



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2018 – São Paulo, terça-feira, 07 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802781-23.1998.403.6107 (98.0802781-4) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803264-53.1998.403.6107 (98.0803264-8) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST - ESPOLIO X ROSA MARIA CEOLIN OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ROSA MARIA CEOLIN OST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-38.2000.403.6107 (2000.61.07.001161-9) - LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X ROSA CARDOSO HERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0) - SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ALVES LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005729-1) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X ANDRE LUIS RAMPIM X CLAUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI X EDILENE LUZIA RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDRE LUIS RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3) - INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8) - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR VIDAL LEME E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA SOUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVA MERCADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUIZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X GILZA HELENA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PELHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA GARCEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-37.2015.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL X PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6954

INQUERITO POLICIAL

0001440-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes no polo passivo destes autos.

Fl. 1.465: Ante a manifestação ministerial, designo a realização da audiência para instrução e julgamento para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14:00 hs, a ser realizada neste Juízo, para oitiva daqueles que residirem neste Município e pelo sistema de videoconferência com as SJ de São Paulo, Lins e Barueri, para a oitiva dos demais. Solicite-se a reserva de equipamento pelo sistema SAV. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas.

Requisite-se os antecedentes criminais, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem, inclusive as obtidas por sistemas eletrônicos, se possível.

Fl. 1.467: Após, defiro a vista dos autos à defesa do corréu Osmar A. Cuoghi pelo prazo requerido.

Notifique-se o M.P.F.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP328503 - AGEU MOTTA)

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO LUIS DE SOUZA (brasileiro, natural de Monte Aprazível, nascido no dia 01/07/1980, filho de Manoel Lázaro de Souza e de Neide Fluzino de Souza, inscrito no RG sob o n. 294925211 SSP/SP e no CPF sob o n. 222.638.268-23) pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia teve por base os elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0205/2015-1 - SR/DPF/SP, instaurado apenas para apurar o uso de documentos escolares falsos por parte do acusado FERNANDO LUIS DE SOUZA e que constitui desmembramento do IPL n. 2972/2011, este referente à Operação Formatura, digitalizado na mídia encartada à fl. 60, que investigou a organização criminosa responsável pela comercialização de diplomas falsos para utilização/inscrição em Conselhos Federais Profissionais, Universidades, progressão em carreiras, entre outros fins. Narra a denúncia que o acusado, em 07/07/2008, fez uso de documentos (histórico escolar e diploma de técnico em química) falsos, supostamente expedidos pelo Colégio Reensino de Londrina/SP, perante o Conselho Regional de Química em Araçatuba/SP - CRQ4, com o fim de obter registro na categoria de Técnico em Química. A falsidade dos documentos, segundo o parquet federal, está comprovada nos autos do IPL n. 2972/2011, onde se extrai que o diploma utilizado por FERNANDO LUIS DE SOUZA faz menção a uma data (25/10/2006) na qual o Colégio Reensino já havia encerrado suas atividades (atividades encerradas em 13/07/2006). Além disso, segundo informações da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, naquele Estado nunca existiu curso técnico em química autorizado a funcionar, de modo que todos os diplomas de técnico em química carreados aos autos são falsos. Apesar de os diplomas de Técnico em Química terem sido falsificados com o nome do Colégio Reensino de Londrina, todos os casos identificados foram comercializados por meio de captadores de alunos, que se associaram a Willian Marques Moreira, no Colégio Atos, nas cidades de Sorocaba/SP e Suzano/SP. As investigações identificaram as pessoas que aparecem em todos os diplomas assinando como secretário e diretor, sendo: Tedina Aparecida Moreira (tia de Willian) e Lis Fabiane de Lucena (esposa de Willian), respectivamente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ainda descreveu que o denunciado FERNANDO LUIS DE SOUZA admitiu, em sede inquisitorial, ter feito uso de diploma falso para obtenção de registro junto ao CRQ. Esclareceu que adquiriu o diploma para uso dentro da sua empresa, denominada Úsina Coplasa. Esclareceu ter adquirido o diploma, histórico e estágio de Aduato Altino de Lima, por volta do ano de 2008, pagando pessoalmente a ele, em seis cheques de R\$ 500,00, a quantia de R\$ 3.000,00. Neste único dia, foi a Ribeirão Preto, no prédio da escola de Aduato, que se chama SAEDD, Sistema Alfa de Ensino-Instituto SAD, pagou diretamente a Aduato e lhe entregou as cópias dos seus documentos originais. Cerca de dois meses depois, toda a documentação chegou em sua residência, por Sedex. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fls. 112/113-v) foi recebida em 19/09/2016 (fl. 115-v). Citado (fls. 183 e 196), o acusado respondeu à acusação por meio de defensor constituído (fls. 125/164). Alegou prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, tomando como base para o cálculo a pena máxima que considera poder receber (02 anos de reclusão); negou a prática de qualquer crime (falsificação ou uso de documento falso), destacando ter sido vítima de falsários, que lhe solicitaram R\$ 3.000,00 para acompanhá-lo em todo o procedimento voltado à obtenção de um certificado de que precisava para continuar trabalhando na destilaria; deslocou-se até Ribeirão Preto/SP, onde foi entrevistado sobre o processo do álcool, obtendo excelente desempenho. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, a suspensão condicional do processo para o caso de não ser absolvido sumariamente e arrolou uma testemunha (ANDERSON RODOLFO LOURENÇO). Por decisão de fls. 167/170, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos; a alegação de ocorrência da prescrição e as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas; determinou-se o prosseguimento da marcha processual. Em instrução, a testemunha de defesa foi inquirida (fls. 245/246 - depoimento gravado na mídia de fl. 247) e o acusado interrogado (fls. 256/257 - depoimento gravado na mídia de fl. 258). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 263/265-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas, reiterou o pedido de condenação do acusado. A defesa (fls. 270/283), por seu turno, aduziu as mesmas teses contidas em sua resposta escrita à acusação. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço se assemelha muito com aquele retratado nos autos da Ação Penal n. 0006486-38.2015.403.6181, no bojo da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa fato afim a SERGIO ANTONIO MARTINS. I. MATERIALIDADE DELITIVA. Auto de Apreensão encartado à fl. 34 do Apenso I do Inquérito Policial n. 205/2015-1 comprova que a Polícia Federal, por ocasião do comparecimento de FERNANDO LUIS DE SOUZA à Delegacia para prestar depoimento sobre os fatos investigados, apreendeu em poder deste um diploma de habilitação em Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, do Colégio Reensino, um histórico escolar do mesmo colégio, uma carteira de identidade profissional em nome de FERNANDO e uma cédula de identidade profissional (CFQ n. 056.474). Todo o material está acondicionado no plástico de fl. 36. O Núcleo Regional de Educação de Londrina/PR, por meio do Ofício n. 345/2011 - SDE/NRE de Londrina, expedido em 28/09/2011, confirmou a inautenticidade dos documentos escolares. Afinal, do Ofício se extrai que o Colégio Reensino nunca teve autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Química, no Estado do Paraná, de modo que seriam inexistentes quaisquer documentações relacionadas à realização daquele curso. Certificou-se, ademais, que a Resolução Secretarial n. 3.446/2006, de 13/07/2006, cessou definitivamente as atividades escolares do referido estabelecimento. O Ofício em questão está juntado à fl. 12 do Inquérito Policial n. 2972/2011, cujos autos foram digitalizados e gravados na mídia encartada à fl. 60 do Inquérito n. 0205/2015-1, que alicença a denúncia ofertada em face do acusado FERNANDO LUIS DE SOUZA - nome do arquivo: F:\IPL 2972 11 DELEFAZ SP - autos principais\IPL 2972 11 VOL 1 PRINCIPAL DELEFAZ SP. Observe-se que a data de cessação oficial das atividades do Colégio Reensino (em 13/07/2006) - e que nunca disseram respeito ao Curso Técnico em Química - é anterior à data de expedição do falso diploma (25/10/2006 - fl. 36 do Apenso I). À autoridade policial, em depoimento prestado no dia 24/01/2012 (fls. 30/31 do Apenso I), FERNANDO LUIS DE SOUZA disse que adquiriu o diploma, histórico e estágio de ADAUTO ALTINO DE LIMA, no ano de

2008, pagamento pessoalmente a ele, em cheque, R\$ 3.000,00, que foram divididos em seus cheques de R\$ 500,00. Relatou, ainda, que a compra ocorreu na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, onde compareceu, uma única vez, no prédio da escola de ADAUTO (SAEDD - Sistema Alfa de Ensino - Instituto SAED), ocasião na qual lhe entregou seus documentos [originais, entenda-se] e o dinheiro. Posteriormente, passados aproximadamente dois meses, recebeu a documentação em sua residência, que foi remetida via SEDEX. Declarou, por fim, que adquiriu o diploma para uso apenas dentro da empresa que o empregava à época (Usina Coplasa). Os documentos juntados às fls. 02/13 do Apenso I comprovam que o denunciado fez uso dos documentos adquiridos na clandestinidade, os quais viriam a ser apreendidos mais tarde: protocolo do requerimento de registro, realizado em escritório de Araçatuba/SP (fl. 02); ficha com dados cadastrais em nome de FERNANDO LUIS DE SOUZA (fl. 03); cópias dos documentos que instruída o pedido de inscrição: CPF e Identidade (fl. 04); Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 05); CTPS [fls. 06/07] Histórico Escolar do Colégio Reensino (fls. 08/09); Diploma de Habilitação em Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química do Colégio Reensino (fl. 10). Com isto, conseguiu inscrever-se DEFINITIVAMENTE junto ao Conselho Regional de Química da IV Região (SP/MS) (fl. 12), que determinou o envio da Cédula e Carteira de Identidade Profissionais (fl. 13), que mais tarde também foram apreendidas. Os fatos relativos ao denunciado FERNANDO LUIS DE SOUZA vieram à tona depois que a autoridade policial descobriu um esquema nacional de vendas de diplomas falsos a pretensos estudantes (mais de dois milhões de diplomas - fl. 33 do IPL 205/2015-1), que deles se valiam para, entre outros fins, inscreverem-se em Conselhos Federais Profissionais e Universidades, obterem progressão na carreira pública, fazerem prova de títulos etc. (fls. 04/05 e 06/33-v do Inquérito n. 0205/2015-1). Nos termos do quanto acima demonstrado, o acusado, com o fim de obter o documento que comprovasse sua qualificação de Técnico em Química, deslocou-se até a cidade de Ribeirão Preto/SP, onde se encontrou com a pessoa responsável pela confecção dos documentos falsos ou, no mínimo, pela captação de clientes interessados na aquisição de tais documentos. Ali acertou o preço (R\$ 3.000,00) e forneceu todos os seus dados de qualificação para futuro preenchimento dos documentos falsificados (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número de identificação junto ao Registro Geral (RG)). Posteriormente, passados aproximadamente 2 meses, recebeu os documentos em sua residência, com os quais deu entrada ao pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo. Ao ser interrogado em juízo (fls. 256/258), o acusado ratificou a versão inquisitorial no tocante a ter se deslocado até a cidade de Ribeirão Preto/SP, onde pagou o preço solicitado. Acrescentou, contudo, que não sabia da irregularidade, esclarecendo que um agenciador compareceu na Usina Coplasa e os informou (a ele e aos colegas de serviço) que conhecia um meio de facilitar a obtenção dos documentos. A partir daí, foi marcada uma entrevista na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde lhes foram feitas algumas perguntas sobre o trabalho que realizavam. A seguir, souberam que foram considerados aptos ao recebimento da documentação; pagaram o valor solicitado e retornaram. Posteriormente, com a chegada do documento, levou-o para ser registrado junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, vindo a saber da sua falsidade apenas depois de passados 4 anos, quando foi intimado a depor pela Polícia Federal e a entregar a documentação. A testemunha ANDERSON RODOLFO LOURENÇO, arrolada pelo denunciado, prestou depoimento (fls. 245/247) que encampa a tese defensiva. Soubes que outras 13 pessoas, além do réu FERNANDO, estão respondendo por fato semelhante e que todas elas foram convidadas por um sujeito, cujo nome não soube declinar, mas que compareceu na Usina, a fazer uma prova na cidade de Ribeirão Preto/SP para obtenção do certificado de que precisavam para continuar trabalhando na usina. Informou que todas as pessoas responderam a um questionário e que, como já trabalhavam na produção de álcool e açúcar, foram aprovadas e logo receberam o certificado para registro. Informou, por fim, estar entre as 13 pessoas que, juntamente com o réu, foram prejudicadas e que também está sendo processado. A versão apresentada por ANDERSON não pode ser admitida como reforço à tese sustentada pelo acusado, pois ANDERSON também está entre aqueles que compraram ou fizeram uso de diplomas e demais documentos falsos, consoante relação de fls. 61/64 do Inquérito 0205/2015-1 (mais especificamente à fl. 63, donde consta Apenso I, volume XXVII - ANDERSON RODOLFO LOURENÇO), circunstância que torna seu depoimento suspeito de parcialidade. Em sendo assim, a versão judicial do acusado, no sentido de que ele, à época do seu deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto/SP, desconhecia a irregularidade dos documentos que mais tarde viria a receber, não merece guarida. Afinal, sabia ele, desde o início, que o agenciador propôs um meio facilitado de obtenção dos documentos e que esse meio não seria o trivial, com conteúdo ministrado por professores, presencial ou virtual, e realização de testes de aptidão. 2. POST FACTUM NÃO PUNÍVEL. Conforme destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 88/90, as provas encartadas aos autos revelaram que o denunciado concorreu para a falsificação do diploma e do histórico escolar. Assim o fez, vale lembrar, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fornecimento dos seus dados pessoais à pessoa de Adauto, na cidade de Ribeirão Preto/SP. O pagamento, efetivado àquele sujeito - que, em tese, seria o responsável pela confecção dos documentos ou, pelo menos, pela captação de clientes interessados na aquisição dos documentos espúrios -, impulsionou a fabricação dos papéis falsos. Sendo assim, o denunciado FERNANDO LUIS DE SOUZA envolveu-se diretamente no processo relacionado ao surgimento do diploma e do histórico escolar falsos, os quais só se tornaram existentes em razão do seu próprio interesse em adquiri-los. O uso de tais documentos, num segundo momento, pelo sujeito que participou efetivamente do seu processo de falsificação, caracteriza post factum não punível ou mero exaurimento do delito antecedente de falsificação de documento (público ou particular). É que o denunciado, desde o princípio, tencionava fazer uso dos documentos falsificados; antes, contudo, precisava adquiri-los, e, para tanto, pagou para que eles fossem fabricados, fornecendo inclusive dados seus de qualificação para que fossem adequadamente preenchidos. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (...). 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes: (...) JHC 371.623/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017. COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONSUMAÇÃO. Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese tratada nos presentes autos, uma vez absorvido o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), resta o delito de falso (falsificação de documento público - art. 297 do Código Penal; ou falsificação de documento particular - art. 298 do Código Penal). Abstrai-se a questão relativa à natureza pública ou particular dos documentos falsificados - já que se trata de questão irrelevante à definição do órgão jurisdicional competente -, o local da consumação do crime de falso é a cidade de Ribeirão Preto/SP, pois foi lá que o acusado concorreu para o crime. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DECLINAR da competência a um dos Juízos Federais com competência criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ciência às partes. Baixem os autos por declínio de competência, remetendo-os, em seguida, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 6956

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3957133 em favor de Luana Priscila Sabino Terzariol e/ou Willy Becari - OAB/SP 184.883, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 03/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000236-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 220/226 (ID 9764658): Trata-se de petição por meio da qual a impetrante notícia o descumprimento, pela autoridade coatora, da decisão liminar e da sentença concessiva da segurança.

Aduz, em breve síntese, que, embora a autoridade coatora tenha expedido uma "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" com prazo de validade até 10/10/2018 (fl. 227, ID 9766829), o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não a reconhece como válida. Segundo a impetrante, ao se consultar a validade do documento pelo código de controle da certidão (88A8.160D.A4AC.E0FC), o "site" da Receita emite a mensagem de que "Com base nos dados informados, esta certidão não foi emitida para este contribuinte" (fl. 228, ID 9766830), circunstância que, na prática, equivale à não certificação da sua regularidade fiscal.

Além disso, a impetrante destaca que a segurança concedida também está sendo descumprida no tocante à sua inserção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), pois o "site" da Receita informa aos interessados que consultam a situação do seu CNPJ que o pedido de parcelamento foi "rejeitado" (fl. 229, ID 9766831).

Em face disso, considera estar havendo descumprimento das decisões judiciais, o que a prejudica em face dos bancos, fornecedores, Estados e Municípios, que não têm como lhe conferir credibilidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se depreende da sentença de fls. 187/189 (ID 8768658), a pretensão inicial da impetrante foi julgada procedente, constando o seguinte do dispositivo:

"Em face do exposto, ratifico a decisão concessiva da medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora admita a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária da Lei Federal n. 13.496/17, consoante requerido em 06/11/2017, para parcelamento dos "débitos previdenciários" e os "demais débitos" administrados pela RFB (Recibos de Adesão n. 08945799895698350210 [fl. 111] e n. 09959889859475569893 [fl. 79]), consolidados e ilustrados no Demonstrativo de fl. 80. Determino, ainda, em face da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto a impetrante cumprir o parcelamento."

O sistema processual deste Juízo registrou a ciência da autoridade coatora, relativamente aos termos da sentença, em 30/06/2018 (Intimação n. 1518879), e muito antes disso, em 14/02/2018, ela já havia tomado ciência do teor da decisão liminar (Intimação n. 509101), ratificada pela sentença.

Sendo assim, **INTIME-SE** a autoridade impetrada para, **no prazo máximo de 3 dias úteis**, dar cumprimento **INTEGRAL** à decisão judicial (admissão da impetrante no PERT, conforme requerimento do dia 06/11/2017, e emissão de CPEN com validade atestada pelo "site" da Receita Federal do Brasil, para consulta de quem quer que seja) ou justificar os motivos pelos quais não houve cumprimento, sob a pena de multa de R\$ 3.583.832,25 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos — valor noticiado na inicial) por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário **com urgência**.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2018. (f5)

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-13.2016.403.6331 - CICERA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO(SPI41092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Indefiro a prova pericial requerida, pois não há necessidade de perícia técnica para responder aos quesitos apontados pelos autores à fl. 67.

Defiro a prova oral e designo o dia 30 de AGOSTO de 2018, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59 e 66, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ciência ao INCRA.

Dê-se vista ao d. representante do MP, para ciência e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002360-36.2016, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001657-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSICLER DONA FREDERICO, JOSE FELICIO FREDERICO, BRASIL MANUTENCAO DE AERONAVES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
RÉU: AERoclube DE BIRIGUI

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO POSSESSÓRIA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **EMA – FELÍCIO MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI - EPP (CNPJ n. 27.410.932/0001-69)** e pelas pessoas naturais **JOSÉ FELÍCIO FREDERICO (CPF n. 023.580.628-55)** e **ROSECLER DONÁ FREDERICO (CPF n. 088.851.918-43)** em face da pessoa jurídica **AERoclube DE BIRIGUI/SP (CNPJ n. 55.750.970/0001-04)**, por meio da qual se objetiva prestação jurisdicional de interdito proibitório.

Consta da inicial, em breve síntese, que JOSÉ FELÍCIO FREDERICO, um dos autores, e ALESSANDRO DONÁ adquiriram, no ano de 2005, uma propriedade rural de 7 alqueires, situada no bairro Córrego do Almoço, no Município de Birigui/SP, onde edificaram uma pista de pouso e decolagem, hangares, entre outros, para recebimento da oficina de aviões denominada "BMA – BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES", que antes estava localizada em um prédio comercial e hangar de propriedade do réu AERoclube DE BIRIGUI, então localizado no Alto do Silveiras, área urbana do Município.

Narra-se que o AERoclube DE BIRIGUI, posteriormente, negociou a área urbana em que estava instalado com empreendedores de loteamento urbano, circunstância que o levou a negociar com JOSÉ FELÍCIO e ALESSANDRO DONÁ uma parte da área rural em que já estava estabelecida a oficina "BMA". Acordou-se, à época, que tanto a "BMA" quanto ALESSANDRO e JOSÉ FELÍCIO, bem como seus respectivos cônjuges, poderiam utilizar a pista de pouso e decolagem, enquanto que ao AERoclube caberia, com exclusividade, a comercialização de combustível e a hangaragem de aeronaves.

Descreve-se que, no ano de 2017, JOSÉ FELÍCIO e sua esposa, a coautora ROSECLER DONÁ FREDERICO, compraram de ALESSANDRO DONÁ a parte que a este cabia no imóvel rural. Com isso, a oficina "BMA" transferiu seu domicílio para Guararapes/SP e, no local em que antes instalada, JOSÉ FELÍCIO e ROSECLER DONÁ constituíram a oficina de aeronaves "FMA – FELÍCIO MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI EPP".

A partir daí, o réu passou a entender que a pessoa jurídica "FMA" necessitaria de sua autorização para poder utilizar a pista de pouso e decolagem, e que o autor JOSÉ FELÍCIO teria de arcar com uma dívida que a oficina "BMA" não adimpliu, relativa aos custos de reparação da pista.

Uma vez instalado o litígio entre as partes, estas não se acertaram quanto à utilização da pista e tampouco quanto ao dever de eventual pagamento de aluguel, e o réu, pelo que consta da inicial, teria ameaçado levantar uma cerca divisória para impedir o trânsito de pessoas e aeronaves entre os hangares e a pista, o que, na visão dos autores, coloca em risco o desenvolvimento da atividade econômica da oficina "FMA".

Diante do exposto, os autores pleiteiam, provisória e definitivamente, a tutela jurisdicional do interdito proibitório. Requerem, ainda, a citação da ANAC para integrar o feito na condição de litisconsorte necessário.

A inicial (fls. 03/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 23/102).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA

Os autores aduzem que a competência para processar e julgar a causa seria da Justiça Comum Federal em virtude de (i) competir à União, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, explorar a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, XII, "c"), (ii) por ser o AEROCULUBE DE BIRIGUI, autorizado que está a funcionar, uma associação civil de utilidade pública federal (Código Brasileiro de Aeronáutica [Lei Federal n. 7.565/1986], art. 98) e (iii) pelo fato de o levantamento da cerca carecer de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), haja vista a possibilidade de a edificação comprometer a segurança aérea.

"Data maxima venia" ao entendimento consubstanciado na inicial, da narrativa não emerge de modo cristalino o aventado interesse jurídico da ANAC para inseri-la de imediato no polo passivo, motivo por que **DETERMINO**, antes de decidir sobre tal questão, a prévia **INTIMAÇÃO** da aludida Agência para manifestar-se sobre se há interesse na lide.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, assino-lhe o prazo de 5 dias.

2. DO PODER GERAL DE CAUTELA

Sem prejuízo do quanto acima determinado, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória vindicada. Isto porque os autores já foram notificados da intenção do réu de levantar uma cerca na divisa de seus imóveis, a qual pode impedi-los de acessar a pista de pouso e decolagem.

A preocupação deste Juízo, por ora, diz respeito aos riscos que tal edificação pode trazer às aeronaves que se valem da pista - inclusive a segurança física das pessoas que fazem uso do local -, de modo, portanto, que a cautela recomenda a adoção de tutela provisória no caso concreto, mesmo na dúvida quanto à competência deste Juízo para o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória para obstar o réu, sob a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da edificação de qualquer obra (cerca, muro, tapume etc.) que impeça ou dificulte o acesso dos autores à pista de pouso e decolagem, tendo em vista a incerteza dos riscos que a edificação pode trazer à segurança das aeronaves que utilizam a pista.

EXPEÇA-SE mandado de interdito proibitório, **INTIMANDO-SE** o réu para seu **imediate cumprimento**.

Sem prejuízo, proceda-se à intimação da ANAC, consoante acima determinado, para que se manifeste no presente feito no prazo de cinco dias.

Após a manifestação da referida Agência, tomem os autos conclusos para apreciação da competência jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 02 de agosto de 2018. (lfs)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das considerações da União Federal veiculadas na petição de ID 9601767.

Havendo concordância da parte credora com a ressalva consignada pela PFN, fica desde logo determinado à Secretária que expeça ofício ao banco depositário, para conversão em renda da União de 18,10% da importância depositada, expedindo-se alvará, em nome da parte credora, para levantamento do valor remanescente. Havendo divergência a esse respeito, voltem-me conclusos para decisão.

Sem prejuízo, considerando a concordância da parte executada com a conta trazida pela exequente, fica homologado o cálculo de ID 4623597, bem assim determinada a expedição de ofício requisitório para satisfação dos créditos correspondentes aos honorários sucumbenciais (R\$ 6.042,15) e às custas processuais (R\$ 604,21), atualizados até 10/2017. Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.

BAURU, 02 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001157-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do auto de busca, apreensão e depósito do veículo e manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500039-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: WILLIAN CLAITON C DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vou apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SECURITY BRU - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, alterando o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a GRU referente ao recolhimento das custas judiciais, para conferência da Unidade Gestora e Código.

Int.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a União para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON REGINALDO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8825485, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. DE FREITAS CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8829804, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 3 de agosto de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5493

EXECUCAO FISCAL

1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Diante da arrematação notificada (f. 689/713), bem como os documentos apresentados às f. 715/723, expeça-se carta de arrematação dos imóveis inscritos nas matrículas nº 52.076 e 52.077, do 1º CRI de Bauru/SP. Consigno que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que valores de IPTU antecessores se subrogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Com relação aos depósitos de f.700 e 703, pertinentes à meação da coproprietária alheia à execução, Sra. SILVIA BERRIEL MONTEIRO, intímem-se as partes, mediante publicação quanto ao(s) executado(s), e mandado de entrega de autos, para a exequente, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, bem como intime a referida coproprietária por Correio, via aviso de recebimento, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a forma pela qual pretende promover o levantamento dos valores, SE POR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, fornecendo, neste caso, os dados necessários à ulitimação do ato.

Com a manifestação e não havendo óbice, expeça a Secretaria o necessário.

Por fim, aguarde-se a realização da 205ª HPU, quanto aos demais bens penhorados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: SEBASTIAO DE BARROS SCHOROEDER

SENTENÇA

Tendo o o Exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual.

Custas já recolhidas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora(s), se porventura houver.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RAPHE MASSAD

SENTENÇA

Tendo o Exequerente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual.

Custas já recolhidas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora(s), se porventura houver.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos nº 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) N° 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) N° 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) N° 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) N.º 5001256-47.2018.4.03.6108

REQUERENTE: OSVALDO MODESTO, MARIA APARECIDA MIANO MODESTO, ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI, OZILDA MODESTO CORRADINE, IRINEU CORRADINI, MARIA INES MODESTO SAAB, MARIA ESTELA MODESTO, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO, RENATA CRISTINA MODESTO MICHELOTTO, BRUNO AUGUSTO MODESTO, GABRIEL AUGUSTO BARROCO, ANNA BEATRIZ BARROCO, MILENA CRISTINA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR, RITA DE CASSIA DA SILVA MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Trata-se de incidente deflagrado por Osvaldo Modesto, Maria Aparecida Miano Modesto, Zenaide Aparecida Modesto Bardeli, Ozilda Modesto Corradine, Irineu Corradini, Maria Inês Modesto Saab, Maria Estela Modesto, Rita de Cássia da Silva Modesto, Renata Cristina Modesto Michelotto, Bruno Augusto Modesto, Gabriel Augusto Barroco, Anna Beatriz Barroco e Milena Cristina Pereira, todos devidamente qualificados nos autos, visando à habilitação como sucessores de Mário Modesto nos autos físicos n.º 1306513-83.1997.4.03.6108.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, o pedido de habilitação se processa nos próprios autos principais.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691 do Código de Processo Civil), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **declaro extinto o incidente, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

SENTENÇA

TIPO "A"

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Henrique da Silva, Carlos Caroba da Silva e Camila Ribeiro Bertolli, objetivando provimento jurisdicional que:

lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 111.902, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru;

condene os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: os danos decorrentes de eventuais depredações; as despesas de consumo de água e energia elétrica; eventuais despesas condominiais; tributos existentes sobre o imóvel; e despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual; despesas todas essas que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual;

determine a expedição de ofício ao registro imobiliário competente, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-51).

Os réus foram citados (fl. 64).

À ré Patrícia Henrique da Silva foi nomeada advogada dativa (fls. 59-60), que apresentou contestação (fls. 66-67), arguindo a ausência de interesse processual, diante do não oferecimento de resistência à restituição do imóvel.

A tentativa de conciliação restou frustrada, pois a Caixa Econômica Federal condicionou o recebimento do imóvel ao pagamento dos débitos pendentes (fls. 74-75).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, decrete a revelia dos réus Carlos Caroba da Silva e Camila Ribeiro Bertolli, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta (art. 344, primeira parte, do Código de Processo Civil). No entanto, deixo de sancioná-los com o efeito material correspondente (presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, nos moldes da parte final do art. 344 do Código de Processo Civil), pois há convergência entre o interesse jurídico do corréu Carlos Caroba da Silva e da corré Patricia Henrique da Silva, que contestou a demanda.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, os réus não ostentam legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

A preliminar de ausência de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade *ad causam* (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A instituição financeira autora e os réus Patricia Henrique da Silva e Carlos Caroba da Silva celebraram contrato de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 111.902, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 2º andar, identificado pelo n.º 23 do bloco 21 do empreendimento Condomínio Residencial Três Américas II, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, nesta cidade de Bauru.

A autora fundamenta a pretensão de rescisão na inadimplência de 36 parcelas do contrato e na ocupação do imóvel por pessoa alheia ao contrato celebrado.

A inadimplência está comprovada pelo extrato de fl. 41.

A ocupação por terceira pessoa estranha ao contrato também restou configurada quando da citação, pelo oficial de justiça, de Camila Ribeiro Bertolli.

A ré Patricia não contestou os fatos, reconhecendo a procedência do pedido de rescisão contratual e reintegração de posse.

É inequívoco, portanto, o descumprimento contratual pelos requeridos, a ensejar o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula 12 do instrumento contratual. Ainda, a cláusula 12.1 estabelece que os devedores obrigam-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, sob pena de resolução.

Implementadas duas causas ensejadoras do vencimento antecipado do contrato, de rigor o acolhimento da pretensão de rescisão contratual e consequente reintegração da autora na posse do imóvel.

Quanto ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, a autora não produziu as provas necessárias a comprová-las. Não há sequer indício de que a Caixa Econômica Federal tenha antecipado ou adimplido supervenientemente as despesas de águas e energia elétrica.

Não há como ser proferida sentença condicional e, em sede de liquidação de sentença, somente se admite a apuração do *quantum debeat*, e não do *an debeat*, como postulado pela autora.

Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida n.º 171001173118 e reintegrar a instituição financeira autora na posse do imóvel matriculado sob n.º 111.902 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno, solidariamente, os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do contrato rescindido, exigíveis, em relação à corrê Patrícia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Promova-se o cadastramento no polo passivo da corrê Camila Ribeiro Bertolli, ocupante do imóvel.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os três réus desocupem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329).

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário, autorizo a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ELDORADO DE MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA FREITAS - SP412866

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial (fls. 34-42).

Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 45.606,66).

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Bauru, 31 de julho de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-97.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

DECISÃO

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, não se pode olvidar da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos âmbitos da Justiça Federal da 2ª e 3ª Região, permitindo aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por quaisquer dos juízos federais.

Nesses termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá promover a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A apreciação do pedido liminar ficará postergada para após a vinda da manifestação.

Intimem-se.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-34.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2018 25/870

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru, visando à obtenção de provimento jurisdicional de natureza mandamental que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a compensação ou restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida por este Juízo Federal, a tutela provisória de urgência foi implementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo de agravo de instrumento aviado pela impetrante, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários debatidos (autos nº 5002966-51.2017.4.03.0000).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, protestou pela suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) ao acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, dotado de repercussão geral. Meritoriamente, sustentou a validade da exigência fiscal vergastada e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público ou social determinante de sua intervenção na relação processual, na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O fato de o acórdão proferido no supramencionado recurso extraordinário ter sido atacado por embargos de declaração não impede a imediata aplicação do conteúdo decisório, ademais dotado de ampla publicidade em virtude do acompanhamento do julgamento em tempo real pela imprensa especializada.

De fora parte isto, dita espécie recursal (embargos de declaração) carece de efeito suspensivo *ex lege*, sendo, portanto, despropositado embaraçar o prosseguimento no processo por força de simples propensões fazendárias.

Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Hodiernamente, o remédio constitucional em pauta é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que, a par de revogar as vetustas Leis nºs 1.533/1951 e 4.348/1964, conferiu legitimidade recursal à autoridade coatora, incorporou entendimentos jurisprudenciais já sedimentados em súmulas das cortes de superposição, notadamente em matéria de cabimento e de verbas de sucumbência, e deu outras providências.

Consoante se infere da dicção constitucional e de sua regulamentação, a viabilidade do *writ* pressupõe a demonstração, pelo impetrante, mediante elementos probatórios documentais (*rectius*, prova pré-constituída), de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo imputável a autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de função pública delegada. Exige-se, ainda, o respeito à natureza residual do *mandamus*, inviável na hipótese de situações jurídicas tuteláveis por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Direito líquido e certo, convém rememorar, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] é direito comprovado de plano” (Hely Lopes Meirelles. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 20. ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 34-35).

Pois bem.

A hipótese fática sindicada enseja a impetração de mandado de segurança, na medida em que a discussão passa ao largo da liberdade ambulatoria tutelada por *habeas corpus* ou, ainda, do direito à obtenção ou retificação de informações personalíssimas acauteladas em bancos de dados públicos ou acessíveis ao público, esta última exercitável na via estreita do *habeas data*.

Nem se invoque óbice cristalizado na Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

O simples fato de a discussão versar sobre matéria tributária não é empecilho ao manejo do *writ* constitucional, pois o que se busca em casos tais é sanar ilegalidade atual ou iminente, diretamente resultante do exercício de função administrativa (*rectus*, atividade tributante) por autoridade da Administração Tributária, e não simplesmente discutir a compatibilidade vertical de atos normativos primários, dotados de generalidade e abstração – atividade judicial exercitável exclusivamente em sede de fiscalização normativa abstrata.

Esse o quadro, e tendo em perspectiva a presença dos demais requisitos de admissibilidade do mérito, passo a examinar o cerne da impetração.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, “*caput*”, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaques)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaques)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois, nesse particular, a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nº 68 e nº 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “*tax on tax*”).

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Eis a ementa do acórdão, publicado em 02 de outubro de 2017:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaqui)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se posteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de **conceder a segurança** lamentada e:

declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS;

assegurar à impetrante o direito compensar o montante recolhido indevidamente a título de COFINS e de PIS, *quantum* que deve ser apurado mediante a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, observada a prescrição quinquenal, facultada a restituição, nos moldes da Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça.

A compensação e/ou a restituição estarão jungidas ao quanto positivado art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e nos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.

O *quantum debeatur* deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ficam vedadas à impetrante as seguintes condutas: a) a compensação em mera escrituração fiscal ou contábil; b) a compensação antes do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir; c) a cumulação da taxa de juros legalmente prevista com outros índices de correção monetária.

Contanto que a impetrante respeite os limites objetivos estabelecidos neste provimento jurisdicional e não possua outras pendências fiscais com a União, fará jus a certidão de regularidade fiscal.

Presentes as circunstâncias acima referidas, a autoridade coatora e a pessoa política titular da competência tributária deverão abster-se de incluir a impetrante em cadastros restritivos de crédito, de realizar protestos, de promover inscrições em dívida ativa e de ajuizar execuções fiscais (se por outros débitos exigíveis não tiverem de se sujeitar a tais medidas de coação); ressalva-se a pena o lançamento para prevenir a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório, não se sujeitando a suspensões ou interrupções.

Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sucumbente, a União restituirá às impetrantes as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-25.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGIMAR TREVIZOL

SENTENÇA

TIPO “C”

Em da celebração de acordo na esfera administrativa, a autora requereu a extinção da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram, acarretando a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **declaro extinta esta ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois havia interesse processual quando do ajuizamento da ação. A composição na esfera administrativa só se deu no curso do processo.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-74.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo "C")

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Francisco da Cruz contra ato do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru, visando ao imediato restabelecimento de auxílio-doença, abrangendo os meses vencidos anteriormente à impetração (maio e junho).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-21).

A liminar foi deferida (fls. 24-26).

As informações foram prestadas (fls. 32-40).

A liminar foi revogada (fls. 41-42).

Supervenientemente à manifestação do impetrante (fls. 47-48), este Juízo reconheceu a inexistência de ilegalidade a ser coartada (fls. 50-51).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 51).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, o deve impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

Postula o impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido o requerimento formulado (NB n.º 6234683537) por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa.

A concessão do benefício primitivo de auxílio-doença, pela agência de Jundiaí (NB n.º 516.429.983-2), no período de 18/04/2006 a 03/05/2018, não permite concluir, por si só, pela permanência da incapacidade laborativa quando desse segundo requerimento administrativo perante a agência de Bauru, o que realmente só é aferível por meio de perícia médica.

Ciente o impetrante da data prevista para a cessação de seu benefício NB n.º 516.429.983-2 (03/05/2018), deixou escoar o prazo, sem solicitar ao INSS a prorrogação do auxílio-doença, nos termos do que estabelece a IN INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPCS.

Assim, o pedido dirigido à agência da Previdência Social, em Bauru, aos 07 de junho de 2018, não pode ser tomado como se fosse requerimento de prorrogação do primitivo benefício, já cessado.

Sob essas premissas, o recurso dirigido contra o indeferimento do segundo benefício não tem o condão de reativar aquele outro, que não mais subsistia.

Sucedo que para a concessão do benefício postulado será necessário investigar o preenchimento de todos os requisitos legais, dentre eles a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica.

A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção anômala da relação processual.

Em face do exposto, **denego a segurança**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça (ID n.º 9160173, pág. 03).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária SP Modal Transportes Ltda., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru, visando à obtenção de provimento jurisdicional de natureza mandamental que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a compensação ou restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida por este Juízo Federal, a tutela provisória de urgência foi implementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo de agravo de instrumento aviado pela impetrante, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários debatidos (autos nº 5006705-74.2018.4.03.0000).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, protestou pela suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) ao acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, dotado de repercussão geral. Meritoriamente, sustentou a validade da exigência fiscal vergastada e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público ou social determinante de sua intervenção na relação processual, na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O fato de o acórdão proferido no supramencionado recurso extraordinário ter sido atacado por embargos de declaração não impede a imediata aplicação do conteúdo decisório, ademais dotado de ampla publicidade em virtude do acompanhamento do julgamento em tempo real pela imprensa especializada.

De fora parte isto, dita espécie recursal (embargos de declaração) carece de efeito suspensivo *ex lege*, sendo, portanto, despropositado embaraçar o prosseguimento no processo por força de simples propensões fazendárias.

Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Hodiernamente, o remédio constitucional em pauta é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que, a par de revogar as vetustas Leis nºs 1.533/1951 e 4.348/1964, conferiu legitimidade recursal à autoridade coatora, incorporou entendimentos jurisprudenciais já sedimentados em súmulas das cortes de superposição, notadamente em matéria de cabimento e de verbas de sucumbência, e deu outras providências.

Consoante se infere da dicção constitucional e de sua regulamentação, a viabilidade do *writ* pressupõe a demonstração, pelo impetrante, mediante elementos probatórios documentais (*rectius*, prova pré-constituída), de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo imputável a autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de função pública delegada. Exige-se, ainda, o respeito à natureza residual do *mandamus*, inviável na hipótese de situações jurídicas tuteláveis por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Direito líquido e certo, convém rememorar, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] é direito comprovado de plano” (Hely Lopes Meirelles. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 20. ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 34-35).

Pois bem.

A hipótese fática sindicada enseja a impetração de mandado de segurança, na medida em que a discussão passa ao largo da liberdade ambulatoria tutelada por *habeas corpus* ou, ainda, do direito à obtenção ou retificação de informações personalíssimas acauteladas em bancos de dados públicos ou acessíveis ao público, esta última exercitável na via estreita do *habeas data*.

Nem se invoque óbice cristalizado na Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

O simples fato de a discussão versar sobre matéria tributária não é empecilho ao manejo do *writ* constitucional, pois o que se busca em casos tais é sanar ilegalidade atual ou iminente, diretamente resultante do exercício de função administrativa (*rectius*, atividade tributante) por autoridade da Administração Tributária, e não simplesmente discutir a compatibilidade vertical de atos normativos primários, dotados de generalidade e abstração – atividade judicial exercitável exclusivamente em sede de fiscalização normativa abstrata.

Esse o quadro, e tendo em perspectiva a presença dos demais requisitos de admissibilidade do mérito, passo a examinar o cerne da impetração.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, “*caput*”, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaques)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaques)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois, nesse particular, a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nº 68 e nº 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “*tax on tax*”).

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Eis a ementa do acórdão, publicado em 02 de outubro de 2017:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaqui)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se posteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de **conceder a segurança** lamentada e:

declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS;

assegurar à impetrante o direito compensar o montante recolhido indevidamente a título de COFINS e de PIS, *quantum* que deve ser apurado mediante a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, observada a prescrição quinquenal, facultada a restituição, nos moldes da Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça.

A compensação e/ou a restituição estarão jungidas ao quanto positivado art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e nos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.

O *quantum debeatur* deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ficam vedadas às impetrantes as seguintes condutas: a) a compensação em mera escrituração fiscal ou contábil; b) a compensação antes do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir; c) a cumulação da taxa de juros legalmente prevista com outros índices de correção monetária.

Contanto que as impetrantes respeitem os limites objetivos estabelecidos neste provimento jurisdicional, farão jus a certidão de regularidade fiscal.

Presentes as circunstâncias acima referidas, a autoridade coatora e a pessoa política titular da competência tributária deverão abster-se de incluí-las em cadastros restritivos de crédito, de realizar protestos, de promover inscrições em dívida ativa e de ajuizar execuções fiscais (se por outros débitos não tiverem de se sujeitar a tais medidas de coação); ressalva-se apenas o lançamento para prevenir a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório, não se sujeitando a suspensões ou interrupções.

Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sucumbente em maior extensão, a União restituirá às impetrantes as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001904-83.2016.4.03.6108 Ciência ao embargante acerca da manifestação fazendária de fls. 49/57, podendo, se assim o desejar, juntar ao feito as provas emprestadas que entender cabíveis, consoante sua intervenção de fl. 44, pelo fato de ser seu o ônus desconstitutivo. Por oportuno, caso o polo autor não tenha mais interesse na produção da prova oral, deverá comunicar de pronto a este juízo, a fim de se cancelar a audiência designada a fl. 41. Havendo silêncio, fica mantida a audiência antes designada. Intimem-se, com a possível urgência.

Expediente Nº 10996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando que a Defesa afirma que segundo soube, a testemunha Elizeu tem endereço em Pacaraima/RR, em um hotel que lá trabalha, fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, comprovante de endereço que ateste o endereço da testemunha citada. Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de endereço da testemunha ou no silêncio da Defesa, configurar-se-á a desistência tácita na oitiva da testemunha defensiva Elizeu Carlos Silvestre, vindo os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10997

EXECUCAO FISCAL

0004423-31.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Fls. 13/32: Os documentos juntados pelo executado permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 1.354,30, do total de R\$ 2.704,57, constrito junto à conta-corrente nº 01-068116-9 e poupança nº 004-60-003472-8, ambas do Banco Santander, de titularidade do executado. A nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 21/32, que, ao tempo do bloqueio, em 21/07/2018, o montante constrito (fl. 33) não era composto exclusivamente por verbas de natureza alimentícia/ impenhorável. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os extratos bancários juntados indicam que o saldo da conta em questão do Banco Santander, bloqueado em 21/07/2018, no total de R\$ 2.704,03, foi constituído a partir dos seguintes valores: 1) 19/07 - remuneração Contamax CDB - R\$ 0,03; 2) 16/07 - remuneração Contamax CDB - R\$ 0,01; 3) 12/07 - transferência entre contas - R\$ 350,00; 4) 10/07 - remuneração Contamax CDB - R\$ 0,01; 5) 10/07 - depósito em dinheiro - R\$ 1.000,00; 6) 09/07 - remuneração Contamax CDB - R\$ 0,22; 7) 05/07 - salário (parcial) - R\$ 1.353,76; Portanto, não cabe a liberação de todo o montante constrito na referida conta do Banco Santander, mas apenas da parte constituída a partir do crédito de natureza impenhorável, R\$ 1.353,76, permanecendo bloqueado o valor de R\$ 1.350,27 proveniente de créditos de outras naturezas. O valor total bloqueado no Banco Santander é composto também por parcela de R\$ 0,54, referente à conta poupança nº 004-60-003472-8 (extrato de fl. 32). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 833, incisos IV e X, e 854, 3º e 5º, ambos do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pela parte executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 1.354,30, do total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 1.353,76 referente à conta corrente n. 01-068116-9 e R\$ 0,54 referente à poupança n. 004-60-003472-8), mantendo-se o bloqueio do montante remanescente (R\$ 1.350,27), por ser, inclusive, superior a 1% do valor exequendo; b) determino que se proceda ao necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do remanescente; c) converto o bloqueio do montante remanescente em penhora; d) ante a manifestação do executado, por meio de seu advogado constituído, fica ciente, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos; e) no silêncio do executado, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int. Bauru, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10998

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003294-25.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108 ()) - MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTICA PUBLICA

Diante de todo o processado, considerando que não há mais requerimento a ser apreciado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001501-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: DANIEL MOLINAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por DANIEL MOLINAR em face da UNIÃO, pela qual busca a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 1 14 077476-80, 80 1 15 065080-80, 80 1 16 073612-89 e 80 6 16 044041-61, lavrado aos 16/11/2016 perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista.

Allega que os referidos débitos estiveram em regime de parcelamento entre 06/02/2017 e 16/09/2017, mas a União, no período, não providenciou a baixa do protesto, o que o impediu, posteriormente, de obter crédito no mercado financeiro.

Aduz que as CDAs n.ºs 80 1 14 077476-80 e 80 1 15 065080-80 são objeto da execução fiscal n.º 0002784-75.2016.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, que se encontra, atualmente, arquivada por ausência de bens do devedor, mas que vem, por meio desta, oferecer bens móveis em caução com o propósito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão com a consequente sustação do protesto combatido.

Esclarece que, como pedido principal, buscará discutir a composição do saldo devedor, "seja pela incidência cumulativa de juros de mora com a taxa SELIC (art. 9º, § 3º da MPV n.º 766/2017), seja pela própria composição do débito tributário em si", pois entende que teriam sido desconsideradas as imputações decorrentes das arrecadações realizadas durante o período do parcelamento, havendo cobrança de valores excessivos a impedir a continuidade do protesto.

Certidão de possibilidade de prevenção com a execução fiscal n.º 0002784-75.2016.403.6108 (Doc. Num. 8701707).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que foi proposta demanda com pleito cautelar, mas a veicular, também, tutela de conhecimento, com relação a duas certidões de dívida ativa que são causa de pedir de execução fiscal ajuizada anteriormente, a saber, as CDA's n.ºs 80 1 14 077476-80 e 80 1 15 065080-80, cujos protestos e valores inscritos a parte autora busca/ buscará, aqui, sustar e discutir, respectivamente.

Assim, a hipótese em tela se enquadra, em nosso entender, no disposto nos artigos 54 e 55, caput e §2º, I, do CPC, que determinam a reunião, perante o mesmo Juízo, das ações conexas, entre as quais a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Conseqüentemente, aplica-se, também, o disposto no art. 286[1], I e III, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual tramita a demanda anterior (execução fiscal), referente ao mesmo contexto litigioso.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, **reconheço a relação de dependência**, pelo que determino o **cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos, por dependência, aos autos da execução fiscal n.º 0002784-75.2016.403.6108, da 2ª Vara Federal local**, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) INTIMAÇÃO PARA DEFESA SOBRE DELIBERAÇÃO FL. 233-VERSO, PARTE FINAL: (...) para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 11000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0000164.37.2009.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Antônio Carlos Búfalo e outro Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus ANTÔNIO CARLOS BÚFALO, qualificado nos autos e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 299, ambos do Código Penal, e JOÃO BATISTA FRANQUIN, igualmente qualificado nos autos e denunciado pela prática do delito previsto no artigo 299, do mesmo Digesto Repressor, foram acusados de darem causa ao recebimento indevido, por parte de ANTÔNIO CARLOS, de seguro-desemprego de pescador profissional, nos anos de 2004 e 2005 (referentes aos períodos de defeso à pesca em 2003/2004 e 2004/2005). A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2011 (fl. 239). Após regular tramitação do feito, houve julgamento, com sentença prolatada às fls. 457/470, na qual foram fixadas as reprimendas de quatro anos de reclusão e de oitenta dias-multa, para ANTÔNIO CARLOS, bem assim de três anos de reclusão para JOÃO BATISTA (fl. 468). Sobreveio o julgamento de apelação criminal (fls. 596/607), na qual o e. TRF da 3ª Região absolveu JOÃO BATISTA FRANQUIN, com fundamento no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal e condenou ANTÔNIO CARLOS BÚFALO a cumprir, pelo delito do art. 173, 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (fls. 606/606-verso). Houve a ocorrência do trânsito em julgado para as partes, em 16/01/2018, consoante certificado à fl. 611. Aberta vista dos autos ao órgão acusador, fl. 612, o MPP pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, na modalidade retroativa, face ao transcurso do lapso de mais de cinco anos entre a data da consumação do delito de estelionato e o recebimento da denúncia. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão condenatório, que impôs a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para ANTÔNIO CARLOS BÚFALO, transitou em julgado para as partes em 16/01/2018, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Considerando que o condenado ANTÔNIO CARLOS foi o beneficiário direto do crime de estelionato assistencial praticado, o delito, para ele, trata-se de crime permanente, tendo se consumado, assim, com o recebimento da última prestação do benefício, em 13/04/2005 (fl. 05), nos termos de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se de hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 27.582/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Portanto, o termo inicial da prescrição se deu em 13/04/2005 (fl. 05), enquanto que seu curso foi interrompido com o recebimento da denúncia em 12/04/2011 (fl. 239), conforme artigos 111, I, e 117, I, ambos do CP. Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos até o primeiro marco interruptivo, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V, 110, 1º e 2º, e 114, II, todos do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos, mais favorável ao condenado. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CARLOS BÚFALO, qualificado à fl. 235, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Bauru, de 2 de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 14:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 16:30.

3 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PAULO VICENTE

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se sobre certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID n. 9592581 - informação de falecimento).

3 de agosto de 2018

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002085-25.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-74.2018.403.6105 ()) - RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/27 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial e ocupação lícita (fls. 28/34). O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 36/37. Decido. Não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de fls. 11/13, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado. I.

Expediente Nº 12103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Intime-se a defesa constituída do réu, a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

No mais, aguarde-se a devolução da carta pretória expedida às fls. 211.

Expediente Nº 12104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO CORRÉU KARLOS APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

Expediente Nº 12105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIX X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

Intime a defesa do réu Manuelito Pereira Magalhães Júnior para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Mauro Ricardo Machado Costa, não localizada conforme certidão de fls. 1516, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11224

DESAPROPRIACAO

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

1. Fls. 422/426 e 427/429: Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados em relação à existência da antena da operadora Claro no lote objeto da demanda.
2. Defiro o requerido pela INFRAERO. Oficie-se à operadora Claro S/A, no endereço informado à fl. 427, verso, requisitando cópia do contrato de utilização do imóvel objeto da presente demanda (lote 16, quadra F, loteamento Jardim Santa Maria) para instalação de antena de telefonia móvel. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a resposta da perita e a vinda do contrato com a operadora, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
5. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 413.
6. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 484: Restituo à INFRAERO o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial, conforme item 2 do despacho de fl. 428.
 2. Após, abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Município de Campinas, à União e ao Ministério Público Federal.
 3. Em seguida, não havendo novos pedidos de esclarecimento, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 428, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007309-22.2010.403.6105 - VALENTIN ELIAS HAMMANN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Notifique-se por via eletrônica a AADI/INSS para que efetue a revisão da implantação do benefício nos termos do acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovada a revisão da implantação, abra-se nova vista dos autos à parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 156.

Intimem-se, inclusive o INSS acerca do despacho de fl. 156.

PROCEDIMENTO COMUM

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpra o v. acórdão de fls. 399/405, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, dê-se vista à impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-63.2014.403.6303 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por José Eurípedes da Silva, CPF nº 068.642.578-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 07/03/2013 (NB 42/160.066.361-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Portokoll S/A (de 01/02/2000 a 01/11/2000) e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais (de 17/12/2001 a 07/03/2013), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/67). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual que atenua a intensidade do ruído. Foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo aquele juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram delimitados os pontos controversos e instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir (fls. 197/198). Houve réplica pelo autor (fls. 204/208) e manifestação declarando não possuir outras provas a produzir (fl. 209). Verificada a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao ajuizamento da presente ação (NB 42/169.345.439-1, em 27/01/2015). Manifestou-se, contudo, ratificando o pedido inicial, para concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/03/2013. Foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido ao autor (NB 169.345.439-1, com DIB em 27/01/2015), por meio de CD-ROM (fl. 269). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Conforme acima mencionado, o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/169.345.439-1, em 27/01/2015). Manifestou-se, contudo, ratificando o interesse na concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/160.066.361-0 - DER: 07/03/2013), que ora passo a analisar. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a armar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, sempre entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é

absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponões, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, litogoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, ensaiadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poeirão do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do Rsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de ser ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Portokoll S/A, de 01/02/2000 a 01/11/2000, na função de Operador de Empilhadeira. Juntou formulário PPP (fls. 243/244); (ii) Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, de 17/12/2001 a 07/03/2013 (DER), na função de Operador de Produção, Inspetor de Qualidade e outras. Juntou formulário PPP (fls. 245/246). Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado que houve exposição do autor ao ruído de 87,9 dB(A) durante a jornada de trabalho. Essa intensidade, contudo, está dentro dos limites previstos na legislação vigente à época. Consta também exposição à poeira, contudo não há discriminação acerca de quais seriam os agentes químicos nocivos contidos nesta poeira. Ademais, a atividade de Operador de Empilhadeira não se enquadra no rol das profissões insalubres. Assim, porque não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos, não reconhecerei a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu atividades de ajudante de produção, operador de produção, almoxarife e inspetor de qualidade, todas no Setor Refratários, onde consta a exposição de forma habitual e permanente acima de 90dB(A). A exposição ao ruído se deu acima dos limites permitidos pela legislação, conforme fundamentação acima desta sentença. E, embora o formulário informe o uso do EPI, no caso de ruído é assente na jurisprudência entendimento de que o uso de EPI não afasta a insalubridade. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 17/12/2001 a 27/06/2012 - data da emissão do PPP. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, inclusive aqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 247/248), trabalhados pelo autor até a DER (07/03/2013). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (07/03/2013). Faz jus, assim, à concessão do benefício de aposentadoria integral desde então, com pagamento das parcelas vencidas desde referida data até a data da concessão da aposentadoria superveniente ao autor (NB 169.345.439-1, em 27/01/2015). DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Euripedes da Silva, CPF 068.642.578-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 17/12/2001 a 27/06/2012 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo do benefício (07/03/2013); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em sua totalidade, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Euripedes da Silva / 068.642.578-27 Nome da mãe Maria Conceição Lucio da Silva Tempo especial reconhecido de 17/12/2001 a 27/06/2012 Tempo total até 07/03/2013 38 anos 5 meses 19 dias/Espeção de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/160.066.361-0 Data do início do benefício (DIB) 07/03/2013 (DER) Data considerada da citação 05/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconcessão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte

autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-93.2015.403.6105 - JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Melhor compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 164.657.005-4), essencial ao julgamento da lide, em especial em razão da necessidade de se averiguar quais documentos (formulários e laudos) foram juntados naquela oportunidade. 2. Verifico, ainda, que o autor teve concessão, superveniente ao ajuizamento da presente ação, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.770.421-1), com início em 12/11/2016. Verifico mais que esta aposentadoria foi cessada em 31/03/2018, o que deve ser esclarecido pelo autor, com a respectiva juntada do processo administrativo deste benefício. 3. Assim, intime-se o autor para que providencie a juntada de cópia na íntegra dos dois benefícios requeridos (NB 164.657.005-4 - DER 24/11/2004 - objeto dos presentes autos - e NB 179.770.421-1 - DER 12/11/2016 e DCB 31/03/2018), conforme consulta ao CNIS e site DATAPREV, que seguem em anexo e integram o presente despacho. Prazo: 15(quinze) dias. C. Cumprida a determinação acima, tomem conclusões observando-se a data anterior da conclusão. 5. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a antiguidade da data da conclusão para julgamento. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-22.2015.403.6303 - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dourival de Freitas Cintra em face da sentença de fls. 162/165, alegando a existência de omissão quanto à concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que se trata de verba alimentar reconhecida em sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada. Não há nos autos pedido de concessão de tutela de urgência pelo autor. A petição inicial é omissa em relação a qualquer pedido de antecipação de tutela. E não há outra manifestação do autor nos autos. A jurisdição deste juízo se esgotou no momento da prolação de sentença. O pedido de tutela mencionado pelo autor nos embargos deverá ser dirigido à instância superior, para onde serão imediatamente remetidos os autos. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 172/178) no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por Expedito Correia da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos registrados em CTPS e não computados pelo INSS quando do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Requeru também indenização por danos morais. Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 41/167.936.467-4) em 19/06/2015, que foi indeferida sob o argumento de falta de carência para o ano em que completou a idade exigida. Alega que não foi computado o período trabalhado na empresa M. Focesi & Cia Ltda. (de 12/12/1990 a 10/10/2003), embora juntada cópia da sentença e acórdão proferidos na reclamatória trabalhista ajuizada contra a referida empresa. Computando-se referido período, alega cumprir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 8/20). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 23). O autor apresentou emenda à inicial, especificando os períodos controvérsos que pretende ver reconhecidos (fls. 27/33 e 38/39) e juntou cópia de sua CTPS. Foi juntada cópia digital do processo administrativo do benefício (fl. 35). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/51), sem arguir preliminares. No mérito, alega ausência de prova material para o vínculo pretendido, acrescentando que a comprovação não pode se dar com base exclusiva na sentença trabalhista. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 54/55). Foi juntada pelo autor cópia integral da Reclamatória Trabalhista referente ao vínculo objeto dos autos. Instado, o INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação e pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 733). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Mérito: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, considerando-se que o autor completou 65 anos de idade em 2015 - fora do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - deverá comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Caso dos autos: A parte autora pretende a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa M. Focesi & Cia Ltda., de 12/12/1990 a 10/10/2003. Esclarece que parte do período já consta averbado no CNIS (até 28/02/1995), renuncendo o interesse na análise do período a partir de 01/03/1995. Refere que referido período encontra-se devidamente registrado em CTPS, após determinação judicial advinda da Reclamatória Trabalhista nº 00255-2004-095-15-85-2, da 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP. Para comprovação juntou aos autos cópia de sua CTPS devidamente anotada (fls. 32) e cópia na íntegra da Reclamatória Trabalhista (fls. 58/729), em que foi proferida sentença, após instrução do feito, julgando improcedente o pedido. Após recurso da parte autora, a sentença foi reformada e o Acórdão reconheceu o vínculo empregatício do autor junto à empresa M. Focesi & Cia Ltda., de 02/02/1990 a 10/10/2003 (Certidão de Acórdão de fl. 291). Houve trânsito em julgado e execução dos valores reconhecidos na sentença, ocasião em que as partes firmaram acordo (fl. 723). Houve comprovação do pagamento integral da contribuição previdenciária (fls. 724/725). O INSS não reconhece o vínculo referido sob o argumento de que não foram juntadas provas documentais acerca do período pretendido, mas tão somente produziu prova oral no âmbito da Reclamatória Trabalhista. Naquelas autos da Reclamatória Trabalhista, foram juntados documentos, tais como contratos de prestação de serviço, e foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, que corroboraram o trabalho do autor na referida empresa na função de garçom. Ademais, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). No mesmo sentido é o entendimento do TRF3, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/02/1977 a 28/04/1995. 3. De fato, consoante arrazoados da r. sentença, consigno inexistir óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 5. Desta forma, somando-se o período especial ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até 30/03/2014, perfazem-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de contribuição, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98. 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir 30/03/2014, conforme fixado na r. sentença. 7. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - ApReeNec 00123693320104036183 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Sétima Turma - e-DJF3 10/02/2018) Assim, reconheço e determino a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa M. Focesi & Cia Ltda., de 01/03/1995 a 10/10/2003. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Identificação Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao período acima reconhecido. Determino especialmente a averbação dos períodos trabalhados de 11/01/1979 a 17/01/1979 e de 12/09/1981 a 30/11/1982, devidamente registrados em CTPS e não constantes do CNIS. III - Da contagem de tempo para aposentadoria por idade: Passo a computar os períodos urbanos comuns reconhecidos pelo Juízo e aqueles já constantes do CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (19/06/2015): O autor comprova 23 anos 4 meses 21 dias, equivalente a 280 contribuições, cumprindo o requisito exigido pela lei (180 contribuições) - fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 19/06/2015, data em que já completara também a idade de 65 anos. IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Expedito Correia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (1) averbar o período urbano comum de 01/03/1995 a 10/10/2003 trabalhado na empresa M. Focesi & Cia Ltda.; (2) computar o tempo apurado na tabela acima como tempo de contribuição do autor; (3) implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Idade a partir do requerimento administrativo protocolado em 19/06/2015 (NB 41/167.936.467-4); (4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observando-se os consectários financeiros abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos à parte autora a título do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 703.411.351-4), no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como condene o autor ao pagamento dessa verba fixando-a em 10% sobre o valor pretendido a título dos danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (maturação alimentar, idade avançada) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, restando autorizada, em consequência, a suspensão do benefício assistencial atualmente concedido. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Expedido Correia da Silva / 143.145.921-68 Nome da mãe Lúiza Rosalia da Conceição Tempo urbano comum reconhecido De 01/03/1995 a 10/10/2003 Tempo total apurado 280 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do Benefício 167.936.467-4 Data do início do benefício (DIB) 19/06/2015 (DER) Data da citação 25/11/2016 Prazo para cumprimento 30 dias, contados da intimação da decisão Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-55.2016.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Diante da manifestação do INSS, de que somente está autorizado a concordar com pedidos de desistência de ações em curso quando vierem acompanhados de renúncia ao direito em que se fundam, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito postulado neste feito.

Em caso de ausência de renúncia, diante do disposto no artigo 485, parágrafo 6º/CPC e da discordância do réu, deverá a parte autora requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 163:

Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega dos esclarecimentos solicitados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Desde já, em caso de nova omissão, aplique as sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

3- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015454-57.2016.403.6105 - GEVISA S A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GEVISA S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de lançamento fiscal. Relata, em síntese, que parte dos valores apresentados a título de compensação foi indeferida, o que gerou as cobranças corporificadas nos PAs 10830.901036/2016-69 e 10830.901037/2016-11. Sustenta que indevida a exigência, pois promove a retificação das inconsistências apontadas pela ré antes de proferida a decisão administrativa. Requeru a concessão de tutela de urgência e, ao final, o reconhecimento de que extintos os valores por força da compensação apresentada. Juntou documentos (fls. 18/678). Foi proferido despacho, com a determinação de citação da ré e sua intimação para apresentação de manifestação preliminar (fl. 681). A autora juntou aos autos seguro garantia, protestando pelo afastamento de óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 683/702). Manifestações da ré às fls. 704/707 e 708/709, noticiando à submissão do pedido da autora à Receita Federal, para revisão de ofício. À fl. 710, deu-se por prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão das manifestações apresentadas, bem como foi aberta a oportunidade para a especificação de provas. A ré apresentou contestação às fls. 711/713v, acompanhada de documentos (fls. 714/721v). Reconhece em parte o pedido da autora, informando que as revisões administrativas implicaram em homologação total em um dos processos e parcial em outro, remanescendo em aberto o valor de R\$ 757,44, decorrente de glosa. Ressalta que a autora deu causa ao presente litígio, ao apresentar informações equivocadas ao fisco, bem como pela não apresentação de manifestação de inconformidade na via administrativa. Requer o julgamento de parcial procedência do pedido, sem sua condenação em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. Em réplica, a autora insiste no julgamento de procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que promoveu as correções antes das decisões administrativas, as quais não foram observadas pelo fisco (fls. 722/739). Intimadas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 742/745 e 746). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De todo o relatado, observa-se que, quanto ao mérito do pedido principal, não há mais litígio, pois a ré promoveu a revisão administrativa dos lançamentos, concluindo pela homologação total em um dos processos e parcial em outro, remanescendo em aberto um valor, decorrente de glosa. A autora não se opõe à glosa realizada, ao que parece inclusive já recolheu o valor, mas ressalta que sua sucumbência foi mínima e insiste na condenação da ré aos ônus da sucumbência. Pois bem. São fatos incontroversos nos autos que a autora cometeu equívocos no preenchimento dos pedidos de compensação, ao inserir dados errados; como também que promoveu a retificação dessas informações, antes da decisão administrativa. Analisando os documentos de fls. 581/602 (Doc. 12) e fl. 624 (Doc. 17), observa-se que a autora retificou esses dados em procedimentos distintos daqueles que deram origem aos seus pedidos de compensação, sendo o primeiro por meio de dossiê, que recebeu numeração própria (fl. 581), e o segundo, ao que parece pela leitura do documento de fl. 624, houve a correção do documento no próprio sistema da nota fiscal eletrônica, sem uma comunicação formal à ré, quanto à correção, de modo a vincular esse evento ao procedimento de compensação. Ou seja, pelo menos quanto ao segundo documento, cumpria à autora a comunicação formal à ré quanto a essa retificação e sua interferência no pedido administrativo de compensação. E mesmo quanto ao primeiro, por ter sido apresentado o pedido de correção por dossiê, não se verifica em seu conteúdo uma clara vinculação com o pedido de compensação, no qual se encontrava a informação passível de correção. Assim, apenas por esses fatos, entendo que relevante a tese de defesa da ré, no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, não lhe seja imposta uma sucumbência. Ressalto, ainda, em desfavor da autora, a conduta de deixar transcorrer in albis o seu prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, quanto notificada das decisões administrativas, sendo que nesse ponto não foi comprovado qualquer vício no envio da correspondência e nem foi esse fato objeto de discussão na lide. Outro ponto refere-se à sua conduta de judicializar desde logo a questão quando do recebimento das cobranças, sem qualquer tentativa de solucioná-la administrativamente. É do conhecimento deste Juízo que o procedimento adotado pela ré nestes autos, no sentido de submeter a pretensão da autora à revisão administrativa, é comumente adotada, principalmente em momento anterior à judicialização. Há casos que aqui chegam com a apreciação e negativa do pedido de revisão de lançamento, com a análise de seu mérito. Acredito que muitos outros casos se resolvam lá, sem a judicialização. Assim, no caso, fácil concluir que optou a autora pelo caminho mais difícil, mais custoso, inclusive para si, pois, além de arcar com as custas do processo e despesas para contratação de advogado, mantém nos autos seguro garantia para uma dívida que há muito tempo poderia ter sido extinta. Como bem salientado pela ré, esse comportamento agrava ainda mais a uma situação tão conclamada pela sociedade, que se refere à morosidade do Poder Judiciário na prolação de suas decisões. Apenas para ilustrar, esse feito permaneceu concluso para sentença por cerca de um ano, sendo que centenas de outros aguardam nesta Vara Federal na mesma situação, muitos trazendo questões de relevância social e/ou com partes hipossuficientes integrando um dos polos. Diante desses fatos, entendo que, pelo princípio da causalidade, não deve a ré sofrer os ônus sucumbenciais. Também não é o caso de impor esse ônus, pelo menos quanto aos honorários advocatícios, à autora, pois houve uma tentativa de reparação do equívoco inicialmente cometido, embora não de maneira eficaz. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, homologando-o na parte em que reconhecido pela ré, na forma do artigo 487, inciso III, a, do CPC. Em face da aplicação do princípio da causalidade e nos termos da fundamentação retro, deixo de impor às partes os ônus sucumbenciais, no que se refere aos honorários advocatícios, devendo cada parte suportar as despesas de seu respectivo patrono. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Autorizo, desde logo, o desentranhamento pela autora do original da apólice do seguro garantia acostado aos autos (fls. 686/702), mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0019057-41.2016.403.6105 - WALTER DA SILVA PRATES(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Walter da Silva Prates, CPF nº 059.190.338-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum como menor aprendiz, bem assim mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/09/2015 (NB 42/172.962.116-0). Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado como menor aprendiz junto à empresa Formóveis S/A Indústria Móvel (de 01/03/1979 a 28/03/1983), embora devidamente registrado em CTPS. Também não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados na empresa Formóveis S/A (de 01/03/1979 a 28/03/1983 e de 01/02/1985 a 18/12/1991) e Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (de 17/12/1999 a 31/08/2001), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/115). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 122/144). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão da ausência de laudo técnico. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Impugnou, ainda, o período urbano comum como menor aprendiz, posto que a anotação em CTPS não tem presunção de veracidade. Além disso, referido vínculo não consta do CNIS. Houve réplica, sem requerimento de outras provas (fls. 146/153). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação condicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº

8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral, que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser por reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo I). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de tûneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em laboratórios de análises. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos existiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao não se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso

dos autos. I - Período urbano comum como menor aprendiz: O autor pretende o reconhecimento do período comum trabalhado na qualidade de menor aprendiz junto à empresa Formóveis S/A Indústria Móvel, de 01/03/1979 a 28/03/1983, dos 14 aos 18 anos de idade. Para comprovação, juntou cópia de sua CTPS, de que consta o registro regular do vínculo (fl. 30), em ordem cronológica, bem como as respectivas anotações de salário e contribuição sindical (fls. 31/32). Também juntou formulário sobre as atividades exercidas em condições especiais - Dirben-8030 (fl. 56) - de que consta a função de Aprendiz Ajudante Soldador no período de 19/03/1979 a 28/03/1983. Verifico que os documentos juntados constituem prova suficiente do período trabalhado, de que consta registro do vínculo e anotações de salário, tudo a configurar o vínculo empregatício com a referida empresa. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficientes provas em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço o período trabalhado na empresa Formóveis S/A, de 19/03/1979 a 28/03/1983 na qualidade de menor aprendiz. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Formóveis S/A Indústria Móvel, de 19/03/1979 a 28/03/1983 e de 01/02/1985 a 18/12/1991. Juntou formulários e laudo técnico (fls. 56/79); (ii) Sanasa - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 17/12/1999 a 31/08/2001. Juntou formulário PPF (fls. 80/84). Em relação aos períodos descritos no item (i), verifico os formulários e laudos juntados aos autos que o autor realizou atividades de ajudante de soldador, operador semi-qualificado e soldador, no setor Serralheria (Galpão 4), realizando atividades de solda em indústria de móveis. Consta a exposição a agente nocivo ruído de 95dB(A), de forma habitual e permanente. A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela lei. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 28/03/1983 e de 01/02/1985 a 18/12/1991. Em relação ao período descrito no item (ii), consta do formulário juntado aos autos que o autor trabalhava como ajudante de obras e ajudante geral na abertura de valas para acessar a rede de água e coletora de esgoto para fins de reparos e novas ligações de esgoto domiciliar. Da análise dos documentos juntados, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor ao esgoto in natura, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Não consta do formulário o uso de EPI eficaz (fl. 81) a fim de atenuar ou neutralizar os efeitos do referido agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade do período de 17/12/1999 a 31/08/2001. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/09/2015). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Walter da Silva Prates, CPF n.º 059.190.338-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 28/03/1983 e de 01/02/1985 a 18/12/1991 - exposição ao agente nocivo ruído - e de 17/12/1990 a 31/08/2001 - agente nocivo esgoto in natura; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/172.962.116-0), a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2015); e (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença não cumulativo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3.º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5.º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Walter da Silva Prates / 059.190.338-51 Nome da mãe Nair da Silva Prates Tempo especial reconhecido de 01/03/1979 a 28/03/1983, de 01/02/1985 a 18/12/1991, e de 17/12/1990 a 31/08/2001 Tempo total até 28/09/2015 36 anos 2 meses 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/172.962.116-0 Data do início do benefício (DIB) 28/09/2015 (JER) Data considerada da citação 24/03/2017 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconclusão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da liquidação e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0024193-19.2016.403.6105 - JOAQUIM JOSE ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Joaquim José Alves (CPF nº 068.783.438-44), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o cálculo da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário, sob o argumento de que já havia implementado os requisitos para a aposentadoria na data da EC 20/98, fazendo jus ao cálculo do melhor benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 31/03/2015 (NB 42/170.907.089-4), porque não foram reconhecidos os períodos especiais, conforme documentos juntados ao processo administrativo. Requeireu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/59). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir para os períodos especiais já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudos técnicos e pelo uso de EPI. Defendeu, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Houve réplica, sem requerimento de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente: A especialidade de parte do tempo de serviço (de 15/04/1982 a 21/09/1982, de 12/05/1983 a 05/11/1983 e de 01/05/1984 a 24/05/1986) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa constante do PA juntado em mídia digital (CD-ROM fl. 74). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 31/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, e que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A

necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, em 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório, x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O Trabalho com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTUBROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a moagem. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II); médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II); médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II); médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STF o posicionamento de que o fomento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, coerente o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, todos nos termos dos documentos indicados: (i) Vição Campos Eliseos S/A, de 01/01/1983 a 13/04/1983, na função de Abastecedor. Não juntou formulários ou laudos; (ii) Transportes Coletivos Imaculada Ltda., de 02/01/1988 a 13/05/1992 e de 01/09/1992 a 15/09/1993, na função de serviços gerais e assistente de mecânico. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 49); (iii) Transpati Transportes Rodoviários Ltda., de 10/01/1994 a 05/06/1996, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos; (iv) Trans Campinas Turismo Ltda., de 10/01/1994 a 05/06/1996, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos; Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iv), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de abastecedor e motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Em relação aos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, computados até a DER (31/03/2015): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco comprova os requisitos para a aposentadoria em data anterior, qual seja, em 16/12/1998, data da promulgação da EC 20/98, para fins de concessão da aposentadoria sem o fator previdenciário, conforme pedido inicial. Assim, indefiro o pedido de jubilação. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Joaquim José Alves (CPF 068.783.438-44), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários

advocáticos em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-76.2016.403.6303 - CLAUDEMIR BELETTI(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, recebido com Embargos de Declaração, opostos pela parte autora (fls. 397/398), ora embargante, alegando que não há desinteresse na lide e que a publicação de fl. 390 não ocorreu em nome do advogado/procurador do autor. RELATEI. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. O autor em sua petição de fls. 397/398 informa possuir interesse na continuidade do feito, mesmo após a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Contudo, não teve sequer uma linha justificando o interesse ou a motivação para o prosseguimento da ação. Aduz o autor irregularidade quanto a publicação realizada no diário oficial do dia 06/10/2017, entretanto não faz prova da mesma. Sendo certo que em mera consulta ao sistema processual é possível constatar a correta intimação do advogado Angelo Ary Gonçalves Pinto Junior quanto à informação de secretaria de fl. 390. Logo, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-43.2017.403.6105 - WILLIAM BELINTANI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/180.576.003-0, com DIB em 29/06/2017). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/180.576.003-0). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento, devendo ser respeitada a ordem de conclusão anterior. 5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Eduardo Augusto Cerqueira Burckausser e Sônia Maria Ferreira Burckausser, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de ordem liminar para a abstenção da ré quanto à execução extrajudicial do contrato nº 00000.011697.1-7 e à consolidação, em seu favor, da propriedade sobre o imóvel por meio dele alienada fiduciariamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os autores relataram que: Eduardo Augusto Cerqueira Burckausser é integrante do quadro societário da pessoa jurídica MBS Cargo Transportes Internacionais Ltda.; em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, ele e Sônia, sua esposa, decidiram aceitar crédito no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) oferecido pelo Banco Panamericano S.A.; a instituição financeira, contudo, exigiu que o contrato fosse celebrado pelas próprias pessoas físicas; em razão da premente necessidade, Eduardo e Sônia se viram constrangidos a firmar, em 06/08/2012, o instrumento particular em questão, por meio do qual contrataram o empréstimo ofertado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (empresa do Grupo Pan) e lhe alienaram fiduciariamente, em garantia da dívida contratada, o imóvel descrito na matrícula nº 6.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Campinas - SP; referido contrato caracterizou uma simulação de financiamento imobiliário; Eduardo e Sônia adimpliram as prestações devidas até a data de 06/10/2014, após o que não mais lograram honrar o compromisso assumido; notificados a purgarem a mora sob pena da consolidação da propriedade sob a titularidade da Brazilian Mortgages, Eduardo e Sônia tentaram, sem sucesso, renegociar a dívida; posteriormente, foram novamente notificados para pagamento, sob pena de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Feito esse breve relato, os requerentes acrescentaram que: o contrato mencionado caracterizou o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, destinado ao fomento da aquisição da casa própria; na espécie, a alienação fiduciária inclusive contrariou o objetivo do instituto, por haver permitido a perda da moradia do casal; o valor do imóvel alienado fiduciariamente era consideravelmente superior ao da dívida contratada e em parte quitada; a CEF não dispunha de legitimidade para impor as exigências mencionadas, por não tê-lo notificado da cessão de crédito celebrada com Brazilian Mortgages. Fundaram a urgência do pedido no risco de perda de seu imóvel residencial. Asseveraram que a ação principal teria por objeto a declaração de nulidade de cláusula contratual. Juntaram documentos (fls. 13/57). Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da manifestação preliminar da CEF (fl. 60). A CEF, então, afirmou que os requerentes tomaram sim conhecimento da cessão de crédito em questão, tanto que passaram a pagar as prestações devidas diretamente a ela. Acresceu que consolidou a propriedade sob sua titularidade e, em razão disso, pugnou pela extinção do processo com fulcro na perda de seu objeto. Requeru a intimação dos autores para a comprovação do pagamento das despesas do imóvel e do depósito judicial do valor controvertido nos autos sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Alegou a inexistência do *fianus boni iuris*, em vista do reconhecido inadimplemento contratual e dos efeitos dele decorrentes, aceitos pelos autores no momento da celebração livre e consciente do contrato indicado na inicial. Asseverou o caráter protelatório da ação e os prejuízos a ela, credora, dele decorrentes. Juntou documentos (fls. 65/68). Os autores emendaram a inicial, complementaram as custas iniciais e juntaram documentos (fls. 73/77). Pela decisão de fls. 79/80, este Juízo indeferiu a tutela liminar. A CEF apresentou a contestação de fls. 82/85, reiterando os termos de sua manifestação preliminar e acrescentando textualmente que a Lei nº 9.514/97 não faz nenhuma restrição à utilização do instituto da alienação fiduciária em contratos que não sejam estritamente de financiamento habitacional para aquisição da casa própria e que foi justamente a garantia fiduciária que proporcionou ao autor uma taxa de juros reduzida. Juntou documentos (fls. 86/87). Os autores apresentaram réplica e notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/98 e 99/119). A CEF juntou documentos (fls. 121/125). Os autores reiteraram o pleito de urgência (fls. 127/128). As partes informaram a inexistência de outras provas a produzir (fls. 130 e 131). Os autores informaram incidir, na espécie, a regulamentação atinente à tutela cautelar antecedente, instituída pelo novo Código de Processo Civil. Requereram o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento previsto no artigo 308 do CPC (fls. 132/134). Deferido o prazo, os autores apresentaram a petição de fls. 136/162, reiterando os termos da inicial e acrescentando que: deve prevalecer o entendimento de que a utilização do instituto da alienação fiduciária de bens imóveis encontra-se vinculada aos contratos destinados à aquisição de bens, já que disciplinada em lei que trata desse assunto. (...) Da simples leitura do contrato observam-se ao menos 3 (três) vícios insanáveis: a) desvirtuamento da operação; b) simulação e c) pacto comissório. (...) O fato de a norma ter permitido a contratação por pessoas jurídicas e instituições financeiras não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação não quer dizer que esta possa ser utilizada em quaisquer outras operações creditícias: seu escopo é exclusivamente o financiamento imobiliário, estando incluídos neste conceito não só a compra de imóvel, mas também a sua construção e a reforma, conforme se infere do texto legal. (...) não é lícito a ninguém fazer justiça com as próprias mãos. (...) o objetivo da operação foi o empréstimo de recursos para capital de giro da sociedade empresária da qual o requerente faz parte... (...) No referido Recurso Extraordinário de nº 556.520, com repercussão geral reconhecida e julgamento já iniciado, debate-se a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 em face da Constituição Federal de 1988. (...) Nessa ordem de ideias, aqui também ganha relevo a questão atinente ao devido processo legal. (...) Nesse sentido, ubi eadem est ratio ibi idem jus (a mesma razão autoriza o mesmo direito), de forma que se há ofensa ao devido processo legal no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, também há a mesma ofensa no procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. (...) Posto isso, requer a Vossa Excelência: (...) que seja reconhecido e declarado nulo, de pleno direito, o item 5 do Quadro Resumo e a cláusula 7ª e suas subcláusulas, do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, datado de 06/08/2012, bem como a Cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 2603, série 2012, sustentando-se os efeitos jurídicos dela decorrentes, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento do Registro nº 24 da matrícula nº 6.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Campinas (SP), confirmando, ainda, eventual decisão cautelar concedida; que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da expropriação extrajudicial de bens, regulada pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos da fundamentação expandida. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 163), veio a CEF manifestar seu desinteresse (fl. 165), razão pela qual restou cancelada a designação (fl. 166). Foi colacionada aos autos a notificação de negativa de seguimento ao agravo interposto pelos requerentes (fls. 170/172), transitada em julgado. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 307, parágrafo único, c.c o artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar invocada pela CEF. Os requisitos da inicial exigidos pela Lei nº 10.931/2004, por ela invocados, concernem a ações que tenham por objeto as obrigações contratuais de natureza pecuniária (encargos incidentes sobre a dívida), o que não se verifica nos autos, em que se questiona a legitimidade de alienação fiduciária em garantia. Em prosseguimento, destaco que, consoante relatado, os autores ajuizaram ação cautelar preparatória sob a égide da Lei nº 5.869/1973. Em razão do advento do Novo Código de Processo Civil, a referida ação cautelar restou convertida em pedido antecedente de tutela cautelar, para autorizar a dedução, em seus próprios autos, da pretensão principal. Ocorre que, nos termos do artigo 308, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil vigente, Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que, de acordo com o artigo 310 do mesmo estatuto processual, O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. E considerando que, na espécie, não houve mesmo a concessão da tutela liminar, não se impugna que os autores deduzissem, já nos presentes autos, seu pedido principal. Por essa razão, reconsidero as decisões proferidas no presente feito que oportunizaram o aditamento da inicial, para a dedução da pretensão principal, bem assim o receberam. Por conseguinte, restrinjo o objeto da lide exclusivamente ao pedido de natureza cautelar. Dito isso, verifico que, por meio de seu pleito cautelar, os autores pretendiam, essencialmente, suspender a execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 6.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Campinas - SP. Em favor dessa pretensão, eles alegaram que foram constrangidos a celebrar o contrato objeto do feito, em face de premente necessidade, que esse contrato caracterizou uma simulação de financiamento imobiliário, bem assim o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, que o valor do imóvel alienado fiduciariamente superava consideravelmente o da dívida contratada e em parte quitada e que a CEF não dispunha de legitimidade para a cobrança. Pois bem. O mérito dos pleitos cautelares circunscreve-se, essencialmente, à verificação ou não, no caso concreto, dos pressupostos de verossimilhança e urgência necessários ao deferimento dessa espécie de tutela. Na espécie, contudo, não foi demonstrada a verossimilhança mencionada. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique o constrangimento alegado pelos autores para a contratação do empréstimo relatado na inicial. As dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica MBS Cargo Transportes Internacionais Ltda. não impunham a contratação, por seu sócio, do empréstimo oferecido pela Brazilian Mortgages. A natureza limitada da sociedade empresária, a propósito, o protegia dos efeitos das dificuldades financeiras e mesmo de eventual inadimplência que ela estivesse sofrendo na ocasião da celebração do empréstimo em questão. Portanto, o que houve na realidade foi uma opção dos autores pela oferta de imóvel próprio em garantia de empréstimo por meio do qual objetivavam obter recursos para fazer frente aos compromissos assumidos por pessoa jurídica de que ao menos um deles era sócio, para o fim de preservar a empresa. Por essa razão, não há falar em qualquer constrangimento à celebração do negócio jurídico mencionado. Não bastasse, a premente necessidade que ensejaria a anulação do contrato seria aquela decorrente da assunção de obrigação excessivamente onerosa ou manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (artigos 156 e 157 do Código Civil). E no caso dos autos não houve onerosidade excessiva na alienação fiduciária impugnada, visto que constituída nos exatos termos da regulamentação de regência dessa forma de garantia. Também não verifico plausibilidade na alegação da ocorrência de simulação de financiamento imobiliário, visto que o contrato teve por objeto expresso e inequívoco a concessão de empréstimo desvinculado de qualquer finalidade específica, com a constituição de garantia consistente na alienação fiduciária de imóvel dos contratantes. Não há plausibilidade, igualmente, na alegação de desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária. Com efeito, o ordenamento nacional não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel esteja vinculado ao financiamento do próprio bem. O artigo 55 da Lei nº 10.931/2004, aliás, contém autorização expressa para a ampla utilização dessa forma de garantia, para quaisquer espécies de obrigação, dispondo que Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. No mais, a suposta diferença entre os valores da dívida e do imóvel dado em sua garantia também não revela verossimilhança capaz de legitimar a tutela cautelar. De fato, ou o imóvel oferecido pelo mutuário é o único bem de que ele dispõe capaz de garantir efetivamente o financiamento, caso em que não haverá falar, logicamente, em excesso da garantia, ou ele é um dos muitos bens disponíveis, hipótese em que seu oferecimento em garantia deverá ser tomado, salvo nas hipóteses em que demonstrada a ausência de vontade livre e consciente, como uma opção do mutuário, cumulado com a assunção, admitida pela disponibilidade dos direitos envolvidos, do risco de, na hipótese de o valor da arrematação não sobejar ao da dívida, não receber qualquer excedente na forma do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997. Por fim, no que toca à alegada legitimidade da CEF para a cobrança impugnada, reitero os termos da decisão de fls. 79/80, em especial o quanto seguiu de se registrar que a aprovação pelo Banco Central do Brasil da alteração no grupo societário do Banco Panamericano S/A - proprietário da Brazilian Mortgages (fls. 56) -, por meio da entrada da Caixa Econômica Federal em seu capital, foi tomada pública por meio da veiculação do correspondente Aviso no Diário Oficial da União, edição de 10 de novembro de 2010. Ainda, merece registro o fato de que tal aquisição pelo banco público foi objeto de grande repercussão na mídia escrita e televisiva, à época dos fatos, o que confere notoriedade à transação havida entre as instituições financeiras. Para além disso, a notificação do devedor fiduciante quanto à cessão do crédito tem por fim precatá-lo de eventual pagamento equívoco ao credor primitivo, nos termos do quanto previsto pelo artigo 292 do Código Civil. Na espécie dos autos, entretanto, nem mesmo o risco de pagamento a credor impróprio socorre a pretensão dos autores, na medida em que o último boleto quitado por eles (fls. 75) já foi emitido pela Caixa Econômica Federal com informação expressa quanto à indigida cessão de crédito. (...) Conforme mesmo invocado pelos autores, o artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, de fato, exige para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a competente notificação do fiduciante pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal para promover a execução extrajudicial do contrato é de se ter também como regular as notificações cartorárias requeridas por ela junto ao Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Campinas (fls. 42/43 e 48/49). Veja-se que as notificações foram enviadas ao endereço declarado no contrato de financiamento (fls. 24) e juntadas aos autos pelos próprios autores, do que decorre logicamente a efetiva entrega no local de sua residência. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 85, caput e 2º, do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, retificado para R\$ 121.307,51 às fls. 73/74. Custas pelos autores. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriam o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em tempo, promova-se o necessário à anotação do valor retificado da causa (R\$ 121.307,51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Campinas, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

Fls. 379/381 e 382/384: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 921, inc. III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/RetificacaoAutuacao/updateRetificacaoAutuacao.seam?idProcesso=61918&tab=fom&cid=215853

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9750268: Frente a decisão proferida no Conflito de Competência 5008880-75.2017.4.03.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004183-29.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA SOUZA HANATE - SP251773, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105

AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao processo administrativo anexado aos autos (ID 9796762).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA., (matriz e filial)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, que suspenda a exigência de recolhimento da Taxa Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Pugnou a impetrante, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de compensar os valores recolhidos na forma majorada.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa em questão, autorizou seu reajuste anual por ato do Ministro de Estado da Fazenda, razão pela qual não há falar, ao menos em princípio, em ilegalidade da portaria questionada.

Não bastasse, anoto que a pretensão deduzida pela impetrante contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível – 353131, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 29/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (Apelação Cível – 370380, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 28/11/2017)

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias informar os endereços eletrônicos das partes, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO MAGNO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11232

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015383-9) - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENA BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263150 - ROGERIO PERES)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0017413-39.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-65.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS NETTO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0009534-39.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS(SP200795 - DENIS WINGTER E SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-86.2013.403.6183 - VERA REGINA PAIOLLA DE OLIVEIRA X MARCELO VINICIUS NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO GURGEL PAIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X RENATA GURGEL PAIOLA CAMATA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X BERENICE CEPPELLOS LEAO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE CEPPELLOS LEAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347441 - ARTHUR PEREIRA CARVALHAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE CASSIA SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11233

DESAPROPRIACAO

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

1- Fl 207: considerando que o alvará de levantamento do valor da indenização foi cancelado por expiração de prazo para retirada por duas vezes, determino a expedição de novo alvará em favor dos expropriados e sua intimação pessoal, com autorização para retirada do documento.
2- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 202.
3- Intimem-se. Cumpra-se.

FL 211 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias

FL 212 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0012041-07.2014.403.6105 - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 259/260:

Considerando os teores da cota e certidão lançadas nos presentes, determino à Secretaria deste Juízo que promova a correção da numeração dos autos, certificando-se.

2- Trata-se de notícia de novo descumprimento de ofício pela empresa Arte Móveis e Decorações Ltda.

Assim, expeça-se ofício à referida empresa para cumprimento do determinado à fl. 235, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3- Em sendo o caso de não encaminhamento dos documentos dentro do prazo determinado, fixo desde já multa diária em R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

4- Sem prejuízo, cumpram-se o determinado no item 7 de fl. 235. A esse fim, dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018050-48.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 187/188:

Considerando os teores da cota e certidão lançadas nos presentes, determino à Secretaria deste Juízo que promova a correção da numeração dos autos, certificando-se.

2- Da análise dos autos, verifico que à fl. 181, houve determinação para reiteração de oficiamento à empresa Propack Ind. de Embalagens Ltda e à fl. 182 o ofício foi endereçado à empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção Ltda.

3- Assim, determino a expedição de novo ofício à Empresa Propack, encaminhando-o no endereço indicado à fl. 156.

4- Considerando o teor do documentos colacionados às fls. 171/177, despidendo novo oficiamento à empresa Cipla, nos termos do requerido à fl. 183.

5- Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024314-47.2016.403.6105 - DIRCEU APARECIDO KERVE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. 2. De uma análise mais apurada dos autos, verifico a existência de contradição nas informações trazidas nos formulários PPPs emitidos em relação ao autor pela empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., em relação ao nível de ruído. Enquanto o PPP juntado ao processo administrativo (fl. 135) aponta ruído de 80dB(A) entre 05/10/1990 a 16/09/1992 a 19/11/2003 e de 67dB(A) a partir de 01/06/2004, o PPP juntado com a inicial (fls. 79/80) aponta nível de ruído de 82,5dB(A) para o período de 05/10/1990 a 16/09/1992 e de 85,1 dB(A) para o período a partir de 01/01/1993 até 07/10/2015. 3. Assim, determino o oficiamento à empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. para que esta esclareça qual o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante toda a jornada de trabalho, juntando os laudos que embasaram a emissão do referido PPP. Prazo: 15(quinze) dias. 4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior. 5. Cumpra-se, com prioridade, considerando-se a antiguidade da conclusão do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 430/436:

Apesar do contrário do alegado, os emolumentos referentes ao registro da escritura não foram depositados judicialmente, mas sim recolhidos diretamente junto ao 6º Tabelião de Notas de Campinas, conforme documento de fl. 401.

Acera do recolhimento do ITBI, é atribuição dos compradores, ora autores, conforme já observado na decisão de fl. 429.

No que se refere à assistência judiciária gratuita, ela alcança o objeto da ação, no caso a liberação de hipoteca e a prática dos atos necessários à outorga de escritura. No que se refere ao disposto no artigo 98, 1º, IX/CPC, especificamente em relação aos atos decorrentes da sentença proferida, cabe ao autor requerer o que entender de direito junto ao cartório competente que poderá, por sua vez, observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo dispositivo. Os demais encargos contratuais e legais devem ser cumpridos e suportados pelos contratantes e sequer foram objeto de discussão nestes autos.

De igual modo, a abertura de registro no cartório competente e demais atos dele decorrentes, inclusive acerca da responsabilidade por eventuais recolhimentos, não foram objeto do processo, cuja fase de execução deve estar adstrita aos termos do julgado, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 366 no que se refere à expedição de mandado para registro do imóvel. Caberá à parte autora, na qualidade de comprador, adotar as providências cabíveis na esfera administrativa, à sua conta.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

2. Cumpra-se as decisões de fls. 341 e 366, parte final, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 339 em favor da parte autora.

3. Após, considerando o integral cumprimento do julgado pelas requeridas, inclusive com o pagamento da verba sucumbencial, já levantada pelo patrono da parte autora (fl. 252) e o pagamento da multa pela CEF e respectivo levantamento pelos autores (fl. 365), bem como a decisão de fl. 366, item 1, que reconsiderou a aplicação de multa à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, Ltda., venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 11234

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-62.2002.403.6105 (2002.61.05.005960-7) - MARIA ROSA LANZI X MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO X MIRIAN MARIA MARCHIORI CAVALHIERI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Arguiu, em síntese excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 219/224. Foi observado equívoco no cálculo da União uma vez que se baseia no realinhamento da DIRPF de 2016 e apontado erro nos cálculos do autor porque aplicou juros SELIC capitalizados.A autora concordou com os cálculos da contadoria e a União apresentou discordância.É a síntese do necessário.Decido.O acórdão de fl. 103/105, transitado em julgado, deu provimento à apelação para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de imposto de renda, sobre as verbas denominadas férias indenizadas, licença prêmio e prêmio por desligamento, reconhecido pela r. sentença, já transitada em julgado, proferido pelo Juízo da 4ª vara Federal, nos autos da ação ordinária 96.0601314-6.No caso dos autos, a Contadoria atualizou os valores pagos indevidamente em 12/1995, sem, contudo, fazer o realinhamento na Declaração de Imposto de Renda das exequentes no exercício de 1996. Consequência desse procedimento seria a necessidade de hoje compensar o valor já restituído em 1996.Já a União Federal realizou o realinhamento das declarações de Ajuste Anual do Exercício de 1996 das exequentes, subtraiu o valor já restituído à época e aplicou a SELIC para atualização do débito.Entendo que o procedimento adotado pela União é o que melhor se adequa ao cumprimento do julgado. Isso porque o valor apurado pela União se refere à restituição devida, já descontado o montante restituído pelas exequentes. Já o cálculo feito pela Contadoria, levou em conta os valores totais, ou seja, quando do efetivo pagamento haveria que se fazer a compensação dos valores restituídos à época a fim de evitar o enriquecimento sem causa. De forma mais clara, sobre os valores apresentados pela União não incidirá imposto de renda, dada a sua natureza. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 49.868,85 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para julho de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 199/200.Demais providênciasEm prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006322-64.2002.403.6105 (2002.61.05.006322-2) - MELBI BRILHANTE X PEDRO JOSE DE CAMARGO NETO X AUREOVALDO CASARI X ITARAJU PINTO BRUM(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MELBI BRILHANTE X UNIAO FEDERAL

1. Ff.273/274. Indefiro o pedido haja vista a desnecessidade de reapresentação dos cálculos pela Fazenda Nacional.

2. Observo que a União procedeu ao realinhamento das declarações de ajuste anual do exercício de 1996, subtraiu o valor já restituído à época e aplicou a SELIC para atualização do débito.

3. Contudo, diante da divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos valores a serem restituídos aos exequentes, procedendo-se, para tanto, o realinhamento das declarações de ajuste anual do exercício de 1996.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente e determino a expedição dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

2. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Defiro, contudo, o destaque do percentual de 30% (trinta por cento) em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.

3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFE - SP205034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-68.2016.4.03.6105
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11230

PROCEDIMENTO COMUM

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETTI DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMV(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009712-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ CONSULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS X LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL INACIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI(SP250445 - JAIR INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105

AUTOR: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÁNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-05.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-49.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS DONAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-38.2017.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELI - RS89506

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-02.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALANCONI SYLVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105
AUTOR: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-02.2017.4.03.6105
AUTOR: INGMULLER DE CARVALHO, MARIA PAULA MULLER, WILLIAN OTTO MULLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao

arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP392909 - FERNANDA APARECIDA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SPI131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SPI34653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSME DONIZETTE APARECIDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DJAIR ALVES SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA

CURY X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ORIDES ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANDINO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11235

PROCEDIMENTO COMUM

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABÉ E SP198256 - MARCUS BALDINI SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 459: Indeiro o pedido haja vista que os valores encontram-se à disposição da parte exequente para levantamento, conforme extrato juntado às fl. 460/461. Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI X OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F 362: Defiro à parte exequente o prazo de requerido de 30 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados, até ulterior notícia de pagamento e requerimento de habilitação dos herdeiros de Lineu Antonio Adolpho de Moraes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010339-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010339-2) - ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADONIS CRIVELLI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 379/380, ao fundamento da existência de omissão. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória uma vez que fixou juros e correção monetária para cálculo dos honorários de sucumbência sendo quando deveria ser aplicada somente a correção monetária. Decido. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte. O acórdão de fl. 901/902 dos Embargos à Execução, transitado em julgado, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que os honorários sucumbenciais incidam sobre os valores pagos administrativamente. De acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.3, para atualização dos honorários de sucumbência, os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não existe valor principal a ser pago aos autores uma vez que os valores foram pagos administrativamente. Contudo, são devidos os honorários de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente. Assim, considerando que a União Federal, uma vez intimada para pagamento, apresentou os cálculos dos valores devidos à exequente, (fl. 925/927 dos autos em apenso), para agosto de 2016, verifico que não houve a constituição da mora prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a incidência dos juros de mora ocorrerá no período compreendido entre a data da realização dos cálculos (08/2016) e a da requisição do ofício precatório, nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017, razão pela qual os juros serão aplicados no momento do efetivo depósito dos valores devidos à exequente. Uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fl. 356/374 atualizou monetariamente os valores devidos a título de honorários de sucumbência, utilizando-se o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos apresentados. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para excluir os juros de mora até a data do cálculo, qual seja, agosto de 2016, conforme acima explanado. Em prosseguimento, fixo o valor da execução em R\$ 65.382,21 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois mil e vinte e um centavos) para março de 2016, uma vez que estão de acordo com o Julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 1.500,00. Após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Diante da condenação imposta à parte exequente na fase de Execução, intime-a para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta do perito, mantenho a perícia designada, sem prejuízo de sua eventual parcialidade ser averiguada posteriormente.

Intime-se com urgência a autora.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SONY BORGES SANTOS DA SILVA – ME (e filiais)** para suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, conforme reconhecido no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Intimada a regularizar o feito (Id 9700743), assim procedeu a Impetrante (Id 9734685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 9734685), como emenda à inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é, na verdade, receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora*, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a Impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 9706682), excepcionalmente dê-se vista a Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA CASASSA JANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

11/04/2018.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CAMILA CASASSA IANSEN**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego em 05 (cinco) parcelas, corrigidas desde a sua negativa

Aduz ter laborado para a empresa Livraria Livro Fácil Ltda no período de 01/04/2015 a 23/02/2018, tendo sido demitida sem justa causa.

Assevera que ao dar entrada em seu pedido de seguro desemprego, teve o mesmo indeferido sob alegação de que seu nome constava como cadastrado como Microempreendedor Individual – MEI.

Alega ter realizado o cadastro no MEI em 05/12/2017 e o cancelamento em 27/02/2018, não havendo óbice para a concessão do seu pedido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9231653).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 9585435).

A União solicitou o ingresso no feito, pugnando por sua intimação pessoal de todos os atos que forem praticados (Id 9614966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do seguro desemprego, sob alegação de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Acerca da matéria assim dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90, *in verbis* (destacado):

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

-

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Requisitadas previamente as informações, a Impetrada as prestou (Id 9585435), esclarecendo que a Impetrante habilitou-se ao benefício em 26/03/2018, em virtude do término do vínculo empregatício com a empresa CNPJ 96.318.142/0007-66, admissão 01/04/2015 e demissão 23/02/2018, tendo, no entanto, o sistema notificado, posteriormente à habilitação do benefício, "...*que o trabalhador possui contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual, com início em 12/2017, conforme demonstrado no CNIS.*"

Ocorre que, como bem afirmou e comprovou a Impetrante (Id 9186204, 9186203 e 9186205), embora tenha feito o Cadastro do MEI (Microempreendedor Individual) em 05/12/2017, já em 27/02/2018 foi efetuado o cancelamento/baixa (Id 9186205), tendo, portanto, permanecido por apenas 03 (três) meses na referida situação cadastral, o que permite concluir que não auferiu renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata a Impetrante de trabalhadora dispensada sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 0008662270154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à Impetrada que libere o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SUPERMERCADO CAETANO LTDA (e filial)**, objetivando autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de punir a Impetrante pela utilização de tais créditos.

Aduz que na consecução de seus objetivos sociais se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que a legislação autorizava o creditamento de PIS nos termos do artigo 3º, inciso V da Lei 10.637/02 e COFINS, artigo 3º, inciso V da Lei 10.833/2003.

Assevera que com o advento da Lei nº 10.865/04 houve a revogação do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento de pessoa jurídica a partir de 1º de agosto de 2004.

Alega que o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da Impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previstas no artigo 195, § 12 da Constituição Federal, especialmente porque as receitas financeiras são tributadas, fazendo jus ao reconhecimento do direito de creditamento de PIS e COFINS, incidentes sobre despesas financeiras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras.

Ocorre que conforme afirma a própria Impetrante, com advento da Lei 10.865/04 houve a revogação do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento de pessoa jurídica, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo ao referido aproveitamento que, ademais, vem sendo considerado legal e não ofensivo ao princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas Leis nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

2. Com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, atualmente, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não cumulativa. Esse princípio, igualmente, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

3. Nesse contexto, verifico que por meio da edição dessas legislações, segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 42/2003, exercita o legislador autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. **O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS.**

4. **O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS**, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante.

5. A possibilidade de creditamento das contribuições questionadas decorrente da depreciação do ativo imobilizado tem natureza presumida, pois estimada a depreciação com base em percentual estabelecido na lei, sem a comprovação contábil da auferição de lucro, na hipótese de venda de bem que já integrava o ativo permanente. Portanto, trata-se de benefício fiscal deferido pelo legislador ordinário - o qual, pode a qualquer tempo restringir sua utilização conforme o critério de conveniência e oportunidade e no interesse da Administração Tributária, sem incurrer em ofensa ao regime da não-cumulatividade previsto em sede constitucional.

6. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

7. **Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.**

8. **O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Precedentes desta E. Turma.**

9. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334877 - 0004073-84.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. **DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572630 - 0029015-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade dos tributos em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, inclusive recolhendo eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das infrações aplicadas pela Ré, sob alegação de ofensa aos requisitos legais exigidos para sua instituição/cobrança.

Aduz atuar no ramo de transportes rodoviário de cargas, estando submetida à fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Assevera ter recebido, em 22/11/2016, diversas autuações por parte da Ré, todas sob a mesma fundamentação, qual seja "efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar nota fiscal de que trata o art. 32" (Autos de infração nºs 3006982, 3006965, 3006970, 3006979, 3006975, 3006957, 3006969, 3006968, 3006963, 3006971, 3006981, 3006959, 3006976, 3006978, 3006974, 3006962, 3006967, 3006980, 3006964, 3006966, 3006961, 3006960, 3006958, 3006977 e 3006972).

Alega que referidas autuações não especificam de que resolução tratam, comprometendo a defesa do autuado, sendo, ademais, completamente vagas, devendo ser anuladas com base no art. 29, parágrafo único da Resolução 5.083/16 da própria ANTT.

Alega, ainda, que as infrações/penalidades aplicadas pela Ré ofendem o princípio da legalidade, haja vista que a infração não está prevista em Lei, fazendo jus à anulação pleiteada no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade dos autos de infração nºs 3006982, 3006965, 3006970, 3006979, 3006975, 3006957, 3006969, 3006968, 3006963, 3006971, 3006981, 3006959, 3006976, 3006978, 3006974, 3006962, 3006967, 3006980, 3006964, 3006966, 3006961, 3006960, 3006958, 3006977 e 3006972 e as inconstitucionalidades alegadas, exigem melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração devidamente assinada por quem de direito, conforme constante em seu Contrato Social (Id 9529311).

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CMS ELETROMECA NICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Impetrante está localizada na cidade de Capivari/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Petições ID 9002316 e 9183489: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto ao alegado pagamento e pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos executados.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7744

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam as partes intimadas da publicação do edital do leilão designado nestes autos.

Expediente Nº 7745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Reitere-se o ofício de fl. 2230, retificando-se o número do processo (fl. 2236).

Publique-se o despacho de fl. 2239.

Int.DESPACHO DE FL. 2239: fl. 2225/2226 e 2227/2228: Dê-se ciência às partes dos leilões designados pelo Juízo Estadual.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pleiteia sejam suspensos os efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o caminhão Volvo, placa OMR5230, RENAVAM 0504187600.

Em apertada síntese, alega que, em 28/12/2017, adquiriu o veículo da empresa Centro de Distribuição Brascamp Eireli, que, por sua vez, o adquiriu, em 30/06/2016, da Volvo do Brasil Ltda. Relata que ao vendê-lo no dia 11/06/2018 à empresa Cleiton Soares Araujo ME, verificou um gravame referente a um contrato de alienação fiduciária, cuja credora é a ré e a financiada, a empresa Radar Agronegócios e Consultoria Empresarial Ltda., totalmente desconhecida e sem qualquer relação com o autor.

Informa o autor que, em razão do gravame indevidamente constituído, a adquirente do veículo manifestou a sua intenção de desfazimento do negócio. Oferece, em caução, um imóvel no valor de R\$ 3.418.232,47.

DECIDO

Estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, vez que os documentos acostados aos autos efetivamente demonstram alta probabilidade de as alegações do autor serem verdadeiras.

Apesar do extrato do DETRAN (ID 9740062) constar a anotação de gravame no veículo na modalidade Alienação Fiduciária - Contrato nº 00312169000011688 e CNPJ do financiado nº 14.602.648/000-142, os Certificados de Registro de Veículo, anexados aos autos, referentes às transferências do veículo inicialmente da Volvo do Brasil Ltda. ao Centro de Distribuição Brascamp Eireli e, posteriormente, desta para o autor, **não trazem qualquer anotação do referido gravame.**

Ademais, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral anexado aos autos, o CNPJ do financiado pertence a empresa *Radar Agronegócios e Consultoria Empresarial Ltda.*, situada no Maranhão e que não teve qualquer relação com as vendas e aquisições do veículo.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente os Certificados de Registro de Veículo sem anotação de gravame, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, resta evidente **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente porque a anotação irregular da restrição financeira no cadastro do automóvel, junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN, está impedindo a efetividade da transferência do referido automóvel à sua compradora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pleiteada pelo autor, determinando a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel Volvo, placa OMR5230, RENAVAL 0504187600.

Designo a data de 02 de outubro de 2018, às 16:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intimem-se.

O prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

Oficie-se ao DETRAN para o cancelamento do gravame em questão, com urgência.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006754-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com pedido liminar para assegurar o direito da impetrante de manter-se no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011, dado o cumprimento dos requisitos e da opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, na forma do artigo 9º, §13, do citado Texto Legal.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, optar pela contribuição mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 12.546/11 criou o regime substitutivo de tributação previdenciário, o qual determinou que o cálculo das contribuições deve ser efetuado com base na receita bruta (1%). Na sequência, a Lei nº 13.161/15 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta para 2,5% e tomou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas poderiam optar pelo recolhimento na receita bruta (2,5%) ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%), sendo que a opção é concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Aduz que em janeiro de 2018 optou pelo regime de desoneração da folha, mas foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, a qual excluiu, ainda para o ano-calendário de 2018, a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantado a partir de 2019 – considerando-se ademais que ainda continua em vigor a disposição contida no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

As custas foram recolhidas (ID 9768201).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na Certidão do Setor de Distribuição, haja vista tratarem-se de demandas com objetos distintos do presente caso.

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Como bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogou alguns dos dispositivos da Lei 12.546/2011, dentre eles o Anexo I, que contemplava o setor da impetrante como beneficiário do regime alternativo supramencionado.

A alteração legislativa descon siderou, portanto, a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado artigo 9º, §13º, da Lei de 2011.

Não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária. Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, a impetrante comprova a opção pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2018, conforme GPS acostada à inicial (ID 9721162), anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* da Lei que excluiu o ramo de atividade da impetrante do rol de beneficiários do regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dada a relevância dos fundamentos da impetração e o inequívoco risco de ineficácia da medida, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar à impetrante sua manutenção no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003828-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TELXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Tatiana Ducos Martins Medici, em face da União e Carsol Participações S/S Ltda., com pedido liminar, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 928.868.330-53, no valor de R\$ 10.472,12, levada a protesto em 14/05/2015, reconhecendo-se a irregularidade na atuação tributária. Alega que a administração fazendária, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu ao lançamento de ofício de crédito tributário originado de apuração de infração consistente na omissão de rendimentos tributáveis. Relata a autora que locou imóvel à empresa corré em 02/12/2006, e conforme contrato de locação que junta aos autos, concedeu-lhe carência de 60 (sessenta) dias para o pagamento de aluguel, única e exclusivamente para abertura e instalação da empresa. Assevera ainda a autora que em sua declaração de IR, no ano calendário 2007 - exercício 2006 - não fez constar o recebimento desses dois alugueres. Porém, a empresa locatária lançou em sua declaração de IR relativa ao mesmo exercício o pagamento referente a esses alugueres como supostamente pagos. Por essa razão, considera que o lançamento está focado em situação fática inexistente, qual seja, o recebimento de valores de aluguel que não recebeu e que, portanto, a Certidão de Dívida Ativa protestada é nula, alegando ainda a autora que não foi identificada da lavratura do auto de infração, tampouco do protesto, visto que a intimação ocorreu por edital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Inicialmente tentada perante o Juizado Especial Federal em Campinas, nos termos da decisão constante de fls. 21/22v, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara em 07/10/2015 (fl.30). A União apresentou sua defesa (fls. 50/59) e, devidamente citada (fl. 66), a corré Carsol Participações S/S Ltda. deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 67. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, decreto a revelia da corré Carsol Participações S/C Ltda. A autora ajuizou esta demanda em 08/07/2015, pretendendo a declaração de inexigibilidade da CDA nº 928.868.330-53, levada a protesto em 14/05/2015, entendendo que houve irregularidade na atuação tributária. Na oportunidade de apresentação de sua defesa, a União comprova que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 58/59) em 31/08/2015 - deferido em 02/09/2015, e ressalta que consoante artigo 12 da mesma lei, o requerimento de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Relata ainda a União que o protesto relativo à CDA em questão foi cancelado em 11/09/2015, em virtude do pedido de parcelamento do débito tributário. Observa-se que o cancelamento do protesto consta do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 59). Ressalte-se que, não obstante a autora ter sido intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (fl. 60), silenciou-se acerca dos argumentos e documentos apresentados pela defesa e restringiu-se a solicitar nova expedição de Carta Precatória para citação da corré Carsol (fl. 61), visto que, por negligência confessa, extraviou a Carta expedida e por ela retirada anteriormente (fl. 48). Sendo assim, fato é que concordou tacitamente com os fatos narrados e comprovados pela União. Desta feita, considerando a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal configura inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, há que se

reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da autora. Confirmam-se recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. ...EMEN(AINTARESP 201601898849, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2018 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201800122935, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:)Relativamente à argumentação da União de que havendo confissão de dívida com a adesão ao parcelamento acarretaria à autora renúncia ao direito em que se funda a ação, não merece acolhida, porquanto não há notícia nos autos de que a autora, mesmo aderindo ao parcelamento, tenha renunciado ao direito discutido nesta demanda. Conforme jurisprudência que ora colaciono, o C. STJ, em recurso representativo de controvérsia, consolidou-se o posicionamento no sentido de que deve haver manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, sendo incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, posto tratar-se de ato de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente...EMEN: PROCESSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE RENÚNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, consolidou o posicionamento de que: sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente; bem assim que: a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe 14/3/2012). 2. No caso, a Corte de origem foi expressa ao afirmar que a recorrente não renunciou, de forma expressa, ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, de que teria implementado os requisitos necessários para a inclusão no REFI, mormente o pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, o que, por consequência, também levaria à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN(AIRESP 201100562910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006199-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO EDMILSON PILON

DESPACHO DE FLS.359: Providencie à Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229- Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 -NUAJ.

Publique-se o despacho de fls. 358.

Intimem-se

DESPACHO DE FLS.358: Fl. 356: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008199-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002823-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003660-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria."

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6683

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Defiro a devolução do prazo de 10 dias ao autor para cumprimento ao determinado no despacho de fls. 430.

No que se refere à Carta Precatória para citação de Marco Antonio Steck, a ser cumprida na cidade de Louveira, ficará o autor intimado, com a publicação do presente despacho, a retirá-la em secretaria e encaminhá-la ao Juízo Deprecado, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do corréu Renato Ribeiro da Silva, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOHI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOHI)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7) - LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência à Infraero acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3) - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS X THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231: Tendo em vista a concordância do INSS com a inclusão da filha Thamiris Cristina Gomes de Freitas (qualificação fls. 210) que é irmã do autor, no pólo ativo, defiro a formação do litisconsórcio autoral, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da atuação, conforme ora deferido.

Fls. 190/209: O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença, após o exaurimento da fase de cognição.

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados (fls. 229/231) pelo INSS com a manifestação de fls. 227/228 e às partes do processo administrativo (fls. 232/246), referente ao pedido de benefício nº 139.953.944-0.

Defiro o pedido do INSS (fls. 227v) para que seja expedido ofício à empresa Comercial Automotivo S.A. (localizada à Avenida Doutor Campos Salles, nº 254 - Centro - Campinas) para que esta apresente ficha de registro de empregados, ficha de rescisão contratual e recibos de pagamento em relação ao falecido (Jorge Alberto Anizau de Freitas). Expeça-se.

Com a resposta da empresa oficiada dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

Antes da nomeação de perito grafotécnico nestes autos, expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Campinas, solicitando informações sobre eventual realização de exames periciais nos autos do IP nº 547/2016.

Em caso positivo, solicite-se a remessa a este Juízo de cópia do laudo pericial realizado naqueles autos.

Solicite-se, também, informações sobre eventual localização do réu Joaquim Ferreira Ribeiro, CPF nº 183.398.818-33 e, em caso positivo, seu atual endereço.

Com a juntada da resposta do ofício, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 471, no que se refere ao desentranhamento dos documentos originais apresentados pelo autor às fls. 467.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 191/193 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora, às fls. 238/239.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009970-61.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o autor, apelante, deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014613-38.2011.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014616-90.2011.403.6105 - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND', MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SPO11329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND', MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifico que o valor incontroverso não é aquele indicado pela União às fls. 664, mas sim, apenas o montante de R\$ 111.512,62, sendo, R\$ 96.001,12 referente ao Imposto de Importação e R\$ 15.511,50 referente ao IPI.

Assim, oficie-se novamente à CEF para que desconsidere o ofício de nº 68/2018 (fls. 672) e transforme em pagamento definitivo da União somente o valor de R\$ 111.512,62, da conta nº 2554.635.00004796-0, conforme petição de fls. 498/508.

Deverá, também, converter em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, o valor dos honorários sucumbências depositados às fls. 466.

Comprovadas as operações, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5022001-73.2017.403.0000.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 682: Certífico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 679/681, referente à conversão em pagamento definitivo à União. Nada mais.rtdão de fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 167/174.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018565-49.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ROBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001626-2) - DAVID DA COSTA LUZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DAVID DA COSTA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que poderá ser sacado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 290.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000004-40.2017.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/156: Mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para cumprimento da referida decisão e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ID nº 9800353, verifico que este processo foi distribuído em duplicidade.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos. As fls. 1685/1688, a defesa do corréu ADRIANO ROSSI pugna pelo desentranhamento da documentação acostada, em mídia, pelo Ministério Público Federal à fl. 1670, a fim de evitar tumulto e mácula processual. Argumenta, ainda, que a produção do material não teria observado o contraditório e as provas carreadas não diriam respeito a fatos relacionados a Adriano Rossi. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Em síntese, asseverou que as provas produzidas no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos, juntadas neste feito após requerimento, foram produzidas na fase inquisitória, ocasião em que todas as medidas investigativas praticadas naquele procedimento (afastamento dos sigilos bancário, telefônico, telemático e fiscal), das quais resultaram as provas juntadas, foram realizadas após extensas decisões judiciais que analisaram, detalhadamente, a presença de todos os pressupostos necessários. Somado a isso, alega o Parquet Federal que, com o objetivo de garantir a eficácia dessas medidas, o contraditório é diferido, ou seja, as partes somente exercerão seu direito de argumentar em relação as provas decorrentes dessa medida em momento posterior à sua produção. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Razão não assiste à defesa de Adriano Rossi. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, verifica-se que as provas produzidas na denominada Operação Rosa dos Ventos abarcam fatos relacionados ao corréu Adriano Rossi, e quanto a isso está sendo viabilizado o contraditório, ainda que de forma diferida. Neste sentido, passo a colacionar um trecho da manifestação Ministerial (...). Uma rápida leitura dos relatórios produzidos pela Autoridade Policial que conduziu a investigação em comento não deixa dúvidas de que ADRIANO ROSSI era uma dos investigados, ADRIANO, ao lado de seu irmão MICENO ROSSI NETO, também denunciado nestes autos, era um dos principais responsáveis pelo esquema de sonegação tributária que acarretou um prejuízo bilionário aos cofres públicos. Inclusive, ADRIANO chegou a ser preso (prisão temporária) em decorrência da investigação desenvolvida, o que demonstra, indubitavelmente, que as provas juntadas a estes autos e produzidas na denominada Operação Rosa dos Ventos são também relacionadas à ADRIANO ROSSI (...). Noutro vértice, o fato da acusação ter desistido da oitiva de algumas testemunhas judicialmente arroladas neste feito e administrativamente ouvidas na operação em questão, não enseja nenhum tipo de prejuízo ou nulidade, haja vista que as provas provenientes da Operação Rosa dos Ventos foram obtidas após o afastamento de diversos sigilos, restando regulares e válidas, inclusive no tocante aos depoimentos e declarações colhidas. Por seu turno, não se pode olvidar que este Juízo autorizou o compartilhamento das provas produzidas no curso da Operação Rosa dos Ventos com outros procedimentos relacionados aos fatos. E neste sentido é o entendimento jurisprudencial, quanto à possibilidade de admissão de prova emprestada, desde que observados todos os requisitos legais. Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte jurisprudência: PROCESSO PENAL. PENAL (ART. 337-A). MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Consonante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária. Ocorre que o lançamento é apenas uma das modalidades de constituição do crédito tributário. No caso dos autos, a sentença condenatória proferida na reclamação trabalhista determinou o pagamento das contribuições previdenciárias e uma vez transitada em julgado, é constitutiva do crédito tributário. 2. A sentença trabalhista, transitada em julgado, é capaz de constituir o crédito tributário, a embasar a denúncia na ação penal. 3. É admissível a utilização de prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova (STJ, HC n. 155.149-RJ, Min. Felix Fischer, j. 29.04.10; HC n. 47311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.12.09). 4. A prova emprestada não é o único elemento a indicar a autoria delitiva dos acusados. A absolvição de ambos em feito diverso não vincula a decisão a ser proferida na presente ação penal. 5. A versão apresentada pelo corréu em interrogatório judicial não é crível e a testemunha ouvida nestes autos confirmou que o ele administrava a empresa e tratava os funcionários muito bem. Igualmente em relação à corré, que em interrogatório judicial apresenta versão contraditória e que não infirma os fatos que lhe são imputados. 6. As provas emprestadas, submetidas ao contraditório e não infirmadas pela defesa, corroboram a conclusão de que ambos eram administradores de fato da empresa. (...) (Ap. 00018402320144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.) Grifo nosso. No que tange à alegação de mácula insanável quanto à juntada das provas emprestadas ao feito, em razão da suspeição da Juíza titular desta 9ª Vara Federal de Campinas, observo que o E. TRF-3, ao julgar a exceção de suspeição oposta por Cláudia Martins Borba Rossi, a qual não é parte nestes autos, reconheceu a validade das provas com efeito ex nunc, a partir da dita decisão, e não desde o início da denominada Operação Rosa dos Ventos. Portanto, todas as provas produzidas na fase inquisitorial são válidas. Isso posto, mantenho a juntada dos documentos provenientes da denominada Operação Rosa dos Ventos. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de setembro de 2018 (fl. 1664). Intimem-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASAACKI OHARA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Abra-se vista à defesa de IGOR MASAACKI OHARA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, conforme certidão de fls. 144, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**.

Na petição inicial, relata a parte autora o seguinte:

(...) Autora e seu marido exercem a profissão de sapateiros em sua residência (pesponto de calçados), desde 1994. Cabe mencionar que no ano de 1997, eles abriram uma mercearia (LISBOA E RODRIGUES LTDA ME, CNPJ n. 02.268.091/000176, na Rua Pedro Silveira, n. 2170, Jardim Palmeiras, Franca – SP). Essa mercearia funcionou até meados de 2004. Com o encerramento das atividades na mercearia, retomaram o pesponto de calçados e exercem essa profissão até a presente data. No final do ano de 2007, receberam uma correspondência endereçada em eu nome, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União. O documento informava acerca de uma decisão proferida pelo Tribunal em seu desfavor e citava a autora para efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No ano de 2009, recebeu novamente outra correspondência, onde por meio de notificação para pagamento de multa, constava o débito em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhado do acórdão do julgamento proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. A autora apresentou representação junto ao Ministério Público Federal na comarca de Franca, no sentido de que não tinha conhecimento algum a respeito da cobrança que lhe foi enviada, haja vista que não conhece a empresa ou as pessoas condenadas pelo Tribunal em acórdão. Nessa representação, menciona que não conhece o Estado do Amazonas e conseqüentemente também não conhece o município de Fonte Boa. Ainda, representa que desconhece os fatos narrados nos documentos em que recebeu, demonstrando com clareza e concisão que seu nome havia sido indevidamente utilizado, seja pelos demais envolvidos nas irregularidades, e ou ainda, seja pelo Tribunal de Contas, que, por equívoco, incluiu a autora entre os responsáveis pelas fraudes mencionadas. (...) É o que de fato ocorre no presente caso, é impossível que a autora tenha dado causa ao ensejo do acórdão que motivou a execução, haja vista que jamais participou de nenhum ato no estado do Amazonas. Em razão dessa afirmativa, foi feita uma representação junto ao Ministério Público Federal, na comarca de Franca, Estado de São Paulo, dando clareza as razões de que seu nome pode ter sido objeto de fraude, e ou ainda, ter sido mencionado no processo por existência de pessoa homônima. A referida representação recebida junto ao Ministério Público Federal da cidade de Tabatinga, no Estado do Amazonas, em razão de competência territorial. O Tribunal de Contas da União no processo principal 1.34.005.000112/2009-23 já arquivado bem como também no documento em arquivo do Ministério Público Federal Doc. PRM-TAB-AM 00002411/2011.97-3412.2209, reconheceu o equívoco de mencionar a autora no processo, o que dá ensejo a nulidade da execução (...)

Assim, afirma a autora que está sendo indevidamente executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000239-80.2017.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no

valor de R\$ 7.000,00. Narra que não conhece as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na condenação pelo TCU e que jamais participou de qualquer ato no Estado do Amazonas.

Neste sentido, a defender que seu nome foi indevidamente arrolado em processo de apuração e imputação de responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que culminou em inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, pretende a parte autora os seguintes provimentos jurisdicionais:

A) a declaração de inexistência do débito cobrado na execução fiscal e, por consequência, determinar-se a ineficácia do ato de constrição judicial que naqueles autos recaiu sobre imóvel bem de família;

B) condenação da União a indenizar-lhe em danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00;

Requeru na inicial, ainda, a inversão do ônus da prova e que “seja expedido ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, bem como também, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos no Estado do Amazonas, com a prerrogativa de que sejam apresentados neste, cópia do documento, onde consta o reconhecimento do Tribunal, quando ao equívoco que se deu no que concerne a possibilidade de pessoa homônima a embargante”.

Postulou na petição inicial, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.174,20.

Com a inicial, juntou procuração e demais documentos, inclusive procuração (id 2844879) e declaração de hipossuficiência financeira (id 2844891).

O Egrégio Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária, perante o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, reconheceu a conexão entre esta ação e a execução fiscal 0000239-80.2017.403.6113. Por conseguinte, declinou da competência para o julgamento da ação e encaminhou autos a este Juízo (id 2877467).

Aportados os autos neste juízo, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (id 3217611), medida que foi cumprida a fim de corrigiu o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (id 3490296).

A petição inicial foi recebida e determinada a citação da parte contrária (id 2059254). Na ocasião, deferiu-se a tutela provisória de urgência e a gratuidade da justiça.

Foi apresentada contestação (id 4646978), na qual a União reconhece o equívoco dos órgãos administrativos na identificação da pessoa que cometeu a infração que deu origem à execução fiscal, entretanto, defende que o pedido de indenização por danos materiais e morais não deve prosperar, pois reputa que o erro administrativo, na espécie, não configura ato ilícito indenizável, já que em decorrência dele a parte autora experimentou apenas meros aborrecimentos ou dissabores; eventualmente, se acolhido o pedido indenizatório, para não acarretar enriquecimento sem causa, o ressarcimento não pode ser fixado em valor superior a 5 salários mínimos (id 4646978). Com a contestação, foram juntados documentos.

Instadas a respeito (id 4788541), a União aduziu que não possuía interesse de produzir outras provas (id 5348659). No mesmo sentido se manifestou a parte autora, momento em que teve oportunidade de dizer sobre a contestação e sobre os documentos a ela anexados; ademais, expressou desinteresse na delimitação consensual prevista no art. 357, § 2º, do CPC (id 6085124).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Neste passo, viável o julgamento antecipado do processo, porquanto, ainda que a matéria tratada seja de direito e de fato, não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente a prova documental apresentada com a inicial e a com a contestação. Ademais, ressalve-se que as próprias partes disseram que não possuem interesse em produzir outras provas.

Cuida-se de ação anulatória de débito administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a parte autora sofreu indevida inscrição em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de execução fiscal.

Da análise dos documentos juntados, conforme já aventado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, verifica-se que a União propôs execução por quantia certa contra a autora fundada no acórdão n. 295/2013 do Tribunal de Contas da União, que tratou da Tomada de Contas Especial contra servidores do Município de Fonte Boa/AM, por irregularidades na execução de convênio entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A inexistência de débito administrativo legítimo contra a autora é matéria incontroversa nesta ação, uma vez que, nesse ponto, a União reconheceu o pedido na contestação. A atividade judicial, neste caso, restringe-se à função homologatória prevista no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, trago à colação excerto da contestação da União que descreve com precisão a sequência de equívocos cometidos pela administração pública:

2.2 - EQUÍVOCO QUANTO AO CPF DA RESPONSÁVEL APONTADA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Como narrado, o erro do TCU de encaminhar ofício de citação à ora autora, quase homônima da verdadeira responsável (esta não tem a palavra *Rodrigues* no sobrenome), então presidente da comissão de licitação do município de Fonte Boa/AM, foi corrigido desde a prolação do Acórdão 7276/2011-TCU-2ª Câmara, que anulou o anterior Acórdão 4567/2009-TCU-2ª Câmara.

No entanto, os acórdãos posteriores, de nºs 295/2013 e 1548/2014, continuaram a registrar o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa, membro da comissão de licitação do referido município, como sendo o de n. 258.042.128-93, o qual, na verdade, identifica a autora - Sra. Márcia Campos Lisboa Rodrigues no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Não obstante, apesar de os Acórdãos 295/2013 e 1548/2014 terem indicado erroneamente o CPF da ora autora como sendo o da verdadeira responsável no processo de tomada de contas especial, as respectivas notificações foram encaminhadas corretamente para o endereço do representante legal da Sra. Então presidente da comissão de licitação, Sr. Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4254) qual seja, Rua Barão de Paranapecaba, nº 13, Quadra 42 - Parque das Laranjeiras – Flores, 69.058-210 - Manaus – AM. (cf. doc. 1, anexo).

Tendo ocorrido alteração na representação, a última notificação da responsável, levada a efeito pelo Of. 1831/2015-TCU-Secex-AM, foi dirigida à nova representante legal, Sra. Andreia Lisboa de Souza (OAB/AM 5018), no seguinte endereço: Av. Buriti, Rua 4A, Qd. 13, nº 139 - Conj Nova República - Distrito Industrial I69.075-000 - Manaus - AM em nome (cf. doc. 1, anexo).

Infelizmente, ao ser constituído o processo de cobrança executiva para as providências da AGU, o mesmo erro acima foi cometido, qual seja atribuir-se o CPF da ora autora – que não é responsável pelas irregularidades constatadas no processo de TCE – à verdadeira responsável por tais irregularidades.

Assim, mediante o Ofício de n. 1495/2016 (doc. 2), o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico encaminhou ao Procurador-Geral da União, para as providências de execução, o respectivo título executivo extrajudicial, consubstanciado nos acórdãos do TCU, indicando, no referido ofício, o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa – presidente da comissão de licitação – como sendo o de n. 258.042.128-93, que pertence à autora, Márcia Campos Lisboa Rodrigues.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando que a atuação estatal equivocada é incontroversa, a questão fática a ser dirimida nesta ação ficou restrita à ocorrência do dano, ao passo que as questões jurídicas se circunscrevem à obrigação do Estado em ressarcir os danos materiais e morais alegados pela parte autora e, se positivo, quantificar monetariamente a indenização eventualmente devida.

Dano moral e material

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

No campo do direito público, o art. 36, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento.

O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos seus direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar.

Por sua vez, o dano material é o prejuízo financeiro experimentado pela vítima e que causa diminuição ilegítima do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu com o ato lesivo (denominado dano emergente) e aquilo que razoavelmente deixou de ganhar (denominado lucro cessante).

Existência de dano material no caso concreto

O dano material, sequer quantificado pela parte autora, não encontra suporte no conjunto probatório realizado nos autos. Como é cediço o dano material não se presume, ao inverso, deve ser detalhadamente comprovado. Para que haja a condenação da parte ré neste aspecto, é indispensável que a parte autora comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Assim, não há como reconhecer o dever de indenizar se não restou sequer sumariamente comprovado qualquer dano material sofrido pela parte autora. Neste passo, desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015; art. 333, I, CPC/1973).

Existência de dano moral no caso concreto

No caso dos autos, verifico que além da cobrança administrativa levada a efeito pela União, foi ajuizada a ação de execução por quantia certa nº 0004718-53.2016.4.03.6113, na qual foi expedido o mandado de citação e penhora, que não foi cumprido integralmente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Na sequência, atendendo requerimento da exequente, foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem assim, foram ajuizados embargos à execução, que foi extinto sem resolução de mérito.

Diante deste contexto fático, inexistente dúvida de que os atos perpetrados pela União tiveram o condão de lesar a honra e a imagem da parte autora, e superaram em grande medida o mero aborrecimento.

Impende asseverar que em situação semelhante, mas menos gravosa que aquela experimentada pela autora, consistente na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência é remansosa no sentido de o abalo moral é presumido (dano in re ipsa).

No sentido do exposto, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MATERIAIS. VALORES PAGOS À CONCESSIONÁRIA PELOS SERVIÇOS DE DESPACHANTE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa. Súmula 83/STJ.

2.1. O acórdão expressamente consignou que houve a inscrição em banco de dados restritivos, tornando inviável modificar tais conclusões sem reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Ao condenar à indenização por danos materiais, a Corte a quo asseverou que ficou comprovado que o pagamento foi feito pela consumidora à concessionária pelos serviços de despacho prestados de maneira inadequada. Inarredável a necessidade de incursão na seara probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Os atos perpetrados pela União em desfavor da autora se revelaram mais gravosos que a mera inscrição em cadastro de inadimplentes, na medida em que a cobrança administrativa foi sucedida pelo ajuizamento da ação de execução por quantia certa, que foi processada e prosseguiu até a tentativa de constrição de bens da autora, que por sua vez, teve que manejar embargos à execução, o que revela que, com maior razão, no caso em apreço é presumida a lesão extrapatrimonial experimentada por ela.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.

2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.492/PB, relator Mauro Campbell Marques relatoria, Segunda Turma, DJe 16/02/2011)

Fixação do valor da indenização moral

O dano moral, como já dito, é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, predicativos humanos insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar a negativa de indenizar.

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo a tornar praticar condutas de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar eventual perspectiva de ganho fácil do ofendido.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), eis que a autora em nada concorreu para que ocorresse o fato lesivo, tendo ainda agido de boa-fé ao comunicar a falha à Administração assim que dela teve conhecimento.

Juros de mora e correção monetária do valor decorrente de condenação em danos morais

No julgamento do REsp 675.026, o relator, na época o ministro Teori Albino Zavascki, assentou que:

(...) No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula n. 43-STJ que esta deve correr a partir do evento danoso.

Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (...)

Assim, o reajuste em indenizações por dano moral deve iniciar-se na data em que o valor foi definido na sentença e não na data em que a ação foi proposta. Para o ministro, a última hipótese implicaria corrigir o que já está atualizado.

Esse foi um dos precedentes utilizados para a aprovação da Súmula 362 do STJ, do seguinte teor: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

a) Com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de inexistência do débito administrativo executado na execução nº 0000239-80.2017.403.6113;

b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de ressarcimento de danos morais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária com base no IPCA-E.

c) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolho o pedido de ressarcimento de danos materiais;

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que no presente caso, resulta da soma do valor da dívida anulada ao montante arbitrado a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença entre a quantia postulada (R\$ 25.000,00) e o valor da reparação fixado nesta demanda.

Não obstante a condenação em montante inferior aquele postulado a título de danos morais não caracterize sucumbência, nos exatos termos preconizados pela súmula 326 do E. STJ, nos presentes autos a autora postulou indenização por danos materiais e morais, sem dividir a parcela relativa a cada uma dessas rubricas, razão pela qual, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parte do pedido desacolhido se revela de rigor.

Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 03 de agosto de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000361-71.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON CORREA PRUDENCIO PECAS AGRICOLA - ME, EMERSON CORREA PRUDENCIO

DESPACHO

Acolho o esclarecimento expendido pela parte autora na petição de ID n.º 9588328.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26 de setembro de 2018, às 16 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 3 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEHEMIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, uma vez que não foi digitalizado o recurso de apelação interposto pela parte ré, conforme requerido na petição de ID n.º 9608188.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001621-86.2018.4.03.6113

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9552422.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de agosto de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3087

EXECUCAO DA PENA

0003129-31.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Vistos, a defesa do reeducando apresentou documentos para comprovação de prestação de serviços à comunidade e pagamento da multa e custas processuais (f. 216-221). Informou, ainda, que demais documentos foram juntados nos autos n. 151.14.003642-8, do Douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG. Fora apurado pela Contadoria do Juízo que o condenado havia prestado 520 horas de serviços à comunidade das 545 horas fixadas. Por essa razão foi expedida nova precatória (n. 038/2018: f. 226), dessa feita endereçada à Subseção Judiciária de Passos/MG, para cumprimento da pena alternativa remanescente. Antes da devolução da precatória expedida à Subseção Judiciária de Passos/MG (n. 038/2018), se antecipou o advogado constituído do condenado e apresentou declaração emitida pelo Lar São Vicente de Paulo de Capitólio, datada de 07/05/2018, além de registro de presença, do qual consta que GLEISON APARECIDO RAMOS cumpriu 28 (horas) de prestação de serviços junto àquela entidade (f. 230-234), entre 14/04/2018 e 05/05/2018. Requereu, por isso, a extinção da punibilidade do sentenciado, sob fundamento de integral cumprimento da pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou fosse solicitado à Comarca de Cássia/MG o encaminhamento de todos os documentos originais que ainda se encontrem naquela Comarca, com os quais, pleiteou nova realização de cálculo de liquidação das penas. Anoto que a carta precatória inicialmente expedida à Comarca de Cássia/MG, para fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito, fora inicialmente distribuída à 1ª Vara daquele Juízo, sob n. sob n. 0036428-88.2014.8.13.0151 (0151.14.003642-8), onde realizada audiência admitória (f. 110), sendo posteriormente redistribuída à 2ª Vara também daquele Juízo (f. 97-v), por versar sobre matéria afeta à execução penal. A narrada carta precatória foi restituída antes do integral cumprimento de fiscalização, porque o apenado não foi encontrado numa segunda oportunidade em que procurado (f. 123). Mas porque ele havia participado da audiência admitória, passou a prestar serviços na entidade designada. Como o apenado ainda prestava serviços à comunidade na Comarca de Cássia/MG (Lar São Vicente de Paulo de Cássia), passaram a ser encaminhados a este Juízo, posteriormente, documentos avulsos, relacionados à prestação de serviços, conforme se vê de f. 124-126, 131-132, 139-140, 149-151 e 154-161. Logo, de fato é possível que haja outros documentos originais nos Juízos da 1ª e 2ª Vara da Comarca de Cássia/MG, nos moldes declinados pelo MPF na manifestação de f. 236-238, inclusive em relação à cópia dos recibos de depósito de f. 199-200. Sendo assim, por cautela, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a realização das seguintes providências: a) Seja solicitado aos r. Juízos da 1ª e 2ª Vara da Comarca de Cássia/MG a remessa de eventuais documentos originais que lá se encontrem relacionados ao cumprimento da pena de GLEISON APARECIDO RAMOS (relatório de prestação de serviços, comprovante de depósitos, etc), objeto da carta precatória n. 0151.14.003642-8 (1ª Vara) e 0036428-88.2014.8.13.0151 (2ª Vara) ou informarem sobre a inexistência deles, se o caso. b) Seja solicitado ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Passos/MG, informações sobre o cumprimento da carta precatória lá distribuída sob n. 0000475-92.2018.4.01.3804. Cópia do presente despacho servirá de ofício, a ser encaminhado eletronicamente via email institucional. Com a resposta do item a, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, o qual poderá informar eventual inconsistência nos cálculos de liquidação já realizados nos autos (f. 263), bem assim se manifestar sobre o cumprimento da pena remanescente. Sem prejuízo, faculto à defesa do apenado apresentar os 02 (dois) recibos de depósito originais, no valor de R\$ 788,00, cada um, datados de 08/04/2015 e 04/05/2015 ou comprovar sua apresentação em Juízo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002069-18.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um (um) ano e seis (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 14 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias (fl. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, tendo em vista o cumprimento da pena imposta (fl. 95). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as penas substitutivas que lhe foram impostas, consoante os documentos de fls. 88-91. A multa e as custas processuais também foram recolhidas (fls. 44, 58-66 e 96). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Fixo os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Márcio de Freitas Cunha, no valor máximo constante na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se a Secretaria a requisição do pagamento. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

EVANDRO FICO DE AMORIM, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 2 meses de reclusão e à pena de multa de 180 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: i) prestação pecuniária, consistente na entrega de 60 cestas básicas a serem destinadas a entidade assistencial e ii) prestação pecuniária, consistente na entrega de fraldas infantis, no valor limitado a 25 salários mínimos (fl. 52). Cumpridas as prestações pecuniárias, o Ministério Público Federal requereu a intimação do apenado para pagamento da pena de multa e das custas processuais (fl. 130). Intimado, o apenado não procedeu ao pagamento da pena de multa e tampouco recolheu as custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas, pois as prestações pecuniárias foram devidamente quitadas, conforme documentos de fls. 118-121 e 125-126. Por outro lado, o apenado foi condenado à pena de multa de 180 dias-multa, correspondente a R\$ 5.279,99, em 10/2016 (fl. 2-verso). Embora tenha sido intimado três vezes para efetuar o pagamento da pena de multa e o recolhimento das custas processuais (fls. 131-133 e 151), o réu não cumpriu a determinação. Nos termos do artigo 51 do Código Penal, a multa é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Sendo assim, a pendência do pagamento da pena pecuniária não obsta a extinção da execução penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tomando-se legítima a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta. 2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo a quo e o acórdão confirmatório desta. (ERESP 200702472620, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/02/2011) Destarte, o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado na seara criminal. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVANDRO FICO AMORIM, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando as peças necessárias à cobrança da pena de multa e das custas processuais. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 149, caput, c.c. o 2º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena de multa no valor de 10 dias-multa, bem como do crime previsto no artigo 207, 1º, c.c. o 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 meses de detenção e à pena de multa de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade cominada pela prática do artigo 149, caput, c.c. o 2º, inciso I, do Código Penal, foi substituída por duas restritivas de direito, sendo i) uma prestação pecuniária, consistente na entrega de dezesseis cestas básicas a entidades assistenciais; e ii) outra prestação pecuniária, consistente na entrega de dezesseis colchões de solteiro também a entidades assistenciais. A pena privativa de liberdade imposta pela prática do crime previsto no artigo 207, 1º, c.c. o 2º do Código Penal, também foi substituída por uma prestação pecuniária, consistente na entrega de dezesseis lençóis a entidades assistenciais. A defesa do apenado sustentou que houve cumprimento integral das penas, requerendo o levantamento da fiança (fl. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta, e pela devolução dos valores restantes da fiança (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as penas substitutivas que lhe foram impostas (fls. 78-83). A pena de multa e as custas processuais foram pagas com parte do valor depositado a título de fiança (fls. 73-74). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Considerando que já houve o pagamento das custas processuais, das prestações pecuniárias e da pena de multa, conforme determina o artigo 336 do Código de Processo Penal, o restante da fiança deve ser restituído ao condenado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Intime-se o apenado para que informe nos autos uma conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a transferência do valor restante da fiança. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Defiro novo prazo de 30 dias.

Apresentados os documentos solicitados ou escoado o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-37.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURIPEDE SALES(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO)
Informação de Secretaria. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais...

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.
Caso suscitadas questões preliminares, intime-se a impetrada para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a: a) excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); b) seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) que seja declarada a possibilidade de compensação nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º DA Lei nº 9.250/95); e d) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como inscrição de eventuais débitos das contribuições em discussão, inclusão no CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Nama a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (RE 574.706), que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas. Entende que a r. decisão do STF deve ser tomada como paradigma no caso do ISS, alegando que o fundamento da decisão relativa ao ICMS também se aplica ao ISS, considerando que tanto o ICMS, quanto o ISS não constituem faturamento ou receita da empresa e não integram seu patrimônio, ainda que componham o preço da mercadoria ou do serviço, por serem destinados aos cofres públicos. Assim, defende a inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição esauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento, o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

No tocante à incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, embora pendente de análise a matéria pela Suprema Corte por meio do RE 592.616 (Tema 118), em sede de repercussão geral, diante da inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos processos em andamento, entendo que deve ser adotado o mesmo entendimento atinente ao ICMS, em razão da natureza similar de ambos os tributos.

Ademais, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF: RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. **Cumprir anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; DE. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS e ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/09/2016. 5. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIWA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.***

(TRF3, ApReeNec 370015, Quarta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Marli Ferreira, e-DMF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, a fim de que fosse declarado o direito de não recolher a COFINS e a contribuição para o PIS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como que fosse assegurada a compensação dos valores pagos a maior. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Ao finalizar o julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da segurança social. 3. A arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da segurança social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 4. **Muito embora o RE 574.706/PR refira-se à validade jurídica da inclusão do ICMS na base impositiva das contribuições sociais para o PIS e COFINS, não se pode deixar de reconhecer que tanto o ICMS como o ISS são tributos com natureza similar, pois ambos os tributos incidem sobre a renda gasta (tributos sobre o consumo), motivo pelo qual o mesmo raciocínio aplicado para a exclusão do ICMS deve ser empregado ao ISS. Emprego da regra hermenêutica ubi eadem ratio ibi idem jus.** 5. Apelação interposta por Mapma Corretora de Seguros e Consultoria LTDA provida.*

(TRF2, AC 00221764720134025101, 3ª Turma Especializada, Relator(a) Theophilo Antonio Miguel Filho, Publicação: 19/06/2018).

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, DJe 11/10/2011). 2. **O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.** 3. O STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, o entendimento que antes firmara no bojo do RE 240.785/MG, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da segurança social. 4. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 5. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134, de 21/12/2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 02/12/2013). 6. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

(TRF1, Apelação Cível 0004466290164013810, Oitava Turma, Relator(a) Desemb. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 DATA: 15/06/2018).

(Negrite)

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

De ouro giro, merece rejeição o pedido formulado pela parte impetrante quanto ao direito de proceder à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Com efeito, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN.

Ademais, a Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que há aplicabilidade do requisito de trânsito em julgado nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), bem ainda que a exclusão dos tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS não seja motivo para negativa do Fisco à expedições de CND, inscrição no CADIN, notificação para pagamento e ajuizamento de execução fiscal e eventual penhora de bens.

Ofício-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofício-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M48A73FB>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PHILIP OTAVIO GERALDO BEUKER MURTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAETANO DE ALMEIDA - MG166590, NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante que a autoridade coatora promova sua imediata matrícula na disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física.

Alega ser aluno do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física na UNIFRAN, na modalidade Educação à Distância (EAD Virtual), iniciado em setembro de 2017, com duração de 2 (dois) semestres e concluiu regularmente o primeiro semestre, com aprovação em todas as disciplinas.

Afirma que em 09.02.2018, solicitou tempestivamente a rematricula para o segundo semestre e efetuou seu pagamento, todavia, por problemas internos da Instituição, só teve acesso às disciplinas a serem eleitas no dia 20.02.2018, quando o prazo para a inclusão da disciplina de Gestão Ambiental e Responsabilidade Social já havia encerrado, o que ocorreu em 16.02.2018, não sendo possível incluí-la na grade das matérias a serem cursadas no segundo e último semestre do curso.

Informa que entrou em contato com a Central de Atendimento ao Aluno tentando resolver o problema, que ocorreu em razão de erro no sistema que realiza a baixa dos pagamentos, sem obter sucesso, e, em seu último contato realizado em maio, foi informado que a disciplina não poderia ser incluída e que somente seria oferecida em 2019, porém não pode esperar para finalizar o curso, uma vez que foi aprovado em concurso público e, para tomar posse precisa ter concluído todas as matérias.

Juntou documentos.

O feito fora distribuído originalmente a 2ª Vara Federal de Patos de Minas/MG que reconheceu a sua incompetência para o seu processamento (Id. 6182268).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 8993461).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9549621), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino, considerando que a disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social foi ofertada no segundo semestre do curso (em fevereiro de 2018) e o impetrante não elegeu a disciplina para a composição de sua grade curricular no período de 2018.1 (primeiro semestre de 2018) em razão de seu ingresso tardio, a carga horária mínima e obrigatória do curso corresponde ao exercício da autonomia didática outorgada pelo Ministério da Educação.

Teceu considerações sobre as peculiaridades dos estudos na modalidade à distância e esclareceu que o impetrante efetivou sua matrícula somente em 20.02.2018, quando já havia encerrado o prazo para inclusão da disciplina de Gestão Ambiental e Responsabilidade Social na grade horária a ser cursada no semestre, inexistindo qualquer previsão que impusesse à Instituição de Ensino a obrigação de disponibilizar a citada disciplina naquele semestre.

A acrescentou que haverá oferta regular na disciplina para o segundo semestre de 2018 e inclusive, que a disciplina já está disponível na área do aluno para rematricula.

É o breve relatório. Decida.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam "o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega o impetrante que, em razão de ato coator impugnado, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria Gestão Ambiental e Responsabilidade Social para que pudesse cursá-la no primeiro semestre do ano de 2018.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (v. art. 53, V).

Além disso, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para inclusão da matrícula do impetrante na disciplina de Gestão Ambiental e Responsabilidade Social encerrou-se em 16.02.2018, consoante documento de Id. 8973347 – pág. 6 e, somente em 20.02.2018 foi efetivada a matrícula com a eleição das matérias a serem cursadas no segundo período de seu curso.

Com efeito, embora o pagamento da matrícula tenha sido efetivado pelo impetrante em 09.02.2018, confirmado no sistema em 14.02.2018 (Id. 8973347 – pág. 53 e 71), bem ainda que enviou vários e-mails na tentativa de solucionar o problema, não comprovou suas alegações no sentido de que somente em 20.02.2018 as disciplinas tenham sido disponibilizadas para matrícula, quando já havia encerrado o prazo para seleção da disciplina em questão (16.02.2018), considerando que ela ficara ainda disponível por dois dias antes do término para sua inclusão pelo impetrante.

Portanto, não vislumbro a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Considerando a informação da autoridade impetrada no sentido de que a disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social já está disponível na área do aluno para rematricula, manifeste-se o impetrante acerca de eventual perda de objeto superveniente do presente mandamus, no prazo de 10 (dias).

Após, venhamos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017 para os débitos que possui, os quais se encontram inscritos em dívida ativa.

Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito.

Cumpra-se consignar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança." (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310).

No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227).

Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Deverá no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas complementares.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3581

EXECUCAO FISCAL
0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Ciência às partes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 942/961) para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA HORACIO DO COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a virtualização do processo físico nº 0002080-91.2009.403.6113, para execução de honorários, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, faço a intimação da executada Elza Horácio do Couto para a providência prevista no art. 12, inciso I, "b", da Referida Resolução, que assim dispõe:

"b) intimar a parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3582

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) - ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão supra, faço vista destes autos físicos à executada Elza Horácio do Couto para viabilizar a conferência dos documentos digitalizados no PJE, nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que proceda à complementação do valor recolhido a título de custas judiciais (1% do valor atribuído à causa).

Cumprida a providência acima, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Itu Verde Comércio de Plantas e Serviços LTDA ME**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 13 de setembro de 2018, às 15h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Cite-se e intime-se a réu, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

Junte-se a informação dos autos da Carta Precatória n. 0001381-49.2018.403.6113.

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento da taxa judiciária no E. Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias úteis.

Sem prejuízo aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3550

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
...intime-se a impetrante para o contraditório e, em seguida, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.743/2001).

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por GENILSON ALEXANDRE ELOY em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração do Autor ao serviço ativo da Aeronáutica, bem como o recebimento da remuneração integral e que lhe sejam garantidos os direitos conferidos aos militares estáveis e de carreira.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Assim, oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432

EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DECISÃO

Fls. 9557053:Homologo o acordo firmado entre as partes e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Enquanto aguarda-se o pagamento do precatório expedido no feito (id 5821238), determino o arquivamento provisório (sem baixa) do presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico.
2. Após noticiada a liberação dos valores, determino à Secretaria do Juízo que proceda à reativação da movimentação, anexando-se o respectivo comprovante ao processo e cientificando-se as partes interessadas.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELCIO NOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES DE ARAUJO - SP195491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, diante dos quais o INSS se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS MARIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o acórdão do E. TRF da 3ª Região determinou o pagamento de saldo complementar em favor da parte exequente, a fim de que sejam elaborados os cálculos das diferenças devidas se faz necessário a juntada neste PJE das cópias digitalizadas das peças processuais relativas aos cálculos de liquidação originários (fs. 250/259), dos ofícios requisitórios transmitidos (fs. 274/275), bem assim dos respectivos comprovantes de pagamento (fs. 278/279), todos referentes ao processo físico n. 0001038-94.2006.403.6118, que deu origem ao presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico.
2. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para o cumprimento do quanto ordenado no item 1 acima.
3. Após cumprida a determinação acima, se em termos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a **conta de liquidação das diferenças devidas, nos termos do acórdão de fs. 302/306 (id 9358517)**, na forma da execução invertida.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Enquanto aguarda-se o pagamento do precatório expedido no feito (id 5819603), determino o arquivamento provisório (sem baixa) do presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico.
2. Após noticiada a liberação dos valores, determino à Secretaria do Juízo que proceda à reativação da movimentação, anexando-se o respectivo comprovante ao processo e cientificando-se as partes interessadas.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, diante dos quais o INSS se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9737792: Assiste razão ao INSS. O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, "na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
2. Pois bem, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento), conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, considerando que os atrasados não extrapolam a faixa de 200 salários-mínimos.**
3. Destarte, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente observaram o percentual acima definido para a apuração dos honorários sucumbenciais, **determino nova intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC, a partir da qual fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação à execução.**
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

DESPACHO

1. ID 8932688: INDEFIRO o requerimento formulado. Incumbe à parte executada, a cada mês do parcelamento deferido, gerar a guia GRU respectiva (uma guia única para cada mês), lançando o valor devido a cada parcela. A correção dos valores (inclusão de atualização monetária e juros) igualmente deve ser realizada pela própria executada mês a mês, mesmo porque não há como saber antecipadamente o índice de correção de período futuro. Acaso o INSS entenda que houve pagamento a menor, poderá posteriormente pleitear as eventuais diferenças.
2. Com tais considerações, determino à executada que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, dê início aos pagamentos, devendo anexar a este PJE os respectivos comprovantes a cada parcela paga.
3. Ao final da oitava e última parcela, dê-se vista ao INSS para ciência acerca de todo o processado. Após, não havendo oposição do exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O silêncio do INSS com relação ao despacho id 8304844 revela, ainda de que forma tácita, a manutenção de suas conclusões relativamente aos cálculos de liquidação apresentados (id 5271298).
2. Destarte, uma vez que o exequente discorda das considerações da autarquia-ré, incumbe a ele apresentar a conta de liquidação contendo os valores que entende devidos, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação do julgado, deve a exequente fazê-lo, na forma do art. 534 do CPC/2015. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à interessada.
2. Eventuais documentos necessários à elaboração da conta deverão ser requeridos diretamente pela exequente à agência da Previdência Social, sem a necessidade de intervenção judicial (é ônus processual do interessado diligenciar na busca das informações pertinentes e juntar aos autos os documentos que comprovem suas alegações), já que, tratando-se dados pessoais, é dever da administração fornecê-los ao interessado.
3. De qualquer forma, serve o presente despacho como autorização para que a própria exequente solicite junto ao órgão público em questão os documentos pessoais de seu interesse, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.
4. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id 5099984).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id 5438789).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, com urgência, o INSS para se manifestar acerca da petição ID 9527786, que informa que até a presente data não reajustou a aposentadoria da parte exequente, conforme cálculos homologados, esclarecendo-o.

2. Sem prejuízo, comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde 10/01/2017.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugrando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes. Foram requeridos esclarecimentos pela parte autora (ID 8620102 - Pág. 1).

Apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID 8533471 - Pág. 1 a 3), não houve expressa concordância da parte autora em sua manifestação (ID 8844592 - Pág. 1).

É o relatório, passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 31/502.496.433-7 pelo período de 10/05/2005 a 10/01/2017 (ID 5204472 - Pág. 1).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a parte autora submeteu-se a perícia médica, realizada em 27/04/2018 que assim concluiu:

O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de Artroplastia Total do Quadril Esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, porém considerando suas atividades laborativas (Operador de Máquina), as limitações impostas pelos componentes protéticos e a necessidade de preservação dos mesmos, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual.

O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não demandem longa permanência em pé, deambulação prolongada, carregamento de peso e posições desfavoráveis, ou seja, de baixa demanda, como atividades burocráticas por exemplo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica, em caráter total e permanente.

DI- 10/01/2017 – data da cessação do benefício.

(...)

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

R: Não. O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não demandem longa permanência em pé, deambulação prolongada, carregamento de peso e posições desfavoráveis, ou seja, de baixa demanda, atividades burocráticas por exemplo.

(...)

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

R: O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não demandem longa permanência em pé, deambulação prolongada, carregamento de peso e posições desfavoráveis, ou seja, de baixa demanda, atividades burocráticas por exemplo. (ID 8494553 - Pág. 5 a 7 – destaques nossos)

Diante da qualificação da capacidade do autor como “permanente”, não entendo necessário o esclarecimento requerido pela parte autora (ID 8620102 - Pág. 1), restando, portanto, indeferido.

As condições pessoais do autor indicam possibilidade de reabilitação (conta atualmente com 49 anos de idade, estudou até o ensino médio) e existe expressa indicação para sua realização no laudo técnico. Nesses termos, entendo prematuro dispensar a reabilitação, sem prévia tentativa de sua realização.

Portanto, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. **Q** *segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.* (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 20063806000482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) - destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 11/01/2017, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitado pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-lo insusceptível de ser reabilitado. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 11/01/2017 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOZART JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME, ALESSANDRO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: JJW MODAS LTDA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003751-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13955

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.780,19, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 115), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 118).Embargos às fls. 120/147, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 149/175.Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.I - Questões processuais pendentes:Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se.No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 21.780,19.O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/12.Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu.Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?; d) houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento? e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? e f) houve cobrança de IOF?III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC).Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO VILLA DE ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 70/74 e 10/105.O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$42.137,58, alusivo ao débito em agosto de 2017, apresentando memória de cálculo (fls. 114/117).A CEF ofereceu impugnação (fls. 125/128), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 19.681,90 (em outubro de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (fl. 129).Manifestação do autor nas fls. 132/138.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer de fls. 142/144.Intimados a se manifestar, o exequente discordou do parecer, silenciando a CEF (fls. 149/151).Relatório. Decido.Consoante parecer da Contadoria Judicial, o exequente considerou em seu cálculo valores devidos após março de 2013.Todavia, a sentença foi clara ao condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas do condomínio do imóvel de sua propriedade no período discriminado na planilha de fls. 31/32,

acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que do art. 1.336, 1º do CC e da Convenção de Condomínio. grifei. Assim, a sentença transitada em julgado não comporta outra interpretação, não sendo possível ao exequente, na fase de cumprimento, invocar o disposto no art. 323 do CPC, para incluir parcelas não abarcadas pela condenação. Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que elaborados nos termos do julgado, no montante de R\$ 18.074,15, na forma da planilha de fl. 143. Destaco que, não obstante o valor encontrado pela Contadoria Judicial seja inferior ao indicado pela CEF em sua impugnação (R\$ 19.681,90), deve prevalecer o montante apurado nos termos da decisão transitada em julgado, em atenção o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 18.074,15 (em outubro de 2017), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 42.137,58. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 18.074,15 deve ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da executada, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$42.137,58) e o valor apurado como devido (R\$ 18.074,15), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo autor, revertendo-se a favor da CEF. Proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELYZABELA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 06/08/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 44.722,08.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 44.722,08).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.722,08 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão Id. 9778601, **DEFIRO** à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em consequência, torno sem efeito a determinação de intimação do perito para apresentar proposta de honorários, os quais ARBITRO, desde logo, no valor máximo da tabela de honorários periciais (AJG), ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PIRES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/09/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.296,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 55.763,23.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 55.763,23).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, refitico de ofício o valor da causa para R\$ 55.763,23 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MARTINHO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão a revisão do benefício de aposentadoria e indenização por danos morais no valor de R\$ 9.540,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 254.952,00.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 40.919,64.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico da ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 40.919,64).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída da ré KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE, à fl. 450.

Fls. 457 e 459: Considerando que não consta dos autos renúncia do defensor constituído, tendo o mesmo interposto recurso de apelação à fl. 450, cujas razões serão apresentadas diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente Nº 13957

EXECUCAO DA PENA

0008188-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(SP281447 - ANDREZA BARROSO NEIVA)

Fls. 213/226: executado pede (requerimento manuscrito) cumprimento de pena em Brasília. Passo a decidir. Em pese haver advogado constituído, entendo respeitoso manifestar-se acerca de pedido efetuado pelo executado. Apesar do relato sobre questões familiares e pessoais, cumpre notar que não existe direito subjetivo de o preso estar encarcerado perto da família. É o que se conclui de mera leitura da Lei de Execução Penal (LEP): Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) 2 Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas. 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) A proximidade da família trata, é verdade, de medida aconselhável, visando à ressocialização. No entanto, tal medida deve sujeitar-se à existência de vagas. E, na sua inexistência, deve valer a regra geral legal acima referida. No contexto, de forma a evitar permanência do executado em estabelecimento inadequado com o regime de execução de sua pena (ou seja, aplicando-se o enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56), este Juízo decidiu o que segue: Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência CC nº 158.589, declarando a competência desta 1ª Vara Federal de Guarulhos para a execução da pena e uma vez que o executado encontra-se recolhido no Distrito Federal, oficie-se, com urgência, ao Secretário Adjunto da SAP, solicitando a disponibilidade de vaga no sistema prisional no regime semiaberto em Guarulhos/SP, para recambiamento do preso que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória da Papuda/DF. Com a resposta, oficie-se à Polícia Federal para que faça escolta para o recambiamento do preso para a penitenciária indicada pela SAP. (fls. 168/168v) Afóra a determinação acima, a pedido da defesa, foi decidido nas fls. 181/182 que, excepcionalmente, até notícia segura de vaga em regime semiaberto no Estado de São Paulo, o executado ficasse em prisão domiciliar; foi observado (na fl. 205) o compromisso pelo executado (conforme petição de sua defesa) de apresentar-se neste Juízo de Guarulhos (com a confirmação de vaga adequada), para dar início ao cumprimento de sua pena. Fácil de ver que este Juízo foi sempre cauteloso e respeitoso com o executado. Desse modo, resta indeferir o pedido manuscrito pelo executado. Fica o executado alertado de que eventual descumprimento do compromisso assumido por sua defesa para comparecer espontaneamente gerará necessidade de expedição de mandado de prisão. Então, com sua prisão, serão iniciados os procedimentos administrativos para recambiamento (e sua transferência para o Estado de São Paulo). Dê-se ciência à defesa por telefone, certificando-se nos autos. Aguarde-se audiência já agendada do dia 9 próximo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Prédio administração/TECA, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07141-970, cuja cópia pode ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E164E5C8C6>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ANVISA - União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0451DE93F>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13954

MONITORIA

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

MONITORIA

0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, remetendo-se o presente processo ao arquivo.

Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Int.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME Defiro o pedido formulado à fl. 76.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, expedindo-se o necessário observando-se os endereços fornecidos à fl. 76, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME/SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Ante o retorno dos autos do arquivo, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, remetendo-se o presente processo ao arquivo.

Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA
Ratifico os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009997-07.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o noticiado à fl. 481, desentranhem-se as cartas de fiança bancária nº 1242728/2013 e nº 1242727/2013 e respectivos termos de aditamento, devendo a secretária substituí-los pelas cópias simples a serem apresentadas pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de fls. 480/482, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação no nome da parte autora, passando a constar GOL LINHAS AÉREAS S.A..

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

Narra que na decisão foi mencionado pedido de aposentadoria, que em nenhum momento fora postulado. Questiona, ainda, omissão quanto ao pedido alternativo de suspensão da consolidação.

Resumo do necessário, **decido**.

Não verifico omissão quanto à análise do pedido de “suspensão da consolidação”, pois foi mencionado na liminar que a abusividade na execução contratual depende de implemento do contraditório e que não é cabível a caução oferecida, argumentos que afastam ambos os pedidos (de cancelamento e de suspensão da consolidação).

Quanto à menção à “concessão de aposentadoria”, verifico erro material na formulação, que não invalida os demais argumentos da fundamentação, eis que efetivamente analisada a situação proposta pela parte embargante. Assim, em corrigida a omissão, o *primeiro parágrafo da fundamentação da decisão liminar*, deve passar a ter o seguinte teor:

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato cancelamento ou suspensão da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** para corrigir o *primeiro parágrafo da fundamentação da decisão liminar* na forma acima mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.l.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA BOTERO LEME GABRIEL

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO JACINTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012983-26.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Justificado o valor atribuído à causa pela autora (Id. 9785961), intime-a a juntar aos autos a comprovação da expressa anuência da CEF acerca da transferência da dívida integral para seu nome (Cláusula 27ª do contrato) ou proceda à inclusão na lixeira do contratante JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postuladado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da imputação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13958

MANDADO DE SEGURANÇA

0000230-71.2015.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 13959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WEI LI, denunciado em 19/04/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Citado (fls. 143), o acusado afirmou poder constituir defensor; apresentou resposta à acusação, subscrita por defensor constituído, às fls. 120/133, na qual postulou, em síntese, inépcia da denúncia; alegações quanto ao mérito e não arrolou testemunhas.. É o relatório. Decido.Não deve ser acolhida a preliminar inépcia da denúncia.A defesa afirma que o Ministério Público Federal não apresentou todas as circunstâncias do fato típico; não expõe quando, de que forma o réu teria realizado a conduta de falsificar o documento.Ocorre que a imputação, tanto na descrição, quanto na capitulação dos artigos, é de uso de documento falso. Para tanto, não é imputada ao acusado a confecção ilícita do documento.E, quanto à alegação da conduta de uso, a imputação é de forma articulada, expondo o local, o tempo da eventual conduta, a materialidade e a imputação de autoria ao réu.De tal sorte que o exercício do direito de defesa é plenamente possível. Também são arroladas as testemunhas pelas quais o MPF deseja comprovar os fatos alegados.Neste passo, o STJ não tem aceitado a alegação de inépcia da denúncia, quando é possível o exercício do direito de defesa.HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Juízo de origem revogou a prisão preventiva do paciente, o que evidencia a prejudicialidade deste pedido. 2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). 3. A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelos acusados, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação das condutas tipificadas nos arts. 155, 4º, I e IV, 288, caput, e 304 do Código Penal. 4. O pleito de trancamento da ação penal - com fundamento na inexistência de justa causa -, demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 5. Não é possível constatar o suposto cerceamento de defesa, ao argumento de que teria sido impossibilitada a participação do advogado do paciente à audiência de instrução e julgamento do processo originário - que foi desmembrado em relação ao paciente porque ele estava foragido. Pela leitura do termo de audiência, verifica-se que não foi consignado nenhum requerimento do defensor constituído do paciente, tampouco há referência, naquela ata, de que ele tenha sido impossibilitado de acompanhar a produção da prova. 6. Como foi realizada audiência de instrução e julgamento no processo desmembrado, no qual é apurada a participação do paciente nos delitos, não está evidenciado nenhum prejuízo suportado por sua defesa na espécie. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 20140338811, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:04/10/2016 ..DTPB)Assim, afasto a alegação de inépcia de denúncia. Quanto ao mérito, na absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV).No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.O acusado não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.As alegações quanto ao princípio da consunção, erro de tipo invencível, princípio de intervenção mínima e demais arrazoados, pertencem à matéria de fundo da causa; deverão ser enfrentadas após fraqueada às partes a fase probatória, com as devidas garantias constitucionais.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Dessa forma, DESIGNO o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Deverá o réu comparecer em juízo, na data da audiência, para a realização de seu interrogatório e sua intimação se realizará na pessoa de seu defensor constituído, pela imprensa; a ausência injustificada do acusado ao ato poderá ocasionar a aplicação da revelia.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.Nomeio, como intérprete do idioma chinês para a data da audiência, a Sra. YANG SHEN MEI CORREA. Providencie-se o seu transporte.Reitere-se o ofício nº 1629/2018, expondo a data da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 13960

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões acerca da Apelação da União, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-43.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: R G S COMEX - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação da carga apreendida, objeto da NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, n.º do processo 21052.011196/2018-60, sob pena de multa diária.

Alega que em 20/05/18 foram apreendidas 620 caixas, 8.218 Kg, embarcados no contêiner MAWB 071-31777314 / 071-31777384, vindos da Índia, contendo vestuários condicionados em caixas de papelão, protegidos por sacos plásticos, tendo sido lavrado NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, processo n. 21052.011196/2018-60, pelo fato de ter sido identificado insetos vivos, consubstanciados em mariposas espécie Eupithecia e Sphingidae, com risco de quarentenário (categoria que pode trazer sinais de doenças, infestações ou pragas).

Alega, ainda, apesar de a análise do Laboratório de Diagnóstico Agrônomo, ter confirmado em dois laudos, realizados em 22/06/18 e 29/06/18, que referidos insetos diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, ou seja, não trazem risco de doenças, infestações ou pragas, não obteve ainda, a liberação de referidas mercadorias.

Determinada a emenda da inicial (ID 9250326), a impetrada retificou o valor da causa para R\$ 543.305,99, recolhendo custas em complementação (ID 9304142).

Concedida parcialmente a liminar (ID 9436170).

Informações prestadas (ID 9676959).

O impetrante reitera o pedido de liminar (ID 9691911).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão ID 9436170 pro seus próprios fundamentos, que não foram infirmados pelo documento posteriormente apresentado, que sequer pode ser admitido nestes autos, uma vez que a via processual eleita não comporta dilação probatória, devendo os fatos ser provados de plano com a inicial.

Ademais, o feito encontra-se em vias de julgamento, pendendo apenas de parecer do Ministério Público Federal, postergado por este pedido de reconsideração.

Ao Ministério Público Federal, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11979

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOÃO VICTOR TELXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo CONFLAREC CONEXOES DE AÇO LTDA EPP - do bloqueio efetuado em sua conta corrente, no valor de R\$ 2.392,89. Outrossim, o executado terá o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar impugnação.

AUTOS Nº 5003400-92.2017.4.03.6119

AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002620-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, notadamente em razão da divergência entre os valores indicados na petição ID 9720420.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-68.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA(DF040625 - GABRIELA VIANA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, primeiramente, que decorreu o prazo concedido as fls.90/91, sem a apresentação dos documentos necessários à instrução do pedido liberdade provisória formulado oralmente (mídia de fl.95), pela defesa de Ivana Kellen Barroso de Oliveira, presa em flagrante em 27/04/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A Defesa alega, em síntese, que estão presentes o requisitos para a concessão do benefício, porquanto a requerente é primária, sem antecedentes, menor de 21 anos, com residência fixa e ocupação lícita. Em audiência, também em manifestação oral (mídia de fl.85), o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 19/20 do Auto de Prisão em Flagrante. Além de terem sido carreados documentos, a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que a indiciada não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 3 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação oral do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão. Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl.90), manifestem-se as partes em alegações finais. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

AUTOS Nº 5003140-78.2018.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11982

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte executada, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF (ID 9630805), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003165-91.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003385-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME, JILVANDO DE OLIVEIRA RIOS, ROGERIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ribeirão Pires/SP, 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, 01 endereço na cidade de Santa Adélia/SP e 01 endereço na cidade de Diadema/SP, no prazo de 5 (cinco) dias., sob pena de extinção.

Expediente Nº 11983

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Inconfidentes/MG, sob pena de extinção.

Expediente Nº 11984

MONITORIA

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004331-61.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RECANTO DO LAPIS COLORIDO EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) c.c. art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO e COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÃO VEICULAR (ID 8623701 dos autos principais).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJR CUNHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9764951, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9024518, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8688338, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vilma de Oliveira Moraes Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 05.12.17.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Ademais, de acordo com o contracheque de novembro de 2017 a autora percebia renda mensal de R\$ 1.332,39 (Id. 9373752, p. 4).

Desse modo, considerando que se pretende a concessão do benefício a contar de 21.08.2017, é forçoso reconhecer que o valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-67.2017.4.03.6119
AUTOR: LIBÂNIO RICARTE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Libânio Ricarte Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 604.985.213-1, retroativo a 29.07.2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após 09/2016**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Sem prejuízo, em caso de cumprimento, deverá demonstrar contabilmente, na exordial, emendando-a, que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 3311946).

Petição do autor alegando que o fato de ter retornado ao trabalho não significa que recuperou a capacidade laborativa, porquanto não é incomum a autarquia dar alta a segurados que ainda não se recuperou ao ponto de poder retornar ao trabalho (Id. 4407623). O autor trouxe cópia do indeferimento do NB 31/617.690.683-4, com **DER em 02.03.2017** (Id. 4407661).

Decisão Id. 5262981 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove documentalmente a existência de requerimento administrativo posterior a **24.07.2017**, data da r. sentença que extinguiu os autos do processo n. 0003628-95.2017.4.03.6332 sem resolução do mérito, **por ausência de requerimento administrativo** (art. 486, § 1º, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em 28.06.2018, o autor protocolou petição, juntando cópia do indeferimento administrativo do NB 31/622.681.161-0, apresentado no dia 10.04.2018 (Id. 9065210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão Id. 5262981, este Juízo consignou que:

*Conforme mencionado na decisão Id. 3311946, após a cessação do benefício NB 31/604.985.213-1, em 29.07.2014, o autor continuou trabalhando regularmente na Empresa de Ônibus Guarulhos até setembro de 2016, o que denota que recuperou a capacidade laboral, segundo demonstra a pesquisa realizada no CNIS (Id. 3312102). Por tal razão, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após setembro de 2016, a fim de demonstrar o interesse processual.***

*A parte autora cumpriu a determinação, trazendo cópia do indeferimento do NB 31/617.690.683-4, requerido em **02.03.2017** (Id. 4407661), data a partir da qual, portanto, se caracteriza o interesse de agir do autor.*

*Nesse passo, deve ser dito que aos **24.07.2017** houve a prolação de sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, perante o JEF (autos n. 0003628-95.2017.4.03.6332), por ausência de prévio requerimento administrativo. **A r. sentença transitou em julgado** (extrato anexo).*

*Malgrado a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito não faça coisa julgada material, é inequívoco que gera coisa julgada formal, como se extrai do § 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil ("no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito"), motivo pelo qual no caso concreto não há a presente demanda produzir efeitos financeiros antes de **24.07.2017**, sob pena de manifesta burla aos termos da decisão judicial anterior proferida nos autos da ação n. 0003628-95.2017.4.03.6332, **que não foi objeto de recurso**, e transitou em julgado.*

*Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove documentalmente a existência de requerimento administrativo posterior a **24.07.2017**, data da r. sentença que extinguiu os autos do processo n. 0003628-95.2017.4.03.6332 sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.*

Segundo relatado, o autor cumpriu a determinação e protocolou petição, juntando cópia do indeferimento administrativo do NB 31/622.681.161-0, apresentado no dia **10.04.2018** (Id. 9065210).

Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido inicial, o autor terá direito ao recebimento dos atrasados a partir daquela data.

Desse modo, à luz do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de pagamento de valores atrasados antes da superação fática dos pressupostos da decisão judicial transitada em julgado aos 24.07.2017**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, **sendo certo que somente há interesse processual no pagamento de valores a partir do novo requerimento administrativo, formulado em 10.04.2018** (NB 31/622.681.161-0).

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

O valor do último auxílio-doença recebido pelo autor (NB 31/604.985.213-1) era de R\$ 2.232,44, conforme pesquisas nos sistemas CNIS e PLENUS anexas. Considerando as 4 (quatro) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 35.719,04.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.719,04**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elton Klemann* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DSI n. 17/0017075-5, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), e conseqüentemente libere as referidas mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 9100875).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 9130041).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9421603).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9425984).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9516892).

O MPF não ofertou parecer (Id. 9696111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

O impetrante afirma que, em 29.09.2017, a mercadoria entrou no Brasil e que em 01.10.2017, houve o registro da D.S.I. n. 17/0017075-5, permanecendo, todavia, desde 15.12.2017 parametrizada sem que tenha sido dado o prosseguimento no procedimento de desembaraço aduaneiro.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 17/0017075-5, registrada pelo Impetrante em 15.12.2017, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, artigo 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação constatou-se que os valores declarados para as mercadorias Espingarda Beretta 692 XTRAP e Pistola semi automática Beretta calibre 380 mod. 84 FS, conforme especificação extraída da DSI registrada) estava muito abaixo do valor de venda no país do exportador. A referida espingarda foi declarada pelo valor unitário de €\$ 1.200,00 enquanto a pistola semi automática foi declarada pelo valor unitário de €\$ 580,00 Após pesquisas em sítios eletrônicos, a fiscalização da SEPEA verificou que o preço médio de venda das referidas armas de fogo é bastante superior ao declarado, Espingarda Beretta calibre 12, modelo 692 XTRAP, preço mínimo encontrado foi de €\$ 2.900 (dois mil e novecentos euros) e Pistola semi automática Beretta – calibre 380 – mod. 84 FS, preço mínimo encontrado foi de €\$ 800,00. Argumenta que a suspeita da fiscalização aduaneira é a de que haja um conluio com o exportador (American Armour Inc.) para forjar faturas comerciais com valores falsos, burlando assim o controle aduaneiro e minimizando ilegalmente os tributos devidos na importação. Existem pelo menos outros três caos similares (fatura com preço de armas inferiores ao de mercado), do mesmo exportador, também aguardando abertura de procedimento especial. Sendo assim, decidiu-se pela abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental.

Afirma que no presente caso, a SEPEA encaminhou ao impetrante em 12.07.18 o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 006/2018, formalizando a abertura do procedimento especial de controle, com fulcro na IN RFB n. 1.169/11, intimando o importador para prestar esclarecimentos acerca da importação em tela, configurando na data de ciência do importador o início do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias.

Afirma que, como já exposto, pode-se dizer que o artigo 1º da IN RFB n. 1.169/2011 determina que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro ali estabelecidos, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraço, bem como que o art. 5º determina que as mercadorias sujeitas ao procedimento especial a que se refere este artigo ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização e que tais dispositivos têm por base legal o artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001. No caso dos fatos apurados, caso a oitiva administrativa do importador confirme em definitivo as suspeitas da fiscalização, será lavrado o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao Impetrante, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O cabimento da retenção do bem importado enquanto durar o procedimento de fiscalização nos casos em que há indícios de infração punível com a pena de perdimento tem sido sistematicamente corroborado pelas instâncias judiciais.

Desse modo, não há que se falar em tardança no desembaraço em razão da greve dos Auditores, mas sim em necessidade de seguir os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade **punível com a pena de perdimento**, não havendo que se cogitar de ilegalidade, abuso de poder, ou excesso de prazo.

Diante do exposto, não verifico direito líquido e certo da parte impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilson Francisco Cavalieri ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 09.07.1988 a 01.11.1993, laborado na empresa “*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*”, e de 02.01.1994 até 06.03.2017 (DER), laborado na mesma empresa, como especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3751983), o que foi cumprido (Id. 3895216, pp. 1-2, Id. 4935544, pp. 1-38, Id. 4935567, pp. 1-50 e Id. 4935575, pp. 1-49).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 5028042).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 7124644).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empregadora e produção de prova pericial (Id. 8467112 e 8467379).

Decisão deferindo a realização de prova pericial na empresa “*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*” e determinando a intimação do Perito nomeado para apresentação de proposta de honorários (Id. 8850975).

O INSS se manifestou pela observância da Resolução 232 CNJ e a fixação do valor da perícia no valor de R\$ 405,94 (Id. 8986882).

A parte autora apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, oportunidade em que juntou PPR, LTCAT e Declaração das condições e trabalho da empregadora (Id. 9234436 e Id. 9234437).

O Perito Judicial ofereceu proposta de honorários no montante de R\$ 1.100,00 (Id. 9383222).

A parte autora requereu a fixação dos honorários periciais nos termos do anexo I da Resolução 232 do CNJ, totalizando R\$ 405,94 (Id. 9560181).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários em face da complexidade da matéria, mantenho o valor apontado pelo Perito Judicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida.**

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-86.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VAGNER CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vagner Cavalcanti Ribeiro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise de vez o requerimento de atualização do CNIS sob o n. 35633.006225/2017-64, apresentado em 28.12.17.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (Id. 8466674).

A autoridade impetrada prestou informações, indicando que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, e indeferido (Id. 9258374, pp. 1-4).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9345674).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9756409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao requerimento administrativo, e que a autoridade impetrada noticiou que o pleito foi analisado e indeferido (Id. 9258374, pp. 1-4), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lindinei Barbosa dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 15.10.1986 a 19.12.1990, 03.06.1991 a 06.11.1991, 14.06.1993 a 04.10.1995, 18.02.1992 a 01.02.1994, 09.05.1995 a 27.06.1995, 02.11.1995 a 18.04.1998, 14.04.1998 a 13.08.2003, 01.12.2003 a 31.01.2004 e de 01.07.2008 até a DER em 15.09.17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 9157897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Considerando que **não** foram opostos embargos monitórios, e antes da constituição do título executivo judicial, **encaminhe-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADimir DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA

Consulta id. 9740541: tendo em vista que o presente processo possui quase 10.000 (dez mil) folhas, e diante das dificuldades apontadas para registro de sigilo apenas de documentos no sistema PJe, tomem os autos sigilosos, a fim de que apenas as partes cadastradas tenham acesso ao seu conteúdo.

Após, **intime-se novamente o órgão de representação judicial da União (AGU)**, nos termos da decisão id. 8849312.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 1º de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Geraldo da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 16/07/83 a 12/06/85, 30/01/86 a 21/11/89 e de 01/03/91 a 01/06/00 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/07/16.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 9359458: defiro à parte autora prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que dê integral cumprimento à decisão Id. 8250383, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação id. 9400416 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GUILHERME DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação id. 9258091: inicialmente, exclua-se do polo passivo a União (Fazenda Nacional) que não possui atribuição para atuar nos presentes autos.

Apelação id. 9660169: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Microsuture Indústria, Comércio, Importação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda** em face do **Chefe do Posto de Vigilância Sanitária da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento na análise das LI's n. 18/2429020-3, 18/2449166-7, 18/2220671-0, 18/2367068-1 e 18/2469711-7..

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando à impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar instrumento de procuração (Id. 9632417), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9669533 e 9669544).

Decisão postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada (Id. 9715616).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 9733166).

Vieram os autos conclusos.

Na petição Id. 9733166, a impetrante reitera o pedido de liminar, argumentando que *junta aos autos nesta oportunidade e-mails de cobrança de mercadorias que hospitais, na qual é vencedora em licitações lhe estão cobrando entrega, aplicando ou mencionado que aplicação penalidades à impetrante por conta do atraso. No mais são mercadorias da área da saúde, e por via reflexa, diversos paciente (sic) se encontram em leitos hospitalares precisando dos produtos que estão parados sem previsão de liberação, em flagrante desrespeito à saúde das pessoas e ao direito do serviço público contínuo e eficaz, vez que a demora nos procedimentos de análise e liberação não pode prejudicar o particular.*

De fato, a impetrante trouxe correspondências eletrônicas que lhe foram enviadas pelo Hospital das Clínicas e pelo Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaiúnes, nas quais aquelas instituições estão lhe cobrando a entrega de produtos (Ids. 9733980, 9733981, 9733983 e 9733984).

Contudo, não é possível concluir que as mercadorias que lhe estão sendo cobradas de seus clientes são exatamente aquelas objeto das LI n.ºs. 18/2469711-7 (pág. 26/33 do arquivo em PDF), 18/2220671/0 (pág. 34/38 do arquivo em PDF), 18/2367068-1 (pág. 40/43 do arquivo em PDF), 18/2429020-3 (pág. 51/54 do arquivo em PDF) e 18/2449166-7 (pág. 55/75 do arquivo em PDF).

Ademais, com relação à correspondência eletrônica juntada no Id. 9733983, verifica-se que o pedido foi feito em 08/05/2018, dois meses antes do registro mais antigo, relativo à LI 18/2220671/0, de 05/07/2018 (pág. 34/38 do arquivo em PDF). Ou seja, eventual mora, nesse caso, deveria ser imputada à própria impetrante.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 9715616, que postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 06/02/1987 a 02/08/2016 como especial.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id 1875992).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça (Id 1954283).

O autor apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que esteve exposto ao agente agressivo periculosidade risco por eletrificação (Id 2231400).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópias legíveis do formulário DIRBEN 8030, do PPP e da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", datada de 06/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (Id. 2530152).

O autor requereu a dilação do prazo para 60 dias para cumprimento (Id. 2955147), o que foi deferido (Id 3136707).

O autor juntou laudo técnico e PPP emitidos pela CPTM, bem como laudo pericial elaborado na Reclamação Trabalhista nº 0002597-39.2012.5020066 (Id 3815062 e 3815088).

Decisão convertendo novamente o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópia integral legível do processo administrativo relativo ao NB 42/175.289.586-7, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à exata compreensão da controvérsia (Id. 7509632), o que foi cumprido (Id. 8419357 e Id. 8419362).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, analiso impugnação da gratuidade judiciária, arguida pelo INSS.

O INSS alega que a parte autora não carrega aos autos qualquer documento que ateste que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98 do atual diploma processual civil. Afirma que tal omissão, se somada ao fato do autor receber remuneração média entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, conforme se prova por meio do extrato do CNIS, faz com que se requiera a cassação do benefício da justiça gratuita concedido. Assevera, ainda, que a remuneração mensal média do autor está acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do imposto de renda, razão pela qual não é razoável conceder ao autor a gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo. Por essa razão, requer sejam cessados, com efeitos retroativos, os efeitos da decisão que concedeu ao demandante a gratuidade da Justiça, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, com destaque para o teor do artigo 98 do CPC.

Pois bem.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

De acordo com o extrato disponível no sistema CNIS, que ora determino a juntada, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, desde a propositura da ação até a presente data, possui remuneração média acima de R\$ 4.000,00.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, a parte autora não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, com o objetivo de comprovar que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade (Id 2231400).

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegitimidades, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Associação Educacional Nove de Julho, por meios de suas filiais, UNINOVE-OSASCO, UNINOVE-SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNINOVE-MAUÁ, UNINOVE-GUARULHOS E UNINOVE-BAURIL em face da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para depositar em Juízo os valores correspondentes à contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, as contribuições de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, horas-extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio educação, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas) nos termos do art. 151, incisos II e V, do CTN; por consequência, seja determinado que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que devessem ser recolhidos a esse título, uma vez depositados em Juízo – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa; Por fim, requer seja declarado o direito das Autoras ao não recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, auxílio-creche e auxílio babá, abono assiduidade convertido em pecúnia e ausência permitida, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio educação; seja acolhido e declarado o direito das Autoras à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir dos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente ação, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, com fundamento nos artigos 170 do CTN; 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 89, da Lei nº 8.212/91, com o reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito da Ré à fiscalização e homologação do procedimento que se dará na esfera administrativa;

Inicial com documentos. Custas (Id. 8423201).

Decisão determinando à parte autora justificar o valor da causa (Id. 9160336).

Petição da parte autora justificando o valor da causa e juntando documentos (Id. 9488561-Id. 9488566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não consta dos autos documentos comprobatórios quanto ao pagamento de todas as verbas elencadas na inicial, **intime-se o representante judicial da autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos documentos comprobatórios acerca da forma pela qual são realizados os pagamentos a título de auxílio-alimentação e de gratificação por participação nos lucros, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os exequentes **Isabel Nunes da Silva** e **Mateus Cassemiro da Silva** ingressaram com o presente cumprimento de sentença, requerendo a intimação do INSS para apresentar os cálculos em execução invertida.

O INSS apresentou os cálculos, no valor total de R\$ 54.735,46, atualizados para março de 2018, sendo R\$ 49.759,51 relativos à condenação principal e R\$ 4.975,95, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 5332592).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que, contrariando o título executivo, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 870.947/SE utilizou a TR como índice de correção monetária, e apresentou cálculo no montante de R\$ 59.329,38, sendo R\$ 53.935,80 relativos ao principal e R\$ 5.393,58, aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 7972196).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 4.593,92, tendo em vista a ausência de aplicação do disposto no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97 no cálculo da correção monetária (Id. 9045976).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado e que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado (Id. 9135828).

O exequente reiterou os cálculos por ele apresentados (Id. 9650523).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou a aplicação do INPC, a contar de 11.08.2006, como índice de correção monetária (Id. 4629043, pp. 14-15).

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, também determinou a aplicação do INPC.

O cálculo do exequente foi elaborado com base no referido índice de correção monetária (Id. 7972200).

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009 (Id. 5332592).

Assim sendo, assiste razão ao exequente.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, que apontou como devido o valor de R\$ 59.329,38, sendo R\$ 53.935,80 relativos ao principal e R\$ 5.393,58, aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R\$ 54.735,46) e o valor homologado (R\$ 59.329,38).

Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, **proceda-se à expedição de minuta de requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alex Sandro Ferreira da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 13/07/86 a 16/08/94, 17/08/94 a 01/03/99, 03/04/00 a 12/08/05, 15/09/05 a 01/04/14 e de 01/05/14 a 03/11/17 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/11/17.

Decisão Id. 5271810 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias úteis, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 10.04.2018, a parte autora requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 5475162), sendo o pedido deferido por 20 (vinte) dias (Id. 6799625).

Em 04.06.2018, a parte autora novamente requereu dilação do prazo para juntar cópia do PA (Id. 8559507).

Decisão Id. 8949520 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais (Id. 9164044 e 9164401)

Os autos vieram conclusos.

Verifico que a parte autora ainda não cumpriu integralmente a decisão Id. 5271810. Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Julio Elias Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.04.1989 a 05.08.1994, 01.11.1994 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 13.08.2009 e de 01.04.2010 a 13.11.2017, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 02.12.2015.

Decisão Id. 4356270 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido (Id. 5301104).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id. 6432168).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 8444605).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empregadora Auto Posto de Serviços Girassol Ltda para que apresente PPP e laudo técnico nos moldes exigidos pelo INSS, uma vez que já informou que não retificará o PPP, exceto por ordem judicial ou a realização de perícia ambiental, caso o Juízo entenda necessário (Id. 9117647).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa da empregadora em apresentar os documentos.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos formulários e PPP, fornecidos pela empregadora Auto Posto de Serviços Girassol Ltda, na qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 4170662, pp. 6/9 e pp. 12/13). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação dos PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

DECISÃO

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face da **Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de junho/2018 recebeu remuneração de R\$ 9.702,14.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cícero Luis Cezario ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 02/02/82 a 03/11/83, 04/03/83 a 19/07/88, 06/04/89 a 12/07/89, 12/03/90 a 18/01/91, 13/09/99 a 04/11/08, 26/11/08 a 05/05/09, 14/12/09 a 24/09/10, 04/02/13 a 14/08/13, 01/04/14 a 14/01/16 como especial, dos períodos compreendidos entre 18/09/98 a 16/03/99, 17/03/99 12/09/99 e de 01/04/17 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/17.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC. No caso em tela, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000601-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA TEIXEIRA FARIA

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF acerca da devolução da carta precatória, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

DESPACHO

Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Petição id. 9535263: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

René Marques Alves Cardoso, representado por seu genitor, ***Alfredo Cardoso dos Santos***, ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/702.635.389-7, cessado em 30.09.2017. Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida e que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo requerido em 26.10.2010 no montante de R\$ 110.892,50.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 87/702.635.389-7), documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para aferir se os motivos que levaram a suspensão do benefício eram inerentes ao ato concessório ou se foram supervenientes, notadamente considerando o grupo familiar que foi declarado na época da concessão.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, juntando cópia dos documentos essenciais para verificação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

SENTENÇA

Marizia Maria Cardozo ajuizou ação em face de Qualyfast Construtora Ltda., Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1234225).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 2106406 e 2106412).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do FGHBAB.

O Município de Guarulhos ofertou contestação, impugnando o valor da causa e alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora traz em capítulo próprio da exordial que sua pretensão nestes autos em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (Id. 2297868).

A corré Qualyfast Construtora Ltda. apresentou contestação, impugnando o valor da causa e requerendo a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, alega que a autora não reside no Edifício Flamboyant, tendo agido de má-fé (Id. 2324713).

Os três réus manifestaram não ter interesse na produção de provas (Ids. 2449005, 257558 e 2640576).

O advogado da autora informou que ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, mas mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado (Id. 2726516).

Decisão Id. 3317630 determinando o encaminhamento dos autos à CECON, onde as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, já existente na Justiça Estadual (Id. 3877645).

A CEF apresentou quesitos (Id. 4045793).

Petição da autora informando que o Laudo Técnico Pericial juntado no processo n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores, bem como apresentando quesitos (Id. 4350724).

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.*, requerendo o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4418593). A corrê juntou o citado laudo (Id. 4418610).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos (Ids. 4676141 e 4676440)

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.* informando que concorda com o pedido do procurador do Município de Guarulhos no que tange ao imediato julgamento do feito, com a consequente Improcedência da Ação, haja vista que restou documentalmente comprovado que a autora não reside no bloco 3 do Condomínio Flamboyant, local onde ocorreram os fatos narrados na exordial, sendo que o próprio patrono da Autora ratificou as informações conforme manifestação anexada os autos (Id. 5956645).

Decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa arguida pelo Município de Guarulhos e o retificando para R\$ 110.000,00; indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da AJG requerido pela corrê Qualyfast Construtora Ltda.; determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que, diferentemente do narrado na inicial, a autora não reside no Condomínio Flamboyant, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo, deverá justificar o interesse processual, fundamentadamente, atentando-se para as cominações do artigo 80 do CPC, as quais não são acobertadas pela AJG (Id. 9111820).

Em 02.07.2018, foi certificada a retificação da autuação do processo, para alterar o valor da causa para R\$ 110.000,00 (Id. 9127873).

Petição do advogado Charles A. C. de Andrade, alegando que a autora não está representada nos autos por Advogado, porquanto, em 20 de dezembro de 2017, ocorreu a renúncia da patrona (id. 4020451), fato este que revogou, também, os poderes a ele outorgados, requerendo, assim, para evitar nulidades processuais, seja determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, em querendo, constitua outro advogado, na forma da lei (Id. 9248183).

Decisão considerando que o advogado Charles A. C. de Andrade continua representando a autora neste processo, de modo que fica intimado a cumprir ao determinado na decisão Id. 9111820, sendo certo que em caso de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados deverá comprovar que comunicou a autora acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 9248183).

Petição da autora, subscrita pelo advogado Charles A. C. de Andrade, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 9326371).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Segundo já considerado na decisão Id. 9111820, a parte autora alega que **adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, n. 175, blocos 3-A, apto. 03**, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira ré, cujo contrato de financiamento está subscrito sob nº 1.7100.2019.275-1. Afirma que a construção da edificação foi realizada pela segunda ré e que a entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Afirma que se atribuiu o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos. Alega que a primeira ré em nenhum momento lhe entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento, requerendo seja ela intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato. Assevera que, devido a graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos e alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorra uma solução final para o problema. Alega, ainda, que a Defesa Civil, conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos, optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois o referido edifício, apresentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso), denotava iminente risco de desabamento. Tal fato impediu os seus ocupantes de retornarem às unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Afirma que, devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e ate mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Para exames e consultas previamente agendadas, não conseguiu comparecer, pois, devido à desocupação emergencial, não lhe foi permitido retornar ao apartamento para retirar do local não só objetos pessoais, mas também, exames médicos pretéritos que mantem sob sua guarda, em decorrência do grave estado de sua saúde. Viveu momentos de grande incerteza e apreensão.

De outro lado, em sua contestação, a corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* alega que a autora ingressou com a ação afirmando residir no Edifício Flamboyant, que é sabidamente o edifício abalado por rachaduras superficiais, que sequer afetaram sua estrutura, se aproveitando da circunstancia de que uma série de moradores do Flamboyant ingressaram com demandas judiciais tão somente pretendendo auferir valores de indenização, movimentando a máquina do Judiciário para pleitear uma indenização que é conhecedora ser indevida, já que sequer reside no edifício que atesta em sua inicial, conforme documentos acostados aos autos, causando uma maior carga de serviços e um consequente retardamento das soluções esperadas (Id. 2324713).

Posteriormente, o próprio advogado da autora informou que foi contratado para ingressar com a ação de indenização por danos morais, tendo a autora informado, inicialmente, que sua unidade de apartamento estava com inúmeros problemas em decorrência da construção. Afirma que a autora compareceu com documentos, requerendo que fosse proposta a ação, como o foi. **Entretanto, ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, que, como sabido e amplamente divulgado na mídia, apresenta graves problemas estruturais no Bloco 03, motivo pelo qual há inúmeros processos individuais em andamento nesta Subseção Judiciária, mas a parte autora mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado.** Afirma que o numero do local que é 261 e o do Condomínio Flamboyant é 175. Afirma o advogado que foi levado a erro pelas informações trazidas pela Autora e pede escusa a todos os envolvidos (Id. 2726516).

Posteriormente, o advogado informou que a autora não possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 9326371).

Pois bem.

Como é de conhecimento público e notório, tramitam nesta Subseção Judiciária diversos processos movidos por moradores do Bloco 3 do Condomínio Edifício Flamboyant, no Bairro Nova Bonsucesso, em Guarulhos, em face das ora rés, em razão de problemas estruturais. Todavia, no caso específico dos autos, restou esclarecido que a autora **não reside naquele local**. Consequentemente, não possui qualquer interesse na propositura da presente demanda.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id. 1234225).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das rés (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL APARECIDO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Miguel Aparecido Firmino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 19/11/73 a 17/11/78, 19/11/79 a 30/07/80, 11/03/81 a 16/03/83, 20/06/83 a 05/01/84, 13/10/88 a 14/08/89, 18/09/89 a 30/10/89, 20/06/90 a 17/04/91, 08/02/93 a 01/07/94, 18/07/94 a 24/08/94, 21/10/94 a 19/01/95 e de 16/03/95 a 28/04/95 bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/10/14.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão concedendo o benefício da AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 6828719).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8913527).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 9063925).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456853, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende seja reconhecido como especial os períodos laborados entre 19/11/73 a 17/11/78, 19/11/79 a 30/07/80, 11/03/81 a 16/03/83, 20/06/83 a 05/01/84, 13/10/88 a 14/08/89, 18/09/89 a 30/10/89, 20/06/90 a 17/04/91, 08/02/93 a 01/07/94, 18/07/94 a 24/08/94, 21/10/94 a 19/01/95 e de 16/03/95 a 28/04/95 em face do desempenho da função de tecelão, uma vez que o Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do trabalho confere caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, sendo possível o reconhecimento até 28/04/95.

Contudo, verifico que tal atividade não se encontra prevista nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo certo que o item 2.5.0 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, embora trate dos artífices e dos trabalhadores ocupados em diversos processos de produção, não elenca a aludida função de Tecelão, de modo que o tempo especial não pode ser reconhecido.

Dessa forma, conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIPRIANA SILVINA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cipriana Silvína Isabel ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

Ortogo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Defiro os benefícios da AJG.

Sem condenação ao pagamento dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076, ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Batista de Paula Barbosa, objetivando a cobrança do montante de R\$ 201.349,21 originário do Contrato de crédito direto Caixa – pessoa física.

A inicial veio com os documentos. Custas (Id. 3016902).

Citado, o réu apresentou embargos monitorios (Id. 3600683).

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. 9085201).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor das contratações realizadas pelo embargante que se intitula advogado e que não restou comprovada a existência de despesas extraordinárias.

Mérito

Alega o embargante que as taxas de juros aplicadas e a forma de atualização pretendida pela embargada são ilegais. Aduz que os juros são capitalizados e incorporados ao saldo devedor sempre que apurados. Afirma que para a obtenção do saldo devedor atualizado, deve-se proceder ao recálculo considerando-se a reposição do poder de compra da moeda através do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m., juntando cálculo do valor que entende devido no montante de R\$ 119.518,75 (Id. 3608093).

Pois bem.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, **independentemente do contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Os cálculos apresentados pela CEF foram realizados considerando índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso em consonância com as súmulas 30,924, 296 e 472 do STJ. Destaca-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas variam entre 2,164728% e 5,688453% (Id. 3016904, p. 2, Id. 3016906, p. 2, Id. 3016909, p. 2, Id. 3016910, p. 2).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, uma vez que referidas taxas são compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei inconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.* Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Posto isso, não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, o réu não nega que firmou o contrato, impõe-se a procedência do pedido, para que surta seus efeitos legais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos monitorios e determinando o prosseguimento da execução, pelo valor total de R\$ 201.349,21, atualizados até 21/09/2017.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do §2º do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5898

MANDADO DE SEGURANCA
0001426-79.2015.403.6118 - SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folhas 467-469: Anote-se.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Folha 633: Nada a deliberação, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 631.
Arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neuza Maria Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedido aos 02.05.1980 (NB 42/071.409.301-7), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar aos autos discriminativo idôneo, que demonstre a evolução da renda mensal, desde a concessão de seu benefício, e aponte matematicamente se ela era glosada pelo teto legal que vigora antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 8966226).

A parte autora informou que a o documento CONBAS em que consta a RMI de 107.516,16 é um documento frágil e embasou toda a planilha de cálculo da parte autora, que trata da evolução dos fatores previdenciários até a presente data, sem a regra de conversão do art. 58 da ADCT e que com a apresentação do processo administrativo é possível calcular o valor real da lide e reitera o requerimento para a AADJ juntar aos autos o processo administrativo da autora e requerer o prazo de 15 dias para a elaboração dos cálculos após a juntada (Id. 9453099).

Decisão indeferindo a expedição de ofício à AADJ para juntada do processo administrativo e determinando o cumprimento da decisão Id. 8966226 no prazo de 15 dias úteis.

Petição da parte autora informando que não conseguiu realizar o agendamento para retirar o processo administrativo e reiterou o pedido de intimação da AADJ para juntar aos autos cópia do processo administrativo ou a dilação de prazo por 90 dias (Id. 9737015).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefero o pedido da parte autora, porquanto a providência cabe a ela e deveria ter sido tomada antes da propositura da presente ação, até para se saber o que está sendo requerido.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, para o cumprimento do determinado no Id. 8966226, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Roberto Pazianotto Cuence** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão, em síntese, de torturas físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 5390056 determinando a intimação do representante judicial do autor, para que comprove documentalmente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de AJG, bem como informe a parte autora se possui algum documento idôneo acerca dos fatos ocorridos em 1978, no Rio de Janeiro, apresentando-o.

Petição Id. 6271649 do autor juntando comprovantes dos rendimentos de aposentadoria (INSS), bem como as três últimas declarações de Imposto de renda.

Decisão Id. 8569887 recebendo a petição Id. 6271649 como emenda à petição inicial, deferindo os benefícios da AJG e decretando o sigilo de documentos.

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, pede a improcedência do pedido (Id. 9272577).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção das seguintes provas: *depoimento pessoal dos Requeridos, depoimento de testemunhas que serão oportunamente arroladas, bem como novas provas, documentais, periciais e outras, que eventualmente venham a surgir* (Id. 9797859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União arguiu preliminar de ausência de interesse processual, alegando que não existe pleito relativo ao reconhecimento da condição de anistiado político, sendo que este deve, necessariamente, ser submetido à Comissão de Anistia. Contudo, o objeto da presente ação não é o reconhecimento da condição de anistiado político, mas sim indenização por danos morais.

A impugnação ao valor da causa também não deve ser acolhida, porquanto, nos termos do artigo 292, V, do CPC, *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.*

Assim, eventual exorbitância do montante pretendido deve ser analisada pelo juiz quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido indenizatório.

Quanto às provas requeridas pelo autor, **indefiro o depoimento pessoal da União**, uma vez que os fatos descritos na exordial supostamente ocorreram nos anos 70, e não seria possível indicar um preposto que deles tivesse conhecimento, sem apontamento prévio pela parte interessada.

Indefiro, ainda, a produção de prova pericial e documental, uma vez que na decisão Id. 8569887 este Juízo determinou que o autor, após a contestação, especificasse as provas que pretende produzir, de **modo detalhado e fundamentado**, sob pena de preclusão, sendo certo que a parte autora não especificou seu pleito de forma idônea.

Finalmente, **quanto à prova testemunhal**, com fundamento no artigo 357, § 4º, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor apresente o rol, **sob pena de preclusão**, valendo destacar o previsto no artigo 450 do CPC: *O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da sentença id. 9739001:

"SENTENÇA

Marizia Maria Cardozo ajuizou ação em face de *Qualyfast Construtora Ltda.*, *Município de Guarulhos* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1234225).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 2106406 e 2106412).

A corrê CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do FG HAB.

O Município de Guarulhos ofertou contestação, impugnando o valor da causa e alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora traz em capítulo próprio da exordial que sua pretensão nestes autos em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (Id. 2297868).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação, impugnando o valor da causa e requerendo a concessão dos benefícios da AJG. No mérito, alega que a autora não reside no Edifício Flamboyant, tendo agido de má-fé (Id. 2324713).

Os três réus manifestaram não ter interesse na produção de provas (Ids. 2449005, 257558 e 2640576).

O advogado da autora informou que ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, mas mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado (Id. 2726516).

Decisão Id. 3317630 determinando o encaminhamento dos autos à CECON, onde as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, já existente na Justiça Estadual (Id. 3877645).

A CEF apresentou quesitos (Id. 4045793).

Petição da autora informando que o Laudo Técnico Pericial juntado no processo n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores, bem como apresentando quesitos (Id. 4350724).

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.* requerendo o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4418593). A corrê juntou o citado laudo (Id. 4418610).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos (Ids. 4676141 e 4676440)

Petição da *Qualyfast Construtora Ltda.* informando que concorda com o pedido do procurador do Município de Guarulhos no que tange ao imediato julgamento do feito, com a consequente improcedência da Ação, haja vista que restou documentalmente comprovado que a autora não reside no bloco 3 do Condomínio Flamboyant, local onde ocorreram os fatos narrados na exordial, sendo que o próprio patrono da Autora ratificou as informações conforme manifestação anexada os autos (Id. 5956645).

Decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa arguida pelo Município de Guarulhos e o retificando para R\$ 110.000,00; indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da AJG requerido pela corrê *Qualyfast Construtora Ltda.*; determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que, diferentemente do narrado na inicial, a autora não reside no Condomínio Flamboyant, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo, deverá justificar o interesse processual, fundamentadamente, atentando-se para as cominações do artigo 80 do CPC, as quais não são acobertadas pela AJG (Id. 9111820).

Em 02.07.2018, foi certificada a retificação da autuação do processo, para alterar o valor da causa para R\$ 110.000,00 (Id. 9127873).

Petição do advogado Charles A. C. de Andrade, alegando que a autora não está representada nos autos por Advogado, porquanto, em 20 de dezembro de 2017, ocorreu a renúncia da patrona (id. 4020451), fato este que revogou, também, os poderes a ele outorgados, requerendo, assim, para evitar nulidades processuais, seja determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, em querendo, constitua outro advogado, na forma da lei (Id. 9248183).

Decisão considerando que o advogado Charles A. C. de Andrade continua representando a autora neste processo, de modo que fica intimado a cumprir ao determinado na decisão Id. 9111820, sendo certo que em caso de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados deverá comprovar que comunicou a autora acerca da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 9248183).

Petição da autora, subscrita pelo advogado Charles A. C. de Andrade, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 9326371).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Segundo já considerado na decisão Id. 9111820, a parte autora alega que **adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, n. 175, blocos 3-A, apto. 03**, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira ré, cujo contrato de financiamento está subscrito sob nº 1.7100.2019.275-1. Afirma que a construção da edificação foi realizada pela segunda ré e que a entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Afirma que se atribuiu o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos. Alega que a primeira ré em nenhum momento lhe entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento, requerendo seja ela intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato. Assevera que, devido a graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos e alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorra uma solução final para o problema. Alega, ainda, que a Defesa Civil, conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos, optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois o referido edifício, apresentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso), denotava iminente risco de desabamento. Tal fato impediu os seus ocupantes de retornarem às unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Afirma que, devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Para exames e consultas previamente agendadas, não conseguiu comparecer, pois, devido à desocupação emergencial, não lhe foi permitido retornar ao apartamento para retirar do local não só objetos pessoais, mas também, exames médicos pretéritos que mantem sob sua guarda, em decorrência do grave estado de sua saúde. Viveu momentos de grande incerteza e apreensão.

De outro lado, em sua contestação, a corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* alega que a autora ingressou com a ação afirmando residir no Edifício Flamboyant, que é sabidamente o edifício abalado por rachaduras superficiais, que sequer afetaram sua estrutura, se aproveitando da circunstância de que uma série de moradores do Flamboyant ingressaram com demandas judiciais tão somente pretendendo auferir valores de indenização, movimentando a máquina do Judiciário para pleitear uma indenização que é conhecedora ser indevida, já que sequer reside no edifício que atesta em sua inicial, conforme documentos acostados aos autos, causando uma maior carga de serviços e um consequente retardamento das soluções esperadas (Id. 2324713).

Posteriormente, o próprio advogado da autora informou que foi contratado para ingressar com a ação de indenização por danos morais, tendo a autora informado, inicialmente, que sua unidade de apartamento estava com inúmeros problemas em decorrência da construção. Afirma que a autora compareceu com documentos, requerendo que fosse proposta a ação, como o foi. **Entretanto, ocorreu um erro material: a Autora identificou-se como moradora do condomínio Flamboyant, que, como sabido e amplamente divulgado na mídia, apresenta graves problemas estruturais no Bloco 03, motivo pelo qual há inúmeros processos individuais em andamento nesta Subseção Judiciária, mas a parte autora mora no Bloco 03-A do condomínio IPÊ, que fica ao lado.** Afirma que o numero do local que é 261 e o do Condomínio Flamboyant é 175. Afirma o advogado que foi levado a erro pelas informações trazidas pela Autora e pede escusa a todos os envolvidos (Id. 2726516).

Posteriormente, o advogado informou que a autora não possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 9326371).

Pois bem.

Como é de conhecimento público e notório, tramitam nesta Subseção Judiciária diversos processos movidos por moradores do Bloco 3 do Condomínio Edifício Flamboyant, no Bairro Nova Bonsucesso, em Guarulhos, em face das ora rés, em razão de problemas estruturais. Todavia, no caso específico dos autos, restou esclarecido que a autora **não reside naquele local**. Conseqüentemente, não possui qualquer interesse na propositura da presente demanda.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id. 1234225).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das rés (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018."

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Audacir da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico ao autor, exclusão do fator previdenciário, se for o melhor para o autor, dando vigência à MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I, por ocasião da apresentação dos deméritos cálculos; que a RMI a ser implementada na apresentação dos cálculos de liquidação, leve em consideração todas as contribuições vertidas, de maneira, especial, pois o autor continua trabalhando na empresa Servcater.

Para tanto requer o reconhecimento do período de 14.09.90 até a postulação em 12.09.2017, trabalhado na Servcater Internacional Ltda., como especial, diante da exposição a agentes agressivos. O autor requer, ainda: perícia técnica no ambiente de trabalho, caso considere necessária, para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa hoje chamada Servcater Internacional Ltda; inspeção judicial, sob pena de nulidade; oitiva do autor e testemunhas; intimação da empresa Servcater para apresentar os documentos conforme argumentos expostos, ratificando ou retificando o PPP, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e denúncia, por representação, ao Ministério do Trabalho, culminando na pena requerida, a depender de sua conduta; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3460485), o que não foi cumprido no prazo, sendo deferida dilação em duas oportunidades (Id. 4856743 e 6213136).

Petição juntando cópia do processo administrativo (Id. 8420521 a 8425259).

Decisão determinando novamente a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que os documentos juntados pela parte autora estão cortados e alguns ilegíveis (Id. 8785314).

Petição da parte autora instruída com as mesmas cópias juntadas anteriormente (Id. 8836241 a Id. 8836966 e Id. 9093418 a Id. 909346).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada em quatro oportunidades, a parte autora não cumpriu devidamente o determinado com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, documento indispensável para a compreensão da controvérsia. Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., JULIANA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abril Comunicações S/A e Juliana Gimenez, com pedido de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conceda imediatamente o regime especial de Admissão Temporária aos bens trazidos pelas impetrantes e ilegalmente retidos pela Autoridade coatora, conforme Termo de Retenção de Bens, posto que preenchidos os requisitos contidos na IN RFB 1.600/15, considerando o periculum in mora demonstrado, evitando-se, assim, a impossibilidade de realização do editorial da revista Elle, de agosto/18. Subsidiariamente, requer seja concedida a medida liminar para que tais bens possam retornar ao seu País de origem até à data acordada previamente, isto é, 25/07/18 para que as impetrantes não descumpram todos os contratos firmados, sob pena de responsabilização civil.

Ao final, requer seja deferido o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB n. 1600/15, aos bens trazidos pelas impetrantes e ilegalmente retidos pela autoridade coatora.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id.9516258).

Despacho postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações em 24 horas (Id. 9521052).

Houve o decurso de prazo para prestar as informações (Id. 9529042).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id. 9547378).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 9552401).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5017363-60.2018.403.0000, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 9579012).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 9642700).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9646714).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 9655404).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso do órgão de representação da pessoa jurídica no processo (PFN). **Anote-se.**

Aduza a impetrante Abril Comunicações que contratou Juliana Gimenez para prestar serviços no editorial de agosto/18 com o objetivo de produzir reportagem editorial e fotográfica no Estado do Amazonas durante os dias 16 a 22 de julho de 2018.

Afirma que a Juliana Gimenez obteve em comodato diversas peças de roupas utilizadas em desfiles de moda com data de retirada e devolução definidas. Alega que ao desembarcar no Brasil em 18/07/18 por equívoco direcionou-se ao canal de nada a declarar, após o que todas as suas bagagens foram retidas, apesar de explicar que estaria vinculada à Abril e que as peças nunca estiveram à venda e não possuem finalidade comercial.

Alega que o pedido de admissão temporária foi indeferido, pois a impetrante Juliana Gimenez se classificou como “não declarante” e não preenche os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme IN n. 1602/15, art. 1º, § 1º, II e III. Afirma que a autoridade coatora ao pesquisar o CPF da impetrante Juliana Gimenez constatou a existência de pessoa jurídica a ela vinculada, sediada no Brasil, presumindo-se o exercício de atividade econômica no País e, portanto, a inaplicabilidade do inciso II do § 1º do art. 1º da IN 1602/15 e como a impetrante não apresentou comunicação de saída definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil em data anterior à chegada no País, concluiu a autoridade coatora pela inaplicabilidade também do inciso III do referido artigo, indeferindo de plano o requerimento das impetrantes.

Aduz que a impetrante Juliana Gimenez, em razão de contrato com a impetrante Abril Comunicações, veio ao país com a finalidade de trazer o material para o editorial da revista Elle, relativamente à edição do mês de agosto/2018 para que tais peças fossem fotografadas em ensaio de moda a ser realizado em Manaus, os quais têm data certa para retomarem ao seu país de origem 25/07/18, não havendo permanência definitiva no Brasil.

Argumenta que a despeito do erro de procedimento havido no caso, é flagrante a existência de boa-fé das impetrantes, uma vez que tais mercadorias não possuem valor comercial algum, mas tão somente valor artístico, não havendo qualquer dano ao erário, eis que sequer podem ser tributadas, em razão da inexistência de valor comercial.

Sustenta que é permitida a admissão temporária de tais bens no País, nos termos do art. 3º, VII da IN 1600/15, o qual elenca que poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária os “bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais” ocorrendo, no caso, mero erro de procedimento que não desvirtua o conteúdo intrínseco do referido regime aduaneiro especial.

Nas informações a autoridade coatora informou que a impetrante Juliana Gimenez desembarcou em voo procedente dos EUA, optando pelo canal “NADA A DECLARAR”, mas selecionada por meio da indicação dos sistemas de gerenciamento de risco da alfândega foi realizada vistoria indireta por meio de escâner que evidenciou a existência de objetos (peças de vestuário) em grandes quantidades, aparentemente incompatíveis com os motivos da viagem, motivo pelo qual foi encaminhada para a vistoria direta por meio da qual foram identificados bens que não eram de uso pessoal e não se enquadravam no conceito de bagagem.

Aduz a autoridade impetrada que a concessão do regime de admissão temporária para os bens transportados em bagagem acompanhada foi indeferida pela fiscalização, tendo em vista que a passageira não preenche os requisitos previstos na IN/RFB n. 1.602/15. Afirma que a passageira exerce atividade econômica habitual no Brasil dado que, segundo levantado pela fiscalização no momento de sua chegada ao País, há CNPJs vinculados ao seu CPF, embora nenhum ligado ao ramo de comércio de vestuário. Alega, ainda, que segundo o art. 8º, I, “a”, da mesma IN os bens deveriam ter sido declarados pela viajante e tal fato revela a sua intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias à sua vontade.

Pois bem.

Consta do processo que em desfavor de Juliana Gimenez, em 18/07/2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760018061502TRB01 de unidade de vestuário feminino – calçados e roupas femininas de diferentes tamanhos, luvas, meias-calças, acessórios femininos, meias, casacos, chapéus em 7 volumes com aproximadamente 93 kg (Id. 9516294, p. 2).

Consta do referido termo o indeferimento do regime de admissão temporária, uma vez que a passageira é não-declarante e não preenche os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme IN RFB 1.602/15, Art. 2º, § 1º, II e III.

De fato, não foi realizado o registro de declaração aduaneira pela impetrante que se dirigiu ao canal de nada a declarar. Ademais, a impetrante não se enquadra dentro os incisos constantes da IN 1602/15, senão vejamos:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

No presente caso, pretende a impetrante Abril Comunicações que sejam liberados os bens em regime de admissão temporária, por preencher os requisitos dispostos na IN 1600/15.

Em que pese as alegações da impetrante Abril Comunicações, na verdade, as condições para a concessão do regime de admissão temporária não foram atendidas, uma vez que não houve sequer requerimento prévio por parte da impetrante para utilização do regime em relação aos bens retidos, nos termos do que preceitua os artigos 6º e 13 da IN 1.600/15. Saliente-se que a impetrante é empresa de grande porte, de modo que não se mostra razoável o desconhecimento dos procedimentos atinentes à importação vigente no País.

Desse modo, não se verifica direito líquido e certo dos impetrantes.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n. 5017363-60.2018.403.0000 acerca desta decisão.

Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Id. 9421082: **manifeste-se o representante judicial da CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Cite-se o executado **MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS, CPF: 142.363.338-56**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 41.766,62 (quarenta e um mil e setentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para junho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 464/2018 para a comarca de Arujá/SP, para cumprimento no endereço: ALAMEDA GALÁXIA,307, Bairro: NOVO HORIZONTE HILLS I E II, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07436040.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24B17CDAE>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUSA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, no sentido de que não são devidos valores, **intime-se o representante judicial a parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus próprios cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os executados VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME - CNPJ: 13.558.666/0001-01, RODRIGO KEITI YAMAUTI, CPF: 314.011.728-06, e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS, CPF: 771.740.468-00, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 88.594,57 (oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de:

i. **Mandado**, para cumprimento do endereço AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO, 3410, AP 12, Bairro: VILA GALVÃO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07061-001;

ii. **Carta Precatória n. 462/2018, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, para cumprimento no endereço RUA D'ARTAGNAN, 67, AP 73, Bairro: RUDGE RAMOS, Cidade: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP:09619-020; e

iii. **Carta Precatória n. 463/2018, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos**, para cumprimento no endereço RUA CEARÁ, 31, AP 51, Bairro: POMPEIA, Cidade: SANTOS/SP, CEP:11065-430.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X834C81EA3>.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CARNEIRO DE FARIAS NOBREGA - PB16932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: GEOVANA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LORENA FATIMA DUARTE FERNANDES - PB24165,

Petição id. 9664571: nada a deliberar.

Os presentes autos foram baixados neste Juízo e encaminhados ao JEF desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do declínio de competência, devendo a representante judicial se manifestar nos autos utilizando-se do sistema próprio do Juizado Especial Federal, que pode ser acessado através do link: <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>.

Intime-se, e retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Id. 9196328: tendo em vista que a ré é pessoa jurídica, e que as pesquisas requeridas são efetivas para pessoas físicas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que indique nome de eventuais sócios para intimação da pessoa jurídica em seu nome.

Após, conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Residencial Nova Petrópolis I ajuizou ação de cobrança em face da *Caixa Econômica Federal* e de postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 4.471,44.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 4.471,44, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 200,00 (Id. 9361317, p. 1) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS

Id. 9533596: tendo em vista que a executada Caixa Econômica Federal, embora devidamente intimada (Id. 6791241) e após ter requerido prazo suplementar para cumprimento (Id. 8281853), que foi deferido (Id. 8366957), ainda não cumpriu a obrigação de fazer a que fora condenada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado o representante judicial da parte autora para comprovar a formulação de novo requerimento administrativo, juntou aos autos o comprovante de protocolo de requerimento (Id. 9696562). Contudo, considerando que não consta do referido protocolo o número do benefício requerido em 22.05.2018, **intime-se o representante judicial do autor** para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de formulação de novo requerimento administrativo com a indicação do número do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SOUZA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Luciana Souza Donato Antônio** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a devolução das quantias recebidas a mais, em razão da venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário em concorrência pública, totalizando o valor de R\$ 72.694,25.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação da cópia do contrato celebrado pela parte autora, documento essencial para comprovação da controvérsia.

Outrossim, o documento de Id. 9499221, p. 3, denominado “planilha de evolução do financiamento” está em nome de “Sérgio Antônio”, que deverá ingressar no polo ativo, sob pena de indeferimento da vestibular, ou ser comprovada documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

De outra parte, considerando que a autora é viúva e servidora municipal, deverá trazer aos autos comprovantes de rendimentos mensais, como funcionária, bem como comprovantes de eventuais proventos de pensão por morte, para justificar o pleito de AJG.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações acima, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos.

A União, exequente, apresentou planilha de cálculo para o pagamento de verba honorária de 10% a que foi condenada a autora, no montante de R\$ 10.364,08.

A autora, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados, sob o fundamento de que não foi mencionado o período inicial para atualização do valor da causa, bem como em virtude de a planilha apresentada não ter mencionado o índice de correção monetária, os juros, seu termo inicial e final e o índice utilizado de correção monetária(fls. 635/637).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido (fl. 639).

Cálculos da Contadoria às fls. 641/642 dos autos.

Instados a se manifestar, a parte autora não requereu nada e a União pugnou pela rejeição da impugnação e a inclusão de multa de 10% em caso de não cumprimento. Requereu, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios de 10% em favor da União, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão diz respeito à atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Em decisão monocrática, a apelação da parte autora restou parcialmente provida para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da causa.

Alega a parte autora em impugnação ao cumprimento de sentença que não há determinação de atualização do valor da causa para a incidência da verba honorária, razão pela qual deveria incidir sobre o valor conferido à causa na petição inicial.

Todavia, é da redação do artigo 85, 2º, do CPC a incidência dos honorários sobre o valor atualizado da causa, confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

Nesse prisma, não merece acolhimento a impugnação.

Ademais, quanto aos índices de juros e correção monetária, bem como o termo inicial e final de incidência, foi apresentado cálculo pela Contadoria Judicial, sobre o qual não se manifestou a parte autora, sendo de rigor reconhecer que tacitamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Inicialmente, ao compulsar os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada em 11-05-2016 para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela CEF, todavia, deixou de se manifestar, dando por satisfeita a execução do julgado, o que resultou na prolação de sentença que julgou extinta a execução em 18 de julho de 2016. II. Assim sendo, restam descabidas as razões expendidas em sede de apelação, pois, tendo a parte, deixado transcorrer mais de 2 (dois) meses sem se manifestar quanto aos cálculos realizados, resta inviável qualquer rediscussão sobre os critérios utilizados pela CEF. III. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1425707 / SP - 0009272-39.2008.4.03.6104 - TRF3 - Desembargador Federal Valdecir dos Santos - Primeira Turma - Data da Publicação 11/10/2017)

Assim, homologo os cálculos apresentados à fl. 642 e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 14.178,65, atualizado para julho de 2017, já incluídos honorários e multa de 10% nos termos da dicação do 1º do art. 523 do CPC..

A executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor favorável ao exequente. No silêncio da executada, transcorrido o prazo sem o pagamento, desde logo fica a União intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2) - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o interessado intimado para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízes e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag. Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos. A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Comunique-se ao 1. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO FL. 298/Complemento o despacho de fl. 282 tão somente para fazer incluir o deferimento do destaque atinente aos honorários contratuais devidos em favor do patrono do exequente. Prossiga-se o presente feito observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/237, de 18/03/2013, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI) SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pela UNIÃO em face de WESLEY DE PAULA SANTOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 19.951,03 a título de danos materiais, acrescido de juros e correção monetária, desde 19/10/2010 até a data do pagamento.

Em síntese, narrou a ocorrência de acidente no dia 20/09/2010, apurado pela sindicância nº 008/BASP/2010, quando o réu conduzia viatura 02 CP 078 santana, placa CMW 2212, e passou pelo portão G3 acelerando até a velocidade aproximada de 80Km/h, acima da velocidade permitida no local, de 30Km/h. Afirma que o réu perdeu o controle do veículo e foi ao encontro da cerca da INFRAERO, atravessando-a, além de girar sobre o seu próprio eixo em sentido anti-horário, dentro da INFRAERO. Alega que o acidente resultou em danos à viatura no montante pleiteado na inicial.

Com a inicial vieram documentos (fs. 05/80).

Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 84).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 125/126).

Em contestação, alega o réu, preliminarmente, exceção de incompetência em razão do lugar e deduz pedido de gratuidade processual. No mérito, argumenta que não agiu com imprudência, pois o acidente resultou da tentativa de desviar de um animal. Afirma que conduzia o veículo em velocidade compatível ao tráfego em direção ao local de saída da Base Aérea de São Paulo para cumprimento de missão, quando, ao passar pelo portão de acesso, foi surpreendido pela presença de um animal na pista. Aduz ausência de culpa e a necessidade de realização de perícia no local (fs. 127/136).

A exceção de incompetência foi acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista configurar o local do fato (fs. 143/144).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 148). Contra tal decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fs. 172/186), que restou parcialmente deferido para conceder a antecipação de tutela e determinar a realização de prova pericial (fs. 188/193). A gratuidade foi concedida para o processamento do recurso.

Concedeu-se ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 194).

A testemunha Raul Martins de Santana Pires foi ouvida por carta precatória pela 13ª Vara Cível de São Paulo (fs. 408/410).

O perito judicial requereu a juntada de fotos coloridas do local do acidente para a realização de perícia indireta (fl. 434), as quais foram juntadas às fs. 458/475.

Lauda pericial às fs. 491/496.

A União requereu a desistência da testemunha Jefferson Alfredo de Souza, o que foi homologado à fl. 616.

As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fs. 618/621 e 626/628).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, destaco que as partes são legítimas e bem representadas, além de verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ademais, não foram aventadas questões preliminares e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

ii) Mérito

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente ocorrido na saída da Base Aérea em Guarulhos, quando a viatura 02 CP 078 santana, placa CMW 2212, conduzida pelo réu, passou pelo portão G3 e colidiu com a cerca da INFRAERO, causando prejuízos ao veículo no montante de R\$ 19.951,03.

O réu, por sua vez, afirma ausência de culpa, porquanto o acidente teria resultado de manobra para desviar de animal na pista.

O tratamento da responsabilidade civil foi conferido pelo artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe sobre o dever de indenizar daquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

Ao comentar o dispositivo mencionado, Claudio Luiz Bueno de Godoy destaca que o caput do artigo 927 do Código Civil reproduz cláusula geral de responsabilidade aquiliana, fundada na culpa.

O artigo 186 do Código Civil traz os elementos indispensáveis à obtenção de indenização decorrente de ato ilícito, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nestor Duarte discorre sobre tais elementos consignando o seguinte:

Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC).

Na hipótese vertente, visa-se apurar a responsabilidade subjetiva, uma vez que não se trata de responsabilidade calcada no risco da atividade.

No tocante aos pressupostos de responsabilidade subjetiva, ensina Sergio Cavalieri Filho:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

(...)

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

No caso dos autos, é incontroversa a existência da conduta, do nexo de causalidade e do dano, remanescendo a discussão em relação à existência de culpa na ocorrência do acidente.

As provas coligidas aos autos demonstram a presença de culpa por parte do réu no acidente.

Conforme cópia da Sindicância nº 008/BASP/2010, instaurada para averiguar as circunstâncias do acidente de trânsito sem vítimas, envolvendo a viatura Santana, placas CMW 2212, pertencente ao Instituto de Logística da Aeronáutica, conduzida por Wesley de Paula Santos, no dia 20/09/2010, o prejuízo apurado no veículo decorreu de negligência na condução, bem como de transgressão ao Código Brasileiro de Trânsito, devido ao excesso de velocidade na via (fs. 05/79).

Consta do Boletim de Ocorrência (fs. 30/31) que a Equipe de Permanência ao PIC não observou qualquer marca de frenagem no asfalto ao realizar levantamentos fotográficos no local e destacou que o condutor, ao ser questionado sobre a velocidade com a qual conduzia a viatura, declarou velocidade entre 70 e 80 km/h, sendo que a velocidade permitida no local era de 30 km/h.

Outrossim, a testemunha Raul Martins de Santana Pires, prestou declarações em Sindicância, consignando que o réu, na data dos fatos, disse ter desviado de um animal na pista e perdido o controle do veículo adentrando a cerca. Alegou, ainda, que conduzia o veículo em velocidade de 80 km/h. Por fim, ressaltou (...) que não havia nenhum sinal de qualquer animal, nem freada, somente na grama próximo à cerca. (fl. 35).

O laudo pericial acostado aos autos da Sindicância concluiu que As avarias provocadas pelo choque, impedem a esta equipe de perícia apontar que uma falha mecânica tenha sido a causa do acidente. Pois, não é possível realizar a vistoria no sistema de freios. Em resposta aos questionamentos, constou o seguinte (fs. 53/57):

1. Esta equipe de perícia não possui elementos técnicos para afirmar a velocidade do veículo militar antes do choque. A velocidade com a qual o militar, o S2 Wesley de Paula Santos, conduzia a viatura torna-se irrelevante, pois o mesmo não acionou os freios do veículo. A dinâmica dos fatos é a seguinte: possivelmente, o acidente ocorreu, tendo em vista o condutor do veículo ter dormido ao volante, vindo a chocar a lateral direita contra a cerca de proteção. A quebra do eixo dianteiro ocorreu devido ao choque contra a viga de sustentação da cerca de proteção, o que ocasionou o giro do veículo no sentido anti-horário ao que trafegava.

2. A trajetória desenvolvida pela viatura militar em questão está respondida conforme ao que foi exposto por esta equipe de perícia no Anexo - CROQUI DO LOCAL.

3. A versão apresentada não condiz com a dinâmica dos fatos. A ausência de marcas de frenagem e derrapagem indicam que o condutor não realizou manobra ou desvio brusco de direção. A alegação do condutor não encontra respaldo para a ocorrência do acidente, pois conforme o Art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro de Trânsito, o condutor deverá, a todo momento, ter controle de seu veículo. Se o veículo estivesse sendo

conduzido a trinta Km/h, velocidade máxima permitida na via, o condutor teria tempo hábil e controle de seu veículo para evitar o acidente.

A prova produzida no âmbito judicial corrobora a conclusão de que o acidente decorreu de imprudência do réu ao dirigir o veículo em velocidade superior à permitida na via.

Com efeito, a testemunha Raul Martins de Santana Pires, inquirido pelo Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 239/2012 (fs. 406/410) declarou, sem síntese, que Os animais existentes no local circulam livremente na área externa da base e muitas vezes até a entrada da base e os cães da rua também acabam entrando na base. Na ocasião do acidente havia sinalização de velocidade apenas para quem estava chegando à base, mas não para quem estava saindo. Depois de um acidente com um ciclista foi inserida sinalização também para quem sai da base. Pelo que analisou na ocasião do acidente, a marca da frenagem não indica alteração de direção, apenas que tentou reduzir a velocidade, pois a frenagem não estava em curva, sem indicar que teria desviado de alguma coisa. Não é possível afirmar se houve ou não a interferência de um animal no acidente.

A perícia judicial, por sua vez, destacou em termos conclusivos que Independente da presença de animal e a manobra de desvio, se o condutor do veículo não tivesse imprimida a velocidade acima do limite estabelecido de 30km/hora, apontada na PLACA ILUSTRATIVA, com os danos consequentes, não teria ocorrido o acidente (fs. 491/496).

Nesse prisma, embora as testemunhas mencionem que a placa indicativa de velocidade não constava da via no sentido seguido pelo réu, mas apenas no sentido inverso, certo é que tinha ciência - ou dia plena condições de tê-la - que trafegava acima dos limites permitidos, conforme constou dos documentos produzidos na Sindicância e testemunhas que chegaram ao local dos fatos logo após o acidente.

Ademais, os laudos periciais são claros quanto à imprudência do condutor do veículo, tendo a velocidade empreendida constituído fator decisivo para a ocorrência do acidente.

De outra parte, embora os laudos periciais tenham destacado a importância diminuta da eventual presença de animal na pista para a causação do acidente, certo é que tal alegação restou isolada nos autos, sem qualquer comprovação de sua ocorrência.

Assim, estão presentes os elementos para a responsabilidade subjetiva do réu, considerando-se a presença de conduta culposa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No tocante ao elemento culpa, é importante observar os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que configura conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

O douto autor traz como elementos da conduta culposa: a conduta voluntária com resultado involuntário, a previsão ou previsibilidade e a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção.

Na hipótese vertente, por se tratar de local de trabalho do réu, não é crível que as condições de tráfego e velocidade fossem por ele desconhecidas e a violação do dever de cuidado é patente pela imprudência no excesso de velocidade empreendido.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Quanto ao montante devido a título de indenização, deverá ser descontado do montante inicialmente requerido a importância obtida com eventual alienação do bem, conforme noticiado à fl. 09 e requerido pelo réu (fl. 334).

III) Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de danos materiais à União no importe de R\$ 19.951,03, dos quais deverão ser abatidos eventuais valores obtidos com a venda do veículo, nos termos da fundamentação supra.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ, com incidência de juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente nesta data.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/466: Ciência à parte autora.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 444/452 no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá (a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-62.2013.403.6119 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 288/300

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-74.2013.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SPI44537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA PINHEIRO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte, com o pagamento dos valores desde 30/04/2013. Em síntese, sustentou a autora que foi casada com José Figueiredo de Souza, falecido em 30/04/2013. Informa que ingressou com pedido de pensão por morte em 07 de maio daquele ano, tendo sido indeferido o benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/166). O feito tramitava perante a 8ª Vara Precatória de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência em prol desta Subseção Judiciária (fs. 168/176). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 182/190) e, em suma, sustentou a ausência da qualidade de segurado na ocasião do óbito. Em caso de eventual procedência, teceu considerações acerca das verbas da sucumbência. À fl. 223 foi determinada a realização de perícia médica indireta e o respectivo laudo veio aos autos às fls. 231/237. À fl. 248 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora apresentou rol de testemunhas e noticiou o falecimento de Vanda Pinheiro de Souza, requerendo a habilitação dos herdeiros (fs. 249/251). À fl. 267 foi deferido a habilitação de CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA e CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES. Em audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, com desistência em relação à testemunha Francisco Cleinido Fernandes. Na oportunidade, as partes requereram o sobrestamento do feito para apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 280). O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 285/287), que contou com a concordância dos autores (fs. 298/299). Instado (fl. 303), o INSS apresentou os cálculos do valor devido (fs. 311/324). Determinado ao exequente que desse início ao cumprimento de sentença no sistema PJE (fs. 325/326), noticiou haver cumprido a determinação (fs. 328/329) e requereu a homologação do acordo (fs. 336/337). À fl. 338 foi determinado a conclusão dos autos para homologação do acordo. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 325/326 foi proferida de forma antecipada, na medida em que não havia ainda sido homologado o acordo noticiado nos autos. Anoto, por oportuno, que os exequentes expressamente concordaram com a proposta do INSS, de fls. 285/287, conforme fls. 298/299. Ainda, aceitaram os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311 e seguintes, na medida em que, ao ingressarem com o cumprimento de sentença no PJE, apontaram como devido o valor de R\$ 28.252,04, sem qualquer ressalva (autos nº 5001936-96.2018.403.6119). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes (fs. 285/287, 298/299 e cálculos de fls. 311 e seguintes), motivo pelo qual extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso b, do Código de Processo Civil. Determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se para os autos de nº 5001936-96.2018.403.6119, cópia desta sentença e de seu trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo (fl. 286, item 2). Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11 fica a CEF intimada a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos r. despacho de fls. 296 dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 193/223, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, depreque-se a intimação pessoal do Chefe do Posto do INSS - Regional Santana (fl. 270) para integral cumprimento dos termos da decisão de fl. 265. Prazo: 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, informar na certidão os dados pessoais do Chefe da Agência da Previdência Social - Regional Santana. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por MARCOS ANTONIO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, assim como, a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 19.04.2012.

Narrou que apresenta sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) e se encontra em condição financeira lastimável, sem nenhuma fonte de renda, residindo atualmente em um cômodo cedido por um amigo e dependendo da caridade de seus vizinhos, tendo requerido em 19.04.2012 o benefício assistencial (NB 87/551.056.472-1) por cumprir os requisitos para a sua concessão.

Disse que apesar de possuir o direito ao benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, a autarquia ré negou-lhe o benefício sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Postula a concessão do benefício com a antecipação dos efeitos de tutela sob a alegação da natureza alimentar do benefício e do seu caráter social, o risco de dano, e as provas da gravidade de sua doença. Requer, outrossim, a realização de perícia médica com médico neurologista, e avaliação social em seu domicílio.

Inicial com procuração e documentos de fls. 09/99.

Em cumprimento à determinação de fl. 103, o autor apresentou demonstrativo de cálculo, retificando o valor inicialmente dado à causa (fls. 104/108).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109 e verso).

Às fls. 111/112 foi determinada a realização de prova pericial médica, nomeando-se perita.

O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 120/126.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/155 e, em suma, requereu a improcedência do pedido, sustentando a inexistência do requisito relativo à incapacidade para a vida independente ou para o trabalho, assim também no tocante à hipossuficiência. Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, tecu considerações a respeito das verbas da sucumbência.

Réplica às fls. 158/160.

O feito foi convertido em diligência para a realização de perícia médica (fl. 162).

O laudo subscrito por médica especialista em neurologia veio aos autos às fls. 177/181.

As partes não se manifestaram sobre o laudo médico.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito em virtude das razões declinadas às fls. 188/189 e encaminhou ofício à Defensoria Pública da União devido ao extremo risco social narrado no laudo socioeconômico pela perita Assistente Social.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) .PA 1,7 FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.1) Da Deficiência

O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.129/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).
3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. .PA 1,7 Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.2. .PA 1,7 (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.)

2.4) Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

O autor é nascido em 20/06/1960 e conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Embora o Laudo Socioeconômico (fls. 120/126) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social e extremo risco social vivenciado pelo autor, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Transcrevo a conclusão do Laudo Pericial Médico (fls. 177/181):

O periciando em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais ou sequelas neurológicas.

Não foram observadas alterações ao exame clínico neurológico ou alterações em exames complementares que corroborem o diagnóstico de Acidente vascular cerebral.

Não há limitação neurológica funcional para o exercício de suas atividades habituais, não havendo caracterização de deficiência ou doença incapacitante.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividades habitual.

Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico.

Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento.

3).PA 1,7 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Em vista das informações trazidas no Laudo socioeconômico de fls. 120/140 no sentido de violação de direitos fundamentais da parte autora, determino que se oficie, com urgência, por meio eletrônico, com cópia desta sentença e do laudo socioeconômico, à Exma. 1ª Promotoria de Justiça Estadual no Município de Itaquaquecetuba (pjitaqua@mmsp.mp.br, sirlenisilva@mmsp.mp.br) e à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP (desenvolvimentosocial@itaquaquecetuba.sp.gov.br) para as providências legais e administrativas cabíveis ao caso. Junte-se cópia do comprovante de recebimento do ofício aos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

Guarulhos, SP, 06 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: defiro o requerido pelo autor e concedo a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo I. Perito nomeado pelo Juízo. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-25.2016.403.6119 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018558-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018558-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-21.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Vistos.

Nos termos do art.1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/237, de 18/03/2013, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto (s).

Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001846-47.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Chamo o feito à ordem

Compulsado os autos, verifico que os cálculos de fls. 41/45 e petição de fls. 48/49 referem-se aos Embargos à Execução em apenso (nº 00018456220164036119). Desta forma, determino o desentranhamento de tais peças aos autos dos Embargos à Execução e o arquivamento do presente incidente de Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002952-69.2001.403.6119 (2001.61.19.002952-8) - MOPA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação das partes acerca do julgado de fls. 420/445, assim como do depósito de fl. 446. Decorrido, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-57.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD. Eu, _____ Tania de Moraes Gonçalves, Técnica Judiciária, RF 7436, digitet.Vistos.Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material no despacho de fls. 81/82 para constar:Onde se lê:1. Fls. 77/80: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da Caixa Econômica Federal, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Leia-se:1. Fls. 77/80: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada, BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 81/82, não se dará prévia ciência à parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 264.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso do INSS em face da decisão de fls. 261/262. Certificado o decurso de prazo, determino a alteração, na minuta expedida, do campo Trans.Emb./Dec./Concord. Determino também a alteração do campo data da conta a fim de constar 31/01/2017 (fl. 245).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME

Fls. 329/335: em vista dos resultados obtidos nas pesquisas eletrônicas de endereços, requeira a exequente o que de direito em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD. Eu, _____ Tania de Moraes Gonçalves,

Técnica Judiciária, RF 7436, digitei.DESPACHO FLS. 364/365:Vistos.1. Fls. 361/363: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo inprorrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que pode demorar o trâmite necessário ao desarquivamento de processo, concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30/10/2018, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Certifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a executado, embora citada (ID. 2688888), não opôs embargos (ID. 4161946).

Assim, para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9491558, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONICE DE FATIMA MARANGON CAMILO - ME, LEONICE FATIMA MARANGON CAMILO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9795692 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9796842 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-89.2017.4.03.6119
REQUERENTE: RONALDO LIMA DUARTE, ADRIANA NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-40.2018.4.03.6119
AUTOR: JULIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-12.2018.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO ARRUDA JOVITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119

AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119

AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-88.2018.4.03.6119
AUTOR: ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a impetrante, documentalmente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO MARCIANO DA SILVA em face do INSS. Sustenta o exequente, em suma, haver erro material na planilha apresentada pelo INSS, que apontou a soma de R\$ 76.318,55, quando o correto seria R\$ 173.030,51 que, somado aos honorários advocatícios de R\$ 17.303,05, alcançaria o valor total de R\$ 190.333,56. Requer a correção do erro material e, sendo este reconhecido pela parte executada, seja imediatamente expedido precatório, em razão do estado grave de saúde do exequente.

Apresentou documentos.

Dada vista ao INSS para se manifestar acerca de eventuais equívocos, no prazo de 5 dias (ID 5228324), ficou em silêncio.

Sobreveio então o despacho objeto do ID 5598626, determinando manifestação do INSS nos termos do art. 534 do CPC.

O exequente requereu a prioridade no trâmite processual, afirmando contar com 69 anos de idade.

O INSS apresentou impugnação e reiterou o cálculo apresentado em sede de execução invertida, afirmando ainda que o exequente deixou de apresentar memória de cálculo com o valor que entende devido. Requeveu o prosseguimento do feito (ID 7869641).

Sobreveio manifestação do exequente, sustentando tratar-se de erro material a ser sanado a qualquer tempo. Requeveu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de nova planilha de cálculo, com a imediata expedição do precatório e RPV quanto ao valor que o INSS entende incontroverso.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, retornando com parecer e planilha (ID 9023737 e 9023743).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS reiterou os termos da impugnação.

Breve relato. **DECIDO.**

Consoante se observa dos cálculos elaborados pelo INSS, houve adoção da TR como índice de correção monetária após o advento da Lei nº 11.960/09, em desacordo ao que restou consignado no título executivo judicial transitado em julgado e ao que ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.495.146/MG.

Com efeito, naquele julgamento, consignou-se que as condenações judiciais de natureza previdenciária deveriam ser sujeitar à incidência do INPC, para fins de correção monetária, em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 11.340/2006 (inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91) e, quanto aos juros de mora, à TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Os cálculos da Contadoria Judicial, por sua vez, observaram os parâmetros mencionados, razão pela qual devem ser acolhidos.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada e acolho os critérios de correção monetária adotados pela Contadoria Judicial. Em consequência, determino O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo montante de R\$ 120.953,35, conforme cálculos (ID 9023743), atualizado para setembro de 2017.

Em relação ao pedido de execução imediata dos valores incontroversos, observo que o § 4º do artigo 535 do CPC estabelece que quando a impugnação for parcial, a parte não questionada poderá ser objeto de cumprimento desde logo. No caso em apreço, não há controvérsia acerca de parte dos valores reconhecidos como devidos pelo INSS, no montante de R\$ 83.790,96, atualizado para setembro de 2017.

Assim, é possível o cumprimento imediato dos valores incontroversos, mas não mediante a expedição de requisição de pequeno valor, tendo em vista que o total apurado supera sessenta salários mínimos.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 03 de agosto de 2018.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALIZEU NUNES COITO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ALIZEU NUNES COITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a averbação de períodos trabalhados como motorista e de período de trabalho rural como lavrador para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2016.

Requer, ainda, a condenação do réu a reparar danos morais no valor de 25 salários mínimos.

Afirma o autor que trabalhou como motorista de carreta e de carga nos períodos de 25.07.1973 a 30.04.1988 (COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILIENSE LTDA.), 16.02.1976 a 14.12.1976 (AUREA METAL LTDA.), 28.02.1977 a 16.04.1977 (SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA), 01.07.1977 a 30.07.1977 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), 01.09.1977 a 28.05.1979 (BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), 07.10.1979 a 20.12.1980 (ATENDEFARMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 21.01.1981 a 14.08.1981 (COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS), 20.12.1982 a 29.01.1983 (TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA – ME), 01.11.1983 a 07.10.1986 (TRANS PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA – EPP), 02.05.1987 a 14.09.1987 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA –ME), 02.04.1988 a 07.07.1990 (ENTREGADORA TRANSGLOBO S/C LTDA.), 01.10.1991 a 14.02.1995 (COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILIENSE LTDA.), 01.06.1995 a 01.08.1995 (KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA –ME), 01.03.1996 a 01.10.1997 (COMERCIAL W.L.G BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA), 13.03.1996 a 01.04.1996 (TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA – ME), 26.10.1996 a 15.04.1999 (COMERCIAL W.L.G BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA), 15.01.2001 a 11.01.2006 (ETREL TRANSPORTES LTDA), 01.11.2003 a 30.11.2003 (SINIAT S.A MINERAÇÃO, INSÚTRIA E COMERCIO LTDA.), 06.12.2006 a 01.10.2008 (TRANSPORTES APOSTOLI LTDA – EPP), 01.07.2009 a 25.08.2009 (ANTONIA CARLOS IRMA TRANSPORTES) e 01.04.2010 a 16.03.2016 (MARIA DA PENHA MORENO –EPP).

Aduz o autor, ainda, o exercício de atividade rural de janeiro de 1968 a agosto de 1973, como lavrador no estado do Paraná. Por fim, fundamenta o pedido de danos morais no fato de ter sido negado o benefício após a apresentação de toda a documentação necessária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 2825395).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 3029522). Sustenta, em síntese, que não foram indicadas as condições efetivas do trabalho como motorista de ônibus ou caminhão, pois não foi juntada habilitação para dirigir caminhão. Afirma que o termo "transporte de carga" refere-se a transporte de carga com peso acima de 3.500 kg. Em relação ao trabalho rural, alega que os documentos constantes dos autos atestam condição circunstancial do declarante, mas não comprova o período de tempo trabalhado. Argui que a declaração de sindicato rural não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural.

Ressalta a ré que vários períodos mencionados na inicial não correspondem aos registrados no sistema e a impossibilidade de computar o tempo de recebimento do auxílio-doença, de natureza previdenciária, como tempo especial, sendo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 30.03.2012 a 20.05.2012. Por fim, aduz a inexistência de prova dos danos morais.

O autor apresentou réplica (Id 3115316).

Em audiência de instrução realizada em 28 de fevereiro de 2018, foi colhido o depoimento pessoal do autor (Id 4917228).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que comprovasse a existência de vínculo trabalhista e o tempo de trabalho nas empresas KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e ATENDEFARMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ao que juntou extrato de FGTS referente à empresa Kiosk Comercial e extrato do CNIS em relação a segunda empresa (ID 8349327 e 8349334).

Instado a tanto, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dle 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto - período especial

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.07.1973 a 30.04.1988 (COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILENSE LTDA.), 16.02.1976 a 14.12.1976 (AUREA METAL LTDA), 28.02.1977 a 16.04.1977 (SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVAL SINALIZAÇÃO LTDA), 01.07.1977 a 30.07.1977 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), 01.09.1977 a 28.05.1979 (BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), 07.10.1979 a 20.12.1980 (ATENDEFARMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 21.01.1981 a 14.08.1981 (COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS), 20.12.1982 a 29.01.1983 (TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME), 01.11.1983 a 07.10.1986 (TRANS PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA - EPP), 02.05.1987 a 14.09.1987 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA -ME), 02.04.1988 a 07.07.1990 (ENTREGADORA TRANSGLOBO S/C LTDA.), 01.10.1991 a 14.02.1995 (COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILENSE LTDA.), 01.06.1995 a 01.08.1995 (KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -ME), 01.03.1996 a 01.10.1997 (COMERCIAL W.L.G BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA), 13.03.1996 a 01.04.1996 (TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA - ME), 26.10.1996 a 15.04.1999 (COMERCIAL W.L.G BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA), 15.01.2001 a 11.01.2006 (ETREL TRANSPORTES LTDA), 01.11.2003 a 30.11.2003 (SINIAT S.A MINERAÇÃO, INSÚTRIA E COMERCIO LTDA.), 06.12.2006 a 01.10.2008 (TRANSPORTES APOSTOLI LTDA - EPP), 01.07.2009 a 25.08.2009 (ANTONIA CARLOS IRMA TRANSPORTES) e 01.04.2010 a 16.03.2016 (MARIA DA PENHA MORENO -EPP).

Passo a analisá-los.

Inicialmente, verifico que existem vínculos constantes das CTPS que não aparecem no CNIS, notadamente em relação às empresas BENEFICIADORA BRASILEIRA DE FIBRAS BRASIFIBRA LTDA, EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA, HERMAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPRESSO CAIÇARA LTDA.

Tendo em vista a ausência de pedido inicial de reconhecimento de tais vínculos ou de cómputo como tempo especial, deixo de considerá-los em virtude do princípio da adstrição ao pedido.

1. Em relação ao vínculo com COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILENSE LTDA, de 25.07.1973 a 30.04.1988, consta do CNIS e da CTPS (Id 3115425) o exercício do cargo de motorista. No entanto, com respeito à atividade de motorista, para ser enquadrada na categoria prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, necessário que a atividade de motorista seja desempenhada na condução de **motorista de ônibus e de caminhões de carga**, o que não restou demonstrado nos autos.

Além disso, para o mesmo CNPJ, há divergência entre o período de trabalho constante do CNIS, de 25.07.73 a 30.04.88, e na CTPS (ID 3115425 – pág. 6), de 04.12.87 sem data de saída.

2. Em relação ao vínculo com AUREA METAL LTDA, de 16.02.1976 a 14.12.1976, consta do CNIS a data de início do vínculo, mas não a data fim. No entanto, observa-se da CTPS (Id 3115862) a data de saída em 14.12.176. Embora o CNIS esteja incompleto, consta da CTPS recolhimento de contribuição sindical no período, anotações quanto a alterações de salário e recolhimento para o FGTS, razão pela qual tal vínculo deve ser considerado. Ademais, o autor exercia o cargo de prensista.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava apenas por categoria profissional e a profissão exercida pelo autor está inserida no item 2.5.2 do Decreto nº 83.083/79. Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRENSISTA. AUXILIAR DE RETÍFICA. RETIFICADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o enquadramento de tempo especial. - **Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais.** Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Na hipótese, quanto ao intervalo de 1º/5/1984 a 31/12/1984, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, o exercício da profissão de prensista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Especificamente aos períodos de 1º/1/1985 a 22/9/1989 e de 2/1/1990 a 28/4/1995, há Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais anotam os cargos de auxiliar de retífica e retificador, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - De outra parte, é inviável o enquadramento dos interstícios de 29/4/1995 a 18/7/2001 e de 1º/2/2002 a 30/7/2004. Isso porque os perfis profissiográficos previdenciários atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei. - Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. G.N.

(Ap 00299291020154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Portanto, o período pode ser considerado como trabalho especial.

3. Em relação ao vínculo com Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., consta do CNIS as datas de 28/02/1977 a 16/04/1977 de início e fim, mas não há anotação de tal vínculo na CTPS ou qualquer outro documento que permita o enquadramento por categoria profissional ou por exposição a agentes nocivos.

-

4. Em relação ao vínculo com **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.**, 01.07.1977 a 30.07.1977 e como **BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, de 01.09.1977 a 07.07.1979, estão considerados no CNIS e na CTPS de ID 3115862 – pág. 3 e 4. Todavia, apenas o segundo vínculo pode ser considerado em razão do enquadramento na categoria profissional de prensista, pelos fundamentos supraconsignados. Não há fundamento para considerar especial o tempo trabalhado na Indústria de Embalagens e Papeis Correia Ltda, no cargo de ajudante.

5. Em relação ao vínculo com **ATENDEFARMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, de 07.10.1979 a 20.12.1980, o CNIS traz apenas a data de início em 07/10/1979, sem data fim. Tampouco é possível vislumbrar o exercício de tempo de trabalho em condições especiais, porquanto não há dados para enquadramento por categoria profissional e não foi apresentado documento comprobatório da exposição a agentes nocivos para o período.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido.

6. Em relação ao vínculo com **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**, de 21.01.1981 a 14.08.1981, atualmente denominada **COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**, o autor apresentou PPP, emitido em 23/05/16, com exposição aos fatores de risco ruído e frio. No entanto, não há responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica no período consignado, razão pela qual não há aptidão a demonstrar o tempo de trabalho especial (ID 2763495 – pág. 02).

Tampouco há enquadramento por categoria profissional para o cargo de carregador, cujas atividades estão assim descritas “Transporta mercadorias através de carrinhos dos caminhões para o interior das câmaras ou das câmaras para os caminhões.”

7. Em relação aos vínculos com **TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA – ME**, de 20.12.1982 a 29.01.1983, **TRANS PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA – EPP**, de 01.11.1983 a 07.10.1986, **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA –ME**, de 02.05.1987 a 01.09.1987, **ENTREGADORA TRANSGLOBO S/C LTDA.**, de 02.04.1988 a 09.07.1990 e com **COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILENSE LTDA.**, de 01.10.1991 a 14.02.1995.

Todos os vínculos mencionados constam no CNIS e permitem o enquadramento por categoria profissional, pois anteriores à Lei nº 9.032/95.

Não obstante, o autor apresentou PPP em relação a empresa **TRANS PORTAL TRANSPORTE INTEGRADO LTDA**, para o período de 01.11.1983 a 07.10.1986, na função de motorista, no setor de transportes. Consta da descrição das atividades “Motorista de Caminhão dirigindo em rodovias, Estaduais, Municipais” (ID 2763495 – pág. 4 a 7).

Nesse prisma, é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à **ENTREGADORA TRANSGLOBO S/C LTDA.**, foi apresentado formulário DSS-8030, empresa do ramo comercial na qual o autor exerceu o cargo de motorista em ruas, avenidas e rodovias de São Paulo, na função de motorista de caminhão acima de 6 toneladas efetuando entregas a diversos clientes da empresa.

Nesse ponto, é possível reconhecer a especialidade do interstício de 02/04/88 a 09/07/90, ante o enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à empresa **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA**, o autor apresentou formulário DSS-8030, demonstrando que trabalhou como motorista, dirigindo caminhão acima de 6 toneladas ao efetuar entregas a clientes da empresa (ID 2963495 – pág. 18).

Assim, também é de ser considerado o período de 02/05/87 a 14/09/87 como especial.

No tocante ao período laborado na empresa **TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA – ME**, de 20.12.1982 a 29.01.1983, consta na CTPS o cargo de motorista. Tendo em vista que a espécie de estabelecimento é de transporte rodoviário de cargas, presume-se que a atividade de motorista tenha sido desenvolvida nessa condição, razão pela qual tem direito ao cômputo desse período como especial.

Para o período de 01/10/91 a 14/02/95, laborado na empresa **COMERCIAL E IMPORTADORA BRASILENSE LTDA.**, embora conste o exercício do cargo de motorista, não é possível aferir pelo tipo do estabelecimento que o trabalho tenha se dado em transporte rodoviário ou de cargas. Ausente qualquer outra prova nesse sentido, é de rigor o indeferimento do pedido.

8. Em relação à empresa **KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA –ME**, 01.06.1995 a 01.08.1995, não consta data de saída na CTPS e nem no CNIS. Não obstante, o último recolhimento de contribuição se deu em agosto de 1995. Este elemento associado ao fato de constar opção pelo FGTS em CTPS (ID 3115425 – pág. 16) é suficiente para considerar o cargo mencionado “motorista carreteiro” como especial.

Ressalte-se, ainda, que o ramo da empresa "importadora e exportadora" permite a conclusão de que o autor tenha exercido o cargo referido.

9. Para o período de 01.03.1996 a 01.10.1997 na **COMERCIAL WLG BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA**; 13.03.1996 a 01.04.1996 na **TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA – ME**; 01.10.1996 a 15.04.1999 na **COMERCIAL WLG BEBIDAS E VASILHAMES LIMITADA**; de 15.01.2001 a 11.01.2006 na **ETREL TRANSPORTES LTDA**, 01.11.2003 a 30.11.2003 na **SINIAT S.A MINERAÇÃO, INSÚTRIA E COMERCIO LTDA.**, 06.12.2006 a 01.10.2008 **TRANSPORTES APOSTOLI LTDA – EPP**, 01.07.2009 a 25.08.2009 na **ANTONIA CARLOS IRMA TRANSPORTES-ME** e 01.04.2010 a 16.03.2016 na **MARIA DA PENHA MORENO –EPP**.

Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 dependem da efetiva demonstração de exposição a agentes nocivos à saúde, exigindo-se o PPP apenas a partir de 2004.

Para a empresa MARIA DA PENHA MORENO –EPP, no período de 01.04.2010 a 12.11.2015, o autor trouxe PPP demonstrando o exercício da função de carreteiro no cargo de motorista e a exposição a ruído de 81,49 dB. Há responsável pelos registros ambientais apenas em parte do período (06/01/2012 a 12/11/2015) e responsável pela monitoração biológica de 01/04/2010 a 10/09/2014.

Trouxe procuração conferindo poderes ao representante da empresa para assinar o documento.

Todavia, o nível de ruído está dentro do limite permitido conforme o Decreto nº 4.882/03, o qual considerava prejudicial os limites superiores a 85 dB(A).

A atividade desenvolvida também não se adequa a de motorista de caminhão ou de transporte de carga.

Observo que, com respeito à atividade de motorista, para ser enquadrada na categoria prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, necessário que a atividade de motorista seja desempenhada na condução de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).

Consoante descrição de atividades do autor na empresa em questão "Transporta, coleta e entrega cargas em geral, movimentação de produtos alimentícios, podendo também operar equipamentos, realizar inspeções e pequenos reparos em veículos, efetua vistoria em cargas, além de verificar documentação de veículo e carga."

Como se vê, a atividade de motorista de caminhão de carga não gerava ocupação em caráter permanente, pois exercia outras atividades relacionadas, mas diversas da de motorista.

Além disso, o PPP é datado de 12/11/2015 e não há informação de manutenção das mesmas condições ambientais na empresa em relação à época em que se deu o labor.

Em relação aos demais períodos, não consta a apresentação de formulários, laudo técnico ou de PPP, razão pela qual não é possível seu cômputo como especial.

Em resumo, serão computados como especiais os seguintes períodos: 16/02/76 a 14/12/76, 01/09/77 a 07/07/79, 20/12/82 a 29/01/83, 01/11/83 a 07/10/86, 02/05/87 a 14/09/87, 02/04/88 a 09/07/90 e de 01/06/95 a 01/08/95.

10. Do tempo de trabalho rural de 1968 a 1973

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

Sustenta o autor seu direito ao cômputo do tempo de trabalho rural de janeiro de 1968 a agosto de 1973. Para tanto, trouxe aos autos "Declaração de Exercício de Atividade Rural – NR 530/2014" (ID 2763484) – pág. 25, dando conta de que o autor trabalhou na categoria de lavrador, trabalhando em sua propriedade e em propriedade de terceiros, explorando cultivo e subsistência da família e comercialização, expedido em 19/03/2014.

Tal documento está carimbado pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Campina da Lagoa, reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 30/05/08.

Também foi juntada declaração de particulares, no sentido de que o autor trabalhou na propriedade do Sr. Gustavo Graf, no período de janeiro de 1968 a agosto de 1973, com contrato verbal de comodato em regime de economia familiar, no município e Comarca de Campina da Lagoa, no Paraná.

Em juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que consignou que nasceu em Goioerê/PR e trabalhou em Rio Verde, no mesmo Estado; sua família mudou em 1968 para lá; o pai era agricultor e tinha terra arrendada, na qual trabalhava junto com seus pais e irmãos; em agosto de 1973, entregaram a terra e vieram todos para São Paulo. Alegou que plantava arroz, feijão, abóbora, mandioca e café; que a produção era dividida meio a meio e às vezes vendia alguma coisa ou trocava o resto com os vizinhos; não tinha empregados; estudou no Parque Edu Chaves; nunca estudou no Paraná.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais apresentada não serve como início de prova material, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

As declarações particulares apresentadas também não são contemporâneas à época dos fatos, em afronta ao disposto na Súmula nº 34 da TNU.

Nesse contexto, o depoimento prestado pelo autor não encontra respaldo em início de prova material, impossibilitando o reconhecimento do período rural ora pleiteado.

11. Do pedido de reparação por danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "*Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.*"

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "*A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa.*" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário insere-se no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.**

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no CNIS analisados em conformidade com a CTPS e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totaliza tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, mas sim para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos a seguir. **Ressalto, por oportuno, que os vínculos não constantes do CNIS e que não foram objeto de pedido por parte do autor, não podem ser considerados, sob pena de violação ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do CPC).**

Eis os cálculos:

Processo n.º:	3212-02.2017																		
Embargos n.º:																			
Autor:	ALIZEU NUNES COITO								Sexo (m/f):	M									

Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Aurea Metal Ltda.		16/02/1976	14/12/1976		9	29	-	-	-	
Bronzearte Ind. e Com. Ltda.		01/09/1977	07/07/1979	1	10	7	-	-	-	
Transportes Rod. Rosa & Silva Ltda		20/12/1982	29/01/1983		1	10	-	-	-	
Trans Portal Transporte Integrado		01/11/1983	07/10/1986	2	11	7	-	-	-	
Distribuidora de Bebidas Globo Ltda		02/05/1987	14/09/1987		4	13	-	-	-	
Entregadora Transglobo S/C Ltda		02/04/1988	09/07/1990	2	3	8	-	-	-	
Kiosk Comercial Imp. E Export.		01/06/1995	01/08/1995		2	1	-	-	-	
Soma:				5	40	75	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				3.075			0			
Tempo total :				8	6	15	0	0	0	
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				8	6	15				

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, computando-se os períodos ora reconhecidos, representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, uma vez que alcança tão somente a soma de 08 anos, 6 meses e 15 dias.

Processo n.º:	5003212-02.2017									
Autor:	ALIZEU NUNES COITO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f): M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Comercial e Imp. Brasiliense Ltda.		25/07/73	15/02/76	2	6	21	-	-	-
2	Aurea Metal Ltda.	Esp	16/02/76	14/12/76	-	-	-	9	29	
3	Sociedade Cosevial Marcavial		28/02/77	16/04/77	-	1	17	-	-	-
4	Ind. de Embalagens e Papeis		01/07/77	30/07/77	-	-	30	-	-	-
5	Bronzearte Industria e Comércio	Esp	01/09/77	28/05/79	-	-	-	1	8	28
6	Atendefarma Transp. Rod. Ltda.		07/10/79	07/10/79	-	-	1	-	-	-
7	Cooperativa Central Aurora		21/01/81	14/08/81	-	6	24	-	-	-
8	Transportes Rod. Rosa & Silva	Esp	20/12/82	29/01/83	-	-	-	1	10	
9	Trans Portal Transporte Integrado	Esp	01/11/83	07/10/86	-	-	-	2	11	7
10	Distribuidora de Bebidas Globo	Esp	02/05/87	14/09/87	-	-	-	-	4	13
11	Entregadora Transglobo S/C	Esp	02/04/88	09/07/90	-	-	-	2	3	8

12	Trans Portal Transporte Integrado		15/08/90	12/09/91	1	-	28	-	-	-
13	Comercial e Imp. Brasiliense Ltda.		01/10/91	14/02/95	3	4	14	-	-	-
14	Kiosk Comercial Imp. E Exp.	Esp	01/06/95	01/08/95	-	-	-	-	2	1
15					-	-	-	-	-	-
16	Transportadora Rodas de Ouro		13/03/96	01/04/96	-	-	19	-	-	-
17	Comercial W.L.G Bebidas		01/10/96	15/04/99	2	6	15	-	-	-
18	Etrei Transportes Ltda		15/01/01	11/01/06	4	11	27	-	-	-
19	Gypsum S.A Mineração		01/11/03	30/11/03	-	-	30	-	-	-
20	Transportes Apostoli Ltda		06/12/06	01/10/08	1	9	26	-	-	-
21	Antonia Carlos Irma Transportes		01/07/09	25/08/09	-	1	25	-	-	-
22	Maria da Penha Moreno		01/04/10	29/03/12	1	11	29	-	-	-
23	Maria da Penha Moreno		21/05/12	16/03/16	3	9	26	-	-	-
24	Auxio doença		30/03/12	20/05/12	-	1	21	-	-	-
Soma:					17	65	353	5	38	96
Correspondente ao número de dias:					8.423		3.036			
Tempo total:					23	4	23	8	5	6
Conversão: 1,40					11	9	20	4.250,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	13			

Tendo em vista que o autor possui 35 anos 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) considerar como especiais os períodos de 16/02/76 a 14/12/76, 01/09/77 a 07/07/79, 20/12/82 a 29/01/83, 01/11/83 a 07/10/86, 02/05/87 a 14/09/87, 02/04/88 a 09/07/90 e de 01/06/95 a 01/08/95 e b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (35 anos, 2 meses e 13 dias), com DIB em 16/06/16.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 02/08/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/06/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	174.143.511-8
Nome do segurado	Alizeu Nunes Coito
Nome da mãe	Aparecida Maria José
Endereço	Rua Porto Seguro, nº 196, casa 01, Vila Dinamarca, Guarulhos - SP
RG/CPF	7.619.700 /663.900.108-00
PIS/ NIT	1.055.864.055-6

Data de Nascimento	19/07/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/06/16
DIP	02/08/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 2 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Vêio ao processo planilha de Simulação do Cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício, na qual se verifica que a parte aufer rendimento superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 9449721), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, caberá à parte autora emendar a petição inicial para especificar quais períodos ainda precisam ser reconhecidos como especiais, afastando aqueles já computados na esfera administrativa.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

DECISÃO

IDALECIO LOPES LEAL requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2006 e de 21/05/2007 até a DER (11/03/2016), em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (ruído).

Requeru a gratuidade.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja de individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gratuita e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como preenchê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibô;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso o ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere à empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSIÇÃO E OPERAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição de tributos.

Em síntese, afirmou que em 14/12/2016 protocolizou os Pedidos de Ressarcimento nº 34805.95967.141216.1.2.15-6150, 37979.67376.141216.1.2.15-4311, 40749.81236.141216.1.2.15-3859, 36226.16647.141216.1.2.15-6041, 40439.54255.141216.1.2.15-4834, 21108.46798.141216.1.2.15-2302, 40701.53285.141216.1.2.15-9026, 05566.34339.141216.1.2.15-0664, 18955.63030.141216.1.2.15-9012, 24386.32213.141216.1.2.15-8337, 41822.26911.141216.1.2.15-1430, 20063.46959.141216.1.2.15-2883, 40827.38810.141216.1.2.15-2980, 27435.78140.141216.1.2.15-9398, 29657.10137.141216.1.2.15-0602, 08094.52527.141216.1.2.15-4884, 32170.20148.141216.1.2.15-1000 e, até o ajuizamento da demanda, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada afirmou, em suma, que não se opõe à pretensão inicial.

Deferiu-se a liminar (Id 2327106).

A União ingressou no feito (Id 2475543).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (Id 8752630).

É o relatório. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso concreto, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos.

Não se desconhece que a Receita Federal do Brasil, para exercer satisfatoriamente suas atribuições constitucionais e legais, necessita ampliar e melhor dispor de recursos humanos, bem como adequado aparelhamento técnico. Lado outro, o contribuinte não pode ficar à mercê da ineficiência estatal pela falta de recursos humanos.

Ressalta-se que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valoroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país.

Entretanto, entendendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário.

Os pedidos de restituição foram protocolizados em 14/12/2016, restando comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A respeito, vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial, com a ressalva de que a impetrante deverá apresentar todos os documentos necessários à análise de seu requerimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP” discriminados na inicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.

Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-93.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

1.060/50. Nos termos do Acórdão proferido nos autos, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei

Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, não há que se falar, por ora, em execução de honorários.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA**, e todas as suas filiais em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta o não recolhimento da taxa de utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em síntese, sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, violaria o princípio da reserva legal tributária. Asseveram, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduzem, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para julgamento do feito.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

A União ingressou no feito (ID 8626783).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa Siscomex, tampouco é responsável pelo reajuste de seu valor. Afirma, ainda, que a taxa em questão é gerada no momento do registro da DI e debitada automaticamente na conta-corrente bancária informada pelo contribuinte, razão pela qual não poderia ser excluída sem alterar ou dar comandos ao sistema.

No mérito, aduz a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado nos RE nºs 919.752, 927.125 e 919.668. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (ID 8739014).

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen¹:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Volaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009558-56.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora não digitalizou todos os documentos exigidos pelo ID. 5982230, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sane sua omissão, digitalizando, especialmente, todas as decisões, sentenças e acordãos proferidos no processo físico, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada do débito de forma legível, tendo em vista que a planilha de ID. 5982231 possui trechos ilegíveis.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119
AUTOR: FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e, levando-se em conta a petição ID 5369190, intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 dias, se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência junto à Central de Conciliação.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar planilha de cálculo do valor da renda mensal inicial, com observância legislação previdenciária aplicável.

Se o caso, deverá retificar o valor da causa.

Sem prejuízo, apresente-se cópia legível do CNIS (Id 8730270 – Pág 10).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-19.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMAR CAETANO DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/10/2006 a 29/12/2006, de 02/04/2007 a 30/06/2007, de 05/12/2008 a 23/06/2010 e de 12/09/2011 a 14/02/2017, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde quando trabalhava como enfermeiro.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieramprocuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURO EDUARDO WISNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 9620403).

Assim, diante do consenso entre as partes, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de **RS 35.073,85 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2018 (Id 9178424).**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que (a) a divergência de cálculos deu-se com relação a planilha apresentada pela Contadoria do Juízo; e (b) o próprio INSS reconheceu erro no cálculo apresentado por ocasião da execução invertida (Confira-se parecer do Analista do Seguro Social no Id 9178423).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento da ré de realização de Audiência de Conciliação (ID. 9395256).

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9752300, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos as custas necessárias para expedição de nova carta precatória para citação do réu em Itaquaquecetuba/SP, sob pena de EXTINÇÃO.

Cumprido, expeça-se nova Precatória, nos termos do despacho de ID. 8813173.

Em caso de silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas do e-mail provindo do Juízo Federal da 1ª Vara Federal São Vicente SP (deprecado) e juntado aos autos, a seguir parcialmente transcrito: REDESIGNO a realização de Perícia Médica para o próximo dia 09/08/2018 às 17 horas. Intime-se o periciando que deverá comparecer no juízo deprecado munido de todos os exames e laudos que possuir. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se as partes. Após, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4727

ACAO CIVIL PUBLICA

0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Considerando que a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, conforme fls. 864/867, determino a manutenção do bloqueio apenas nas contas do Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria efetivar o desbloqueio das contas dos demais bancos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providência a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento apresentada pelos embargantes.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALL PICK-UP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS LTDA. – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, na qual visa a declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP, tampouco a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, bem como a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n.º 493/2015, tendo em vista a irregularidade do procedimento administrativo que ensejou o lançamento.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré “se abstenha de inscrever os dados da Requerente na Dívida Ativa, assim como de efetuar novas cobranças, ou em caso de já realizada a inclusão, seja determinada a sua exclusão”.

Aduz a autora que tem por objeto social as atividades de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, massa plástica, entre outros, de modo que por exercer atividade básica própria da área química, possui registro perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ IV).

Afirma que, embora esteja registrado no CRQ IV, recebeu o ofício n.º 821/2015, com a notificação para registrar-se perante o CREA/SP, bem como para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa.

Alega que em 24.02.2015 apresentou defesa administrativa, a qual não foi analisada.

Em 02.04.2015, apresentou nova defesa administrativa, a qual foi analisada e indeferida, motivo pelo qual foi mantida a multa aplicada, conforme ofício n.º 10810/2015-UGIMCRUZES, protocolo n.º 169131/2015, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Sustenta, em síntese, que a notificação e o Auto de Infração são ilegais, uma vez que a autora possui atividade básica própria da área de química e ante o princípio da unicidade de registro, previsto na Lei n.º 6.839/80.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 assim dispõe:

"Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina em seus arts. 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

(...)"

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

Consta do contrato social da autora (id5520132), cláusula terceira, que seu objeto social consiste em: "as atividades de exploração de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, peças e acessórios para automóveis e produtos de fibra de vidro em geral; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

Havendo dúvida, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é decidirem em conjunto em qual deles é exigível o registro. **A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão.**

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto mantiver-se inscrita no CRQ IV e possuir responsável técnico neste inscrito.

Ressalva-se a possibilidade de esses dois conselhos decidirem em conjunto em qual deles deve ser feita a inscrição da autora e de seu responsável técnico.

Se os Conselhos chegarem a um acordo, na direção de que a autora deve inscrever-se no CREA, e não no CRQ, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Ademais, a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (id5520180), em reunião ordinária n.º 536, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontrava-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (id5520197), emitido em 30.01.2015 com validade até 31.03.2016, com indicação de profissional legalmente habilitado Valquíria Alves da Silva, como técnico em química; pagamento de anuidade perante o Conselho Regional de Química (id5520216), cabendo salientar, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.

3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.

4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Vedação de duplo registro.

6. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA. TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.

3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei n.º 6.839/80.

4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.

5. Agravo inominado desprovido". (APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867- Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3-TERCEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.

2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.

4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente.

5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.

7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289236 - 0001507-30.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Assim, nesse juízo de cognição sumária, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do conselho competente e a iminência de atuação da empresa, entendo presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência, para suspender as exigências impostas por meio do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, protocolo n.º 13528/2015, bem como do Auto de Infração n.º 493/2015, a fim de que a ré se abstenha da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como para que deixe de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não cumprimento de tal exigência, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região e possuir responsável técnico neste inscrito.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, ESTABELECIDO NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, N.º 1.059, 9.º ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, CEP. 01452-002, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 03 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 7093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003731-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO OTAVIO SAUTCHUK(SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1058/1068, indeferindo o pedido de fls. 1050/1055 formulado pela defesa no sentido de que fosse decretada a nulidade do despacho de fls. 1045/1046, sob a alegação de constar Habeas Corpus pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Conforme a bem lançada manifestação, seria ilógico que após o trânsito em julgado da condenação, apenas diante da interposição de habeas corpus, restasse suspenso o trânsito em julgado.

No caso em tela ainda verifica-se o indeferimento do pedido de liminar no Habeas Corpus em julgamento, não abarcando matéria relativa à obstrução do trânsito em julgado da ação penal em epígrafe.

Cumpra-se o despacho de fls. 1045/1046.

Arquívem-se os autos, com as cautelas de estilo. DESPACHO EM 09/05/2017 (fls. 1045/1046).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº. 0003731-87.2002.403.6119 PARTES: JP X JOÃO OTÁVIO SAUTCHUK IPL Nº. 14-0227/2002 DELEPREV/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, caput, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) ré(u), encaminhando-se a Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0003731-87.2002.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) JOÃO OTÁVIO SAUTCHUK, brasileiro, nascido aos 08/10/1967, natural de São Paulo/SP, filho de Raul Sautchuk e Wilma Tonello Sautchuk, RG nº. 18.626.188 SSP/SP, endereço Rua Casa Forte nº. 237, apto. 11-A, Bairro Santana, São Paulo/SP, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 10/07/2007, pela conduta descrita no art. 168-A, caput, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado da sentença; (ii) prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos (CP, art. 45, parágrafos 1º e 2º), a ser paga ao INSS após o trânsito em julgado da sentença. Por r. decisão do E. TRF3, datada de 10/01/2011, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição, ante o pedido de parcelamento dos débitos da empresa de propriedade do réu. Sobreveio aos autos a informação de que a aludida empresa sofreu procedimento administrativo de exclusão do parcelamento dos débitos, conforme Ofício GAB PSFN-GRU 156/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em razão de tal informação, o MPF requereu a remessa dos autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto. Por v. acórdão datado de 16/06/2014, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, mantendo a pena aplicada na sentença. A defesa interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido por decisão monocrática de 01/08/2014. A defesa interpôs Agravo em face da decisão denegatória do Recurso Especial. Sobreveio decisão do E. STJ em 26/10/2015 não conhecendo do Agravo, uma vez que intempetivamente interposto. A r. decisão transitou em julgado em 17/11/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIDELSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-48.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada efetue a “conclusão da conferência aduaneira da DI n. 18/0886192-4, com a liberação imediata das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8669827). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5013185-68.2018.0000), no qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 8919165).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9173343).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9650208).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9801600).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de antecipação de tutela no agravo de instrumento foi deferido para determinar a análise da DI, no prazo de 8 dias úteis.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 02/07/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0886192-4.

13. Note-se que apenas após a notificação para cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento em 26/06/2018 (ID 9032890), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 02/07/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0886192-4, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 16.05.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal amarelo.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0886192-4 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fl. 38), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão de descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0886192-4, registrada em 15.05.2018, tendo sido submetida ao "Canal Amarelo" em 16.05.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11: 'Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.'

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto."

15. Assim, a segurança é de ser denegada. Note-se que essa conclusão não afasta o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento, uma vez que a mercadoria foi efetivamente desembaraçada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5013185-68.2018.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONIL DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JONIL DE JESUS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 05/10/2017 (fls. 217/218), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$69.318,48 (fls. 36/41).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/218).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9799479: Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Se forem apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENNIS AYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9806161: Mantenho a decisão constante do ID 9651816 por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MENDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO MENDES CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 13/10/2017 (fls. 17), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$90.246,73 (cálculo às fls. 06/07).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/88).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.09).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **ALEXANDRE DA SILVA GOMES** e **FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – imóvel na planta associativo – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos das contas vinculadas compradores e devedores/fiduciários (contrato nº. 85552092731, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Ercindo Augusto Batistel, n.º 630, apartamento 121, Bloco 01, Condomínio Residencial Alta Vista 1, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, Cep. 08536-450, matrícula n.º 80.916).

Em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com algumas parcelas do financiamento no período de 18.02.2016 a 18.11.2016.

Afirmam que no mês de dezembro procuraram a Agência da CEF para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mas após sucessivos pedidos de prorrogação de prazos pela ré, foram informados sobre a execução extrajudicial com a consolidação da propriedade, da qual não foram notificados.

Aduzem que efetuaram o depósito das prestações em atraso em consignação em pagamento no Banco do Brasil, bem como das parcelas vincendas de acordo com o contrato, dos quais a CEF foi notificada extrajudicialmente por meio de aviso de recebimento e não se manifestou.

Sustentam que o imóvel foi arrematado pela corré Antonia Gabriel de Souza, o que deve ser anulado, em razão de vários vícios de nulidade do ato.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: i) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive com o retorno da propriedade em nome dos autores; ii) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que não efetue a transferência do imóvel para terceiros; e iii) seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa CEF gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome dos Autores até o julgamento definitivo da presente ação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/97).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Houve emenda da petição inicial e a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Na decisão de fl. 103 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos e redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109 e 110).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 109 e 110). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Alega a parte autora que, em 18 de maio de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – imóvel na planta associativo – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos das contas vinculadas compradores e devedores/fiduciários, referente ao imóvel situado na Rua Ercindo Augusto Batistel, n.º 630, apartamento 121, Bloco 01, Condomínio Residencial Alta Vista 1, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, Cep. 08536-450, descrito na matrícula n.º 80.916, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá – Estado de São Paulo. O preço do bem era de R\$ 124.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 99.000,00.

Em virtude do descumprimento da legislação pela CEF, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº. 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 91/95).

A afirmação de que a ré CEF não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por ora não restou comprovada, uma vez que consta dos autos às fls. 85/90, a notificação extrajudicial dos autores. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento aparentemente foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme notificações extrajudiciais positivas de fls. 85/89. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública. A parte autora por sua vez alega que não foi notificada, mas junta aos autos a cópia das notificações.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, há prova de que tenha ocorrido a necessária notificação pela CEF, uma vez que dos autos constam as quatro tentativas de intimação pessoal da parte autora, sendo que na última foi entregue no endereço da autora na pessoa de Maria de Fátima, uma via da notificação extrajudicial para entrega à parte autora (fls. 85/89 e 90).

Assim, da análise dos autos, especificamente dos documentos de fls.85/89 e 90, forçoso é presumir que, antes de iniciar com o procedimento de execução extrajudicial, foram praticados pela ré os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Contudo, não cabe a purgação da mora no presente caso, uma vez que de acordo com a notificação extrajudicial de fl. 97, o imóvel foi arrematado em hasta pública (concorrência pública n.º 0335/2017), por terceiro de boa fé Antônia Gabriel de Souza em 27.09.2017, ou seja, antes da distribuição dos presentes autos, que ocorreu em 07.11.2017.

Desse modo, o pedido de purgação da mora não deve ser admitido, porque pelo que consta dos autos, nessa análise perfunctória, não cabe remissão de dívida após a lavratura do Auto de Arrematação.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Citem-se as rés.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, no prazo legal.

Guarulhos, 03 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, na qual visa a declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP, bem como de indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do Ofício nº 514/2018. Requer, outrossim, a anulação de eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento das exigências contidas no referido ofício.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão das exigências impostas pela ré por meio do Ofício nº 514/2018; bem como para que se abstenha de exigir o registro no CREA/SP; a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; e por fim, a quitação de eventuais créditos constituídos.

Aduz a autora que tem por objeto social a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos, de modo que, por exercer atividade básica própria da área química, possui registro perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ IV), bem como indicou como seu responsável técnico o Sr. Mariel César Sales Bezerra.

Afirma que, embora esteja registrado no CRQ-IV, recebeu o Ofício nº 514/2018, com a notificação para registrar-se perante o CREA/SP, bem como para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Sustenta, em síntese, que a notificação é ilegal, uma vez que a autora possui atividade básica própria da área de química e ante o princípio da unicidade de registro, previsto na Lei nº 6.839/80.

Juntou procuração e documentos (fs. 16/116).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

"Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina em seus arts. 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

(...)"

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

Consta do contrato social da autora à fl. 21, que seu objeto social consiste em: *a) – Indústria e Comércio, importação e exportação de micro-nutriente, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos”.*

Havendo dúvida, a providência que cabe aos Conselhos de controle das profissões é reunirem-se para decidir, em conjunto, em qual deles é exigível o registro. **A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão.**

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA/SP e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região e possuir responsável técnico neste inscrito.

Ressalve-se a possibilidade de esses dois Conselhos reunirem-se nos termos para determinar em qual deles deve ser feita a inscrição da autora e de seu responsável técnico.

Se os Conselhos chegaram a um acordo, na direção de que a autora deve inscrever-se no CREA, e não no CRQ, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Ademais, a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química de fl. 38, em reunião ordinária nº 335, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontra-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de fl. 33, com indicação de profissional legalmente habilitado Mariel César de Sales Bezerra, como técnico em química, emitido em 03.02.2017; registro ativo da empresa de Fertilizino Indústria e Comércio de Micronutrientes Ltda. perante o Conselho Regional de Química de fl. 34, cabendo salientar, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.
3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Está obrigadas, por lei, a sofrer o controle de vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.
4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.
5. Vedação de duplo registro.
6. Precedentes do STJ.
7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisdição no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.
3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserve, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.
4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.
5. Agravo inominado desprovido". (APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3-TERCEIRA TURMAe-DIF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.
2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.
3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.
4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "I", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente.
5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.
6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.
7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do Conselho competente e a iminência de atuação da empresa, entendo presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência, para suspender as exigências impostas por meio do Ofício nº 514/2018-UGIGUARULHOS, protocolo nº 6.944/2018, a fim de que a ré se abstenha da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como para que deixe de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não cumprimento de tal exigência, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região e possuir responsável técnico neste inscrito.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, ESTABELECIDO NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, N.º 1.059, 9.º ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, CEP. 01452-002, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA.

Guarulhos, 18 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA

TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (ID 3813016), consignando-se que o autor goza da isenção do recolhimento de custas e emolumentos por concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial afora pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 87.598,32.

Muito embora não haja comunicação acerca do cumprimento positivo da carta precatória distribuída pela credora no Juízo Estadual de Bariri (SP), comparecem espontaneamente os executados aos autos indicando um veículo como único bem passível de penhora, motivo pelo qual dou-os por citados.

Passo a analisar a oferta.

O parágrafo 2º do art. 829 do diploma processual vigente dispõe que "A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a construção proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Pois bem. Não houve indicação pela exequente e tampouco há notícia de penhora livre, de modo que a indicação pelo executado é válida, no entanto, verifico que o bem ofertado, qual seja "um veículo caminhonete/furgão, diesel, marca **RENAULT/Master FUR L3H2, ano de fabricação e modelo 2015, cor prata, placas FJJ 5313, Renavan nº 01175043648**" é veículo alienando fiduciariamente a própria Caixa Econômica Federal (contrato nº 24028765300000889), objeto de busca e apreensão no bojo da ação aqui em curso sob nº **5000029-92.2018.403.6117**.

Veja-se a certidão do Oficial de Justiça Estadual de Bariri (SP) sobre o cumprimento do mandado naqueles autos:

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO E NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2018/002577-5 dirigi-me ao endereço indicado, EFETUEI A BUSCA e, entretanto, DELXEI DE APREENDER o(s) veículo(s) procurado(s), que estaria na posse de JOÃO NEIF ANTONIO JÚNIOR & CIA LTDA ME em virtude de não haver localizado o furgão Renault/Master Fur L3H2 em poder do/a requerido/a. Cumpre esclarecer que passei algumas vezes em frente àquele endereço, mas nunca avistei o(s) veículo(s) procurado(s). As diligências foram feitas em sigilo e nunca mantive qualquer contato com o/a requerido/a ou outras pessoas, visando não revelar o intuito do mandado. Vencido o prazo de cumprimento do mandado, devolvo-o em Cartório e fico no aguardo de novas determinações.

O referido é verdade e dou fé. Bariri, 11 de junho de 2018. Número de Cotas: 01 Guia 207 Utilizados R\$ 77,10 Restaram R\$ 77,10

Ainda que os executados tencionem a penhora sobre os direitos de crédito do veículo, tenho que o propósito restou esvaziado com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tomando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.

Por todo o exposto, afasto a indicação feita pelos executados por não se enquadrar na dicção da legislação processual em regência.

Demais providências:

Para mais, avalio que a conduta dos executados que sabiam da alienação fiduciária é por demais arditosa, passível de sancionamento.

Assim, nos termos do artigo 77, incisos I e VI, artigo 80, incisos II e V, e artigo 81 do mesmo Código, de modo a sancionar o comportamento processualmente reprovável e a desestimular despesas públicas processuais desnecessárias, condeno os executados no pagamento de multa pela litigância de má-fé. **Fixo a multa em 2% (dois por cento) do valor total da execução, a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.**

Prossiga-se com a penhora de ativos financeiros e, se infrutífera ou insignificante, o bloqueio de veículos, com exceção dos gravados dos que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Para o caso das diligências constantes acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.**

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

Somente após frustradas **todas as diligências** acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Juiz, 02 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juiz
AUTOR: JOSE MILTON SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 27 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SABRINA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **SABRINA DE MELO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** em que se pede a condenação da ré à *“reabertura do sistema para realização dos aditamentos de 2º/2016 e 1º/2017, para que a demandante possa realizar os aditamentos e a suspensão do 2º/2017 e a efetiva matrícula do semestre de 2º/2018, que em breve iniciar-se-á”*.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré realize a *“reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da requerente referente ao período 2º/2016 e 1º/2017, bem como à reabertura da suspensão referente ao 2º/2017 para que, após realizados os aditamentos e devida suspensão citadas possa ato contínuo realizar a matrícula junto a instituição de ensino Faculdades Integradas de Jauá e consequentemente realizar o aditamento referente ao semestre de 2º/2018”*.

Em síntese, a autora afirma que é beneficiária do FIES - Financiamento Estudantil desde o 2º semestre de 2015, quando passou a cursar Direito na Universidade Paulista – UNIP em Bauru/SP.

Narra, contudo, que, no 1º semestre de 2016 transferiu-se para as Faculdades Integradas de Jahu – FIJ, momento a partir do qual relata ter se deparado com infrutíferas tentativas de aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/47).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil.

Passo a analisar o caso concreto.

Em síntese, a autora relata uma série de contratempus à sua pretensão de aditamento contratual do FIES, argumentando, basicamente, que o erro decorre de falha sistêmica não solucionada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Sua própria narrativa, no entanto, demonstra a ausência do **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

É que, conforme se extrai da petição inicial, "a requerente foi impedida pela instituição de ensino Faculdades Integradas de Jahu de frequentar as aulas no 2º semestre de 2017", ou seja, há um ano frequenta as aulas do curso pretendido.

Ademais, sua última tentativa de resolver o caso na esfera administrativa se deu em **27/12/2017**, ou seja, há mais de seis meses, sem que nenhuma outra medida posterior tenha sido alegada.

Assim, ausente o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JAU, 2 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10840

EXECUCAO DA PENA
0001782-14.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATTISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos.

Verifico que, remetida a presente execução penal à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú em virtude de o réu encontrar-se preso por decisão de outro Juízo, foi ela restituída para ser regularizada. O condenado JOSE EDUARDO MASSOLA vinha cumprindo sua pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e em pagamento de prestação pecuniária neste Juízo Federal, decorrente da substituição da pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão, em regime aberto.

Do montante da pena, observo que o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (fl. 65), estando ainda pendente a pena de prestação de serviços.

Às fls. 85/86, o condenado peticionou, pretendendo a substituição do restante da pena de prestação de serviços (383 horas) em pena de pagamento de prestação pecuniária.

É o relatório do essencial.

Com efeito, assiste razão ao Juízo remetente.

Verifico real impossibilidade no cumprimento das penas de privativa de liberdade (de outro Juízo) e de restritiva de direitos (fixada neste Juízo Federal), diante do disposto no art. 44, parágrafo 5º do Código Penal. Assim, a fim de dar efetivo cumprimento à pena fixada e diante do exposto no art. 66, V, b, da Lei de Execuções Penais, determino a CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão competente.

Observo que o condenado cumpriu, até o momento, o montante de 1 (um) ano e 1 (um) mês da pena total fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Expeça-se, portanto, o MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA, a fim de possibilitar o cumprimento concomitante de suas penas privativas de liberdade, fixando-se a pena em 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto.

Com o cumprimento do mandado de prisão, dê-se baixa nesta Execução Penal e a encaminhe à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú para o integral cumprimento da pena.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Tendo em vista a notícia de que os réus não poderão ser apresentados para a audiência designada para o dia 09/08/2018, cancelo sua realização e a redesigno para o dia 06/09/2018, às 14h45. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constituídos pelo réu Wagner Barbosa no sistema processual. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500083-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

1. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

1.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

3. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

4.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

5. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

6. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

7. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

9. Int. e cumpra-se.

Jaú, 19 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME, MARCOS ADRIANO SIMON, MARCOS RODRIGUES SIMON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Adriano Imóveis Ltda - ME, Marcos Adriano Simon e Marcos Rodrigues Simon.

Tendo em vista que a diligência relativa ao BACENJUD resultou infrutífera, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e **demonstrado pela parte credora** a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

JAÚ, 04 de julho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 9049037, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARILIA, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 9049035, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCONATO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, HELENO GUAL NABAO, JORGE SHIMABUKURO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 932285 e 9436904: Os executados FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES E HELENO GUAL NABÃO requerem o desbloqueio de suas contas correntes ao argumento de que teriam sido bloqueados valores nelas depositados oriundos exclusivamente de benesses previdenciárias.

Juntaram documentos (ID 9322886, 9322887, 9322888, 9436906, 9436908).

Instada, a exequente se manifestou pelo deferimento integral do desbloqueio quanto ao executado FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, parcial no que se refere aos valores bloqueados de JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES e pelo indeferimento quanto ao executado HELENO GUAL NABÃO (ID 9741592).

Na sequência, manifesta-se o executado HELENO GUAL NABÃO prestando esclarecimentos e reiterando o pedido de desbloqueio de valores (ID 9768705)

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

Os documentos apresentados pelos executados FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON e JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, aliados à manifestação da exequente, possibilitam o deferimento do pedido.

Foi suficientemente comprovado que os valores bloqueados de suas contas são oriundas de aposentadoria e esta encontra-se albergada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC.

Destaco que os valores referentes aos "proventos da Secretaria da Fazenda" de JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, porque provenientes de salário ou aposentadoria, também são impenhoráveis pelo mesmo fundamento, de modo que os bloqueios desses coexecutados não poderão ser convertidos em penhora para a garantia da execução.

Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores integrais arrestados de FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON e JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário.

No que toca ao pedido de HELENO GUAL NABÃO, ante os novos esclarecimentos prestados, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP39727

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado requer, na petição de ID 9291175 o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0002-7, desta localidade, sob o nº 62289-3.

Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 3.010,60 (três mil e dez reais e sessenta centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários/ auxílio doença, os quais reputa impenhoráveis.

Juntou documentos.

Instada, a exequente não se manifestou (ID 9795328).

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

Os documentos juntados com a petição de ID 929117, em especial os de ID 9291185, 9291355, 9291187, comprovam o vínculo estatutário com a Prefeitura de Marília, bem como o gozo atual de benefício de auxílio-doença custeado pelo Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, substitutivo de sua remuneração.

Por outro lado, o extrato bancário de ID 9291177 demonstra que a conta bloqueada se presta à percepção de salário/ benefício previdenciário e tem movimentação compatível com a remuneração em questão, ao menos no período abrangido pelo extrato.

Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário que possui caráter substitutivo da remuneração, e consequentemente IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução.

Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário.

Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5699

MONITORIA
0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO, em que objetiva a autora receber a quantia de R\$ 59.488,36, referente ao inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa de nº 002001195000202354 e 242001107090009582. A inicial veio instruída com procuração, os contratos em referência e outros documentos (fs. 04/27).Citada por edital (fs. 50/51), a ré opôs embargos monitorios, conforme fs. 58/80, insurgindo-se quanto à dívida cobrada.A CEF não impugnou os embargos opostos.Especificadas as provas, foi deferida a produção de prova pericial, nos termos da decisão de fs. 106.As fs. 134, foram deferidos à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Antes da realização da prova determinada, a ré veio informar ter efetuado o pagamento do débito junto à credora, requerendo, bem por isso, a extinção da ação (fs. 150/153).A CEF, intimada, informou ter havido composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do CPC (fs. 160).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSConsoante informado pelas partes, a dívida relativa aos contratos inadimplidos foi satisfeita pela ré, mediante concessão de desconto para liquidação do débito, como demonstram os documentos de fs. 151/153.Todavia, não se há falar em extinção da execução como pleiteado pela CEF - hipótese a que alude o artigo 924, III, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.A extinção, no caso em apreço, em razão da transação realizada, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e reembolso de custas, eis que a responsabilidade por tais encargos integra os termos da transação realizada (fs. 160). Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, 3º, do CPC.Cancele a perícia designada (fs. 139). Comunique-se ao perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-45.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-12.2015.403.6111 ()) - RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Consoante se verifica de fl. 150, a exequente requereu a desistência da execução de título extrajudicial nº 0003734-12.2015.403.6111, contra a qual foram opostos os presentes embargos. Ao que se observa de fl. 145, ter ocorrido um acordo entre as partes para o pagamento da dívida executada.DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que extinta a execução objeto dos embargos, por desistência do exequente.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que a embargada somente desistiu da execução de título extrajudicial após a renúncia, pela executada, em receber as verbas honorárias (fl. 150), deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios nos embargos também.Sem custas, a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002714-83.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X JURACY KNUFFEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e o ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003934-24.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de dívida de natureza tributária (contribuições sociais).Requer a parte embargante, de início, seja acolhida com garantia da execução fiscal a oferta de debêntures da Cia Vale do Rio Doce, cuja nomeação foi tida por ineficaz nos autos principais. Argumenta-se, ainda, que não houve dissolução irregular da empresa, de modo que o redirecionamento da execução contra os sócios ocorreu de forma ídnea. Alega, outrossim, impenhorabilidade dos bens constantes do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadram como bem de família. Por fim, aduz nulidade da CDA, por ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros de mora, dificultando o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fs. 18/210).Determinada a regularização da representação processual do espólio, vieram aos autos a procuração de fs. 216 e o compromisso de inventariante de fs. 217.Recebidos os embargos (fs. 218), a União apresentou impugnação às fs. 222/227, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fs. 229).Cópia dos processos administrativos foi requisitada e anexada às fs. 234/295, com manifestação da parte embargante às fs. 300 e ciência da União às fs. 302. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCP. A parte embargante, de início, requer sejam aceitas com garantia da execução as debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce S/A, cuja nomeação, realizada nos autos principais, foi recusada pela União e tida por ineficaz, conforme decisão de fs. 170/171 dos autos principais. Interposto agravo de instrumento pelo coexecutado Walsh Gomes Fernandes, o recurso foi improvido, nos termos da decisão monocrática de fs. 250/252 e acórdão de fs. 253/257 dos autos principais. Logo, a questão levantada encontra-se resolvida, consoante julgamento proferido em segundo grau transitado em julgado (fs. 258 da Execução), não havendo espaço para nova decisão acerca do assunto.Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios, verifica-se que os coexecutados Walsh Gomes Fernandes e Walter Gomes Fernandes - Espólio foram incluídos no polo passivo da execução uma vez que a devedora principal não foi localizada, conforme certidão de fs. 51, com informação de seu advogado de que ela não possuía mais nenhum bem. Com efeito, todas as diligências realizadas para efetivação de penhora resultaram infrutíferas, resultando no pedido da União de responsabilização dos sócios, que foi aceito, conforme decisão de fs. 142/145 dos autos principais. Nenhuma prova em sentido contrário foi produzida, de modo que, cumpre reconhecer, não há incorreção na responsabilização dos sócios pelos débitos cobrados, que tem por base a insuficiência patrimonial da empresa, o que encontra apoio na jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.- Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada.- Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada.- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.- Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quitação do acordo não enseja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN.- Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redação dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997.- Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)Também não há falar em impenhorabilidade dos bens do Espólio de Walter Gomes Fernandes. No caso, a penhora foi realizada no rosto dos autos do inventário (fs. 187/188 dos autos principais), sem recair sobre coisa específica, não se acomodando, portanto, às hipóteses de bem impenhorável.Por fim, sustenta a parte embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da ausência de indicação e valor e a maneira de cálculo dos juros de mora. Esse argumento, contudo, não prospera, pois, diferente do alegado, ambas as certidões que compõe o executivo fiscal cumprem todas as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicarem, separadamente, o valor dos juros e da multa aplicada, bem como o fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número de inscrição em dívida ativa.Logo, não há qualquer nulidade nas certidões de dívida ativa, que não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, o que não ocorreu. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, o que impõe o julgamento de sua improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0003934-24.2012.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-61.2015.403.6111 ()) - RONALDO PERAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por RONALDO PERÃO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0003000-61.2015.403.6111), visando a desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.057525-44, 80.6.15.057526-25 e 80.6.15.057529-78, que dizem respeito a operações de crédito rural Funcafé, alegando, em resumo, que os créditos correspondentes estão com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao programa de renegociação da Lei nº 11.775/2008, bem como que as parcelas pagas não foram amortizadas no saldo devedor. Em sua impugnação, a União postulou, por primeiro, a correção do valor da causa e requereu a improcedência dos embargos. Chamado a falar em réplica, o embargante veio informar que promoveu o pagamento à vista dos débitos cobrados, requerendo, pela perda do objeto, a extinção dos embargos (fs. 362/365).Intimada, a União anexou os extratos relativos às certidões de dívida ativa, indicando a sua extinção pelo pagamento (fs. 371/374). Postulou, outrossim, a condenação do embargante em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConforme comprovam os documentos de fs. 371/374, os débitos cobrados no executivo fiscal foram todos quitados em 29/09/2017, requerendo, assim, o embargante e a embargada, a extinção desta ação pela perda do objeto. Com efeito, satisfeita a obrigação exigida nos autos principais os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito quitado em cobrança nos autos principais (fs. 364), atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003208-91.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-91.2016.403.6111 ()) - CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Sobre a impugnação de fs. 27/48, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-78.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 107/128, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-08.2016.403.6111 () - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 89/100, inclusive sobre o conteúdo da mídia digital (CD-R) de fl. 100, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-50.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-34.2016.403.6111 () - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 86/98, bem assim sobre o conteúdo da mídia digital (CD-R) de fl. 98, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000363-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 () - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 59/87, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-47.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-60.2015.403.6111 () - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 93/109 (inclusive conteúdo da mídia digital/CD-R de fl. 109), diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001746-82.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5) - JONATHAS MONTEIRO DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro promovido por JONATHAS MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO, por meio do qual requer o embargante a liberação da restrição que recai sobre o veículo HONDA CITY LX FLEX, ano 2013, cor cinza, placa FND 5926, chassi 93HGM2620EZ201830. Relata a inicial que o embargante adquiriu referido veículo do Sr. Silvano Lima de Luna em 10/11/2015, sem contudo, ter efetuado a transferência devido ao parcelamento da dívida em 10 (dez) parcelas, ficando acordado que somente após o pagamento da última parcela é que seria entregue o recibo para transferência da propriedade perante o DETRAN. Afirma, ainda, que na ocasião do negócio não existia gravame que impedisse a transação, estando o mesmo livre de quaisquer ônus, de modo que deve ser preservado o interesse do terceiro de boa-fé. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/19).Determinada a regularização da inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 23/36.Por meio da decisão de fls. 37, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao veículo debatido. Ainda, deferiu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a embargada apresentou contestação às fls. 39/41, requerendo o julgamento de improcedência.Replica não foi apresentada.Em especificação de provas, somente a União se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45/46). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRequer o embargante a liberação da restrição imposta pelo sistema RENAJUD ao veículo HONDA CITY LX FLEX, ano 2013, cor cinza, placa FND 5926, chassi 93HGM2620EZ201830, alegando que adquiriu referido veículo em 10/11/2015 de Silvano Lima de Luna por meio de um contrato de compra e venda a prazo, e somente após o término do pagamento lhe seria entregue o Documento Único de Transferência - DUT.O contrato celebrado encontra-se anexado às fls. 18/19 e nele se observa que não há reconhecimento de firmas e a única testemunha a subscrever o instrumento não está identificada. O negócio noticiado, ao que se vê, foi realizado sem qualquer formalidade e sem publicidade, o que se fazia adequado para validar não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio, especialmente em se considerando a ausência do Certificado de Registro do Veículo (CRV), documento hábil a formalizar a transferência da propriedade para outra pessoa.Nota-se, ainda, não ter o embargante demonstrado ter efetuado qualquer pagamento relativo às parcelas do negócio que alega realizado, tampouco comprova estar na posse do bem.Logo, tudo leva a concluir que a restrição realizada via RENAJUD atingiu o patrimônio do devedor, e não de terceira pessoa. Por outro lado, ainda que admita a veracidade da alienação, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude.Sobre a alienação fraudulenta, dispõe o artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Na espécie, não se há falar na hipótese do parágrafo único, o que se verifica das diligências realizadas no executivo fiscal, onde não se logrou encontrar outros bens em nome dos devedores.Por outro lado, verifica-se que o executado Silvano Lima de Luna foi incluído no polo passivo da execução, sendo responsabilizado pelo débito, em 14/02/2012 (fls. 190 dos autos principais), com citação pessoal realizada em 07/06/2012 (fls. 241 da execução). A venda do veículo, como informado, somente foi realizada em 10/11/2015, quando a execução já havia sido redirecionada para o sócio, de modo que não há como não reconhecer a ineficácia dessa venda em relação à execução em apenso, não importando, na conjuntura, a data da restrição pelo RENAJUD.Ainda convém esclarecer que para caracterização da fraude, cuja presunção é de natureza absoluta, não se exige prova de má-fé do adquirente do bem. Esse é o posicionamento do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quanto inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Portanto, resta inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal quanto à alienação pelo coexecutado Silvano Lima de Luna do veículo sob enfoque.Improcedem, pois, os embargos opostos.III - DISPOSITIVOAnte tudo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, desacolhendo o pedido inicial.Condenô o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ficando condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida ao embargante. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo. Translada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J R L SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

- 1 - Fl. 115: defiro, em parte.
- 2 - Registre-se a penhora de fl. 50 através do Sistema ARISP.
- 3 - A fim de verificar a necessidade de reforço da penhora requerido, expeça-se o competente mandado para reavaliação dos bens constritos. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.
- 4 - Não obstante, defiro a vista dos autos ao Dr. Paulo Sérgio Riguetti, OAB/SP nº 79.230 pelo prazo de 05 (cinco), para o fim apontado à fl. 117.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

Conforme a r. determinação de fl. 211, diga a coexecutada NATÁLIA SANTOS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, ou no mesmo prazo efetue a comprovação do pagamento do débito executado (R\$ 62.741,05 atualizado até julho de 2018, cf. fs. 212/214), sob pena de prosseguimento da execução, com a consequente realização de leilão do bem penhorado nos autos, nos termos do r. despacho de fl. 204.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP185881 - DANIELA RODRIGUES DELGADO)

Fica a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 139,86 (cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003321-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME X SONIA REGINA RIBEIRO X GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

- 1 - Diga a exequente se tem interesse na penhora dos direitos advindos do veículo automotor bloqueado conforme fs. 160, uma vez que se encontra gravado com cláusula de alienação fiduciária, conforme consta de fl. 162.
- 2 - Considerando a certidão retro, e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, caso manifeste interesse na penhora, deverá recolher os respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 - Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a penhora do direitos advindos do mencionado veículo automotor, com as cautelas de praxe.
- 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 151, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003442-45.1994.403.6111 (94.1003442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA NA PESSOA DO SOC GER JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Aceito a conclusão. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.477.347-9, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1004067-79.1994.403.6111 (94.1004067-1) - INSS/FAZENDA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE JOSE FERNANDES MORE X JOSE FERNANDES MORE X JOAO FERNANDES MORE X PILLADE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Aceito a conclusão. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 31.091.071-4, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

1004924-23.1997.403.6111 (97.1004924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA X JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Prejudicado o pleito de fs. 62/64, uma vez que a penhora de valores nestes autos já foi apreciada por ocasião da recepção dos embargos à execução nº 2007.61.11.001626-5, estando a matéria preclusa. Ademais, consoante fs. 102/119 do processo em apenso, os embargos supra foram julgados improcedentes, e atualmente se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação. Assim, os valores penhorados somente poderão ser movimentados após o trânsito em julgado da mencionada sentença, pela parte vencedora. Não obstante, traslade-se cópia de fs. 34/36, 45/50, 53, do presente despacho e dos extratos de consulta processual que seguem, para o processo piloto em apenso (Execução Fiscal nº 1004922-53.1997.403.6111). Após, tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 121 da execução fiscal em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Ante o desinteresse manifestado pela exequente à fl. 823, cancele-se o bloqueio RENAJUD realizado à fl. 805. Não obstante, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestados, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1006452-58.1998.403.6111 (98.1006452-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X J FERREIRA EMPREITEIRA S C LTDA ME X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fl. 266: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0004309-98.2007.403.611, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003537-82.2000.403.6111 (2000.61.11.003537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004579-69.2000.403.6111 (2000.61.11.004579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002260-26.2003.403.6111 (2003.61.11.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO, para cobrança de dívida de natureza tributária (IRPF), inscrita em dívida ativa sob nº 80.1.03.000661-80. Citado o executado, mas não localizados bens suficientes à garantia do débito, o processo foi arquivado com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 em 25/08/2009 (fls. 61vº). Desarmados os autos por provocação do executado, que requereu a decretação de prescrição intercorrente (fls. 64), e intimada a União, esta informou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição durante o período de arquivamento. Postulou, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios e juntou documentos (fls. 69/72). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada e reconhecido pela União. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) No caso, o processo foi remetido ao arquivo em 25/08/2009 (fls. 61vº) e novamente movimentado em 09/11/2017 para juntada da petição de fls. 62 da parte executada, não se vislumbrando, durante o período de arquivamento, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se, de fato, a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita e extinta o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Embora a União tenha dito que se opõe a decretação da prescrição intercorrente (fl. 70), reconheço que a prescrição ocorreu (fl. 69). Não há, assim, oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, proceda-se à liberação pelo sistema Bacenjud dos valores bloqueados conforme fls. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001591-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fl. 201: ante a discordância da exequente, e considerando que a executada não apresentou documentos hábeis para comprovar a existência dos danos ensejadores da perda total do veículo sinistrado, conforme avertido, tem por prejudicado o pleito de fls. 192.
Tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 191.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003682-50.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACI BISPO DUARTE(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Consoante fls. 110/114, a audiência de conciliação designada por força da r. decisão de fl. 104 não se realizou em razão da ausência do executado.

Dessa forma, passo a apreciar o pedido de desbloqueio de valor formulado pelo executado às fls. 79/80, onde argumenta tratar-se de verba de caráter laboral, sendo reafirmado pelo exequente às fls. 99/103, consoante já relatado na r. decisão de fl. 104, acima mencionada.

Assim, embora a presente execução não tenha sido contestada, tornando-a incontroversa, conforme alega o exequente, também é verdade que o argumento do executado e os documentos por ele apresentados às fls. 82/95 não foram impugnados pelo exequente, que se limitou a defender a licitude do bloqueio, e sua oportuna conversão em pagamento, para abatimento do débito.

Ocorre que os documentos constantes de fls. 83/85, 90/93, cuja legitimidade, repita-se, não foi impugnada, corrobora com as alegações do executado de que trabalha com a venda de cosméticos, presumivelmente sem vínculo empregatício.

Por outro lado, os extratos bancários acostados às fls. 82 e 86/87, abrangendo o período de 07/05 a 25/05/2018, demonstram a existência de vários depósitos, todos de pequenas quantias, condizentes com a atividade de vendas que o executado afirma desenvolver.

Ademais, ao menos no período compreendido pelos extratos supra, verifica-se que o executado manteve uma movimentação singela e sem atipicidades, compatível com suas alegações.

Assim, em que pesem as ponderações do Conselho-exequente, as provas dos autos apontam para a ocorrência de bloqueio de verba oriunda de atividade laboral, e consequentemente, insuscetível de penhora, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inutilidade de manter-se bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para garantia do débito, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 537,39 (vide fl. 77), por meio do Sistema BACENJUD.

Prejudicado, todavia, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o executado não fez juntar a competente declaração de hipossuficiência econômica, bem como a apreciação do pedido de desbloqueio prescindindo do recolhimento de custas.

Tudo cumprido, intime-se o exequente e cumpra-se o despacho de fls. 23/25, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme já determinado à fl. 74.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000204-97.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Em face da oposição dos embargos à execução nº 0000363-35.2018.403.6111, dependentes desta execução, e tendo em vista o pleito da exequente de fl. 194, requerendo a suspensão do andamento do feito, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos supra, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004268-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 94: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000137-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.

Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.

Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.

Ante o exposto, defiro o pleito da exequente (fls. 455/456 vs), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOSÉ JOAQUIM VIANNA, CPF nº 035.506.618-19, no polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.

DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA

2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.

2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais,

que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.

3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.

3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art.654 do CPC).

3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.

3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.

3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.

3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.

3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.

4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA

4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.

4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.

4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.

5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.

5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafez.

6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:

- valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;
- proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e
- realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.

6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min às 19h00min. E-mail: maril-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUCAO FISCAL

0001136-51.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 133: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003961-49.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO E SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA)

1 - Ciência às partes da redistribuição desta execução fiscal a esta 1ª Vara Federal.

2 - Caso a executada manifeste interesse no parcelamento do débito, poderá fazê-lo diretamente junto à exequente, consoante fls. 47/48. Defiro para o intento o prazo de 15 (quinze) dias, dentro o qual o andamento do feito ficará suspenso, devendo a executada trazer aos autos o competente comprovante de parcelamento no prazo supra.

3 - No silêncio, intime-se o Conselho-exequente para dar andamento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004087-70.1994.403.6111 (94.1004087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004086-85.1994.403.6111 (94.1004086-8)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Fl. 569: defiro.

Intime-se a parte executada (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para impugnar a presente execução de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIELA INGEGNERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA MARCELA INGEGNERI, SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Tendo em vista o impedimento da perita (ID 9091938), nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 29 de agosto de 2018, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fora transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 7392737.

Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9045081).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) atribuindo valor à causa;

II) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução;

III) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; e

IV) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque requereu a anulação de cláusulas contratuais que importam na redução do valor da execução (CPC, art. 739-A, parágrafo 5º).

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração (art. 104, § 1º, do CPC).

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Fica o patrono da parte ré, DR. GUSTAVO TULIO PAGANI, OAB/PR 27.199, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.574,98 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizada até 05/2018, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de Id 8944809, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELEONILTO CARMONA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000756-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GENY MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de Id 9079787, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ONOFRE EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EVA APARECIDA VENERANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA APARECIDA VENERANDO O E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 7217122 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9045053) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
PROCURADOR: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença judicial promovida por CASSIANO RICARDO RAMOS DEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 5101898.

Foi expedido Alvará de Levantamento à parte autora (ID 5257604).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001820-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela executada em sua petição ID 9601313 e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do depósito judicial acostado aos autos ID 9601331, para garantia da execução, aguarde-se o prazo para oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001740-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em face da petição ID 9561521, cujo teor é o mesmo dos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001891-53.2017.403.6111, aguarde-se o deslinde dos embargos supramencionado.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.095-8, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

-

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

-

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado:

Períodos:	DE 06/03/1974 A 23/07/2007 (requerimento administrativo).
Empresa:	Departamento de Água e Esgoto de Marília.
Ramo:	Autarquia Municipal.
Função:	1) Operário: de 06/03/1974 a 30/04/1982. 2) Trabalhador Braçal: de 01/05/1982 a 31/03/1992. 3) Inspetor de Serviços: de 01/04/1992 a 23/07/2007.
Provas:	CTPS e PPP.

Conclusão:	<p>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “Operário”, “Trabalhador Braçal” e “Inspetor de Serviços” como especiais.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco “<i>Biológico Ergonômico</i>” e sua atividade consistia:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Operário: de 06/03/1974 a 30/04/1982 – “<i>Executava serviços de manutenção de redes de água, ficando exposto diariamente em contato com a água</i>”. 2) Trabalhador Braçal: de 01/05/1982 a 31/03/1992 – “<i>Neste período passou a acompanhar e também executar serviços de ligações de redes de água, ficando exposto diariamente em contato com a água</i>”. 3) Inspetor de Serviços: de 01/04/1992 a 23/07/2007 – “<i>Acompanhar, supervisionar e executar serviços de ligações de água, ficando exposto diariamente em contato com água e umidade</i>”. <p>Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor se extrai que não existia qualquer fator de risco ou agente nocivo.</p> <p>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>Além do mais, consta do PPP que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – eficaz e, como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.</p> <p>Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DECISÃO

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

A COHAB/Bauru impugnou o valor da causa, sustentando o seguinte: *“Verifica-se que, de forma errônea e aleatória, a Autora atribuiu o valor de R\$ 80.000,00, valor este que não condiz com a vantagem econômica perseguida pela Autora, nem com os ditames legais”*.

Na hipótese dos autos, a pretensão da autora é a condenação das rés a: 1ª) *“a remeter/entregar o Termo de Liberação da Hipoteca do Imóvel localizado a Rua Atilio Cizoto, nº 295-A, nesta cidade de Marília – S.P., em virtude da quitação do contrato habitacional, por força do seguro de invalidez permanente, a partir da concessão da aposentadora pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou seja, 24/03/2003”*; e 2ª) *“ao pagamento dos danos morais sofridos pela Requerente no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por todos esses anos de aflição e espera imotivada da idosa, o que se deu por culpa exclusiva das Requeridas”*.

Com efeito, o valor da causa não pode ser aleatório, mas corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

No caso dos autos, a autora busca a quitação do contrato habitacional com seguro obrigatório e indenização por danos morais.

A parte autora não apresentou planilha relativa à devolução das parcelas cobradas após o aviso de sinistro.

Portanto, com fundamento no artigo 259, inciso II c/c artigo 258, ambos do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar planilha que comprove o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARINA CHICOLE ESTEVES, CLAUDIO HERNANDES ESTEVES, IVANA HERNANDES ESTEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 ajuizado por CLARINA CHICOLE ESTEVES, CLAUDIO HERNANDES ESTEVES e IVANA HERNANDES ESTEVES OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que, no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o BANCO DO BRASIL S.A., pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 154.472, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão de 13/10/2017, *in verbis*:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

*A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:*

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.

2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.

(Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA

AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.

(Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007).

Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança.

I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte.

II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural.

III. Precedentes do STJ.

IV. Conflito não conhecido.

(Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000).

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa.

II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior.

III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal.

(Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994).

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS”.

ISSO POSTO, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.

CUMPRASE. INTIMESE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO COMUM

1100164-79.1996.403.6109 (96.1100164-9) - MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP000037SA - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 280-281 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5) - ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 298 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005816-8) - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 413-415 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009990-0) - NORIVAL GIBIM RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 422-423 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006034-9) - JUAREZ SANTOS SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 375-376 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7) - ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 289-291 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 153-154 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 346-347 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. Consta da(s) fl(s). 171 dos autos que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 146-147 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. Consta da(s) fl(s). 233-234 dos autos que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-48.2012.403.6109 - GENES PADOVANI QUINHONE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 104-105 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.Consta da(s) fl(s). 107-109 dos autos que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5) - MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 198 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-24.2007.403.6109 (2007.61.09.000790-2) - ANTONIO JOSE APA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JOSE APA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 321-323 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007636-5) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 280-281 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 335-336 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIZ JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JORGE LUIZ JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 414-415 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007137-2) - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA X ELAINE JARDINEIRO SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 250-251 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011967-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011967-8) - LUIZ CARLOS COLTURATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 495-497 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 283-285 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-8) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 310-311 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RICARDO GIMENEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 406-407 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IVANDIR ANTONIO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 314-316 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VENILSON FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 262-263 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-04.2010.403.6109 - LUIS BORGES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 277-278 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-42.2010.403.6109 - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 251-252 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 274-275 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 231-232 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 237 e 239 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 319-320 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-63.2011.403.6109 - VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALTER JESUALDO BEGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 170-171 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 217-218 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO MOYSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 210-211 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-59.2012.403.6109 - JOSE BENTO SOARES MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE BENTO SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 199-200 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007074-8) - JOSE ALEXANDRE PEREIRA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 332-333 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial posto que a execução deva ser extinta

quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 214-215 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 176-178 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 4925

MONITORIA

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

MONITORIA

0003475-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

Fls. 61 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO

Fls. 41 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI122793 - ANA CAROLINA LEO) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Fls. 60 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0007908-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Fls. 47 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001036-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP X JOSE EDUARDO FEDATTO X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO (SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA)

Republique-se o despacho de fls. 344. Intimem-se. FLS.344: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante:1- Traga aos autos o original da Procuração de fls. 334, sob pena dos embargos a monitoria serem considerados inexistentes por irregularidade de representação processual, a teor do art. 104 do NCP.C.2- Traga aos autos o original da Declaração de Hipossuficiência de fls. 335, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária;3- Traga aos autos declaração da advogada subscritora da petição de fls. 328/333 atestando a autenticidade dos documentos de fls. 336/343 ou substitua tais documentos por cópias autenticadas.4- Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int.

MONITORIA

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME (SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 50, posto que a CEF é ré e não autora na presente ação. No mais, manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fls. 44. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA

Fls. 78 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0005893-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDENIR DE QUEIROZ X MARIA ODALIA PACHE DE QUEIROZ

Fls. 95 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0007113-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI - ESPOLIO X MARIA REGINA COELHO MENDES

Em face da impossibilidade de conciliação (fls. 47/49), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009160-11.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA CACHIOLO X CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

Fls. 95 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009375-84.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS X WALTER LOPES MACHADO

Fls. 46: Defiro. A citação da empresa individual pode ser feita em nome do sócio, consoante entendimento, in verbis: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. MICROEMPRESA. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. CITAÇÃO ÚNICA. PESSOAS QUE SE CONFUNDEM. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO - A firma individual da microempresa é apenas a denominação utilizada pelo empresário para exercer a sua atividade. Por isso, não há que se falar em nova citação, pois as pessoas física e jurídica se confundem, não existindo distinção entre uma e outra para efeito de citação e formação da relação processual. Assim, considero a citação da empresa perfeita na pessoa do sócio Walter Lopes Machado (fls. 38). Diante do exposto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intime-se.

MONITORIA

000176-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

MONITORIA

0000354-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Fls. 52: Cabe a CEF promover a citação por edital da executada nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC. Assim, manifeste-se em cinco dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000742-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X LUCIA REGINA IBANES INSAURRALDE

Fls. 164: Providencie a CEF no prazo de dez dias, a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000747-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Fls. 69 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001093-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO(SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

MONITORIA

0002131-70.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 28 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002133-40.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP317106 - FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)

Em face da impossibilidade de conciliação (fls. 107 e verso), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a CEF sobre os embargos interposto, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

MONITORIA

0002134-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA ROGOBELO CHAUD

Fls. 41 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002886-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CONDUTA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008930-32.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-44.2014.403.6109 ()) - CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASÇA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da impossibilidade de conciliação (fls. 28), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias sobre a impugnação da CEF (fls. 17/25). Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010734-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-47.2016.403.6109 ()) - DANAGUA LTDA - ME X DEISE CRISTINA DE ASSIS X INES APARECIDA PASQUEVIS(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da impossibilidade de conciliação (fls. 24 e verso), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias sobre a impugnação da CEF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.017055-3)) - GUSTAVO CANDIDO DE SOUSA(SP036445 - ADEMIR DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da impossibilidade de conciliação (fls. 127 e verso), determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias sobre as impugnações do MPF (fls. 79/82) e da CEF (fls. 104/113). Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Manifeste-se a CEF sobre a destinação dos valores que se encontram depositados nos autos (fls. 299/301), no prazo de dez dias. Em igual prazo, indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução pelo montante devido. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Em face da inscrição positiva/negativa no RENAUD, conforme comprovante retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

Fls. 168-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR)

Fls. 164: Providencie a CEF no prazo de dez dias, a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região (fls. 101/108), apresente a CEF o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO

Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Cabe a CEF providenciar a citação por edital nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS

Fls. 159: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, no silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

+++Providencie junto a Comarca de Rio Claro as custas da precatória, posto que já foi distribuída.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X O IMPERADOR IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região (fls. 76/81), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, no silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X FRANCISCO FIGUEIREDO - ESPOLIO X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

1-Expeça-se nova carta precatória de fls. 87, intimando-se a CEF para retirada no prazo de dez dias, bem como, comprovação da distribuição. 2-No mais, manifestem-se os executados através de seus advogados quanto aos bens penhorados (fls. 49). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Fls. 121: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 120, pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005475-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a distribuição da carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

Em face da inscrição positiva/negativa no RENAUD, conforme comprovante retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005751-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X E E E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

Fls. 79: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Lauro Freitas-BA, visando a citação da executada Érica Aparecida Canale Pelosso, no endereço de fls. 48. Após, intime-se a CEF para que promova a distribuição da precatória, comprovando nestes autos no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS DE JESUS X JULIANO RAMOS

Converto o julgamento em diligência. Sobreveio petição requerendo desistência em relação ao réu Marcos de Jesus. Considerando a apresentação dos embargos a execução, concedo o prazo de dez dias para que este réu se manifeste. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO

Em face da inscrição positiva/negativa no RENAUD, conforme comprovante retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

...Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006030-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X EDUARDO CANOVA - ME X EDUARDO CANOVA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 97: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 177.374,12 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) EDUARDO CANOVA ME, CNPJ n. 07.134.859/0001-32; 2) EDUARDO CANOVA, CPF n.312300.568-23.2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007488-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE JUNIOR BICUDO DA COSTA

Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002321-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RJR ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME X JOAO GONZAGA JUNIOR X JONATAN CRISTIAN GONZAGA

Em face da inscrição positiva/negativa no RENAJUD, conforme comprovante retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003704-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS RODRIGUES DE SOUSA PIRACICABA X CARLOS RODRIGUES DE SOUSA 1-Cumpra-se a secretaria o item 2 do despacho de fls. 45 (transferencia do valor a disposição do Juízo).2- Apos, oficie-se a CEFA para que proceda a apropriação dos valores naos termos requerido.3- Tudo cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.(PARA CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004031-25.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME X CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

...3- Tudo cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-18.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Fls. 68 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007160-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSENDO MARTINS LOCACAO - EPP(SP280814 - MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA) X ROSENDO FRANCISCO MARTINS(SP280814 - MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA)

...4.Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste n prazo de 5 (cinco)dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º do art. 854 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-16.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 34: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 55.118,68 (cinquenta e cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA ME, CNPJ n. 20.048.796/0001-60; 2) FELIPE BISPO DOS SANTOS CPF n. 372.131.898-67. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA

Fls. 447/448: Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILVANA BRASILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA BRASILENCIO

Fls. 74: Defiro. Oficie-se a agência da CEF para que se apodere do valor bloqueado às fls. 63. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007389-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON STENICO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006455-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA(SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA

Fls. 62: Indefiro, pois já houve a intimação nestes termos conforme fls. 57. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-47.2018.4.03.6109

AUTOR: LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (ID 7973631)

A parte autora juntou documentos (ID números 7973632 / 7973633)

Citado e intimado o INSS apresentou contestação alegando que não há prova de vínculo rural e de cumprimento de carência; da necessidade de a prova testemunhal corroborar as provas materiais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 7969251).

Em audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. (ID 7969257 / 7969259)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JUL/2017, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$57.272,62, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (ID 7969260).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição (ID 7969261).

Após a decisão de declinação de competência, a requerente manifestou sua renúncia ao excedente, a fim de que a ação fosse mantida naquele Juizado Especial Federal. (ID 7969264)

A incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito foi mantida e o feito foi redistribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba. (ID 7969266)

Novos documentos juntados pela parte autora (ID 7973648 / 7973650)

Após vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da aposentadoria por idade rural.

A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.

Da idade:

A autora, consoante se constata de seu documento de identidade, nasceu em 10 de abril de 1926. Dessa forma, quando da DER-05/09/2013, contava com 87 (oitenta e sete) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacifica a jurisprudência do E. STJ.

Nesse passo:

“(…) 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...)” (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que *“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”*.

Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: *“(…) 4. A regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...)” (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).*

Da carência:

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10 de abril de 1981. Dessa forma, de acordo com a súmula 54 da TNU, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 60 (sessenta) meses, ou seja, por 05 (cinco) anos, de acordo com a tabela do artigo 142 da lei 8.213/91.

A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento em que consta como *lavrador* a profissão do marido da parte autora.
- b) Declaração de atividade rural emitida pelo STR com a indicação de labor em regime de economia familiar, no intervalo de 1963 até a data da emissão do respectivo documento (27/09/2013), no *Sítio São Sebastião*.
- c) Declaração do Sindicato Rural de Piracicaba e Região informando que a requerente é associada desde 13/04/1989, nunca teve empregados registrados em seu nome e é proprietária do imóvel Rural denominado *Sítio São Sebastião*, o qual explora em Regime de Economia Familiar, sem o auxílio de terceiros;

- d) Escritura de retificação de imóvel e certidão de matrícula.
- e) Escritura Pública de doação com reserva de usufruto.
- f) Certificado escolar, donde se infere que a autora frequentou escola localizada em área rural;
- g) Declaração da empresa *Raizen Energia S/A* informando que o Sr. Ítalo, marido da parte autora, forneceu cana de açúcar cultivada no imóvel *Moraezinho*, nas safras entre 1968 a 1990, para a *Unidade Agroindustrial Costa Pinto*.
- h) Certidão emitida pelo INCRA informando que, referente ao *Sítio São Sebastião*, não consta mão de obra assalariada, e sim mão de obra familiar.

Provas testemunhais

A testemunha Jorge alegou conhecer a parte autora desde o ano de 1964, pois morava no sítio vizinho, situado no bairro "Tapiru", onde residiu até o ano de 1980. Afirma que a autora sempre trabalhou na Roça, e o sítio em que ela trabalhava era de seu sogro. Aduz que a família inteira da autora trabalhava no sítio, donde tiravam seu sustento. Não havia empregados e o serviço era prestado somente pela família. Por fim, alega que o marido da autora faleceu no ano de 1992, e que a autora continuou laborando por mais um bom tempo.

A testemunha José afirma conhecer a parte autora desde o ano de 1969, pois morou em uma chácara vizinha da parte autora. Alega que a autora trabalhava no sítio que pertencia à família de seu marido, onde trabalhavam apenas seus familiares, não havendo empregados na propriedade. Por fim, alega que o marido da autora faleceu no ano de 1992 e que a autora continuou laborando na roça por mais aproximadamente 08 ou 10 anos, vindo a parar somente porque se acidentou.

A testemunha Zaira alegou conhecer a parte autora, pois era sua vizinha. Aduz que a autora morava na propriedade rural que pertencia a seu sogro, e que a autora laborava na roça. Alega que o trabalho era exercido apenas pela família, e que o sustento da família era somente da roça. Disse que a autora continuou trabalhando na roça, depois de ter ficado viúva, por aproximadamente 08 ou 10 anos. Por fim, relata que não havia empregados no sítio e frisa novamente que o trabalho era exercido apenas pela família. Conclui seu depoimento dizendo que na referida propriedade não havia empregados fixos, mas quando precisavam de alguma ajuda requisitavam algumas pessoas conhecidas ali da redondeza.

Verifica-se, portanto, que os depoimentos colhidos em audiência foram consistentes ao confirmar o labor rural da autora.

Assim, levando-se em consideração as provas materiais, as quais foram corroboradas pelas provas orais, resta comprovado que a autora cumpriu o requisito da carência de 60 (sessenta) contribuições, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da DER- 05/09/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **implantação do benefício de aposentadoria por idade rural**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LAURA DUARTE DE ARRUDA GIUSTI
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade rural
Número do benefício (NB):	164.925.681-4

Data de início do benefício (DIB):	05/09/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALVES RIBEIRO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade. Afirmou O Autor requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade em 07.07.2010, porém, o mesmo restou indeferido pela autarquia-Ré. A alegação da Requerida é de que o Autor, que tinha 65 anos na data do requerimento administrativo, não tinha a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

Contudo, tal decisão não condiz com a verdade porque na época em que requereu administrativamente ao INSS, ou seja, em 07.07.2010, ele já tinha 65 anos e conforme o disposto no art. 142, da Lei 8.213/91 ela precisava de 174 meses de contribuições de carência.

Juntou documentos .

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos

O INSS apresentou Contestação alegando, em síntese, que as anotações em CTPS desacompanhadas da contribuição previdenciária não podem ser consideradas para fins de carência, pois tem presunção iuris tantum. Requereu a improcedência do Pedido.

Novos documentos foram juntados.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

MÉRITO.

A matéria de fato é inconteste nos autos: o Autor, nascido em 15/08/1944, completou 65 anos em 03/10/2009, requereu sua aposentadoria em 2010 quando já contava com requereu sua aposentadoria em 2010 quando já contava com 237 contribuições.

Em que pese o INSS alegue a de se computar períodos sem o correspondente registro na CTPS, o fato é que todos os períodos computados constam devidamente registrados na CTPS do autor e tratam-se de trabalhos exercidos no meio urbano, motivo pelo qual afastado as alegações da Autarquia.

Ademais, a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum* constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Afastadas as alegações do INSS, passo a analisar o pedido propriamente dito.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

.....

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

.....

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991.

Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Preced

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Preced

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter, (STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177)

O art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo.

Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último.

Considerando que o Autor completou 65 anos em 15/08/2009, quando contava com 237 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2009 é de 168 contribuições, faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ALVES RIBEIRO o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 07/07/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal

Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:

- Número do benefício: 153.335.683-9;
- Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES RIBEIRO (CPF 96.929.908-00);
- Benefício concedido: aposentadoria por idade;
- Data de início do benefício: 07/07/2010, DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO);

Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º I do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARLY DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARLY DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.

Alega que preenche os requisitos, por ser portador de deficiência física e mental e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos suficientes para custear as necessidades para sua manutenção. Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A presente ação foi remetida a este juízo pelo Juizado Especial Federal em razão do seu valor.

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício e pugnou pela improcedência (art. 20 da Lei n. 8.742/93).

Relatório socioeconômico

Laudo médico pericial

A Parte autora se manifestou sobre os laudos

.O Ministério Público Federal informou não estar presente quaisquer das hipóteses que justifiquem a sua intervenção no feito.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. *In verbis:*

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.

No que toca ao requisito legal da **miserabilidade**, a prova pericial **socioeconômica**, apesar de não a ter declarado explicitamente, apresentou dados suficientes que permitem a este Juízo concluí-la. Informa que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, seu pai. A renda familiar é proveniente do emprego do pai do autor, no valor de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) provenientes da aposentadoria do pai.

Moradia própria, pequena e necessitando de reparos.

As despesas mensais consistem em - água (R\$ 137,92); - energia (R\$ 106,75); - alimentação (R\$ 700,00);- comgás-R\$ 130,00, empréstimo consignado R\$ 720,00-IPTU em atraso R\$ 57,00, mais despesas com vestimenta.

O art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.

Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:

"Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

(...)

Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei")."

Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.

No presente caso, embora a autora viva com os pais que possuem renda superior a 1/4 do salário mínimo, ficou claro que vivem numa situação de pobreza. Alia-se a esse fato que a autora no caso de morte dos pais ficará totalmente desamparada, pois depende destes.

Além disso, a assistente social deixou claro que as condições da residência em que vive o menor e seus familiares é bastante precária, como se pode notar, inclusive, das fotos por ela colacionadas aos autos.

Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade.

No que toca ao requisito da **deficiência**, esta também se fez presente.

O **laudo médico pericial** conclui que o autor apresenta doença que o incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: "Por causa de déficit mental e deficiência física, há Incapacidade total e permanente, **omniprofissional**, desde o nascimento, precisando desde então ajuda de terceiros de modo permanente."

Assim, se fazendo presente os requisitos da **deficiência** e da **miserabilidade**, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARLY DE LIMA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo do requerimento administrativo, 11/06/2008.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de reconhecer a prescrição quinquenal porque a autora é incapaz.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDI/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARLY DE LIMA
Benefício concedido:	Benefício Prestação Continuada
CPF:	530.704.180-9
Data de início do benefício (DIB):	11/06/2008
Valor do benefício	Um salário mínimo mensal

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do alegado pela parte autora na exordial, verifico que os períodos de **01/07/1978 a 08/01/1981 e 15/10/1984 a 05/03/1997** não foram enquadrados como especiais na via administrativa, conforme documentos acostados às fls. 68/84.

Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos períodos efetivamente enquadrados na via administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CHIERIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9665351 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Após, conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MANUEL ROPELO RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9665557 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9665579 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9665586 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004641-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ VALTER ZAMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9665594 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9628726), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência de coisa julgada com o processo 0001952-54.2007.403.6109, trazendo aos autos cópia da sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GIL MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por GIL MARCOS FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de liminar para que seja mantido no parcelamento de que trata o artigo 3º, inciso II, alínea b e parágrafo único cc. parágrafo 1 do artigo 1º da Lei 13.496/2017.

Alega que requereu parcelamento junto a Receita Federal para regularização do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo efetuado pelo impetrante o pagamento de 03 DARF's com o primeiro pagamento para o dia 21/08/2017 no valor de R\$ 1.593,72; o segundo pagamento para o dia 29/09/2017 no valor de R\$ 1.593,72 e o terceiro para o dia 31/10/2017 no valor de R\$ 1.593,72, sendo certo que o valor pago erroneamente a Receita Federal foi de R\$ 4.781,16.

Afirmou que o parcelamento deveria ter sido feito pelo impetrante junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a dívida perante a Receita Federal já havia sido convertida em execução, razão pela qual depois de percebido o equívoco tentou comunicar a Receita Federal a respeito do valor pago erroneamente, tendo realizado pedido de retificação do DARF, esclarecendo que o código de recolhimento deveria ser sob n. 1734 e não 5190.

Alega que na esfera administrativa não foi aceito o pedido de retificação, não restando alternativa senão ingressar com presente ação judicial.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 80/84.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 50/56. Em preliminar, assevera que é parte ilegítima para figurar no feito, já que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa. Pugnou pelo julgamento sem mérito do pedido.

A Fazenda Nacional prestou informações às fls. 67/79, mencionando que não foi protocolado qualquer pedido administrativo junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional visando à revisão de benefício fiscal, mudança de código de pagamento ou mesmo consulta quanto a procedimentos de correção para inclusão de benefício fiscal. Ressalta que o único pedido administrativo apresentado junto à Procuradoria data de 2013.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/88.

Foi interposto agravo de instrumento postulando antecipação da tutela recursal, tendo este pedido sido indeferido fls. 89/91.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Os débitos se encontram inscritos em dívida ativa da união e, desse modo, encontram-se sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, razão assiste ao Delegado da Receita Federal, o qual é parte ilegítima para figurar no feito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO, DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. É parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança objetivando a reinclusão em parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União o Delegado da Receita Federal.

2. A inscrição em dívida ativa transfere à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a tutela/administração do respectivo crédito tributário, e retira dos Delegados da Receita Federal do Brasil o poder de ingerência (TRF 4ª Região – Apelação Cível AC 50016328420164047107. 1ª Turma. Relator Jorge Antônio Maurique. Data de publicação em 15/09/2016).”

Análise o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Seu procedimento prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória.

Nesse contexto, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem.

Com efeito, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, não há prova do ato coator, inexistindo direito líquido e certo.

Depreende-se das informações prestadas pela Receita Federal que o procedimento de restituição poderia ter sido feito nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

No mesmo sentido as informações prestadas pela Fazenda Nacional, evidenciando que não houve requerimento na esfera administrativa.

Oportuno sobre o tema o seguinte acórdão:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. DENEGAÇÃO.

1. Conforme asseverado na sentença apelada, não há nos autos prova do ato de negativa de seguimento ao recurso voluntário do apelante por ele alegado como praticado pela instância recursal inferior ao Conselho de Contribuintes, não havendo, também, ao contrário do alegado pelo Apelante, reconhecimento da ocorrência desse fato nas informações da autoridade impetrada.

2. Não havendo prova pré-constituída do ato coator, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito (incontroversabilidade fática) necessária ao manejo de mandado de segurança, estando correta a denegação da segurança pleiteada.

3. Não provimento da apelação.”

(TRF 5ª Apelação em Mandado de Segurança MAS 91417 CE 0016334-78.2003.4.05.8100)

Assim, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo, vez que a exclusão no parcelamento decorreu de equívoco do contribuinte e não de ato da autoridade administrativa, deve ser denegada a segurança vindicada.

Pelo exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, em razão da ausência do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006550-36.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista a parte impetrada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005021-79.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9759376), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os termos da certidão ID 9778842, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a duplicidade de ações.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Argumenta que o medicamento estava sendo regularmente fornecido pelo SUS, através da Farmácia de Alto Custo, até o mês 11/2016, porém começaram a ocorrer atrasos na entrega. Afirma que somente conseguiu prosseguir seu tratamento com o auxílio de seu médico através de amostras grátis.

Decisão prolatada (ID 613881), deferindo a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária, bem como determinando a intimação dos Réus para manifestação acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 679391), esclarecendo que a autora estava sendo atendida pelo MEDEX (Componente Especializado do Estado) e que o Ministério da Saúde estava com as entregas atrasadas, mas que já foi encaminhado telegrama à interessada para retirada do medicamento.

Em manifestação preliminar (ID 732626), a União alegou falta de interesse de agir da autora tendo em vista o fornecimento do medicamento pelo Estado. Alegou, ainda, a ausência de comprovação da necessidade de utilização do medicamento requerido.

Em cumprimento ao despacho ID 740809, a parte autora apresentou a manifestação ID 918769.

A União apresentou contestação (ID 1069556), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou a ausência de comprovação acerca da necessidade de utilização do medicamento requerido na inicial. Defendeu que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido Juntos aos autos a NOTA TÉCNICA n. 00631/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID 1069563).

Manifestação da parte autora (ID 1396996), noticiando que a data agendada pelo réu Estado de São Paulo para a retirada da medicação no DRS-X, a autora foi informada que o medicamento não estava disponível.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA e produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual foi trasladado para este processo (ID 2280678).

Os réus se manifestaram sobre o parecer técnico da ANVISA (ID's 2352865, 2386242 e 2546425).

Decisão prolatada (ID 3763467), afastando as preliminares arguidas pelos réus e determinando a realização de perícia médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos (ID 7441243).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afastadas as preliminares pela decisão ID 3763467, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

Conforme o laudo pericial médico apresentado, o perito afirmou que *"a medicação de nome 'Genérico' é acreditado pelos órgãos reguladores do País, não cabendo a este perito comentar a confiabilidade do produto. O produto Genérico, pressupõem-se, preencheu os critérios técnicos de equivalência, ou seja, ambos tem efeitos semelhantes..."*.

Contudo, pontua que: *"por 2 vezes a periciada estava com a doença controlada, e ao mudar do medicamento de referência para a medicação 'Genérico' Cloridrato de Fingolimode, apresentou descontrolado /desestabilização da doença: recidiva da doença em agosto de 2017 e 'piora clínica' em dezembro de 2017".* O perito médico, no caso destes autos, firmou conclusão no seguinte sentido: *"este perito fortemente recomenda que o medicamento de referência Gylenia seja mantido como opção terapêutica para a periciada, até decisão em contrário do seu médico assistente"*.

Ocorre que nos autos do processo 5001129-43.2017.4.03.6109, em trâmite neste Juízo, em caso análogo ao destes autos, o mesmo perito médico se manifestou no sentido de que *"está este perito de acordo com as informações prestadas pela ANVISA, considerando a medicação FINGOLIMODE indicada e adequada para o tratamento da doença autoimune desmielinizante ESCLEROSE MÚLTIPLA, da qual padece a autora"*. Tal afirmação se deu após a análise, pelo perito, de estudo de equivalência realizado pela ANVISA.

De fato, concluiu a ANVISA, no estudo de equivalência realizado entre os medicamentos de referência e o genérico, que *"...ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, são equivalentes farmacêuticos..."* (ID 2303771 – pg. 3).

Desta forma, o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Argumenta que o medicamento estava sendo regularmente fornecido pelo SUS, através da Farmácia de Alto Custo, até o mês 11/2016, porém começaram a ocorrer atrasos na entrega. Afirma que somente conseguiu prosseguir seu tratamento com o auxílio de seu médico através de amostras grátis.

Decisão prolatada (ID 613881), deferindo a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária, bem como determinando a intimação dos Réus para manifestação acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 679391), esclarecendo que a autora estava sendo atendida pelo MEDEX (Componente Especializado do Estado) e que o Ministério da Saúde estava com as entregas atrasadas, mas que já foi encaminhado telegrama à interessada para retirada do medicamento.

Em manifestação preliminar (ID 732626), a União alegou falta de interesse de agir da autora tendo em vista o fornecimento do medicamento pelo Estado. Alegou, ainda, a ausência de comprovação da necessidade de utilização do medicamento requerido.

Em cumprimento ao despacho ID 740809, a parte autora apresentou a manifestação ID 918769.

A União apresentou contestação (ID 1069556), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou a ausência de comprovação acerca da necessidade de utilização do medicamento requerido na inicial. Defendeu que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido Juntou aos autos a NOTA TÉCNICA n. 00631/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (ID 1069563).

Manifestação da parte autora (ID 1396996), noticiando que a data agendada pelo réu Estado de São Paulo para a retirada da medicação no DRS-X, a autora foi informada que o medicamento não estava disponível.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA e produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual foi trasladado para este processo (ID 2280678).

Os réus se manifestaram sobre o parecer técnico da ANVISA (ID's 2352865, 2386242 e 2546425).

Decisão prolatada (ID 3763467), afastando as preliminares arguidas pelos réus e determinando a realização de perícia médica.

Lauda pericial médico juntado aos autos (ID 7441243).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afastadas as preliminares pela decisão ID 3763467, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Vérifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

Conforme o laudo pericial médico apresentado, o perito afirmou que *"a medicação de nome 'Genérico' é acreditado pelos órgãos reguladores do País, não cabendo a este perito comentar a confiabilidade do produto. O produto Genérico, pressupõem-se, preencheu os critérios técnicos de equivalência, ou seja, ambos tem efeitos semelhantes..."*.

Contudo, pontua que: *"por 2 vezes a periciada estava com a doença controlada, e ao mudar do medicamento de referência para a medicação 'Genérico' Cloridrato de Fingolimode, apresentou descontrole /desestabilização da doença: recidiva da doença em agosto de 2017 e 'piora clínica' em dezembro de 2017"*. O perito médico, no caso destes autos, firmou conclusão no seguinte sentido: *"este perito fortemente recomenda que o medicamento de referência Gilyenia seja mantido como opção terapêutica para a periciada, até decisão em contrário do seu médico assistente"*.

Ocorre que nos autos do processo 5001129-43.2017.4.03.6109, em trâmite neste Juízo, em caso análogo ao destes autos, o mesmo perito médico se manifestou no sentido de que *"está este perito de acordo com as informações prestadas pela ANVISA, considerando a medicação FINGOLIMODE indicada e adequada para o tratamento da doença autoimune desmielinizante ESCLEROSE MÚLTIPLA, da qual padece a autora"*. Tal afirmação se deu após a análise, pelo perito, de estudo de equivalência realizado pela ANVISA.

De fato, concluiu a ANVISA, no estudo de equivalência realizado entre os medicamentos de referência e o genérico, que *"...ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, são equivalentes farmacêuticos..."* (ID 2303771 – pg. 3).

Desta forma, o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Argumenta que tentou receber o medicamento pelo Estado e após diligenciar diversas vezes não obteve êxito. Declara que estava sendo subsidiada com o medicamento através de seu médico, que ratificou, no entanto, não poder mais auxiliar a autora.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (ID 1835522).

Decisão prolatada (ID 1835580), deferindo a gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pra após a vinda aos autos das respostas dos quesitos judiciais pelo perito médico.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1835654), alegando que o medicamento é fornecido pelo SUS, contudo, defende que a demandante deve comprovar o motivo porque não poderia ser tratada a sua enfermidade com outros medicamentos também eficazes, apresentando relação de medicamentos disponíveis.

Esclarecimentos do perito médico (ID 1835674 e 1835679), tendo o

Decisão prolatada (ID 1866969), indeferindo o pedido de antecipação dos feitos da tutela.

A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1930174), tendo o E. TRF 3ª Região, por r. decisão, deferido o pedido liminar e determinado às Rés fornecer o medicamento Gylenia à autora conforme prescrição médica. (ID 2049276).

Citado, o Município de Piracicaba apresentou contestação (ID 2079475). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal, por seu turno, apresentou contestação (ID 2155196). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou a ausência de comprovação acerca da necessidade de utilização do medicamento requerido na inicial. Defendeu que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

Despacho (ID 2132479), determinando a manifestação da autora em réplica e a manifestação do perito médico em relação às informações e documentos apresentados pela ANVISA, determinando sua juntada aos autos.

A autora se manifestou em réplica (ID 2455607 e 2455612)

Em cumprimento ao despacho (ID 2132479), o perito médico apresentou laudo médico complementar (ID 2885243).

Instadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial médico complementar (ID 4922250).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Análise o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Em um primeiro momento, o perito médico, em resposta ao quesito sobre a relação de eficácia entre o medicamento solicitado e o fornecido pelo SUS, respondeu que “*não há informações técnicas sobre algum genérico substituto*” (ID 1930180 – pg. 5). Porém, instado a apresentar relatório complementar, após prestadas informações técnicas pela ANVISA, o perito assim afirmou: “*Está este perito de acordo com as informações prestadas pela ANVISA, considerando a medicação FINGOLIMODE indicada e adequada para o tratamento da doença autoimune desmielinizante ESCLEROSE MULTIPLA, da qual padece a autora*”.

De fato, concluiu a ANVISA, no estudo de equivalência realizado entre os medicamentos de referência e o genérico, que “...ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, são equivalentes farmacêuticos...” (ID 2303771 – pg. 3).

Desta forma o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença ao(á) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5012761-60.2017.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5.

Argumenta que tentou receber o medicamento pelo Estado e após diligenciar diversas vezes não obteve êxito. Declara que estava sendo subsidiada com o medicamento através de seu médico, que ratificou, no entanto, não poder mais auxiliar a autora.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (ID 1835522).

Decisão prolatada (ID 1835580), deferindo a gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pra após a vinda aos autos das respostas dos quesitos judiciais pelo perito médico.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1835654), alegando que o medicamento é fornecido pelo SUS, contudo, defende que a demandante deve comprovar o motivo porque não poderia ser tratada a sua enfermidade com outros medicamentos também eficazes, apresentando relação de medicamentos disponíveis.

Esclarecimentos do perito médico (ID 1835674 e 1835679), tendo o

Decisão prolatada (ID 1866969), indeferindo o pedido de antecipação dos feitos da tutela.

A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1930174), tendo o E. TRF 3ª Região, por r. decisão, deferido o pedido liminar e determinado às Rés fornecer o medicamento Gylenia à autora conforme prescrição médica. (ID 2049276).

Citado, o Município de Piracicaba apresentou contestação (ID 2079475). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal, por seu turno, apresentou contestação (ID 2155196). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou a ausência de comprovação acerca da necessidade de utilização do medicamento requerido na inicial. Defendeu que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

Despacho (ID 2132479), determinando a manifestação da autora em réplica e a manifestação do perito médico em relação às informações e documentos apresentados pela ANVISA, determinando sua juntada aos autos.

A autora se manifestou em réplica (ID 2455607 e 2455612)

Em cumprimento ao despacho (ID 2132479), o perito médico apresentou laudo médico complementar (ID 2885243).

Instadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial médico complementar (ID 4922250).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Análise o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Fingolimode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Em um primeiro momento, o perito médico, em resposta ao quesito sobre a relação de eficácia entre o medicamento solicitado e o fornecido pelo SUS, respondeu que “*não há informações técnicas sobre algum genérico substituto*” (ID 1930180 – pg. 5). Porém, instado a apresentar relatório complementar, após prestadas informações técnicas pela ANVISA, o perito assim afirmou: “*Está este perito de acordo com as informações prestadas pela ANVISA, considerando a medicação FINGOLIMODE indicada e adequada para o tratamento da doença autoimune desmielinizante ESCLEROSE MULTIPLA, da qual padece a autora*”.

De fato, concluiu a ANVISA, no estudo de equivalência realizado entre os medicamentos de referência e o genérico, que “...ambas as formulações testadas quanto aos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, são equivalentes farmacêuticos...” (ID 2303771 – pg. 3).

Desta forma o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5012761-60.2017.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3091

INQUERITO POLICIAL

0006534-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006534-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIS DE MELO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LOURIVAL MINGANTI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Com razão o Ministério Público Federal.

Em 20/12/2012 foi inaugurada a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de Limeira e com o advento do Provimento CJF3R nº 436, de 04/09/2015, a cidade de Cordeirópolis, onde ocorreram os fatos, passou a estar sob jurisdição daquela subseção.

Diante do exposto e considerando o restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia, declino da competência para conhecimento, processo e julgamento do presente feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Limeira/SP.

Cientifiquem-se as partes e redistribuam-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Nos termos do despacho de fl. 2070 (Oficie-se à Agência da caixa Econômica federal, com cópia das fls. 04/27, 38, 935, 941/943, 946 e 1027/1034, para que preste as informações e forneça os documentos solicitados pelo Contador Judicial nas fls. 2058/2061, bem como sobre a regularidade das contas e adimplemento ou liquidação dos contratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.), fica a defesa intimada e ciente de que a resposta da Caixa Econômica Federal já foi juntada aos autos e o MPF já se manifestou.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Primeiramente, decreto o SIGILO PROCESSUAL, porquanto o réu trouxe aos autos documentos protegidos por rigoroso sigilo fiscal. Anote-se.

Diante desses documentos juntados pela defesa e considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita e o isento das custas processuais.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-77.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Diante do silêncio do advogado constituído, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo ad hoc para respinger à acusação no prazo de 10 (dez), conforme disposto no parágrafo 2º, do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

SENTENÇA TIPO Registro n. _____. Autos do processo n.: 0004748-66.2017.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réis: AMILSON PEREIRA DE BARROS; EDUARDO DA SILVA ALVES

constatado que o telefone na posse de BRUNO fez várias ligações para o de AMILSON. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL observou que Rita de Cássia Pires possui outros dois telefones registrados em seu nome e que passaram por Piracicaba na data dos fatos. Um deles, de número (11) 95292-1566, encontra-se vinculado a CELIO LIMA DA SILVA, no Facebook, e manteve diversas conversas com o terminal (11) 97713-8386, registrado em nome de EDUARDO DA SILVA ALVES, aparelho esse que foi apreendido junto ao mesmo na ação delitiva em Itanhaém/SP (f. 163). As imagens de f. 172, retiradas do FACEBOOK, mostram BRUNO e KAREN como namorados. Por sua vez, o laudo de f. 174 demonstra a localização dos TCM citados (final -6280; final -1566; final -8209; final - 8386) no dia 14-06-17. Observa-se que, enquanto um grupo realizava a roubos, outro dava cobertura vigiando a saída da cidade. O mesmo relatório observou que o TCM final 6292 teve contato com o n. (11) 97707-8667 que estava registrado em nome de MAURO LUIZ PEREIRA, pai de TIAGO. Ainda na leitura do laudo da inteligência, foi possível constatar que os telefones ali arrolados (f. 176) estavam na possível tentativa de assalto frustrada a agência em Itanhaém/SP no dia 12/07/17. As fls. 179-185, seis testemunhas identificaram EDUARDO ao serem colocadas diante de sua fotografia. À f. 209, ROQUE JOSÉ CORREA identificou, como sendo um dos participantes do roubo realizado em PARDINHO, o Acusado BRUNO e que EDUARDO era o responsável por tomar conta das vítimas. Ademais, reconheceu CÉLIO LIMA DA SILVA como sendo a pessoa que ficou no guichê. Por outro lado, foram reconhecidos como participantes da mesma empreitada criminosa em CANAS os Demandados EDUARDO (fls. 243, 245, 246) e TIAGO (f. 244). De tudo o que foi exposto, é de se reconhecer a formação de associação criminosa, pelo menos em face de BRUNO, EDUARDO, TIAGO e AMILSON. Com efeito, há ligação patente entre eles para a prática de delitos. O que foi apurado pela perícia da polícia federal é prova suficiente para o reconhecimento deste tipo penal. Nos dizeres do órgão acusador: Dentre outras provas, os citados Relatórios de Diligência trouxeram com detalhamento as diligências encetadas pela Polícia Federal, descortinando a realização dos crimes em questão. Os boletins de ocorrência registrados em diversas cidades do interior, relacionados a outros crimes de roubos praticados mediante o mesmo modus operandi e em datas próximas, demonstram que se trata de uma associação criminosa organizada, especializada em roubos a agências dos Correios. (f. 679). Assim, não merece prosperar a alegação defensiva de TIAGO no sentido de que não ficou demonstrado nos autos que o acusado é integrante de organização criminosa (f. 686) ante o que foi apurado relatado neste tópico da sentença. Da mesma forma e com o devido acatamento, não há qualquer confusão entre as figuras típicas descritas na lei n. 12.850/13 e aquela configurada no art. 288, caput, do CP. A rigor, tanto TIAGO como AMILSON estão sendo acusados da formação de associação criminosa e não organização. Desta forma, incide o disposto no art. 288, caput, do CP, em que é exigida apenas a constituição de tal associação por três pessoas. Por outro lado, não há de ser dada razão à defesa de TIAGO ao dizer que não restou configurada a figura da organização criminosa. A uma porque nos autos ela não é tratada e, a duas porque a associação criminosa não necessita de uma hierarquia rígida e estruturada para se configurar. Neste sentido: Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem apenas, por exemplo, para a prática de um ou dois delitos, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de crimes, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um mesmo crime), seja a heterogênea (que tem por finalidade praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios etc.). Assim, é patente a associação criminosa entre todos eles (BRUNO, TIAGO, EDUARDO e AMILSON) haja vista que se conheciam e praticavam crimes em conjunto. O reconhecimento formulado por AMILSON em Juízo no sentido de que forneceu seu CPF a EDUARDO para a compra de uma linha telefônica é outro elemento probatório no sentido de formação da referida associação. Em seu interrogatório assim se manifestou: com relação ao telefone, disse que EDUARDO teria cadastrado com seu CPF um novo chip. De toda a sorte, com as vênias devidas a ambas as defesas, há nítida formação de associação criminosa, motivo pelo qual ambos os Acusados devem ser sancionados pela sua prática. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR TIAGO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, amasiado, nascido em 30-03-92, filho de Josefá Joana de Jesus Pereira, como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único, do CP e art. 157, 2º, incisos I, II e V (redação anterior à edição da lei n. 13.654/18). ABSOLVO AMILSON PEREIRA DE BARROS, brasileiro, nascido em 21-11-92, filho de José Ailton de Barros e Maria Luciana da Silva Pereira, portador da cédula de identidade n. 49.178.168-4 e CPF n. 428.179.048-93, da imputação da prática de roubo (art. 157, incisos I, II e V, do CP), com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. Por outro lado, CONDENO o Réu às penas cominadas no art. 288, parágrafo único, do CP. 4. Passo à individualização da pena. 4.1. TIAGO 4.1.1. Do crime de roubo No que toca às circunstâncias judiciais de aplicação da pena, não há de ser guerdada a posição ministerial, com o devido acatamento. A gravidade da figura típica de roubo não se acena como sendo critério ensejador da exasperação da pena-base. Por isso, o medo relacionado à possibilidade de mal injusto e grave, o que era reforçado pelas armas com que foram ameaçados (f. 680), não pode ser levado em conta duas vezes. Ou seja: na figura típica e na conduta propriamente dita. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal - STF. DJE nº 041 - Divulgação: 06/03/2008 - Publicação: 07/03/2008 Ementário nº 2310 - 2 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS Nº 92.274-1 MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE POR CONSTITUIREM ELEMENTARES DO TIPO. SANÇÃO CORPORAL MITIGADA. REGIME INICIAL ABERTO, FIXADO COM BASE NO ARTIGO 33, parágrafo segundo, C. ORDEM CONCEDIDA. I - A gravidade abstrata do delito já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínimas e máximas. (omissis) Por outro lado, com o devido respeito à opinião ministerial, os demais fatos apurados em desfavor do Réu não podem ser levados em conta para a majoração da pena-base. Com efeito, não há certeza de que as alegadas condutas ilícitas teriam sido realizadas e o reconhecimento de tais antecedentes ante a simples instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal não deve ser critério para a majoração pretendida. Contudo, de acordo com o art. 59, caput, do CP, as consequências do crime foram de elevada monta (por volta de R\$ 180.000,00). Dai porque a pena-base deve ser aplicada acima do mínimo legal. Assim, com o acréscimo de 1/6, fixo-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Aplico a atenuante da confissão no montante de 1/6, motivo pelo qual a pena passa a ser de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, no valor adrede fixado. Por outro lado, há de se reconhecer as três causas de aumento de pena fixadas no art. 157, 2º, incisos I, II e V. Primeiramente, é inexorável que houve emprego de arma de fogo, pelo menos por parte de EDUARDO, conforme relato das testemunhas que foram unânimes ao reconhecer tal quadro. Não menos certo é falarmos que houve restrição da liberdade de várias pessoas, como assentado, vez mais, pelas pessoas ouvidas em Juízo. Com relação ao concurso de duas ou mais pessoas, há de se levar em conta o depoimento de GUSTAVO, ao atestar que a prática delitiva foi praticada por quatro pessoas. Assim, exaspero a pena fixada na razão de metade, motivo pelo qual passa a ser de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias-multa no mesmo valor referido. Por fim, no que toca à fixação da pena de roubo, deixo de aplicar o raciocínio delineado pelo d. representante do Parquet Federal, pois não há se falar em concurso material ou formal de delito, tampouco de continuidade delitiva. Com efeito, caberia ao órgão acusador comprovar que era da consciência dos autores do delito a divisão de patrimônio entre os CORREIOS e o BANCO DO BRASIL. Assim, contudo, não o fez. Não há, nesse sentido, qualquer prova de que o Condenado sabia de tal diversidade. Ora, no Direito Penal somente devem ser levadas em conta, para a subsunção da conduta ao tipo penal, as ações praticadas conscientemente. Em sendo certo que não restou demonstrado que o agente sabia que o dinheiro pertencia a duas vítimas distintas, não há se falar em qualquer figura de somatório das penas. Neste sentido: Direito Penal e configuração de crime único em roubo praticado no interior de ônibus. Em roubo praticado no interior de ônibus, o fato de a conduta ter ocasionado violação de patrimônios distintos - o da empresa de transporte coletivo e o do cobrador - não descaracteriza a ocorrência de crime único se todos os bens subtraídos estavam na posse do cobrador. É bem verdade que a jurisprudência do STJ e do STF entende que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que em um único evento, configura concurso formal de crimes, e não crime único. Todavia, esse mesmo entendimento não pode ser aplicado ao caso em que os bens subtraídos, embora pertençam a pessoas distintas, estavam sob os cuidados de uma única pessoa, a qual sofreu a grave ameaça ou violência. Precedente citado: HC 204.316-RS, Sexta Turma, DJE 19/9/2011. AgrRg no REsp 1.396.144-DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 23/10/2014. (Informativo n. 551 do STJ). 5. Individualização da pena de TIAGO e AMILSON no crime de associação criminosa Neste tópico passo a analisar os fundamentos de fixação da pena dos dois Acusados de uma só vez. Tal atitude não quebra o primado da individualização da pena na medida em que ambos detêm as mesmas características para sua dosimetria. No que toca ao art. 59, caput, não há qualquer circunstância judicial a ser reconhecida, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal para ambos: 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a incidirem no caso. Contudo, como revelado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a associação criminosa valia-se de arma para praticar os delitos. Pelo menos EDUARDO foi visto com arma de fogo na agência dos CORREIOS. Assim, de incidir a causa de aumento de pena estipulada no art. 288, parágrafo único, do CP, pelo que a pena passa a ser de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Do concurso material É extrema de dúvida que TIAGO praticou ambas as condutas em concurso material de delitos. Dai porque suas penas devem ser somadas. Assim, no cômputo total, sua sanção privativa de liberdade passa a ser de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa no valor adrede fixado. 7. Da fixação do regime inicial do cumprimento de pena 7.1. TIAGO Ao Condenado TIAGO é de ser fixado o regime semiaberto de cumprimento inicial de pena, ante a incidência do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Não se aplica, neste sentido, o disposto no art. 44, inciso I, do CP, pois o crime de roubo implicou ameaça a pessoa. 7.2. AMILSON Por sua vez, tendo em vista que o Acusado AMILSON foi condenado a pena inferior a quatro anos, de ser aplicado o disposto no art. 33, 2º, c, do mesmo Código, pelo que o regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. Deixo de aplicar ao Condenado o disposto no art. 387, 2º, do CPP, pois já fixado o melhor regime inicial de cumprimento de pena. 7.3. Das expedições 7.3.1. Do Réu Tiago Em relação a TIAGO, DETERMINO a expedição de mandado de prisão tendo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. Cumprido o mandado espeça-se guia de recolhimento provisório. 7.3.2. Do Réu Amilson Tendo em vista que o Condenado encontra-se custodiado há mais de um ano, DETERMINO a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos Condenados será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelos condenados. P. R. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 23 de julho de 2018. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - BEM TE FAZ FARMACIAS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SPI86229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SPI101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquívem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5) - JOSE CORREA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto aos esclarecimentos requeridos pela parte autora, tendo em vista que conforme publicação juntada aos autos, a informação sobreveio da divisão de precatório do E. TRF3, e tratava-se de conta sem movimentação e não diferenças apuradas.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-92.2006.403.6109 (2006.61.09.002191-8) - BENEDITO JOSE DE GODOY(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-33.2011.403.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ANA MARIA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Sr. Antônio Delaneza desde a data do óbito, ocorrido em 28/07/2013. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 06/08/2013, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. Alega ter sido incorreta tal negativa, uma vez que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-48. Citado (fl. 54), o INSS contestou às fls. 55-58, elencando os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Requeru a autarquia a realização de perícia grafotécnica com relação à assinatura de fl. 31. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e honorários advocatícios, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Audiência de instrução às fls. 67-71 para a oitiva do depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia grafotécnica, oitiva de testemunhas do Juízo, bem como para que fosse colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 21/164.925.595-8 (fl. 73). Documentos da parte autora às fls. 87-112, procedimento administrativo às fls. 113-153, audiência às fls. 159-162 e laudo grafotécnico às fls. 173-201. Instadas as partes, a autora se manifestou à fl. 207, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 213). Expedida a requisição de pagamento ao perito, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Observo que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez conforme documento de fl. 21, bem como pelos dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre elas a companheira, é presumida em relação ao segurado, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Neste ponto, consigno que, em virtude da constatação do laudo grafotécnico de fls. 173-201, não será considerado o documento de fl. 31 como início de prova material. Ainda assim, há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Antônio Delaneza, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos comprovantes de mesmo endereço (Rua Cecília Meirelles, n.º 02 - Vila Industrial - Piracicaba/SP) da autora e do segurado durante os anos de 2011 e 2013 (fls. 26, 27, 29, 30, 36, 40, 41), a autora foi a declarante do óbito do Sr. Antônio Delaneza (fl. 20), bem como consta declaração da enfermeira da Unidade de Saúde da Família - Vila Industrial acerca da existência do cadastro do casal desde 2007 (fl. 45). Houve ainda a declaração de empresa, afirmando ter a autora, em 20/08/2004, indicado o Sr. Antônio Delaneza como seu cônjuge, bem como formulário particular assinado pelo falecido em que consta o nome da autora como sua dependente. Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora, bem como entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam em união estável. Ana Maria Pires, em depoimento pessoal, afirmou que conviveu com o Sr. Antônio Delaneza por 22 anos, com início em 1990, quando já estava separado de fato da Sra. Edina; que o conheceu no bairro Jardim Diamante e depois se mudaram para a Vila Industrial; que o Sr. Antônio teve 3 filhos com a Sra. Edina, sendo que um já é falecido; que todos os filhos do Sr. Antônio moravam com a mãe; que o falecido vivia sozinho no Jardim Diamante quando a autora o conheceu; que no Jardim Diamante moraram juntos na Rua Antônio Marques Coimbra; que fazia cerca de quatro anos que a autora e o de cujus haviam se mudado para a Vila Industrial; que a autora sempre trabalhou com doméstica e cuidadora de idosos; que o autor, quando o conheceu, trabalhava na empresa Salusa (de papel); que o Sr. Antônio aposentou por invalidez cerca de 10 anos depois que passaram a morar juntos; que o segurado recebeu auxílio-doença antes de se aposentar; que a Sra. Ana continuou trabalhando após ir morar junto com o Sr. Antônio; que na mesma época em que o marido faleceu, veio à óbito a pessoa de quem a autora cuidava (Sr. Alcides); que trabalhou mais dois meses na casa do empregador falecido e depois foi demitida; que passou a trabalhar informalmente até ser contratada pelo Lar dos Velhinhos (há cerca de um ano); que nunca se separou do Sr. Antônio; que não conviveu com os filhos do de cujus; que a provável causa do falecimento do seu companheiro foi a diabetes; que o de cujus passou mal e se recusou a ir ao pronto atendimento antes de falecer; que o segurado faleceu à noite; que a autora adotou as providências para o enterro do companheiro; e que conviveu com o segurado até a data do óbito como se marido e mulher fossem. Clodoaldo Rios da Silva, testemunha arrolada pela parte autora, afirmou que conheceu a requerente quando se mudou para o bairro Jardim Diamante, em 1992; que conheceu o Sr. Antônio Delaneza; que a autora e o segurado residiam juntos na Rua Antônio Carlos Marques Coimbra, mesma rua em que reside a testemunha; que os filhos da demandante moravam com o casal; que não conheceu os filhos do Sr. Antônio; que não viu os filhos do Sr. Antônio frequentarem a casa do pai; que morou na mesma rua que a Sra. Ana por 18 anos; que sempre via a Sra. Ana e o Sr. Antônio juntos; que não sabia que não eram casados formalmente; que considerava serem marido e mulher; que o casal se mudou para um bairro vizinho chamado Vila Industrial; que sabe que o casal continuou morando junto porque a testemunha tem uma empresa próxima ao bairro Vila Industrial; que não foi ao velório do Sr. Antônio, mas soube do seu falecimento à época; que sabe que ele e a autora continuaram casados até o óbito do de cujus porque encontrava o casal no mercado e na rua. Tatiane Helena Santana de Amorim, testemunha arrolada pela requerente, declarou que mora na mesma rua que a autora; que conhece a autora antes de ela se mudar para a Vila Industrial; que conheceu de vista a requerente e o de cujus, Sr. Toninho, no ano de 1997, pois a autora era vizinha de uma colega da testemunha; que nessa época a autora morava do Jardim Diamante; que o casal de mudou para a Vila Industrial há cerca de quatro anos; que o casal sempre morou junto; que não frequentava a casa da autora; que não sabia que a autora não era formalmente casada com o falecido; que achava que eles eram um casal, pois estavam sempre juntos; que um filho da autora reside na mesma propriedade em que a autora mora (nos fundos); que a autora continua residindo lá; que a Sra. Ana sempre trabalhou e é cuidadora de idosos; que sabe que o de cujus era aposentado; que reconhece o casal como o da fotografia de fl. 47; que acha que a foto é mais antiga do que quando da mudança do casal para a Vila Industrial. Valéria Aparecida Delaneza, oitiva como testemunha do Juízo, com o compromisso de dizer a verdade, afirmou que quando criança morou com o pai no Jardim Diamante; que há mais de vinte anos deixaram o pai, mudando-se para outro lugar de Piracicaba; que posteriormente teve um filho com o pai; que a testemunha cedeu uma casa para morarem; que havia muitos desentendimentos entre os pais da testemunha; que os genitores se divorciaram; que posteriormente ficou sabendo que o seu pai e a autora passaram a morar juntos; que ficou sabendo pelos moradores do bairro, conhecidos da testemunha; que não frequentava a casa do pai, que o encontrava em uma praça; que só foi uma vez na casa do pai; que não ia à casa do falecido porque a autora não gostava; que levou a neta e a bisneta do Sr. Antônio, para que ele as conhecesse; que o pai relatou ter problemas com os filhos da autora; que o de cujus queria viver com a autora, mas não com os filhos dela; que o pai da testemunha reclamava da vida, mas não falava mal da autora; que a irmã da testemunha sabe um pouco mais sobre o pai; que conversava pouco com o Sr. Antônio; que ficou sabendo que o pai faleceu na residência; que nunca ficou sabendo sobre eventual rompimento entre a autora e o pai da testemunha; que quando ficou sabendo do falecimento do pai, os procedimentos junto à funerária já estavam prontos. Cristiane Aparecida Delaneza, também filha do segurado falecido, oitiva como testemunha do Juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que deixou de morar com o pai por volta dos 22 anos; que acha que moravam com o pai no Jardim Montecastelo ou no Jardim Diamante; que os pais da testemunha primeiro se separaram de fato e só posteriormente se divorciaram; que acha que a separação ocorreu por conta do desgosto do relacionamento; que não se lembra do início do relacionamento do pai com a autora, mas que foi posteriormente a separação dos pais e antes do falecimento do Sr. Antônio; que não se recorda ao certo, mas que deve ter tido ciência do relacionamento do pai com a autora cerca de 10 anos antes do óbito do segurado; que o ex-namorado da testemunha morava próximo ao falecido; que a testemunha queria ter notícias do pai, mas não podia ir à sua casa porque a autora não deixava, então se encontravam em uma praça; que o pai não falava da Sra. Ana Maria; que conversavam sobre a saúde do de cujus e a testemunha ajudava o pai financeiramente; que o pai comentou ter problemas com o filho da autora; que o pai tinha desejos de abandonar a casa por conta dos problemas com o filho da autora, e não por causa da requerente em si; que o de cujus pensava que a autora também sofria por conta do filho dela; que sabe que a autora e o pai moravam juntos, mas não sabe de detalhes do cotidiano, da convivência e das despesas; que a testemunha raramente via o Sr. Antônio; que o procurava quando sabia que o falecido estava passando por dificuldades financeiras; que quando soube de o genitor ter passado mal de saúde, já tinha falecido; que ficou sabendo do falecimento do pai pelo ex-namorado; que acha que foi a Sra. Ana Maria quem cuidou dos preparativos para o funeral; que a testemunha ficava sabendo sobre as crises da doença do falecido pelos parentes e pelo ex-namorado que moravam próximo ao pai da testemunha. Observo, pois, que os depoimentos são harmônicos, inclusive o relato das filhas do de cujus com a ex-esposa, a Sra. Edina, que foram arroladas como testemunhas do Juízo. Coesas ainda as declarações da autora com os registros em CTPS (fl. 108), os relatos sobre as mudanças de bairros com os comprovantes de residência a partir de 2009, as providências para o enterro e o velório do de cujus, bem como sobre o convívio do falecido com seus filhos. De todo o conjunto probatório, concluo, pois pela existência de união estável entre a autora e Antônio Delaneza, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprovada a condição da parte autora como companheira, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), devendo ser concedido o benefício de pensão por morte previdenciária. Entretanto, com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação do INSS, em 13/08/2014 (fl. 54), uma vez que nem todas as provas trazidas aos autos não foram apresentadas na esfera administrativa (fls. 113-153). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Delaneza, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ANA MARIA PIRES, portadora do CPF n.º 110.123.878-01, RG n.º 32.077.824-1 SSP/SP, filha de João Pires e de Elza dos Santos Pires; Espécie de benefício: Pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 13/08/2014 (fl. 54); Arca-se a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Condeno a autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Considerando o resultado da perícia grafotécnica, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do documento de fl. 31, assim como do laudo grafotécnico de fls. 173-201. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004327-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-75.2014.403.6109) - SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Intime-se o Embargante para que promova a juntada dos comprovantes do acordo entabulado, nos autos da Ação Principal nº 00055697520144036109.

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA)

Defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos conforme fls. 158, devendo esta comprovar a operação nos autos.

Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 148.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de avará. Façam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de avará. Façam-se os autos conclusos

para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO MAICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7) - SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - HOLANDA PETRINI FELIPPE X MARLI FELIPPE X FRANCISCO FELIPPE JUNIOR X FRANCISCO FELIPPE(SPI113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor após o pagamento do requisitório, reconsidero a determinação de fls.427 e defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido. Espeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados às fls.401, cabendo do montante 30% ao caudalício; e do restante 50% à viúva meira e 25% para cada um dos filhos habilitados, para as contas indicadas às fls.424.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007486-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL
D E C I S Æ Otrata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Rio Claro em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Após regularmente processada, foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 147/150), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 166/168). Homologados os cálculos de liquidação, foi solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (fls. 176 e 183), com expedição de precatório, a ser pago de forma parcelada. Por decisão de fl. 224 a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Em razão do estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a RFFSA no pólo ativo da presente ação, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal (fl. 414). Após longo processamento, por decisão de fls. 568/569 foi indeferido o pedido da PFN de fl. 283 e desconstituídas as penhoras no rosto dos autos de fls. 256, 295, 297, 299, 301, 305 e 319. Diante da divergência entre o Município de Rio Claro e a União sobre a suficiência ou insuficiência dos valores até então pagos pelo primeiro, bem como sobre o destino de eventual pagamento a maior, foram solicitadas informações ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do pagamento parcelado do precatório. As respostas foram juntadas as fls. 590/596, 577/578 e 604/608. Sobreveio pedido de prioridade do terceiro interessado Alexandre de Carvalho Lourenço, representante do Espólio de Manoel Lourenço Filho (fls. 611/612) e mandado de penhora no rosto dos autos, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Bauru, processo nº 0236100-07.1986.5.15.0005 RTOrd (fls. 631/632). Por petição de fls. 636/638 a União se contrapôs à penhora acima mencionada, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal, sendo portanto impenhorável. O Município de Rio Claro requereu, às fls. 645/646, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para transferência da propriedade do imóvel desapropriado, a fim de regularizar o projeto habitacional popular que foi implementado na área. Trouxe os documentos de fls. 647/660. A União contrapôs-se ao pedido às fls. 662/665 sustentando, em síntese, que a transferência da propriedade através do registro no cartório de imóveis só pode ser concretizada após o término do pagamento da indenização via precatório. Ponderou que, embora haja discussão acerca de eventual pagamento a maior por parte do município, ocorre que nem os valores incontroversos foram transferidos para a União. Assim, concordou com o pedido da expropriante apenas após a conversão em renda da União dos valores incontroversos citados às fls. 454/462. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a questão relativa à penhora no rosto dos autos decorrentes de ação trabalhista. Conforme já exposto na decisão de fls. 568/569, os valores depositados pela parte autora, por força do pagamento de parcelas do precatório expedido nos autos, passaram a pertencer ao patrimônio da União, pois esta sucedeu a RFFSA em seus direitos e deveres, tomando-se, por isso, impenhoráveis. Dessa forma, os créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA, objetos da penhora no rosto destes autos de fl. 631, devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, a serem requeridos na via própria. Sobre as alegações da União de que o Município de Rio Claro pode ter depositado valores acima do devido em razão da desapropriação (fls. 437/441), necessária se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial. Contudo, antes de tal providência, passo a apreciar o pedido do Município de Rio Claro de transferência e registro no Cartório de Imóveis da propriedade da área desapropriada para seu nome (fls. 645/646). Nesse ponto, razão assiste à União. A jurisdição tem se firmado no sentido de que a transferência do imóvel objeto de desapropriação só pode ocorrer após o integral pagamento da indenização devida, que no presente caso concreto está sendo realizada por precatório parcelado. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO DEFINITIVA NA POSSE - TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO, O QUAL SÓ SE CONFIGURA COM O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO EM CASO DE PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO. I. Não se conhece de agravo legal manejado em face de decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois esta é irrecurável, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC. II. O artigo 29, do Decreto-Lei 3.365/41 estabelece uma regra: para se conferir ao ente expropriante a imissão definitiva da posse do imóvel expropriado, é necessário que seja efetuado o pagamento ou a consignação da indenização. III. O condicionamento da expedição da carta de adjudicação do imóvel expropriado à quitação integral do precatório parcelado encontra amparo, ainda, no art. 182, 3º, da CF/88, o qual preceitua que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. IV. A transferência da propriedade do bem expropriado é, pois, uma consequência, um efeito jurídico do pagamento, o qual, por óbvio, só pode se dar após o ato se tomar perfeito e acabado. Reputa-se perfeito e acabado o ato jurídico cujo ciclo necessário à sua formação é concluído. Sendo o pagamento parcelado, este ato só é considerado perfeito e acabado quando quitada a última prestação do parcelamento, pois só com esta se encerra o ciclo necessário à sua formação. V. Logo, a imissão definitiva da União na posse do imóvel expropriado (consequência jurídica do pagamento da indenização) só pode ser deferida e levada a efeito quando quitada a última prestação do parcelamento, pois apenas com isso o pagamento da indenização se torna perfeito e acabado. Precedentes do C. STJ. VI. A inteligência dos artigos 33 e 78 do ADCT não conduz à conclusão de que eles excepcionam a regra geral de que a indenização deve ser justa e prévia em casos de desapropriação, tal como sustentado pela agravante. Pelo contrário. Tais dispositivos apenas autorizam o parcelamento de precatório, não fazendo qualquer menção à possibilidade de a transferência definitiva do imóvel ser feita antes de paga a indenização. VII. Os artigos 33 e 78 do ADCT devem ser harmonizados com os princípios constitucionais da justa e prévia indenização e do respeito à propriedade privada, o que significa que, em respeito a estes princípios, em caso de parcelamento do precatório para pagamento da indenização, a transferência da titularidade do imóvel expropriado só deve ser realizada quando ocorrer a quitação da última prestação do precatório parcelado, pois até que isso ocorra, o ato jurídico do pagamento da indenização - que, nos termos da Constituição, é pressuposto da desapropriação - não é considerado perfeito e acabado. VIII. Considerando que (i) o precatório para pagamento da indenização pela desapropriação em tela foi parcelado em dez anos e que, até o momento, apenas quatro parcelas foram pagas; (ii) a União já está exercendo a posse do imóvel há décadas; (iii) os expropriados, que se viram privados de sua propriedade há décadas, até o momento não receberam nem a metade da indenização a que fazem jus pela desapropriação, conclui-se que a pretensão da União de promover o imediato registro imobiliário da desapropriação, além de ilegal, não se afigura minimamente razoável, máxime porque a União não demonstrou qualquer circunstância que imponha a imediata transferência do domínio sob pena de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de configurar uma urgência justificadora do afastamento da regra do Decreto-lei 3.365/41. IX. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00126795620134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505148 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ainda que a própria União, ora exequente e credora, alegue que o Município de Rio Claro pode ter depositado valores acima do devido, verifica-se que esse mesmo valor tido por incontroverso ainda não foi convertido em renda da União, sendo desta forma precipitada a transferência da propriedade ao Município de Rio Claro. Por fim, anoto subsiste a controvérsia entre os entes públicos quanto ao destino a ser dado ao excedente, caso tenha havido pagamento acima do devido (fls. 437/441, 452/462, 501/502, 508/509). Isso posto: 1 - Resta desconstituída a penhora realizada nos rostos dos autos de fl. 631. Oficie-se à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Bauru, processo nº 0236100-07.1986.5.15.0005 RTOrd, noticiando a desconstituição da penhora no rosto dos autos, instruindo-se com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 631/632.2 - Cadastre-se a advogada do terceiro interessado (fls. 611/612) no sistema processual informatizado, a fim de ser intimada da presente decisão. Com a eventual preclusão, exclua-se. 3 - Indefiro, por ora, o pedido de transferência da propriedade expropriada em nome do Município de Rio Claro, conforme fundamentação supra. 4 - Defiro o pedido de conversão em renda da União do valor incontroverso (R\$ 313.798,65 - atualizado até dezembro de 2010 - fls. 452/462). Após a preclusão da presente decisão, oficie-se à CEF para que realize a operação segundo os parâmetros indicados pela União às fls. 662/665, informando o cumprimento ao juízo. 5 - Com a resposta, dê-se nova vista à União, conforme requerido à fl. 665 in fine, para manifestação sobre o pedido do Município de Rio Claro de transferência da propriedade para seu nome (fl. 645/646). Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido, antes de remessa do feito ao contador. 6 - Vista ao MPF, em face

do interesse público evidenciado no presente feito, nos termos do art. 178, do Código de Processo Civil, bem como em razão de seu pedido de certidão de objeto e pé (fl. 630). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR X OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Façam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-48.2011.403.6109 - JOSE HILARIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) - ANTONIO DE PADUA RUSSI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PADUA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001008-2) - ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X MARIA FERNANDA CABRINI BERNAL X CINTIA CRISTINA CABRINI X MARCELO AUGUSTO CABRINI X ORLANDO ROBERTO CABRINI X APPARECIDO ORLANDO CABRINI - ESPOLIO X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELZA APARECIDA ROSSINI CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8) - MARIA DO ROSARIO CONTARIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO ROSARIO CONTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002555-7) - BARBUJO PRESENTES LTDA X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUJO X SILVANA POLLINI BARBUJO BARIONI X FABIO POLLINI BARBUJO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BARBUJO PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-96.2001.403.6109 (2001.61.09.000275-6)) - FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FOMASCH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6) - VALDENICE FELIX MARREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALDENICE FELIX MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LAERTE TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5) - CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUIZA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0) - MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MASSAJI OTSUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001575-6) - ORIEL DENARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIEL DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0) - LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007761-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007761-0) - VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1) - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7) - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NADIR BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação proferida na Superior Instância às fls.141.

Tendo em vista que há nos autos notícia de pagamento, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados às fls.228, cabendo do total 30% à Sociedade de Advogados, e do restante 50% ao viúvo, e 25% para cada um dos filhos, nas contas indicadas às fls.229.

Tudo cumprido, façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002906-1) - MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO X EDUARDO SANTOS MACEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-58.2006.403.6109 (2006.61.09.003797-5) - DORIVALDO ANGELO GIUBBINA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORIVALDO ANGELO GIUBBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAMIL APARECIDO INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CINTIA BOLDRINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s) em razão do cadastro ter sido inferior ao valor da condenação das custas e em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido, bem como não haver notícia nos autos quanto a existência de Ação junta à Justiça Estadual, concedo o prazo de 10(dez) dias ao patrono ANTONIO TADEU GUTIERRES, OAB 090800, para que indique conta de sua titularidade, agência, banco e CPF para transferência dos valores depositados às fls.341.

Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para transferência e após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON ANTONIO PORSEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ROBERTO BARCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO EDUARDO COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH BORTOLETO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006277-2) - JOAO COPPI MACHADO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO COPPI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISON JOSE SINICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010462-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010462-6) - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD JORGE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011714-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011714-1) - LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012822-9) - LUIS CLAUDIO DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CLAUDIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6) - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON ANTONIO PAPAROTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WALDIR BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desanquem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE/SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDSON MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009315-3) - APARECIDO JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO JOSE FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES CAMARGO DIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAARA LOPES CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADAIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ZARBETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desanquem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006166-83.2010.403.6109 - DANILO SERGIO SCARPARI X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X FELIPE AUGUSTO SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANILO SERGIO SCARPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Façam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HERMINIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desanquem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012027-50.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI APARECIDA PEREIRA NUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELITA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-77.2012.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-42.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1122

EXECUCAO FISCAL

0002640-64.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Providencie a liberação de eventual bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 392/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005157-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(PR083453 - PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER RODRIGUES)

Vistos

A executada peticionou nos autos afirmando que houve parcelamento anterior da dívida cujo bloqueio pelo BACENJUD foi ordenado e executado por esta Vara Federal.

A il. Diretora de Secretaria, cumprindo ordem direta do Juiz e dada a urgência que o órgão julgador reconhece em tais casos, abriu vista à PFN para se manifestar no prazo assinalado no ofício.

A il. Procuradora da Fazenda Nacional questiona a extensão da delegação constante na Portaria n. 42/2018 no que concerne ao impulso processual certificado nos autos, bem assim a fixação do prazo no ofício de remessa, aduzindo que este não encontra amparo no CPC. Além disso, afirma que na guia juntada aos autos não consta autenticação bancária, de modo que não é possível saber se efetivamente houve o pagamento e, logicamente, o parcelamento.

É o que basta.

Inicialmente, o dispositivo citado na certidão (art.1º, inc. XXII, al. f, da Portaria n. 42/2018) está indicado como n. 6, sendo de fácil verificação que a determinação para a abertura de vista em tais casos consta expressamente na portaria. Registra-se que na Portaria assinada no sistema SEI as alíneas estão nominadas em letras e que apenas na portaria publicada, talvez por reformatação do DJE, houve a transformação das alíneas em números.

Em segundo lugar, conforme consta no próprio Ofício n. 393/2018, assinado pela Diretora de Secretaria, pessoa que detém fé pública, a remessa dos autos à PFN e a fixação do prazo foram determinações do Juiz do processo, tal como certificado. Portanto, equivocou-se a PFN quando afirma que inexistiu determinação judicial fixando o prazo. O prazo foi fixado por este Juiz Federal, tal como consta no ofício.

Em terceiro lugar, quem tendo parcelado o débito, assiste o bloqueio de dinheiro seu pelo BACENJUD, não pode ficar à espera do transcurso de um prazo de 10 (dez) dias úteis até que a exequente decida se manifestar, máxime quando a verificação do parcelamento é feita mediante a mera consulta da ocorrência de pagamento da primeira parcela, verificação que, s.m.j, leva menos de 1 (um) minuto para ser feita.

Por fim, ante a alegação da PFN de inviabilidade de verificar neste momento a ocorrência do parcelamento, dê-se nova vista à executada para que, querendo, se manifeste.

Intimem-se e, após, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.853,67 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três Reais e sessenta e sete centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9729668: Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9740553: Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que se trata de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0010647-85.2007.4.03.6112 que tramita perante a 5ª Vara Federal, juízo competente para processar e julgar este feito virtual.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuí-lo àquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

IDs 8240807 e 8255199: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **ROSANA CRISTINA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer (Id 6774138).

Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 7115153).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 9042005), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 9460834).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar de enfermagem. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Em que pese a autora relatar que no processo administrativo (NB 177.179.024-2) o INSS reconheceu os períodos de 01/06/1989 a 03/11/1994 e 07/11/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 02/05/2011 e 03/05/2011 a 10/06/2016 como laborados em condições especiais, entendo como matéria incontroversa os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 02/05/2011, 01/06/2009 a 18/06/2011 e 29/06/2011 a 10/05/2016, nos termos do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 74 do Id 5465875).

De acordo com este despacho os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2002 e 20/04/2003 e 17/11/2003 trabalhados na Santa Casa de Misericórdia não foram enquadrados como especial pela ausência de exposição permanente aos agentes biológicos.

Ressalto ainda, que o período de 01/06/1989 a 03/11/1994 e 07/11/1994 a 28/04/1995 não foram analisados pelo INSS, posto que não se encontram no Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, de modo que tais períodos serão analisados por este juízo sem que caracterize julgamento extra petita.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 45/46, 49/50 e 51/52 – Id 5465875.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica.

Os PPPs deixam claro que a autora exercia suas atividades no setor de enfermagem de hospitais.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, quando realizada em ambiente hospitalar.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar os trabalhos especiais desenvolvidos pela parte autora no Hospital e Maternidade de Rancharia (01/05/1989 a 03/11/1994), Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (07/11/1994 a 02/05/2011) e Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (01/06/2009 a 10/05/2016 – data informada no PPP), de tal sorte que reconheço estes períodos exercidos na função de auxiliar de enfermagem em âmbito hospitalar.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (10/06/2016), mais de 27 anos de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria especial à autora desde o requerimento administrativo em 10/06/2016 (NB 177.179.024-2).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pela autora no Hospital e Maternidade de Rancharia (01/05/1989 a 03/11/1994), Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (07/11/1994 a 02/05/2011) e Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (01/06/2009 a 10/05/2016).

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 10/06/2016 (NB 177.179.024-2), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5001031-15.2018.403.6112	
Nome do segurado: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 097.555.928-14 RG nº 22.017.615-2 SSP/SP NIT nº 1.233.256.705-6 Nome da mãe: Lenita Oliveira Santos Endereço: Rua Salvador Zangari, n.º 186, Vila Marina, na cidade de Presidente Prudente – SP;	
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB177.179.024-2/46)	
Renda mensal atual: a calcular	

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

Data de início de benefício (DIB): 10/06/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2018 PS: antecipação de tutela deferida

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Revogo o despacho ID9396423 em razão da apresentação de Embargos Monitórios ID5386975.

Sobre a **impugnação oposta pela CEF** ID 5494859 manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, BRUNO PEREIRA DIAS
REPRESENTANTE: ANITA DA SILVA SANTANA, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte ré ID9767748, vista à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO

DESPACHO

À vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Citados, intimados e cientificados do despacho do Juízo (id. 6963621), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco garantiu a execução, conforme certidão (id. 8898690). Também não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Pelo despacho (id. 9499022), fixou-se prazo à CEF para manifestação em prosseguimento, tendo em vista que, opostos embargos pela parte executada, os mesmos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa requereu a realização de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id. 9594329).

Decido.

Tendo em vista que a penhora de bens restou infrutífera, bem como de que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa, tão somente, para a realização de pesquisa/bloqueio de valores, via sistema BACENJUD.

Restando negativa, proceda-se à pesquisa, via sistema RENAJUD e, por fim, não sendo encontrados veículos em nome dos executados, realize-se a pesquisa, via sistema INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Tendo em vista que a Execução de Sentença se processa nos próprios autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução nos autos do Procedimento Comum n. **50008825320174036112**.

Após, venham os presentes autos conclusos para extinção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de prazo da parte autora (**ID9686333**), defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID8466088, relativamente à expedição de ofícios requisitórios incontroversos, cientificando-se as partes do cadastramento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0005379-79.2009.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA REBES GULIN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca das petições IDs 9706224, 9706661, 9707421, 9707439, 9708357 e ID 9708376 e documentos que as instruem.

Dê-se ciência a parte autora e retorne ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CATARINA NASCIMENTO CORRAL, contra o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80 e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Afirmou que cursou a faculdade de medicina na Universidade do Oeste Paulista, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Afirmou que concluiu a sua graduação em maio de 2016 e, em março de 2017, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC.

Declarou que a impetrada não observou o prazo legal de carência para cobranças das parcelas do financiamento que, no caso, somente poderia se iniciar após o termo final da residência. Aduziu que tentou solucionar a questão na via administrativa, tendo sido orientada a efetuar a inscrição do pedido de carência estendida em um site e, apesar de ter realizado tal requerimento, desde 19/12/2017, a aprovação continua como situação "pendente".

Consignou que as cobranças continuam sendo realizadas e que o valor da bolsa auxílio que recebe na residência médica é insuficiente para assegurar o pagamento da parcela do financiamento e a sua manutenção.

Diante disso, requer a extensão da carência até a conclusão da especialidade médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

À vista da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 4401781), foi deferido à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, contudo, o pedido liminar foi indeferido (ID 4625748).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID's 4989378 e 5313423).

A CEF sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e da Autoridade Impetrada e o litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Saúde. No mérito, defendeu a ausência de ato coator (ID 4989378).

O FNDE, por sua vez, alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE e da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito, teceu considerações acerca do caso e informou que, no caso, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, porém, parte das solicitações constantes do ofício do Ministério da Saúde estão sob análise da equipe técnica para posterior envio da relação de requerimento ao Agente Financeiro. Finalmente, requereu a denegação da segurança almejada (ID 5313423).

Intimado, o MPF opinou pelo afastamento das preliminares e pela concessão da segurança (ID 6481676).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: "*II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação*".

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste às impetradas.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que a União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto à decadência, o FNDE aduz que o prazo para requerer a extensão do período de carência iniciou-se em 1º/3/2017, data do início do programa de residência médica pela impetrante. Fundamenta sua tese no inciso I, do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013.

Contudo, o referido dispositivo não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado no início da residência médica, como alega o FNDE.

Além disso, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, somente se inicia com a ciência do ato impugnado, e não do termo inicial para postulação do direito.

No presente caso, conforme demonstra o ID 4402029, o requerimento de prorrogação efetuado pela impetrante se encontra em situação pendente, logo, não transcorreu o prazo decadencial para impetração do *mandamus*.

Posto isso, afasto a decadência e passo à análise do mérito.

2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

"Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.”

O documento apresentado com a inicial (Id 4402124) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Pediatria** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em “**Pediatria**” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria**
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior; mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Cabe destacar, ademais, que o próprio FNDE, ao prestar informações, reconheceu que a impetrante preenche os requisitos para a extensão do período de carência, conforme se nota pelo trecho extraído da página 15 do ID 5313426:

“In casu, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, porém, parte das solicitações constantes do ofício do Ministério da Saúde estão sob análise da equipe técnica para posterior envio da relação de requerimento ao Agente Financeiro.”

Ao que parece, o FNDE reconhece o direito da impetrante à prorrogação da carência, entretanto, em virtude de ainda não ter concluído a análise de todas as solicitações efetuadas pelo Ministério da Saúde, não enviou a comunicação da prorrogação da carência do contrato da impetrante à Caixa Econômica Federal, razão pela qual esta vem cobrando as parcelas do financiamento.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80, devem as impetradas reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e afasto a prejudicial de decadência e, no mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, deferindo o pedido liminar, para **reconhecer** o direito da impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80, determinando que as impetradas regularizem a situação da impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Defiro o ingresso da CEF e do FNDE no feito determino sejam elas intimadas da presente sentença.

Intime-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CATARINA NASCIMENTO CORRAL**, contra o **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80 e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Afirmou que cursou a faculdade de medicina na Universidade do Oeste Paulista, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Afirmou que concluiu a sua graduação em maio de 2016 e, em março de 2017, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC.

Declarou que a impetrada não observou o prazo legal de carência para cobranças das parcelas do financiamento que, no caso, somente poderia se iniciar após o termo final da residência. Aduziu que tentou solucionar a questão na via administrativa, tendo sido orientada a efetuar a inscrição do pedido de carência estendida em um site e, apesar de ter realizado tal requerimento, desde 19/12/2017, a aprovação continua como situação “pendente”.

Consignou que as cobranças continuam sendo realizadas e que o valor da bolsa auxílio que recebe na residência médica é insuficiente para assegurar o pagamento da parcela do financiamento e a sua manutenção.

Diante disso, requer a extensão da carência até a conclusão da especialidade médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

À vista da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 4401781), foi deferido à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, contudo, o pedido liminar foi indeferido (ID 4625748).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID's 4989378 e 5313423).

A CEF sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e da Autoridade Impetrada e o litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Saúde. No mérito, defendeu a ausência de ato coator (ID 4989378).

O FNDE, por sua vez, alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE e da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito, teceu considerações acerca do caso e informou que, no caso, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, porém, parte das solicitações constantes do ofício do Ministério da Saúde estão sob análise da equipe técnica para posterior envio da relação de requerimento ao Agente Financeiro. Finalmente, requereu a denegação da segurança almejada (ID 5313423).

Intimado, o MPF opinou pelo afastamento das preliminares e pela concessão da segurança (ID 6481676).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: *"II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação"*.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste às impetradas.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que a União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto à decadência, o FNDE aduz que o prazo para requerer a extensão do período de carência iniciou-se em 1º/3/2017, data do início do programa de residência médica pela impetrante. Fundamenta sua tese no inciso I, do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013.

Contudo, o referido dispositivo não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado no início da residência médica, como alega o FNDE.

Além disso, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, somente se inicia com a ciência do ato impugnado, e não do termo inicial para postulação do direito.

No presente caso, conforme demonstra o ID 4402029, o requerimento de prorrogação efetuado pela impetrante se encontra em situação pendente, logo, não transcorreu o prazo decadencial para impetração do *mandamus*.

Posto isso, afasto a decadência e passo à análise do mérito.

2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

"Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10."

O documento apresentado com a inicial (Id 4402124) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Pediatria** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em **"Pediatria"** consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria**
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- **Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior; mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Cabe destacar, ademais, que o próprio FNDE, ao prestar informações, reconheceu que a impetrante preenche os requisitos para a extensão do período de carência, conforme se nota pelo trecho extraído da página 15 do ID 5313426:

“In casu, o Ministério da Saúde enviou ao FNDE a solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante. Verificou-se que o presente contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, porém, parte das solicitações constantes do ofício do Ministério da Saúde estão sob análise da equipe técnica para posterior envio da relação de requerimento ao Agente Financeiro.”

Ao que parece, o FNDE reconhece o direito da impetrante à prorrogação da carência, entretanto, em virtude de ainda não ter concluído a análise de todas as solicitações efetuadas pelo Ministério da Saúde, não enviou a comunicação da prorrogação da carência do contrato da impetrante à Caixa Econômica Federal, razão pela qual esta vem cobrando as parcelas do financiamento.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80, devem as impetradas reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e afasto a prejudicial de decadência e, no mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, deferindo o pedido liminar, para **reconhecer** o direito da impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES 24.00337.185.0005281-80, determinando que as impetradas regularizem a situação da impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Defiro o ingresso da CEF e do FNDE no feito determino sejam elas intimadas da presente sentença.

Intime-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003463-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO LLORENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no dia 21/11/2017, foi proferida a r. decisão id 3518399, declinando da competência deste Juízo para apreciar a presente ação de conhecimento em favor do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente/SP.

No dia 27/11/2017, através da petição id 3634994, a parte autora pediu reconsideração da referida decisão.

Por meio do despacho id 3891016, no dia 18/12/2017, este Juízo manteve a decisão.

Da decisão que declinou a competência, a parte autora apelou (id 4249530).

Este Juízo, através do r. despacho id 4418849, entendeu que, por se tratar de decisão interlocutória, não caberia recurso de apelação, determinando o cumprimento da decisão declinatória de competência.

No dia 07/03/2018, a parte autora comprovou nos autos a interposição de Agravo de instrumento nº 5024413-74.2017.4.03.0000, em face da decisão que declinou da competência.

No dia 13/03/2018 a parte autora comprovou nos autos a interposição de Agravo de instrumento nº 5004735-39.2017.4.03.0000, em face da decisão que entendeu como inadequado ao caso, o recurso de apelação, determinando o cumprimento da decisão declinatória.

Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024413-74.2017.4.03.0000, o E. Tribunal não conheceu do recurso, conforme cópia juntada nestes autos id 5093201.

Após a decisão da E. Corte, foi determinado cumprimento da determinação id 3518399, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente.

Nota-se que, por equívoco, este Juízo remeteu os autos ao Fórum Estadual desta Comarca sem que houvesse decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004735-39.2017.4.03.0000, que atacou a decisão de inadmissibilidade da apelação.

Diante do exposto e, tendo em vista a informação id 9738773, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente/SP, a devolução dos autos nº 0009087-62.2018.8.26.0482, a fim de encaminhá-los ao egrégio TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001490-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"1. Requeira a embargante, na qualidade de apelante, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

DESPACHO

ID9748011: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACNEJUD após a entabulamento do acordo.

Int.-se.

Doutor **RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**
MM. Juiz Federal
Bela. **EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0315980-24.1997.403.6102 (97.0315980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA X AMADEU LOBO NETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1- De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Desta forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição.

Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 208/211 pelo credor hipotecário para que seu crédito tenha preferência no produto de eventual arrematação do imóvel penhorado no presente feito.

2- Fls. 198/205: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 194 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRAMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RSS4008, EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, DIEGO MARTINEZ MARSET - RS97246

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "TIPO C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRAMETAL S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as Manifestações de Inconformidades, protocoladas a partir de 12.09.2014, e apresentadas nos Procedimentos Administrativos referentes ao Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER, em face dos despachos decisórios proferidos que apreciou o pedido de ressarcimento de PIS/COFINS e CSLL. Alega já ter transcorrido prazo de mais de 360 dias, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, proibição de excesso, finalidade, publicidade, boa-fé, simplicidade formal, ampla defesa, bem como, o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que, posteriormente, os processos foram movimentados para o CEGEP, nova unidade virtual criada para gerenciar esses processos. Alega, pois, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

Apesar de intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-08.2009.403.6102 (2009.61.02.005334-8) - DECIO TEIXEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 - Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-36.2010.403.6102 - ALEX MARCOLINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

- Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 290-311) para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 - Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP247725 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 269-271), com trânsito em julgado (f. 274), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
 - Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
 - Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-85.2015.403.6102 - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER

RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 184-194), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista os depósitos realizados pela parte ré (f. 167-168), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-11.2017.403.6102 - MAURICIO FRANCISCO MOREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) DESPACHO DA F. 255: ... nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como faça a inserção do número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011266-64.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão da f. 356 (item 2), que condenou a parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados com o crédito do autor por ocasião da expedição de ofício requisitório.

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, CPC).

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.

Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pela parte autora ao TRF3R, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se as determinações do item 3 e seguintes da decisão da f. 356.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORGIO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 128.118,30, atualizado para abril de 2017 (f. 212-250).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 61.655,79, atualizado para abril de 2017 (f. 255-277).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 280-281).

Assim, acollo os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 61.655,79, atualizado para abril de 2017.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte ré (374-376), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO CAETANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 228). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 108.476,42, atualizado até outubro de 2017 (f. 216-218). Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 220). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000012-31.2014.403.6102 - JOSE MARIO UCELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MARIO UCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4934

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME

Trata-se dos embargos monitoriais das fls. 29-39, propostos por Guido Zickuhr Junior na presente ação que foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de cobrar alegado débito decorrente do contrato Construcard nº 24.2014.160.0000009-91, com base na alegação de que o réu-embargante teria utilizado o valor liberado, mas deixou de quitar a sua obrigação de forma amigável. Os fundamentos suficientes para a análise dos embargos serão analisados na fundamentação, sendo por ora suficiente destacar que o réu-embargante postulou a denunciação da lide às sociedades empresárias JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. e R. do N. Lima - ME, postulação essa que foi acolhida pela decisão da fl. 116. A sociedade empresária Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou a resposta das fls. 129-133. A sociedade empresária JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME foi citada (fl. 124), mas não apresentou resposta. A sociedade empresária R. do N. Lima - ME foi citada por edital (fls. 249-251, 268, 270 e 275-276). A decisão da fl. 113, que determinou a intimação da CEF para que pudesse impugnar os embargos, foi publicada no dia 21.2.2013 (certidão da fl. 114), mas a empresa pública deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 115). A decisão da fl. 173 determinou o apensamento destes autos aos de nº 8626-93.2012.403.6102, correspondentes a uma ação de procedimento comum ajuizada pelo réu-embargante para discutir o contrato cujo instrumento aparelha esta monitoria. O referido feito já foi julgado, estando atualmente aguardando a publicação da decisão de embargos de declaração (cópias da sentença e da decisão dos declaratórios nas fls. 278-282 e 291-292 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, as denúncias feitas pelo réu-embargados devem ser extintas sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, ao pedir a denunciação das sociedades empresárias JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. e R. do N. Lima - ME, nas fls. 38-39, o réu-embargante se limitou a afirmar que teria sido vítima de uma fraude perpetrada pela primeira dessas pessoas jurídicas, deixando de mencionar qualquer razão pela qual as demais deveriam figurar no polo passivo desta ação. Friso que mesmo em relação à sociedade empresária que acusou de fraude, o réu-embargante não deduziu expressamente qualquer pedido de mérito quanto à mesma, não sendo dado ao juízo realizar qualquer destinação para suprir a omissão da parte no que concerne ao princípio da demanda, sob pena de indevidamente atuar no lugar da mesma. Em seguida, ainda em preliminar, observe que a CEF, apesar de ter sido regularmente intimada para impugnar os embargos, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo para a aludida manifestação. Por essa razão, se lhe aplica o disposto pelo art. 319 do CPC de 1973 (em vigor na época do transcurso do prazo para impugnação). No mérito, o pedido dos embargos deve ser acolhido, para que seja julgada improcedente a ação monitoria. Nesse sentido, diante dos efeitos da revelia, considero verdadeiras as afirmações do réu-embargante no sentido de que contratou o fornecimento e a instalação de armários residenciais com a sociedade empresária JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e que a mesma, apesar de ter recebido da CEF o valor financiado, deixou de cumprir as suas obrigações e cessou as suas atividades sorrateiramente. A CEF, na qualidade de gestora e patrocinadora do programa Construcard, tem o dever de zelar pela idoneidade das empresas admitidas no referido programa, cabendo-lhe reaver das mesmas os valores que anealharam em práticas fraudulentas lesivas aos consumidores. A esse respeito, convém acrescer as razões utilizadas quanto ao ponto pela sentença proferida nos autos nº 8626-93.2012.403.6102 (fls. 476 verso-477). De outra parte, o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD consigna a obrigação de a Caixa conceder, ao autor, um limite de crédito no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a ser utilizado por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa (cláusulas primeira e segunda, fls. 51-52). Em contrapartida, o autor é obrigado a amortizar a dívida num prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, conforme as condições estabelecidas no contrato (cláusula sexta, par. 2º, fl. 53). Segundo o contrato, portanto, a escolha das lojas fornecedoras de produtos e serviços só pode ser feita dentre aquelas credenciadas pela Caixa. Ao limitar a utilização do crédito nas lojas credenciadas, a Caixa permite a presunção de que os fornecedores por ela selecionados são idôneos. Isso ocorre porque o CONSTRUCARD é destinado a empresas que são clientes da Caixa e que recebem o valor das vendas realizadas de uma só vez. As referidas empresas são credenciadas mediante a apresentação de documentos (<http://www.caixa.gov.br/empresa/cartoes/credenciamentos/construcard/Paginas/default.aspx>). Assim, ao realizar um procedimento de avaliação e credenciamento de empresas que pretendem inscrever-se no programa CONSTRUCARD, a Caixa passa a ter o dever de apurar a respectiva capacidade financeiro-econômica, devendo agir com o cuidado necessário para evitar o credenciamento de empresas que não tenham condições de cumprir as obrigações que venham a assumir. Dessa forma, a Caixa é responsável pelos prejuízos causados ao autor em decorrência de culpa in eligendo (caracterizada pela má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação) e in vigilando (decorrente da desatenção com o procedimento de outrem), uma vez que, ao credenciar um estabelecimento, indicou ao consumidor que o referido estabelecimento atendeu aos requisitos propostos pela instituição financeira no que concerne à regularização e idoneidade. Nesse sentido, destaco o julgamento do Recurso Inominado 00133766020114036301, Juiz Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 1ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial 6.9.2016. Observe, nesta oportunidade, que, apesar de as reclamações apresentadas às fls. 59-74 serem posteriores à data dos contratos firmados pelo autor com a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, a Caixa, em momento algum, alegou que se surpreendeu com a notícia do descumprimento do contrato por parte daquela empresa, ou que desconhecia os problemas por ela causados aos consumidores. Mas, diversamente, limitou-se a informar que não lhe cabe controlar o adimplemento da obrigação que incumbe à empresa credenciada em relação ao mutuário (fl. 469). A instituição financeira, portanto, concorreu efetivamente para que a compra realizada pelo autor se concretizasse, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo inadimplemento da loja por ela credenciada. Nesse contexto de situação fraudulenta, deve ser considerado resolvido não apenas o contrato pelo qual o réu-embargante contratou o fornecimento e a instalação dos armários, mas também o contrato de financiamento cujo único escopo alcançado foi o de viabilizar a percepção dos recursos financiados pela empresa por cuja idoneidade a CEF deixou de zelar. Isso implica a ausência de idoneidade do contrato que instrui a inicial da monitoria para se tomar título executivo. Ante o (exposto) decreto a extinção das denúncias da lide às sociedades empresárias JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, Brasint Participações e Empreendimentos Ltda. e R. do N. Lima - ME, sem a resolução do mérito, sendo o réu-embargante condenado a pagar à segunda dessas empresas (a única que apresentou resposta à denúncia) honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e b) acolho o pedido dos embargos, para julgar improcedente a ação monitoria, condenando a CEF a pagar ao réu-embargante honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa monitoria. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum nº 8626-93.2012.403.6102.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-64.2005.403.6102 (2005.61.02.011127-6) - LUCAS MACHADO SANCHES X JOSIMAR SILVA DO CARMO(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte executante, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando o Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte executante cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DA F. 312: 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-93.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2012.403.6102 ()) - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTJEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUIDO ZICKUHR JÚNIOR em face da sentença prolatada às fls. 474-478, que: a) reconheceu a ilegitimidade da empresa R do N Lima - ME para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios; b) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e a Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., solidariamente, a restituírem os valores pagos pelo autor, em razão dos contratos nº 3501600100 e nº 1600050 firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME; e c) julgou procedente o pedido para declarar a resolução do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91 e, conseqüentemente, reconhecer a inexigibilidade das respectivas prestações. A sentença embargada ainda consignou que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da restituição devida ao autor serão apurados segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que, em relação ao autor e as rés Caixa Econômica Federal, JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., os honorários advocatícios ficarão compensados em razão da sucumbência recíproca. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em a) omissão porque não se pronunciou sobre a revelia da Caixa Econômica Federal, da JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e da Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., que foi arquivada por ocasião da apresentação dos memoriais; e sobre a resolução dos contratos firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME; e b) erro ao determinar a compensação de honorários, o que é vedado pela norma contida no artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 488-490). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, na inicial, restou consignado que almejava provimento jurisdicional que declarasse a resolução do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, firmado com a Caixa e também dos contratos firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME. Ademais, ao manifestar-se às fls. 353-364, suscitou a desnecessidade das novas citações ordenadas na decisão das fls. 139-144, uma vez que houve citações válidas. A sentença embargada, no entanto, não se pronunciou sobre esses argumentos, razão pela qual passo às respectivas análises. Anoto, nesta oportunidade, que as novas citações foram determinadas pela decisão das fls. 139-144, a qual também indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo embargante. A referida decisão ensejou o agravo de instrumento noticiado às fls. 181-194, por meio do qual o embargante apenas insurgiu-se contra o indeferimento da tutela provisória almejada. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ocorrência da preclusão quanto à insurgência contra a ordem que determinou novas citações. No tocante à resolução dos contratos firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, observo que a sentença embargada, nas fls. 476 e 476-verso, registrou que o autor firmou, com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, os contratos nº 3501600100 e nº 1600050, respectivamente, em 16.12.2009 e 16.8.2010 (fls. 33-43). Outrossim, em 11.8.2010, firmou, com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (fls. 51-57). (...) Os contratos que o autor firmou com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME (nº 3501600100 e nº 1600050) previam a produção, a entrega e a instalação de armários Mr. Closet, no imóvel localizado na avenida Angelo Gennaro Gallo - bloco 2 - ap. 141, em Ribeirão Preto, SP (fls. 33-43). Não restou demonstrada, nos autos, a efetiva entrega dos armários, o autor. Cabe ressaltar que a prova do cumprimento das obrigações contraídas pela empresa não é incumbência do autor, dada a impossibilidade de se produzir prova de fato negativo. Nesse contexto, em que os armários, apesar de pagos não foram entregues, impõe-se a resolução dos contratos firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, assegurando-se ao autor (parte lesada) indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 474 e 475, ambos do Código Civil. Dessa forma, a resolução dos contratos firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME é consequência lógica do que restou fundamentado. De outra parte, quanto à questão dos honorários, observo que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento para suprimir, da sentença embargada, as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, de modo que o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto(a) reconheço a ilegitimidade da empresa R do N Lima - ME para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e ainda condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e a Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., solidariamente, a restituírem os valores pagos pelo autor, em razão dos contratos nº 3501600100 e nº 1600050 firmados com a empresa JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME; e c) julgo procedente o pedido para declarar a resolução dos contratos nº 3501600100 e nº 1600050, firmados com a ré JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME, e do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 2014.160.0000009-91 e, conseqüentemente, reconhecer a inexigibilidade das respectivas prestações. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da restituição devida ao autor serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao autor e as rés Caixa Econômica Federal, JCG Ribeirão Comércio de Imóveis Ltda. - ME e Brasint Participações e Empreendimentos Ltda., os honorários advocatícios ficam compensados em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº 6318-84.2012.403.6102. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102 ()) - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, 14 a 18 de maio de 2018.

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. PA 1,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-33.2014.403.6102 - HUGO BIAZIBETTI REIS(SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA E SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETTI LTDA - ME

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista os recursos de apelação apresentados pela CEF e parte autora (f. 236-251 e 253-257), intirem-se os apelados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte autora comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-78.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0002764-12.2015.4.03.0000, com trânsito em julgado, que fixou a competência do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente feito, bem como diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretária, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102 ()) - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 385-389, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (Potencial Serviços de Cobrança Ltda) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-84.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102 ()) - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 197-201, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (Potencial Serviços de Cobrança Ltda) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 349 : ...nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-18.2016.403.6102 - ELIDE VANESSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002924-71.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-92.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

A autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulada com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 44-128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 130). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugrando pela improcedência do pedido (f. 140-149). Juntou documentos (f. 150-174). As f. 188-202 e às f. 203-208, foram juntados o laudo pericial socioeconômico e o laudo médico pericial, respectivamente. As partes manifestaram-se a respeito dos laudos, às f. 211-216 (autora) e f. 218 (ré). À f. 224, o perito médico judicial apresentou sua complementação ao laudo anteriormente encaminhado. As partes manifestaram-se às f. 228-232 (autora) e f. 234 (ré). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulada com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. A aposentadoria por invalidez e o benefício de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o pedido de benefício assistencial tem previsão no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/1993: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1.º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Para a concessão dos benefícios acima elencados são exigidos o preenchimento de alguns requisitos simultâneos, entre eles o da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, no tocante à incapacidade laborativa da autora, verifiquei que os laudos médicos apresentados às f. 203-208 e à f. 224, relatam que a autora, hoje com 43 (quarenta e três) anos de idade, retine condições plenas para continuar a trabalhar, uma vez que a patologia em análise (síndrome do túnel do carpo) não se manifestou nos exames médicos periciais (f. 224). Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, tem-se que a autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Do dano moral. Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002889-14.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0301344-87.1996.403.6102 (96.0301344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que reconheceu a ocorrência de erro material no julgado da f. 112-114 dos autos principais n. 0304396-04.1990.403.6102 (fase de conhecimento), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005127-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a sua determinação para que a execução da verba honorária, a qual o INSS foi condenado, nestes autos, seja acrescida no valor do débito principal, e que os ofícios requisitórios serão oportunamente expedidos nos autos principais n. 0008808-84.2009.403.6102, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JONES SERGIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 91-94), da sentença (f. 113-114) e da certidão de trânsito em julgado (f. 124) dos autos dos embargos à execução n. 0005127-96.2015.403.6102 para estes autos, despesando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 14), bem como o acréscimo no valor do débito principal da verba honorária fixada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução acima mencionados.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 5-7), da sentença (f. 80-81), do acórdão (f. 105-109), e da certidão de trânsito em julgado (f. 111) dos autos dos embargos à execução n. 0005722-32.2014.403.6102 para estes autos, despesando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 213).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 337-374: manifeste-se a parte executada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO COMUM

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X LUIZA TOCICO IAMAMOTO ONO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001924-36.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005173-0) - MANOEL PEDRO FRACADOSSO(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001664-56.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-54.2012.403.6102 - EDNA DIAS DE SOUZA(SP099886 - FABIANA BUCCI E SP354207 - NALARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-30.2015.403.6102 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-95.2016.403.6102 - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001750-27.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-13.2016.403.6102 - DURVAL FARIA JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 13.10.2015, f. 116), mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 e de 1.º.7.1992 a 30.8.1992, em que verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, e do período de 30.6.1974 a 30.11.1974, em que prestou serviço militar obrigatório; bem como o reconhecimento do período exercido na atividade de engenheiro civil, de 1.º.2.1984 a 30.6.1993, como tempo especial. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 16-135). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 150-163). Juntou documentos (f. 164-170). O autor impugnou a contestação (f. 174-178). Posteriormente, a parte autora juntou novos documentos (f. 184-186), sobre os quais o réu manifestou-se à f. 188-verso. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 194-221. É o relatório. DECIDO. Do tempo recolhido como autônomo não computado pelo INSS em relação aos períodos de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 e de 1.º.7.1992 a 30.8.1992, verifico que restou devidamente comprovado nos autos que o autor, durante esses meses, recolheu como contribuinte individual (f. 103, 108-113). Assim, esses períodos (de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 e de 1.º.7.1992 a 30.8.1992) devem ser computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Do período prestado no exercício Consta, ainda, que o INSS não considerou como tempo de serviço o período de 30.6.1974 a 30.11.1974, em que o autor prestou serviço militar junto ao Tiro de Guerra da Comarca de Franca, como atesta o documento da f. 184. Todavia, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei n.

8.213/91, o período de 30.6.1974 a 30.11.1974 também deve ser computado como tempo de serviço. Da atividade especial no tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 116-124), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos recolhimentos comprovados às f. 108-113, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Do mesmo modo, a prova documental trazida aos autos (f. 35-59) demonstra que o autor exerceu a atividade de engenheiro civil entre os anos de 1984 e 1993. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por prestação, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, somente sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, observo que até 28.4.1995 a atividade de engenheiro civil era considerada especial em decorrência do mero enquadramento categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Portanto, o período de 1.º.2.1984 a 30.6.1993, exercido pelo autor na atividade de engenheiro civil, deve ser considerado como exercido em atividade especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, convertidos em tempo comum, com os períodos em atividade comum, tem-se que o autor, na época da DER (13.10.2015, f. 116), possuía 35 anos 1 mês e 9 dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Do dano moral: Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como tempo de serviço em atividade comum os períodos de 30.6.1974 a 30.11.1974 e de 1.º.1.1984 a 31.1.1984; bem como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 1.º.2.1984 a 30.6.1993. Outrossim, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2015, f. 116). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42.173.905.700-4; - nome do segurado: DURVAL FARIA JUNIOR; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 13.10.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010511-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-57.2014.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, determino que a CEF promova a transferência bancária eletrônica do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais, na conta 2014.005.34.063-7 (f. 326), para a conta CEF 3911.003.85-5, em nome de Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, CNPJ 07.612.471/0001-08, OAB/DF 1086/05, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como ofício.

2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.

3. Após, publique-se este despacho e nada sendo requerido, remetam-se autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 153-156, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Cancele-se o alvará n. 74/2016, conforme determinado no despacho da f. 381.

Ante a devolução do alvará n. 2878256 (f. 406-410) sem o devido cumprimento, em razão do estorno automático em cumprimento da Lei n. 13.463/2017, determino o seu cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes.

Verifica-se que os alvarás 2878446 (f. 388-389), 2878586 (f. 390-391) e 2878468 (f. 392-393) não foram cumpridos, conforme o extrato às f. 415-438. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução dos respectivos alvarás, para posterior cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes.

Tendo em vista o estorno automático do saldo remanescente, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 (f. 400-404), intime-se a parte autora para que, no prazo acima, informe qual o valor devido de cada beneficiário

(herdeiro), inclusive o destaque dos honorários contratuais, discriminando o valor principal e juros, devendo a somatória totalizar o valor estornado (R\$ 9.330,11, f. 404), para viabilizar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304024-79.1995.403.6102 (95.0304024-8) - EDNELSON APARECIDO MAZZOTTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X RITA DE CASSIA DINIZ SARAIVA X SONIA APARECIDA NALI DE PAULA X MARIA PERPETUA FREIRE DE MORAIS DEL LAMA X CELIA LUCIA CARDOSO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Verifica-se que o alvará 3175794 (f. 304-305) não foi cumprido, conforme o extrato à f. 308. Assim, intime-se o advogado Paulo Roberto Peres, OAB/SP 91.866, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução do respectivo alvará, para posterior cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005298-5) - DAVID ANTONIO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012867-8) - RUBENS LAZARO DE PADUA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o falecimento da autora Marcionília Camilo (f. 191), bem como a concordância do INSS (f. 198), homologo a habilitação de Roseli Soares Croscato, CPF 099.001.818-08, Susi Maria Camilo da Silva, CPF 315.747.148-13 e Sandro Aparecido Camilo, CPF 159.911.188-84, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.

Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, promova a conferência dos cálculos apresentados, e caso seja necessário, apresente novos cálculos, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o requerido pelo INSS, às f. 460-468, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008756-44.2016.403.6102 - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-59.2017.403.6102 - CLEBER RICARDO THOMAZO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a parte apelada (embargado), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidentar, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-45.1999.403.6102 (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CABRAL) X JOAO BOSCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 416-418 e 426-428, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E SAUDE - ABRADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da parte impetrante ao direito de interpor recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, neste feito, à conta indicada na petição juntada pela impetrante (id 7699165).

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, archive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sebastião José Carvalho Da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem) mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 103 deferiu a gratuidade para o autor e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. O autor se manifestou se manifestou sobre a resposta e juntou documentos dos quais o INSS foi cientificado, não havendo se manifestado sobre os mesmos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p.177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo III)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Ausência de fundamento para a conversão de tempo comum em especial.

Como um dos fundamentos dos seus pedidos, o autor almeja sejam convertidos em especiais os tempos comuns de 5.10.1978 a 21.1.1985 e de 2.5.1985 a 26.8.1986.

Ocorre que o STJ, em regime de repercussão geral (REsp nº 1.310.034, DJe de 19.12.2012), ficou a orientação de que a "lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício no dia 23.9.2015, ou seja, depois que foi suprimida a possibilidade de conversão de tempo comum em especial (alteração do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 pela Lei nº 9.032-1995). Logo, no caso dos autos é inviável essa conversão.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial do tempo de 1.8.2011 a 1.3.2012 (a veracidade dessa alegação é demonstrada pelo documento da fl. 89 dos autos eletrônicos), pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1986 a 10.8.2001, de 12.7.2002 a 31.3.2003 e de 1.4.2003 a 8.8.2007, durante os quais desempenhou as atividades de torneiro revólver (registros em CTPS na fl. 60 dos autos eletrônicos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional, na época em que o ordenamento contemplava essa possibilidade.

O formulário das fls. 69-70 se refere ao primeiro dos tempos controvertidos e informa a exposição a ruídos de 80,5 dB e de 81,8 dB e a óleos minerais. Embora o documento se limite a mencionar dois períodos a partir de 29.3.2000, podemos utilizá-lo como referência para analisar a parte anterior do vínculo, pois se trata da atividade de torneiro. O paradigma normativo do ruído, que até 5.3.1997 era o de qualquer nível acima de 80 dB, a partir de 6.3.1997 passou a ser o de qualquer nível acima de 90 dB (Decreto n° 2.172-1997). Sendo assim, o tempo analisado até 5.3.1997 é especial e o tempo de 6.3.1997 em diante é comum. Friso, por oportuno, que a exposição a óleos minerais nunca foi considerada pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários.

Relativamente segundo período controvertido, o autor trouxe o PPP das fls. 71-72, que não indica o responsável técnico pela monitoração. Logo, o documento não pode ser utilizado para resolver o caso dos autos. Quanto ao terceiro período controvertido, não foi localizado o PPP cabível. Nesse contexto, se mostra razoável utilizar o PPP do primeiro período, pois, em todos os três períodos, o autor desempenhou atividades de torneiro. Partindo-se dessa premissa e uma vez observado que o paradigma do ruído passou a ser qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto n° 4.882-2003), os dois últimos tempos controvertidos são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do tempo reconhecido administrativamente (de 1.8.2011 a 1.3.2012), é especial o tempo de 1.9.1986 a 5.3.1997.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral da DER.

Um mero passar de olhos pelos tempos especiais permite concluir que o autor não dispõe de tempo suficiente para a aposentadoria especial. Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 35 anos, 11 meses e 29 dois dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade						
Período			Tempo Comum			Tempo Especial
admissão	saída	registro	a	m	d	Carência
						*

05/10/1978	21/01/1985		6	3	17	-	-	-
02/05/1985	26/08/1986		1	3	25	-	-	-
01/09/1986	05/03/1997	ESP	-	-	-	10	6	5
06/03/1997	10/08/2001		4	5	5	-	-	-
12/07/2002	31/03/2003		-	8	20	-	-	-
01/04/2003	08/08/2007		4	4	8	-	-	-
19/12/2007	16/07/2008		-	6	28	-	-	-
01/12/2008	30/01/2009		-	1	30	-	-	-
01/04/2010	28/01/2011		-	9	28	-	-	-
01/08/2011	01/03/2012	ESP	-	-	-	-	7	1
07/02/2013	03/06/2013		-	3	27	-	-	-
01/08/2013	14/02/2014		-	6	14	-	-	-
07/10/2014	06/03/2015		-	4	30	-	-	-
01/04/2015	23/09/2015		-	5	23	-	-	-

			-	-	-	-	-	-	
			15	57	255	10		13	6 0
			7.365			3.996			
			20	5	15	11		1	6
			15	6	14	5.594,400000			
			35	11	29				

O referido tempo é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício esse que será assegurado pela presente sentença.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período reconhecido na esfera administrativa (de 1.8.2011 a 1.3.2012), desempenhou atividades especiais no período de 1.9.1986 a 5.3.1997, (2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (23.9.2015) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 163.127.310-5), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 163.127.310-5;
- b) nome do segurado: Sebastião José Carvalho Da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 23.9.2015 (DER).

Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHETTO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHETTO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, requerido por SÔNIA MARIA SEGHETTO, maior incapaz, devidamente representada por sua irmã, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em BATATAIS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 20.7.2017 (f. 21 do Id 5890697).

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi oportunizado à impetrante para que emendasse a inicial, a fim de demonstrar que sua incapacidade já existia na data do óbito de seu pai (Id 654517).

A impetrante emendou a inicial (Id 7562112).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8595535).

No Id 8792162, a Procuradoria do INSS requereu seu ingresso no feito para acompanhamento da lide. A autoridade impetrada prestou as informações (Id 9217594). O pedido de liminar foi deferido para determinar a autoridade que concedesse o benefício de pensão por morte, em favor da impetrante (Id 9281184). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da liminar concedida e pela concessão definitiva da segurança pleiteada (Id 9528931).

É o **relato** do necessário. **Decido.**

A impetrante pleiteia o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado na data do óbito, e a condição de dependente em relação ao segurado.

A Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito do pai da autora, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)"

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido pela impetrante restou devidamente comprovada, haja vista que o pai da autora faleceu em 22.11.1991 e, posteriormente, o próprio INSS concedeu o benefício de pensão por morte, em favor de sua mãe, pago até a data de seu falecimento, ocorrido em 5.2.2017 (certidão de óbito, f. 18, Id 5890697).

A dependência econômica da autora em relação ao pai falecido igualmente restou demonstrada, uma vez que, de acordo com os atestados médicos juntados aos autos (f. 2-3 do Id 7562121), a impetrante é portadora de "síndrome de down", doença existente desde a data de seu nascimento.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a impetrante tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois atendidos os requisitos legais para a sua implantação.

Cabe ressaltar que, por ter sido requerido após o transcurso de mais de 25 anos da data do óbito do pai, o benefício de pensão por morte deverá ter início na data do requerimento na esfera administrativa, em 20.7.2017 (f. 21, Id 5890697).

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte em favor da impetrante, a partir da DER, em 20.7.2017 (fl. 21 do Id 5890697), sendo confirmada a liminar. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa oferecer contrarrazões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região, mesmo que não haja apelação, pois a presente sentença deve passar pelo reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2018, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2018, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2018, às 16 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, doutor Daniel Felipe Alves Cecchetti, para que, em até 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré (INSS), complementando o laudo nos termos solicitados na petição Id 8449775.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

DESPACHO

ID 9301274; defiro.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 9212960), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FILHO MEU COMERCIAL EIRELI - EPP, DIRCE MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 9553574; defiro.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 9516389), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSIMAR RODRIGUES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id 3275108), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.(alvará expedido).

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

ATO ORDINATÓRIO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id 3275108), cientificando o i procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.(alvará expedido).

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS HIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME, DULCINEIA RITA DA SILVA, EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA VENTRIS, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS

DESPACHO

1) O pedido de desistência em relação ao corréu Sérgio de Souza será apreciado oportunamente.

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*) em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*) em relação aos demais corréus, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: ELIANA MARCIA CREVELIM
Advogado do(a) RÉU: ELIANA MARCIA CREVELIM - SP84546

DESPACHO

ID 9161759: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h30.

Intime-se a devedora, por carta AR, no endereço onde foi citada (ID 5539266), para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

DESPACHO

ID 9627705: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h30.

Intime-se o devedor, por carta AR, no endereço onde foi citado (ID 3305016), para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3518

ACAO CIVIL PUBLICA

0003178-71.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Vistos. Trata-se de ação civil pública movida contra o réu pelo IBAMA, objetivando recuperar área degradada por meio de Plano de Recuperação apresentado e executado pelo réu, após análise prévia do autor. Também se pretende evitar novas ações danosas ao meio ambiente e obter reparação por danos extrapatrimoniais. Alega-se, em resumo, que o réu é proprietário de imóvel instalado a 5 (cinco) metros da margem esquerda do rio Pardo: a construção e seu uso vem provocando devastação de matas ciliares e outras vegetações, além do lançamento de esgoto diretamente em suas águas. Também se aduz que, após atuação administrativa, o réu não quitou o débito tampouco apresentou plano de recuperação da área degradada - prad. Deferiu-se medida liminar para embargar o uso da propriedade até apresentação de plano de recuperação (fl. 101). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta (fls. 108 e 110/119). Réplica às fls. 137/141-v. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 143/147). Em razão de pedidos formulados pelo réu, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e realização de constatação na propriedade objeto da demanda (fls. 118, 149/150 e 151). Auto de constatação às fls. 161/169. Laudo de constatação elaborado pelo autor às fls. 171/176. Suspendeu-se o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a pedido do autor, ao qual o MPF não se opôs (fls. 179, 181 e 182). O IBAMA juntou documentos comprobatórios de que não houve transferência da propriedade do rancho Igaratá no curso da demanda, tampouco ocorreu o falecimento do réu (fls. 185/198). Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais e o réu não se manifestou (fls. 199, 201/202, 210). O MPF pugnou pela procedência dos pedidos, requerendo extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do delito tipificado no art. 347 do CP. (fls. 206/209). Deferiu-se a extração de cópias e remessa conforme requerido pelo Parquet (fl. 212). É o relatório. Decido. Afasto as alegações preliminares apresentadas pela defesa. Tendo em vista

que o dano ambiental recaia sobre patrimônio da União, reconhecendo a competência deste juízo para apreciação da lide nos termos dos arts. 20, III, e 109, I, ambos da CF/88. Ademais, considero que o autor, autarquia federal investida no poder de polícia ambiental, possui legitimidade ad causam para postular em juízo, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85. No tocante a legitimidade passiva, documentos juntados pelo autor comprovam que o réu é proprietário do rancho Igaratá, desde março de 1986, e deve responder pelos fatos narrados na inicial (o Auto de Infração foi lavrado em 10.10.2001 - fls. 30, 38/41 e 193). Tratando-se de dano provocado em razão de exercício arbitrário do direito de propriedade, a responsabilidade pela reparação é objetiva e propter rem. O ato ilícito aderiu-se à coisa, tornando possível a responsabilização do atual proprietário/possuidor, a despeito de degradação provocada por donos anteriores. Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AC nº 00110491220014036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 16/07/2015. Neste quadro, considero o réu parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, este juízo possui competência territorial para apreciar a lide: a propriedade objeto da demanda situa-se na cidade de Viradouro-SP, município que se encontra sob a jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária (Provinimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015). No mérito, a pretensão merece prosperar. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de inequívoco interesse público, tratando-se de bem coletivo, que merece especial proteção do Estado e da sociedade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. As margens dos rios e respectivas áreas de preservação permanente não podem ser exploradas pelos proprietários de ranchos, como se fossem suas. Normas ambientais exigem estudos prévios de impacto ambiental e devidas autorizações para que se promovam edificações ou qualquer espécie de atividade na área e imediações, mesmo as de mero lazer. O proprietário rural deve ter em mente que a vegetação nativa nas margens dos rios pertence a todos e deve ser tutelada no presente e para o futuro. Embora a ocupação do rancho Igaratá tenha ocorrido em conformidade com o decreto municipal nº 613/1974, a superveniência da Constituição de 1988 e de leis ambientais acabaram por deslegitimar o uso da propriedade no estado em que se encontra. Neste quadro, o autor demonstra, com objetividade e pertinência, que o réu descumpriu a legislação vigente e manteve as construções do rancho Igaratá nas margens do rio Pardo, degradando vegetação pré-existente (matas ciliares) e o bem público. O auto de infração, lavrado em 10.10.2001 (fl. 30) atende aos requisitos formais e está a discriminar a conduta lesiva e os motivos da imposição da multa. O responsável foi devidamente notificado, dando-se oportunidade para defesa e prazos razoáveis para pagamento (fls. 35/75). No entanto, o réu não tomou quaisquer providências para reparar o dano, tampouco quitou o débito administrativo, a despeito de ser intimado diversas vezes a fazê-lo (fls. 61, 64, 65 e 72). A interdição do uso da propriedade decorreu de embargo administrativo legítimo, tendo em vista o bem jurídico tutelado (fls. 31). Este juízo também embargou a utilização da propriedade, em sede liminar (fl. 101). Por seu turno, o Auto de Constatação e Laudo de Constatação, realizados em maio de 2015 por profissionais qualificados, evidenciam que o autor continuou a danificar a área de preservação permanente, com ampliação da área edificada e lançamento de esgoto no rio (fls. 161/169 e 171/176). Percebe-se que as medidas tomadas pelos órgãos ambientais e por este juízo não intimidaram o réu - que continua a degradar a área sujeita à proteção legal. Na prática, a imposição de multa e o embargo da propriedade não surtiram o efeito esperado, pois a APP ainda está sendo considerada área particular. O direito de propriedade não é absoluto e deve ser submetido aos contornos ditados por outros que desfrutam da mesma estatura constitucional, sobretudo àquele que lhe exige o cumprimento da função socioambiental. Portanto, é preciso que a legislação seja cumprida, nos termos requeridos na inicial, cessando-se a atividade danosa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a: a) recuperar integralmente a área degradada - em razão do plantio irregular de vegetação não nativa, construção que impermeabiliza o solo e polui o rio -, apresentando e executando Plano de Recuperação previamente aprovado pelo IBAMA, no prazo de 60 dias; b) suportar dano extrapatrimonial que fixo em duas vezes o valor da pretensão executiva, em agosto/2008 (fl. 73), totalizando R\$ 6.302,70, a ser devidamente atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O montante será destinado ao fundo referido no art. 13 da Lei nº 7.347/85 c) abster-se de realizar qualquer atividade na área do imóvel, exceto para a implementação do Prad aprovado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da lei acima referida. Tendo em vista o inequívoco descumprimento da obrigação imposta na decisão liminar (fl. 101) - conforme conclusão do Auto de Constatação (fls. 171/176) - o termo a quo para cálculo da multa remontará ao dia seguinte da infração da medida de descumprimento (28.07.2014, fl. 108), nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85. A exigibilidade da multa está condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Wilson Bento da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 37-168, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 172 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 175-182. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 199-257. Foram juntados documentos nas fls. 269-331. A decisão de fl. 344 considerou a prova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos e revogou a decisão de fl. 332. A sentença julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário (fls. 346-356). O requerente opôs embargos de declaração (fls. 360-369) ao qual foi negado provimento pela decisão da fl. 377. O autor interpsu recurso de apelação (fls. 374-389) e o réu recurso adesivo (fls. 397-413). A decisão de segundo grau deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar a instrução do feito (fls. 424-425). O laudo pericial foi juntado nas fls. 448-452, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 455-456 e 457. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia em outras empresas trabalhadas pelo autor (fl. 460). O laudo foi complementado nas fls. 487-533, 537-573, 578-602 e 606-614. Autor e réu manifestaram-se às fls. 574, 622-623 e 630-631. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será decidido logo em seguida. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudiciais estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hemenéutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar novas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não consta da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, desde de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 21.3.1995 a 1.4.1996, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 15.3.1979, de 8.10.1979 a 24.11.1980, de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 27.5.1986 a 31.7.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994, de 1.7.1996 a 23.6.1997, de 18.2.1998 a 18.6.1998, de 11.1.1999 a 26.4.1999, de 3.1.2000 a 4.5.2004, de 17.8.2004 a 7.1.2005, de 11.1.2005 a 6.9.2006 e de 25.9.2006 a 2.6.2008. Em seguida, destaco que a contagem administrativa reproduzida na fl. 86 dos presentes autos indica que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 21.3.1995 a 1.4.1996. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.5.1976 a 31.12.1976 e de 1.1.1977 a 15.3.1979), o autor foi contratado como aprendiz de mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 204 e o laudo de fls. 273-279 se referem a esse período, mas não informam a exposição a qualquer agente nocivo. A laudo técnico pericial à fl. 498 afirma existência de ruídos de 85,42 dB. Portanto, esse tempo (os dois períodos são partes de um mesmo contrato de trabalho) é especial, tendo em vista que esse nível se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). No terceiro tempo controvertido (de 8.10.1979 a 24.11.1980), o autor foi contratado como meio oficial ajustador (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. A perícia realizada por profissional de confiança do juízo demonstrou que o autor ficou exposto a ruídos de 85,50 dB (fl. 580), agente nocivo que se encaixa ao paradigma previsto na legislação previdenciária em vigor à época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. No período de 12.1.1981 a 12.5.1986, o autor foi contratado como ajustador meio oficial (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos). O formulário de fl. 206 e laudo de fls. 281-317, expedido com base em laudo técnico, informa a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que esse nível se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). No período de 27.5.1986 a 31.7.1986, o autor foi contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 70 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. A perícia realizada por profissional de confiança do juízo denota exposição a ruídos de 85,42 dB (fl. 500), nível que se amolda ao paradigma em vigor à época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. No período de 18.8.1986 a 21.12.1994, o autor foi contratado novamente como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 72 dos presentes autos). O PPP das fls. 207-208 informa a exposição a ruídos de 84 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que esse nível se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). Anoto

que o PPP denota maior precisão quanto à exposição dos agentes nocivos por ter sido baseado em laudo pericial realizado à época do desempenho da atividade, motivo pelo qual deve prevalecer em relação à perícia.No período de 1.7.1996 a 23.6.1997, o autor foi contratado uma vez mais como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 72 dos presentes autos), tendo a perícia judicial apurado exposição a ruído de 85,42 dB (fl. 609), o que configura o tempo entre 1.7.1996 a 5.3.1997 como especial, pois apenas esse período se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964] e qualquer nível superior a 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172.1997])Nos períodos de 18.2.1998 a 18.6.1998, de 11.1.1999 a 26.4.1999 e de 3.1.2000 a 4.2.2004, o autor foi contratado como ajustador montador novamente (cópias de registros em CTPS de fls. 73 e 74 dos presentes autos). Os PPPs de fls. 210-215, elaborados com base em perícia realizada à época do desempenho do labor e, portanto, mais precisos que o laudo judicial confeccionado anos depois, informam a exposição a ruídos de 84,4 dB, nível esse inferior aos paradigmas da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172.1997] e qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]) e a óleos minerais e graxas, agentes químicos que não possuem amparo na lei. Portanto, esses tempos são comuns.No período de 17.8.2004 a 7.1.2005, o autor foi mais uma vez contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 63 dos presentes autos). O laudo técnico pericial apurou exposição a ruído de 85,42 dB (fl. 500), nível esse superior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é especial.No período de 11.1.2005 a 6.9.2006, o autor foi novamente contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 63 dos presentes autos). O PPP de fls. 58-59 informa a exposição a ruídos de 82 dB, nível esse inferior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é comum. Anoto que o PPP denota maior precisão quanto à exposição dos agentes nocivos por ter sido baseado em laudo pericial realizado à época do desempenho da atividade, motivo pelo qual deve prevalecer em relação à perícia.Finalmente, no período de 25.9.2006 a 2.6.2008, o autor foi contratado como montador de turbinas (cópia de registro em CTPS de fl. 64 dos presentes autos). O PPP de fls. 60-61, que prevalece em detrimento do laudo pericial realizado em juízo, pois confeccionado à época do desempenho do labor, informa a exposição a ruídos de 88,09 dB, nível esse superior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse período é especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daquele já reconhecido pelo INSS (de 21.3.1995 a 1.4.1996), são especiais também os tempos de 1.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 15.3.1979, de 8.10.1979 a 24.11.1980, de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 27.5.1986 a 31.7.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994, de 1.7.1996 a 5.3.1997, de 17.8.2004 a 7.1.2005 e de 25.9.2006 a 2.6.2008.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada.A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 7 meses e 27 dias na DER (8-8-2008), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Observe, por outro lado, que o tempo de contribuição total, considerada a conversão dos tempos especiais reconhecidos nesta sentença, é de 37 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER, o que era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a referida data, com o cancelamento da aposentadoria obtida no curso do presente feito, compensando-se os valores pagos administrativamente (NB 42 153.335.735-5). Observe, por oportuno, que, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da sentença anulada, o INSS utilizou outro NB (42 166.341.074-4), que manteve a DIB do benefício indeferido (NB 46 144.273.791-0). É certo, ainda, que a referida aposentadoria por tempo de contribuição continua sendo paga (vide relação de créditos anexada) e a melhor solução, na presente sentença, é confirmá-la, majorando a respectiva renda de acordo com os tempos especiais reconhecidos que geraram um aumento do tempo de contribuição. 4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.003.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 21.3.1995 a 1.4.1996), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 15.3.1979, de 8.10.1979 a 24.11.1980, de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 27.5.1986 a 31.7.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994, de 1.7.1996 a 5.3.1997, de 17.8.2004 a 7.1.2005 e de 25.9.2006 a 2.6.2008, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns (1.4) e os acresce aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER (8.8.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com a DIB na referida data, mantendo o NB atualmente em curso (42 166.341.074-4) e ajustando a renda de acordo com o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 153.335.735-5. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que mantenha (1) a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 166.341.074-4), com DIP na presente data e o ajuste da renda de acordo com o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (37 anos, 10 meses e 13 dias), e (2) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 153.335.735-5. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 166.341.074-4;b) nome do segurado: Wilson Bento da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.8.2008.P. R. I. O. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIQ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 449/457 e 459/471: vista aos apelados - AUTOR e RÉU- para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-38.2012.403.6102 - RENATO ADAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 386/388-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ari Vladimir Copesco Júnior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 220/221) e faculta às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos (para o autor). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevidno o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-96.2012.403.6102 - REINALDO PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 272/274-verso, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr. (a) JACIARA BRITO TAVARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevidno o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-37.2015.403.6102 - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 432/434-verso: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-80.2015.403.6102 - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 244/246-verso: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-45.2015.403.6102 - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 530/540*: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-98.2016.403.6102 - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA (SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 159: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Fls. 160/161: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao requerido pelos autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 391: defiro a desistência da apelação. Cumpra o autor o 2º parágrafo do item 3 do R. despacho de fl. 358, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-70.2016.403.6102 - IZALTINO CLAUDIO DE FARIAS (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/376: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recurso de apelação do autor (fls. 394/401) já foi contra-arrazoado (fls. 405/407), intime-se o apelante para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. No silêncio, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto novamente o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Esclareça o patrono da autora se persiste o interesse na demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de óbito ocorrido em 30/06/2016 (doc. anexo). Persistindo o interesse, providencie a regularização do polo ativo e da representação processual, no mesmo prazo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013118-89.2016.403.6102 - RICARDO TOFFOLI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 183/188: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

Fls. 110/161: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009572-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FERNANDO DE MELO

1. Fl. 62: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF, intime-a para que forneça o endereço atualizado do executado, ou requeira sua citação por edital, nos termos do art. 830, 2º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS

1. Fl. 42: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Tendo em vista que a ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela CEF, intime-a para que forneça o endereço atualizado da executada, ou requeira sua citação por edital, nos termos do art. 830, 2º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de IRPJ e CSLL sobre os montantes a serem restituídos/compensados, equivalentes à aplicação da taxa Selic.

Segundo a impetrante, está sujeita à retenção de contribuição ao INSS, no montante de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas. Salienta que citadas contribuições possuem como base de cálculo o salário-de-contribuição pago aos funcionários, gerando direito a crédito de parte dos valores que não são retidos nas notas, posto que compreendem, além da remuneração paga, custos gerais e lucro da empresa. Afirma que o montante recolhido a título de contribuição previdenciária é superior ao efetivamente devido, dando azo a restituição do excedente, o qual é atualizado pela taxa Selic. Salienta que a autoridade coatora determina o recolhimento das contribuições sobre o montante a ser restituído/compensado, equivalente à taxa Selic, que possui caráter indenizatório, não sendo, pois, base de cálculo de tributo.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706, que, em tese, também se aplicaria ao caso concreto.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e toma insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do seu deferimento.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-93.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ GARCIA SANCHES(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ALEXANDRE PISSOLATO GONCALVES

Considerando que a defesa do acusado Luiz Garcia Sanches já apresentou suas alegações finais (fls. 560/570), intime-a para que, querendo, ratifique-as ou retifique-as. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o cômputo de contato de trabalho reconhecido nos autos 1001447-93.2017.502.0433 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 14/08/2017.

Acosta documentos à inicial.

Indeferido o pedido de concessão de AJG, houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo TRF3.

Diante da concessão da justiça gratuita, de rigor reconhecer a existência de contradição na decisão ID 9360939, devendo ser a mesma anulada, atentando-se para o princípio da economia processual.

Acolho, portanto, os aclaratórios opostos, determinando o prosseguimento do feito.

Passo, pois, ao exame do pedido de tutela antecipatória formulado pela parte autora; verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com aluguel, despesas escolares com a dependente, plano de saúde, etc.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Ademais, o valor das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, não é excessivo em confronto com os rendimentos do autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, postergando, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento do segredo de justiça, na medida em que não há justificativa legal para sua fixação.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
TESTEMUNHA: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 95669953 e anexos como aditamento à inicial.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que os seus gastos mensais comprometem o orçamento familiar.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Ademais, o valor das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, não é excessivo em confronto com os rendimentos do autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO BOCCHI LOPES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 7.119,00, referente à dívida de cartão de crédito, a restituição do valor cobrado em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que recebeu correspondência do Serasa informando que a ré solicitou a negativação do seu nome devido ao inadimplemento do contrato nº 5587630037385980000, referente a cartão de crédito. Aduz que jamais possuiu cartão de crédito da ré e que tem apenas um cartão de débito que não pode ser usado na modalidade crédito. Alega que contactou a CEF, mas que não obteve sucesso e, que recebeu correspondência com proposta de parcelamento de dívida de R\$ 11.536,00. Em razão do débito, teve seu nome negativado. Diante da oportunidade de aquisição de um apartamento e da necessidade de regularizar a situação, negociou um desconto e pagou o valor de R\$ 7.119,00, mesmo sem nada dever. Salienta a inexigibilidade do débito, o direito à restituição em dobro da quantia paga e de ser indenizado pelos danos morais sofridos.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 8315170. Impugna o valor atribuído à causa. No mérito, discorre acerca do funcionamento dos cartões de crédito, defende a excludente de responsabilidade no caso de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e que não verificou a ocorrência de fraude. Sustenta a inexistência do dever de indenizar, impugna o valor pretendido a título de danos morais e salienta que o autor não comprovou o pagamento do valor de R\$ 7.119,00. Defende a não aplicação da inversão do ônus da prova prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica (ID 9487962).

É o relatório. Decido.

Impugna a ré o valor atribuído à causa pelo autor alegando que não guarda correspondência com o valor do débito impugnado. Sustenta que os valores pretendidos a título de danos morais e honorários advocatícios são abusivos e pleiteia a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00.

Pretende o autor: a) a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 7.119,00; b) a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente de R\$ 7.119,00; c) indenização por danos morais no valor de R\$ 47.700,00. Pleiteia, ainda, a condenação a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.290,70.

Assim, atribui à causa o valor de R\$ 71.228,70.

Acerca do valor a ser atribuído à causa, o artigo 292 do CPC assim prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Afirma a ré que o valor pedido a título de danos morais é abusivo.

A impugnação do valor dos danos morais é questão relativa ao mérito da demanda.

O valor pedido a título de indenização é o valor pretendido pelo autor, o que não importa afirmar que terá sucesso em seu intento ou mesmo que a condenação não poderá se dar em valor inferior. É o valor almejado pela parte que determina o valor da causa

De outra banda, não há qualquer previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa.

No caso dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma entre o valor que o autor pretende ver restituído em dobro (R\$ 14.238,00) e o valor pedido a título de danos morais (R\$ 47.700,00).

Desta forma, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 61.938,00.

Passo a apreciação do mérito.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito referente a cartão de crédito, a restituição em dobro do valor pago e a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais.

Para tanto, alega que foi cobrado pela ré por uma dívida inexistente referente a cartão de crédito que não possui.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 ("Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista").

Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, resta evidenciado que houve a negativação do nome do autor no SERASA, por débito referente ao contrato de nº 5587630037385980 em 14/11/2017, no valor de R\$ 11.456,67 (ID 5854165).

O documento ID 5854151 indica que o autor possuiu um cartão de débito da instituição financeira ré de nº 603689 0010 66181 1505.

Com relação ao pedido para inversão do ônus da prova, nos contratos envolvendo cartões de crédito, em virtude de grande parte das operações entre o cliente e o fornecedor ocorrerem eletronicamente ou por telefone, tem-se que há a hipossuficiência da parte autora para a produção da prova de seu direito.

(Súmula 479). Ressalto que o STJ tem súmula no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelo fortuito interno relativo a eventual fraude perpetrada por terceiros em relação aos seus clientes

É medida de equidade determinar a inversão do ônus da prova em conformidade com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, no caso dos autos, a petição inicial veio instruída com os documentos necessários a comprovação do alegado pelo autor.

O artigo 373, II do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A ré não trouxe com a contestação qualquer documento, fatura ou mesmo comprovou a existência do cartão de crédito que teria originado o débito, ou ainda da solicitação do correntista para sua emissão. Obviamente, não há como o autor comprovar a inexistência do cartão.

Uma vez que encaminhou o débito referente ao contrato nº 5587630037385980000 para negatificação, competia à ré demonstrar a existência da dívida, o que não ocorreu.

Logo, é procedente o pedido de declaração de inexistência de débito e, por via de consequência, procedente o pedido para restituição do valor pago de R\$ 7.119,00.

Diferente do afirmado pela ré, os documentos IDS 5854181 e 5854182 indicam que o autor pagou o valor de R\$ 7.119,00, em 04/04/2018, referente a cartão de crédito.

Na medida em que a ré não demonstrou a existência da dívida, indevido o pagamento efetuado pelo autor.

Com relação ao pleito para restituição do valor pago em dobro, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a restituição em dobro de valores pagos indevidamente prevista pelo artigo supratranscrito pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

O autor não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a má-fé da parte ré, requisito imprescindível à almejada restituição em dobro, cuja caracterização não se presume.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR ENTEDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que não se vislumbra má-fé da empresa ré, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.
3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.
4. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se constata no presente caso.
6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 860716/ S, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 2. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional da ação ordinária por cobrança indevida de valores referentes a serviços de telefonia não contratados, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos.
2. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior entende ser impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé.
3. A análise quanto à ocorrência do dano moral demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.
4. O art. 475-B, § 1º, do CPC/1973, tido por violado no apelo nobre, não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco cuidou o agravante de prequestioná-lo em embargos declaratórios, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Assim, aplicáveis os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 708688/RS, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2016, Data da Publicação/Fonte, DJe 31/05/2016).

Assim, indevida a restituição em dobro dos valores pagos.

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é evidente má-prestação dos serviços apta a ensejar responsabilidade civil.

O dano sofrido pela cobrança de dívida inexistente é evidente, causando por si só, angústia e preocupação ao requerente. Evidenciada, também, a negativa de crédito, apta a majorar o prejuízo experimentado.

Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido.

O documento ID 5854164 indica que a negatificação ocorreu em 14/11/2017 e os IDS 5854181 e 5854182 indicam que o autor pagou o valor de R\$ 7.119,00, referente a cartão de crédito, em 04/04/2018.

Todavia, entendo que o valor pleiteado pelo autor a título de danos morais é por demais excessivo. Assim, considerando-se o tempo provável em que a negatificação persistiu, a profissão do autor como administrador de diversas empresas (IDS 5854169, 5854172, 5854175, 5854179 e 5854180) e, que teve que pagar a dívida para realizar uma aquisição imobiliária (ID 5854185), fixo a indenização no montante de R\$ 20.000,00, valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão.

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao valor da causa, fixando o valor da causa em R\$ 61.938,00 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 5587630037385980; condeno a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 7.119,00, pago em 04/04/2018 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora, desde a data da inscrição indevida (14/11/2017), na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a contar da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, observando-se as determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência majoritária da CEF, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

HABEAS DATA (110) Nº 5002652-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por WHEATON BRASIL VIDROS S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC.

Aduz que protocolizou pedido na Caixa Econômica Federal em 01/02/2018 solicitando a disponibilização dos extratos dos depósitos judiciais e recursais existentes em seu CNPJ e de suas incorporadas.

Alega que recebeu resposta por e-mail, acompanhado de extratos que não correspondem a todos os valores depositados judicialmente.

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O *habeas data* trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tem por finalidade: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público; b) obter a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Isso posto, cumpre asseverar que a Lei nº 9.507/97 não prevê, de forma expressa, a possibilidade de concessão de medida liminar em *habeas data*. Contudo, à míngua de previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de sua concessão, com base na aplicação analógica da Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) e da tutela de urgência do procedimento comum (art. 300 do CPC).

Do exposto, denota-se que a concessão da medida liminar pleiteada passa, necessariamente, pela verificação da presença concomitante de dois requisitos: a) plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendo que ambos os requisitos não restaram suficientemente evidenciados, como doravante se passa a discorrer.

Examinando-se a documentação carreada à petição inicial, extrai-se que a impetrante apresentou requerimento administrativo (ID 9700152) solicitando à Caixa Econômica Federal o fornecimento de "*extrato de todos os depósitos recursais existentes em seu CNPJ e no CNPJ de suas incorporadas*".

Em atendimento ao referido pleito, a instituição financeira forneceu os extratos constantes no ID 9700157, os quais a impetrante alega não corresponderem à integralidade da documentação postulada, alegando genericamente ter "*conhecimento de que este relatório não está completo, sendo infinitamente superior o número de contas e valores existentes na CEF em seu nome e de suas incorporadas*".

Em juízo de cognição sumária, observo que a impetrada prestou informações à impetrante, fornecendo os extratos carreados no ID 9700157. Logo, em princípio, não houve negativa no fornecimento de informações.

A circunstância de as informações prestadas serem, ou não, suficientes consubstancia questão que não é passível de ser dirimida de plano, sendo, portanto, prudente aguardar a oitiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a mera alegação genérica, desprovida de qualquer lastro probatório, de que os extratos fornecidos pela instituição financeira não correspondem à integralidade das contas, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, não há provas de que a impetrante tenha requerido a complementação das informações prestadas pelo banco, pelo que não verifico, nesta oportunidade processual, a existência do *fumus boni iuris*.

De outra banda, também não restou evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante não logrou êxito em comprovar que a falta de acesso imediato aos dados almejados é capaz de causar grave prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades ou, ainda, pôr em risco a própria utilidade do provimento jurisdicional a ser, ao final, prolatado.

Nessa esteira, frise-se que a singela alegação de que a impetrante enfrenta dificuldades financeiras - e que o acesso aos dados pretendidos poderia dar azo ao levantamento de valores necessários para o incremento de seu fluxo de caixa - por óbvio, não basta para a obtenção da liminar postulada, mormente porque não há nos autos nenhum adinículo probatório que ampare tal afirmativa.

De outra banda, frise-se que nos termos do art. 300, §3º do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito processual do *habeas data*, a tutela de urgência não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, hipótese verificada no caso em exame, em que o fornecimento da documentação desejada, em caráter liminar, constituiria situação fática irreversível, que esgotaria o objeto da ação sem que fosse oportunizado à autoridade impetrada o direito ao contraditório.

Sobre o tema em baila, transcreve-se excerto doutrinário da lavra do eminente processualista, Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Conforme bem notado pela melhor doutrina que tratou do tema, o grande problema de uma tutela de urgência na ação de *habeas data* é a sua irreversibilidade, fenômeno que, ao menos em tese, é incompatível com as tutelas de urgência de natureza satisfativa, naturalmente provisórias" (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 3ª edição, Salvador: Jus Podium, 2017, p. 288)

A toda evidência, em casos excepcionais, em que o indeferimento da medida liminar possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do requerente, afasta-se a norma restritiva prevista no §3º do art. 300 em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição.

Contudo, deve ser frisado que, no feito em exame, não restou demonstrada a referida excepcionalidade a ensejar o afastamento da aludida norma processual, uma vez que não há nos autos nenhum elemento indicando que o direito da impetrante restará irremediavelmente sacrificado se sua pretensão for analisada em sentença, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade coatora, ainda mais considerando a celeridade do rito processual do *habeas data*.

Por fim, saliente-se não ser o caso de tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, uma vez que não restou demonstrada, de plano, a negativa da instituição financeira em fornecer as informações solicitadas, tendo em vista a apresentação de extratos pela ré (ID 9700157), sendo que a suficiência, ou não, da aludida documentação é circunstância que não pode ser verificada *primo icctu oculi*.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADELINO ANTONIO PITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HOFFMAN - SP116325, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2%.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No que tange ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torna-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação alterada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, com o passar do tempo, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

No tocante à anterioridade geral (de exercício financeiro), conquanto haja decisões que defendem sua aplicação (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), verifico que ainda se trata de questão não pacificada no âmbito da Suprema Corte.

Destarte, neste momento de cognição não exauriente, entendo ser aplicável tão somente a anterioridade nonagesimal, sem prejuízo de melhor análise da matéria por ocasião do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Assim sendo, **DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018**, sem prejuízo de análise mais aprofundada no momento da prolação de sentença.

Requisitem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002616-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Regularize, ainda, sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.
Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse em desistir do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, comprove o outorgante que possui poderes para representar a impetrante, bem como para constituir procuradores.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-18.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-33.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 134/135 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Defiro a prorrogação de prazo de 20 dias para apresentação de documentos, como requerido pelo Embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000537-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 ()) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Considerando as alegações/justificativa demonstrada pelo Perito nomeado às fs.126/238, promova a parte Embargante o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova objetivada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-40.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA

Fls. 118: Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003364-17.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-03.2017.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL
 SENTENÇA PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e da ilegalidade da cobrança previdenciária incidente sobre as verbas percebidas pelos empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, férias gozadas, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte em vale ou pecúnia e horas extras, ilegalidade da cobrança de multa com efeito de confisco. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29/59. Foi determinada a emenda à petição inicial, sendo cumprida às fls. 64/128. Em impugnação a Fazenda Nacional alega, em preliminar, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer a perícia contábil e a Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 355 do CPC. Fundamento e decido. Indeferir a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da garantia do juízo. De início, ponto que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º e c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 65/117) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 20, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 20, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da contribuição previdenciária. De início, ponto que o embargante não apresentou provas do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas percebidas pelos empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-84.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Republique-se o despacho retro, qual seja: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original; b) auto de penhora. Intimem-se, devendo a publicação sair também em nome do Dr. Wagner Luiz Esperandio, OAB/SP: 219.751, a fim de se providenciar o devido cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000954-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-64.2016.403.6126 ()) - EXPRESSO GUABIRUBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP265914 - PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
 S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal movido por EXPRESSO GUABIRUBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 43/44 o Embargante requer a assistência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

FLS. 316/326 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugrando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. A parte Exequente apresentou manifestação às fls.332 requerendo o reconhecimento parcial da decadência dos valores executados, período de 09/1990 a 06/1992. Defiro o pedido de exclusão da dívida de 09 a 12/1990, diante da decadência reconhecida pelo Exequente. Reconheço parcialmente a ocorrência da decadência, vez que a ação foi distribuída em 18/07/1997, decaindo assim o direito de cobrança dos tributos até 06/1991. Em relação aos demais períodos em execução, de 07/1991 a 03/1996, afasto a alegada decadência, vez que tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que não houve a suspensão por referido período sem efetiva movimentação processual. Abra-se vista ao Exequente para retificação da CDA, como requerido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011747-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X JOCEINICE DOS SANTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)
 Ciência às partes da juntada das decisões de fls. 339/346. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por se vislumbrar na decisão proferida que indeferiu pedido exceção de pré-executividade do embargante contradição e omissão. Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais. O exequente se manifestou às fls. 454/458 pelo indeferimento do pedido, bem como apresentando cópia de ficha cadastral da JUCESP às fls. 459/460. Uma vez não vislumbrada a contradição e omissão e, diante da constatação de que à época do fato jurídico que ensejou a cobrança bem como do encerramento irregular eram os coexecutados sócios gestores da empresa executada, mantenho a decisão proferida às fls. 448 pelo seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008508-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Fls. 472/474: Diante das diligências requisitadas junto ao Juízo Cível Estadual, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Fls. 381/383: Diante das diligências requisitadas junto ao Juízo Cível Estadual, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X TARCIZO WALDEMAR DE SOUZA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ALMIRE DE ALMEIDA SOUZA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, determino o levantamento do valor bloqueado.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146, dando-se vista dos autos ao Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIX) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 766/781. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto determinado, aguardando-se em Secretaria julgamento pelo STJ da matéria.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005547-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

000433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CABRAL(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004848-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAISO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARDOZO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA MATEUS(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006842-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 137, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa DFT 1726, ocorreu em 25/08/2014, conforme comprovante de fls. 33, data anterior ao pagamento da indenização por perda total, conforme guia de fls. 61, indefiro o quanto requerido às fls. 78.

Outrossim, faculto ao terceiro interessado, HDI Seguros S/A, eventual levantamento da restrição do referido veículo, mediante o depósito nos autos do valor indenizatório de fls. 61.

Após retomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 84), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0003544-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

Diante da notícia de arrematação do bem imóvel de matrícula 17.140 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André perante a Justiça do Trabalho, determino o levantamento de indisponibilidade de referido bem por meio do sistema ARISP.

Retornem após os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003400-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Ciência ao Executado do levantamento das restrições de circulação dos veículos de Placas EVY6515, DZV9394 e BPS4893, por meio do Sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP358867 - ALEX NOVAK)

Fls.109/110 - Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa CHH9504, diante da expressa concordância do Exequente manifestada às fls.127.

Fls.120/121 - Trata-se de pedido formulado pela sucessora do Executado falecido, para desbloqueio dos veículos penhorados, requerendo a substituição por imóvel.

O Exequente se manifestou às fls.127, rejeitando por hora referida substituição da garantia, diante da probabilidade do referido imóvel possuir qualidade de bem de família, devendo as garantias serem mantidas nos autos

independentemente do parcelamento administrativo em vigor.
Assim, diante da expressa recusa do Exequente, indefiro o pedido de substituição.
Faculto ao requerente a comprovação de que o bem imóvel não configura bem de família, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002080-08.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X AUTO POSTO JOIA DA SAPOEMBIA LTDA(SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL)
Fls. 53/54. Nada a deferir. Recebo a manifestação como informação nos autos, para realização de eventuais diligências.
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-40.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Tendo em vista manifestação da exequente informando o parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nesetes autos. Comunique-se a CEHAS a presente decisão.
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004815-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Fls. 79/80: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal.
Sem prejuízo, regularize o Executado a representação processual com a juntada da procuração original.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007013-24.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X FAST SHOP S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)
Fla. 64. Nada a deferir em vista do despacho de fls. 62. Aguarde-se no arquivo por sobrestamento o julgamento dos Embargos à Execução opostos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001897-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos.
O executado pretende ter como garantida a presente execução com a fiança fidejussória representada pela Carta de Fiança emitida por FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A.
Por decisão de fls. 82 foi referida carta foi aceita como garantia do juízo.
Em manifestação de fls. 99/124 o executado noticia que a empresa Fiadora não é instituição financeira tendo, no entanto, capacidade financeira para garantir o débito cobrado nos presentes autos.
O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80 prevê a hipótese de fiança bancária como garantia da execução e, no seu parágrafo 5º, impõe que a fiança bancária deve obedecer às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Dessa forma, ainda que o executado manifeste-se pela capacidade financeira da Fiadora, fato é que por não ser instituição financeira a empresa passa ao largo dos controles impostos pelo Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil.
Isso posto, revendo posicionamento anteriormente adotado, dou por insubsistente a garantia oferecida na presente execução fiscal.
No entanto, faculto ao executado prazo de 30 (trinta) dias para oferecer nova garantia nos autos como previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002428-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Diante da recusa do Exequente em aceitar a troca da ordem da garantia, da penhora em dinheiro por fiança bancária, indefiro a substituição da penhora. Prossiga-se com a transferência do valor para conta judicial com remuneração para tributos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-37.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o cumprimento das diligências nestes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003270-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PESSOAS DE VALORES CONSULTORIA EM RECURSOS HU(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 75), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000067-65.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 47/48, ante o levantamento dos valores bloqueados, efetivado às fls. 44/45.
Remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MARICI DALTIM, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ no qual objetiva que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa protocolado sob n. 458725264, em 22.01.2018, requerida no processo de aposentadoria por idade NB.: 41/166.342.435-4.

Alega, em favor de seu pleito que o requerimento apresentado em 22.01.2018, não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID5621648). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID6056631). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pretendida (ID8839160). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID9668662).

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão administrativa protocolado sob n. 458.725.264 no processo de benefício NB.: **41/166.342.435-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-96.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NANCY MIYUKI TANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NANCY MIYUKI TANABE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-57.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIA TEREZINHA BARRETE AZZI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JULIA TEREZINHA BARRETE AZZI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 21.12.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09.05.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012.0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126

AUTOR: MICHELE MONACO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA GOMES CAEIRO - SP221435

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rosely Amaral Moritz** em face da **União Federal**, com pedido para restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, a partir do mês de agosto de 2017, acrescido de juros e correção monetária.

Alega que é filha do Sr. Franz Moritz, falecido em 6/12/1988, servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocupante do cargo de veterinário.

Obteve pensão estatutária por morte, na qualidade de filha do servidor, sob a égide da Lei nº 3.373/58, concedido pela União nos autos do processo administrativo no primeiro trimestre do ano de 1989. No mês de agosto de 2017 o benefício de pensão por morte foi cancelado, sob a alegação que a autora "recebia a título de pro labore valor superior a 1 salário mínimo vigente a época da apuração, o que estaria em desacordo com o acórdão nº 2870/2016 do TCU", donde exsurge o direito pleiteado.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recolhida as custas. Indeferida a tutela antecipada. Citada, a União contestou a ação, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos, motivo pelo qual deixo de analisar a preliminar desta impugnação.

No mérito, a ação é procedente.

Prescreve a Lei nº3.373/58, que fundamentou a concessão da pensão por morte:

“Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifei)

A decisão do E. Tribunal de Contas da União que fundamentou a cassação do benefício da pensão da autora é o Acórdão 2780/2016-Plenário do TCU, pelo qual passou-se a entender que fonte de renda acima de um salário mínimo é suficiente para justificar o cancelamento da pensão por morte concedida para filha solteira.

No entanto, a pensão foi concedida à autora sob as regras da Lei nº 3.373/58, consistindo em ato jurídico perfeito de acordo com a lei vigente ao tempo do óbito.

Com efeito, o benefício concedido à filha solteira por morte só poderia ser cancelado após fato novo previsto na mesma lei, qual seja, casamento ou ocupação de cargo público permanente.

Neste sentido foi a decisão do E. STF, Ministro Edson Fachin, em liminar no Mandado de Segurança nº 34.846:

“O exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão”.

No mais, o inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99 proíbe aplicação de interpretação retroativa em processos administrativos, mormente porque houve ato jurídico perfeito ao tempo da concessão, o qual gerou direito adquirido ao benefício enquanto mantidas as mesmas condições impostas.

Portanto, ao tempo da concessão do benefício, a Lei nº 3.373/58 não exigia a comprovação da dependência econômica, visto que era presumida. Neste sentido, a mudança das condições da concessão prejudicou a segurança jurídica do ato administrativo concessivo, pois tomou o direito adquirido flexível conforme a alteração de interpretação da lei pela I. Corte de contas administrativa, o que é incompatível com a garantia constitucional dos direitos fundamentais, eis que nem o Congresso Nacional tem este poder.

Pelo exposto, **julgo procedente** a ação para restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte a Rosely Amaral Moritz, desde o mês de agosto de 2017, mantendo-o enquanto não altera das condições que fundamentaram a concessão.

Aos valores atrasados e apurados deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Concedo a tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e a certeza do direito, determinando à União Federal o restabelecimento das prestações futuras da pensão por morte da autora, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, a contar da intimação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se, **com urgência**, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELINA D’ALESSIO GUTIERREZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que, quando da concessão da pensão, o salário de benefício do benefício originário foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID9233816).

Citado, o Réu apresentou resposta (ID9470859), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID5307832). Foi proferido despacho saneador (ID9475285), do qual vieram as complementações das partes (ID9701520) e (ID9759106). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício no ID8482781, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID9112643), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Em conclusão, considero presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **DEFIRO a tutela antecipada em sentença**, para que o INSS proceda à revisão do benefício originário da pensão por morte, com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9788404 - Ciência ao Réu, vez que referidos dados já foram regularmente encaminhados através do e-mail institucional, conforme ID 9482181.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECOMPAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO ROSSIN

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
em face de EXECUTADO: RECOMPAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO ROSSIN

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO WOSNIAK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Defiro o pedido ID 9787735, anote-se.

Republique-se o despacho ID 5389291: "Diante da virtualização dos autos nº 0003325-88.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 9789057, formulado pela parte Impetrada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule os valores depositados nos presentes autos, ID 8766380, ao processo Execução Fiscal nº 0002776-10.2017.403.6126, em tramitação na 2ª Vara federal local.

Após, cumpra-se o despacho de fls.877433, encaminhando-se os presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-28.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais ID 9757197, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL/SP para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – pessoa portadora de deficiência NB.: 42/174.875.379-4 requerido em 12/05/2016, para a competente Junta de Recursos - CRSS para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID9364464). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte (ID9382351).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa **protocolado sob n. 44232.824254/2016-33**, no processo de benefício NB.: **42/174.875.379-4 requerido em 12/05/2016**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, junte-se o extrato emitido pelo sistema de e-Recursos/Instituto Nacional do Seguro Social, o qual integra esta decisão. Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de embargos de declaração, por vislumbra omissão na sentença, consubstanciado no fato da sentença não ter decidido sobre a ilegitimidade de parte do INSS, INCRA e FNDE, requerendo que sejam excluídos do polo passivo da lide.

Não recebo os embargos, posto que já decididos em 28.05.2018, onde as partes já foram excluídas da lide por sentença em embargos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos. Publique-se, intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-95.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Impetrante opôs embargos de declaração, por vislumbrar erro material na sentença de fls. É o breve relato. Decido.
Com razão o Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao indicar fundamento diverso do parcelamento na fundamentação da sentença.

Onde se lê: De fato, a Impetrante já havia optado, em 2017, em parcelar os processos administrativos de nºs 10805.720915/2017-80, 13820.720033/2018-03, 10805.721709/2017-97, 13820.720034/2018-40 e 13820.720185/2018-06, mediante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelecido pela Lei nº 13.496/2017.”;

leia-se: “De fato, a Impetrante já havia optado, em 2017, em parcelar os processos administrativos de nºs 10805.720915/2017-80, 13820.720033/2018-03, 10805.721709/2017-97, 13820.720034/2018-40 e 13820.720185/2018-06, mediante o Programa de Regularização Tributária – PRT, implementado pela Medida Provisória nº 766/2017”.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada .

P.R.I.
Santo André, 03 de agosto de 2018

José Denilson Branco
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento 50131969720184030000, comunicado ID 9092725, expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal retificando o ofício requisitório expedido, devendo constar como valor da execução o montante inicialmente apresentado pelo Exequente R\$ 57.680,24 (01/2018).

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação da parte Executada, vez que homologado por este Juízo o valor total de R\$ 259.275,01 (04/2018), expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para retificação do precatório expedido, devendo constar como total requisitado o valor supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-83.2018.4.03.6126
AUTOR: ELISABETE RIQUENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELISABETE RIQUENA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42-183.209.841-6, DIB 04/04/2018.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 8671554.

Diante da interposição de agravo de instrumento, foi determinado o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, ação contestada conforme ID 9789595.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/02/1991 a 13/07/1997 e 14/07/1997 a 10/12/1997, bem como o período comum de 02/09/2009 a 08/10/2009. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL BERNARDES YACOUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS - SP289561
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005597-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

Vistos em decisão.

Manifêste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a suspensão do Edital 03/2018, conforme narrado noticiado pela impetrada em petição e documentos anexados eletronicamente sob id 9802201 e 9802603, esvaziando o pedido liminar.

Sem prejuízo, considerando a efetiva intimação e manifestação prévia da União, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009 (id 9779147), caso a impetrante insista no prosseguimento da presente ação mandamental, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 dias.

Não havendo interesse da impetrante em prosseguimento, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade impetrada (ID-9611784), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-8558153, 8558155 e 8558157), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-96441587).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo, pois, o prazo de 05 dias, para a parte autora recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para exame do pedido de tutela.
Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, tomem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
Santos, 02 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELY TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922, CARLOS EDGARD AKA OUI MARCONDES - SP298002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (19/07/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 40.00,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

1. **JULIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante “à exigência da Taxa de Ocupação e Foro à SPU do exercício de 2018 com a base de cálculo indevidamente majorada, devendo ser recalculadas as cobranças em observância ao valor do m² dos terrenos cujo exercício de qualquer atividade pelo particular não seja permitida, qual seja, de R\$ 0,01, diante da inequívoca natureza dos “RIPs” nºs 6371.0100002-09, 6371.0100004-62, 6371.0100006-24, 6371.0000008-50, 6371.0000036-04, 6371.0000049-29, 6371.0000050-62, 6371.0000051-43, 6371.0000052-24, 6371.0000053-05 de áreas de preservação permanente e manguezais, nos termos das legislações federal e estadual, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2018, diante da renúncia ocorrida no mês de abril do corrente ano”.
2. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no tocante à “exigência das cobranças retroativas em relação aos períodos de 2013 a 2017, fundamentadas na alteração da natureza dos terrenos de rural para urbano ocorrida para o exercício de 2018, devendo as cobranças já constituídas quando da propositura do presente feito (RIP nº 6371.0000050-62) e aquelas remanescentes que eventualmente forem no decorrer do processo (RIPs nº 6371.0100002-09, 6371.0100004-62, 6371.0100006-24, 6371.0000008-50, 6371.0000036-04, 6371.0000049-29, 6371.0000051-43, 6371.0000052-24, e 6371.0000053-05) serem integralmente canceladas”.
3. Em apertada síntese, aduziu ter ocorrido equívoco na utilização da base de cálculo pela União, visto não ter utilizado o correto valor venal de referência do Município de Cubatão. Aduz que com a alteração dos terrenos de rural para urbano deixou de verificar a existência de áreas de preservação permanente nos imóveis, sendo que, em razão da natureza de área especialmente protegida e a possibilidade de ocupação limitada, o valor para cálculo do montante duvido deve ser reduzido.
4. Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.
5. Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2013 a 2017, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda de manifestação da ré (id 8499360).
8. Petição autoral de id 8706485 reiterou a urgência da antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, a decisão de id 8713669 determinou, cautelarmente, que a ré União se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, até a apreciação da tutela de urgência.
9. Em manifestação de id 8947044 requereu o indeferimento da tutela de urgência. Nova manifestação autoral de id 9021862.
10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

12. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
13. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.
14. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
15. Registre-se, inicialmente, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.
16. Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)
17. Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).
18. Observo que, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, a taxa de ocupação dos terrenos de marinha será calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, com atualização anual. Destaco, ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais vem admitindo a possibilidade da SPU calcular o domínio pleno do imóvel pelo valor do mercado imobiliário.
19. Superadas e fixadas essas premissas, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

20. Com efeito, o já citado artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à **atualização anual do valor da taxa de ocupação**, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, **porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio**, permitida por lei.

21. Contudo, **não é o caso destes autos**, cuja **hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno**, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

22. É possível verificar que a União tenta justificar o aumento da referida taxa de ocupação com base em critério de reclassificação do imóvel, que passou de rural para urbano. Neste ponto, há de se considerar que o ato de que determinara o aumento da taxa de ocupação emanou de ato unilateral da Administração.

23. Argumenta a União, com base nas informações de sua Secretaria do Patrimônio, que “os lançamentos de IPTU para os imóveis analisados foram cedidos pela Prefeitura de Cubatão, o que comprova a fonte de informação fidedigna sobre o valor da avaliação da M2 de terreno praticado para cada área, informações estas utilizadas para a criação dos novos logradouros e apresentadas nos processos individualizados”.

24. Entretanto, conforme exposto pela parte autora desde a inicial, “o mapeamento do município de Cubatão elaborado no ano de 1998 encontra-se desatualizado, não espelhando as regras de zoneamento e as ambientais estipuladas pelo Estado de São Paulo (área Z1), no ano de 2013, e pela própria União Federada (área de manguezal e de preservação permanente)”.

25. As provas que acompanham a inicial, em especial o laudo pericial trazida pela autora, fornecem robustos indícios de que, de fato, a caracterização de manguezal ocupa aproximadamente 260.187 metros quadrados, que, somados outras restrições aplicáveis à área, abrangem quase a totalidade da área dos imóveis em questão.

26. Neste sentido, de acordo com o Decreto Estadual nº 58.996/2013, toda a área discutida passou a ser considerado Z1 para fins de zoneamento ecológico, podendo apenas ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

27. A autora ainda demonstrou que o Município de Cubatão, através do pedido de revisão formulado, reconheceu que a planta genérica que baseou a cobrança de IPTU estava desatualizada, reconhecendo que o valor venal referencial deveria ser reduzido, dando-se, o cálculo da base de cálculo do IPTU da seguinte forma: i) planta genérica apenas para os 10% que podem ser utilizados pela autoria e ii) o valor de R\$0,01 para o m² da área no que se refere aos 90% restantes, conforme documento de id 8475645.

28. Desta forma, num juízo de cognição sumária vislumbro possível equívoco da União ao não utilizar o correto valor venal de referência do Município de Cubatão para as áreas em questão.

29. No caso, **mesmo que em tese seja eventualmente possível a majoração, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório**, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

30. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

31. Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

32. De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

33. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis objeto dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) objeto desta demanda.**

34. Manifeste-se a autora, querendo, em réplica.

35. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 9651762), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 9621133), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9712203: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO CASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI OKADA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 535/537: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ff(s). 250: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0001149 (fl. 248). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 482: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0007624 e 2018.0007626 (fls. 479/480). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 433/435: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSPORTADORA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 2444: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0016289 (fl. 2443). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 275: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4830**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4) - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ DE MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIIHIKO UESUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 509: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0023725 (fl. 503). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-21.2002.403.6104 (2002.61.04.002846-8) - ELI GOMES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 166: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0020069 (fl. 164). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Fls. 340/347, 350 e 352: Dê-se ciência à parte autora, para a devida regularização de sua situação cadastral. Ff(s). 348/349, 351 e 353/356: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 251: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0013799 (fl. 249). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0) - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 309: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0019981 (fl. 307). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0012732 (fl. 357). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 333: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010627 (fl. 331). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 276: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0020782 (fl. 274). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 216: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0006884 (fl. 213). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200099-08.1988.403.6104 (88.0200099-0) - ANA MAGDALENA DE CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ff(s). 471/472: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X CELIA DOS SANTOS EUGENIO X VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 454/456: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000310-9) - DELSUITA PEREIRA CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 188: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0014002 (fl. 186). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE EDNA FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 734: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0011180 (fl. 732). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 300/301: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010747 (fl. 297). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 482: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0011351 (fl. 480). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 256/257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010736 (fl. 253). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 523: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010606 (fl. 521). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 296: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010743 (fl. 294). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 331: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0002144 (fl. 328). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 313/319 e 320: Dê-se ciência à parte autora, para a devida regularização de sua situação cadastral. Ff(s). 321/322: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 228: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0000405 (fl. 225). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0022890 (fl. 255). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 349: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP286835A - FATIMA TRINHADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RICARDO LEGRADY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197/198: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 350: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0014948 (fl. 348). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 380: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010620 (fl. 378). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-79.2013.403.6104 - ODETTE FERREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0014007 e 2018.0014008 (fls. 232/233). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0000416 (fl. 231). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187/188: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - HELENA NUNES ALVES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 305: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0014954 e 2018.0014956 (fls. 302/303). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 287/288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0015017 (fl. 285). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 298: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 324: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0005753 (fl. 322). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON MAGNO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 272: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0000392 (fl. 269). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 235/236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0010756 (fl. 232). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 108/109: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)
Fls. 301/302: Exclua-se do sistema processual o nome do referido patrono signatário do petição.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006367-7) - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008088-09.2012.403.6104 (95.0203842-8) - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURE PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1084: Ciência aos exequentes.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.423/425: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requer o que entender o que de direito com relação ao depósito da verba honorária.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004543-0) - EDMILSON JANUARIO DA SILVA X PONCIANO DE LIMA JUNIOR X JUVENAL PIMENTA(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001152-16.2001.403.6104 (2001.61.04.0001152-5) - JOEL NUNES SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOEL NUNES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Restituo ao exequente o prazo para manifestação.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002979-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002979-9) - MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR X MONICA SALVADOR(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento do saldo conta judicial nº 2206.005.86401110-1 (fls. 614), relativo à verba honorária, em favor do patrono das exequentes, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 625/625-v expedindo-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar do montante depositado por equívoco na conta judicial nº 2206.005.86401111-0 (fls. 615), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez), à baixa na hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos, nos termos do que restou determinado no acórdão de fls. 388/393.Com a juntada dos comprovantes de liquidação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011621-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011621-0) - PALMIRA PEREIRA COTTA X ROBERTO COLLIRI RAMOS X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X SERGIO BRANCO DE SA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X WALTER MOREIRA MOTTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PALMIRA PEREIRA COTTA

Oficie-se a Fundação PETROS para que retorne a reparar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, conforme requerido pela União (fls. 364/367).Com relação ao pedido de execução da verba honorária, deverá ser observada a Resolução Pres 142/2017, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença para a necessária virtualização dos autos, conforme determinação de fls. 362.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 09 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/125: Vista à CEF para manifestação sobre as alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 14 de maio de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000909-34.2006.403.6104 (2006.61.04.000909-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X CELSO NICANOR DE JESUS(SP104020 - ROSALINO ROBLATTI)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO RODALCIO GUIGUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças, com integral observância do decidido pelo Exmo. Sr. Relator.Int.Santos, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 5145

MONITORIA

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

À vista do acima certificado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 -

MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 349/359, 373/374, 379, 391, 405/407, 421/425 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-78.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 90, 107/109 e 125 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003062-74.2005.403.6104 (2005.61.04.003062-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208920-83.1997.403.6104 (97.0208920-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X ELIANE VERAS DE PAIVA X LEONOR RAMOS DA CRUZ X SANDRA LEMOS FERREIRA X THAMEA DERITO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 87/97, 155/157, 194/198, 214/216 e 218 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA DOMINGUES
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 209/214, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito.Publique-se o despacho de fl. 208.Int. Despacho de fl. 208: Defiro pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreado aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Defiro a expedição de ofício à CBLC, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)
Manifeste-se a exequente acerca da contraproposta apresentada pela executada à fl. 100, requerendo o que for de seu interesse.Fl. 101/104: Proceda a secretaria as devidas regularizações no sistema processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003210-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 144/157, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004204-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 217/22, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-53.2012.403.6104 - GETULIO GOMES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do ofício-resposta de fls. 188/190.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda das informações solicitadas.Int.Santos, 18 de maio de 2018. CIENCIA AO REQUERENTE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 194/256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9) - AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 310: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 863), intime-se a executada CODESP, por seu advogado, para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao MPP, a fim de que requerira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA
Ante o acima certificado, digam as partes se houve integral satisfação integral da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBIATO LEME - ESPOLIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO
Fls. 150/151: Assiste razão à DPU, à vista da nomeação de inventariante para representar os Espólios de Francisco Mathias Leme e de Maria Aparecida Barbirato Leme.Revogo, assim, a nomeação da DPU de fls. 136.À vista do acima certificado e da documentação apresentada (fls. 109/110, 134/135), HABILITO os espólios de Francisco Mathias Leme e de Maria Barbirato Leme para os termos da presente ação, com fundamento nos artigos 687 e seguintes do CPC.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES VIEIRA
À vista do resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros (fls. 186/187), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int,Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000863-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) - OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, uma vez que o executado ainda não foi intimado do despacho de fl. 42.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO GOMES COSTA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA
Cumpra a CEF o determinado às fls. 92, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da penhora realizada às fls. 57, cujo montante foi transferido para conta judicial às fls. 93/94.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003968-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104 ()) - UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela executada (CEF) de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005665-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO ESILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001832-38.2018.4.03.6141 - 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-12.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que for de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005657-04.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

DECISÃO

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados pelo INSS (id 9728861).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato de auxílio-doença.

Segundo a inicial, o autor é contribuinte da Previdência Social e manteve relações de trabalho por certo período. Ocorre que passou a sofrer severo quadro de doença neuro-psíquica, que deu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário em 24/02/2010, cessado, após uma prorrogação, por alta médica em 16/10/2013 (NB 31/539.681.955-0 e 31/603.083.058-2).

Relata que a despeito da alta médica, não readquiriu a condição de trabalho, tendo, inclusive, permanecido internado em hospitais para tratamento psiquiátrico. Sustenta se encontrar gravemente enfermo e incapaz para o exercício profissional que lhe garanta a sobrevivência.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, **o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo**.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 02 de agosto de 2018.

(CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos fatos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. Não se conhece de matéria impugnando igualmente a separação do processo, ao argumento de interesse na prova produzida pelos demais acusados, quando, diante da resposta oferecida pelo Tribunal a quo, esta não restou refutada. Inteligência da Súmula nº 283 do STF. (...) RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. (STJ - RESP 1315619/RJ - Proc. 2012/0072990-3 - 5ª Turma - j. 15/08/2013 - Dje de 30/08/2013 - Rel. Min. Campos Marques/Des. Conv. TJ/PR) (grifos nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CONSUSSÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EXTORSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS DENÚNCIAS. REEXAME QUE DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART.80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. (...) 2. Ademais, [a] isção da causa penal de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no Art.80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexão ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes (STF, Questão de Ordem no Inq 2601 QO/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dje de 17/05/2013). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC 228102/DF - Proc. 2011/0300193-7 - 5ª Turma - j. 19/08/2014 - Dje de 28/08/2014 - Rel. Min. Lauria Vaz) (grifos nossos)Isto posto, rejeito a preliminar levantada pela defesa da corré TELMA. 3. Segundo a incoativa, nesta ação penal correu JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKI MARINS é dado como incurso nas penas do Art.288, Código Penal, haja vista a determinação para desmembramento dos autos constante de fls.1609/1611. Refiro, por oportuno, que nos autos sob nº00011320-34.2009.403.6104, à vista de certidão de óbito com número de matrícula idêntico àquela de fls.1591, foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade deste corréu aos 03/DEZ/2010, no tocante aos delitos previstos no Art.171, 3º e 6º do mesmo Estatuto Penal, em concurso material por 06 (seis) vezes, pois eles se associaram para a prática dos delitos de estelionato em face do INSS descritos nesta denúncia. (fls.1576) (grifos nossos)3.1. A leitura da inicial oferece uma seqüência de diversos trechos de interrogatórios produzidos em sede inquisitorial, utilizados para descrever as condutas e/ou comportamentos (em tese) adotados pelos corréus, conforme segue: a narrativa da conduta de TELMA GONÇALVES CORREA é composta de transcrições de parte das oitivas da corré ALEISA SOUZA DOS REIS, de Luciene Conceição Fonseca da Silva (secretária do finado médico MARINS), e dos beneficiários Orlando Perossi Junior e Elias Neves dos Santos em sede inquisitiva, cfr. fls.1567/1569. Conclui-se TELMA conhecia o médico MARINS e que lhe encaminhava clientes de seu escritório (fls.1567). b) da narrativa da conduta de JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA consta que se trata de convivente de TELMA (fls.1569). São transcritos parte do interrogatório extrajudicial da secretária do médico, Dr. MARINS, Luciene Conceição Fonseca da Silva e parte de Relatório de Vigilância. Conclui-se que JOSÉ LUIZ conhecia o Dr. MARINS e que, juntamente com TELMA, acompanhavam pacientes até o consultório do médico. A denúncia não explica o vínculo/liame subjetivo entre JOSÉ LUIZ e ALEISA e, tampouco entre ele e a corré LIVIA. Não consta da narrativa se o corré JOSÉ LUIZ tinha (ou não) ciência de que os tais Laudos eram fraudulentos. Não são explicados quais serviços de sua JOSÉ LUIZ efetuava. Ainda, o acompanhamento de andamento de processos e de clientes em perícia a priori, não constitui fato típico penal na forma em que descritos os comportamentos.c) narrativa da conduta de ALEISA SOUZA DOS REIS, in verbis:(...) era gerente do escritório de TELMA, ou seja, seu braço direito para todos os assuntos.(...) participava da quadrilha, sendo que efetuava a marcação de perícias no INSS e de consultas com o médico André MARINS, além da verificação dos resultados das perícias, organização da agenda para renovação dos benefícios já concedidos e recepção dos novos clientes angariados pelos prospectores (fls.1570)Não há descrição de fato típico penal previsto em lei. Marcar perícias e consultas com médico e/ou verificar os correlatos resultados, organizar agenda e receber novos clientes não é crime previsto no Código Penal. Não foi descrita a relação e/ou o vínculo subjetivo desta corré com os demais acusados. O só fato de etiquetar ALEISA como braço direito (de TELMA) para todos os assuntos nada significa, em especial se todos os assuntos remanescem ignorados pelas partes e pelo Juízo. São, ademais, desconhecidas as circunstâncias temporal e espacial dos fatos. Há, portanto, inépcia da inicial neste ponto. A propósito, a contrario sensu o artigo 41 do CPP, a regular a apuração da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade substancial, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados (STF - AP 694/MT - 1ª Turma - j. 02/05/2017 - Dje 195 - DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017 - Rel. Min. Rosa Weber) (grifos nossos) d) narrativa da conduta da corré LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS (fls.1570/1570 verso):(...) filha de TELMA, era a responsável por desembarcos junto à Agência do INSS em São Vicente/SP. Realiza o serviço de ir ao INSS e cuidava do acompanhamento dos processos dos clientes de TELMA.Passa, a seguir, a inicial acusatória a descrever a conduta da corré no tocante à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em prol de seu marido Adílio Souza dos Reis. A incoativa não explicita/descreve/explica o que seriam os desembarcos pelos quais a corré LIVIA foi responsável na agência do INSS em São Vicente/SP. Tampouco é sabido em que consiste o serviço de ir por ela (em tese) desembarcado. Os clientes cujos processos eram acompanhados não são nomeados.De qualquer forma, é narrada a participação de LIVIA na obtenção (em tese) fraudulenta de apenas um benefício previdenciário, qual seja, aquele cujo beneficiário é Adílio Souza dos Reis (marido da corré), o que não é suficiente à configuração do delito previsto no Art.288, Código Penal. O vínculo subjetivo entre esta corré e os demais acusados (em especial ALEISA e JOSÉ LUIZ) não restou delineado na exordial, e o só fato de ser descrita como filha de TELMA não basta a preencher os requisitos previstos no Art.41, CPP, v. g., é insuficiente a incluí-la na quadrilha. A propósito: Ausente descrição fática suficiente na denúncia, que limitou-se a colocar os pacientes como sobrinhos que vivem às expensas do tio, corréu com liderança na organização tida por criminoso, forçosos e reconhecer a inépcia da incoativa. (STJ - HC 336392/PA - Proc. 2015/0235697-0 - 6ª Turma - j. 15/12/2015 - Dje de 01/02/2016 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) e) narrativas das condutas dos (demais) corréus, beneficiários das prestações obtidas mediante fraude, fazem referência tão somente aos corréus TELMA e ao finado médico JOSÉ ANDRÉ MARINS, conforme se vê através da leitura dos itens ref. a Cosmo Damião, Moneti Mari, Elias Neves, Orlando Perossi, etc..3.2. Ainda, ausente da inicial qualquer referência à circunstância temporal em que (em tese) se deram os fatos, de forma a ensejar a defesa (e ao julgador) o pleno delineamento do delito em exame, lacuna esta ainda mais gravosa por se cuidar de delito permanente. In casu, releva notar que aqueles que lograram a obtenção dos benefícios previdenciários de forma (potencialmente) fraudulenta (Cosmo Damião Faustino Carlos, Moneti Mari Faustino Carlos, Cristiane de Oliveira Pontes de Aragão, Cynthia Andrade Zanella Ramos, Elias Neves dos Santos e Orlando Perossi Junior) foram igualmente denunciados (como incurso no Art.171, 3º, CP) - de onde se segue que foram coligidos pela autoridade policial todos os elementos, necessários e suficientes, a ensejar a descrição pormenorizada e específica da associação engendrada entre os corréus e os (potenciais) crimes que (pretendiam/visavam) cometer. Sem a exposição, na inicial, do contexto do delito de associação entre os quatro agentes para cometer crimes, até mesmo à míngua de referência do vínculo subjetivo entre eles, nada há, igualmente, acerca de estabilidade e/ou permanência do delito. Neste ponto, observo que a inicial acusatória deve ser clara e expor os fatos de modo circunstanciado e lógico, sem exigir qualquer maior esforço interpretativo. Ainda, deve o delito, em todas as suas circunstâncias, estar bem narrado na inicial, o que incoorreu no caso concreto, sob pena de malferimento aos princípios da ampla defesa e contraditório constitucionalmente consagrados. A propósito, cito:Cuida-se, a adequada imputação do fato delituoso, de requisito essencial da peça acusatória, já que resguarda princípios basilares do processo penal: contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença. Tendo conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso a ele imputado, poderá o acusado se contrapor à pretensão acusatória o mais amplamente possível. (Renato Brasileiro de Lima in Manual de Processo Penal, Ed. JusPodivm, 2015, 3ª edição, pág.284) (grifos nossos) (...). 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). INAPTIDÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. SIMPLES IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO NA CLASSIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS A ELA ATRIBUÍDOS. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Na espécie, quanto ao delito de quadrilha constata-se que o órgão acusatório deixou de demonstrar de que maneira a recorrente estaria vinculada aos demais agentes para o cometimento de infrações penais, cingindo-se a imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal ao especificar os ilícitos pelos quais estaria sendo denunciada, impondo-se reconhecimento da inépcia da denúncia no ponto. (...). 1. (...) 2. (...) INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO OFERTADA PELA DEFESA DA RECORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...) 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha no que se refere à recorrente. (STJ - RHC 41787 - Proc. 2013.03520791 - 5ª Turma - d. 16/09/2014 - DJE de 25/09/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. FURTO DE COMBUSTÍVEL E REVENDA. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO EMISSÃO DE NOTA. CONTRADIÇÃO. 3. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOLO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. 4. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 5. PRÁTICA EM TESE DE CRIMES. POSSIBILIDADE EM REGRA DE EMENDATIO. NARRATIVA INCOMPLETA. SUBSUNÇÃO CONTROVERSA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. (...) 3. (...) 4. No que concerne à imputação do delito de associação criminosa, previsto no Art.288 do Código Penal, verifico que não basta apenas a prática de crimes por 3 (três) ou mais pessoas para configurar o delito, porquanto indispensável o dolo de associação, com demonstração de vínculo subjetivo e permanente entre os associados, pela vontade consciente de cometerem delitos. Dessarte, deve ficar clara, já na denúncia, a vontade consciente de o acusado integrar-se, de forma estável e permanente, aos demais sujeitos ativos para a prática de delitos. Contudo, pela leitura da denúncia, não é possível verificar a existência de vínculo, ainda que mínimo, entre os compradores do combustível furtado. Note-se que o fato de o denunciado Orlando vender o combustível para três compradores distintos não é circunstância apta a revelar a existência de liame subjetivo entre todos eles, mas apenas entre Orlando e cada um destes. Dessa forma, a exordial deixa de narrar a efetiva associação de no mínimo 3 (três) pessoas, o que torna inépta a denúncia também quanto ao crime de associação criminosa.5. Não obstante a inicial trazer fatos que revelam, em tese, a prática de crimes pelos denunciados, tem-se que é manifesta a deficiência da peça acusatória, haja vista a narrativa incompleta e a subsunção controversa dos fatos. Assim, embora em regra seja possível a correção da adequação típica por ocasião da prolação da sentença, é indispensável que os fatos estejam devidamente concernidos na inicial acusatória, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa.6. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 008055-75.2016.8.14.0401, com relação a todos os crimes imputados ao recorrente, com extensão da ordem aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, em observância ao Art.41 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 98228/PA - Proc. 2018/0114661-1 - 5ª Turma - j. 07/06/2018 - Dje de 15/06/2018 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 90, 96, I, DA LEI N.8.666/90. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 90, 96, I, DA LEI N.8.666/1993 E 288, 299 E 312 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DENÚNCIA GERAL. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/90. CRIME FORMAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/90. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES QUANTO AO RECORRENTE. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 96, I, DA LEI N. 8.666/1993. CRIME MATERIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ARTIGO 312 DO CP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA. ARTIGO 299 DO CP. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DOS CRIMES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO, EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. EXAME DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL E PESSOAL DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. I. (...) 2. A denúncia genérica não se confunde com a denúncia geral, não sendo aquela admitida pelo direito pátrio, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (HC 374.515/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 14/03/2017). Ante o trancamento da ação penal quanto aos crimes que haviam sido imputados ao recorrente, resta afastada, consequentemente, a imputação quanto ao delito de associação criminosa, pois ausente, quanto ao recorrente, uma de suas elementares, qual seja, o objetivo de praticar crimes. 12. (...) Evidenciadas, de plano, a flagrante atipicidade das condutas e a inépcia da exordial no tocante ao recorrente, deve ser trancada a ação penal, ressaltando-se a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e com fundamento em fatos novos. Nesse diapasão: RHC 82.377/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, Dje 18/10/2017 e HC 131.678/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, Dje 23/02/2017. 13. Recurso Ordinário em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2729-84.2016.8.10.0001, em relação ao ora recorrente, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória desde que sanados os vícios formais e materiais aqui reconhecidos. (STJ - RHC 74812/MA - Proc. 2016/0251770-4 - 5ª Turma - j. 21/11/2017 - Dje de 04/12/2017 - Rel. Min. Joel Ilan Paciomik - Rel. para o Acórdão Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) Isto posto, reconheço a INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKI MARINS no tocante a esta ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 27 de Julho de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

000779-68.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-96.2004.403.6104 (2004.61.04.008165-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL LUIS TUNES(SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.693), do v. acórdão de fls.686/689, intime-se o Dr. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, OAB/SP 123.479, por Diário Eletrônico para comparecer pessoalmente à 6ª Vara Federal de Santos/SP a fim de retirar os documentos determinados na decisão de fls. 638, mediante recibo nos autos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 660**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007475-28.2008.403.6104 (2008.61.04.007475-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009936-1)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a determinação de fls. 324.DESPACHO DE FLS. 324: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006479-88.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-93.2012.403.6104 ()) - REGINA MARIA RODRIGUES MOTA(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve a embargante garantir o juízo, ou comprovar, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, também sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-78.2018.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.233: Trata-se de embargos opostos Comércio de Pescados Villa Import e Export Ltda. à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n. 0009892-75.2013.403.6104).Nos termos do certificado nas fls. 232, os presentes embargos à execução fiscal foram apresentados fora do prazo legal.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despendando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

VISTOS. Tendo em vista não ter constado o nome ilustre subscritor da petição de fl. 277, republique-se, de imediato, a sentença de fl. 286. SENTENÇA DE FL. 286: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paulo Antônio Pereira e Sílvio Tadeu de Souza.Pela manifestação e documentos de fls. 281/287, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar os executados no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor de Sílvio Tadeu de Souza, dos valores indicados nas fls. 258, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm em face de Marcos Romiti.O executado alegou a ocorrência de prescrição do crédito executado (fls. 166/169).Instado a se manifestar sobre o alegado e a apresentar o valor atualizado do débito, bem como o valor para abril de 2015, o exequente limitou-se a ofertar os valores, sem opor resistência às alegações do executado (fls. 172/184).É o relatório.DECIDO.O meio pelo qual o executado pode oferecer resistência são os embargos à execução fiscal, contudo, admite-se, em sede de execução fiscal, o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.O executado alegou matéria passível de ser apreciada nesta sede, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.As taxas não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, à época da constituição do débito, a Lei n. 9.821/99, que deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual se encontram prescritas.De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das receitas patrimoniais, bem como sobre a prescrição e a decadência a elas aplicáveis:Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente em edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 1652772, Rel. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE - 27.04.2017).Nessa linha os seguintes precedentes: AI 547146, Rel. Dva. Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.05.2018; Ap 2243159, Denise Avelar - conv., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2255395, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.11.2017; AC 1905157, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017; AI 593212, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017; Ap 1893966, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.06.2017; APELREEX 1905179, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.05.2017.O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa anual por hectare é de cinco anos, independentemente do período considerado.No caso dos autos, a exigência da taxa anual por hectare refere-se aos lançamentos realizados nos anos de 1992, 1993 e 1994, e a execução fiscal foi ajuizada em 02.05.2006.Vale notar, também, que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional, para dívidas de natureza não tributária, a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, em nada socorre a excepta, no caso dos autos, uma vez que no momento da inscrição (21.10.2005), o crédito já estava irremediavelmente prescrito. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004017-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004017-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ISABEL PESTANA BRANCO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO)

Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Pela petição e documentos de fls. 60/77, requereu a executada a liberação de valores bloqueados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Mari Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de anasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda: inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no

caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADRETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrangendo toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao total legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil (ERESP 1330567, Rel. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção, DJE - 19.12.2014; AI 594928, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2017; AI 594690, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AI 590106, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.04.2017). Anoto que o procedimento celerado do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de ofício da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 68/77) deixam claro que os valores indisponibilizados na conta n. 000010005035 se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Contudo, quanto à conta n. 0000605014354, não foram apresentados documentos que sustentassem a alegada impenhorabilidade. Em face do exposto, deferiu parcialmente o pedido, determinando a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados na conta n. 000010005035 (R\$ 1.205,71), cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados (R\$ 22,35). Sem prejuízo, anote-se a concessão da gratuidade de justiça e a constituição do patrono da executada.

EXECUCAO FISCAL

0001655-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA JASKEVICIUS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristina Jaskevicius em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Requeveu a excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que deixou de exercer a profissão antes das datas apontadas pela exequente. Sustenta que se apresentou por invalidez, com precedente afastamento por auxílio-doença. A exceção apresentou impugnação a fls. 61/63. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. CAPAZ DE INFLUÍR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constituiu-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocada pela agravante. (AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1/02/10/2015) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de prestação de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fs. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se inferir a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 5757001; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Antes da análise do requerimento de penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001564-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X REGINA MARIA RODRIGUES MOTA(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)

REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, qualificada nos autos, após a devida citação e a indisponibilização de ativos financeiros, interpele exceção de pré-executividade, requerendo a tutela de urgência, visando o desbloqueio por impenhorabilidade, bem como a suspensão da execução fiscal e posterior extinção por alegada inexistência do débito, requerendo, ainda, a condenação da exequente em indenização (fls. 35/47). É o breve relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, com apoio no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, identificando-se os autos de forma que se evidencie o regime de tramitação prioritária. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da prestação de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais deverão ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. De outra parte, à vista do que foi dito, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil, nem do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente ora acolhido, não havendo nos autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação e havendo a genérica alegação de possibilidade de eventual penhora, inexistindo qualquer indicação de como será efetuada, dos bens sobre os quais recairá a constrição e de que danos irreparáveis ou de difícil reparação, efetivamente, poderão ocorrer, isto é, o simples fato da parte executada estar sujeita a uma futura penhora não configura, por si, nenhum ato abusivo ou do qual decorra dano irreparável ou de difícil reparação (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476752, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012). Nestes termos, não havendo amparo legal, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. Por outro lado, a excipiente requereu a liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017). Comprovado, quando satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 49 e 82), que os valores bloqueados se referem a proventos da aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam liberados os ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil (R\$ 1.488,38 - fls. 30), nos termos do 4º do art. 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor bloqueado no Itaú (R\$ 58,17 - fls. 30), bem como, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, para manifestar-se quanto à aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inscrito na dívida ativa em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011671-02.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VIVIANE DE SOUZA MARTINS

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Viviane de Souza Martins. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 21v.e o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal decisão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, não prevendo o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos

(Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, tem-se que, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débitos cujos valores têm por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, iraplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009892-75.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Comércio de Pescados Villa Importação e Exportação Ltda. pretende ver reconhecida a condição de bem de família do imóvel indicado à penhora, de propriedade de seu sócio-gerente Victor Capote Valente Dascola, com a suspensão da hasta pública agendada (fs. 78/85). Alegou que o bem foi nomeado apenas com o intuito de defender-se de alegações que não condizem com a verdade dos fatos por parte do exequente. Os embargos à execução fiscal não foram recebidos, diante de sua intempestividade (fs. 233 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso). Manifestando-se, a exequente sustentou que a executada não tem interesse e legitimidade para pleitear reconhecimento da qualidade de bem de família a imóvel do qual não é proprietária. Com razão a exequente. Manifesta a ilegitimidade da sociedade executada para reclamar da penhora de bem de terceiro, tendo em vista que a pessoa jurídica não pode defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios (AC 2063225, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2016). Nessa linha, não conheço do requerimento de fs. 78/85. Prossiga-se com a alienação judicial. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como regularize sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para exclusão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) do pólo passivo da demanda.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para excluir a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) do polo passivo da demanda.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como forneça comprovante de que o benefício foi solicitado na agência da previdência desta Subseção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra o exequente o quanto disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, especificamente no tocante ao inciso III.

Com o cumprimento do determinado, intime-se o FAZENDA NACIONAL, para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-79.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NICLAUDIO ANTONIO DA MATA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FERREIRA ANGELO - SP340622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - RECEITA FEDERAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARCOS FERREIRA ANGELO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor equivalente a 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Infirma que recebeu o pagamento da aludida verba com a incidência do IRPF.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de Renda de Pessoa Física sobre a parcela descontada do montante pago à impetrante a título de ajuda de custo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temo que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” copiado à fl. 18:

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$147.021,77 (cento e quarenta e sete mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grijei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grijei.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, com urgência, determinando abstenha-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo em conformidade com a *exordial*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BARROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por LUCIANA APARECIDA BARROS MARTINS em face da União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo objetivando o fornecimento do medicamento Imunoglobulina Humana Endovenosa de qualquer marca MENOS a TEGELINE.

A parte autora narra que ser portadora de Imunodeficiência Comum Variável. Sustenta que nos dois últimos meses o SUS fornece apenas a marca Tegeline do medicamento Imunoglobulina Humana Endovenosa, o que lhe provoca Anafilaxia, sendo necessário utilizar qualquer outra marca que não lhe provoque reação.

A parte autora afirma que precisa receber 08 (oito) frascos de 5g cada todo mês, perfazendo 40g, sendo que cada frasco custa em média R\$ 1.500,00.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga de marca diversa a comente distribuída na rede pública.

O processo foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu trâmite normal, sendo determinada a realização de exame pericial sobre a Autora, sobrevivendo o respectivo laudo. Foi deferida a tutela antecipada. A sentença foi procedente. Sobrevieram recursos inominados. Analisando os recursos, a Turma Recursal anulou a sentença, declarando a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e concedendo a tutela antecipada e determinando a necessidade de posterior ratificação desta pelo Juízo competente.

Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, reconheço os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal, igualmente incompetente para a concessão da tutela de urgência, e ratifico os atos probatórios e praticados pelas partes no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da presente Subseção Judiciária, e passo a proferir sentença, nos termos seguintes.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insaladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim **decida**, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde **em lei**, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo (ainda que realizada no âmbito de Juízo incompetente) atestou a necessidade da autora do uso do medicamento diverso ao da marca Tegeline.

E aqui reside o cerne da questão, porquanto o medicamento é regularmente fornecido pelo SUS, mas de forma aleatória quanto à marca disponibilizada.

Atestada a reação da autora ao medicamento da marca Tegeline, o qual lhe provoca Anafilaxia, necessário o fornecimento de marca diversa.

Por fim, nada mais resta analisar, uma vez que o pleito da ação foi devidamente alcançado mediante a antecipação da tutela.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a tutela antecipada concedida.

Condeno os réus a arcarem com honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (rateado entre os réus), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, cumpre o exequente o quanto disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-62.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, a qual concedeu a segurança.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Para que não reste dúvida, cabem os esclarecimentos que seguem

No relatório da decisão liminar foram explicitados os dois regimes de recolhimento do ICMS exatamente como constava da inicial, de forma que no dispositivo determinou-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS *“em qualquer regime de recolhimento”*.

A sentença igualmente afastou a incidência do ICMS *“em qualquer regime de recolhimento”*, abrangendo, portanto, as duas formas requeridas na inicial, quais sejam, nas vendas em que há o destaque do imposto nas notas fiscais de venda, e naquelas em que não há o destaque por conta da substituição tributária.

Assim, não há qualquer vício a ser sanado, vez que a sentença abrangeu os dois regimes de recolhimento do ICMS, conforme requerido na inicial

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

MONITORIA
0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado pela perita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a reconvenção apresentada.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora tendo em vista a coisa julgada existente nos autos n

00011153920174036338 e

00175438620124036301.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Diante da petição ID 8702208 da exequente requerendo o desbloqueio dos valores penhorados via Bacendju oficie-se para desbloqueio.

Após, diante do interesse dos executados, remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente – Id 3772431.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que valores executados são mais do que os devidos porquanto houve erro na apuração do valor da RMI, indevida inclusão de valores pagos na via administrativa, índices de correção monetária e honorários advocatícios – Id. 4735104.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença – Id 5261115.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa na *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por intermédio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora devem seguir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), consoante decisão Id 8355302.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id. 6851630, 8794287 e 9247349) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 151.817,78 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 138.016,17 (principal) e R\$ 13.801,62 (honorários advocatícios) – Id 9427654, atualizado até 12/2017.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, **expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 123.579,67 (principal) e R\$ 13.801,62 (honorários advocatícios) – Id. 4735221 e 9427654, atualizado em 12/2017.**

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de precatório suplementar, após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado FABIO officie-se para transferência dos valores bloqueados via Bacenjud.

Após tornem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação dos executados (eis que citados com hora certa nos autos principais e representado pela DPU), a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.048,77, atualizados em agosto/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-71.2018.4.03.6114
AUTOR: RUTH GARCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (id 9728249).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-71.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE TOMAZ DA SILVA - SP51258

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de todo o tempo trabalhado e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em 08/12/1987, a autora foi admitida na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., consoante registro na CTPS carreada aos autos, sem rompimento do vínculo empregatício até o momento.

Contudo, este período não foi integralmente computado, pois havia dúvidas acerca do retorno da segurada ao emprego, após 06/2009 quando cessou o benefício previdenciário que percebia à época.

Em ofício, a empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. informa que a requerente foi admitida na função de auxiliar de almoxarifado em 08/12/1987, que está afastada do trabalho desde 01/12/2008 e recebe mensalmente uma complementação salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Id 8875143.

Neste ponto, dispõe a alínea "b", cláusula 48ª do Acordo Coletivo mencionado que *na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.*

Infere-se, desta forma, que cessado o benefício pelo INSS, a empresa considerou que sua empregada não possuía condições de retornar ao trabalho e, até que novo benefício fosse concedido ou que a situação de incapacidade laborativa mudasse, a empresa pagaria o que se denominou no ofício "complementação salarial".

Neste interim, a autora ajuizou a ação de autos nº 0048091-64.2012.8.26.0564 que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, na qual foi proferida sentença de mérito determinando a implantação de auxílio-acidentário desde a cessão do benefício NB 532.838.586-8, em 19/06/2009, com trânsito em julgado, Id 9251306.

Vislumbra-se, no caso concreto, que o pagamento temporário deste benefício, previsto em acordo coletivo de trabalho, possui patente natureza salarial, porquanto de destina a substituir o valor do salário do benefício previdenciário que o trabalhador faria jus, aos olhos do empregador.

Assim, todo o período em que a autora figura como empregada da empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (08/12/1987 a 04/05/2017), deve ser computado como tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, em 04/05/2017, a requerente possuía 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/182.250.758-5, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 04/05/2017,

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos

Regularize a CEF a sua representação processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.503,42 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009783063 e R\$ 766,55 depósito judicial ID nº 072018000009783055 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado negativo (ID 9602276) no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos

Apresente a matrícula atualizada do imóvel ao qual se pretende a penhora no prazo de vinte dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos

Expeça-se nova carta precatória com o endereço que não foi diligenciado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GONZAGA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-44.2018.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela.

REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, CONCLUIU A PERITA QUE EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DESDE 10 DE ABRIL DE 2018 COM FINAL ATÉ P PARTE, PREVISTO PARA SETEMBRO DE 2018, EM VIRTUDE DA AUTORA SER PORTADORA DE LOMBALGIA INCAPACITANTE.

DESTA FORMA, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA O FIM DE SER CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA À AUTORA COM DIB EM 10/04/18 E TERMO FINAL EM 30/09/18. OFICIE-SE O INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE DEZ DIAS, COM DIP EM 01/08/18.

MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO E REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Ante a informação do juízo deprecante de que não dispõe de tecnologia para a realização de audiência por videoconferência, designo o dia 04/09/2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré - SERGIO KOIZIMI.

Comunique-se o juízo deprecado.

Fica o advogado da parte ré intimado de que deverá promover a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Ante a informação do juízo deprecante de que não dispõe de tecnologia para a realização de audiência por videoconferência, designo o dia 04/09/2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré - SERGIO KOIZIMI.

Comunique-se o juízo deprecado.

Fica o advogado da parte ré intimado de que deverá promover a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Ante a informação do juízo deprecante de que não dispõe de tecnologia para a realização de audiência por videoconferência, designo o dia 04/09/2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré - SERGIO KOIZIMI.

Comunique-se o juízo deprecado.

Fica o advogado da parte ré intimado de que deverá promover a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4607

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)
Quanto à contradita, o MPF indicou a testemunha por ter atuado na administração municipal em investigação dos fatos. Cuida-se, portanto, de pessoa relevante para o esclarecimento. Em que pese a defesa ter alegado que a testemunha atua como advogado de Newton Lima Neto e Gilberto Perre, quanto ao primeiro não se trata de parte dos autos; quanto ao segundo, cuida-se de mera testemunha. Em que pese as procurações juntadas, a posição dos outorgantes (estranhos à relação processual) não macula a objetividade do depoimento, próximos que sejam. Indefiro a contradita. Quanto à testemunha faltante, considerando e adotando a manifestação do MPF, defiro o requerimento de insistência em ouvi-la, mesmo porque o MPF se prontificou a trazer novos endereços para busca da testemunha. Suspendo a audiência de instrução para retomá-la em 10 de agosto de 2018, às 14 horas, para oitiva de Gilberto Perre. Espeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, para intimar a testemunha a comparecer na assentada (endereços: Rua Eugênio Franco de Camargo, 1.714, Jd. Brasil, CEP 13569-270, São Carlos/SP; Rua São Joaquim, 1.137, Centro, CEP 13560-300, São Carlos/SP). Publique-se. Providencie-se a juntada do depoimento colhido por videoconferência.(PUBLICAÇÃO DESTINADA AOS ADVOGADOS NÃO PRESENTES À AUDIÊNCIA DO DIA 03/08/18)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENIEDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre da proposta de honorários da Sra Perita.

São CARLOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CHEFFER, ADAO JOAO CHEFER, MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA CHEFFER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

DESPACHO

Bloqueio de valores (ID 9795691): intím-se os executados, através de seu advogado constituído, a se manifestarem em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, assim como a forma de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União os valores transferidos, como requerido.

Libere-se o excedente.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 3 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4609

CAUTELAR FISCAL

000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Considerando-se a decisão proferida em sede de recurso especial em agravo de instrumento (fs. 2198/2199), bem como o requerimento da Fazenda Nacional às fs. 2218/, intime-se a requerida para que deposite nos autos o valor de R\$ 1.889.544,49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de bloqueio via Bacenjud.Decorrido o prazo sem depósito, providencie-se o bloqueio pelo Bacenjud do montante acima.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de implantação do benefício, bem como sobre o pagamento do RPV.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 3 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIERUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Maria Aparecida de Oliveria Pieruzzi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Decisão de ID 8601742 indeferiu a gratuidade de Justiça requerida e determinou à autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de recolher as custas judiciais. Mesmo intimada, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV).
2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UMBERTO PAU

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a condenação do réu a (a) declarar períodos de trabalho como especiais para fins previdenciários: 08.08.1978 a 08.05.1979 para Peloplás e 29.05.1998 a 31.12.2002; 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 30.06.2008, para Tecumseh; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente (c) a rever a aposentadoria de modo a considerar os tempos especiais declarados, bem como, em qualquer caso, (d) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido de revisão administrativa, feito em 11.06.2015, ainda não resolvido. Requereu antecipação de tutela e gratuidade.

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4493833).

O réu contesta o trabalho tido pelo autor por especial, por falta dos requisitos a tanto necessários, diz que no primeiro período houve uso de EPI eficaz para os agentes químicos e que não há ruído nocivo descrito. Ainda, salienta que de 26.12.2006 a 30.04.2008 este o autor em gozo de auxílio-doença não fazendo jus a especialidade do trabalho. Pede que, caso haja procedência, seja acolhida a data do pedido de revisão administrativa e, por fim, a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada (ID 6446174).

Saneado o feito (ID 7253109).

O autor compareceu aos autos PPP (ID 8310767). O INSS foi cientificado da prova acrescida (ID 8415434).

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil fisiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil fisiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301095531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O período de 08.08.1978 a 08.05.1979 trabalhado para Peloplás não é especial por ausência de provas de trabalho submetido a agentes nocivos.

Diz o autor ter sido submetido a agentes "Químicos: Thinner, Água-ráz e Querosene, Cavacos de Ferro Fundido e Aço, Óleo Solúvel Volatilizado, Névoa de Tintas, Fumos de Soldas, Poeira (aerodispersóides) e Silica Livre Cristalizada". No entanto, o formulário de fls. 26 e 27 dos documentos trazidos com a inicial se reporta à eficácia do EPI.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Quanto ao trabalho na Tecumseh do Brasil de 29.05.1998 a 31.12.2002 esteve o autor exposto a ruído variável de 91 a 93 dB; de 19.11.2003 a 31.12.2003 a ruído de 89,90 dB e de 01.01.2004 a 30.06.2008 o nível de ruído variou de 90,3 a 93,2 dB.

Seria especial por exposição a ruído maior do que o limite legal, no período de 29.05.1998 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 30.06.2008 de acordo com o PPP de ID 8310767. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento de atividade especial, de modo que o benefício não pode ser sobre esse fundamento revisado.

Assim, não era o réu a não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, sem tempo de contribuição a acrescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos de revisão de aposentadoria e de condenação à averbação dos períodos de 08.08.1978 a 08.05.1979; 29.05.1998 a 31.12.2002; 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.06.2008 como especiais.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação, ressalvada a gratuidade.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **João Augusto Xavier Tinoz**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha (a) de prosseguir com a execução extrajudicial do leilão do imóvel dado em alienação fiduciária, marcado para o dia 17.01.2018; (b) aliene o imóvel a terceiros; (c) promova atos para a desocupação do bem; (e) dê ao autor o exercício do direito de preferência e (f) apresente a planilha de débitos em atraso e despesas de execução provisória.

No mérito, requer a anulação do procedimento de execução judicial por descumprimento do art. 27, § 2º da Lei nº 9.514/97 - falta de notificação pessoal do autor para exercício do direito de preferência e, ainda, a continuidade do pagamento das prestações do financiamento assumido.

Deferida a gratuidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de ID 4147866. Na ocasião determinou-se ao autor que carresse aos autos documentos a fim de restar analisada eventual litispendência ou coisa julgada.

Documentos foram trazidos aos autos (IDs 4698747 e 51552273).

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento no ID 4783695.

Afastada a conexão ou litispendência em relação aos autos nº 0002056-81.2014.403.6115, determinou-se a citação do réu (ID 5142133) e ficou o autor advertido da inclusão no polo passivo da demanda de eventual adquirente do bem.

A CEF contestou a ação (ID 6769657). Sustenta a legalidade da execução extrajudicial do bem que culminou com a consolidação da propriedade em 2015, após inadimplência desde julho de 2013. Diz que, nos termos do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora em 15/01/2016, e deixou o prazo transcorrer sem o pagamento. Em 14.06.2016 registrou-se a consolidação da propriedade. Pede a improcedência da ação.

Réplica no ID 805688.

Saneado o feito (ID 8460844).

O autor requer a inversão do ônus probatório e a designação de audiência de conciliação (ID 8705295).

Indeferidos os pedidos feitos pelo réu na decisão de ID 8907472, vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

O autor pede a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária em mãos do réu e da venda do imóvel para terceiros. Pede, ainda, a imposição ao réu de que receba as parcelas do financiamento em atraso. Pleiteia em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de consolidar ou de vender a terceiro a propriedade do imóvel, garantindo ao autor o exercício do direito de preferência. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no ORI de São Carlos, sob o nº 30370. Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária com o devido registro (R.07; ID nº 4144033).

Aduz como perigo do dano que o leilão ocorrerá em 17.01.2018 (ID nº 4144038).

A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impuntualidade, o que de fato diz o autor ter ocorrido; como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual.

Diante deste quadro, resta claro que o réu CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, diante da mora do autor, nos termos do contrato e da lei (ID 6769669; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27). A mora em si não é negada pelo autor. O réu CEF promoveu a notificação prevista em lei. Fê-la, naturalmente, no endereço do contrato e em nome do contratante autor (fls. 29, ID 6769669); na ocasião recebeu o autor planilha atualizada do débito. Sem que a mora fosse purgada, o réu CEF promoveu o leilão extrajudicial do bem e, por fim, a consolidação da propriedade do imóvel dado em fidúcia em nome da ré.

A alegação de que houve o descumprimento do art. 27, §2-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, não se sustenta. O dispositivo legal veio a ser acrescentado em 11.07.2017, data posterior à adjudicação do bem imóvel, em 14.06.2016. De qualquer forma, resta assegurado direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos (Ap 00076706320154036105, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Trf3 - Segunda Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:29/05/2018).

Não se tem notícia nos autos da purgação da mora e nem se houve terceiros interessados na compra do bem adjudicado de modo que não se pode deduzir descumprimento de preceito legal, ainda em curso. Afinal, todos os negócios jurídicos são regidos pela boa-fé (Código Civil, art. 113) e ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício.

Assim, a notificação pessoal do autor do modo que foi feita, foi perfeita e válida. Tudo o que se lhe seguiu também permanece válido, inclusive a consolidação do bem pelo réu.

No mais, o prazo de 30 dias é para "promover" o leilão, não concluí-lo. Isto é, basta que dê início aos procedimentos necessários. Para o caso é inaplicável a sistemática do Decreto 70/66 à da Lei nº 9.514/97, apesar da cláusula de abertura, se esta lei tem disposição específica sobre a garantia fiduciária que rege. É justamente o caso da purgação da mora. Uma vez inaproveitado o prazo, a lei é expressa em prescrever a consequência da consolidação da propriedade. Logo, as disposições dos art. 29 a 41 são aplicáveis no que couber. Não fosse isso, o Congresso Nacional não precisaria ter disposto especificamente sobre a garantia fiduciária imobiliária; bastaria dizer que o decreto também a rege. Entretanto, entendeu, por bem, tecer regras específicas sobre a operação.

Nada do que está vertido na inicial descaracteriza a mora. Sem que se aproveitasse a oportunidade de purga, a consolidação da propriedade era de rigor. Agora consolidada a propriedade, sequer se cogita de retomada do contrato, legalmente rescindido. A única opção legal para o autor era a recompra do bem, pela participação em leilão, com o privilégio da preferência. Por 'm, não tomou a iniciativa que lhe cabia.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

- b. Comunique-se a Relatoria do Agravo noticiado nos autos.
- c. Oportunamente, nada sendo requerido, archive-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO – FNDE E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PORTO FERREIRA - CEF, no qual se objetiva a prorrogação da carência do pagamento das parcelas do FIES enquanto perdurar a residência médica, bem como obstaculizar a cobrança do crédito, a inscrição em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de nº 24.0740.185.0003631-57 para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao FNDE para custeio da graduação em medicina. Após a conclusão da graduação a impetrante diz ter cursado residência médica na especialidade clínica médica até sua conclusão em 28/02/2017. Relata que, em decorrência da residência, requereu e lhe foi deferida a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES até 01/03/2017. Assevera que atualmente cursa outra residência médica, na especialidade oncologia clínica, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com término previsto para 29/02/2020 que exige como pré-requisito a residência em clínica médica. Diz que solicitou nova prorrogação do período de carência do contrato do FIES para todo o período de residência médica, mas obteve como resposta, pela autoridade do FIES, que a carência solicitada já foi requerida e cumprida no processo SEI 23034.042043/2016-46 devendo ser solicitadas informações junto ao agente financeiro. No entanto, sustenta que o processo SEI referido é aquele anterior no qual houve a concessão da carência quando a impetrante cursou a residência anterior, em clínica médica. Sustenta que há direito líquido e certo à obtenção da carência, pois a Lei nº 10.260/2001 em seu Artigo 6-B, §3º garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do contrato FIES enquanto perdurar o período de residência. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (Id 1141572).

A medida liminar restou deferida para suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0740.185.0003631-57 enquanto perdurar o período de residência médica em oncologia clínica na Universidade de São Paulo e determinar que se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, sob pena de desobediência.

O FNDE prestou informações e declarou o cumprimento da medida liminar deferida (Id 1311570). No mérito, diz que inicialmente o contrato firmado com a impetrante de financiamento estudantil possuía a previsão de carência de 6 (seis) meses, pois se deu na redação original da lei nº 10.260/2001. Posteriormente, com a Lei nº 11.552 de 19/11/2007, é que surgiu a previsão de carência aos contratos do FIES por 18 (dezoito) meses. Sustenta que, em regulamentação à Lei nº 10.260/2001, foi editada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07, de 26/04/2013, que estabeleceu em seu art. 6º que a “extensão seja iniciada no mês que iniciar a residência médica, para os contratos que contemplam a fase de carência”. No caso dos autos, diz que a impetrante, com o término do período de carência já estendido pela primeira vez até 28.02.2017, solicitou a segunda extensão da carência, pela segunda vez, em 01.03.2017, quando já em fase contratual de amortização II, *fato esse que impede a concessão da pretendida extensão da carência pela segunda vez, nos termos do art. 6º, §1º, da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07, de 26 de abril de 2013*. Sustenta que aos estudantes de medicina, a extensão do período de carência deve atender os requisitos necessários delineados na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377 de 13.06.2011 que trata das especialidades médicas prioritárias mencionadas no inciso II e o §3º do art. 6 B da Lei nº 10.260/2001 e também a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011. Por fim, diz que toda a solicitação e avaliação do requerimento de carência estendida se dá pelo sistema FIESMED gerenciado pelo Ministério da Saúde, sendo o agente financeiro o responsável pelo acompanhamento e evolução contratual. Acrescenta, em contestação, que não há previsão legal que autorize a extensão da carência contratual além do período já usufruído, por força do art. 6º, § 1º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07 de 26.04.2013 e do art. 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01.

Informou o FNDE a interposição de agravo de instrumento (Id 1339265).

A Caixa Econômica Federal – CEF vem aos autos comprovar o cumprimento da medida judicial (Id 1515231).

Informações foram prestadas pela CEF (Id 1561639). Alega a ilegitimidade passiva ad causam do Banco e de seus agentes e pleiteia a inclusão da união e do FNDE. Diz que, por ser agente financeiro, nos termos da Lei nº 12.202/2010, não detém autonomia, gestão ou atribuição para modificação de dados do FIES, a cargo do FNDE. Pede o trâmite da ação em segredo de justiça diante dos documentos que traz aos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação (Id 1642676).

Posteriormente, a CEF vem aos autos acrescentar que a Portaria 1.377/2011, em seu §1º, estabeleceu que o programa de residência médica que médico esteja vinculado deverá ter sido iniciado no período de carência do contrato de financiamento. Informa, assim, que o contrato da impetrante encontra-se com os prazos já ajustados em acordo com a determinação judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

A Caixa Econômica Federal, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera “coadjuvante” na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC.

A preliminar não merece acolhida.

Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.

É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica.

Com efeito, "em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão" (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375).

Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12.201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10.260/2001:

"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)."

Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES.

-

Mérito

Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, se decidiu que a questão controvertida nos autos centra-se em definir se a impetrante, médica residente, beneficiada por anterior prorrogação do período de carência do contrato firmado para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), tem direito à obtenção de nova extensão do referido lapso previsto no cronograma de amortização do FIES, em decorrência de cursar outra residência médica.

É letra do §3º do Artigo 6-B da Lei nº 10.260/2001, modificado pela Lei nº 12.202/2010 que "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica."

Da interpretação da lei vislumbra-se que, atendidos os demais requisitos, o período de carência será estendido por **todo** o período de duração da residência médica.

A impetrante comprova ter sido aprovada em residência médica em cancerologia clínica com início em 01.03.2017 e previsão de término em 29.02.2020 (Id nº 1141595), especialidade considerada prioritária pelo quadro Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 do Ministério da Saúde e da Educação (Id 1141748) e que a prorrogação da carência do contrato FIES se deu até 01.03.2017 (Id 1141626).

É certo que a impetrante já se beneficiou da extensão da carência, por ter cursado anterior residência em clínica médica, comprovada nos autos (SEI 23034.042043/2016-46), mas não é razoável que seja prejudicada na continuidade dos estudos em residência de cancerologia médica (Id 1141595) que, inclusive, depende de pré-requisito em residência de clínica médica (Id 1141616), ambas as especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

Assim, preenchidos os requisitos legais, razão assiste à impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil celebrado por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, enquanto perdurar a residência médica em cancerologia clínica.

No sentido da obtenção de prorrogação da carência em contrato do FIES, já se decidiu em caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil -FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00041624620134058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/01/2016 - Página:208.)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.202/10. PORTARIA Nº 1.377 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPROVIMENTO. 1. O impetrante objetiva por meio do presente *mandamus* a prorrogação da carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica, prevista em 28/02/2016, bem com a suspensão de cobranças de parcelas de amortização durante esse período. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada. A legitimidade configura-se tendo em vista que a CEF é operadora do programa e o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos. *In casu*, eventuais entraves burocráticos que possam impedir o repasse dos valores à instituição de ensino, como alega o apelante, devem ser solucionados diretamente entre a CEF e a instituição financeira, com a colaboração eventual do impetrante. Precedente desta Corte. 3. A Lei nº 12.202/10 alterou parte da Lei nº 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 4. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. 5. O direito postulado pelo impetrante deve ser garantido, visto que a especialidade da residência médica informada - Obstetrícia e Ginecologia -, está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, razão pela qual ele faria jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001. 6. Apesar da superveniência da Lei 12.202/2010 em relação à assinatura do contrato a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada. Tal interpretação se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (APELREEX 00092253020134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AÇÃO ORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. NORMA MAIS BENEFÍCA AO ESTUDANTE. REFORMATO IN PEJUS. VEDAÇÃO. I. A possibilidade de aplicação do disposto no § 3º do art. 6-B da Lei nº. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 - que prorroga a carência do FIES durante a residência médica - a contratos firmados anteriormente à sua vigência, como o do caso em análise, firmado em 2003, é tese aceita pela jurisprudência do TRF - 5ª Região. II. A interpretação jurisprudencial se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. Nesse contexto, a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada, até como uma forma de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88). Ademais, não se olvide que na forma do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." III. Entretanto, em prestígio à proibição da reformatio in pejus, já que a sentença, impugnada apenas pela ré, deixou de conceder a prorrogação da carência em si, mantém-se os seus termos. IV. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00114366920114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1202 - grifei)

Não prospera a alegação da autoridade coatora de que não há previsão legal a autorizar a extensão da carência contratual além do período já usufruído pela impetrante com respaldo na interpretação das Portarias que regulamentam a matéria, pois cabe à lei estabelecer a forma e as condições para a concessão do financiamento.

Não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas **complementares** à lei, não podendo estabelecer **condições** que a lei não estabeleceu.

Demais disso, não se vislumbra qualquer desequilíbrio financeiro do contrato em questão a prejudicar o FNDE e nem mesmo a CEF, pois na fase de amortização, ora postergada, haverá a devida atualização do débito nos termos ajustados entre as partes. Em contrapartida, há prejuízo à impetrante já que sem a prorrogação do período de carência do contrato certamente terá dificuldade financeira em concluir estudos que demandam, no mínimo, sessenta horas semanais de disponibilidade, conforme declaração de matrícula feita pela Universidade Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que a impetrante/apelada juntou aos autos toda a documentação necessária ao deslinde da causa, não sendo necessária dilação probatória. 2. Justificada a presença da CAIXA e do FNDE no polo passivo da demanda, vez que a primeira pratica, em relação à impetrante, atos relativos ao FIES, na qualidade de agente financeiro administrador, ao passo que cabe ao segundo a gestão do FIES, na qualidade de operador do fundo (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001). 3. O § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202 no ano de 2010, previu a extensão do período de carência do financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica, caso o graduado em medicina opte por ingressar em um programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidade definidas pelo Ministério da Saúde como prioritária. A Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetria. 4. Considerando os exatos termos legais (Lei nº 12.202/10) e tendo em vista que só cabe a extensão do que já se encontra em curso, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo às hipóteses em que o período de carência encontrava-se em andamento no momento da sua publicação. 5. No caso, a impetrante graduou-se em medicina no ano de 2012 e iniciou, no primeiro semestre de 2013, a residência médica em obstetria e ginecologia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Espírito Santo, que é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, pelo que aplicável à hipótese as disposições contidas no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 6. O direito à extensão do período de carência somente é adquirido com a realização do exame de residência médica, que, no caso, ocorreu no ano de 2013, isto é, posteriormente à vigência das leis nº 12.202/2010 e 11.941/2009. 7. Não se verifica qualquer alteração no equilíbrio contratual decorrente da aplicação imediata das referidas leis e, por consequência, do prolongamento do período de carência do financiamento, vez que, ao final, haverá o pagamento dos valores devidos com juros, nos termos do art. 5º,II, da Lei nº 10.260/01 e das cláusulas contratuais. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00085758020134025001, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de para suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0740.185.0003631-57, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica na Universidade Federal de São Paulo, e determinar que se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negatificação decorrente de tais parcelas, sob pena de desobediência.

Em juízo de cognição plena, **ratifico** a liminar deferida.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumentos noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES MINEIRO DE SOUZA JUNIOR - MG135470
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **PAULO SERGIO MARIANI** em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, cujo objeto principal da demanda é a obtenção de sua transferência para a unidade de trabalho na cidade de Belo Horizonte/MG, também administrada pela EBSERH.

Em apertadíssima síntese, narra o impetrante que ingressou, como assistente em administração, no HU desta urbe. No entanto, houve a abertura de vaga similar àquela por ele exercida em unidade hospitalar administrada pela impetrada na cidade de Belo Horizonte/MG e, por isso, solicitou sua transferência. Alega, contudo, que o Presidente da entidade se nega veementemente a deferir o pedido, mesmo havendo interessados em permutar com o impetrante, o que, em seu entender, está ferindo a legalidade e edital da própria organização, em nítida agressão a seu direito líquido e certo.

Com a petição inicial juntou procuração e alguns documentos

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

Aduz o art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações **oriundas** da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifei).

(...)

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(omissis)"

Pois bem.

A competência em razão da matéria é definida em função da causa de pedir e do pedido.

Extrai-se dos autos que o impetrante tem vínculo de emprego com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) – Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (v. Id 9725132).

É de se notar que a questão posta nos autos não se relaciona com os critérios utilizados pela empresa pública para seleção ou admissão de pessoal, fase anterior à investidura em emprego público, o que poderia ensejar a competência da Justiça Federal, não obstante o próprio STF tenha proferido decisões no sentido de que mesmo na fase pré-contratual a competência seria da Justiça Laboral.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO SELETIVO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO DOS SÚMULA 126/TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que surgem no processo seletivo para empregos públicos no âmbito da administração pública indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional. 3. Para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (ARE 684649 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

De qualquer forma, a lide posta nos autos se enquadra no âmbito da relação contratual já **existente** entre o impetrante e a empresa impetrada, relação trabalhista regida pela CLT. O impetrante quer discutir seu direito de transferência entre unidades administradas pela entidade impetrada.

Conforme entendimento do C. STJ, em citação exarada no CC n. 132.374/DF, extrai-se que o objeto destes autos está enquadrado no âmbito da jurisdição trabalhista:

"O entendimento desta Corte, em sintonia com o STF, é de que "a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo (CC 129.447/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.9.2015)."

Em sendo assim, este Juízo não é competente para analisar o pleito posto pelo impetrante.

Saliento, por fim, que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos/SP, com minhas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário, dando-se baixa no sistema processual.

Int.

DECISÃO

JERUSHA MATTOS CAMARA, qualificada nos autos, propôs em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR** a presente demanda objetivando, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial no intuito de determinar à UFSCAR a realização de transferência e matrícula definitiva da autora do curso de Medicina da UFMT – *Campus SINOP* para o curso de Medicina da UFSCAR – *Campus São Carlos*, no período/ano que melhor se adaptar ao currículo atual da autora com a grade curricular da UFSCAR.

A petição inicial acerca dos fatos traz *in verbis*:

“(…) DOS FATOS

Trata-se de ação de preceito cominatório de obrigação de fazer, fundada em pedido de transferência e consequente matrícula da autora no curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos.

A autora hoje tem 40 anos, é estudante de medicina, atualmente matriculada no quinto período do curso de bacharelado em medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, campus SINOP, localizada na Avenida Alexandre Ferronato, 1200, bairro Setor Industrial, cidade de Sinop-MT, CEP 78.557-267.

Antes de iniciar o curso de medicina a autora graduou-se no curso de biologia, concluiu mestrado em 2009 pela ESALQ – USP. No ano anterior ao ingresso em medicina na UFMT, residia em São Carlos, laborava na Fundação de Apoio Institucional (FAI) da UFSCar em São Carlos, cursava Filosofia e vivia como vive até hoje em união estável com o Sr. Herbert Alexandre João, educador no instituto de física da USP, em São Carlos, desde julho de 2010. (documento anexo).

Apesar de já graduada, mestre na área e cursando filosofia, a autora tinha o sonho em estudar medicina, sonho este impedido na época, por um quadro grave de depressão sofrido no ano de 2014 (prontuário médico anexo), tendo em vista inúmeros fatos, dentre eles, a insatisfação com a carreira profissional, visto que pela idade já avançada e sem condições psicológicas para voltar a estudar, ela não vislumbrava alcançar tal objetivo, o qual sonha desde a época do colégio, contudo, nunca teve condições de estudo, tendo que trabalhar em tempo integral a fim de auxiliar nas despesas da família.

Contudo, com apoio da família e principalmente de seu companheiro, a autora mesmo resolveu ir em busca de seu maior sonho, que era estudar medicina. Dedicada como sempre o foi, encarou os estudos de maneira intensa, driblou as crises de depressão e no ano de 2015 passou no vestibular para Medicina, na cidade de SINOP, no Mato Grosso. Na época, a autora tinha consciência de que para concretizar seu sonho, teria que abrir mão de seu emprego, de sua família e principalmente da convivência ao lado de seu companheiro, a fim de mudar-se para o Mato Grosso, mais precisamente há aproximadamente 1817 km de São Carlos, para efetivamente iniciar o curso de medicina.

Sonho realizado. A autora mudou-se, instalou-se na cidade de SINOP e cursou o primeiro e segundo ano do curso.

Ocorre que, em 2016, já com 38 anos de idade, realizando seu sonho, a autora engravidou. Uma gravidez difícil, tendo em vista a idade e o fato de estar longe da família e do companheiro. Mas Jerusha tinha consciência do quanto custou para conseguir ingressar no curso de medicina e decidiu enfrentar a gravidez, passou praticamente os 09 meses sozinha e estudando no Mato Grosso e em janeiro de 2017, seu filho, Benício, nasceu (certidão de nascimento anexa). Naquele momento, a autora decidiu que o melhor para ela e seu filho seria estar junto de sua família, quando decidiu trancar o curso por um ano, a fim de cuidar do filho pequeno.

Passados os 04 meses de licença maternidade, em meados de Julho/2017, a autora passou a empenhar-se profundamente na busca por uma transferência entre universidades, buscando oportunidade de estudo de medicina na Universidade Federal de São Carlos, com objetivo de retornar a sua cidade de origem, continuar os estudos e, o mais importante, ficar perto do filho e de sua família.

Para tanto, buscou informar-se das possibilidades e modalidades de transferência as quais poderia inscrever-se, quando obteve a informação de que a transferência poderia ocorrer em duas modalidades distintas: Transferência via edital de transferência e Transferência via ex-ofício.

Além destas, havia a possibilidade de cursar parte do curso de forma temporária em outra universidade federal brasileira via convênio de mobilidade acadêmica nacional.

De acordo com o documento “CONVÊNIO – PROGRAMA MOBILIDADE ACADÊMICA” anexo, entende-se por mobilidade acadêmica como a possibilidade efetiva de discentes de graduação cursar componentes curriculares, cujo objetivo é o de fomentar a mútua cooperação técnico-científica entre a IFES. O convênio estipula ainda, que o discente participante terá vínculo temporário com a instituição receptora, dependendo para isso, da existência de disponibilidade de vagas nos componentes curriculares pretendidos.

Já a modalidade de transferência via edital, nos termos do último edital publicado (2017/2018) anexo, o processo de Transferência Externa na UFSCar é regulamentado pelo Título V, Capítulo II, Seção II do Regimento Geral dos cursos de Graduação, de setembro de 2016, que dispõe sobre o processo de transferência externa para preenchimento de vagas ociosas por estudantes matriculados em outras Instituições de Ensino Superior, para prosseguimento de seus estudos na UFSCar. O vínculo neste caso é definitivo, e não temporário como o caso da mobilidade acadêmica.

Na transferência ex-ofício a vaga não é ofertada e sim um direito de servidores públicos federal civil e militar, conforme Lei 9.536 de 11/12/1997, o que não é o caso da autora.

Naquele momento, em meados de julho de 2017, não havia edital aberto para a modalidade de transferência via edital, o qual tinha previsão de publicação somente nos meses de setembro/outubro, restando à autora a buscar uma oportunidade de aproximar-se, que fosse de forma temporária da família, por via do convênio de Mobilidade Acadêmica.

Assim, conforme consta da documentação “EMAIL” anexa a estes autos, a autora entrou em contato via e-mail com a Coordenação do curso de Medicina da UFSCar, na pessoa do coordenador, Prof. Dr. Ubiratan, a fim de inscrever-se no programa de mobilidade acadêmica da ANDIFES, o qual a UFMT-SINOP e a UFSCar são conveniadas, como demonstra o documento anexo, especificadamente às fls. 8 e 11, bem como, a relação de Instituições participantes também anexa.

Contudo, a tentativa de contato e eventual oportunidade de participação do convênio restou seriamente prejudicada, visto que o Coordenador supramencionado, sem sequer atendê-la pessoalmente, por meio de sua assistente, a Sra. Virginia Ribeiro, encaminhou uma resposta por meio de um e-mail, limitando-se a informá-la que infelizmente, naquele momento, o curso não tinha vagas disponíveis para receber estudantes de outras instituições, o que, conforme consta da certidão anexa, não era verdade, pois, tanto naquele momento como atualmente, a universidade dispõe de vagas para oferecer em modalidade de mobilidade acadêmica e não as concede, demonstrando descumprimento com o acordo firmado, o qual prevê como condição ao oferecimento de mobilidade acadêmica a disponibilidade de vagas nos componentes curriculares pretendidos.

Assim, prejudicada a oportunidade/possibilidade de estudo temporário em uma universidade próxima de sua casa/família-filho por convênio na modalidade de Mobilidade Acadêmica, visto a informação de ausência de vagas naquele momento, a autora então optou por aguardar a abertura de edital de transferência, o que supostamente ocorreria alguns meses depois. Eis que em setembro de 2017 foi aberto o edital 2017/2018, contudo, mais uma vez a autora teve sua oportunidade prejudicada, vez que não houve oferta de vagas para o curso de Medicina, fato este coincidentemente também ocorrido nos editais anteriores (2015/2016 e 2016/2017).

Naquele momento o ano estava chegando ao fim e a autora não obteve êxito quanto à busca por uma transferência, tendo que optar por deixar o filho de 01 ano sob os cuidados exclusivos do pai, ou, desistir do curso de medicina.

Por um momento a autora chegou a fazer planos de levar o filho consigo para o Mato Grosso, o que, por questões óbvias, não era a decisão mais correta, e claro, não foi a decisão tomada, até porque, o curso de medicina exige da autora dedicação integral, impedindo que ela conseguisse, sozinha e sem a família, cuidar do filho de apenas 01 ano de idade, a quase a 2 mil quilômetros de casa. Ademais, naquele momento a criança já estava adaptada na cidade, aos cuidados de uma pediatra que a acompanha desde 31/01/2017 até o presente momento (declaração anexa), matriculada na creche (documento anexo), com benefício de plano de saúde e o principal, sob a convivência dos avós e tios, como demonstram os comprovantes de residência em nome dos avós com endereço em São Carlos.

A decisão de deixar o filho sob os cuidados do pai mostra-se extremamente dura para uma mãe, pois, causou a ela um profundo dano emocional, já que naquele momento ela tinha que seguir em frente com o sonho de ser médica, deixando para trás a convivência e guarda do filho pequeno. Tal fato pode parecer comum para muitas pessoas, não para uma mãe que, apesar de deixar o filho com o próprio pai, é como se tivesse o abandonado e abrindo mão de estar lado dele em suas primeiras conquistas, como dizer “mamãe”, caminhar e sorrir quando a mãe lhe abre os braços ao buscá-lo na escola depois de um longo dia de trabalho.

Assim, mesmo diante de um profundo abalo emocional e revivendo intenso quadro de depressão, como comprovam o atestado médico e a receita com medicamento utilizado para dormir, naquele momento a decisão mais segura a ser tomada foi deixar o filho sob os cuidados exclusivos do pai e retornar ao Mato Grosso, na esperança de conseguir vê-lo o mais breve possível, o que, mais uma vez, por razões óbvias, também não foi possível.

Desta forma, num primeiro momento de adaptação e decisão do melhor para todos, o filho ficou em São Carlos com o pai, que acabou por solicitar o trancamento de seu doutorado (documento anexo), já que trabalhando em tempo integral e tendo que cuidar sozinho do filho, não reunia condições de empenho e dedicação aos estudos, uma vez que além do doutorado, o pai trabalha em tempo integral como educador há 08 anos na Universidade de São Paulo.

Esta situação se mantém até o presente momento, tendo a autora visto seu filho apenas 1 vez a cada 2 ou 3 meses, isso quando consegue conciliar um feriado prolongado e adiantar seus estudos na universidade para ter no mínimo 7 dias de descanso, o que nem sempre é possível. Ademais, além da dificuldade mencionada, há também o fator financeiro, já que somente o marido da autora trabalha, sendo o único provedor das despesas da casa em São Carlos e em SINOP, já que em ambos locais eles residem mediante o pagamento de aluguel. Para mais, o custo para vir de Sinop/MT a São Carlos/SP, considerando passagem aérea ida e volta, gira em torno de R\$ 1.100,00 se comprado com antecedência de um mês, pois, em caso de urgência, a passagem comprada de imediato gira em torno de R\$ 3.400,00. Mesmo que a autora opte por vir de ônibus a fim de economizar na passagem, a vinda se torna ainda mais difícil, haja vista que, pela distância percorrida, leve-se em torno de 60 horas ida e volta, a um custo de R\$ 750,00.

Ante exposto, demonstra-se, portanto, a difícil situação em que se encontra a autora, residindo a quase 2mil quilômetros de casa, sozinha, doente e distante de sua família, tendo que abrir mão do seu direito de guarda e proteção do filho, deixando-o sob os cuidados exclusivos do pai. Há notório conflito de direitos, visto que, para não abrir mão do direito à educação, ela acaba abrindo mão do vínculo familiar e da saúde, pondo conflito direitos extremamente importantes e garantidos pela Constituição Federal. Não é razoável que ela tenha que abrir mão do direito de convivência com o filho e do direito à saúde (continuidade e manutenção no tratamento psiquiátrico) se a universidade dispõe de vagas ociosas a ofertar, e não o faz, sob argumentos infundados, os quais rebatidos no próximo tópico, demonstrando ser a autora detentora da vaga pleiteada.

Ademais, em decorrência do atual quadro de depressão, agravado pela distância do filho e da família, os quais ela só vê 1 vez a cada 60 ou 90 dias, de acordo com o atestado médico juntado aos autos, a autora está em tratamento psiquiátrico com a Dra. Tatiana Hangai U. De Santis, médica nesta cidade e comarca de São Carlos, o que demonstra ainda mais razão no seu pedido de transferência, visto ser necessário a permanência dela nesta cidade para acompanhamento e consultas constantes com a médica, bem como, acompanhamento de evolução da medicação e melhoras no quadro clínico atual, composto de sintomas como desânimo intenso, insônia, dificuldade de concentração, irritabilidade, desatenção, tristeza e constantes crises de choro.

Veja Excelência, o quadro depressivo apresentado pela Autora não tem permitido a ela um bom aproveitamento dos estudos, prejudicando seu desempenho no curso, podendo até causar-lhe a reprovação nas matérias cursadas. Sendo assim, a única forma de garantir à autora o direito à saúde, à Educação e a manutenção do vínculo familiar, é obrigando a universidade a conceder-lhe uma das 16 vagas ociosas que possui hoje e que não estão sendo oferecidas a estudantes de outras instituições, como normalmente ocorre nos demais cursos de graduação e demais universidades de todo país.

II - Da existência de vagas para transferência externa

De acordo com a certidão anexa ("RESPOSTA UFSCar"), emitida pela própria instituição, entre os anos de 2013 e 2018, ingressaram no curso de Medicina um total de 253 alunos, sendo que um deles, ingressante em 2013 está com a matrícula trancada. Destes 253 ingressantes, atualmente matriculados somam 237, logo, entre o total de ingressantes e o número atual de alunos matriculados no curso há uma diferença significativa de 17 vagas (somada a vaga trancada), fato que vai de encontro à justificativa feita pela Universidade com relação à não abertura de processo seletivo de transferência devido ao tamanho limitado de turmas. No mesmo sentido, a própria universidade admite a ampliação das turmas em situações de transferência ex-offício, e mesmo com essas transferências, restam vagas a serem preenchidas.

Para mais, a própria instituição declara na certidão que o Curso de Medicina não disponibiliza vagas ociosas, seja por transferência ou por mobilidade acadêmica, limitando-se à oferta de vagas pela modalidade ex-offício, o que por óbvio o faz, visto tratar-se de direito legal garantido aos servidores públicos, estando a universidade sujeita a graves penalidades em caso de descumprimento da norma.

Neste sentido, ao informar que o curso somente oferta vagas na modalidade ex-offício, a própria instituição confessa o descumprimento ao acordo de concessão de mobilidade acadêmica, o que o faz também quando questionada a respeito do número de vagas ofertadas por mobilidade acadêmica nacional e internacional, visto que desde 2013 só houve oferta na seara internacional por meio do Programa Ciência sem fronteiras.

A Universidade justifica a não abertura de vagas para transferência externa no curso de Medicina sob a alegação de que o curso possui projeto pedagógico com características distintas dos demais cursos de Medicina do país, qual seja, o fato de ser seriado/ anual e possuir metodologia PBL, sigla americana que, no português, traduz-se como Aprendizagem baseada em problemas, o que também não condiz com a verdade, senão vejamos:

A RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2014, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação do curso de Medicina, no âmbito de ensino superior do país.

Neste seguimento, o Art. 32 dar. resolução aduz que:

“O Curso de Graduação em Medicina deverá utilizar metodologias ativas e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, bem como desenvolver instrumentos que verifiquem a estrutura, os processos e os resultados, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e com a dinâmica curricular definidos pela IES em que for implantado e desenvolvido.”

Fonte: <http://www.fmb.unesp.br/Home/Graduacao/resolucao-dcn-2014.pdf> - Último acesso em 19-07-2018.

Desta forma, todos os cursos de medicina do país devem seguir diretrizes nacionais curriculares para medicina na busca pela uniformização da formação do profissional na área.

No presente caso, por meio da análise dos projetos político pedagógicos das universidades em questão (anexos), temos que tanto a UFSCar quanto UFMT adotaram em seu currículo o PBL - Aprendizagem baseada em problemas – baseada em métodos de aprendizagem construtivista, além do fato de que ambas contemplam a articulação entre teoria e prática, ou seja, não há no presente caso qualquer incompatibilidade de metodologias que impeça a transferência definitiva da aluna hoje matriculada na Universidade Federal do Mato Grosso-SINOP para a Universidade Federal de São Carlos.

Inclusive, cumpre mencionar que o currículo do curso de medicina da UFMT – SINOP/MT teve como uma de suas bases o currículo de medicina da UFSCar, o que derruba de vez o argumento utilizado pela universidade para o não fornecimento de vagas para transferência interna/externa.

A título de comprovação dessa compatibilidade de metodologias, faz-se referência a partes dos projetos político pedagógico (PPP) das universidades, os quais demonstram a aplicação da mesma metodologia ativa de aprendizagem por ambas:

O PPP da UFMT-Sinop, às fls.73, no tópico 4.16 assim descreve:

“4.16 AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM

A avaliação do processo ensino-aprendizagem do curso de Medicina está fundamentada na Resolução CONSEPE nº. 27/1999 da UFMT, que estabelece ser de competência do Colegiado de Curso definir os critérios específicos de avaliação. A orientação pedagógica será baseada na centralização do processo de ensino-aprendizagem no estudante e nas necessidades de saúde da população. Para tanto os recursos didático-pedagógicos a serem utilizados terão como base os métodos de aprendizagem ativa e construtiva. Estes incluirão aulas práticas e teóricas em pequenos grupos, seminários multidisciplinares de integração, aprendizagem baseada em problemas, raciocínio baseado em casos e orientação construtivista, sociologicamente orientada do processo de aprendizagem. Neste primeiro período será iniciado o processo de construção de conteúdos, desenvolvimento de habilidades médicas e inserção precoce na comunidade.

Utilizar-se-á do sistema de avaliação da aprendizagem como oportunidade de avaliar e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem. Para tanto, a avaliação deverá permear todas as etapas do processo, ocorrendo antes (diagnóstica), durante (formativa) e no fim (somativa) de momentos determinados de ensino-aprendizagem. Deverão ser utilizados vários métodos e desenvolvidos indicadores quantitativos e qualitativos.

As estratégias a serem adotadas no processo de avaliação poderão incluir:

- *Constituição de comissão de avaliação integrada por docentes;*
- *Avaliações cognitivas, habilidades, hábitos e atitudes;*
- *Avaliações docente-discente, discente-discente e auto-avaliação.” (grifos nossos)*

O PPP da UFscar, às fls.11 e 41, assim descreve:

2.3. Abordagem educacional construtivista

Na perspectiva do currículo integrado, as dimensões psicológica e pedagógica da aprendizagem, selecionadas para o desenvolvimento de competência, estão referenciadas na concepção construtivista do processo ensino-aprendizagem, na integração teoria-prática, nos referenciais da aprendizagem significativa e de adultos e na utilização de metodologias ativas de aprendizagem.

As experiências de ensino-aprendizagem estão organizadas de modo a favorecer o desenvolvimento integrado de atributos e ações em contexto, de maneira a permitir a reflexão-na-ação e a mobilização de saberes que assegurem a transferência de aprendizagens de um contexto de ação para outro. Essa orientação pressupõe a redefinição do lugar e do papel do professor e do estudante, no espaço de mediação dos saberes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, que permitam que o profissional formado continue aprendendo por toda a vida. Dessa forma, os elementos disparadores da aprendizagem são as situações-problema de saúde-doença que devem ser enfrentadas na prática profissional. O confronto com essas situações, reais ou simuladas, visa garantir o desenvolvimento de uma aprendizagem significativa, articulando as dimensões ético-social, técnico-política e intersubjetivas, visando o desenvolvimento integrado dos domínios cognitivo, psicomotor e afetivo.

Quando as situações são reais, a inserção dos estudantes no mundo do trabalho se estabelece de modo a estimular e assegurar a formação de vínculo e a co-responsabilização com as pessoas atendidas, com as equipes de saúde e com os serviços. Da mesma forma, os preceptores que acompanham as atividades dos estudantes, devem estar inseridos nesse serviço e realizarem cotidianamente as ações a serem desenvolvidas pelos estudantes. Essa coerência possibilita um alto grau de legitimidade e relevância da aprendizagem que se fundamenta na reflexão e teorização a partir da prática profissional. Nessas situações os estudantes estão sob permanente acompanhamento e progridem em autonomia segundo o domínio que apresentam em relação à realização e à fundamentação das ações, em contextos específicos.

Por outro lado, com relação à alegação quanto à peculiaridade da UFscar ter regime “seriado/anual”, tem-se que de fato, a UFMT apresenta regime “crédito/modular”, e não seriado/anual. No entanto, tal requisito apenas define como será dividida a carga horária do curso e seus conteúdos, não prejudicando em nada a transferência da autora de um curso modular para seriado, visto que, como ocorre em qualquer transferência de alunos entre universidades, no ato da transferência ocorrerá a avaliação do currículo para o fim de adequação da carga horária e adaptação do aluno à nova carga horária.

Temos que esta mudança da carga horária não causa à universidade nenhum prejuízo, e sim, ao aluno, que corre o risco de ter de regredir períodos já estudados com o fim de adequar-se à carga horária da nova universidade, fato este do qual a autora tem total ciência e se mostra totalmente disposta a qualquer regressão, visto que para ficar próxima do filho, arcaria com qualquer prejuízo neste sentido. Além disto, a autora não vê a possibilidade de regressão quanto a carga horária como um prejuízo e sim como um desafio e uma oportunidade de ampliar seus conhecimentos, visto que, essa regressão lhe trará apenas a necessidade de estudar por mais tempo, o que para uma pessoa estudiosa e dedicada como a autora, esse tempo a mais de estudos, principalmente na metodologia PBL, só tem a acrescentar ainda mais conhecimento para sua carreira acadêmica e futuramente profissional.

Diante do exposto:

Considerando que a autora tentou administrativamente uma transferência para do curso de medicina da UFMT para o curso de medicina da UFSCar e esta lhe fora negada sob argumento de que a universidade não possuía vagas para receber alunos de outras instituições e que o curso de medicina não disponibiliza vagas ociosas por peculiaridades do curso (seriado/anual PBL);

Considerando que a Autora apresenta nestes autos documento emitido pela própria ré demonstrando notória disponibilidade de vagas ociosas para o curso de Medicina da UFSCar;

Considerando que restou demonstrado que o projeto pedagógico de ambas as instituições (UFSCar e UFMT-SINOP) são equivalentes e que a diferença quanto à divisão da carga horária apresentada pelas universidades não demonstra qualquer prejuízo à instituição, e sim, somente ao aluno;

E, por fim, considerando que a autora se mostra de acordo com eventual mudança e/ou perda parcial passível de adaptação em seu currículo, não há qualquer outro impedimento à concessão de vaga definitiva à autora no curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos, o que desde já, se requer.

(...)"

Além de sustentar o seu direito à transferência para a UFSCAR, baseando-se em benefício à unidade familiar, direito à educação e saúde da própria autora, ela sustenta a possibilidade de eventual improbidade administrativa dos gestores da UFSCAR na gestão dos recursos públicos, pois aduz que a capacidade instalada para receber alunos não está sendo cumprida pela IES, permitindo a existência de vagas ociosas.

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do pedido de tutela de urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos – **(i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes.

Eis o teor do *caput* do art. 207 da Constituição: “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

Outrossim, aduz a Lei n. 9.394/96 – LDBE:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de **existência de vagas, e mediante processo seletivo.**

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (regulamento) (g.n.)

Por outro lado aduz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (g.n.);

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) (g.n.)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Pois bem

A autora, embora aduz a possibilidade de cursar parte do curso na modalidade “Convênio – Programa Mobilidade Acadêmica”, delimita sua pretensão ao direito à transferência via processo seletivo (edital de transferência), uma vez que não faz jus à transferência *ex officio*.

Embasa sua pretensão na existência de vagas ociosas, nunca postas em edital, conforme relatório que junta com a petição inicial.

Em princípio, nesta análise liminar e perfunctória do direito alegado, tenho que não assiste razão à autora, pois o oferecimento de vagas para a transferência pleiteada, em princípio, está dentro do âmbito discricionário da Administração, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e pelas normas acima referidas, notadamente quando se está diante de critérios administrativos para fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio em que inserido o curso.

A questão relativa à ociosidade de vagas, por sua vez, não pode ser enfrentada, neste momento, sem possibilitar-se o devido contraditório à parte ré, que deverá apresentar as razões administrativas para a não abertura de processo seletivo de transferência para o curso de Medicina.

No mais, não me parece, nessa análise preliminar, que os princípios referentes à dignidade da pessoa humana, ao direito à unidade familiar, à saúde e à educação estejam sendo violados no caso concreto, pois o fato de frequentar um curso de medicina em local diverso de sua residência decorreu de opção feita pela própria autora.

Por fim, ressalto que o deferimento do pleito em antecipação de tutela, sem o devido contraditório e a cognição exauriente, esbarra na vedação constante do art. 300, §3º, do CPC. Há nítido perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão com o deferimento *in limine* da transferência, já que será difícil ou até mesmo inviável eventual modificação da situação de fato caso a tutela seja revertida em sentença de mérito.

Ressalvo a possibilidade de reexame do pedido de tutela de urgência, se o caso, após a instrução probatória e em eventual julgamento em cognição exauriente. Neste momento inicial do processo, ainda sem o exercício do regular direito de defesa pela requerida e a instrução probatória exauriente, não me parece viável deferir a tutela provisória pretendida.

Assim, não havendo explícita base legal para a transferência solicitada e não demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade cometida pela universidade, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Dada a natureza do direito em litígio, considero inviável a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a UFSCAR, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Inicialmente, verifico que a carta de intimação da autora acerca do despacho de Id 4186690 foi endereçada para a rua Ethivaldo Alexandre Martins, 268, Santa Felícia, São Carlos. O respectivo "AR" foi devolvido com a informação "mudou-se" (Id 5155053).

De fato, verifica-se da petição inicial (fls. 02 e 14, Id 4172659) que, apesar de residir no supracitado endereço por ocasião da propositura da presente demanda perante o Juizado Especial Federal, no decorrer do processo a autora mudou-se mais de uma vez.

Considerando que a última intimação frutífera da autora foi para o endereço da rua Osvaldo Perez, 98, Jardim Santa Angelina, São Carlos (vide fls. 199/205 do Id 4172704), determino à Secretaria que providencie a regularização cadastral do endereço da requerente e a expedição de nova carta de intimação acerca do despacho de Id 4186690 e da nomeação do Dr. Sergio Roberto da Costa para atuar como defensor dativo. Concedo o prazo de 05 (dias) para eventual manifestação da parte autora.

No mais, observo que durante a tramitação deste feito perante o Juizado Especial Federal, o Ministério Público Federal foi intimado da decisão proferida em 18/10/2016, a qual oportunizou a produção de provas, ocasião em que se manifestou (fls. 177 do Id 4172704).

Considerando o teor da referida manifestação, determino a inclusão do MPF no feito e sua intimação para que tome ciência do inteiro teor da demanda e para que, querendo, apresente seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação da autora e do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: A GROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Para realização da prova pericial deferida (Id 5525156), nomeio o engenheiro **JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL**, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emília Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense para a realização da perícia técnica, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art. 82 do CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.

2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR, VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte exequente, intimada, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 73/74, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA, ALMERALDO DEL PINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente na Petição Num. 9684053 – pág. 177/178 e, então, determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda da executada, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo nos autos comprovação de que tenha apresentado defesa ou indicado bens à penhora.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 4306720, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirada do "SIGILO TOTAL" desta ação, mantendo apenas nos documentos.

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500825-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ALEX PAZIANOTTO - ME, ALEX PAZIANOTTO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirado do "SIGILO TOTAL" mantendo o sigilo dos documentos.

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, observando-se a r. Certidão do Sr. oficial de Justiça constante no ID nº 3075496.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirada de "SIGILO TOTAL", mantendo o sigilo de documentos.

No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados e/ou cobrança de valor não pactuado.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante (ID nº 3624930).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO EDUARDO SICONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa.

Ante a declaração de hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da União, no mesmo prazo.

Retifique-se o pólo passivo da ação para que conste a União.

Diligencie a Secretaria, para obtenção, se possível, das páginas ilegíveis junto ao JEF de São José do Rio Preto.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE MARIA AUXILIADORA BETTINI - SP88533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Sentença: Tipo C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 79 do feito principal, ação de execução nº 00006833720174036106 (ver ID nº 8948801 – cópia da referida sentença), houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente. **Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos.

Custas “ex lege”.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivou-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 AO 231+210)

D E C I S Ã O

IDs 4065360 e 8802570: Recebo as petições como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora-apelante a digitalização das fls. 25 a 29, 49 a 69, 71 a 72, 82 a 83, 85, 219, 279 a 280 e 300 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, Intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL CREMONESI ABIB
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante do contido na contestação e no documento ID 8991289 (pág. 14), prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da autora da SERASA.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pretendendo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, poderá comprovar sua hipossuficiência, para análise do pedido.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001007-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Alessandro Yuzo Nishi** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida constritiva sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé.

Alega o embargante que, em 27/03/2015, foi lavrada escritura pública de venda e compra, asseverando que, ao tentar registrar a referida escritura, tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, que pertencia a José Soler Pantano e sua esposa, determinada no processo nº 500051547.2017.403.6106, em 16/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 2922972).

Citado, o embargado manifestou sua concordância (ID 3546721).

Em réplica, o embargante reiterou a inicial (ID 3683743 e 3683775), ratificando o pleito (ID 5069517 e 5069532).

É o relato do essencial.

Decido.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

Consoante já consignado em sede de liminar, o embargante apresentou escritura pública de venda e compra, lavrada em 27/03/2015 (ID 2904232), mas, em 16/08/2017, mais de dois anos após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, a escritura ainda não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O feito principal, a Ação Civil Pública nº 500051547.2017.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não havia sido julgado à época da propositura destes embargos, o que, somado ao lapso temporal entre a aquisição e a indisponibilidade do bem, deu azo ao indeferimento da liminar, em face da ausência de fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso deferida ao final do processo.

Citado, o embargado concordou com o pleito (ID 3546721), o que, sem delongas, deve ser homologado, já que, consoante os documentos colacionados, o embargante, quando da decretação da indisponibilidade do bem, já era seu legítimo possuidor.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Novo CPC, para o fim de cancelar a indisponibilidade sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, averbação 32.

Pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência seriam devidos pelo embargante, por não ter prontamente efetivado o registro da compra no CRI. Todavia, descarto a condenação, conforme segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. **Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.**

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaqui)

Arcará, todavia, com as custas, já recolhidas.

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão registral, para cumprimento desta decisão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 500051547.2017.403.6106.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000701-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Comovel-Comercial Montealtense de Veículos Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de liminar, objetivando o *cancelamento da restrição realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Caminhão VW /8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017, que pertence ao embargante* (ID 5025370, fl. 5).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a embargante comprovasse a alegada restrição, que teria sido efetivada na Execução nº 0001253-23.2017.403.6106 (ID 5704681), manifestando-se conforme ID 8325268.

É o relatório do essencial.

Decido.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade de a embargante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o desbloqueio do veículo em questão no sistema RENAJUD, pois tal construção não restou comprovada pelos documentos.

Observe-se que os documentos ID 8325272 e 8325273 não apontam a restrição inquinada pela embargante.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido não é necessário.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Custas, pela embargante, já recolhidas.

Traslade-se cópia para a Execução nº 000125323.2017.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILENA GARCIA SOLER
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DANATHIELE CODOGNO OLIVEIRA - SP318069, GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado seu desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE VITAL DE SOUZA SINIGALI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juízo Cível Estadual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LETICIA KEILA DOS SANTOS SERVINHANI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE FREITAS PERES - SP254383
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juízo Cível Estadual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS FABIANO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE ALCANTARA KFOURI - SP218963
RÉU: JANINI DUTRA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Requeiram as partes o que mais, de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, bem como cópias de processos de divórcio e guarda de menores, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

ID nº 4372972. Diga a CEF-embargada se houve acordo no feito principal para a suspensão da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da parte Autora, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 3141989), quanto à decisão ID nº 2466895.

Argumenta o impugnante que, pelo extrato do CNISWEB, o impugnado auferiu remuneração média em 2017 superior à R\$ 2.700,00, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

A declaração de hipossuficiência do ID nº 2459503 foi firmada em 30/08/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 01/09/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro o requerido pelo(a)(s) exequente(s) na inicial.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada, apesar de ainda não estar devidamente citada (ver IDs nºs 9558348 e 9559054), apresentou manifestação no feito, conforme IDs nºs. 9322934 e 9418268).

Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, considero citados os executados, sendo certo que o prazo para apresentação de embargos à execução já está fluindo desde o dia 12/07/2018.

"Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Defiro os benefícios da justiça gratuita somente à Pessoa Física, tendo em vista a declaração constante no ID nº 9418617. Quanto ao pedido da Pessoa Jurídica, o simples fato de estar em recuperação judicial não impede que sejam pagas as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Destaco que na planilha ID nº 9418617 foram apresentados débitos devidos no importe de R\$ 3.672.059,09, sendo certo que, também, foi apresentado um cronograma para o pagamento desta dívida. Portanto, considerando os comparativamente diminutos valores de honorários advocatícios e demais despesas processuais, entendo que a empresa é capaz de suportá-los.

ID nº 9418268 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Verifico que a Parte Executada apresentou pedido de exceção de pre-executividade, alegando algumas irregularidades nesta execução.

Verifico, ainda que na referida peça processual foram juntadas planilhas (ID nº 9418619) com o andamento da ação de recuperação judicial da empresa-executada, na qual houve decisão, publicada em 24/05/2018, na qual SUSPENDE o andamento de todas as ações em andamento contra a referida empresa.

Do exposto, SUSPENDE o andamento desta execução, devendo a Parte Exequeute retomar o andamento deste processo assim que superado o óbice judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora NÃO demonstrou interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá trazer as autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERAZ DE LIMA - PR81015, JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 5444618 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo, PRECLUSIVO, para cumprir a determinação anterior (ID nº 4903289).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF (ID nº 5247036), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 5257663, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Esclareça a CEF-exequente o pedido para bloqueio/penhora pelo sistema ARISP, uma vez que a própria exequente junta em seu pedido (ID nº 5257777) Certidões negativas dos CRIs locais, havendo penas uma Certidão positiva (matrícula 41.784, do 2º CRI), em nome da co-executada MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, sendo certo que na r. Certidão do Sr. oficial de Justiça ID nº 3804486, foi constatado ser o único imóvel e que serve de moradia. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIDINEIA OSORIO DE LIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP400039, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a exequente a juntada aos autos da planilha do valor que entende devido, uma vez que referido documento NÃO acompanhou a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, com a apresentação da planilha com os cálculos devidos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São, José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem.

Verifico que a Empresa-Autora tem seu domicílio na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

Verifico, ainda, que o contrato, objeto do litígio, tem cláusula de eleição de foro, ID nº 4306499, na página cinco, o qual transcrevo:

"**Parágrafo Décimo** - Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária Federal desta cidade".

A cidade e a agência bancária em que foi realizado o contrato é Belém, também no estado do Pará.

Portanto, sem delongas, nos termos do art. 63, do CPC, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar da presente demanda.

Determino a remessa do presente feito ao Juízo competente, uma das Varas Cíveis de Belém/PA, após o prazo de eventual recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002513-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão ID 9477205, pois apresentam autoridades coatoras de competência diversa.

Adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A inicial trouxe como polo ativo “Vialight Comercial de Iluminação”, representada pelo seu sócio proprietário, Fábio Lot Sérgio, e Mariza Lot.

Assim, regularize a empresa sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração (ID 1938859 - pág. 4) para representá-la.

Apresente a autora Mariza Lot cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie ainda a parte requerente a cópia do contrato questionado neste presente feito e esclareça a pertinência do documento ID 1938884.

Determino, também, que a parte requerente cumpra o despacho ID 4089782.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, poderá acostar documentos a fim de instruir seu pedido de gratuidade de justiça relativamente ao presente feito.

Resta indeferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final da ação, por falta de previsão legal na Lei nº 9.289/96.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002580-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARQUE RIO CANDELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PUGLIESI - SP105779
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-a de que poderá oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 9637625), abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9728692: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrada sobre a petição de ID 9711962, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca o restabelecimento de benefício previdenciário concedido por decisão judicial e cessado por determinação administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a autoridade coatora apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que lhe foi concedido judicialmente através do processo nº 0007983-80.2014.4.03.6324 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega este, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 30/05/2014, concedido nos autos do processo nº 0007983-80.2014.4.03.6324, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dado que constatada por perícia médica a incapacidade laborativa definitiva do mesmo para a sua profissão habitual. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício após perícia médica na autarquia, em 29/05/2017, antes do trânsito em julgado da sentença e sem que fosse submetido à reabilitação profissional.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*
- 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em decisão provisória perante o Juizado Especial Federal local. Observo, também, que referida decisão de concessão transitou em julgado. A cessação administrativa do benefício, conforme certidão de ID 3120676, foi anterior à certidão de trânsito em julgado, de forma que aconteceu ainda durante o curso do processo.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente do impetrante para sua atividade habitual (eletricista). Dessa forma, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8213/91, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter o impetrante ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*
- 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Assim sendo, a comprovação de que o benefício concedido ao impetrante foi concedido em sede de tutela antecipada e estava sub judice quando foi cancelado por decisão administrativa, bem ainda o fato de não ter sido submetido à reabilitação profissional, face às características de sua patologia, consubstanciam-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

*Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deforo a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido ao impetrante **Jair Gonçalves Medeiros** (NB 31/604.078.843-0), portador do CPF nº 005.228.088-83."*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante tem o direito de ver restabelecido seu benefício.

Observo que a cessação administrativa ocorreu em 29/05/2017 e os efeitos financeiros do restabelecimento determinado na decisão liminar ocorreram, por decisão da autoridade coatora, a partir de 01/10/2017, o que precisa ser corrigido, na medida em que se busca desconstruir ato ilegal de cessação e suas consequências.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectária da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado restabeleça o benefício concedido ao impetrante **Jair Gonçalves Medeiros** (NB 31/604.078.843-0), portador do CPF nº 005.228.088- 83 a partir da cessação administrativa ocorrida em 29/05/2018, determinando outrossim ao impetrado que providencie o pagamento dos valores relativos ao benefício no período de 29/05/2018 a 01/10/2018.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8857305: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à exclusão do FNDE do polo passivo da presente ação.

Mantenho a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.

Cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de ID 8361559.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O FNDE não é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, vez que, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/01, seu papel no FIES, através do Ministério da Educação, é de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN mas mesmo assim, e ademais, o FNDE é representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual não observo neste momento processual a sua legitimidade passiva.

Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem representação nesta cidade na figura do Superintendente Regional.

À impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, considerando que a impetrante somente ingressou com o pedido de prorrogação do financiamento no mês 03/2018, quando várias parcelas decorrentes do final do FIES já tinham vencido.

Com as informações, tornem conclusos para apreciação da liminar com urgência.

Proceda a Secretaria à exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Alcebiades de Freitas Filho, por intermédio de seu advogado, da penhora do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º CRI de Catanduva-SP (ID 7742167).

Expeça-se mandado para intimação do cônjuge do coexecutado Alcebiades, Sra. Walkiria Aparecida Casaula de Freitas, com endereço na Rua Siria, nº 441, Centro, na cidade de Olímpia-SP, da penhora acima mencionada.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da penhora de ID 7742167, bem como acerca da não citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 9822372), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 8256185.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 9825531), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4200734.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUYS DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 8745059, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de ID 8745059.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

0007649-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIGACAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que a empresa executada fora intimada apenas da retificação da penhora (vide fl. 501), mas não acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 415), intime-se a mesma, através de publicação (substabelecimento - fl. 439), acerca da penhora de fl. 286, com retificação à fl. 488, e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra ou, em caso de ajuizamento de embargos, sejam recebidos sem suspensão do presente feito, expeça-se Carta Precatória para leilão do imóvel penhorado. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-93.2004.403.6106 (2004.61.06.009775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR X JOSE MAURO ROSA X ITEVALDO DE SOUZA BRITO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 373/374: Requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade Av.10/75.147 - 2º CRI (fl. 377v.), em razão da comprovação de que referido imóvel fora arrematado em outros autos. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado José Mauro Rosa (fl. 102), observando-se que o mesmo fora citado através de edital à fl. 310, bem como acerca do depósito de fl. 367, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-32.2005.403.6106 (2005.61.06.003433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME X NESIA GOES DOS SANTOS X CACILDA GOES DA SILVA X CELIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEUZA GOES DOS SANTOS TREVISAN X DIRCE GOES DOS SANTOS DEZOGOS X SILMARA GOES DOS SANTOS FERREIRA(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES)

Indefiro o pleito fazendário de conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00002016-1 (fl. 323), porquanto as Coexecutadas Célia Maria dos Santos Almeida (R\$ 282,15), Cleuza Goes dos Santos Trevisan (R\$ 55,47) e Silmara Goes dos Santos Pereira (R\$ 63,87) sequer foram intimadas para oferecerem embargos. Observe-se que a certidão de fl. 166 foi tida por prejudicada via decisão de fl. 175. Já o valor da cota-parte do débito devido pela Coexecutada Dirce Goes dos Santos Dezogós, equivalente ao montante do quinhão por ela recebido, era de R\$ 10.374,70 no mês da efetivação do depósito judicial de fl. 322, conforme cálculo realizado pela Calculadora do Cidadão, cuja juntada ora determino. Ou seja, é suficiente para quitar tal cota-parte e dar ensejo à exclusão da referida Coexecutada do polo passivo da presente demanda a conversão definitiva em renda da União do percentual de 86,46% do depósito judicial de fl. 322. Atualizando-se o valor das custas processuais finais (fl. 305) até o mês em curso, tem-se que o mesmo valor é de R\$ 1.489,28, conforme cálculo realizado pela Calculadora do Cidadão, cuja juntada também ora determino. Assim, no prazo de cinco dias, providencie a CEF nessa ordem) a conversão definitiva em renda da União do equivalente a 86,46% do depósito judicial de fl. 322 (conta judicial nº 3970.635.0019288-4); b) o recolhimento da exata quantia de R\$ 1.489,28 a título de custas processuais finais, quantia essa que deverá ser deduzida da conta judicial nº 3970.635.00001976-7 (caso insuficiente o saldo na referida conta, deduza-se também da conta judicial nº 3970.635.0019288-4 naquilo que for necessário). Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria a exclusão de Dirce Goes dos Santos Dezogós do polo passivo, em razão da quitação de sua cota-parte. Cumpridas, com urgência, as determinações retro, considerando as várias tentativas infrutíferas de localização de bens das Coexecutadas remanescentes, e considerando serem irrisórios os valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00002016-1 e, pois, inúteis nos moldes do 1º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16, na redação dada pela Portaria PGFN nº 664/16, abra-se vista à Exequente para se manifeste acerca da suspensão do andamento do presente feito executivo em consonância com o mencionado art. 20, caput, da Portaria em comento. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008211-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Da análise dos autos, verifico que as matrículas nº 175.475 e 175.476, ambas do 1º CRI local se originaram do desdobramento da matrícula nº 168.847 também do 1º CRI e sobre a qual recaíram os gravames efetivados nos autos.

Às fls. 229/230, foi requerida a liberação da área de 1.096 metros quadrados do imóvel construído, o que foi deferido pelo Exequente, tendo então os gravames se restringido ao imóvel de matrícula nº 175.475/1º CRI (vide Av. 003 e Av. 004 da certidão imobiliária de fls. 278/279).

Quanto à área de 1.096 metros quadrados, originalmente constante da matrícula nº 168.847, como visto acima, e agora descrita na matrícula nº 175.476, em que pese o pedido do Executado ter se referido tanto à penhora como à indisponibilidade (fls. 229/230), somente foi levantado o registro desta última (vide Av.007/175.476), permanecendo o registro quanto à penhora.

Diante disso, defiro o pedido de fl. 300 e determino a expedição prioritária de mandado ao 1º CRI local, com vistas a que proceda o cancelamento do registro da penhora sobre o referido bem (Av. 004/175.476 - fls. 280/281).

Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que confirme se o débito continua parcelado, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-20.2011.403.6106 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP265662 - GISSANDRO CARLOS JULIO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Regularize a Executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, visto que na procuração de fl. 39 não o subscritor de fls. 200 e 202. No mais, intime-se o Exequente, através de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Instrua-se com cópias de fls. 142/143, 184/185, 187/196, 198 e deste despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006049-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Intime-se a coexecutada Alice Maria da Silva Almeida acerca da penhora de fl. 128, através de publicação (vide fls. 75 e 138).

Após, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-83.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO LOT COCENZA X SUZI MEIRE FERNANDES COCENZA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Right Services de Propaganda Ltda, CNPJ: 00.984.215/0001-94; Roberto Lot Cocenza, CPF: 060.483.478-04 e Suzi Meire Fernandes Cocenza, CPF: 163.687.188-70

CDA(s) n(s): 80 2 11 063763-96, 80 6 11 116585-73 e 80 6 11 116586-54

Valor: R\$ 46.721,23 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 53: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001990-2 (fls. 43/46).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003855-60.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Multisoldas Acessórios para Soldas Ltda ME, CNPJ: 01.892.542/0001-89

CDA(s) n(s): 80 6 11 116646-20

Valor: R\$ 26.875,06 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 123: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001921-0 (fl. 108).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-47.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Verifico que a petição de fls. 141/143 (protocolo: 2018.61060010013-1), apesar de protocolizada no presente feito, refere-se aos Embargos n. 0003930-26.2017.4036106.

Assim, determino seu desentranhamento para juntada aos autos dos referidos Embargos.

Aprecio o pleito de fl. 138, deferindo-o.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tanabi/SP, para designação de leilão dos bens penhorados às fls. 124/125.

Com o retorno, vistas à Exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-58.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

O somatório dos débitos fiscais em cobrança consolidados em maio/2017 era de R\$ 183.932,16 (vide informação fiscal de fl. 49), enquanto, nesse mesmo mês, foram bloqueados um total de R\$ 210.041,92, que se encontram depositados nas contas judiciais nº 3970.005.86.401.301-2 e 3970.005.86.401.300-4 (fls. 30/31). Ou seja, é suficiente para quitar os débitos fiscais a conversão em renda de apenas 87,57% da totalidade dos depósitos judiciais. Assim sendo, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie na seguinte ordem) a transferência do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.005.86.401.301-2 para a conta judicial nº 3970.005.86.401.300-4(b) e a conversão em renda do percentual de 87,57% do saldo da conta judicial nº 3970.005.86.401.300-4, obedecendo-se ainda os termos da Informação Técnica de fls. 47/48. Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Abra-se nova vista dos autos à Exequente, para que informe acerca da quitação dos débitos fiscais em cobrança. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004907-86.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZZI)

Fl. 496: Considerando que, com exceção de uma das CDAs em cobrança na EF apensa nº 0002609-87.2016.403.6106 (CDA 12.853.609-8), as demais encontram-se parceladas (vide fls. 497/503), intime-se a

Executada, através de publicação (procuração - fl. 31), para que comprove o parcelamento da citada CDA no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 471, a partir sexto parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-13.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 185/185v, bem como do andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-79.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDERLEI GALO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4

Executado: Vanderlei Galo, CPF: 737.217.358-20

DESPACHO OFÍCIO

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 29: Anote-se.

Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 23/28 comprovam que os valores bloqueados à fl. 22 são oriundos de aposentadoria e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores bloqueados à fl. 22 para a conta de origem (fl. 33 - CEF, agência 0631, conta 013.00012085-8).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 21, a partir do item 2.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-05.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fl. 143: Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 140), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora e, se caso, termo de anuência do(s) atual(is) proprietário(s).

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004361-94.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fl. 57: Intime-se o Executado, através de publicação (advoga em causa própria), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado parcelamento do débito, visto que nos extratos de fls. 58/59 não constam referido parcelamento.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006931-53.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Em consulta ao sistema e-Cac é possível verificar que o débito em cobrança no presente feito ainda está parcelado. Junte-se referida consulta.

Nestes termos, observe a Executada que somente o parcelamento do débito tem o condão de suspender o andamento processual destes autos. Além disso, o primeiro pedido de concessão de prazo para comprovação do acordo data de maio de 2017 (vide fl. 23), portanto, decorrido tempo mais do que suficiente para referida comprovação.

Ante o exposto, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002327-15.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X PALESTRA ESPORTE CLUB(EP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)

Fl. 62. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, se caso, por eventual prazo que remanescer para ajuizamento de embargos. Fl. 63: Anote-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 50. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-34.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GPX REDE GLOBAL DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA)

Recolla-se ad cautelam o mandado expedido à fl. 10. Regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 13. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do veículo indicado à penhora (fls. 11/12), requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fl. 1.069: Face o informado pela SICOOB CREDLÍDER às fls. 1.052 e 1.061, oficie-se novamente à referida cooperativa, requisitando a alienação das cotas sociais de titularidade do executado Aderbal Luiz Arantes Junior, nos termos do Art. 861, incisos II e III do CPC/2015, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.

Deverá(o) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso IV e parágrafos primeiro e segundo art. 77 do CPC/2015, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.

No referido ofício deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.

Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).

Intimem-se.

Expediente Nº 2661

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Face o pleito da Executada de extinção do feito (fls. 414/417), intime-se a mesma para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos correlatos nº 93.0701496-5, pendente de julgamento no Egrégio TRF-3ª Região. Sem prejuízo, antes de apreciar o pleito de fl.420, intime-se a Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito de fl. 418 (05/05/2017), bem como diga se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702679-69.1993.403.6106 (93.0702679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Gilbert Herman Windfóhr, CPF: 263.414.688-49

CDA(s) n(s): 80 1 87 000329-04

Valor do débito: R\$ 131.152,75 (12/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 323: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019317-1 (fl. 236).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações.

Em seguida, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0707029-32.1995.403.6106 (95.0707029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 120 da EF apensa nº 0708759-44.1996.403.6106: Aguarde-se em secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 278. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHO EXARADO EM 18/07/2018 (FL. 507): Fl. 98 da EF apensa nº 0710707-84.1997.403.6106: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida no prazo de 5 (cinco) dias, visto que decretado Segredo de Justiça apenas no presente feito. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 495. Intime-se. _____ DESPACHO

EXARADO EM 19/07/2018 (FL. 508): Melhor compulsando os autos, primeiramente, comprove o requerente (Banco do Brasil) o pagamento das custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a decisão retro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0712243-96.1998.403.6106 (98.0712243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXP/ LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHO EXARADO EM 18/07/2018 (FL. 455): Fl. 454: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 450. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 19/07/2018 (FL. 456): Melhor compulsando os autos, primeiramente, comprove o requerente (Banco do Brasil) o pagamento das custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a decisão retro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Verifico que apenas o coexecutado Ariovaldo Nadalin e sua cônjuge foram intimados acerca da penhora de fl. 222 (vide fl. 221). Nestes termos, intimem-se a empresa executada e o coexecutado Luiz Marco, através de publicação (procurações fls. 17 e 88), acerca da penhora de fl. 222 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, tomem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 308. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011899-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA MADALENA DE MELLO DIAS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região
Executado: Maria Madalena de Mello Dias, CPF: 025.677.528-11
Valor: R\$ 4.147,56 (10/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00302359-5 (fl. 91) e 3970.005.00302506-7 (fl. 94), utilizando-se os dados informados pelo Exequente à fl. 122.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face a notícia de que os imóveis penhorados às fls. 165 e 166 foram arrematados em outros autos (vide fls. 220/221 e 224), requisito o cancelamento do registro de penhora (Av.19/57.833 e Av.17/57.834), ambos do CRI do Guarujá/SP (fls. 201 e 209).

Expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado do imóvel descrito às fls. 226/228.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora, intimem-se os executados tão-somente acerca da referida penhora, através de mandado (endereço - fl. 184). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCIERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Carrocerias Rio Preto Ltda, CNPJ: 43.161.058/0001-20

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 115: Face o pleito fazendário de fl. 98 e o informado pela Receita Federal às fls. 107/109, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 96/97 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito, observando-se que o débito em cobrança é de natureza previdenciária (CDA nº 36.234.820-0).

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fls. 98 e 115.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002951-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: SERCAP - Serviços e Capitação Profissional Ltda - EPP, CNPJ: 04.303.769/0001-30

CDA(s) n(s): 36.670.854-6

Valor: R\$ 18.033,34 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 19), acerca das penhoras de fls. 58 e 61, bem como acerca do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.280.00000610- (fl. 58) e 3970.280.00000623-1 (fl. 61).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005973-09.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-53.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA CELIA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

Fl. 70: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 58. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-71.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REDE ROGER DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DJALMA PIRILLO JUNIOR)

Fl. 44: Prejudicado o pleito de juntada de substabelecimento, visto que inexistiu procuração nos autos. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez).

Deverá, ainda, no mesmo prazo informar e comprovar se a executada encontra-se em recuperação judicial. Após, tomem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 30. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001677-02.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Tendo em vista que o débito objeto da presente Execução Fiscal está parcelado, defiro o requerido à fl. 51, autorizando o licenciamento dos veículos indisponibilizados à fl. 42, mantendo, todavia, o bloqueio para alienação. Cumpra-se com prioridade.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 50.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002929-40.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº Resp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004809-67.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MENDES MAGALHAES(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

DESPACHO EXARADO EM 23/04/2018 (FL. 32): Indefero a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 19/20), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl(s). 27/29, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 1.185,87). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Sici. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 17/07/2018 (FL. 35): FL 34: Observe o Executado que o veículo indicado à penhora não fora penhorado nestes autos. Intime-se o Executado acerca da penhora de numerário de fl. 33 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação. Publique-se este decisum e o de fl. 32. Após, cumpra-se a decisão de fl. 32, a partir do item b. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005267-84.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L C MARCOS JUNIOR - EIRELI - EPP(SP311834 - ANDRE RIBEIRO MARCOS)
Fl. 50: Mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007071-87.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANCE MAGAZINE RIO PRETO ARTIGOS PARA DANCA E BALLET LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Indefero a penhora dos bens indicados pela Executada à fl. 30, em razão dos fundamentos alegados para recusa pela Exequente à fl. 36 e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007085-71.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SPO56894 - LUZIA PIACENTI)

Fl. 38: Intime-se a executada para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora, conforme noticiado às fls. 25/26, bem como termo de anuência dos proprietários do imóvel. Após, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) - JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NASSAR FRANGE

Manifeste-se o Exequente acerca dos depósitos de fls. 337/338, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-73.2011.403.6103 - LUNUS COM/ DE REPRESENTACAO LTDA, REPRESENTANTE DE PACIFIC SAFEPORT CORPORATION(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA E SP277273 - LUCAS REMOR E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios e as custas foram recolhidas na integralidade (vide fl. 175 e 178/179), escoado o prazo acima sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3770

IMISSAO NA POSSE

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer imitir-se na posse do apartamento nº 04, bloco 21, Edifício Aosta, Residencial Village di Antonini, Avenida Pedro Friggi, n. 3.100, Vista Verde, São José dos Campos, com a desocupação imediata dos ocupantes do imóvel, com autorização de arrombamento e requisição de força policial se necessário for. A liminar foi deferida (fls. 25/28). Citada (fls. 53/54), a parte ré apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ausência de notificação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, apresenta proposta de acordo e a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel (fls. 33/50). Houve a suspensão da ordem de imissão na posse (fl. 52). Réplica às fls. 58/74. O julgamento foi convertido em diligência para o envio dos autos para a Central de Conciliação (fl. 76), a qual restou infrutífera, em razão da ausência da parte ré (fl. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Ultimada a execução extrajudicial de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com respeito ao procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, notadamente com as notificações (fls. 62-verso/63 e 64/65), as quais foram na pessoa da parte ré, inclusive com a arrematação do imóvel pela parte autora (fl. 71) e a transcrição da carta adjudicatória no Registro de Imóveis (fls. 73/74), tem o adquirente, parte autora neste feito, direito a ser iniciado na posse do imóvel arrematado, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 70/66, salvo se o devedor comprovasse ter resgatado ou consignado judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, o que não ocorreu. De outra parte, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é asseverada na jurisprudência, de acordo com o seguinte aresto, cujo teor adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO E IMISSÃO NA POSSE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA DESDE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATIAÇÃO ATÉ A IMISSÃO NA POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. I. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal iniciar-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00241877620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifos nossos) Não há qualquer ilegalidade na expedição de edital para dar publicidade ao leilão do imóvel, haja vista que este é o procedimento previsto no artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ou seja, vendida e não paga a dívida hipotecária, notificado o devedor, com ocorreu neste feito, para purgar a dívida e se esta não ocorrer, os editais devem ser publicados para a realização do primeiro leilão do imóvel. Sobre o tema, o seguinte julgado, o qual adiro: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. VIII - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216393 - 0003065-60.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) (grifos nossos) Por fim, não há comprovação nos autos sobre a menoridade da filha da parte autora a fim de justificar a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, com a certidão de nascimento ou cédula de identidade, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja iniciada na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, apartamento nº 04, bloco 21, Edifício Aosta, Residencial Vilaágio de Antonini, Avenida Pedro Friggi, n. 3.100, Vista Verde, São José dos Campos. Ratifico a liminar concedida às fls. 25/28. Registre-se que a presente sentença também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte autora para que comece os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como a requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrarem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de inibição da autora na posse do imóvel. Condeno a parte ré a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3771

MANDADO DE SEGURANÇA

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente ajuizado na Subseção de Guarulhos - SP, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros), sobre a verba de aviso prévio indenizado (na empresa matriz e nas suas filiais). Pleiteia, ainda, a autorização para efetuar a compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Intimada a retificar o valor dado à causa, bem como complementar as custas (fls. 86/87), houve o cumprimento às fls. 89/90 e 94/95. A decisão de fl. 96 determinou a regularização da sua representação processual (fl. 96), o que foi cumprido (fls. 97/98). A liminar foi concedida para determinar a suspensão da incidência e respectiva exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições compulsórias previstas no art. 240 da CF sobre a folha de salários da impetrante a título de aviso-prévio indenizado (fls. 99/103). Notificada (fl. 110), a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 111/131). Preliminarmente alega a incompetência do juízo e aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo recesso, de direito líquido e certo e do descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 133/162), o qual teve sua tutela recursal indeferida (fls. 168/171). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 166/167). Proferida decisão às fls. 172/174, onde foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção. Dada ciência às partes da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais praticados, bem como se determinou a retificação do polo passivo (fl. 177), o que foi cumprido (fl. 179). Recebida a petição de fl. 179 como emenda à inicial (fl. 180). A sentença de fls. 186/196 concedeu parcialmente a segurança. A União apresentou recurso de apelação (fls. 204/210) e a impetrante também (fls. 211/216), tendo os recursos sido recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 219). Contrarrazões recursais apresentadas pela União às fls. 223/224. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de ofício e todo o processado a partir da citação, além de ter determinado a intimação da impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários e deu por prejudicadas as apelações e o reexame necessário (fls. 231/234). Prejudicado o recurso de agravo interposto (fls. 240/241). Dada ciência às partes do retorno dos autos, foi a impetrante intimada a dar cumprimento ao acórdão (fl. 242). A impetrante requereu a citação das entidades terceiras para figurarem como litisconsortes passivos necessários: INCRA, SENAI, SESI, salário educação e SEBRAE (fls. 243/244). Intimada a apresentar as contras partes para citação (fl. 253), a impetrante cumpriu o comando judicial (fl. 260). Citado (fls. 270/271), o SEBRAE apresentou informações (fls. 272/307). Preliminarmente alega ser parte ilegítima para figurar no feito. No mérito, requer a improcedência. Notificados (fls. 409/410 e 411/412), o SENAI e o SENAI apresentaram informações, onde pleiteiam a improcedência do pedido (fls. 308/396). Citado (fl. 397), o INCRA apresentou contestação (fls. 399/408). Em sede de preliminar, aduz serem partes ilegítimas para o feito o FNDE e o INCRA, bem como alega a inadequação da via eleita. Aventa a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da impetração e, no mérito, pede que o pedido seja julgado improcedente. O membro do MPF não se manifestou em razão da inexistência de interesse público (fls. 414/415). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar ao impetrante a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 418/419), o que foi cumprido às fls. 428/429. Citado (fls. 438/439), o FNDE apresentou contestação (fls. 443/450). Em preliminar, aduz serem partes ilegítimas para o feito o FNDE e o INCRA, bem como alega a inadequação da via eleita. Sustenta a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da impetração e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo recesso, de direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Acólta a preliminar apresentada de ilegitimidade pelas terceiras entidades. Nas ações onde se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO SEBRAE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. I. O Plenário do STJ apreciou a aplicabilidade do CPC/2015 aos processos que já se encontravam em andamento quando do início de sua vigência, decidindo ser aplicável a novel legislação processual somente aos recursos que impugnem decisões publicadas a partir de 18.3.2016, o que não é o caso dos autos. Perfeitamente possível, portanto, o julgamento monocrático com base no art. 557, 1º-A do CPC/73. 2. A jurisprudência, há muito firmada nesta Corte, indica o INSS como ente legítimo para figurar nas ações que discutam a legalidade das contribuições para o SEBRAE, por se tratar de seu agente fiscalizador e arrecadador, reconhecendo que as entidades do chamado Sistema S não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional. Precedentes: REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgInt no REsp. 1.605.531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1320522/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) (grifos nossos) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015. II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas. III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deivar de haver a contribuição, deixarão de receber. V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IX. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. X. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. XI. As verbas pagas a título de abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença-accidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. XII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicional noturno, férias gozadas, horas in itinere e salário-maternidade e apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XIII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente

providas. Apelações do SEBRAE, do SESI e do SENAI prejudicadas.(TRF3, AMS 00080164820154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017) (grifos nossos)A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado(...). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, e 150, 1.º, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar essas mesmas enunciadas, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, tornando aquele tão como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). O Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucionalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, como no presente feito, pois a distribuição ocorreu aos 08.06.2010 (fl. 02). Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, haja vista a igualdade da base cálculo das exações. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I da Constituição Federal. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Passo à análise da verba objeto da presente ação. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previu: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) V - as importâncias recebidas a título de (...) J) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.833/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Diante do exposto: 1) extingui o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da ilegitimidade das partes; 2) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, e concedo a segurança para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurisdicção tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e destinada a terceiros) sobre a verba de aviso prévio indenizado; 2.2) autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e destinada a terceiros), incidentes sobre as parcelas pagas de aviso prévio indenizado, devidamente corrigidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado da presente sentença. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Ratifico a decisão liminar de fls. 99/103. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006026-33.2011.403.6103 - P R NEVES & CIA/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 162 determinou-se à impetrante o correto recolhimento das custas e apresentação de cópia da inicial, o que foi cumprido às fls. 163/164. Suspendeu-se o andamento do feito em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 168). Cessada a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o pedido de liminar foi deferido às fls. 192/193. Intimada (fls. 202/203), a União manifestou-se às fls. 206/213 e requereu seu ingresso no feito. Notificada (fls. 204/205), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 214/230). O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizou o interesse público (fls. 232/233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, 4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Não há provas nos autos de que a impetrante é optante pelo regime do Simples Nacional desde 01/01/2012, tampouco que antes da alegada opção pelo referido regime estava sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro arbitrado, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR. Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese. Desta forma, os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para: a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN. Ratifico a liminar concedida às fls. 192/193. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA

000443-37.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos. O pedido de liminar foi deferido, bem como se determinou a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa e complementação das custas (fls. 61/62), o que foi cumprido às fls. 69/71. Notificada (fls. 76/77), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/89). Após a intimação (fls. 78/79), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 80). O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizou o interesse público (fls. 91/92 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 68/71 como emenda à inicial, haja vista que as custas foram recolhidas no valor teto da Justiça Federal. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, 4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ratifico a liminar concedida às fls. 61/62. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Expediente Nº 3746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Fl. 62/81: manifeste o autor acerca do laudo grafotécnico juntado, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao réu para manifestação, por igual prazo. Por fim, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005395-55.2012.403.6103 - JOSE VALDECI DA SILVA X GIZELE RITA MERTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que no feito presente não ocorreu a triangularização da relação processual, intime-se a parte autora para ciência do trânsito em julgado (fl. 114). Prazo: 15 (dias).

Uma vez que apesar da condenação ao pagamento de custas houve a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 53/55 e 63), decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3)) - AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 107: razão assiste à embargante. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado a fl. 105. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) - ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fl. 55: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009125-45.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103 () - PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Transladem-se cópias da decisão proferida na instância superior bem como da certidão de trânsito em julgado ao processo principal (autos n. 0003308-97.2010.403.6103). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103 () - ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-28.2014.403.6103 () - EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002387-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-78.2015.403.6103 () - MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que não há efeito suspensivo a ser observado no presente caso (artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC), proceda-se ao desamparamento deste feito da ação principal. Após, intime-se a apelante para cumprir o quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 103, com a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe para processamento do recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-85.2015.403.6103 () - RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 114: Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0401639-66.1995.403.6103 (95.0401639-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402826-46.1994.403.6103 (94.0402826-6)) - MASSA FALIDA DA NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X COMPANHIA DE ZORZI DE PAPEIS X ESPOLIO DE ARMANDO WALDEMAR DE ZORZI X IRADY ZAITI DE ZORZI X ARMANDO DE ZORZI X CRISTINA CESA DE ZORZI X NELTON DE ZORZI X CLEUFI MARIA PERAZZOLO DE ZORZI X ERVINO PRESSER EINSFELD X EVERTON DE ZORZI X MARILENE ZAMPIERI DE ZORZI X EDUARDO DE ZORZI X CASSIA MARIA MELO DE ZORZI X JOAO BATISTA DE ZORZI X LUIZ MERCIO DE ZORZI X LIGIA AZEREDO SOUZA DE ZORZI X PAULO ROBERTO DE ZORZI(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X JULIETA MARIA STUMPF DE ZORZI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (vide fl. 985), proceda-se ao traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito presente para o processo n.º 0402826-46.1994.403.6103 e, após, proceda-se ao desamparamento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. Sem prejuízo, remeta-se À SUDP a fim de constar no polo ativo Massa Falida de Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros, nos termos da documentação de fls. 966/971.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000243-07.2004.403.6103 (2004.61.03.000243-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) - HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao réu manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte condenada ao pagamento das custas para que proceda ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAUTO H. DE ANDRADE MERCEARIA X ADAUTO HELIO DE ANDRADE X GERALDO DONIZETE DE SOUZA(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES E SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO)

Fls. 328: Defiro a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação com relação ao imóvel matriculado sob o n. 6.555. Em relação ao imóvel de matrícula n. 4399-1 a construção foi levantada por decisão do E. TRF3 (fls. 331/335). Com a resposta intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstração do valor atualizado do débito. Sem prejuízo, tendo em vista que o imóvel em questão encontra-se penhorado nestes autos desde 2001 (fls.210/214) sem a expropriação para fim de satisfação da dívida, caso decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, encaminhando-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. .PA 1,10 Por fim, vislumbro que há nos autos duas exceções de pré-executividade ainda não apreciadas (fls. 31/38 e 162/165), de modo que, a fim de evitar futuras arguições de nulidade e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se os excipientes para que informem se ainda possuem interesse no processamento das referidas impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de prosseguimento da execução. Em caso positivo, intime-se o excoente para ofertar resposta em igual prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402826-46.1994.403.6103 (94.0402826-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL(SP108430A - ARNALDO DE ARAUJO SOUZA) X COMPANHIA DE ZORZI DE PAPEIS X ESPOLIO DE ARMANDO WALDEMAR DE ZORZI X IRADY ZATTI DE ZORZI X ARMANDO DE ZORZI X CRISTINA CESA DE ZORZI X NELTON DE ZORZI X CLEUFY MARIA PERAZZOLO DE ZORZI X ERVINO PRESSER EINSFELD X EVERTON DE ZORZI X MARILENE ZAMPIERI DE ZORZI X EDUARDO DE ZORZI X CASSIA MARIA MELO DE ZORZI X JOAO BATISTA DE ZORZI X LUIZ MARCIO DE ZORZI X LIGIA AZEVEDO SOUZA DE ZORZI X PAULO ROBERTO DE ZORZI X JULIETA MARIA STUMPF DE ZORZI(SP016341B - PAULO EMILIO DE ALMEIDA)

Intime-se o excoente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, com a observância do quanto decidido em sede de embargos (processo n. 0401639-66.1995.403.6103).

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fl. 175: haja vista a necessidade de remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas até o dia 04/05/2018, conforme calendário disponibilizado na intranet da Justiça Federal, bem como uma vez que até o momento a penhora não foi regularizada, sem nomeação do depositário do bem, determine o cancelamento das hastas públicas anteriormente designadas (fl. 173).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento do quanto determinado a fl. 174 e para juntada de matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado a fl. 173. Grife-se que a matrícula de fls. 155/157 diz respeito a imóvel estranho ao feito presente. Após o cumprimento, abra-se conclusão para designação de hasta pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

008098-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

Fl. 110: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 116: instada a se manifestar acerca da não localização do executado DEMETRIUS SILVÉRIO DE SOUZA (vide fls. 50 e 107/108) a excoente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora não cumpriu o comando judicial para regularização da demanda.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil, no que toca o executado DEMETRIUS SILVÉRIO DE SOUZA.

No entanto, o processo deve prosseguir em relação aos executados já citados.

Intime-se o excoente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao excoente.

Caso infrutifera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a excoente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos bloqueios efetuados via sistema RENAJUD acostados aos autos a fl. 146/151, bem como acerca da alteração da razão social da empresa executada conforme documentação de fl. 153. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o retorno aos autos do mandado de fl. 158, caso não ocorra oposição ao bloqueio efetuado, proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, conforme fundamentação de fl. 141/142, e, após, intime-se o excoente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TI VALE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO

Fl. 125: há divergência quanto o peticionado a fl. 120 tendo em vista que, com exceção do contrato de n. 250314702000542044, o feito foi extinto em relação aos contratos apontados como em aberto (contratos n. 250314734000077510, 250314734000079644, 250314734000081037, 5031473400008118, 250314734000086004, 250314734000086187, 250314734000087159 e 250314734000087663), conforme a decisão de fls. 121/122. Sem prejuízo, o mencionado contrato n. 250314734, não é objeto do presente feito.

No que toca o contrato n. 250314606000037150 a CEF informou a quitação do débito (fl. 125).

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito também em relação ao contrato nº 250314606000037150, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação aos contratos nºs 250314702000542044 e 7340314003000030297.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se conforme determinado a fls. 121/122, com a consulta de endereço dos réus para citação via sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - Receita Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

1. Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que já realizados às fls. 39/44.

2. Manifeste-se a excoente quanto a restrição dos veículos de fl. 41, em 15 (quinze) dias. Fica indeferido, por ora, o pedido de penhora do faturamento (fl. 63).

3. Fls. 65/69: indefiro, pois a providência pleiteada por meio do terceiro interessado - desfazimento de construção sobre bem que alega possuir - deve ser arguida pela via própria, qual seja, os embargos de terceiro, com previsão legal específica no artigo 674 do CPC. Além disso, conforme consta na própria petição, tal medida já foi ajuizada e encontra-se sob análise nos autos digitais n. 50000648-98.2017.403.6103.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, com levantamento da restrição constante a fl. 41, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002126-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME X SIDNEI MARCOS FONTANA

DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao excoente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a excoente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003557-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003557-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401639-66.1995.403.6103 (95.0401639-1)) - MASSA FALIDA NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Sem prejuízo, remeta-se À SUDP a fim de constar no polo ativo Massa Falida de Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros, nos termos da documentação de fls. 143/148.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Requerida a desistência do feito (fl. 278) e vez que uma das partes citadas contestou a ação, qual seja, a EBCT (fl. 224/231), intime-a para manifestar-se acerca do referido pedido no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os termos do artigo 485, 4º, do CPC.
Após, abra-se conclusão.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0000043-77.2016.403.6103 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494, inciso I do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).Nesses autos, verifco que a sentença de fls. 162/164 não se enquadra ao disposto no art. 496 do CPC. Assim, corrijo o erro material para tornar sem efeito o parágrafo relativo à remessa necessária.Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.Manifeste-se a parte autora, IMBEL, sobre a petição fls. 166/281 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, 2º, do CPC.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

Fl. 143/145: inexistente erro material a ser sanado; o fundamento da condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios encontra-se disposto na sentença de fl.138/138 verso. Ademais, com o trânsito em julgado, houve o exaurimento da prestação jurisdicional no que toca a fase de conhecimento, de modo que é incabível a rediscussão acerca do teor da decisão, salvo pela via da ação pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado a fl. 142 e proceda-se conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Fls. 91/92: Primeiramente, instrua o exequente seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Cumprida a determinação supra, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.
Nota de Secretária: cumprida a determinação de instrução do pedido de execução com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme petição de fl. 95/96.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
2. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Anãdera, para o dia **25/10/2018, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.
3. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 174/257 do documento gerado em PDF – ID 8428468: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS CARMO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 69/85 do documento gerado em PDF – ID 8947798: Trata-se de impugnação ao laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo, médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945).
2. O perito supracitado tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.
3. Além disso, nos termos do artigo 157, *caput* do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.
4. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se incapaz.
5. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Do mesmo modo, indefiro os quesitos complementares, nos termos do art. 470 do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia. O laudo produzido é suficiente ao deslinde da causa.
6. Intime-se o réu sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 106/107 e 111/113 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº I, III, X, XII segunda parte apresentado pela parte autora e os quesitos 9, 18, 22, 23, 24, 25 apresentados pela União Federal, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
2. Os demais quesitos deverão ser respondidos pela perita.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Aguarde-se a realização de perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003769-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OZANO DE BRITO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 54/62 do documento gerado em PDF, com trânsito em julgado em 29/06/2017 (fl. 67 do documento gerado em PDF).

A parte autora apresentou o valor de R\$ 101.034,10 (cento e um mil e trinta e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 70.723,87 (setenta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) à parte autora e R\$30.310,23 (trinta mil, trezentos e dez reais e vinte e três centavos) ao advogado (fls. 73/86 do documento gerado em PDF – ID 3982451), atualizado para 12/2017.

O INSS impugnou os valores e apresentou o valor de R\$ 93.881,42 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 85.886,30 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) devidos à parte autora e R\$ 7.995,12 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) devidos ao advogado, a título de honorários sucumbenciais (fls. 95/109 do documento gerado em PDF – ID 4335191), atualizado para 12/2017.

A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS, com a ressalva da eventual condenação em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (fls. 110/115 do documento gerado em PDF – ID 5050540).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. A parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária na sua impugnação. Desta forma, reconheceu juridicamente o pedido deduzido na impugnação.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e fixo o valor da execução em **RS 85.886,30** (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) à parte autora e **RS 7.995,12** (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 12/2017, conforme os cálculos de fls. 106/109 do documento gerado em PDF – ID 4335191.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de **RS 715,26** (setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), com base no artigo 90 combinado com o artigo 85, §2º do diploma processual, cuja execução deverá observar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Fls. 91/94 do documento gerado em PDF – ID 4202899: Nada a decidir quanto petição apresentada, pois as partes são alheias ao presente feito

3. Fls. 119/122 do documento gerado em PDF – ID 4202899: Deverá a parte autora requerer informações diretamente à Agência da Previdência Social, pois o fato trazido não é objeto do presente feito, tampouco há comprovação de conexão com este.

5. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida às fls. 89/90 do documento gerado em PDF – ID 3993828, a partir do item 4.3, com o destaque de honorários contratuais em nome do advogado que patrocinou a causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA NADIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 47/49 (do documento gerado em PDF - ID 4302881): Tendo em vista a data do agendamento junto à Agência da Previdência Social (06/03/2018), defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial nos termos do item "1" do despacho de fls. 45/46 (do documento gerado em PDF - ID 3856862), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 55/59 (do documento gerado em PDF - ID 4392260): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 86/139 e 140/227 (do documento gerado em PDF - ID 4756325 e 5274661): Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 206 (do documento gerado em PDF - ID 4105166): Acolho a manifestação da parte autora para afastar a eventual ocorrência de coisa julgada com os processos de nº 00087092420034036103 e 00046143320124036103.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0001237-63.1999.403.6118, apontado no termo de prevenção, para análise quanto à eventual prevenção ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 353/354 do documento gerado em PDF – ID 9293687: Defiro dilação de prazo de 10 dias para a União Federal se manifestar sobre o laudo.

2. Fls. 358/360 do documento gerado em PDF – ID 9295651: Trata-se de impugnação ao laudo apresentado, sob a alegação, em apertada síntese, de que a perita judicial nomeada deixou de apresentar laudo conclusivo. Requer a complementação do laudo ou a nomeação de outro *expert*.

3. A perita nomeada tem formação acadêmica e encontra-se cadastrada em razão de seu conhecimento técnico, o que a torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

4. A perícia médica busca aferir se a parte autora necessita do medicamento requerido na petição inicial e não abordar discussões científicas ou métodos de estudo sobre a enfermidade da autora.

5. Além disso, nos termos do artigo 157, *caput* do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

6. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se suspeito ou incapaz.

7. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Do mesmo modo, não verifico a necessidade de complementação ao laudo apresentado, pois a perita respondeu aos quesitos especificados por este Juízo.

8. Escoado o prazo concedido no item 1, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Ratifico os atos decisórios proferidos no Juízo da 3ª Vara local.
2. Retire a anotação de prioridade, pois não há pedido neste sentido.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Felipe Marques do Nascimento, para o dia **14/09/2018, às 17h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade, haja vista que foi retirada da pauta a anteriormente designada quando do declínio de competência.
7. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
8. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
9. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

10. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

11. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

12. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

13. Com a juntada dos laudos, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

1. Intime-se a IMBEL nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. As partes ficam intimadas nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

7. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 37/86 do documento gerado em PDF – IDs 4769012 e 8498622: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

5. Remeta-se o feito à Central de Conciliação, consoante item 5 da decisão de fls. 36/37 (do documento gerado em PDF – ID 3907484).

6. Caso a conciliação reste infrutífera, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURINO PAULA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

Fls. 192/193 do documento gerado em PDF – ID 2641770: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-o.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELIA BENEDITA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência ou para determinação de citação da ré e designação de audiência de instrução e julgamento.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Item 6 dos pedidos: Indefero o requerimento de vistoria técnica na empresa general Motors do Brasil LTDA, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Poderá a parte autora juntar aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do PPP juntado, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, a empresa General Motors deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Escoado prazo supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERARDO CALIL SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante disposto na decisão proferida em 22 de junho de 2018 (fl. 39 do documento gerado em PDF – ID 9293085), a parte autora foi intimada para a digitalização dos autos principais tendo em vista a remessa necessária. Portanto, equívoca-se ao requerer cumprimento de sentença.

Deste modo, determino o arquivamento do presente feito, devendo a parte autora cumprir a referida decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9024

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 368/381: primeiramente, concedo à inventariante do Espólio de Maria Diacov, Alexandra Diacov da Cunha, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja retificado o polo ativo, de forma que Alexandra Diacov da Cunha figure como inventariante do Espólio de Maria Diacov (cf. fls. 380/381), consoante os documentos de fls. 380/381.

3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a da sentença de fls. 347/353-vº e 363/365, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 368/381.

4. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

5. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Intimem-se.

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

1. Fls. 228/232: concedo à autora (CEF) tão somente o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 220, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com mero pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

Fl. 66: considerando a diligência infrutífera de tentativa de citação no endereço constante do mandado/certidão de fls. 48/49, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s para cumprimento no endereço indicado à fl. 57 (Rua Scorpius, nº 1320 - Jardim Satélite - SJCampos - CEP: 12230-570), para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003676-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

RÉU: VALTER FERREIRA DA COSTA

À vista do regramento contido nos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto nº911/1969, para fins de comprovação da mora alegada, **emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**, demonstrando que o endereço apostado na carta com Aviso de Recebimento anexada às fls.24 possui vinculação com o requerido da presente ação, haja vista que destinada a endereço diverso do previsto no contratoe e que foi assinada por terceiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEVALDO PRIORI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o período comum de 15/07/1971 a 15/12/1971 na empresa Domingos Dirceu Priori ME, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/04/1973 a 13/08/1975 na empresa General Motors do Brasil Ltda, 17/05/1982 a 28/01/1985 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 04/02/1985 a 14/04/1987 na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 22/06/1987 a 04/12/1990 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/09/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, com juntada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Conforme determinado pelo juízo, houve emenda à inicial, com juntada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação inicial à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora, caso seja determinada audiência pelo juízo, bem como a solicitação de cópia integral do processo administrativo à APS, e a parte autora não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, inclusive com cópia do procedimento administrativo da autora, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, não demonstrando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova oral requerida pelo INSS, que fica indeferida.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante a remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, comprova estar desempregado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

-

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Comum

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial (15/07/1971 a 15/12/1971 na empresa Domingos Dirceu Priori ME), o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea, qual seja: Cópia da CTPS (fls. 79 – Id Num. 1309298 - Pág. 7), Cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. fls. 120/121 – Id Num. 1309298 - Pág. 48/49) e Declaração do proprietário da empresa (fls. 132 – Id Num. 1309298 - Pág. 60).

Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor de 15/07/1971 a 15/12/1971 na empresa Domingos Dirceu Priori ME, sendo que o segurado não pode ser prejudicado por eventual ausência/extemporaneidade de recolhimentos da empresa.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/04/1973 a 13/08/1975
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	Técnico Jr Manufatura: Faz estudos, análises e cálculos de produtos químicos e sua aplicação no tratamento de água e afluentes. Responde pelas atividades de operação e manutenção das máquinas da casa de força, tais como caldeiras, compressores, bombas etc.
Agentes nocivos	Ruído – 81 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.112/113 (Id Num. 1309298 - Pág. 40)
Observações:	O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Período 2:	17/05/1982 a 28/01/1985
-------------------	--------------------------------

Empresa:	Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Atividade:	Engenheiro I
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Engenheiro
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 32 (Id Num. 1309288 - Pág. 10) Certificado de Graduação como Engenheiro Eletricista Eletrônico de fls. 200 (Id Num. 1346651 - Pág. 1)
Observações:	Permite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de engenheiro elencada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - "engenharia") até o advento da Lei nº 9.032/95, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Período 3:	04/02/1985 a 14/04/1987
Empresa:	Avibrás Indústria Aeroespacial S/A
Atividade:	Engenheiro Pleno
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Engenheiro
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls. 32 (Id Num. 1309288 - Pág. 10) Certificado de Graduação como Engenheiro Eletricista Eletrônico de fls. 200 (Id Num. 1346651 - Pág. 1)
Observações:	Permite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de engenheiro elencada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - "engenharia") até o advento da Lei nº 9.032/95, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Período 4:	22/06/1987 a 04/12/1990
Empresa:	Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Atividade:	Engenheiro Pleno II
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Engenheiro
Enquadramento legal:	Código 2.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 2.1.1 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS de fls.42 (Id Num. 1309288 - Pág. 20) Certificado de Graduação como Engenheiro Eletricista Eletrônico de fls. 200 (Id Num. 1346651 - Pág. 1)
Observações:	Permite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional da atividade de engenheiro elencada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - "engenharia") até o advento da Lei nº 9.032/95, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos de 02/04/1973 a 13/08/1975 na empresa General Motors do Brasil Ltda, 17/05/1982 a 28/01/1985 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 04/02/1985 a 14/04/1987 na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 22/06/1987 a 04/12/1990 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, além do período comum, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 143/145 – Id Num. 1309298 - Pág. 71/73 e fls. 154/156 – Id Num. 1309312 - Pág. 2/4), tem-se que, na DER do NB 174.227.670-6 (04/09/2015), o autor contava com 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerida na inicial. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
DOMINGOS DIRCEU		15/07/1971	15/12/1971	-	5	1	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	02/04/1973	13/08/1975	-	-	-	2	4	12
EMBRAER		18/08/1975	30/09/1977	2	1	13	-	-	-
TARGET BRASIL	X	11/10/1977	18/05/1979	-	-	-	1	7	8
KODAK BRASILEIRA		21/05/1979	01/08/1980	1	2	11	-	-	-
DARUMA TELECOMUNICAÇÕES		14/04/1981	16/05/1982	1	1	3	-	-	-
EMBRAER	X	17/05/1982	28/01/1985	-	-	-	2	8	12
AVIBRAS	X	04/02/1985	14/04/1987	-	-	-	2	2	11
FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA		13/05/1987	21/06/1987	-	1	9	-	-	-
EMBRAER	X	22/06/1987	04/12/1990	-	-	-	3	5	13
FREVEBINSINO		06/03/1992	24/08/1992	-	5	19	-	-	-
CENTRO ESTADUAL DE EDUC.		01/02/1994	01/02/1995	1	-	1	-	-	-
CENTRO ESTADUAL DE EDUC.		04/02/1999	02/02/2005	5	11	29	-	-	-
TBL TELECOMUNICAÇÕES		18/09/2006	15/12/2006	-	2	28	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/2009	30/05/2009	-	3	29	-	-	-
SERVIÇO NACIONAL		02/06/2009	04/09/2015	6	3	3	-	-	-
Soma:				16	34	146	10	26	56
Correspondente ao nº de dias:				6.926			6.210		
Comum				19	2	26			
Especial	1,40			17	3	0			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	26			

*excluídos os períodos de atividade concomitante

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/04/1973 a 13/08/1975 na empresa General Motors do Brasil Ltda, 17/05/1982 a 28/01/1985 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 04/02/1985 a 14/04/1987 na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 22/06/1987 a 04/12/1990 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum;

b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor no período de 15/07/1971 a 15/12/1971 na empresa Domingos Dirceu Priori ME, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 174.227.670-6, os quais considero como incontroversos;

c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB 174.227.670-6, desde a DER (04/09/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: DEVALDO PRIORI – Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais – DIB: 04/09/2015- CPF: 739.441.908-82 - Nome da mãe: Maria Emilia Marangon Priori - PIS/PASEP – Endereço: Rua Rua Julieta Barroso Protá, nº 147, Vila Martinez, Jacareí - SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.157 e seguintes do Download de documentos), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN PIROZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, e que seja a UNIÃO condenada a proceder à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, seja-lhe assegurado todo tratamento médico ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra o seu restabelecimento pleno, ou, no caso de constatada a incapacidade definitiva, que seja reformado com proventos correspondentes a sua ocupação, com todos os consectários legais.

Alega o autor que fora incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2013, sendo, na ocasião, submetido à avaliação médica, sem que se detectasse qualquer restrição.

Afirma que em 09/01/2017, época em que desempenhava a função de copeiro do Restaurante que servia refeições às tropas, acidentou-se na cozinha, cortando o dedo indicador direito, sendo levado para o Pronto Atendimento da Divisão de Saúde, onde se constatou lesão do plexo flexor do referido dedo.

O requerente relata que do infortúnio ocorrido decorreu diminuição da flexão/força muscular e hipersensibilidade na extremidade do indicador direito, impedindo-o de exercer a sua função, a despeito do que, antes mesmo de inicializar o tratamento prescrito (correção cirúrgica), sobreveio-lhe o licenciamento ora impugnado, a partir de 28/02/2017, o que fora precedido de inspeção de saúde pela Junta Regular, que o considerara “apto com restrição para escalas de serviço, ordem unida, formaturas, esforços físicos e testes físicos por 30 (trinta) dias, a contar de 20.01.2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

Foram apresentados quesitos pela parte autora e indicado assistente técnico, além de serem anexados documentos.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento (nº5004253-28.2017.4.03.0000).

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de o autor (militar temporário) não ter sido considerado inválido para atividades laborativas no meio civil, nem para a vida militar. Juntou documentos.

O E. TRF3 deferiu a antecipação de tutela requerida por meio do agravo de instrumento interposto pelo autor, determinando a sua imediata reintegração para receber o tratamento médico de que necessitasse, assegurando-lhe a percepção do soldo respectivo.

Em razão do acolhimento de Exceção de Suspeição manejada pelo autor em relação ao perito inicialmente nomeado (autos nº 5000853-30.2017.4036103), foi designado novo perito médico para exame no autor.

A União ofereceu quesitos e indicou assistente técnico.

Houve réplica à contestação.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e não requereu outras diligências.

A União reiterou pedido de improcedência do pedido e informou não ter outras provas a produzir.

Foi anexada aos autos cópia da exceção de suspeição oposta pelo autor.

O E. TRF deu provimento ao agravo de instrumento interposto, confirmando a decisão que deferira a antecipação da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso concreto, pleiteia-se que seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja ele reintegrado às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, seja-lhe assegurado todo tratamento médico ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra o seu restabelecimento pleno, ou, no caso de constatada a incapacidade definitiva, que seja reformado com proventos correspondente a sua ocupação.

Inicialmente, importa ressaltar que do conjunto da postulação (*de observância obrigatória segundo o artigo 322, §2º do CPC*), extrai-se que o autor busca, alternativamente, mediante a prévia declaração de nulidade do licenciamento *ex officio* efetivado em seu desfavor, a sua reintegração para fins de reforma com proventos correspondentes a sua ocupação, ou para que, na condição de agregado, obtenha todo tratamento médico ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra o seu restabelecimento pleno ou que, confirmada a situação de incapacidade definitiva, seja reformado no mesmo posto ocupado quando da ativa.

Extrai-se, também, como bem observado pela União que embora tenha sido aberto tópico na exordial sobre “Responsabilidade Objetiva e “Dano Moral”, não houve formulação específica de pedido no sentido da reparação de eventual dano moral, o que não autoriza a interpretação por esta magistrada no sentido da existência de pretensão nesse sentido, sob pena de inviabilizar a defesa da União, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem. Para que seja reconhecido o direito do autor à reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira faz-se necessário, antes, averiguar se restou comprovada irregularidade do licenciamento *ex officio* procedido pela ré.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I -...

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, e uma vez que tal ato se encontra dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme consta dos autos (fls.137 e 165) que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 01/03/2013 e licenciado “*ex officio*” a contar de 28/02/2017, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, § 1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

Otrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade somente é devida quando **constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

... .

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

...

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Questão pertinente a ser tratada nos caso presente é a agregação do militar, cuja definição se encontra no artigo 80 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

(...)

A legislação em análise prevê a agregação do militar no caso de constatada a **incapacidade temporária** nas hipóteses descritas no artigo 82 da Lei nº 6.880/80:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Vê-se, assim, que a legislação em comento prevê a agregação do militar incapacitado temporariamente apenas após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de tratamento contínuo.

Resta saber se poderia o militar, após constatada a incapacidade temporária, ser licenciado "ex officio" por conclusão do tempo de prestação de serviço às Forças Armadas.

Acerca desse tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de ser ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado em razão de debilidade física de que acometido durante a prestação do serviço militar e que necessita de tratamento médico.

Segundo o entendimento da referida Corte, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado, com direito de receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

Confira-se a emenda do acórdão proferido no AgInt no REsp 1469472 / PE, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/11/2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

No mesmo sentido:

“(…) 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da

mesma lei.

8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência

médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.

9. Sendo indevida a desincorporação do militar

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.429 - RS (2011/0161759-8) – Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe: 06/03/2012

No caso presente, a perícia realizada nos autos (laudo às fls.196/202) concluiu que o autor é portador de incapacidade temporária devido a seqüela de ferimento no 2º (segundo) dedo da mão direita com lesão clínica do tendão flexor profundo e do nervo digital no nível do ferimento. Esclareceu que o ferimento foi diagnosticado no dia 09/01/2017, data do acidente, e que o diagnóstico clínico da lesão ocorreu após a avaliação do ortopedista, em 16/01/2017. Segundo o *expert*, a incapacidade em questão é passível de recuperação, após dois meses da realização da cirurgia para reparo/construção do tendão flexor profundo do segundo dedo.

Pois bem. Muito embora, no caso presente, não se possa cogitar de reforma imediata do autor, porquanto não constatada a sua incapacidade definitiva, na forma exigida pela lei, é incontestado que foi ele licenciado quando se encontrava em situação de incapacidade temporária, o que foi confirmado pela inspeção da Junta Regular de Saúde realizada em 01/02/2017 (momento anterior ao licenciamento “ex officio” perpetrado), na qual foi o autor considerado “APTO COM RESTRIÇÃO PARA ESCALAS DE SERVIÇO, ORDEM UNIDA, FORMATURAS, ESFORÇOS FÍSICOS E TESTES FÍSICOS POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DE 20/01/2017, FAZER TRATAMENTO ESPECIALIZADO” (fls.165).

Depreende-se, assim, dos elementos de prova constante dos autos que o autor, acidentado em serviço na data de 09/01/2017 (durante a prestação do serviço militar na função copeiro do Restaurante que servia refeições às tropas no DCTA), conforme documentos de fls.54/64, restou acometido de incapacidade parcial e temporária decorrente de “seqüela de ferimento no 2º (segundo) dedo da mão direita com lesão clínica do tendão flexor profundo e do nervo digital no nível do ferimento”, o que foi constatado pela Junta Médica da Aeronáutica em inspeção realizada em momento anterior (01/02/2017) ao licenciamento ex officio” por conclusão do tempo de prestação de serviço às Forças Armadas a contar de contar de 28/02/2017, tendo sido, inclusive, declarada a expressa necessidade de tratamento especializado.

Ora, consoante fundamentação acima explicitada, o autor (militar temporário), acometido de debilidade física sobrevinda durante o desempenho da atividade militar, não poderia ter sido licenciado “ex officio”; deveria, ao revés, ter sido colocado na condição de agregado e encaminhando para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária que lhe sobreveio (art.50, alínea “e” do Estatuto dos Militares), até que fosse verificada a sua recuperação plena e, após isso, licenciado, ou reformado, na hipótese de constatada, ao final, a sua incapacidade definitiva.

Com isso, deve ser acolhido o pedido alternativo formulado na inicial, para declarar a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor e condenar a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar necessário, até a sua cura ou reforma *ex officio*, acaso apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora no início do tratamento médico-hospitalar de que necessita o autor. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro da decisão proferida pelo E. TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido no bojo da presente ação (fls.218/224).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (alternativo) formulado, para **DECLARAR** a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor efetivado a partir de 28/02/2017 e **CONDENAR** a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto antes ocupado, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar adequado à incapacidade temporária que lhe sobreveio em decorrência do acidente em serviço ocorrido em 09/01/2017, até a sua cura ou reforma *ex officio*, acaso apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que promova a imediata reintegração do autor para receber o tratamento médico-hospitalar de que necessita, assegurando-lhe a percepção do soldo respectivo, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se ao Comandante do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos/SP – Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte desde dezembro de 2012, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que é militar da reserva remunerada do Exército (vinculado ao Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel - Unidade 024828) e que, desde 2009, é portador de neoplasia maligna de próstata, conforme avaliações e atestados médicos emitidos em junho de 2010, e que foi submetido a cirurgia e tratamentos, encontrando-se em fase de remissão, razão pela qual pugna pelo reconhecimento do direito à isenção do IRPF e restituição das parcelas retidas desde 2012.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia judicial.

Citada, a União ofereceu resposta, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

A União apresentou quesitos.

Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

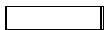
Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Preliminarmente, impugna a União a concessão da justiça gratuita ao autor.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:



"Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido.

A União, por sua vez, alega que o benefício em discussão somente pode ser concedido “aos pobres e necessitados”, de sorte que tais atributos não podem ser empregados a militar aposentado no cargo de Segundo Tenente, “com remuneração superior a nove mil reais”.

Pois bem. O fato de se exercer cargo público (no caso, o posto de Segundo Tenente reformado do Exército) não constitui fundamento para, isoladamente, afastar a presunção de pobreza, haja vista que deveria ser analisado em conjunto com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita a ele concedido.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, a partir do Ano-Calendarário 2012.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: *“a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial”* (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.867).

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº7.713/88 assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, *in casu*, **receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna.**

No caso dos autos, os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é Segundo Tenente Reformado do Exército e a perícia judicial realizada concluiu que o autor teve neoplasia maligna de próstata em 2000 e, posteriormente, de intestino, em 2009, sendo submetido a cirurgia. Afirmou o *expert* que não há notícia de recidiva há mais de cinco anos e que há expectativa de ter havido cura.

Às fls.22/41, a parte autora apresentou atestados médicos, exames e receituários, datados de 2009/2010, os quais registram diagnóstico de neoplasia maligna e acompanhamento desde o ano 2000.

O que se faz necessário definir, à vista da conclusão da perícia judicial e dos documentos apresentados, é se, para fins de reconhecimento do direito à isenção do IRPF, há necessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença.

Com efeito, pode acontecer de a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, após (ou durante) a realização de tratamento médico (ambulatorial ou hospitalar), passar a não mais apresentar sintomas ou sinais visíveis da doença. Há ainda casos em que esse mal, mesmo em estágio avançado, permanece “silencioso”, o que não isenta o portador da doença da necessidade de buscar tratamento adequado.

A questão em testilha já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, afirmado que, **para fins de concessão ou manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos financeiros.** Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, “tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitígam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB:.)

Na esteira desse entendimento, também vem se pronunciando o E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (AMS 00049469520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido.

(AC 00095133120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00032807020124036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015

No caso, a perícia judicial concluiu que o autor teve neoplasia maligna de próstata em 2000 e, posteriormente, em 2009, de intestino, com realização de cirurgia. Concluiu o perito que, diante da ausência de notícia de recidiva por mais de cinco anos, há expectativa de que houve cura.

Ora, como visto, não é necessário, para fins do reconhecimento do direito em questão, que se demonstre a contemporaneidade dos sintomas da doença, de forma que diante da mera possibilidade (e não certeza) de o autor estar totalmente curado (o que foi colocado pelo perito do Juízo), a concessão da isenção legal é devida, não lhe retirando o direito a simples ausência de demonstração da manifestação de sintomas ou sinais externos da doença a partir do ano de 2012;

Quanto ao pedido de devolução dos valores de IRPF retidos na fonte a partir de dezembro de 2012, também comporta acolhimento.

Consoante o art. 39, §5º, inc. II, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a isenção será devida a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheceu a doença, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, o laudo médico de fls.24, atestando o acometimento da doença pelo autor, data de junho de 2010, de forma que, considerando que eventuais parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à propositura da ação estariam, de qualquer forma, prescritas, correta a postulação no sentido de que a restituição das parcelas pretéritas retidas se dê a partir de 21/12/2012.

Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...)

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista não somente o caráter alimentar das verbas e a própria finalidade da isenção legal tributária (propiciar atenuação do impacto financeiro sofrido pelo contribuinte com os gastos e empreendimentos voltados ao tratamento/controlar da enfermidade), mas também a idade extremamente avançada do autor (94 anos de idade – fls.21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e condenar a União à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 21/12/2012, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Antecipio os efeitos da tutela, para, diante do reconhecimento do direito à isenção tributária, determinar a imediata cessação dos descontos de IRPF sobre os proventos de reforma/aposentadoria do autor, devendo ser oficiado ao órgão pagador (Comando do Exército - 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel - Unidade 024828 – endereço: Rua Marquês do Herval, 109, Centro, Caçapava/SP), para ciência e cumprimento.

Custas na forma da lei.

Condene a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DAMATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, subam os autos, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA RUTE ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 137.608.625-2) de modo que o benefício seja calculado utilizando-se as contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com arguição inicial de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, análise, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar o período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em **29/12/2004**, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id Num. 1787789 - Pág. 3).

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensiva da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Alás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei n.º 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5.º, XXXVI, CF). II - Após a Lei n.º 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1.º02.99. Precedentes da Corte Especial (MS n.ºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1.º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5.º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. **Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997"** (CRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, repisó, pleiteia a parte autora a revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo, aos 29/12/2004.

Impõe-se observar que a parte autora comprova ter formulado requerimento administrativo de revisão de benefício aos 27/12/2007, com decisão administrativa indeferitória em 18/02/2009 (Id Num. 1787789 - Pág. 7/8), contra a qual não consta dos autos ter havido recurso.

Todavia, conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, "Salvo disposição legal em contrário" (inexistente, no caso dos autos), "não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". Portanto, "O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo" (CE. STJ, 6.º T, AEAREsp n.º 31746, DJ 15/09/14).

Assim sendo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação (04/07/2017), reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em "29/12/2004".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA VERIFICADA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022795820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1.523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 24/07/1991 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 29/03/2012 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício consubstanciada na alteração da DIB, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00048452520104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora em revisar o período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.608.625-2) a partir do requerimento administrativo, aos 29/12/2004.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, o Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha terminado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, a fim de não negar-lhe a vigência.

Assim, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Int.

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, o Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha terminado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, a fim de não negar-lhe a vigência.

Assim, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9124830: diga a parte autora, em 10 dias, providenciando as devidas correções.

Após, subam ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

1. Com relação ao pedido da parte autora a fim de que seja expedido ofício à empresa Raízen Combustíveis S/A solicitando esclarecimentos acerca do PPP emitido em favor do autor (petição Id Num. 3513703 - Pág. 1/7), ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as possibilidades de busca de provas no âmbito extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus in pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) PPP(s) apresentado(s) além de outros documentos de interesse da parte. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s) (não haverá, por ora, expedição ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

2. Sem prejuízo da determinação supra, verifico que, após a contestação, o autor apresentou aditamento à inicial (petição Id Num. 5533939 - Pág. 1/9), com juntada de documentos (Id Num. 5533941/8).

Destarte, a teor do disposto no artigo 329, II do CPC, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se concorda com o aditamento à inicial, facultando-se ao réu requerer suplementar.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-22.2018.4.03.6103

AUTOR: HYPOLITO MARTINEZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM - SP370180, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação dos períodos de recolhimento como contribuinte individual, bem como o reconhecimento da atividade especial, com **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015, desde o requerimento administrativo ou com reafirmação da DER com o cômputo das contribuições efetuadas durante o trâmite do processo, concedendo-lhe a aposentadoria mais vantajosa (integral com ou sem incidência do fator previdenciário ou proporcional sem incidência do fator previdenciário).

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.06.2017, contando com 35 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, porém o benefício foi indeferido, averbando o tempo de 32 anos e 27 dias de contribuição.

Afirma que o INSS não reconheceu o período de recolhimento como contribuinte individual entre maio de 1978 e janeiro de 1985, recolhidos sob o NIT 1.102.254.180-8, constante no sistema DATAPREV e não averbado no CNIS.

Além disso, o INSS não reconheceu o período de atividade especial laborado na empresa RHODIA S.A., de 19.06.1989 a 03.04.1991, exposto a ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo técnico, o autor juntou o parte de laudo coletivo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição, bem como impugnando a concessão de Gratuidade de Justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a última remuneração do autor referente a 09/2016 foi de R\$ 1.305,80, cujo valor não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Dos recolhimentos como contribuinte individual

Preende o autor o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, maio de 1978 e janeiro de 1985, recolhidos sob o NIT 1.102.254.180-8, constantes do sistema DATAPREV e não averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal restrição se deu, muito provavelmente, porque o NIT em que verdadeiras tais contribuições não é o mesmo NIT gerado quanto às contribuições verdadeiras na qualidade de segurado empregado.

Para comprovação destes recolhimentos, o autor juntou o Extrato de Recolhimento do Sistema DATAPREV (páginas 44-46, doc. ID 4586959), do qual é possível extrair recolhimentos no período pleiteado. Deste modo, não tendo o INSS impugnado especificamente este documento, deve ser considerado como prova hábil à pretendida comprovação. Destarte, excluídas as concomitâncias, devem ser computadas as contribuições nos períodos de 31.05.1980 a 14.03.1982, 25.11.1982 a 07.06.1983 e 16.06.1984 a 26.08.1984.

2. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa RHODIA S.A., de 19.06.1989 a 03.04.1991, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

O PPP indica que o autor trabalhou no setor denominado "Polimerização", exercendo a atividade de Chefe de Seção Polimerização, registrando sua exposição a ruídos de 87 dB (A), que eram superiores ao limite para o período. No campo "profissiografia", o documento indica que as atividades do autor consistiam em "coordenar equipes de trabalho, produção, manutenção e pessoal". Esta descrição muito genérica das atividades é que levou o INSS a, administrativamente, indeferir o cômputo deste período como especial.

O laudo técnico juntado não trouxe qualquer esclarecimento adicional, ao contrário, indica que a intensidade de ruído a que o Chefe da Seção de Polimerização estava exposto era de **68 dB (A)**, que é significativamente menor do que os limites de tolerância.

Veja-se que o decurso de muitos anos desde o término do vínculo de emprego do autor com a empresa faz com que uma eventual prova pericial não conseguisse reconstituir minimamente o ambiente de trabalho existente à época.

Nestes termos, por impraticável (art. 464, § 1º, III, do CPC), a prova pericial não é cabível, cumprindo resolver a lide com os elementos já trazidos aos autos.

Acrescente-se que os documentos apresentados tampouco são suficientes para avaliar a real habitualidade e permanência na exposição aos ruídos em questão, de tal forma que este pedido deve ser julgado improcedente.

3. Da aposentadoria pela regra 85-95.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, incluindo-se as frações, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (28.6.2017), **34 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (**60 anos, 06 meses e 12 dias** – nascido em 16.12.1956), totaliza **95 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

4. Tutela específica

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

5. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute os recolhimentos referentes às competências de 31.05.1980 a 14.03.1982, 25.11.1982 a 07.06.1983 e 16.06.1984 a 26.08.1984, como contribuinte individual, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hypolito Martinez Junior.
Número do benefício:	178.778.441.7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	788.449.408-68.
Nome da mãe	Maria Leia de Santana Dias
PIS/PASEP	1102254180-8.
Endereço:	Rua Pouso Alegre, 221, apto. 151, Bosque dos Eucaliptos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foram apresentados embargos ao mandado monitorio.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001910-49.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que houve satisfação administrativa do débito.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 4606446:

Intime-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MC DROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, LARA DE OLIVEIRA LETTE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-51.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar o recolhimento do adicional de 1% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na operação de importação do Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159, prefixo brasileiro PP-LAY, por meio de regime especial aduaneiro de admissão temporária, com a restituição dos valores pagos ou depositados a este título, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic, assegurando o direito de aproveitamento do crédito decorrente do pagamento na modalidade escritural, com base no princípio da não-cumulatividade.

Sucessivamente, requer o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da aeronave independentemente do pagamento da COFINS, sem prejuízo da ulterior constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Allega a impetrante, em síntese, que é ilegítima a cobrança do adicional de 1% da COFINS na importação da aeronave, com base no disposto na Lei 10.925/2004, que alterou a Lei 10.865/04, ampliando a redução à zero da alíquota das contribuições ao PIS e COFINS na importação de aeronaves.

Sustenta que a Receita Federal passou a exigir o recolhimento do PIS/COFINS com base na alteração da Lei 10.865/04 promovida pela MP 612/2013, posteriormente convertida na Lei 12.844/2013, que passou a exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação mesmo nas hipóteses de importações sujeitas à alíquota zero da COFINS-Importação.

Com a edição da MP 774/2017 foi revogado o adicional de 1% da COFINS-Importação, porém, antes de findo o prazo de sua conversão em lei, foi editada a MP 794/17 que revogou a MP 774/2017, entendendo a Receita Federal que passou a ser exigível novamente o tributo em questão, o que não se pode admitir, sob pena de ripristinação da norma legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para depois de vinda das informações.

A impetrante procedeu ao depósito do valor que entende devido, a título de COFINS, requerendo a intimação da impetrada para análise do valor depositado, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação.

A impetrante foi intimada a comprovar a situação atual da aeronave, a existência do ato coator, bem como a correção da autoridade impetrada, determinando-se ainda, sua notificação para se manifestar sobre a suficiência do depósito.

A autoridade impetrada informou que o valor depositado é suficiente para garantir o montante integral relativo ao tributo em litígio.

A impetrante se manifestou, prestando os esclarecimentos requeridos, bem como reiterando o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, devidamente aceito pela autoridade impetrada.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse público envolvido no feito e por esta razão não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O adicional de 1% (um por cento) sobre a COFINS-Importação foi instituído pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 18.865/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844/2013.

A Medida Provisória nº 774, de 30.3.2017, em seu artigo 2º, revogou a citada regra do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

Esta Medida Provisória, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09.8.2017.

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em Lei no prazo constitucional, sendo que suas vigências foram declaradas **encerradas** pelo Congresso Nacional (Atos Declaratórios do Presidente da Mesa do Congresso de nº 70 - a partir de 08.12.2017 - e nº 67 - desde 06.12.2017).

Considerando que a existência efêmera que é própria de qualquer Medida Provisória, todas as "revogações" por elas produzidas devem ser analisadas à vista dessa precariedade jurídica. Isto significa que a "revogação" determinada por medida provisória equivale juridicamente a uma simples **suspensão da eficácia** da norma que se pretende revogar. A revogação, propriamente dita, no sentido técnico jurídico do termo, se dará apenas com a conversão da Medida Provisória em Lei, ainda que se admita a possibilidade de prestar efeitos retroativos à aludida revogação.

Pois bem, no caso em análise, é indubitoso que o adicional de 1% teve sua eficácia meramente suspensa com a MP 774/2017 e a "revogação da revogação" ditada pela MP 794/2017 equivaliu à "suspensão da eficácia da suspensão da eficácia". Como nenhuma das duas MP's foi convertida em lei, ocorreu inequívoca perda das respectivas eficácias, desde a data de suas edições.

Nestes termos, não há dúvida em reconhecer que o adicional recuperou sua plena eficácia jurídica, sem que tenha ocorrido qualquer ripristinação vedada pelo ordenamento jurídico, muito menos se possa cogitar da impossibilidade que uma norma geral "revogue" uma norma especial.

Tampouco é procedente a tese segundo a qual a redução a zero da alíquota do tributo (fixada no artigo 8º, § 12. VI, da Lei nº 10.865/2004) constituiria impedimento à exigência do adicional de 1%. A regra do § 21 do mesmo artigo determina que "as alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI (...)". Ao acrescentar um ponto percentual à alíquota zero, claramente foi legitimada a exigência da contribuição à alíquota de 1%. Diante disso, não há ilegalidade a ser reconhecida no Parecer Normativo nº 10/2014, que corretamente concluiu que o adicional é devido também nos casos em que a alíquota "originária" for reduzida a zero. O Decreto nº 5.171/2004, por seu turno, não pode ir além dos limites próprios da competência regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal), razão pela qual não tem aptidão jurídica para obstar a incidência do adicional estipulado pela própria Lei.

Não há, ainda, qualquer violação ao "Acordo Geral de Tarifas e Comércio" (GATT), tratado internacional de que o Brasil é signatário, que se incorporou ao direito interno por força do Decreto nº 1.355/94. A regra da não-discriminação entre produtos importados e produtos nacionais, nele prevista, não tem a extensão suficiente para invalidar o adicional aqui discutido.

Como bem descrevem as informações prestadas pela autoridade impetrada, o adicional em exame teve como finalidade expressa restabelecer uma desigualdade claramente existente entre produtos importados e produtos nacionais, em detrimento dos produtos nacionais. Não se trata, portanto, de instituir um privilégio ou uma regra protetiva para os produtos nacionais, mas de impedir a manifesta incoerência de tributar mais gravosamente os produtos nacionais, se comparados com os produtos importados.

No sentido das conclusões acima expostas é o seguinte julgado do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (Ap 00065887520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2018).

Finalmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade da regra do artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, que impede que o pagamento do adicional aqui combativo seja descontado dos créditos, para efeito do pagamento de PIS e COFINS nos regimes não-cumulativo ou misto.

Vale observar, a propósito, que a Constituição Federal de 1988 em momento algum prescreveu a COFINS e a contribuição ao PIS como tributos não cumulativos.

Ao contrário, quando assim pretendeu, a Constituição o fez expressamente, como no caso do IPI (art. 153, IV, § 3º, II), do imposto de competência residual da União (art. 154, I) e do ICMS (art. 155, II, § 2º, I).

Mesmo a regra do art. 195, § 12, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda nº 42/2003, prescreveu expressamente que “a lei definirá os setores de atividade econômica para quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não-cumulativas” (grifamos).

Não se pode falar, portanto, em direito, com assento constitucional, à tributação cumulativa (ou não cumulativa), dependendo a escolha de um desses regimes de um juízo discricionário do legislador infraconstitucional.

Embora essa escolha não possa ser arbitrária e deva integral respeito às limitações constitucionais ao poder de tributar, é evidente que a simples sujeição das empresas dedicadas a certas atividades econômicas a um ou outro regime tributário não importa, em si, qualquer violação à Constituição.

O mesmo se dá, vale observar, em relação às técnicas adotadas pelo legislador para implementar, quando for o caso, a não cumulatividade.

Nesses termos, a técnica de adotar o desconto de créditos, empregada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ainda que sem a necessária correspondência com valor das contribuições recolhidas nas fases anteriores do processo produtivo, não é em si inválida, nem importa qualquer ofensa à Constituição da República.

Pelas mesmas razões já afirmadas, está igualmente no âmbito da discricionariedade legislativa atribuir um tratamento normativo distinto quanto às espécies de pagamentos que podem dar ensejo aos descontos.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a Constituição Federal não prescreveu um regime jurídico-constitucional para a não cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS. O que fez, como já visto, foi delegar ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher tanto as atividades econômicas beneficiárias desse sistema de tributação, quanto as técnicas normativas utilizadas para apuração do montante tributável.

Sem que esteja caracterizada qualquer violação aos princípios que integram o subsistema constitucional tributário, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Após o trânsito em julgado, transforme-se em pagamento definitivo em favor da União o depósito realizado nestes autos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como requisito para o desembaraço aduaneiro do Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159, prefixo brasileiro PP-LAY, importada por meio de regime especial aduaneiro de admissão temporária, para o regular exercício de suas atividades.

Pede-se, cumulativamente, seja assegurado o direito de reaver os valores que venham a ser pagos ou depositados a esse título.

Successivamente, pretende seja determinado o desembaraço aduaneiro independentemente do pagamento do adicional do IPI, sem prejuízo de posterior constituição do crédito tributário que a autoridade impetrada entenda devido.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de IPI ADUANEIRO sobre bens objeto de arrendamento simples ou subarrendamento operacional (mera locação, sem opção de compra do bem ao final do contrato), constituir-se-ia em ato ilegal por estar fora da matriz de incidência do IPI, o qual incidiria apenas sobre a compra e venda de bem importado, aliado ao fato de que não estariam presentes pressupostos elementares da incidência do IPI, quais sejam, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial.

Afirma que a exigência do IPI ADUANEIRO sobre o bem em comento implicaria violação do art. 111, do Acordo do GATT, por conferir ao produto importado tratamento desigual ao conferido ao produto nacional.

Por fim, aduz que a interrupção do despacho aduaneiro em vista da negativa do pagamento do IPI ADUANEIRO equivaleria à apreensão da aeronave, tratando-se de sanção política com vistas à exigência do tributo, prática vedada pela Súmula nº 323 do STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001205-51.2018.403.6103, tendo sido determinada a reunião dos processos, para julgamento conjunto.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante procedeu ao depósito do valor que entende devido, a título de IPI, requerendo a intimação da impetrada para análise do valor depositado.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a legalidade da exação sob o fundamento de que o fato gerador do IPI aduaneiro está previsto no art. 35, I, do RIPI, pugrando pela denegação da segurança, bem como informou que o valor depositado é suficiente para garantir o montante integral relativo ao tributo em litígio, qual seja, IPI – VINCULADO IMPORTAÇÃO, recolhido sob o código de receita 7391.

Intimada, a impetrante prestou os esclarecimentos requeridos, bem como reiterou o pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, devidamente aceito pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante desobrigar-se do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no momento o desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de contrato de subarrendamento operacional (arrendamento simples).

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência tributária tanto para o imposto incidente sobre **importação de produtos estrangeiros** como para instituir o imposto sobre operações realizadas com **produtos industrializados** (art. 153, I e IV).

Tais competências têm hipóteses de incidência inconfundíveis e que, por essa razão, não se excluem, de sorte que é perfeitamente possível a incidência de ambos os tributos sobre um mesmo fato, independente de previsão constitucional específica a respeito.

Nesses termos, a realização de uma **importação de produtos industrializados** importa a ocorrência de **dois fatos impositivos**, ambos sujeitos à respectiva tributação. Assim, essa distinção entre os fatos, para fins tributários, ao contrário de afastar a incidência dos dois impostos, é fator que a legitima.

Seria realmente ofensivo à isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição da República de 1988) impor aos adquirentes de produtos no mercado interno uma tributação mais onerosa do que aquela incidente sobre a aquisição de bens no exterior.

Essa pretensão ainda encontra óbice no art. 237 do Texto Constitucional, que exige que a fiscalização e controle sobre o comércio exterior devem levar em conta a “**defesa dos interesses fazendários nacionais**”. Tais interesses, evidentemente, seriam claramente desprezados caso a tributação de produtos nacionais fosse mais gravosa do que a de produtos importados.

Em harmonia com o Texto Constitucional, o art. 46, I, do Código Tributário Nacional estabeleceu como “fato gerador” do IPI o “**desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira**”.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, não se tratou de instituir um **novo tributo aduaneiro**, mas simplesmente de eleger o **aspecto (ou critério) temporal da hipótese de incidência do IPI**, ou seja, de indicar aquele momento em que se considera ocorrido o fato impositivo e nascida a obrigação tributária. Assim, o **tributo continua a incidir sobre operações realizadas com produtos industrializados**, com a particularidade acima referida quanto aos produtos de origem estrangeira.

Não é procedente a tese, costumeiramente apresentada, que pretende limitar as hipóteses de incidência do IPI apenas às situações em que haja **consumo** do bem. Trata-se de interpretação que leva em conta antecedentes históricos desse tributo, sem qualquer ressonância no direito positivo brasileiro.

A hipótese tributária admitida pela Constituição, neste ponto reforçada pelo Código Tributário Nacional, é a realização de “**operações com produtos industrializados**”, sendo indiferente se essa operação envolve, simultaneamente, uma importação desses mesmos produtos.

A própria Lei nº 4.502/64 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 na parte em que compatível com o novo Texto), em seu art. 2º, § 2º, prescreveu que “**o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor**”.

No que se refere, especificamente, ao regime aduaneiro especial da **admissão temporária**, a Lei nº 9.430/96 contém dispositivo específico a respeito do assunto, nos seguintes termos:

Art. 79 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

É a hipótese exatamente retratada nestes autos.

O pagamento proporcional dos tributos é uma ressalva que, a rigor, o legislador ordinário sequer estava obrigado a conceder, diante do arquétipo constitucional do tributo.

Assim, não há que se falar em novo tributo criado no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da Constituição Federal de 1988), mas do **próprio IPI**, exigido em operação regular com produtos industrializados importados.

Veja-se, portanto, que não é relevante a tese segundo a qual a ausência de transferência da **propriedade** do bem afastaria a incidência do tributo. Aliás, muito diversamente do que se sustenta, mesmo o subarrendamento descrito no contrato de que cuidam os autos acarreta a transferência da **posse** da aeronave. Também não há qualquer exigência, quer no plano constitucional, quer no plano infraconstitucional, de que tais operações sejam **mercantis**.

Aliás, a definição da base de cálculo do imposto, referida no artigo 20, II, do CTN, adota um tempo verbal que é bastante elucidativo: “o preço normal que o produto, ou seu similar, **alcançaria**, ao tempo da importação, em uma venda [...]”. O preceito é claríssimo: a definição da base impositiva leva em conta o preço que o produto alcançaria em uma **venda hipotética**; **não se exige**, em absoluto, que haja efetivamente uma operação de venda para que o fato impositivo esteja caracterizado.

Quanto à alegação de que não se trata de pessoa jurídica equiparada a estabelecimento industrial, os dispositivos do RIPI (Decreto nº 7.212/2010) invocados pela impetrante não podem interpretados senão em harmonia com a regra do seu artigo 24, I, que obriga ao pagamento do imposto “o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira”. Assim, mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que a situação específica da impetrante não esteja prevista no artigo 9º do RIPI, a referência do artigo 24, I, já é suficiente para considerá-la “**equiparada**” a estabelecimento industrial.

Como já assinalado linhas atrás, não há qualquer ofensa à isonomia tributária na exigência do tributo na hipótese dos autos. Haveria, sim, caso a aquisição de produtos no mercado interno acabasse sendo mais gravosa do que a importação, que é o que a impetrante, em resumo, iria obter em caso de procedência do pedido.

Não há, ainda, qualquer violação ao “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), tratado internacional de que o Brasil é signatário, que se incorporou ao direito interno por força do Decreto nº 1.355/94. A regra da não-discriminação entre produtos importados e produtos nacionais, nele prevista, é perfeitamente concretizada **com a incidência do imposto**, já que também se aplica sobre produtos nacionais, ainda que em etapas anteriores do processo de industrialização.

Ainda que superado este entendimento, é indubitoso que o IPI é um tributo que pode assumir feição **extrafiscal**, o que se extrai inclusive da permissão constitucional de modificação de alíquotas por ato do Poder Executivo. Assim, a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro acaba por compensar o fato de que tal tributo obviamente não ter incidido em etapas anteriores do processo produtivo do bem estrangeiro.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o desembaraço aduaneiro, conforme o disposto no art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, incidindo o tributo sobre base de cálculo proporcional nos casos de ingresso do bem em caráter temporário no território nacional, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: REsp 1661924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/06/2017; AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015. II - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201702981927, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2018).

TRIBUTÁRIO. IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO PELO STF. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRECEDENTES. I. Tendo o STF já assentado a natureza infraconstitucional da discussão relativa à incidência de IPI no regime de admissão temporária (ARE 1.068.514 RG, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 10-10-2017; ARE 1.079.018 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25-04-2018; RE 889.509 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25-10-2017), não há falar em enfoque constitucional da presente controvérsia. 2. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. Precedentes: AgRg no AREsp 96.254/MG, Rel. Ministro Gargel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/11/2017; REsp 1.661.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017; e REsp 1.543.065/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 08/11/2016. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201601664804, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2018).

Como se vê do último julgado, o STF já reconheceu que se trata de controvérsia de natureza infraconstitucional, razão pela qual não há afronta a quaisquer regras e princípios constitucionais (nesse sentido, ARE-AgR 1003053, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, ARE-AgR 939122, Rel. Min. ROSA WEBER).

Especificamente quanto à questão do GATT, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afastou tal alegação em casos análogos ao presente (por exemplo, Ap 00281197720034036100, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DIF3 14.6.2016; Ap 00122018120134036100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DIF3 04.5.2016).

A impetrante ainda invoca, em seu favor, a orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser “**inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**”.

Essa Súmula, no entanto, faz remissão a um único julgado daquele Tribunal (RE 39.933, Rel. Min. ARY FRANCO), que não diz respeito à hipótese da exigência de tributos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, razão pela qual a jurisprudência tem interpretado sua dicação com algum temperamento.

Já decidiu o TRF 3ª Região, por exemplo, em caso análogo ao presente, que “**em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de ‘apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos’, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas**” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 19.02.2003, p. 411).

É necessário distinguir, portanto, as situações em que a exigência fiscal representa coerção indevida na atividade econômica ou profissional do importador, daquelas em que a pretensão é de simplesmente obter a liberação dos produtos sem o oferecimento de garantia.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, transforme-se em pagamento definitivo o depósito realizado pela parte impetrante.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id nº 9495280: Dê-se vista às partes.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 8590945.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos itens XIV e XV do despacho Id 1637948:

Fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre a não localização dos executados, inclusive nos endereços consultados no BACENJUD/RENAJUD.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-26.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-67.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
RÉU: CEF

CERTIDÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o previsto no parágrafo 5º do artigo 702, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a autora a produção antecipada de provas do processo nº 5002229-51.2017.4.03.6103 em trâmite junto à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

O artigo 381 do CPC em seu parágrafo 3º, prevê que a produção antecipada de prova não previne a competência do juízo para a ação que venha se proposta, o que não é o caso dos autos, uma vez que já em tramitação a ação principal.

Desta forma, remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição por dependência aos autos 500229-51.2017.4.03.6103.

Int.

São José dos Campos, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-66.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000537-51.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCELO HENRIQUE FEDATTO, FATIMA APARECIDA MACEDO FEDATTO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela CEF, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Levantem-se as restrições lançadas no BacenJud e RenaJud.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, a data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de ALGOULART COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 479.032,84, relativa a um alegado inadimplemento de “Contrato de Relacionamento”, nº 4068.003.00001175-0, referente à conta corrente da ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a ré foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigo 344 do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente da requerida.

Diante da impossibilidade de reconhecer de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais, consoante a inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer que nenhuma circunstância desautoriza desconsiderar a presunção da veracidade que decorre dos efeitos da revelia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 479.032,84, relativa a um alegado inadimplemento de "Contrato de Relacionamento", nº 4068.003.00001175-0.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO TRIGO - SP388162, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652, ALAN GARCIA - SP345678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação (ID n. 8546480 - p. 9), bem como a manifestação da parte autora ID n. 9559262, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07/08/2018.

2. No mais, antes de apreciar o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, por meio do ID n. 9559262, considerando a citação realizada (ID n. 5492910) e contestação ofertada (ID n. 8546476), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pela parte autora.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002306-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.
Considerando que o INSS já foi citado, requeiram as partes as provas que pretendem produzir.
Após, venham conclusos.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7138

EXECUCAO FISCAL
0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Indefiro o requerimento da exequente de fs. 219, tendo em vista que não houve citação da executada.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004492-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 117/118, uma vez que a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já foi realizada conforme se verifica as fls. 22 sendo que já houve transferência para do saldo para o exequente, e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto a base de dados da Receita Federal, bem como ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital.

Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 208/211, indefiro o requerimento formulado, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 73). Além disso, não procede a pretensão da exequente quanto à reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007603-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 33, tendo em vista que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 03/04.

Dessa forma, faculta a exequente, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002057-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000752-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA CRISTI DA SILVA ALBIERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Votorantim junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 50. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000852-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA

Considerando o despacho de fs. 31, bem como os endereços de fs. 32, intime-se novamente a exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências necessárias para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Boituva junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas.

Nesse sentido:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES).

Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.

Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de JORGE LUIS MOTTA, CPF n.º 819.618.608-25, no polo passivo da presente execução.

Regularizado:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN DELGADO MESSIAS DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 35. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002080-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fs. 23, no que tange a penhora de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.17/18).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUDWIG DEWALD PARASCHIN MAIRINQUE - ME

Considerando a devolução do mandado de fs. 23 cujo endereço pertence a Comarca de São Roque, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque para citação, penhora e avaliação do executado, no

endereço de fls. 16, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento expeça-se a carta precatória.

Com o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002642-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON ALVES VEIGA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 35). Além disso, não procede a pretensão da exequente quanto à reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, tendo em vista que a reiteração da medida constritiva exige comprovação da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo.

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002683-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE CAMPOS MORAES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 32, tendo em vista que já houve expedição de mandado para o endereço informado e restou negativo, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 27.

Abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002814-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPES(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002842-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 30/31, para ser cumprido no endereço de fl. 22.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Se perhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006028-06.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO NOVA CERQUILHO LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 17, defiro o requerimento formulado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 08. Se perhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilha/SP, para que procedam à de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato.

Devidamente comprovado o recolhimento da diligência expeça-se a precatória.

Com retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDER BARBOSA

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34/36, considerando que o executado sequer foi citado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010420-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO ALMEIDA

Considerando a diligência negativa de fls. 35/36, abra-se vista ao exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001473-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIMOTEO RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 14, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001503-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE OLIVEIRA NAKASONE

Considerando a ausência de citação da executada, abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEUSA MARIA GALI ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 30. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002483-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVETLANA ROMANO RAMOS PRIMO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40/41 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, e o valor bloqueado inclusive já foi convertido em favor do exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Considerando a diligência negativa de fls. 35, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 34, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

Considerando a diligência negativa de fls. 33, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007812-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE MELO RAIMUNDO SOARES

Considerando a diligência negativa de fls. 29, abra-se vista ao exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007832-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE REGINA PEREIRA CALDERARO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 29, uma vez que o executado sequer foi citado.

Cumpra o exequente o determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, proceda a secretária a citação do executado e demais atos determinados.

Int.

Expediente Nº 7143

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Dê-se vista às partes da nota técnica apresentada pelo FNDE às fls. 887/888. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por **STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à inclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei n. 12546/2011 e art. 2º da IN/RFB 1.436/2013, bem como que se proceda a restituição e/ou autorize a compensação dos valores pagos a maior sob esse título referentes à CPRB do período de agosto de 2012 até os dias atuais e os valores que se vencerem ao longo do tramite da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, autorizando, inclusive, a compensação dos valores com as contribuições previdenciárias em geral.

Alega a impetrante, em síntese, que atua no serviço de transporte rodoviário de passageiros regular, urbano municipal. Assim, como empregadora de mão-de-obra recolhe mensalmente contribuições de natureza previdenciária sobre a folha de pagamento.

Aduz que a inclusão do valor de ISSQN que compõe a base de cálculo da referida contribuição é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que o ISSQN é tributo, que não se subsume ao conceito de faturamento e/ou receita, como já assentado pelo C. STF.

Assevera que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8837949 a 8838847. Emenda a exordial (Id 8929666), a fim de regularizar o valor da causa (Id 8929666).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ISS, ressenete-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ao seu respeito os artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo 1; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Referida contribuição previdenciária é exigida da impetrante sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários e da forma como vem sendo exigido o recolhimento de tal tributo o faturamento tem incluído o valor do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Tal tributo estadual é recolhido pela impetrante em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ISS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706/PR pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Assim, o mesmo raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e, conseqüentemente, é cabível também excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, vez que a parcela correspondente ao ISS, ainda que contabilmente considerado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. Grifei

IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201600718356. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1592338. Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incolúme a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Grifei

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.
10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.
11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.
14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF3. Processo ApReeNec 00284127120084036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - No caso em exame, há omissão a ser suprida.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. Grifei

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Grifei

- Embargos de declaração opostos pela SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, acolhidos. - Embargos de declaração opostos pela União Federal, rejeitados.

(TRF3. Processo. Ap 0002180420164036114. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2241247. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Impende registrar, ainda, r.decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, em 20 de abril de 2017:

"(...)

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS".

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral."

Em assim sendo, as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos da lei.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre o imposto acima elencado.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VIRGINIA AUGUSTA DE BARROS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS JOSE ROSSI DA SILVA - SP351270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

S E N T E N Ç A

Preliminarmente, em face do pedido de desistência da ação pela impetrante, deixo de intimar a autoridade impetrada em relação à decisão de Id 9746659.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante aos autos sob Id 9763752, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total da dívida ativa que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

b) regularizando a sua representação processual, visto que o advoga que assinou a petição inicial não tem poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, Id 9636116.

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural no período de abril de 1979 a 18/01/1987 (Sítio Campineiro do Sul, distrito de Grandes Rio/PR) e de atividade especial nos interregnos de:

1	Expresso Nordeste Ltda.	19/01/1987	09/01/1988
2	Viação Santa Brígida Ltda.	08/07/1988	12/06/1993
3	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	06/10/1993	05/12/1994
4	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	09/11/1995	31/10/1996
5	Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A	16/07/1997	30/04/2009
6	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	26/05/2009	12/02/2011
7	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/2011	10/02/2016

Afirma ter requerido administrativamente a aposentadoria em duas ocasiões (NB 163.461.352-7, DER 11/07/2014 em Araraquara/SP e NB 175.372.938-9, DER 11/02/2016 em Apucarana/PR), nas quais o benefício foi indeferido, com reconhecimento da especialidade em períodos distintos.

Em contestação (2253200), o INSS aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de juntada integral do processo administrativo. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho rural e da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Houve réplica (3101375), na qual o autor apresentou a cópia dos processos administrativos referidos pelo INSS em sua contestação.

Questionados sobre a produção de provas (3380016), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (3718064). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, tendo em vista que os processos administrativos apontados pelo INSS foram apresentados pela parte autora em sua réplica, não configurando qualquer prejuízo a defesa da autarquia ré.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar e insalubre.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, nota-se que o autor formulou dois pedidos de aposentadoria na via administrativa, com reconhecimento de atividade especial em diferentes períodos nos dois requerimentos. Logo, em razão da existência de decisões contraditórias quanto ao cômputo de tempo insalubre, a análise da especialidade nestes autos abrangerá todos os interregnos de trabalho elencados pelo requerente.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da atividade rural no período de abril de 1979 a 18/01/1987, a especialidade nos interstícios de 19/01/1987 a 09/01/1988, 08/07/1988 a 12/06/1993, 06/10/1993 a 05/12/1994, 09/11/1995 a 31/10/1996, 16/07/1997 a 30/04/2009, 26/05/2009 a 12/02/2011, 27/05/2011 a 10/02/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova das alegações, o autor trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel rural nº 2720 do CRI de Grandes Rios/PR (1757014 - fls. 25, 1757015 - fls. 2/3), Certificado de cadastro no INCRA (1757015, fls. 03), Declaração do Sindicato Rural (1757019 - fls. 12/17) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (1757015 - fls. 1120, 1757019 - fls. 03/07).

No tocante aos PPPs, o INSS, em contestação, impugnou os formulários apresentados pela empresa Cemibra Embalagens Industriais Ltda., em razão da indicação da existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/1996 e pela empresa Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, em razão da metodologia utilizada para aferição do ruído. Quanto aos demais documentos apresentados, não houve questionamento pelo INSS, sendo estes suficientes para análise da especialidade, sem necessidade da produção de outras provas.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres determino que se oficie às empresas Cemibra Embalagens Industriais Ltda. (06/10/1993 a 05/12/1994, 09/11/1995 a 31/10/1996) e Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A (16/07/1997 a 30/04/2009), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos interregnos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade, **informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o dia **02 de outubro de 2018, às 15h**, quando serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor em sua inicial e aquelas eventualmente arroladas pelo INSS.

Assim, apresente o INSS rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Cesar Manhani em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial no interregno de 12/07/1985 a 28/04/1995, em que laborou como Engenheiro Agrônomo, exposto a defensivos agrícolas.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação e da juntada de cópia do processo administrativo aos autos, para que fossem verificados os fundamentos do indeferimento do pleito de aposentadoria pelo INSS (2788086).

Houve contestação (3179623), na qual o INSS afirmou não haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

O processo administrativo foi apresentado (9096933), com a informação de que o benefício de aposentadoria foi indeferido, pelo não enquadramento do período em questão por categoria profissional e pela não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente e não intermitente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatados brevemente, decido.

Pretende o autor o enquadramento como especial do período de 12/07/1985 a 28/04/1995, em que laborou no Município de Matão, na função de Engenheiro Agrônomo, em razão da categoria profissional ou pela exposição a agentes químicos nocivos.

Com efeito, o reconhecimento de atividade especial até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, dependia tão-somente (1) do enquadramento da categoria profissional nos regulamentos próprios, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade ou, ainda, (2) mediante a comprovação da submissão efetiva aos agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Nesta análise prévia, registro que será analisado somente o enquadramento por categoria profissional, visto que, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, será necessária a realização de perícia técnica, tendo em vista que o único documento probatório apresentado pelo autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - 9096935, fls. 76/80) foi impugnado administrativamente pelo INSS, sob o fundamento de que ele descreve o contato intermitente com os fatores de risco.

Assim, no tocante ao enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64, item 2.1.1 do Anexo previa as atividades de engenheiro civil, engenheiro de minas, engenheiro metalúrgico e engenheiro eletricitista como insalubres. Também o Decreto nº 83.080/79, item 2.1.1 do Anexo II dispunha sobre a insalubridade de tais atividades, à exceção dos engenheiros civis. Nota-se, portanto, que não havia previsão normativa para o enquadramento da atividade profissional de engenheiro agrônomo.

Registre-se que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tem sentido apenas exemplificativo. Contudo, torna-se necessário que o demandante comprove que a categoria cujo enquadramento se pretende igualar por similaridade se submete aos riscos inerentes àquelas já enquadradas.

E referida prova não foi, até o momento, produzida aos autos.

Assim, a exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade na conduta do INSS, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Ciência às partes da juntada do processo administrativo (9096933).

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de **improbidade administrativa** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO TIAGO APARECIDO PINI, qualificado aos autos, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.429/1992, buscando o ressarcimento integral dos danos causados e/ou a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do requerido. Na inicial, requer, **liminarmente**, a **indisponibilidade de eventuais bens** do requerido e autorização para o **bloqueio de valores de FGTS** porventura existentes, "inaudita altera pars", com fulcro, também, nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil.

Conforme a inicial, MARCELO era empregado da instituição bancária autora e, valendo-se de seu emprego público e da confiança dos empregados da agência na qual trabalhava, descumpriu normas internas e praticou atos também passíveis de enquadramento na lei penal, causando prejuízos financeiros e institucionais à Caixa no importe de R\$ 474.229,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) em valor apurado até 07/2/2018.

Afirma também a parte autora na inicial que o empregado teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa nos termos da Resolução do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP n. 0016/2016, de 11/02/2016, depois que no Processo Disciplinar e Civil - PDC n. SP.0313.2015.A.000382 foi apurada a ocorrência de condutas dolosas praticadas por MARCELO que não recorreu da decisão administrativa e se desligou a pedido em 12/01/2016.

Aduz que as condutas podem ser enquadradas nas previsões dos artigos 9º, "caput", 10, "caput" e incisos VI e XII, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa, e salienta que não está descartado o envolvimento de terceiros não agentes públicos familiares do requerente, que, no entanto, não foram abrangidos pelo processo interno nem incluídos na inicial.

Junta cálculo atualizado contendo valores individualizados por diversos tomadores de empréstimo, datas e número dos contratos; pesquisa de bens; cópia do processo administrativo em três volumes. E os documentos comprobatórios 10 e 11, contendo o volume III, partes 2 e 3, respectivamente, do procedimento interno, traz o Relatório Conclusivo a partir de fls. 501 do documento original.

Passo a analisar o pedido cautelar.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens de quem causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente à custa do erário recairá sobre patrimônio que assegure o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimento, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

As atenções devem ser centradas na verossimilhança da alegação, já que o risco de ineficácia da medida está implícito no mencionado dispositivo legal: decorre da possibilidade de o requerido ocultar ou dilapidar o patrimônio, com o fito de frustrar futura execução.

Para a decretação da indisponibilidade de bens em ação que apura ato de improbidade administrativa, é despendida a demonstração de que o agente abrangido pela medida está ocultando ou dilapidando o patrimônio, ou em vias de fazê-lo; basta que sejam demonstrados fundados indícios da prática de atos de improbidade a ele imputáveis. Referência: *REsp 1366721/BA*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014.

Observo que, na presente hipótese, a Caixa trouxe indícios da prática de atos de improbidade, noticiando prejuízos de R\$ 474.229,48.

Não é o momento de se aprofundar no exame das questões de fato e de direito articuladas na inicial.

Cabe, no entanto, ressaltar que o processo disciplinar apurou e concluiu que MARCELO praticou atos que ferem as normas da Caixa, as regras de concessão de crédito e o código de conduta dos empregados e dirigentes. Consta que enquanto empregado e gerente da Caixa, MARCELO realizou operações inadequadas à capacidade de pagamento de tomadores de crédito (item 7.1.10.4.1 e outros) e contratou operações de crédito para seu grupo familiar (considerada circunstância agravante no processo disciplinar). A comissão apurou também a existência de transferências da conta de clientes para a conta 0313.001.495-2 em nome do requerido MARCELO (item 7.1.10.8 e outros).

Nos registros do sistema de recursos humanos consta que MARCELO exerceu a função de gerente de atendimento pessoa física na agência Jaboticabal/SP de 01/01/2012 a 16/03/2014 e gerente de atendimento pessoa jurídica na agência Matão/SP de 17/03/2014 a 27/04/2015 (processo administrativo anexo).

Observo que a comissão administrativa de apuração considerou que MARCELO praticou ações dolosas, entendendo cabível a rescisão do contrato de trabalho nos termos do art. 482, "a", da CLT, havendo prejuízos a serem reparados.

Consta também do relatório da comissão que MARCELO é devedor isoladamente de R\$ 112.782,87 em valor da época da conclusão do procedimento disciplinar, porém apontou o requerido como devedor solidário da importância de R\$ 359.350,64, já que seus atos teriam beneficiado também terceiros (relatório da comissão, itens 8 a 8.3.2.1).

Por sua vez, o Conselho Disciplinar Regional de Campinas, na Resolução CDR/CP nº 0016/2016, em reunião realizada em 11/02/2016, decidiu por unanimidade aplicar a MARCELO a penalidade de rescisão do contrato de trabalho, entendendo comprovada sua conduta dolosa, penalidade que restou suspensa em razão do pedido de rescisão do contrato formulado por MARCELO. O Conselho decidiu ainda pela imputação de responsabilidade civil solidária entre os clientes beneficiários finais e MARCELO pelos prejuízos (fls. 570/571 do documento comprobatório 11)

Verifico nos documentos juntados referência a contratos realizados em 2013, 2014 e 2015.

Diante desses dados, vislumbro fortes indícios da ocorrência de ao menos prejuízo à empresa pública, como dano ao erário, ou de violação aos princípios da administração pública, o que evidentemente será melhor apurado no curso da ação.

Cabível, portanto, a indisponibilidade, nos limites desta decisão.

No que diz respeito à extensão objetiva da medida, anoto que a indisponibilidade se apresenta como instrumento para assegurar o resultado útil do processo, qual seja, assegurar eventual condenação ao ressarcimento. Logo, o limite para a indisponibilidade deve ser o valor atualizado do prejuízo, sem outros acréscimos que desbordem a função de acautelar o ressarcimento.

A inicial é acompanhada pelo cálculo bastante simplificado (documento 3) indicando um débito de R\$ 474.229,48, que acolho apenas provisoriamente, cabendo à Caixa apresentar cálculo detalhado futuramente.

Decreto, portanto, a indisponibilidade de bens do requerido MARCELO TIAGO APARECIDO PINI, RG 422178561 e CPF 11.025.798-07, até o limite de R\$ 474.229,48, cc fundamento no art. 7º da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos:

a) A indisponibilidade incidirá sobre valores, veículos e imóveis do agente e deverá ser executada preferencialmente pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BacenJud, ARISP, InfoJud etc).

b) Defiro o bloqueio de valores aportados pelo requerido no Funcef. Oficie-se.

c) Indefiro, por ora, o bloqueio de eventual saldo do FGTS.

Recaindo sobre veículos, deverá ser observada a restrição apenas para transferência.

Decreto sigilo em razão dos documentos juntados.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as diligências atinentes à indisponibilidade de bens, notifique-se o requerido para apresentar resposta por escrito nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ped do Brasil Comércio e Importação de Artigos de Pesca e Lazer Ltda EPP, Sartori Materiais Elétricos, Hidráulicos Materiais para Construções e Acabamentos Ltda e Vent Lar Indústria e Comércio Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual as impetrantes pretendem que a autoridade impetrada se abstenha de autuar pelo fato de excluírem da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do artigo 195, inciso I, "b", ao mandamento contido no artigo 110 do Código Tributário Nacional, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a parte impetrante que emendasse a inicial, regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações, bem como que atribuisse a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (Id832463).

A impetrante manifestou-se, juntando documentos (Id 1215617).

O pedido liminar foi deferido (Id 1397239).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 2681900).

Manifestação da União Federal (Id 3234637).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5376050).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de autuar pelo fato de excluírem da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000)

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços:

análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão às impetrantes em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da parte impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004055-83.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JACQUELINE ALEXANDRE DA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JACQUELINE ALEXANDRE DA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). A requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fls. 20). As fls. 21/22 foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem gravado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 29, requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista que obteve uma composição amigável. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ
Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fátima Gomes de Melo Diniz, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.201,87 (em 16/05/2012), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.4103.160.0001495-28. Juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 20). As fls. 43-v, 58 e 76, foi certificado o insucesso das tentativas de citação da requerida. Instada a se manifestar, a instituição financeira desistiu do processo em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, e requereu, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente (fls. 98), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela demandante. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 176/177 - BANCO DO BRASIL)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008185-53.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120 ()) - SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A Caixa requereu a extinção dos embargos pela perda de seu objeto (fls. 204), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. Observo, contudo, que já foi prolatada sentença de mérito nestes embargos (fls. 171/177), tendo esta, inclusive, transitado em julgado (fls. 178-v). Sendo assim, a extinção do feito executivo que se seguiu, baseada no pagamento, não tem o condão de reabrir a discussão de mérito, muito pelo contrário, representa a extinção de qualquer interesse nesse sentido. A única consequência prática da sentença aqui proferida que restaria, portanto, é a possibilidade de execução das verbas sucumbenciais: a própria Caixa, porém, informou, às fls. 204, que as custas e honorários já foram resolvidos entre as partes na execução. Isto posto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimem-se as partes do teor desta. 3. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). O executado foi citado às fls. 23. Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0004753-94.2013.403.6120 (fls. 60/61). A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa, via infojud (fls. 62/63). Cópia do IRPF juntado às fls. 65/70. A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (fls. 82). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005929-40.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)
Trata-se de Restauração dos Autos da Ação Monitória n. 0005301-27.2010.403.6120, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Ivan Serigato Júnior - a qual se encontrava na fase de cumprimento de sentença quando do desaparecimento dos autos (fls. 11/13 e 176/177) -, para a cobrança de R\$ 21.486,35, relativos aos contratos 0282.001.00053452-0, 24.0282.400.2143-06 e 24.0282.400.2154-69 (fls. 91/93). O processo de restauração de autos estava na dependência da apresentação de documentos pelo requerido (fls. 173 e 188), quando a Caixa atravessou petição (fls. 191) desistindo da ação e requerendo sua extinção, ante a inviabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda; na mesma oportunidade, requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias. O executado foi instado a se manifestar a respeito (fls. 192). Sobreveio petição de desbloqueio de veículo no sistema RENAJUD, formulada pelo Banco Paulista S.A. (fls. 195). Intimado na pessoa de seu advogado (fls. 197), assim como pessoalmente (fls. 207), o executado nada disse. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, destaco que, apesar da instituição financeira ter feito referência ao inciso III do art. 485 do novo CPC (fls. 191), toda sua petição é articulada em torno da ideia de desistência: é como pedido de desistência, portanto, que a aprecio. A esse pedido aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo em restauração. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. No presente caso, não havendo mais qualquer ponto de direito material a ser decidido, cumpre homologar a desistência por não restar configurado qualquer óbice a tanto. Com a desistência do processo cuja restauração se objetiva, deixa de haver interesse no prosseguimento do próprio processo de restauração dos autos. Quanto ao pedido de levantamento de construção que pesa sobre veículo vinculado ao feito executivo (fls. 195), fica este deferido para depois do trânsito em julgado desta sentença. Em relação ao pleito de desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, fica prejudicado pela inexistência desses documentos originais nestes autos. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 191) em relação ao Cumprimento de Sentença na Ação Monitória n. 0005301-27.2010.403.6120, pelo que EXTINGO ESTE processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial. IV. Com o trânsito em julgado: (01) levantem-se eventuais penhoras ou restrições que recaiam sobre bens do executado, tendo por referência a Ação Monitória; (02) dê-se baixa definitiva no processo de n. 0005301-27.2010.403.6120; e (03) arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.(cálculos de fls. 219/223)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Francisco de Oliveira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.951,84 (em 07/02/2012), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000821-12. Juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 15). Certidão de citação do então requerido às fls. 67. Não foram opostos embargos monitorios (fls. 69), após o que foi prolatada sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 71), sendo certificado o trânsito em julgado às fls. 73-v. O executado foi intimado para realizar o pagamento (fls. 101), o qual, contudo, não ocorreu (fls. 107). Foi expedido mandado de penhora, cujos resultados foram relatados às fls. 116. Em manifestação de fls. 130, a instituição financeira desistiu do processo em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, e requereu, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. No presente caso, não havendo mais qualquer ponto de direito material a ser decidido, cumpre homologar a desistência por não restar configurado qualquer óbice a tanto. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 130), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras ou restrições que recaiam sobre bens do executado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO)
Nos autos da ação monitoria nº 0008289-79.2014.403.6120 o interessado Osvaldo Romio Zaniolo atravessou petição em que narra que teve um imóvel de sua propriedade penhorado indevidamente, para garantia de dívida em processo do qual não é parte. O requerente tem razão, mas não muita. Osvaldo Romio Zaniolo figura como executado em duas execuções fiscais que tramitam neste juízo: execuções nº 0001643-34.2006.403.6120 e 0006053-96.2010.403.6120, ambas movidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis e atualmente apensadas. Nas duas execuções fiscais foi determinada a penhora de fração do imóvel matriculado no 1º CRI sob o nº 99.048, primeiro no feito 0001643-34.2006.403.6120 e depois na execução nº 0001643-34.2006.403.6120. Sucede que ao cadastrar a penhora referente à execução nº 0001643-34.2006.403.6120 no sistema Arips, o oficial de justiça informou o número da ação monitoria 0008289-79.2014.403.6120, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Mikrolux Materiais Elétricos Específicos Ltda ME. Em razão disso, a penhora que deveria garantir a dívida na execução fiscal nº 0001643-34.2006.403.6120 acabou documentada como se efetuada na ação monitoria 0008289-79.2014.403.6120. Verificada a origem da confusão, é hora de colocar as coisas no devido lugar. E a solução para essa impasse é das mais simples: basta retificar a averbação nº 3 da matrícula nº 99.048 do 1º CRI para que nela passe a constar os dados do processo correto, no caso os da execução fiscal nº 0001643-34.2006.403.6120. Por retificação entenda-se o resultado das diligências no mundo dos fatos, pois não sei se a liturgia do Registro de Imóveis exige que seja feita uma nova averbação retificando a anterior ou se é possível simplesmente alterar o lançamento já documentado. Quanto a esse detalhe, não vou além das sandálias e transfiro ao Oficial do Registro de Imóveis o encargo de dar efeitos concretos à solução. Assim, oficie-se ao 1º Cartório do Registro de Imóveis solicitando o concerto do registro da penhora. Traslade-se para a execução fiscal nº 0001643-34.2006.403.6120 cópia da manifestação do executado, que deverá anteceder esta decisão, que é expedida em duas vias. Intime-se o executado/interessado Osvaldo Romio Zaniolo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Camargo Transportes de Cargas em Geral Ltda ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do artigo 2º da Lei 12.973/14, em face das normas previstas no artigo 145, § 1º, 149, § 2º, III, 150, II, 194, V e 195, inciso I, "b", todos da Constituição Federal, e artigo no do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, aos princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a impetrante que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais (Id 824659). Inicial aditada (Id 1214610).

O pedido liminar foi deferido (Id 141352).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 2998892).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ACOS SAO CARLOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Aços São Carlos Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz, para tanto, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes no artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, ao mandamento contido no artigo 110 do Código Tributário Nacional, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a impetrante que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais (Id 795107). Inicial aditada (Id 1076969).

O pedido liminar foi deferido (Id 1390253).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 2998799).

Manifestação da União Federal (Id 3504044).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5372672).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços:
análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 31 de outubro de 2018, às 15h40min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DA VOGLIO - SP254043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 31 de outubro de 2018, às 16h20min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

EXECUCAO FISCAL
0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fls.102/103. Tendo em vista a petição do executado, informando o pagamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/08/2018 e 21/08/2018.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a referida petição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9610234: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5430

ACAO CIVIL PUBLICA

0016216-10.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME(MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA E MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fs. 116/124).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ao autor indicar o endereço para citação do réu, com base nas pesquisas e diligências já efetuadas nos autos.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SPO51724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SPO51724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Intime-se a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestar-se do quanto alegado às fs. 300/303, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Manifeste-se a Itacumbi Agrícola e Pastoral Ltda. sobre as informações prestada pela parte autora às fs. 293/294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-46.2003.403.6123 (2003.61.23.002405-3) - MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-33.2004.403.6123 (2004.61.23.002035-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES BANFI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-86.2006.403.6123 (2006.61.23.000074-8) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-31.2010.403.6123 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-36.2010.403.6123 - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000577-34.2011.403.6123** - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000877-93.2011.403.6123** - WILSON CROCHUIQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma observar os termos do despacho de fls. 161.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001022-52.2011.403.6123** - SILVIO GOMES PATRIOTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002534-36.2012.403.6123** - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fica a parte autora intimada da juntada do extrato das contas fundiárias, bem como da petição de fls. 118 para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls. 109.

PROCEDIMENTO COMUM**0000026-83.2013.403.6123** - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora para atendimento do determinado às fls. 189.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000294-40.2013.403.6123** - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000498-84.2013.403.6123** - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre a resposta aos quesitos suplementares apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000922-29.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000955-19.2013.403.6123** - PAULO ROBERTO GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da averbação informada às fls. 173/175, bem como do deferimento do pedido de desentranhamento, conforme despacho de fls. 170, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001658-47.2013.403.6123** - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal às fls. 146/147 e 148, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002743-19.2013.403.6301** - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MARCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000725-40.2014.403.6123** - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede

deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-07.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123 ()) - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME/SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME/PA020648 - LUCIDY MONTEIRO)

Fls. 179/180: Defiro, anote-se.
Após, cumpra-se determinado às fls. 178.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO
Ação comum nº 0001021-91.2016.403.6123 Requerente: Marcio Antonon de Souza Requeridos: União, Estado de São Paulo e Município de Bragança Paulista SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe o medicamento Sovaldi 400mg, Interferon 3 mui 5F/A180 mg, Ribavirina 250 mg - 60 cápsulas, pelo prazo de 03 meses. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de Hepatite Viral Crônica C; b) necessita dos medicamentos citados e não tem dinheiro suficiente para adquiri-los, uma vez que custam cerca de R\$ 878.576,88; c) solicitou junto ao posto de saúde do município de Bragança Paulista e órgão estadual de saúde, tendo-lhe sido negados; d) os requeridos têm a obrigação de fornecê-los. Apresenta os documentos de fls. 08/26. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico (fls. 37). A União, em sua contestação de fls. 63/71, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de interesse de agir, pois que os medicamentos objeto da ação são fornecidos pelo SUS; c) os medicamentos fazem parte de indicações terapêuticas utilizadas pelo SUS para tratamento da hepatite C; d) a solicitação dos medicamentos é analisada por profissional da área da saúde e, quando adequada, são dispensados os medicamentos; e) deve ser observado o protocolo clínico da hepatite C crônica, regulamentado por meio da Portaria SCTIE/MS nº 37, de 24 de julho de 2015; f) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes; g) pede a improcedência da ação. O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 75/80, sustentou, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir do requerente, porque os medicamentos Sofosbuvir e Ribavirina constam do protocolo clínico do SUS; b) necessidade de o requerente atender ao protocolo clínico para a dispensação do medicamento; c) o medicamento Interferon 3 não é droga padronizada ambulatorialmente na Secretaria do Estado de Saúde; d) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes. O Município de Bragança Paulista deixou de oferecer contestação. Realizou-se perícia médica (fls. 111/119). Foi informado pelo requerente o início de seu tratamento pelo SUS (fls. 95), bem como que foi curado da doença que era portador (fls. 123/124). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.) A União é, destarte, parte legítima passiva. Acolho, no entanto, a preliminar de ausência de interesse de agir. Pretende o requerente, com a presente ação, a dispensação de medicamentos adotados em política pública de saúde e já fornecidos pelo SUS. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente apresentou Recibo de Dispensação de Medicamento (fls. 17), sem ter comprovado a necessária recusa do ente público em dispensá-los. É fato que, após a propositura da presente ação, obteve administrativamente os medicamentos, iniciando o tratamento nesta almejado. O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação, não estando presentes os seus requisitos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir, e condeno o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual outrora deferida. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-76.2016.403.6123 - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre a resposta aos quesitos suplementares apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-81.2017.403.6123 - JOSE PAULINO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 155, INTIMO as partes dos esclarecimentos do perito judicial às fls. 157/159, para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-38.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-24.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-07.2015.403.6123 ()) - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-75.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2015.403.6123 ()) - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002038-02.2015.403.6123.
Sem prejuízo, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fls. 89. Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.
Intime-se a parte embargante para se manifeste acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002264-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME/SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X LUCIANO CELESTE ANDREUCCI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.
O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000906-07.2015.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de substituição do bem oferecido à penhora efetuado pela parate autora às fls. 178/185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 194/196 e documentos anexados, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-17.2001.403.6123 (2001.61.23.004054-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a executada acerca do informado pela União Federal às fls. 321/323, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000172-27.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA BURGOS

Tendo em vista os argumentos trazidos às fls. 50 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-54.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-13.2017.4.03.6123

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 9267823).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-93.2018.4.03.6123

AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000667-44.2017.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNA KIKUCHI OSHIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I, do anexo único, da referida resolução.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000666-25.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO - SP216479
RÉU: MARIA CRISTINA VARGAS, ANTONIO SANTOS VARGAS, LUCAS WEIER VARGAS, TARSILA DE SOUZA ARANHA, MATIAS WEIER TENTOR VARGAS, MAYA VARGAS MAZZARELLA, JOSE VICENTE MAZZARELLA, MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem a manifestação do INCRA e da manifestação de desinteresse da União em integrar a relação processual, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2018.4.03.6123
AUTOR: BERNADETE PEDROSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO FIORAVANTE FRARE - SP203766, CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou exposta a fatores nocivos e prejudiciais à saúde; b) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário; c) tem direito à revisão.

Decido.

Defero à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo a requerente aposentada, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indeferido, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-75.2018.4.03.6123
AUTOR: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a requerente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois que da procuração de id nº 9244961 não se extrai o seu subscritor.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-23.2018.4.03.6123
REQUERENTE: MALEX TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade das multas a ela aplicadas (Notificação Final de Multa nº 29411530004287618 e 29411530004991118 – id nº 7483635 – pag. 01/02), com vencimento em 03.05.2018 e 11.05.2018, cada qual no valor de R\$ 5.000,00, mediante depósito judicial (id nº 8451847), a fim de suspender a exigibilidade dos débitos nelas inscritos.

Intimada a requerida a se manifestar acerca da suficiência do depósito (id nº 8538419), silenciou.

Decido.

Reconsidero o determinado no despacho de id nº 9228843.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

O silêncio da requerida deve ser interpretado como suficiência do depósito.

Comprovou a requerente o depósito judicial do valor de R\$ 10.165,50 (id nº 8451842 e 8451847), pelo que suspendo a exigibilidade das Notificações de Multa nº 29411530004287618 e 29411530004991118, e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Adite a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para complementar a sua argumentação e juntar novos documentos, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Após o esperado aditamento, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (ID. nº 9742720), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (ID. nº 9742720), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-41.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 3 de agosto de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2018 463/870

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ITW AAM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intem-se** o apelado para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-11.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ALLUKROMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedida medida liminar ID 1335073.

Cópia de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1541166).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1561353).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1612599).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

TUPÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122
AUTOR: JOSE LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03/04/2019, 14h**.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-90.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GUIRAU DE SARRO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 15h.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o réu para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias contados da realização da audiência (art. 335 do CPC/2015) e intime-se para comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Publique-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, unicamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 290).

No mesmo prazo de 15 dias, deverá a petição inicial ser emendada, a fim de comprovar a atuação, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a propriedade do veículo autuado, bem assim que o veículo se acha registrado no mesmo endereço domiciliar declinado na petição inicial.

Publique-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-24.2018.4.03.6122
AUTOR: SERGIO DONIZETI DEZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-91.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OEISEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-46.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA FIRMINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando a exequente com os valores adimplidos, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-07.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AFONSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-52.2018.4.03.6122
AUTOR: LIA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELE CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 1 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela EBCT.

Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para imprimir o documento no âmbito do PJe.

Publique-se.

TUPã, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNICE PELEITEIRO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-43.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, que a Certidão de Objeto e Pé solicitada foi expedida em 02/08/2018 (ID: 9753508).

Tupã, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-18.2018.4.03.6122
AUTOR: CLAUDIO NARCIZO MANGANELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03/04/2019, 14h30**.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE NORBERTO DE FREITAS - ME, JOSE NORBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte Exequente as custas judiciais, a título de complemento, pois recolheu menos que a metade, conforme certidão de ID. 8371388, em **conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral** Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Tratam os autos de liquidação individual de sentença coletiva na qual foram partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a União Federal (0016898-35.2005.4.01.3400) “*objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil)*”.

O processo foi decidido, nas palavras do autor, da seguinte forma:

“*a pretensão aduzida em tal pleito coletivo foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03).*”

De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Selic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04)”.

A vinculação do autor com a sentença coletiva teria se dado da seguinte forma:

“*No presente caso, o autor era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em fevereiro de 1998. Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum. Contudo, com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR”.*

Recebida a petição inicial, decidiu-se da seguinte forma:

“*Verifico a ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.*”

A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito, para comprovar documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.

Decorrido “in albis” o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença”.

A parte autora não concordou com a postura do Juízo. Em resumo, afirmou que pelo fato de ter sido bancária, a parte autora pode aproveitar da decisão, em que pese não ter sido filiada ao Sindicato da Bahia, “*Isso porque os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo*”. “*Ademais, da leitura da decisão objeto de execução é possível depreender que não há qualquer tipo de restrição de efeitos aos integrantes do grupo “bancários do Estado da Bahia”.*”

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, em que pese o NCPC estimular o diálogo entre as partes, exacerbando em grau máximo o princípio do contraditório, o debate é prévio. O autor teve toda a oportunidade de (até pelo longo lapso temporal dos fatos), em sua inicial, já demonstrar sua legitimidade. Assim não fez. Logo, não adiro a sua postura de discutir em Juízo as decisões prolatadas *a posteriori*.

Em relação a uma decisão judicial (e é o que se trata aqui, ainda que, com a devida vênia, nomeada de despacho), ou se cumpre, ou se recorre e se obtém efeito suspensivo, não há terceira via. Logo, não tendo a parte condições de cumpri-la, e entendendo não caber agravo de instrumento com fulcro no art. 1015, NCPC, se submete à sentença e dela apelar.

Não foi o que fez.

Na verdade, o que vemos aqui (com elevado respeito à parte autora, já que a questão é geral), é justamente o que vemos no Judiciário como um todo. As partes não cumprem, tampouco recorrem quando deveriam, insistindo na discussão. Isso atrasa em muito os processos, e nesse caso, o Judiciário não tem culpa, embora as críticas à morosidade judicial se dirijam, injustamente, somente aos magistrados.

Prossigo.

Estou de acordo com o autor. O sindicato deve ser interpretado de forma diversa da associação civil comum, em razão de precedentes jurisprudenciais inclusive do Supremo Tribunal Federal, no tocante à desnecessidade de prévia filiação.

Sendo assim, por representarem a categoria como um todo, item inclusive defendido pela parte autora, desnecessária a prévia filiação.

O ponto fulcral, aqui, é avaliar se um cidadão que não se sabe onde trabalhou (mora em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, mas a declaração relativa a ter trabalhado no Banco do Brasil é de Brasília, e o advogado confunde as datas, afirmando na inicial ter sido o desligamento em 1998, na última petição em 1995 - como em outro caso que atua -, sendo que o documento anexado fala em 1998), pode se aproveitar de uma sentença obtida pelo Sindicato Bancário da Bahia junto ao TRF1.

Entendo que não.

O argumento da parte autora no sentido de que as decisões judiciais não limitaram a extensão das decisões aos bancários da Bahia ignora inúmeras questões do ponto de vista processual:

O sindicato da Bahia não representa os bancários paulistas ou brasileiros, logo, com base em seu próprio argumento anterior, o autor não tem razão;

Existem limites subjetivos à coisa julgada, diga o juiz expressamente ou não a respeito. A interpretação das decisões judiciais se dá com respeito à lei, art. 472, CPC/73, então vigente. Estou ciente de que se trata de sentença coletiva, mas isso não autoriza que se aplique a decisão a qualquer pessoa;

Quando ré, a União se defendeu do pleito dos sindicalizados da Bahia, não do país todo. Sendo assim, empreendeu esforços tendo em vista um grupo de pessoas e uma possível consequência econômica. Entender que a decisão se aplica a todos, indistintamente, desrespeita o direito de defesa;

Ainda que assim se admitisse, o autor esbarriaria no art. 16 da Lei 7347: *A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*. Isto porque o TRF1 não tem jurisdição sobre o Estado de São Paulo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, não tendo o autor comprovado fazer parte da categoria defendida pelo sindicato que obteve a sentença coletiva (bancários da Bahia), é parte ilegítima para liquidar individualmente a sentença coletiva anexada aos autos, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, NCPC.

Sem honorários.

Custas pelo autor. Não há declaração de pobreza, tampouco poderes expressos para assim requerer na procuração, cf. exige o NCPC. O autor se qualifica como comerciante, residente em apartamento em Santa Fé do Sul. Não há presunção de hipossuficiência nessa situação, pelo que devidas as custas.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Por fim, no tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irrisignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição ínterna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

P.R.I.C.

JALES, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000262-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e determinação id nº.5413935, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal..”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO ALEXANDRE ROSA

Advogado do(a) RÉU: FABIO CURY PIRES - SP360989

DESPACHO

Id 9616503: considerando o comparecimento espontâneo do réu, mediante a juntada de procuração (Id 8499755), resta devidamente citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação previamente designada.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5206

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000330-03.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-80.2018.403.6125 ()) - FAUSTO RENGEL LEON(SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Fausto Rengel Leon e Vladimir Rengel, presos em flagrante no dia 06 de julho de 2018 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 caput c.c. art. 35 caput e art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006. Alega a defesa que Fausto e Vladimir são pessoas íntegras, possuem bons antecedentes, tem residência fixa em São Paulo e trabalham como costureiros. Menciona a inconstitucionalidade, em tese, do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 e a ausência, no presente caso, dos requisitos autorizadores da liberdade provisória. Afirma que a decretação de medida restritiva de direitos a alguém que ainda está sendo investigado ofende o princípio da presunção de inocência. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, preferencialmente sem arbitramento de fiança, ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com o pedido a defesa juntou os documentos de fs. 09/14. O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido afirmando ainda restarem presentes as condições que ensejaram a prisão preventiva, especialmente porque a documentação juntada como presente pedido não alterou o quadro fático desenhado por ocasião da audiência de custódia, sobretudo considerando a precariedade na comprovação do endereço indicado e a falta de demonstração de ocupação lícita dos presos (fl. 18). É o sucinto relatório. Inicialmente consignem-se que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória aos investigados encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Embora a defesa tenha juntado ao presente pedido a documentação de fs. 09/14, estas igualmente não afastam os motivos que levaram ao indeferimento, durante a audiência de custódia, do pedido de concessão da liberdade provisória. Naquela oportunidade, no tocante a Vladimir, ficou consignado não haver qualquer vínculo dele com o distrito da culpa, pois afirmou residir na zona rural de La Paz, mas sequer declinou seu endereço. Por outro lado, aduziu trabalhar na agricultura em seu próprio sítio, o que tampouco revelou a prática de atividade lícita. No tocante ao réu Fausto, embora tenha alegado na audiência que mora no Brasil e tenha apresentado comprovante de residência, declinou morar neste endereço há apenas três meses. Além disso, não trouxe naquela oportunidade qualquer documento que demonstrasse o exercício de atividade lícita. Já a documentação juntada às fs. 09/14 e assinada por autoridades bolivianas, apenas traz as razões pelas quais os investigados teriam viajado, do Brasil para a Bolívia, com chegada a este último país em 28/03/2018 (Blademir) e 21/06/2018 (Fausto), e pontuando não terem nenhum antecedente referente aos assuntos comunitários e pessoais. No entanto, o precariedade quanto à demonstração de ocupação lícita exercida,

em tese, pelos investigados, permanece, pois embora digam exercer a função de costureiros, prestando serviços a grandes oficinas de costura, nada demonstraram nesse sentido. Aliás, quando preso em flagrante, Vlademir afirmou ser estudante e, na audiência de custódia, mencionou trabalhar na agricultura em seu próprio sítio em La Paz. Por outro lado, no que diz respeito ao endereço dos investigados, a precariedade na sua demonstração igualmente permanece na medida em que a residência teria sido fixada há apenas três meses (documentação juntada aos autos da prisão em flagrante e analisados na audiência de custódia). Relembre-se ter Vlademir afirmado que reside na zona rural de La Paz, ao contrário do afirmado à fl. 02 do presente pedido (ambos residiriam em São Paulo). Assim, a prisão para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, em caso de futura possível condenação, permanece necessária. Relembre-se também que o crime imputado é grave e a quantidade de droga apreendida é substancial (1,565 kg - fls. 14), o que impõe reconhecer que a soltura pode comprometer também a ordem pública. Pelas mesmas razões deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão. Por fim, como manifestado pelo Ministério Público Federal, a custódia cautelar não tem o caráter de antecipação de punição, mas tão-somente garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Já a decretação, em parte, da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 como mencionado pela defesa, em nada influencia a presente decisão. Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Vlademir Rengel no polo ativo do presente feito. Deve ainda ser alterado/adequado o campo referente ao tipo penal (assunto). Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000331-85.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-49.2018.403.6125 ()) - VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Valter Pereira da Silva Junior, preso em flagrante no dia 25 de julho de 2018 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A 1.º, inciso V, do Código Penal. Alega a defesa que Valter é tecnicamente primário, tem residência fixa e ocupação lícita, estando ausentes os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva. Detalha que Valter não possui qualquer condenação transitada em julgado, reside em endereço certo na cidade de Anápolis-GO, onde possui um filho menor dependente unicamente de seus ganhos e exerce a função de motorista. Sustenta, ainda, que Valter não representa nenhum risco à sociedade e não pretende causar qualquer impedimento ao regular deslinde da instrução processual, sujeitando-se a comparecer a todos os atos do processo. Aduz que a manutenção da prisão ofende o princípio da presunção da inocência. Com o pedido a defesa juntou os documentos de fls. 14/18. O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido afirmando ainda restarem presentes as condições que ensejaram a prisão preventiva, especialmente porque a documentação juntada como presente pedido não alterou o quadro fático desenhado por ocasião da audiência de custódia, sobretudo considerando que o investigado já foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante fiança há pouco tempo, quando preso em circunstâncias similares. Ainda assim, não honrou o compromisso assumido, voltando à prática delitiva. Menciona também que a comprovação de endereço, em sentido técnico-jurídico, ainda que aliada à primariedade e aos bons antecedentes, não dá direito à soltura (fl. 22). É o sucinto relatório. Inicialmente consignem-se que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao investigado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Embora a defesa tenha juntado ao presente pedido a documentação de fls. 14/18, estas igualmente não afastam os motivos que levaram ao indeferimento, durante a audiência de custódia, do pedido de concessão da liberdade provisória. Naquela oportunidade, um dos motivos para decretação da liberdade provisória foi a fragilidade da prova de residência fixa do custodiado. Neste feito a defesa juntou o contrato de locação referente à residência localizada em Anápolis-GO. No entanto, além de se tratar de contrato firmado há apenas quatro meses, o investigado alegou ter buscado a carga em Cianorte - PR (interrogatório na fase policial), tem CNH expedida no Estado do Paraná e foi preso há pouco tempo no município de Presidente Prudente-SP e neste município de Ourinhos-SP no dia 25 de julho, ambos distantes do local em que reside, o que põe em dúvida a segurança da aplicação da lei penal. Mas, ainda que assim não fosse, os demais motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, pois elementos colhidos nos autos da prisão em flagrante (certidões de antecedentes) demonstraram não ser a primeira vez que Valter se envolve em fatos ilícitos. Responde ele a mais dois delitos da mesma espécie - autos n. 0011789-57.2016.403.6000 em trâmite na 5.ª Vara de Campo Grande-MS, instaurado pela prática, em 2016, do crime descrito no art. 334-A do CP e autos n. 0002461-87.2018.403.6112, em trâmite no juízo federal de Presidente Prudente-SP, instaurado em face da prática, em tese, pelo preso, em março de 2018, dos crimes definidos nos arts. 334-A c.c. 297 e 304, todos do CP. Como se vê, houve relativo curto espaço de tempo entre o cometimento das duas condutas e quebra da fiança anteriormente concedida, pois recolheu a quantia de R\$ 10.000,00 em março do corrente ano e pouco depois voltou a se envolver em fatos análogos, desonrando o compromisso prestado. Se assim o é, sua soltura pode comprometer a ordem pública. Por outro lado, nada foi juntado com o presente pedido que demonstrasse o exercício de atividade lícita, já que a suposta reiteração da conduta aponta em sentido diverso. Assim, entendendo ainda presentes, neste momento, os requisitos contidos no artigo 312 do CPP (risco à ordem pública e à aplicação da lei penal). Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), neste momento, pois mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Oportuno salientar, neste momento, que embora o investigado tenha sido assistido por defensora dativa nomeada por este juízo na audiência de custódia, constituiu defensor, o qual apresentou o pedido ora analisado. No entanto, nos autos n. 0000314-49.2018.403.6125, a defensora dativa então nomeada requereu, de forma semelhante, a concessão da liberdade provisória. Desta forma, diante da constituição de defensor pelo investigado e diante da análise do presente pedido, é de se julgar prejudicado o pedido de fls. 74/91 dos autos n. 0000314.49.2018.403.6125. Ainda assim, observo que neste último houve a juntada de documentos não constantes destes autos e referentes ao estado de saúde do filho do investigado, sendo pertinente sua análise também neste momento. Às fls. 83/91 dos autos n. 0000314.49.2018.403.6125, a defesa junta cópias de exames médicos e laudos indicando problemas renais na criança. No entanto, consigno não haver maiores informações sobre o estado atual da criança (atualmente com 3 meses) ou a necessidade de cirurgia de urgência como mencionado por Valter na audiência de custódia, até porque o ultrassom, juntado à fl. 84, foi realizado quando a criança contava com apenas 12 dias. Desta forma, o alegado estado de necessidade para a prática da conduta delitiva, tendo em vista o estado crônico do filho, a afastar a ilicitude da conduta, além de não cabalmente demonstrado, sequer foi citado no interrogatório policial, não lhe garantindo a concessão da liberdade, ao menos neste momento. Acrescente-se que Valter deixou claro que seu filho está sob os cuidados da mãe, sua esposa. Por fim, como manifestado pelo Ministério Público Federal, a custódia cautelar não tem o caráter de antecipação de punição, mas tão-somente garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Destituo a defensora dativa nomeada nos autos n. 0000314-49.2018.403.6125 em razão da constituição de defensor pelo investigado Valter Pereira da Silva Junior. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento e extraia-se cópia da presente decisão para juntada no feito n. 0000314-49.2018.403.6125. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OTICA PAGLIARI DE FARTURA LTDA - ME, ABILIO PAGLIARI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000231-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA PAULA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDA RICARDO CANIZELLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 4687222 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar como executada a Fazenda Nacional.

Após, intime-se a União Federal-Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União Federal-Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tornem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: L G COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0331003000013204, 0331197000013204 e 250331731000008184, 250331734000067304, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **163.745,18** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NELZA MARIA ANTONIO RUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DONIZETI GARCIA - ME, VALDEMIR DONIZETI GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI X ADEMIR OSCAR FUINI X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção

da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA X ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO X MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI X SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA X CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI19681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.
Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9876**PROCEDIMENTO COMUM**

0002292-80.2003.403.6127 (2003.61.27.002292-4) - CARLOS ALBERTO BACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002128-3) - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI68566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-88.2007.403.6127 (2007.61.27.004203-5) - JANUARIO MENZER RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000719-8) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-10.2010.403.6127 - JOSE CARLOS TREVISAN X OSMAR TREVISAN JUNIOR X LUIS ROBERTO TREVISAN(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a certidão retro da conta da interposição de recurso ao STF, aguarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-35.2010.403.6127 - SERGIO HENRIQUE GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-49.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-20.2015.403.6127 - ROSANGELA DA COSTA SILVERIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação com efeito suspensivo pelo INSS, à parte autora para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, ciência às partes, dos ofícios das fls. 143/144. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a juntada aos autos dos cálculos do contador judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA X NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Ofício nº 931/APSad/SJBV/GEX-SP/INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO)

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MGI27262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-96.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA X DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO X ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY X TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN X MERCEDES THEREZA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARIN E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA X ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO X EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9878

MONITORIA

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004760-4) - BRUNO GARCIA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GIOVANA GARCIA NELI REPRESENTADA POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GUILHERME DA SILVA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a certidão retro da conta da interposição de recurso ao STJ, aguarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001996-0) - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000174-1) - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-35.2011.403.6127 - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal, intimem-se o INSS e a União Federal para tomarem ciência da sentença, bem como da apelação interposta pelo autor. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-44.2013.403.6127 - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos para o SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 12. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-94.2015.403.6127 - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho de fls. 139/140 no que tange o ônus de virtualização dos autos. Assim, intime-se o INSS para que proceda a digitalização nos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora ao cumprimento de fls 151/152. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-23.2015.403.6127 - APARECIDO HONORIO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ofício-se APSDJ, conforme requerido pelo autor. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se Alice Marques Ferreira e Cecília Marques para que traga aos autos certidão de óbito de Anésio Marques e Maria Inácia Marcela. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI X BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do

trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-17.2010.403.6127 - CELSO PINTO DE AGUIAR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP226580 - JOSE CARLOS DI SANTI)

Trata-se de embargos de declaração (fs. 373/380) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fs. 357/367). Aduz a ocorrência de omissão e obscuridade, além de defender que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi apreciado pedido de produção de provas para demonstração de que os autores eram capazes de liquidar o débito, além de não ter sido observado que a arrematação do imóvel se deu a preço vil, acarretando a nulidade do leilão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obs-curidade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, não obstante a indignação da parte autora, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, a qual, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e, em cognição exauriente, concluiu pela improcedência do pedido, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Dessa forma, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-82.2013.403.6127 - DONIZETE DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por João Dota Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual julgado procedente o pedido de concessão do benefício as-sistencial ao idoso (fs. 87/89 e 124/126). No curso do processo (fase de execução), sobre-veio o óbito do primitivo autor, em 22.08.2015 - fl. 158, e também pedido de habilitação dos sucessores (fs. 151/155 e 181/186), com manifestação do INSS (fl. 177). Decido. O benefício concedido judicialmente foi o assis-tencial, personalíssimo e que se extingue pelo óbito do beneficiário (art. 21, 1º da Lei 8.742/92). Isso significa que não gera direito à pensão. Por isso, a habilitação dos sucessores servirá apenas para possibilitar o levantamento dos valores atrasados a que o finado fazia jus. Não são aplicáveis, portanto, as re-gras da legislação previdenciária (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91) ou a primeira parte do art. 112 da mesma lei. Ao caso, incide a regra da sucessão legítima estipulada pela legislação civil (art. 1829 e ss. do Código Civil). O de cujus era casado com Alice dos Santos Simões pelo regime da comunhão universal de bens, desde 1973 (fl. 160), de maneira que o cõnjuge sobrevivente é meeiro e não herdeiro necessário, não concorrendo em igualdade com os filhos. Assim, no caso dos autos, a viúva tem direito à metade do montante devido ao finado e, os filhos, em partes iguais, à outra metade. Ante o exposto, observados os artigos 687 a 692 do CPC, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, julgo extinto o processo (artigos 487, I e 692 do CPC) e homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Adriana dos Santos Simões Bento, Angélica dos Santos Moneda e Celso dos Santos Simões, aos quais caberá, em partes iguais, a metade dos valores a serem apurados nos autos; bem como determine, exclusivamente para possibilitar o levantamento, a habilitação da viúva meira, Alice dos Santos Simões, a quem caberá a outra metade dos valores que vierem a ser apurados e fixados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos e valores ofertados pelo INSS (fs. 141/144), em 10 dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA/SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS/SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vergínia Sena do Prado Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º da Lei 8.213/91), ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (emenda à inicial de fls. 99/103 e acórdão de fls. 123/125). Foi concedida a gratuidade (fl. 98). O INSS contestou o pedido (fls. 132/306). Foi ouvida uma testemunha da autora (fl. 351) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 390 verso e 392). Decido. Em 2010 a autora ingressou com ação judicial objetivando se aposentar por idade rural (autos n. 0001417-66.2010.403.6127 - fl. 96). O pedido foi julgado improcedente (fls. 104/106), mas como houve mudança na situação fática, já que a autora teria continuado no meio rural, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença extintiva do processo pela coisa julgada e determinou o prosseguimento do feito acerca do pedido de aposentadoria por idade, prevista no art. 48, 3º da Lei 8.213/91, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão de 123/127). A aposentadoria por idade híbrida encontra-se pre- vista no art. 48, 3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/08. Contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais. Seus requisitos são: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, completos; ter completado 15 anos de carência, ou seja, comprovar 15 anos de trabalho rural e contribuições urbanas ao RGPS. A autora preenche o requisito idade. Embora depois do ajuizamento da ação, completo 60 anos em 14.09.2014 (fl. 24). Mas não tem a carência. Sobre o labor rural, a autora esclareceu ao INSS que nasceu no sítio de propriedade do pai e mora lá, mas a par- tir do seu casamento (1981 - fl. 248) até 2007 não trabalhou na roça (fls. 219/220). Instruiu a ação com documentos relacionados à pro- prietade, mas nada que efetivamente indique que exerce atividade rural. Além, arrolou testemunhas, porém apenas uma foi ouvida e não conhecia a autora (fl. 351). O CNIS comprova filiação da autora como facultativo de 04/2013 a 06/2014 (fl. 23), tempo insuficiente às aposentadorias, tanto por idade híbrida como por tempo de contribuição (180 contribuições mensais - art. 25, II da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-60.2014.403.6127 - CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO/SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 07 de março de 2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 161.022.397-4), o qual veio a ser indeferido. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.07.1988 a 30.04.2013 (Irmãdã Santa Casa de Misericórdia de Aguiar); de 22.10.2000 a 29.05.2001 (UNIMED) e de 13.03.2012 até data do ajuizamento (Município de Aguiar). Junta documentos de fls. 07/38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir para o período de 01.07.1988 a 05.03.1997, já enquadrado administrativamente. Aponta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora ainda exerce atividades alegadamente insalubres. No mérito, defende a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente. Réplica às fls. 100/101. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: O INSS que o período de 01.07.1988 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente, o que implica ausência do interesse de agir. Não obstante seus argumentos, tira-se dos autos que somente o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 foi enquadrado em sede administrativa (fl. 94). Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos

pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grife) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de trabalho já muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos os períodos pleiteados: 01.07.1988 a 30.04.2013 (Irmãdante Santa Casa de Misericórdia de Aguiá); de 22.10.2000 a 29.05.2001 (UNIMED) e de 13.03.2012 até data do ajuizamento (Município de Aguiá), considerando, ainda, que existem períodos de concomitância. Inicialmente, necessário consignar o pedido administrativo foi apresentado em 06.03.2013, de modo que esse o marco final do pedido de reconhecimento de especialidade, não cabendo o pedido até a data de 30.04.2013. Nesses períodos, a autora exerceu a função de técnica de enfermagem. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo II do decreto 80.030/79. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional. Em relação ao período posterior, trabalhado junto à Santa Casa de Misericórdia de Aguiá, UNIMED e Prefeitura de Aguiá, a autora junta aos autos os respectivos PPP, que indicam: A) Santa Casa de Misericórdia de Aguiá (fls. 27/29): fator de risco - sangue, secreções e fluidos corpóreos, vírus, bactérias, parasitas, fungos, bacilos, doenças infecto-contagiosas; Laudo elaborado em 06.03.2013. B) UNIMED (fl. 31): fator de risco - contaminação; C) Prefeitura de Aguiá (fl. 34): fator de risco - vírus, fungos e bactérias. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa comprovada apenas para o período de trabalho junto à Santa Casa de Misericórdia de Aguiá (para os demais, não basta a vaga menção a bactérias ou apenas contaminação) e até a data de 06.03.2013, data de assinatura do laudo PPP. Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. Assim, somente o período de 01.07.1988 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 06.03.2013 podem ser enquadrados como especiais. Com isso, e somando-se ao período já enquadrado como especial em sede administrativa, tem-se que a autora, na época do pedido administrativo - 07.03.2013 - ainda não tinha tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais por um período superior a 25 anos (o período de 01.07.1988 a 06.03.2013 soma 24 anos, 08 meses e 14 dias de serviço). Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, julgo o autor carecedor da ação e extingo o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de trabalho de 01.07.1988 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 06.03.2013, exercidos junto à Santa Casa de Misericórdia de Aguiá, na função de auxiliar de enfermeira. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARACY BETELLA SARAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em abril de 2001, para em seu cálculo incluir os valores de contribuição deferidos em sede de ação trabalhista. Esclarece que meses depois de sua aposentação, ajuizou ação trabalhista em face de seu ex-empregador, buscando equiparação salarial. Obteve ganho de causa em primeira instância, confirmada em grau de recurso. Com a sentença trabalhista em mãos, diz que apresentou pedido administrativo de revisão de sua RMI, recusado ante a alegação de decadência. Defende a inocorrência da decadência do seu direito de pedir a revisão da RMI de seu benefício, pois somente com o término da ação trabalhista teria elementos para tanto. Junta documentos de fls. 17/627. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 635). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 638/645, defendendo a inépcia da inicial. No mérito, aponta a inexistência de provado vínculo trabalhista. Réplica às fls. 647/649, defendendo a inocorrência de decadência. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 671/677). Alegações finais do INSS às fls. 693/696. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. DA INÉPCIA DA INICIAL. Em sua defesa, o INSS levanta a inépcia da inicial, alegando que a peça não apresenta pedido certo e determinado. Não me aprece ser esse o melhor entendimento. Ainda que a peça vestibular apresente atecnia - não declina, de fato, quais verbos pretende ver incluídas em seu salário-de-contribuição após o afastamento do instituto da decadência do direito de revisão da RMI - tais dados podem ser tirados dos documentos acostados aos autos. É certo que documentos servem para comprovar o direito, não para identificá-lo, mas, no caso concreto, não impossibilitou a defesa do INSS. No mais, a exposição dos fatos foi feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo do quanto narrado na peça. Afasto, pois, a preliminar. DA DECADÊNCIA. O pedido de revisão foi indeferido em sede administrativa sob o argumento da decadência, matéria de direito público que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Estabelece o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que devem ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinzenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que devem ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão; b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04 DE ABRIL DE 2001. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o pedido administrativo de revisão foi apresentado somente em 11 de novembro de 2014 (fl. 386), de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. A par do argumento da parte autora de que somente depois da decisão proferida sede trabalhista poderia apresentar pedido de revisão de sua RMI, e que a demora daquela ação não poderia prejudicar seu direito, não se pode esquecer que quando do seu ajuizamento, o autor já estava em gozo de seu benefício e já havia um prazo decadencial em curso, prazo esse que, pela natureza do instituto, não se interrompe e não se suspende (o instituto da prescrição admite interrupção e suspensão, mas não o da decadência). No mais, verifica-se dos autos que sentença trabalhista que reconheceu seu direito transitou em julgado em 10 de março de 2008 (FL. 391), quando ainda não tinha transcorrido o prazo decadencial para revisão de sua RMI. Não obstante, a autora deixou transcorrer o prazo decadencial para então, e só então, pedir sua revisão. Ainda que a decadência se apresente como um instituto injusto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-91.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO MARCOS FONSECA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO MARCOS FONSECA objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 17.601,56 (dezesete mil, seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos). Narra que Maria Aparecida Pansani Fonseca era beneficiária de pensão por morte 21/087.923.334-6, sendo que a mesma faleceu em dezembro de 2000. Sem habilitação de herdeiros, o benefício continuou a ser pago até maio de 2002, e sacado por Antonio Marcos Fonseca, seu filho. Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos após a morte da beneficiária Maria Aparecida Pansani Fonseca, devidamente atualizados. Junta documentos de fls. 10/47. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determina-se a indisponibilidade de valores porventura mantidos pelo réu em contas bancárias e aplicações financeiras (fl. 49). Devidamente citado, o réu não se manifesta nos autos (fl. 57), sendo decretada sua revelia (fl. 58). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitante ao princípio do devido processo legal. A parte autora apresenta a lide alegando que pagou benefício previdenciário num determinado período a despeito do falecimento da beneficiária. O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade. Entretanto, não é esse o caso dos autos. Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a despeito do falecimento da beneficiária e sacado pelo seu filho, ora réu, sem que o mesmo tenha direito ao recebimento dessa verba. Não há, pois, que se falar em boa-fé do réu (que, aliás, sequer tentou provar eventual direito às verbas). Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício. Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo: PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autarquia não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00080001620084036102 - Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - DJF3 em 27 de agosto de 2015) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que ocorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 00153740620104036105 - Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art.º 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores que, a título de pensão por morte 21/087.923.334-6, foram pagos e sacados no período de dezembro de 2000 a maio de 2002, no importe de R\$ 17.601,56 (outubro de 2013). Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualiza-do. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 310/311 (art. 1023, 2º do CP de 2015). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-19.2016.403.6127 - ANDREILINA HELENA FONSECA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andreilina Helena Fonseca, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 18 de março de 2014, para que seu valor corresponda ao mesmo número de salários mínimos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe deu origem. Sustenta que manteve união estável com o sr. Nelson Anselmo, que desde 30 de janeiro de 1980 recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/071.514.780-3. Diz que, por força de decisão judicial, o benefício então recebido por Nelson Anselmo teve sua renda mensal fixada em 12,55 salários mínimos, ou seja, R\$ 9086,20 (nove mil e oitenta e seis reais e vinte centavos). Com o falecimento do sr. Nelson, apresentou pedido administrativo de pensão por morte - NB 21/166.008.357-2, o qual foi implantado pelo valor de R\$ 4390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos). Alega que o INSS violou a coisa julgada, não respeitando a renda de 12,55 salários mínimos. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação do INSS na revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, fixando-a em 12,55 salários mínimos. Junta documentos de fls. 10/57. Foi deferida a gratuidade (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 63/73 apontando a impossibilidade de vinculação dos valores dos benefícios previdenciários ao valor do salário mínimo. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. A legislação infraconstitucional não adotou como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, dada a vedação para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Em outros termos, após cessada a eficácia temporal da disposição transitória da CF/88, mais especificamente em seu artigo 58, e da implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91) não há mais vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo. Para que não parem dúvidas, a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inscrita no artigo 201, 4º, da Carta Constitucional, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei n. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes. Acerca do tema: EMENTA: ... CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (...) 2. Vinculação do benefício aos índices de correção do salário mínimo. Ofensa ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 deste Tribunal. (...) (STF - RE-ED-EDv- Agr-ED - 239750 - DJ 09-06-2000 - PP-00029 - EMENT VOL-01994-04 - PP-00668 - Maurício Corrêa) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AGA 752625 - Quinta Turma - DJ 05/02/2007 - p. 336 - Arnaldo Esteves Lima) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE INUTILIDADE ACOLHIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 18 DESTA CORTE. REAJUSTES OFICIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 5. A adoção da equivalência com o salário mínimo após os limites de aplicação do artigo 58 do ADCT fere a vedação do inciso IV do artigo 7º da Constituição, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. As garantias da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não são malferidas com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE n. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). (...) (TRF3 - AC 435903 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 23/07/2008 - Juiz Alexandre Somani) Ainda que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então deferido ao sr. Nelson Anselmo estivesse vinculado ao salário mínimo, tal relação não é transmitida ao benefício que dele origina. Com efeito, com a concessão da pensão por morte, inicia-se uma nova relação jurídica entre INSS e beneficiária (autora), sendo extinta aquela havida entre INSS e segurado (falecido). E essa nova relação jurídica deve obedecer aos parâmetros dos artigos 75 e 33 da Lei nº 8.213/91, dentre eles a limitação ao teto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivanir Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA X BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Bernadete Eduardo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela

Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-07.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETTI DOMINGOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observados as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Ciência das partes do teor do ofício de fl. 119 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Aparecida Roque Ferreira, sucedida por Gildo Ramiro, Paulo Eduardo Ferreira, Wagner José Ferreira, Mara Cristina Ferreira Evaristo, Kelly Cristina Ferreira e Daniele Cristina Ferreira Ramiro (fl. 120), em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/75), com ciência às partes. A autora originária faleceu (fl. 80), sobrevivendo habilitação dos sucessores (fl. 120). As partes fizeram carga dos autos e nada mais requereram (fls. 123/125). Decido. Considerando a morte da primitiva autora, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo em 04.09.2014 (fl. 17) até 31.08.2015, data do óbito (fl. 80). A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, a qualidade de segurada da primitiva autora é incontroversa. Por conta de seu óbito, administrativamente o INSS concedeu o benefício de pensão ao companheiro (fl. 116). Aliás, o CNIS comprova filiação ativa, de forma intercalada, de 1988 a 12.2014 (fl. 49), o que demonstra inclusive o cumprimento da carência para fruição tanto do auxílio doença como da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos. Sobre a lide remanescente (incapacidade), a primitiva autora foi submetida a exame pericial médico, em Juízo, concluindo-se pela total e definitiva incapacidade. Tal prova técnica corroborou o alegado na inicial: incapacidade decorrente dos problemas respiratórios (hipertensão arterial e asma brônquica). Além disso, a ação foi instruída com documentos médicos comprobatórios dos tratamentos realizados pela autora originária (fls. 158/29), tudo em pertinência ao quadro de saúde invocada, culminando no óbito, inclusive em decorrência das mesmas patologias diagnosticadas no exame médico judicial. Em conclusão, a valoração das provas (tanto documental como pericial) permite firmar o convencimento acerca do direito da primitiva autora à aposentadoria por invalidez, devida, assim, da data do requerimento administrativo em 04.09.2014 ao óbito em 31.08.2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 607.603.044-9 - 17), com início em 04.09.2014 e término em 31.08.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como se trata de valor atrasado, por conta do óbito da primitiva autora, não cabe antecipação de tutela. Assim, os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Gislaire Teresinha Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Kelvin Alves Gonçalves objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Vilosvaldo Marques Gonçalves em 14.06.2014. Sustenta que era companheira do de cujus, com quem teve um filho, Kelvin, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 33/38). Sobreveirão réplica (fls. 48/55) e inclusão do menor Kelvin no polo passivo, que já recebe a pensão (fls. 63/69, 70 e 72/73) e que, citado (fl. 79), manifestou-se nos autos (fls. 82 e 85). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 56/57) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 137/141). O Ministério Público Federal acompanhou o processamento do feito (fls. 88 e 144/145). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, Kelvin, filho em comum da autora e Vilosvaldo, a pessoa falecida, recebe a pensão desde a data do óbito do pai e passou a integrar o polo passivo da presente ação sendo representado por curador especial nomeado em Juízo (fls. 83 e 85). A legislação de regência estabelece que, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão, objeto dos autos, a habilitação posterior produz efeitos financeiros a contar de sua data (art. 76 da Lei 8.213/91). Além disso, a quota-parte do menor tem como depositária legal a respectiva genitora, a própria autora desta ação (artigo 110 da Lei n. 8.213/91). Desta forma, presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares e nulidades, passo a apreciar o mérito. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há presunção legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Dentre os documentos apresentados pela autora (fls. 08/26), merecem destaque as certidões do óbito em 2014 (fl. 11) e de nascimento do filho em comum no ano de 2010 (fls. 12). Também foram apresentados comprovantes de endereço (correspondências - fls. 13/14). Tais documentos constituem início de prova material. Na certidão de óbito consta que o de cujus era solteiro e que tinha um filho menor. O óbito ocorreu em Ibiara-PB e o pai do de cujus foi o declarante. A autora esclareceu que o companheiro havia viajado para visitar seus pais na Paraíba, o que justifica o fato de o óbito ter ocorrido naquele Estado, o que foi perfeitamente confirmado pelas testemunhas. A esse respeito, o INSS não se fez presente na audiência (fl. 132) e as pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as adições da autora, de que vivia ela em união estável com Vilosvaldo. Apresentaram informações claras e precisas sobre locais de residência, trabalho e nascimento do filho (fl. 135). Por fim, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de Vilosvaldo Marques Gonçalves, que inclusive gerou o pagamento de pensão ao filho menor, como já esclarecido nos autos e provado pelos documentos de fls. 63/69 trazidas pelo INSS. Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 144/145). Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 07.11.2014 (fl. 26), pois ocorreu após os 30 dias do óbito, como determinava a legislação vigente à época (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Todavia, os efeitos financeiros ocorrerão apenas a partir da data da habilitação, decorrente desta sentença (art. 76 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 07.11.2014, mas com efeitos financeiros a partir da habilitação decorrente deste julgado, que deve ocorrer em 45 dias da intimação desta sentença. Antecipo a tutela e determino que o INSS inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da publicação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-67.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SILVIA LIMA CANDIDO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVIA LIMA CANDIDO objetivando a co-brança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 26.179,28 (vinte e seis mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos). Nara que Luciene Zuchetti recebia aposentadoria por invalidez, NB 32/103.878.933-5, sendo que a mesma faleceu em 19 de outubro de 1998. Inobstante a ausência de habilitação de herdeiros, o benefício continuou a ser pago até junho de 2006, e sacados pela ré, genitora da segurada falecida. Requer, assim, a procedência do pedido, com restituição dos valores pagos após a morte da segurada Luciene Zuchetti, devidamente atualizados. Junta documentos de fls. 10/100. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a indisponibilidade de valores porventura mantidos pelo réu em contas bancárias e aplicações financeiras (fl. 103). Devidamente citada, a ré apresenta proposta para pagamento parcelado (fl. 115), proposta essa que não foi aceita pelo autor (fl. 120). No mais, não sendo apresentada defesa, foi decretada sua revelia (fl. 126). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não existindo qualquer vício no feito, que foi processado e respeitados os princípios do devido processo legal. A parte autora apresenta a lide alegando que pagou benefício previdenciário num determinado período a despeito do falecimento da beneficiária. O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade. Entretanto, não é esse o caso dos autos. Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a despeito do falecimento da beneficiária e sacado pela sua mãe, ora ré, sem que a mesma tenha direito ao recebimento dessa verba. Não há, pois, que se falar em boa-fé da ré (que, aliás, sequer tentou provar eventual direito às verbas). Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício. Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo: PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00080001620084036102 - Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - DJF3 em 27 de agosto de 2015) PROCEDIMENTO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que,

inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 00153740620104036105 - Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art.º 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver ao autor os valores que, a título de aposentadoria por inva-lidez, 32/103.878.933-5, foram pagos e sacados no período de 19 de outubro de 1998 a junho de 2006, no importe de 26.179,28 (março de 2015). Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualiza-lo, sobrestando-se sua execução enquanto ostar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujas partes já foram processadas, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, I, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VICENTE LANBENSTEIN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 08 de janeiro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 04.12.1998 a 31.05.2005, na empresa Nestlé Brasil Ltda, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retido comentada, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 15/60. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 70/77, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, que não há laudo técnico juntado aos autos, necessário em se tratando de agente ruído. Réplica às fls. 106/114, em que a parte autora reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova oral. Foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 116), o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 117/121). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1998, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.12.1998 a 31.05.2005, no qual exercia suas funções de operador de máquina II, setor latoraria, exposto ao agente ruído ao nível de 95 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custo. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Não obstante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 04.12.1998 a 31.05.2005, ainda assim o autor não faz jus ao benefício requerido. Com efeito, a conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos constantes em CTPS, atinge a soma de 32 anos, 08 meses e 01 dia de serviço, insuficientes para sua aposentação. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 04.12.1998 a 31.05.2005, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-71.2015.403.6127 - RODNEY APARECIDO LEAL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rodney Aparecido Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida como operador de caldeira nos períodos de 18.07.1984 a 01.02.1995 e de 03.03.1997 a 01.06.2010 para, então, ter concedida a aposentadoria especial, bem como a conversão do período especial em tempo comum... e respectiva concessão de aposentadoria. Concedida a gratuidade (fl. 211). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela autora não se caracterizam como especiais (fls. 214/223). Sobreveio réplica (fls. 227/229). Foi indeferido o pedido de produção de provas tes-terminhal e pericial formulado pela parte autora (fl. 232). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, con- forme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vi- gente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconheci- mento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudi- quem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com

a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º).d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representação de controvérsia - CPC, art. 543-C).f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º).g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDCI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representação de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95.h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial compreendido entre 18.07.1984 a 01.02.1995 e 03.03.1997 a 01.06.2010. Vejamos cada um dos períodos: 18.07.1984 a 01.02.1995, sobre o tempo de atividade especial para a empresa FERMENTA PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA (atualmente, Mercocitório Fermentações S/A). A esse respeito, foram apresentadas cópias da CTPS (fl. 76) e laudo DIRBEN 8030 (fls. 97/98). O documento de fl. 99, emitido pela então empregadora, informa que durante o contrato de trabalho, o autor exerceu as atividades de servente de produção, operador B, operador A, mestre, mestre de produção e líder de produção. Para a época, bastava o enquadramento por categoria profissional, mas as atividades acima indicadas não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, o formulário DIRBEN 8030 (fls. 97/98) indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,6 dB(A), ou seja, em nível acima do patamar legal, na época, 80 dB(A). Portanto, deve tal período ser tomado como tempo de atividade especial. 14.08.1996 a 05.09.1996, laborado para a empresa INDÚSTRIAS MATARAZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, na função de ajudante de produção. A respeito desse período, a parte autora não comprovou ter exercido suas funções em condições prejudiciais à sua saúde e, para a época, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. Deve, pois, tal período ser considerado como tempo de atividade comum. 16.09.1996 a 06.12.2004, laborado para a empresa CELPAZ CELULOSE E PAPEL LTDA (atualmente, Votorantim Celulose e Papel S/A), na função de Primeiro Assistente Calcetra Auxiliar. Para o período, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. A fim de comprovar a especialidade, foram apresentadas cópias da CTPS (fl. 77), formulário DSS-8030 (fl. 100) e laudo técnico pericial (fls. 101/103), os quais indicam que, no exercício da função, o autor estava exposto a ruído de 83,9 dB(A). Assim, apenas o período de 16.09.1996 a 05.03.1997 deve ser considerado como tempo de atividade especial, eis que a sujeição ao agente ruído superou o limite de tolerância de 80 dB(A). 06.06.2005 a 29.09.2005, laborado para a empresa PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, na função de operador de caldeiras. Para a época, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. A esse respeito, foram apresentadas cópias da CTPS (fl. 77) e do PPP (fl. 106/107), o qual indica que no exercício de suas funções o autor não esteve exposto a agente agressivo à saúde. Desse modo, deve o período encimado ser considerado como tempo de atividade comum. 07.10.2005 a 07.03.2006, laborado para a empresa DATAPRINT LTDA (atualmente, Dataprint Indústria e Comércio de Formulários Ltda), na função de operador de caldeira. Para a época, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. A esse respeito, foram apresentadas cópias da CTPS (fl. 77) e do PPP (fl. 124/125), o qual indica que no exercício de suas funções o autor somente esteve exposto a agente agressivo no período de 30.01.2006 a 07.03.2006, no caso, a ruído em intensidade de 79,3 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite de tolerância que, para o período era de 85 dB(A). Desse modo, deve todo o período ser considerado como tempo de atividade comum. 28.03.2006 a 19.04.2006, laborado para a empresa VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA PAPEL LTDA, na função de coordenador de caldeira. Para a época, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. A esse respeito, apresentou o autor cópias da CTPS (fl. 77) e do PPP (fl. 108), o qual indica que no exercício de suas funções o autor esteve sujeito a ruído de 77,8 dB(A), portanto, em nível inferior ao patamar legal de 80 dB(A). Deve, pois, tal período ser considerado como tempo de atividade comum. 14.11.2006 a 30.01.2007, laborado para a empresa IRMÃOS BALDINI E CIA LTDA, na função de operador de caldeira. Para a época, é necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional. A esse respeito, o autor apresentou cópias da CTPS (fl. 78) e do PPP (fls. 130/131), o qual indica que no exercício de suas funções esteve sujeito a ruído de 89,75 dB(A) e a calor de 25,4 IBUTG. Quanto ao agente calor, o Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15 indica os limites de tolerância da exposição, considerando, para o autor contínuo, o limite de até 30 IBUTG para trabalhos leves; até 26,7 para atividade moderada, e até 25,0 para atividade pesada. O enquadramento da atividade como leve, moderada, ou pesada, é feita consultando-se o Quadro nº 3 do referido Anexo. Com base nos elementos dos autos, em especial a descrição das atividades constantes do PPP, é possível concluir que o autor desempenhava atividade de natureza moderada. Logo, não ultrapassou o limite de tolerância de 26,7 IBUTG. Por outro lado, o autor esteve sujeito a ruído em nível superior ao limite legal de 85 dB(A), razão pela qual deve o período encimado ser considerado como tempo de atividade especial. 21.06.2007 a 05.08.2008, laborado para a empresa AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, na função de orientador de extração/utilidades. O PPP de fls. 109/110 indica que no exercício de suas funções o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, razão pela qual tal período ser considerado como tempo de atividade comum. 01.09.2008 a 09.02.2009, laborado para a empresa TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S/A, na função de líder de utilidades. O PPP de fls. 126/128 indica que no exercício de suas funções o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, razão pela qual tal período ser considerado como tempo de atividade comum. 06.11.2009 a 01.06.2010, laborado para a empresa BIOPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL, na função de operador caldeira SR. O PPP de fls. 112/113 indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A) e, portanto, inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A). Insta consignar que o fator de risco acústico, disposto no mencionado documento, não é hábil a configurar a atividade como especial. Assim, deve esse período ser considerado como tempo de atividade comum. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 11 anos, 2 meses e 22 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 18.07.1984 a 01.02.1995, 16.09.1996 a 05.03.1997 e 14.11.2006 a 30.01.2007. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito de ter enquadramento como especial os períodos de 18 de julho de 1984 a 01 de fevereiro de 1995, 16 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997 e de 14 de novembro de 2006 a 30 de janeiro de 2007, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Deverá, ainda, a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 08.10.2012 (NB 159.073.393-0), convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício se atingido o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º. I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-63.2015.403.6127 - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUSSILENE MELO BRANDÃO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial. Esclarece que em 07 de março de 2015 requereu a aposentadoria (NB 169.045.354-8), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda da contagem administrativa, alegando que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado de 14.10.1996 a 18.11.2014 (Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente), período em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos e cuja especialidade lhe daria direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 18.11.2014 e a consequente transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 17/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa pugnano, em suma, pela litispendência. Diz que parte autora já discute a especialidade do serviço prestado no período de 29.04.1995 a 19.01.2012 em outra ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Defende a impossibilidade de transformação de benefícios, bem como que não há que se falar em enquadramento profissional de sua atividade, bem como que, para o reconhecimento da especialidade, necessária a exposição a agente biológico infecto-contagante, de forma habitual e permanente. Junta documentos de fls. 94/160. Muito embora a parte autora apresente réplica, nada menciona em relação à litispendência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Tira-se dos autos que a autora, por meio da ação nº 575.01.2012.003650-6, já requereu o reconhecimento judicial da especialidade do serviço prestado à empresa Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente de São José do Rio Pardo, no período de 29 de abril de 1995 a 19 de janeiro de 2012. Esse feito aguarda julgamento de recurso, de modo que ainda está em andamento. Por meio do presente feito, pretende a autora ver reconhecida judicialmente: a) a especialidade da prestação do serviço no período de 14.10.1996 a 18.11.2014, em que exerceu a função de atendente de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente de São José do Rio Pardo; b) seu direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifica-se, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado entre 14.10.1996 e 19.01.2012, o que induz a litispendência. Isso porque patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: reconhecimento de especialidade do serviço prestado de 14.10.1996 a 19.01.2012, em que exerceu a função de atendente de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente de São José do Rio Pardo. O fato de ser incerta decisão a ser proferida no recurso apresentado nos autos nº 575.01.2012.003650-6, não afasta a litispendência, pois ainda se aguarda manifestação judicial sobre o pedido lá declinado. A repetição do pedido em relação ao período retro comentado não induz à extinção desse feito, pois o período que ora se requer manifestação judicial acerca da especialidade é mais abrangente do que aquele. Assim, mister a extinção do feito, pela litispendência, somente em relação ao pedido repetido, ou seja, reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 14.10.1996 a 19.01.2012. Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente de São José do Rio Pardo, função de atendente de enfermagem, no período de 14.10.1996 a 19.01.2012. Prossegue o feito, pois, em relação aos pedidos de reconhecimento de especialidade do serviço prestado de 20.01.2012 a 18.11.2014. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIOS Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastada em sede administrativa. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requerer aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Aduz a autora que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial e benefício este que ela reputa mais vantajoso, pedido esse perfeitamente possível em nosso ordenamento. DA PRESCRIÇÃO Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado improcedente. Vejamos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, essa nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, do processo industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 20.01.2012 a 18.11.2014 (Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente). A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos os respectivos PPPs, se-gundo os quais ela exercia suas funções exposta a agentes biológicos assim descritos: vírus, bactérias, etc. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço de enfermeira. O PPP não indica o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas. Não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente (doenças infecto-contagiosas). Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, os períodos reclamados pela autora devem ser considerados comuns. Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente de São José do Rio Pardo, função de atendente de enfermagem, no período de 14.10.1996 a 19.01.2012. Em relação ao período de 20.01.2012 a 18.11.2014, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostar q a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-85.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MASSERA/SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUNON TOMAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, ETC Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO MASSERA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido sob o argumento da insuficiência do tempo de serviço apresentado (42/157.973.714-2 DER 25.03.2013). Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 01.02.2001 a 27.05.2013, período esse em que exerceu a função de motorista de ambulância e de veículo do Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais. A parte autora protesta pela produção de prova pericial (fl. 81), a qual veio a ser indeferida (fl. 129), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos

periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 01.02.2001 a 27.05.2013, trabalhando como motorista de ambulância e de carro do Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal. As atividades retro comentadas, por si só, não permitem o enquadramento como especial, não podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP de fls. 41/43, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente biológico vírus, fungos e bactérias. Inobstante o laudo apresentado, é certo que a função exercida pelo autor (motorista) não reclama contato direto com os pacientes que carrega. No mais, nem todos aqueles que estão sob sua cúpula são portadores de vírus, bactérias e etc, o que afasta o requisito da habitualidade e permanência. Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente - e para tanto, necessitaria a exposição a doenças infecto-contagiosas. No mais, basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que se trata de atividade comum. Tenho, assim, que tais períodos devem ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários. Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, data do primeiro indeferimento administrativo. Alega que trabalhou no meio rural até 2012, mas as doenças ortopédicas diagnosticadas no ano de 2011 não mais permitiram o labor. Assim, entende que foram incorretos os indeferimentos administrativos, inclusive o de maio de 2015, que concluíram pela capacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade e segurado e não cumprimento da carência (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/85 - complementada à fl. 98), com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, o pedido improcede. Em 25.10.2011, quando do primeiro requerimento administrativo (fl. 19), embora a autora tivesse sim a qualidade de segurado e cumprido a carência (CNIS de fl. 105), não estava incapacitada. A esse respeito, a prova técnica (perícia médica judicial) indicou o início da incapacidade para a atividade rural em junho de 2015 (fl. 98). Aliás, segundo a perícia, para as demais atividades, como a do lar informada na perícia, a autora estava apta ao trabalho (fls. 77/84). Não se pode esquecer que o objetivo da ação é reconhecer a incapacidade laborativa em outubro de 2011, o que não restou comprovado. Portanto, até o ponto analisado, não houve erro na decisão administrativa do INSS. Mas a autora também formulou novo pedido administrativo, em maio de 2015 (fl. 29), o que igualmente não lhe confere o direito aos benefícios. Naquele momento (21.05.2015), não tinha ela a qualidade de segurado, tampouco cumprido a carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91). Igualmente, não estava incapacitada, como comprovou a perícia médica judicial, já analisada. A incapacidade para a atividade rural, e só para ela, surgiu em 22.07.2015 (fl. 98), depois do requerimento administrativo, não se vislumbrando, pois, descaceto na atuação da autarquia previdenciária. Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para fruição do benefício almejado, o que não restou demonstrado no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lourdes Francisca do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e anulada sentença extintiva que exigia requerimento administrativo atualizado (fl. 31 e fls. 42/45). O INSS foi citado e contestou o pedido pela perda da qualidade de segurada e pela ausência de incapacidade laborativa atual. Também reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 51/62). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/80) com posterior manifestação das partes (fls. 82 e 85). Decido. Reconheço desde logo a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, ocorrido em 10/09/2015. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, o pedido é improcedente porque não comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Consta do CNIS (fl. 58/60), que a autora esteve filiada até 07/2008, o que lhe conferiu a qualidade de segurada até 08/2009 (art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91). Todavia, o requerimento administrativo foi feito em 01.12.2009 (fl. 09). Igualmente, quando do ajuizamento da ação, em 10.09.2015, a autora não ostentava a qualidade de segurada. Ademais, o pedido é improcedente também porque não comprovada a incapacidade laboral, nem a remota e nem a atual. A esse respeito, a autora foi submetida a exame pericial médico, concluindo-se pela capacidade. Nas palavras do perito a pericianda simula déficit da memória (fls. 77/80). A prova técnica, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, e subscrita por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora. Prevalece, portanto, sobre atestados de médicos particulares. Assim, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento (fl. 82). O perito examinou a autora e respondeu os quesitos do Juízo e do INSS, já que a autora não os formulou. Enfim, o laudo é lícito, não apresentando vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente a 10/09/2015 e, no mérito, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-70.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA RITA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 10 de agosto de 2009, requereu administrativamente sua aposentadoria, vindo a ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 147.887.409-8. Não obstante o deferimento do benefício, argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 19.05.2009, na empresa Nestlé Brasil Ltda, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais, o que lhe garantiria a aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, a alteração do tipo de benefício e consente revisão de sua RMI. Apresenta pedido alternativo de conversão desse tempo especial em comum, com a revisão da RMI do benefício em gozo. Junta documentos de fls. 171/103. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 109/123, defendendo a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, por fim, defende, igualmente, que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Réplica às fls. 128/138, em que a parte autora reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova oral. Foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 140), não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastada em sede administrativa. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado fez jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso. Desse modo, rejeito a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa. Afisto, assim, a preliminar. DA PRESCRIÇÃO. Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arribo em vertente jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual qual a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do verterite feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. DO MÉRITO. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 19.05.2009, no qual exercia suas funções exposto ao agente ruído nos seguintes níveis (fl. 38) no período de 06.03.1997 a 31.12.1998: 90 dB; no período de 01.01.1999 a 19.05.2009: 91 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído

acima dos limites legais somente no período de 01.01.1999 a 19.05.2009, uma vez que no período de 06.03.1997 a 31.12.1998, o ruído está dentro do limite legal (só haveria eu se falar em especialidade se acima de 90 dB). Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Não obstante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 01/01/1999 a 10/05/2009, ainda assim o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois atingiria somente 22 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial. Dessa feita, precedente apenas o pedido alternativo, de conversão desse mesmo período em tempo de serviço comum, para revisão da RMI do benefício já em gozo. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 01.01.1999 a 10.05.2009, o qual deve assim constar nos assentos da autarquia. Em consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o nº 147.887.409-8, nela computando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-76.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029168-29.1999.403.0399 (1999.03.99.029168-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)
Fl. 213: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES X DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA X RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício nº 3416 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requiera a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000519-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMAURI VITAL FILHO

DESPACHO

ID 9698150: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR (negativo), pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, "caput", do CPC.

Ouçã-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, inciso I, do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740, WANDERLEY FLEMING - SP48403

DESPACHO

Preliminarmente providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como classe processual "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000290-69.2005.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000102-34.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Ativa 198 e 199, referente ao Processo Administrativo 14048/2015 (auto de infração 2784659) e Processo Administrativo 16471/2012 (autos de infração 2258755, 2258756, 2258757 e 2258758), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, inclusive por preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

O embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 14048/2015 (auto de infração 2784659) e do Processo Administrativo 16471/2012 (autos de infração 2258755, 2258756, 2258757 e 2258758) que fiscais do IMETRO/SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,7 gramas e a média foi de 61,7 ocorrendo um desvio padrão de 0,36 g, conforme fls. 03 do PA nº 14048/2015 anexo.
- PREPARADO PARA CALDO GALINHA (CALDO GALINHA CAIPIRA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,8 gramas e a média foi de 61,9 ocorrendo um desvio padrão de 0,31 g, conforme fls. 12 do PA nº 16471/2012 anexo.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,8 gramas e a média foi de 61,7 ocorrendo um desvio padrão de 0,44 g, conforme fls. 14 do PA nº 16471/2012 anexo.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era a média mínima aceitável de 125,4 gramas e a média foi de 123,6 ocorrendo um desvio padrão de 0,94 g, conforme fls. 16 do PA nº 16471/2012 anexo.
- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era a média mínima aceitável de 399,2 gramas e a média foi de 395,1 ocorrendo um desvio padrão de 0,94 g, conforme fls. 18 do PA nº 16471/2012 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse a colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

ID 9763843: ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento.

Requeira, pois, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES - ME, ROSANA APARECIDA DONIZETTI RIBEIRO, CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

ID 9768367: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos à execução (5001017-83.2018.403.6127), os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JAMIL SCAFF

D E S P A C H O

ID 9773182: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTO ALFREDO EVANGELISTA NETO

D E S P A C H O

ID 9773727: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, por ocasião do desarquivamento para juntada de expediente, verifico a ocorrência de constrição de veículos (ID 4809158).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da manutenção da constrição dos veículos, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

ID 9789278: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que nesta mesma data foi proferido despacho nos autos dos embargos opostos (5001121-75.2018.4.03.6127), recebendo-os sem efeito suspensivo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IDALINA MARIA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9703979: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR (negativo), requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSVALDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações (ID 9276064 e anexo), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

DESPACHO

ID 9701058: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR (negativo), pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 24210411000003695, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **44.120,90** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 00276516000005318.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 00276516000005318, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Quanto ao contrato remanescente, n. 003765260000005985, manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito em 15 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte de seu ex-marido, seu companheiro, em 19.08.2011.

Decido.

Autora recebe aposentadoria por idade desde 05.2013 (fl. 24 - ID 9759555), de maneira que não há risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER GIUNTINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à anulação do ato administrativo que desconsiderou a Autora como dependente do segurado falecido e condenou-a a devolver os valores recebidos a título de pensão por morte. Requer ainda que o INSS seja condenado a restabelecer a pensão por morte.

Para tanto, sustentou que viveu em união estável com João Divino de Moraes, com quem teve um filho nascido na data de 10/09/1986. Ao filho fora concedido benefício de Pensão Por Morte (NB 01/096.395.701-5), em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 01/08/1987. O benefício foi pago até dezembro de 2014, quando a autarquia rê cessou o pagamento, ao argumento de que a pensão somente seria devida até 10/09/2007, data em que o beneficiário atingiu a maioridade.

Com base no Acórdão nº 2389/2017 da 4ª Câmara de julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS passou a exigir da autora a restituição dos valores percebidos nesse interregno, no montante de R\$ 75.122,40. A decisão desfavorável à autora decorre da compreensão de que não possui a qualidade de dependente do de cujus, bem como de que sua boa-fé não afasta o dever de restituir o valor percebido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, alegando, em síntese, a possibilidade de revisão da concessão do benefício, com a consequente cobrança de valores recebidos, ainda que de boa-fé; a prescrição do fundo de direito; a inexistência de união estável e de qualidade de dependente da autora.

Foi oferecida réplica, em que a autora refutou os argumentos da autarquia.

Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas a autora e testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A - DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

O INSS alega que o pedido de benefício de pensão por morte poderia ter sido requerido desde o óbito do segurado, ocorrido em 1987. Desse modo, somente vindo a juízo em 2018, resta prescrito o fundo de direito.

O argumento não merece amparo.

Inicialmente, impende destacar que o caso em tela versa sobre a própria concessão do benefício de pensão por morte, de modo que não há falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. "O direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno" (AgInt no REsp 1733894/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018). No mesmo sentido, STF, RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014.

Em reforço, pelo princípio da *actio nata*, a pretensão autoral somente nasceu com a suspensão do pagamento, fato ocorrido no ano de 2014.

Portanto, tampouco há falar em prescrição de parcelas pretéritas, na forma do Decreto nº 20910/32, eis que não transcorrido o lapso prescricional quinquenal entre a suspensão do pagamento do benefício e o ajuizamento da demanda.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

B - MÉRITO

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, em observância ao princípio *tempus regit actum*, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, tendo o óbito de João Divino de Moraes ocorrido em 01/08/1987, a legislação de regência é o Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social. Seu art. 47 disciplinou a concessão de pensão por morte, nos seguintes termos:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

Também o Regulamento dos Benefícios (Decreto n. 83.080/79) então vigente assim previa:

"Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício."

No presente processo, a controvérsia restringe-se à comprovação da **existência** da união estável havida entre a autora e o *de cujus*, uma vez que tanto a qualidade de segurado deste como a carência exigida encontram-se comprovadas pela própria concessão de pensão ao filho do casal. Vale anotar que a dependência econômica entre os companheiros é presumida por força de lei (art. 10, inciso I, combinado com o art. 12 da CLPS/84).

A CLPS/84, ao arrolar os dependentes do segurado, incluiu a "*companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos*" (art. 10, inciso I) e, a esse respeito, assim dispôs (grifei):

"Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em **comum** o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º A **designação** pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em **comum** previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em **comum** com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do artigo 10."

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do INSS se fundamentou no fato de que autora "*mantve vínculo apenas por 03 (anos) com o segurado, enquanto o art. 13 do citado Decreto exigia que na época da morte, estivesse sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos*".

Entretanto, a autarquia deixou de observar as disposições do supramencionado art. 11, parágrafo 2º, segundo o qual "A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo". Assim, não há como se deixar de reconhecer que com o nascimento de Fábio Júnio de Moraes a autora passou a ser considerada dependente do falecido segurado, na qualidade de companheira.

Ademais, no que tange à qualidade de companheira, a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos:

"Art. 226, § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Desse modo, a relação que represente convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, independentemente de qualquer prazo, goza de proteção constitucional.

Assim, percebe-se que a exigência de lapso temporal mínimo de convívio para o reconhecimento da união estável para fins previdenciários não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não podendo tal requisito ser invocado para afastar o direito da autora ao recebimento da pensão por morte do seu companheiro. Nesse sentido, a própria Lei nº 8.213/91 afastou qualquer exigência de tempo para reconhecer a companheira como dependente do segurado.

No caso concreto, a prova oral colhida em audiência foi uníssona e consistente ao atestar que a autora e o *de cujus* viviam em união estável à época do falecimento deste. Além disso, a demonstração da união estável pode ser realizada exclusivamente pela prova testemunhal.

Portanto, é inafastável o reconhecimento da Autora como dependente do *de cujus*.

Nessa medida, mostra-se ilegal a determinação de devolução dos valores percebidos, bem como a suspensão do pagamento da pensão, circunstância que impõe a anulação do ato administrativo.

A propósito, destaque-se que o pagamento supostamente ilegal perdurou por sete anos após o filho da autora, dependente reconhecido pelo INSS, atingir a maioridade. O pagamento se deu independentemente de qualquer conduta da autora, que operou de boa-fé, como reconhecido no próprio acórdão nº 2839/2017. Tal circunstância, por si só, confere o caráter de irrepetibilidade dos valores.

Assim, da análise da prova carreada aos autos e acima referida, restou demonstrada a união estável entre a autora e o *de cuius*, da qual decorrem sua condição de dependente e o direito ao pensionamento pretendido, bem como a irrepetibilidade dos valores pagos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, ambos os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito reside na fundamentação supra, fundada em cognição exauriente. O perigo de dano reside na natureza alimentar do benefício, cuja suspensão decorreu de ato ilegal.

Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de imposição de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, em caso de descumprimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

- a) Reconhecer a condição de dependente da autora **TEREZINHA DE FÁTIMA ALMEIDA** em relação ao seu falecido companheiro João Divino de Moraes;
- b) Anular o ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de pensão no período de 10/09/2007 até dezembro de 2014;
- c) Condenar o INSS a restabelecer o pagamento da pensão por morte da Requerente com data retroativa à cessação administrativa do benefício;

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de imposição multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, em caso de descumprimento.

Isenta de custas, condeno a ré em honorários que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC).

P.R.I.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RICARDO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000749-93.2018.4.03.6138

RICARDO APARECIDO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Tendo em vista o valor da causa, verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal.

Assim, à serventia para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal, será a tutela provisória apreciada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FABIANO GRECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000748-11.2018.4.03.6138

FABIANO GRECO

Vistos.

I – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela provisória, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel objeto da matrícula 70.765.

A parte autora narra, em síntese, que não efetuou o pagamento de algumas parcelas contratuais no ano de 2018 e que tentou purgar a sua mora perante a CEF, mas não obteve sucesso. Alega, ainda, que houve irregular consolidação da propriedade, visto que não foi previamente notificada.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento de parcelas contratuais vencidas em 2018.

A cópia da matrícula imobiliária nº 70.765 prova que, após a notificação do autor e o decurso do prazo para purgação da mora, houve a consolidação da propriedade. Assim, descabe a concessão da tutela provisória para impedir atos de leilão do imóvel de propriedade da CEF.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

II – Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente proposta no juízo estadual e que após a remessa a este juízo federal, foi suscitado conflito negativo de competência.

A parte autora propôs em face do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, pessoa jurídica de direito privado, ação em que requer a transferência de sua bolsa de estudos (PROUNI) para instituição indicada na inicial. Sustenta que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2017 e obteve bolsa de estudos, através do PROUNI, de 50% para o curso de Direito ofertado pela parte ré. Alega que tem direito a transferir a bolsa de estudos para outra instituição de ensino, mas a parte ré não concorda. Formula pedido de tutela provisória para que a ré efetue a transferência da bolsa de estudos do autor à instituição de ensino de destino (Faculdade Barretos).

Nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a designação do juízo competente para apreciação de tutelas provisórias de urgência, não sendo o caso, por ora, de apreciação por este juízo da tutela antecipada requerida pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 3 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003862-87.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-05.2011.403.6138 ()) - SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-82.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o arquivamento deste feito, por sobrestamento, até decisão do Recurso Especial interposto nestes autos.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, traslade-se as decisões e a certidão de trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0002937-91.2011.403.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002166-79.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-72.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138 ()) - JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargada, acima identificada, contra decisão de fls. 150. Sustenta a parte autora, em síntese, que há erro e omissão na decisão ao impor às partes o ônus pela digitalização do feito ao argumento de que cabe à secretária do juízo a digitalização do processo, nos termos dos artigos 206 a 208 do Código de Processo Civil. Alega que a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região viola o princípio da legalidade. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão expressamente consignou que a determinação à parte apelante de digitalização do processo decorre de cumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há erro ou omissão na decisão a ser sanado. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-46.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-79.2011.403.6138 ()) - ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-66.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-38.2014.403.6138 () - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA/SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Fls. 3107 e 3108: Nada a deferir, considerando a sentença e decisão de fls. 3089/3094 e 3104/30105.Vista à exequente para ciência do teor de fls. 3089/3094 e 3104/30105.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-61.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2016.403.6138 () - MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede a extinção dos débitos consubstanciados nos DEBCAD nº 37.285.578-4 e 37.285.579-2 e, conseqüentemente, da execução fiscal nº 0000469-81.2016.403.6138. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o juízo determinou o sobrestamento do feito por um ano, em razão de continência com o processo nº 0021281-70.2016.401.3400, da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília (fls. 522/523). A parte autora apresentou renúncia à pretensão formulada na ação (fls. 555/563). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ante a desnecessidade de anuência do réu quanto à renúncia à pretensão, esta deve ser acolhida. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003566-78.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-37.2016.403.6138 () - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000186-87.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-84.2011.403.6138 () - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002491-54.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-41.2011.403.6138 () - JONATHAN HENRIQUE DE PAULA X JESSICA ALVES DE PAULA X RENATO JOSE DE PAULA X MARINELE DA SILVA DE PAULA/SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000028-37.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-27.2011.403.6138 () - RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre as alegações da embargada. Após, tomem os autos conclusis. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000538-50.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-77.2011.403.6138 () - TIAGO PEREIRA DA ROCHA X DIRCE TIEMI MURAKAMI ROCHA/SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 21.739, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, para garantia da dívida objeto da execução fiscal nº 0003798-77.2011.403.6138. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da lide de José Roberto Soubhía e Anna Emília Saliba Soubhía, em 13/02/1995, sem qualquer dívida judicial ou ônus de penhora. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 06/23). Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 25/27), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Os autos foram convertidos em diligência para regularização do polo ativo e da representação processual da parte autora (fls. 29, 33/34, 35 e 45/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O imóvel de matrícula nº 21.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos foi penhorado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da execução fiscal nº 0003798-77.2011.403.6138, em que são partes Fazenda Nacional contra J. R. Soubhía e José Roberto Soubhía (fls. 17 e 21). No caso, a escritura de compra e venda firmada perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos prova que o imóvel foi alienado à parte embargante em 13/02/1995, data muito anterior à ordem de constrição judicial (fls. 18/19). Demais disso, a parte embargada não se opôs ao pedido de cancelamento da penhora. Assim, é de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, deve o terceiro embargante suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o imediato levantamento da penhora que recai sobre imóvel de matrícula nº 21.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, tendo em vista a concordância da parte embargada. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 9º, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003798-77.2011.403.6138 e levante-se a penhora. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-10.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS CERVI LTDA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA)

Vistos. A presente execução fiscal foi proposta contra Irmãos Cervi Ltda. Citada regularmente, a parte executada indicou bens à penhora (fls. 122/125). A parte exequente rejeitou o bem oferecido e requereu a penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud, o que foi deferido pelo juízo (fls. 137 e 148). A penhora de dinheiro restou infrutífera (fls. 149/151). O bem oferecido pela parte executada foi penhorado, conforme requerimento da parte exequente (fls. 153, 156 e 158/161). A parte exequente requereu a inclusão de Mauro Cervi no polo passivo da execução fiscal (fls. 175). Expedido mandado de constatação, o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 180/181). A parte exequente requereu a inclusão do espólio de Mauro Cervi e dos herdeiros de Milton Cervi no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN - fls. 183/184). Requereu, ainda, a penhora da integralidade do imóvel de matrícula nº 38.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 213-verso). A parte exequente informou que o imóvel de matrícula nº 38.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, foi arrematado e requereu a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos para a transferência dos valores a estes autos (fls. 237), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 253). A parte exequente requereu a inclusão dos sucessores de Mauro Cervi e de Milton Cervi no polo passivo da execução fiscal, com fundamento nos artigos 131 e 133 do CTN (fls. 261). O juízo indeferiu a inclusão dos sucessores de Mauro Cervi e suspendeu a execução quanto ao pedido de inclusão dos sucessores de Milton Cervi, nos termos do Resp Repetitivo nº 1.643.944/SP (fls. 271/272). A União Federal opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo (fls. 276/277 e 326). A União Federal trouxe documentos e pede a inclusão dos sucessores de Mauro Cervi e Milton Cervi com fundamento no artigo 134, inciso VII e artigo 135, inciso I, ambos do CTN. A União também opôs novos embargos de declaração (fls. 290/322 e 328/329). É a síntese do necessário. De início, cumpre pontuar que o pedido de inclusão dos sucessores de Mauro Cervi, com fundamento no artigo 131, inciso II, do CTN, foi indeferido pelo juízo ante a ausência de prova da transmissão patrimonial. O juízo consignou, ainda, que a responsabilização dos sucessores de Milton Cervi, nos termos do artigo 131, do CTN, decorre da prévia conclusão de que Milton Cervi é pessoalmente responsável pela dívida tributária, em razão da dissolução irregular da empresa executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. No caso, Milton Cervi faleceu em 24/05/2007 (fls. 223) e a dissolução irregular da empresa executada provada nestes autos data de 2008, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 282). Os fatos geradores das dívidas objeto deste feito referem-se ao período de dezembro de 1997 a janeiro de 2000. Dessa forma, é preciso aguardar o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que Milton Cervi somente integrou o quadro societário da empresa executada na data dos fatos geradores, o que inviabiliza, neste momento, a responsabilização de Milton Cervi, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, de seus sucessores, nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN, tal como decidido às fls. 271/272. Dessa forma, no tocante aos pedidos de inclusão dos sucessores de Mauro Cervi e Milton Cervi, com fundamento no artigo 131, do CTN, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração e impõe sua rejeição. As demais alegações da parte exequente tratam de novos pedidos com novos fundamentos jurídicos e não se prestam a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo de rigor a rejeição do embargo de declaração. Não obstante a rejeição dos embargos de declaração, passo a analisar os novos requerimentos da parte exequente. Quanto à responsabilização direta dos sucessores de Milton Cervi, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, também inviável neste momento, uma vez que somente integraram o quadro societário da empresa executada na data da dissolução irregular, estando a questão pendente de análise no Resp Repetitivo nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. No tocante à inclusão dos sucessores de Mauro Cervi, observo que este integrou o quadro societário da empresa executada, na qualidade de sócio administrador, na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular provada nestes autos (fls. 263 e 282), o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para Mauro Cervi, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. De outra parte, incabível o redirecionamento da execução fiscal para os sucessores de Mauro Cervi com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, visto que não integraram o quadro societário da empresa executada na data dos fatos geradores, tampouco a dissolução irregular, o que afasta a prática de ato com excesso de poder ou infração a lei. Por sua vez, os documentos anexados pela União Federal às fls. 296/299 demonstram, em princípio, que Marcos Antônio Cervi, Mauro Cervi Júnior, Márcio Cervi e Magno Reinaldo Cervi possuem bens recebidos por herança de Mauro Cervi, o que impõe o deferimento do pedido de sua inclusão no polo passivo da execução, uma vez que o herdeiro responde pela execução até as forças da herança recebida, nos termos do artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional. Anoto que implacável ao caso o disposto no

artigo 134, inciso VII, do CTN. O contrato social prevê que em caso de óbito dos sócios, a pessoa jurídica prossegue com suas atividades, o que evidencia que não se trata de sociedade de pessoas (fls. 127/131). Assim, DEFIRO o requerimento de redirecionamento da execução a Marcos Antônio Cervi, Mauro Cervi Júnior, Márcio Cervi e Magno Reinaldo Cervi, na qualidade de sucessores do coexecutado Mauro Cervi, nos termos do artigo 131, inciso I do CTN. Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de Marcos Antônio Cervi (CPF 746.204.878-72), Mauro Cervi Júnior (CPF 026.460.458-08), Márcio Cervi (CPF 041.096.048-93) e Magno Reinaldo Cervi (CPF 186.462.758-17) no polo passivo da lide. Suspensa a execução fiscal quanto ao pedido de responsabilização direta dos sucessores de Milton Cervi, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, bem como quanto ao pedido de responsabilização de Milton Cervi, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, por força do Resp Repetitivo nº 1.643.944/SP, do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os herdeiros de Mauro Cervi prosseguindo-se nos termos da portaria vigente neste Juízo. O requerimento da parte exequente de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos já foi indeferido pelo juízo. Demais disso, a parte exequente não prova a habilitação de seu crédito, conforme já determinado por este juízo (fls. 253). Tendo em vista que os documentos de fls. 309/319 revelam que não há saldo remanescente nos processos nº 0009702-88.2008.8.26.0066 e 0007022-33.2008.8.26.0066, defiro o requerimento de Lucas Roberto Rojas Rodrigues e determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 38.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, identificado pela AV. 26 (fls. 167). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para que proceda ao cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-19.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORO ENDO X MASAO ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO FILHO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Préliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 164 para conta judicial mediante sistema Bacen Jud. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 207/208. Cumpra-se. ***Decisão de fls. 207/208. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 168/184) interposta nos autos da execução fiscal pelo co-executado Minoru Endo Filho, em que alega sua ilegitimidade passiva. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 184/194). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê a responsabilidade tributária do administrador, ainda que não sócio, no caso de infração à lei cometida pela pessoa jurídica de direito privado por ele gerida. No caso, o excipiente, na situação de administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ressalte-se que a alegação de não exercício de fato de poderes de gerência demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Posto isso, rejeito, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente por não se tratar de sócio, e, sim, de gerente; e, por outro lado, determino a suspensão parcial da exceção, em relação à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, providencie a secretaria a certificação do decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, tendo em vista a efetivação de penhora (fl. 164). Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 195/200 e 202/206), bem como sobre o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-23.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA (SP250508 - MURILIO DE OLIVEIRA CATANI E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI E SP027618 - LUIZ LOTF'ALLAH MIZIARA)

Publique-se o despacho de fl. 165. Considerando a manifestação de fl. 157, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 29. Intime-se a exequente acerca do teor do primeiro parágrafo do despacho de fl. 165, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, requerendo o que for de direito. Oficie-se ao Banco Itaú, nos termos das determinações de fls. 152 e 165. Cumpra-se. *** DESPACHO DE FL. 165: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, vez que a subscritora do substabelecimento de fls. 43 e 143 não tem procuração nestes autos, tampouco a subscritora da petição de fl. 157. Regularizada a representação, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 157. Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a à subscritora, mediante recibo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de revelia. Cumpra-se a determinação do 4º parágrafo de fl. 152. Considerada a intimação de fl. 164, decorrido o prazo concedido ao depositário com ou sem atendimento da determinação de fl. 152, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA (SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000248-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA LUCIA LEAO RAMOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da dívida. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Proceda-se ao imediato levantamento e desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Remetam-se os autos à contadoria para aferição de eventuais custas processuais devidas. Havendo custas a recolher, expeça-se o necessário.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para atendimento da determinação de fl. 84. Publique-se.

Decorridos sem atendimento, intime-se a empresa executada por mandado, no endereço de fl. 55, para, no prazo de 30 (trinta), informar dados de conta bancária para transferência do valor devido.

Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ESPOLIO DE MASAO ENDO X MINORU ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO FILHO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 156/174) interposta nos autos da execução fiscal pelo co-executado Minoru Endo Filho, em que alega sua ilegitimidade passiva. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 270/273). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê a responsabilidade tributária do administrador, ainda que não sócio, no caso de infração à lei cometida pela pessoa jurídica de direito privado por ele gerida. No caso, o excipiente na situação de administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ressalte-se que a alegação de não exercício de fato de poderes de gerência demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Posto isso, rejeito, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente por não se tratar de sócio, e, sim, de gerente; e, por outro lado, determino a suspensão parcial da exceção, em relação à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro, desde já, eventual requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000923-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO FIRMINO BELO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 004433/2000. A diligência para citação da parte executada restou infrutífera (fls. 13-verso). Deferida a diligência requerida pela parte exequente, vieram as informações de fls. 24. O juízo deferiu a expedição de carta precatória que foi entregue à parte exequente para distribuição (fls. 29/32). Intimada por diversas vezes, a parte exequente não informou se houve a distribuição da carta precatória para citação da parte executada (fls. 44/47, 50/52). A parte exequente pediu citação via postal em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência dos correios (fls. 48 e 53). O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito (fls. 62). A parte exequente limitou-se a requerer a penhora dinheiro pelo sistema bacenjud (fls. 65). Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRSP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do

STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC-7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-22.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TROVO CIA LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA

Processo n.º 00011182220114036138ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a(s) contrafe(s) necessária(s), a fim de viabilizar a(s) citação(ões) a ser(em) realizada(s) nestes autos, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

EXECUCAO FISCAL

0002415-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente, acima identificada, contra decisão de fls. 197. Sustenta a parte autora, em síntese, que há erro e omissão na decisão ao impor às partes o ônus pela digitalização do feito ao argumento de que cabe à secretária do juízo a digitalização do processo, nos termos dos artigos 206 a 208 do Código de Processo Civil. Alega que a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região viola o princípio da legalidade. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão expressamente consignou que a determinação à parte apelante de digitalização do processo decorre de cumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há erro ou omissão na decisão a ser sanado. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Considerando o despacho de fl. 122, de cujo teor a subscritora de fl. 124 foi devidamente intimada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 123/124.

Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003448-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte executada, acima identificada, contra a sentença de fls. 148/149. Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença quanto à ausência de condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à parte executada, motivo pelo qual passo a análise do feito para suprir a omissão apontada. No caso, a parte executada constituiu, conforme instrumento particular de fls. 87. De outra parte, não houve qualquer manifestação do patrono da parte executada nos autos da presente execução. Para mais, a extinção do processo por abandono decorreu de ato de ofício do juízo, sem que houvesse qualquer requerimento da parte executada nesse sentido. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar omissão apontada na sentença de fls. 148/149 para alterar o segundo parágrafo do verso de fls. 149 que passa a ter a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a extinção por abandono foi reconhecida de ofício por este juízo. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003484-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR ME X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 165.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-55.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IDEAL BARRETOS COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0003586-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP230387 - REINALDO RIBEIRO) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Intime-se a parte exequente acerca do(s) depósito(s) (fl. 401), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Publique-se, juntamente com o r. despacho de fl. 400 e ato ordinatório de fl. 398. *** DESPACHO DE FL. 400: Fl. 399: Intime-se o Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente juntamente com o ato ordinatório de fl. 398. *** ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a executada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA intimada a provar as alegações de fls. 394/395, documentalente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003721-68.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILMAR PEREIRA DA SILVA

Processo n.º 00037216820114036138ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a(s) contrafe(s) necessária(s), a fim de viabilizar a(s) citação(ões) a ser(em) realizada(s) nestes autos, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

EXECUCAO FISCAL

0004134-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede a parte exequente requer o integral pagamento do débito. O juízo determinou que a parte exequente informasse o atual endereço do executado, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 56). Embora devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 57/59 e 61). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004249-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRING PLUS COM/ E IMPORT/ LTDA

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a(s) contrafe(s) necessária(s), a fim de viabilizar a(s) citação(ões) a ser(em) realizada(s) nestes autos, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

EXECUCAO FISCAL

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X MARCELO RONALD GAZETTI(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Tendo em vista a resistência da Fazenda Nacional, bem como que o pedido de fls. 81/83 versa sobre matéria típica de Embargos de Terceiro, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação de fls. 699/742 e dos documentos de fls. 767/780.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007255-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSIMEIRE APARECIDA DA CRUZ LIMA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008040-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de dívida ativa.Intimado a exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição ou decadência, manifestou-se pela sua inocência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.Em 26/07/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 17), visto que frustrada a tentativa de citação do executado.Em 30/07/2012, a parte exequente requereu a suspensão do feito por um ano sem baixa na distribuição, pelo fato de o valor do débito ser igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 20).Desde então, não houve por parte da exequente novo requerimento de prosseguimento da execução.Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 26/07/2012 para promover efetivo andamento à execução, até então não houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito.Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas nas CDAs nº 80.1.09.035256-32 e nº 80.1.11.053374-62.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidões de dívida ativa CDAs nº 80.1.09.035256-32 e nº 80.1.11.053374-62).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-92.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DANIELE MURIEL DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-22.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 96 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual e original, bem como cópia legível do documento de fl. 100.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000593-06.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a resistência da Fazenda Nacional, bem como que o pedido de fls. 81/83 versa sobre matéria típica de Embargos de Terceiro, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação de fls. 379/387 e dos documentos de fls. 389/436.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-85.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a decisão de fls. 126 e verso.Sustenta a parte ré, em síntese, que há erro material na decisão por haver condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios à parte executada e omissão por ausência de fixação de honorários ao patrono do coexecutado excluído do processo.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão condenou a União a pagar honorários advocatícios à parte executada de 5% do valor atualizado da execução. A verba honorária de sucumbência cabe ao patrono do coexecutado excluído do processo. Logo, não há erro material ou omissão a ser sanada.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002616-22.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHINOBU NOMURA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a decisão de fls. 99 e verso.Sustenta a parte ré, em síntese, que há erro material na decisão por haver condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios à parte executada e omissão por ausência de fixação de honorários ao patrono do coexecutado excluído do processo.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão condenou a União a pagar honorários advocatícios à parte executada de 5% do valor atualizado da execução. A verba honorária de sucumbência cabe ao patrono do coexecutado excluído do processo. Logo, não há erro material ou omissão a ser sanada.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-09.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Considerando-se o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução fiscal nº 00006404320134036138, sobrestem-se os presentes autos em secretaria até o trânsito em julgado dos embargos.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-69.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA ISABEL GARCIA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Fl. 60/62: Indefero o pedido de desbloqueio do valor constrito à fl. 59, considerando que a executada, regularmente intimada (fl. 70), não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade alegada (fl. 70 - verso). Proceda-se à transferência do valor constrito para conta judicial, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-23.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DE & SID TERRAPLENAGEM E LOCAÇOES CACAMBAS E MAQUINAS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 19317/2014. O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. A parte exequente ficou inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014; RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014; RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015; RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-31.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a resistência da Fazenda Nacional, bem como que o pedido de fls. 81/83 versa sobre matéria típica de Embargos de Terceiro, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos de fls. 78/79.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-22.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fls. 123/138: Ante a manifestação da exequente de fl. 140, mantenho as constrições existentes nos autos. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000203-31.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente acerca do teor de fls. 48 e 74.

Aguardar-se o cumprimento do mandato expedido, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-67.2015.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000945-56.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO BOTELHO MUNIZ(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o executado intimado do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001046-93.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE AMARETTO LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa. Intimado a exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição, requereu a suspensão do feito devido à existência de acordo de parcelamento (fl. 81), deixando de se manifestar sobre a prescrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente

apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. Em 19/03/1999, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a avaliação do bem penhorado (fl. 46/48), sendo reiterada a intimação em 23/07/1999 (fls. 49 e 52). Em 01/02/2000, a parte exequente requereu vista dos autos para que pudesse se manifestar (fl. 59), o que foi concedido pelo despacho de fl. 61. Desde então, não houve por parte da exequente novo requerimento de prosseguimento da execução, tendo havido apenas requerimento de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 25/01/2017 (fl. 78), e de arquivamento dos autos com suspensão da execução pelo parcelamento já em 26/01/2018 (fl. 81). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 19/03/1999 para promover efetivo andamento à execução, até então não houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito e a informação de parcelamento, em 26/01/2018, ocorrerá já muito depois do decurso do prazo de cinco anos. Demais disso, observo que, intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, requereu a suspensão do feito devido à existência de acordo de parcelamento sem, contudo, comprovar a existência de parcelamento do débito, uma vez que no documento anexado junto à supracitada manifestação (fl. 82), em tese para comprovar o alegado parcelamento, consta o número 0 (zero) no campo quantidade de parcelamentos. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 80.2.96.035679-42. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 80.2.96.035679-42). Não obstante, a parte executada tenha constituído advogado, nada alegou em matéria de defesa, tendo sido a prescrição intercorrente reconhecida de ofício. Deixo, portanto, de condenar a parte exequente a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, considerando os critérios do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora efetivada à fl. 44 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-04.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SUELEN SALES OLIVEIRA
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-51.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDUARDO RIBEIRO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)
Verifico que, na data de 17/04/2018, foi celebrado acordo de parcelamento do débito exequendo (fls. 24). Na mesma data, houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 32/32-v). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú e a manutenção dos valores constritos no Banco do Brasil e Banco Santander. Diante da concordância da parte exequente, proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú. Considerando-se que os valores constritos no Banco do Brasil e Banco Santander ocorreram em horário anterior à celebração do acordo de parcelamento do débito, proceda-se à IMEDIATA transferência de referidas quantias para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, pelo sistema BACENJUD. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000075-74.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ASSUNCAO LTDA - ME (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada contra a parte exequente, acima identificadas, em que a executada pede a extinção da execução fiscal e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos. A parte executada alega, em síntese, que pediu o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional em 2011. Aduz, ainda, que nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/1966, após o atraso de duas anuidades, o registro é automaticamente cancelado e que a instituição de tributo (anuidade) por meio de resolução é inconstitucional. É o relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de tutela antecipada, verifico que a parte executada não trouxe aos autos qualquer indício do alegado cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional. Para mais, não restou demonstrada a urgência necessária para a concessão da medida. As demais alegações jurídicas serão analisadas após a manifestação da parte exequente. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito da executada e do perigo de dano, o que impede a concessão liminar da tutela provisória de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em razão do decurso do prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora, nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Após a expedição do mandado de penhora, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-53.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a executada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-98.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOYSES JUED NETO - ME (SP371866 - FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que alega nulidade da CDA. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a executada alega nulidade da CDA por ausência de notificação do devedor, falta de indicação do livro e número da folha de inscrição, equívoco na indicação do número do processo administrativo e indicação genérica do dispositivo de lei que fundamenta a dívida. Não há nulidade das CDAs, porquanto, como esclarecido pelo exequente, os débitos foram objeto de declaração do próprio contribuinte, por meio de DCTF, o que dispensa sua notificação, e de pedido de parcelamento, o que configura confissão da dívida. Não há, de outra parte, demonstração de que tenha havido indicação equivocada do número do procedimento administrativo nas CDAs, porquanto não há impedimento legal de que sejam tiradas várias CDAs de um mesmo procedimento administrativo fiscal. Por fim, a Lei nº 6.830/80 não exige como requisito da CDA a indicação de número de livro e folhas, notadamente porque admite a inscrição eletrônica (art. 2º, 5º). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, fica o executado intimado acerca do bloqueio eletrônico de fl. 92, para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-06.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a decisão de fls. 118 e verso. Sustenta a parte ré, em síntese, que há contradição na decisão ao indeferir a suspensão da execução fiscal mesmo diante de decisão proferida nos autos de ação anulatória que reconheceu o depósito do valor do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão consignou que não há nos autos prova do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito e cópia de decisão proferida na ação anulatória que não concedeu liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-17.2017.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP (SP267723 - OSVALDO DE LUCA FILHO)
Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000292-83.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI GOMES DA SILVA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0000769-09.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 20077-89, 20078-60 e 20081-65. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de litispendência com os autos de nº 0000650-48.2017.403.6138 (fl. 17), manifestou-se (fls. 18/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, conforme cópia apresentada pela parte exequente (fls. 19/20), foi ajuizado perante esta 3ª Subseção Judiciária o processo nº 0000650-48.2017.403.6138, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos aos destes autos. A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte exequente e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-07.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que alega nulidade da CDA, descabimento de cobrança concomitante de juros e multa moratória, e aplicação de

multa com efeito confiscatório. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A parte executada alega nulidade da CDA, descabimento de cobrança concomitante de juros e multa moratória e aplicação de multa com efeito confiscatório. NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa da parte executada não restou inviabilizada. A necessidade de explicitação no título executivo da forma de calcular os juros de mora tem apenas a finalidade de não surpreender o contribuinte, visto que é expressa em lei (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Para mais, decorre da aplicação dos parâmetros explicitados na CDA. MULTA - CONFISCOA multa moratória cobrada da parte executada tem expressa previsão legal, conforme expressamente indicado na certidão de dívida ativa, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Além disso, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORANão configura bis in idem ao a cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, como acima explicitado. Por sua vez, os juros de mora objetivam a remuneração do capital, consistente no tributo devido, decorrente da inadimplência do contribuinte. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento do mandato de penhora expedido à fl. 87, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002624-33.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-18.2011.403.6138 ()) - LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA (SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO (Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o embargante/executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-38.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-53.2011.403.6138 ()) - TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP (SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP
Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a decisão de fls. 115/116, visto que há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo que autoriza o redirecionamento de execução para o sócio da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158 da Lei 6.404/1978, norma não atrelada à legislação específica dos tributos e que permite o redirecionamento da execução em qualquer procedimento. Com efeito, o Recurso Especial nº 1.371.128/RS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, assentou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução de débito não tributário para o sócio administrador. No caso, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), acompanhada da certidão do oficial de justiça que informa a inatividade da empresa em seu endereço cadastral (fls. 90 e 93/94), é suficiente para provar a dissolução irregular e, consequentemente, determinar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução. Observe que, nos termos do julgado repetitivo, somente o sócio administrador responde pela dívida. Dessa forma, defiro a inclusão de JOSÉ JACINTO e PAULO GOMES DA SILVA no polo passivo. Ao SUDP para retificar a autuação. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005001-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-89.2011.403.6138 ()) - JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME X JOSE PAULO JUSTINO (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME

Extrai-se dos autos que a requerida é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Nestes termos, remetem-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fl. 115), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 112/113, no valor de R\$ 746,93 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado em 05/2017, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).
Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000024-92.2018.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA. X BEIRIGO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LB BARRETO - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA X HERMINIO CESAR FARIA BARRETO - ME X CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI X NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA X CLAUDINEI ALVES RODRIGUES (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X JOAO ALVES RODRIGUES (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X JOSE MAURO ALVES X MARIA APARECIDA RICLIOLI - ESPOLIO X JOAO ALVES RODRIGUES X MAGDA CRISTINA BEIRIGO X LEONARDO CARDOSO ALVES X LIGIA CARDOSO ALVES X MAGDA CRISTINA BEIRIGO X BARBARA BEIRIGO ALVES - MENOR X JOSE MAURO ALVES X MAGDA CRISTINA BEIRIGO X MARIA APARECIDA RICLIOLI X LUCINEUDO ALVES AMANCIO X HERMINIO CESAR FARIA X FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO X FERNANDO ALVES RODRIGUES (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA)
Dou por regularmente citados diante do comparecimento espontâneo (art. 239, 1º, do CPC/2015): JOAO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES (fls. 949 e seguintes), LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA (fls. 1021 e seguintes) e MARIA APARECIDA RICLIOLI - ESPOLIO (fls. 1700 e seguintes). Intimem-se RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETO - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETO - ME e CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de revelia. Fls. 1815 e 1816: Expeça-se o mandato para citação de Magda Cristina Beirigo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2017.4.03.6140
AUTOR: RODRIGO SILVA AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DURVALINO TOMÉ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILSON LOPES DA FONSECA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a declaração de inexistência de coisa julgada inconstitucional no processo nº 0034188-89.2012.4.03.6301, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP, ao argumento de que, embora a r. decisão judicial proferida nos referidos autos tenha transitado em julgado em 06/12/2012, deve ser considerada inexistente pois não está em consonância com a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 564354 que reconheceu o direito à readequação da renda mensal do segurado. Sustentou ainda entender "*desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão alvo da presente impugnação é unicamente inexistente, pois, a sentença não respeitou o princípio constitucional*". A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 2349100 a 2349189).

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a existência de coisa julgada, bem como sobre a inadequação da via eleita, considerando a competência do Juízo para rescindir coisa julgada (decisão id 2476076), tendo o autor se manifestado pela petição id Num. 2862659.

Recebida a petição inicial tendo em vista a formulação de pedido específico, para declaração da nulidade da sentença proferida nos autos supra mencionados, concedida a Gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 3074223).

Citada, a Autarquia ré contestou o feito (id Num. 3616545), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita e a inexistência de coisa julgada inconstitucional, requerendo a extinção do processo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a defesa (id Num. 3714604), a parte autora ficou-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso dos autos, tencionando desconstituir a coisa julgada, deveria a parte autora ter-se valdo do instrumento processual adequado à sua pretensão, qual seja, a ação rescisória a ser ajuizada no prazo legal, contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (artigos 525, §15 e 535, §8º do Código de Processo Civil), sendo inadequada a via eleita para o pedido formulado na exordial.

Ademais, em 28/5/2015, no julgamento do RE 730.462/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o Plenário do STF adotou a tese de que "Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado", sendo imprescindível o manejo da mencionada ação.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 1 de agosto de 2018.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, não é caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, emende o Autor a petição inicial para especificar em relação a qual dos segurados apontados na exordial (pai ou mãe) pretende pleitear a respectiva pensão por morte, eis que não poderá recebê-la em duplicidade, devendo optar em relação a qual dos segurados tenciona receber o benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, **manifeste-se a parte autora acerca da existência de coisa julgada**, conforme extratos de consulta cuja juntada ora determino.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Emende o Autor a petição inicial para esclarecer em relação a qual dos ascendentes pretende receber pensão por morte, optando pela que entende ser mais vantajosa, eis que não pode receber cumuladamente duas pensões, uma em relação ao pai e outra em relação à mãe.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE BELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo requerido pelo autor visando a concessão do benefício de pensão por morte, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que proceda a regularização da virtualização dos autos, trazendo ao feito, unicamente, as peças processuais encartadas aos autos, especialmente a r. sentença proferida, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da decisão que deferiu a homologação do(s) sucessor(es) de Vagner Della Coleta, regularizando o polo ativo da ação.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-17.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos a íntegra do processo administrativo NB 162.215.737-8, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-11.2018.4.03.6140
AUTOR: NELSON MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-64.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO - SP239990, DEBORA PEREIRA - SP378038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se a Secretaria o valor dado à causa, para que conste o valor de R\$ 97.835,02.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.236.715-7), no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-24.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as prestações pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560), razão pela qual não diviso óbice em eventual procedimento de cobrança de valores recebidos a título precário.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSUE CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9665743: comprove o autor seu interesse processual na concessão de benefício por incapacidade a partir de janeiro/2017, apresentando comprovante de que a empresa com a qual mantém vínculo empregatício (Panrotas Editora LTDA) o considerou INAPTO para o trabalho desde a alegada alta indevida em janeiro de 2017, ou apresentando requerimento administrativo posterior a abril/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, 31 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-23.2018.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-60.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-48.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCEL CORREIA POSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000631-14.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO(A) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, haja vista o recebimento de renda mensal de R\$6.496,84 para a competência de junho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada aos autos ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1868150).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2043163), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3000

ACAOCIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2018 524/870

000053-73.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DP014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS DECISAOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL e RICARDO CAMPOS, ao argumento de que os réus, na condição de Presidente, Superintendentes de Fiscalização e Gerente de Superintendência Jurídica do Conselho-Autor, teriam fraudado procedimento licitatório em detrimento do interesse público. Foi formulado pelo Conselho-Autor requerimento de tutela de urgência para a declaração de indisponibilidade de bens dos corréus, até o montante do valor da causa, bem como a declaração de impedimento dos corréus para contratação direta e indireta com a Administração e para o exercício de cargos públicos, ou subsidiariamente, a aplicação da sanção disposta no art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa. Pugna, ao final, pela declaração da ilegalidade do procedimento licitatório, ora questionado, e, via de consequência, a nulidade dos atos praticados em execução do objeto lícito, com a condenação dos corréus ao ressarcimento do prejuízo econômico causado ao Erário e a imposição de todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.676.870,08 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos). Por força do decidido às fls. 569/574 foi decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens dos corréus Francisco, Luiz e Ricardo no montante de R\$1.056.824,83, valor este apurado pela Contadoria Judicial. Devidamente citados, os corréus Nizio, Francisco e Ricardo ofertaram defesa prévia (fls. 620/643, 644/714 e 761/776), tendo ainda o corréu Ricardo comprovado a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 790/814. Em cumprimento à decisão de fls. 820/821, o Conselho-Autor e o Ministério Público foram intimados a se manifestar acerca das questões processuais suscitadas pelos demandados. Citado, o corréu Luiz apresentou defesa prévia às fls. 864/885, instruindo-a com documentos (fls. 886/931). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fls. 934), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo suscitada pelo corréu Francisco (fls. 938/939). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A objeção suscitada merece acolhimento. Consta dos autos que as obras objeto do Contrato C-0039/2016 foram suspensas dias após a expedição da autorização para seu início. Por outro lado, como bem salientado pelo Parquet - todas as etapas procedimento licitatório sub judice ocorreram na unidade de contratos e licitação - UCL do CREA/SP, sediada em São Paulo/SP. Com efeito, consoante se extrai do Edital para Concorrência e anexos de fls. 264/293, em especial às fls. 264 verso, o local para recebimento e abertura dos envelopes seria na sede do CREA/SP, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 - 7º andar - Pinheiros, São Paulo/SP. Os atos seguintes também foram praticados na sede do CREA/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 303/321, 440/441, 442, 443, 444, 445 e 446/456. Reforça esta conclusão a cláusula de eleição de Foro constante do contrato de fls. 446/456, resultante do procedimento licitatório em questão. Dessa forma, não tendo havido início de execução do contrato em Ribeirão Pires, forçoso concluir que o alegado prejuízo causado aos interesses da Administração lesada pela conduta inproba se deu no Município de São Paulo/SP, local onde ocorreu o processo de licitação e a contratação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente inprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12801 - 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 60) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º. LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 100, V, a, CPC. FORO DO LOCAL DO DANO. I. Conflito de Competência suscitado em Ação Civil Pública objetivando a condenação das instituições financeiras nominadas, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no atendimento ao público no prazo assinalado, abrangidas as agências bancárias localizadas nos municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Federal em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. II. Hipótese de competência funcional absoluta a teor do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que reproduz a decisão do art. 100, inc. V, a, da Lei Processual. III. Precedentes (STJ - Conflito de Competência 55270/PA - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Seção - DJ 30/04/2007; Conflito de Competência 38.771/MA - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJ 02/08/2004). III. Conflito procedente, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Bauru/SP para processar e julgar o feito em referência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11110 - 0033043-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 228) Diante disto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000049-41.2014.403.6140 - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA X LIVRAMENTO GOMES FERREIRA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRE(S/PI04913 - MARTA APARECIDA DUARTE) SENTENÇASIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA ajuizou ação em face da UNIÃO, visando obter usucapião do imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 474, Ribeirão Pires, SP. Em síntese, a parte autora relata que o imóvel formalmente pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que em 15.06.1996 atribuiu termo de permissão de uso em seu favor, tendo passado, a partir daquela data, a exercer posse mansa e pacífica do bem imóvel. Com a liquidação da RFFSA, foram notificados para exercerem seu direito de preferência para aquisição de imóvel, ocasião em que procederam com a burocracia para a aquisição de bens imóveis na região do loteamento em tela. Sustentam ter direito ao usucapião habitacional urbano, eis que exercem a posse de maneira mansa, pacífica e contínua por 10 (dez) anos. Juntaram documentos. Determinou-se que o autor emendasse a inicial para inclusão do cônjuge no polo ativo, sob pena de extinção do feito (fls. 194). Apresentada emenda e documentos para inclusão no polo ativo de LIVRAMENTO GOMES FERREIRA SILVA às fls. 195/199. Deferida a gratuidade, determinada a citação e expedição de edital (fls. 202). Publicado regularmente o edital (fls. 219/221). Citada, a União apresentou contestação às fls. 261/264, alegando que, ante a inércia do permissionário em manifestar interesse no exercício de direito de preferência, o imóvel sub judice foi alienado ao Município de Ribeirão Pires/SP em 30.03.2005 por meio de Instrumento Prévio Regulamentador de Futuro Compromisso de Compra e Venda, detendo o Município a sua posse, embora a propriedade ainda seja da União. Alega ainda que se trata de bem público não suscetível de usucapião. Juntou os documentos de fls. 265/303. O Município de Ribeirão Pires requereu sua inclusão como assistente, indicando que formalmente a propriedade do bem imóvel ainda pertence a União, mas o Município exerce a posse mansa e pacífica e está em tratativas com o ente federal para obter a propriedade, já tendo sido editada lei municipal que autoriza a realização do pagamento da diferença dos valores das áreas recebidas em dação em pagamento da RFFSA. Além disso, afirma ter tentado notificar os ocupantes do imóvel sub judice para desocupá-lo, ocasião em que houve recusa em assiná-la, o que já descaracteriza a natureza indisputada da situação retratada na inicial (fls. 304/310, documentos fls. 311/330). A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações, sem especificar a produção de outras provas (fls. 339/340 e 341/343). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 369/371). O confiante foi devidamente citado (fls. 387). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, passo ao mérito da causa. O imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 474, Ribeirão Pires, SP, pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 100/109). Em 06.12.1994 foi firmado termo de permissão de uso, em favor do coator, do imóvel mencionado (fls. 33/34). Aos 30.03.2005 foi celebrado instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda, entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP, tendo sido o Município de Ribeirão Pires, SP, iniciado na posse em 30.03.2005 (fls. 311/317). Consta de fls. 326 e 327 que a coatora foi notificada pessoalmente pelo Município de Ribeirão Pires/SP para desocupação do imóvel, na data de 27.10.2010, porém recusou-se a assinar a notificação. Não há que se falar em existência de posse ad usucapião, haja vista que havia sido outorgada permissão de uso ao autor SIDNEI, sendo certo que este nunca teve posse, mas sim mera ocupação do terreno, condição essa que se estende também à coatora. Além disso, imóveis públicos não são adquiridos por usucapião (art. 183, 3º, CF), sendo certo que, em que pese ainda não tenha sido feita a regularização formal, há instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda celebrado entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP (fls. 311/317). Acerca do tema colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel urbano objeto desta ação encontra-se inserido dentro da área de outro imóvel urbano adquirido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de desapropriação, em 1952. Em 1988, a Fazenda Pública estadual transmitiu o domínio do imóvel à FEPASA, incorporadora da Estrada de Ferro Sorocabana. A FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 1998, sendo esta última incorporada pela União Federal em 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu que às empresas públicas e sociedades de economia mista que se dediquem à prestação de serviço público, não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sim aquele inerente à Fazenda Pública. 4. Levando-se em conta que sobre o imóvel objeto desta ação recai o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Mesmo antes da transmissão do imóvel à FEPASA, em 1988, sobre ela já recai o regime jurídico de direito público, uma vez que pertencente à Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse mesmo diapasão, a orientação contida na Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 6. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. 7. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negro. (TRF3, AC 1674736, Autos n. 0009197-90.2005.4.03.6108, 11ª Turma, Rel. Des. F. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 06.06.2017) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3, AC 1.869.349, Autos n. 0000265-81.2013.4.03.6125, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.01.2014) Nesse panorama, não há como ser acolhido o pedido inicial. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000980-10.2015.403.6140 - PRISCILA GALVAO X FREDERICO RODRIGO DUARTE (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRE(S/PI04913 - MARTA APARECIDA DUARTE) SENTENÇAPRISCILA GALVAO e FREDERICO RODRIGO SOARES ajuizaram ação em face da UNIÃO, visando obter usucapião do imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 486, Ribeirão Pires, SP. Em síntese, os autores relatam que o imóvel formalmente pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que em 06.12.1994 atribuiu termo de permissão de uso em favor de Jefferson Galvão, que passou, a partir daquela data, a exercer posse mansa e pacífica sobre o bem imóvel. Com a liquidação da RFFSA, o permissionário foi notificado para exercer seu direito de preferência para aquisição de imóvel, ocasião em que este procedeu com a burocracia para a aquisição de bens imóveis na região do loteamento em tela. Mediante a posse mansa e pacífica no lapso superior a 10 (dez) anos, a parte autora efetuou a compra do imóvel. Sustentam terem direito ao usucapião habitacional urbano, eis que exercem a posse mansa, pacífica e contínua por 10 (dez) anos. Juntaram documentos (fls. 20/109). Determinou-se que os autores apresentassem Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel mencionado às fls. 06 da exordial, sob pena de extinção do feito (fls. 112). Os autores manifestaram-se às fls. 113/115 informando não possuir o referido documento, eis que o Sr. Jefferson Galvão é falecido há mais de dez anos, e sustentando que todos os documentos necessários à comprovação de posse regular e pacífica sobre o bem imóvel estão acostados aos autos. Deferida a gratuidade, determinada a citação e expedição de edital (fls. 116). Publicado regularmente o edital (fls. 141/142). Citada, a União apresentou contestação às fls. 144/156, arguindo falta de interesse de agir, uma vez que não existe posse ad usucapium, por força da condição de permissionário de Jefferson Galvão. No mérito, aponta que o imóvel, antes pertencente à extinta RFFSA, com a extinção da mencionada companhia passou a pertencer ao patrimônio da União e foi vendido para o Município de Ribeirão Pires/SP em 30.03.2005 por meio de Instrumento Prévio Regulamentador de Futuro Compromisso de Compra e Venda. Alega ainda que se trata de bem público não suscetível de usucapião. Juntou os documentos de fls. 157/174. O Município de Ribeirão Pires, SP requereu sua inclusão como assistente, indicando que formalmente a propriedade do bem imóvel ainda pertence à União, mas o Município possui a posse mansa e pacífica e está em tratativas com o ente federal para obter a propriedade, já tendo sido editada lei municipal que autoriza a realização do pagamento da diferença dos valores das áreas recebidas em dação em pagamento da RFFSA. Além disso, afirma ter tentado notificar os ocupantes do imóvel sub judice para desocupá-lo, ocasião em que houve recusa em assiná-la, e descaracterizar a alegada natureza indisputada da situação narrada na prefacial (fls. 175/182, documentos fls. 183/207). Os confiantes foram citados (fls. 222 e 239). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 224/226). A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações, sem especificar a produção de outras provas (fls. 242/244 e 245/246). É o relatório. Fundamento e decisão. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, pois em embasada em argumentos de mérito, que com ele serão analisados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, passo ao mérito da causa. O imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 486, Ribeirão Pires, SP, pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 104/109). Em 06.12.1994 foi firmado termo de permissão de uso em favor de Jefferson Galvão do imóvel

mencionado (fls. 70/71 e 161/164). Aos 30.03.2005 foi celebrado instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda, entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP, tendo sido o Município de Ribeirão Pires, SP, iniciado na posse em 30.03.2005 (fls. 165/174). Consta de fls. 201 e 202 que a Sra. Simone, nora de Jefferson Galvão, foi notificada pessoalmente pelo Município de Ribeirão Pires/SP para desocupação do imóvel, na data de 27.10.2010, porém recusou-se a assinar a notificação. Não há que se falar em existência de posse ad usucapionem, haja vista que havia sido outorgada permissão de uso ao Sr. Jefferson Galvão, sendo certo que este nunca teve posse, mas sim mera ocupação do terreno, condição essa que se estende aos autores. Além disso, imóveis públicos não são adquiridos por usucapão (art. 183, 3º, CF), sendo certo que, em que pese ainda não tenha sido feita a regularização formal, há instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda celebrado entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP (fls. 165/174). Acerca do tema colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel urbano objeto desta ação encontra-se inserido dentro da área de outro imóvel urbano adquirido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de desapropriação, em 1952. Em 1988, a Fazenda Pública estadual transmitiu o domínio do imóvel à FEPASA, incorporadora da Estrada de Ferro Sorocabana. A FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 1998, sendo esta última incorporada pela União Federal em 2007. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu que às empresas públicas e sociedades de economia mista que se dediquem à prestação de serviço público, não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sim aquele inerente à Fazenda Pública. 4. Levando-se em conta que sobre o imóvel objeto desta ação recai o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. 5. Mesmo antes da transmissão do imóvel à FEPASA, em 1988, sobre ela já recai o regime jurídico de direito público, uma vez que pertencente à Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse mesmo diapasão, a orientação contida na Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 6. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Precedentes. 7. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negro. (TRF3, AC 1674736, Autos n. 0009197-90.2005.4.03.6108, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 06.06.2017) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapão, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo ante da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapão (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3, AC 1.869.349, Autos n. 0000265-81.2013.4.03.6125, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.01.2014) Nesse panorama, não há como ser acolhido o pedido inicial. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OVIDIO TIODORO MENDES(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 223/224.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 189/190.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLLO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de REINALDO JOSÉ VENÂNCIO JÚNIOR, postulando o pagamento do montante de R\$ 84.932,14, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 2969.160.0000620-86, firmado em 20.06.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/23). Manifestação da CEF às fls. 57, requerendo o bloqueio de ativos financeiros do réu, o que foi indeferido às fls. 58 em razão da ausência de citação. O requerido foi citado às fls. 87v. Às fls. 99/108, o réu opôs embargos monitorios, pugnando pela improcedência do pedido mediante declaração da ilegalidade e abusividade da metodologia de aplicação dos juros (novos juros incidentes sobre juros antigos - item d de fls. 106), da cobrança da comissão de permanência, bem como da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano. Ademais, aduziu que não restaram demonstradas as compras efetuadas pelo embargante e a consequente utilização dos recursos financeiros disponibilizados em razão do financiamento, que a taxa de juros aplicada pela CEF é diversa da contratada, e que houve a cobrança indevida de taxa de permanência. Recebidos os embargos monitorios às fls. 130, com a suspensão da eficácia do mandado monitorio. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a abertura de prazo para impugnação pela parte contrária. A CEF apresentou impugnação às fls. 131/138, ocasião em que requereu a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no pacto estabelecido entre as partes, do qual o embargante teve plena ciência. Além disso, sustentou a legalidade da cobrança dos valores a título de juros e comissão de permanência. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do CDC, por não se enquadrar na qualidade de consumidor. Foi determinado que o embargante apresentasse o demonstrativo da dívida e a comprovação documental da alegada insuficiência de renda (fls. 149). O embargante requereu a realização de perícia contábil e a dilação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (fls. 158). Concedido prazo (fls. 159), o embargante permaneceu inerte (fls. 159v). Prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 54, 69, 126 e 147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante concedidos às fls. 130, haja vista que a profissão declarada pelo requerido (contador) constitui índice de capacidade financeira, momento porque a alegada impossibilidade não restou demonstrada (fls. 149 e 159). Descabe a apresentação de demonstrativo do valor que o requerido entende correto, eis que os embargos não versam exclusivamente sobre excessos decorrentes da cobrança indevida de encargos, mas também sobre o fato gerador do próprio empréstimo tomado. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pelo embargante às fls. 158, por ser intempestiva (fls. 139 e 148v). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102 do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (fls. 9/19), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (fls. 20), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (fls. 21/22), que quantifica o total impago. A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante sequer nega ser o autor das transações ou que elas resultaram em fraude. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, o embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. A alegação de que não concordou com as taxas pactuadas não tem amparo em nenhum elemento de prova coligido. Ao revés, a cláusula oitava do contrato em exame (fls. 11) estipulou expressamente a taxa de juros de 1,98% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Além disso, descumprida a obrigação pela devedora, o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - Publicado em 16.08.2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o

pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 - TRF3 - 5ª Turma - Juíza Ramza Tartuce - Publicado em 21.07.2009). No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consistia numa compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.). O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compõe o devedor a cumprir a obrigação. No caso em apreço, o embargante limitou-se a alegar de forma vaga e genérica o emprego da comissão de permanência por parte da CEF. Contudo, verifica-se pelo demonstrativo do débito juntado às fls. 21/22 dos autos que não foi aplicado o referido encargo, e sim os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leveidade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insupportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 84.932,14, atualizado em 24.10.2012. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima segunda, parágrafo segundo - fls. 13). Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento (fls. 13), isto é, pela TR. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001811-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUALTER VIEIRA DA COSTA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GUALTER VIEIRA DA COSTA, postulando o pagamento do montante de R\$ 33.857,41, com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0235.185.0004108-04, firmado em 09.03.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/22). Citado (fls. 30), o requerido opôs embargos monitoriais às fls. 31/49, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o fundamento de que: (i) não houve a apresentação do demonstrativo de cálculo da dívida nos termos da lei e não comprova a observância estrita dos termos pactuados; (ii) não foi aplicado o desconto de 50% sobre os valores das mensalidades por força do convênio celebrado entre o seu empregador (Ministério Público do Estado de São Paulo) e a instituição de ensino (Faculdade São Paulo); e (iii) houve a cobrança indevida de comissões de permanência e a incidência ilegal de capitalização dos juros. Recebidos os embargos às fls. 50, com a suspensão da eficácia do mandato monitorio. Às fls. 53/59, a autora requereu a rejeição dos embargos. Manifestação do embargante, pretendendo a exclusão de seu nome junto ao CADIN (fls. 60/62). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 63/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que, na hipótese de eventual descumprimento contratual, a aferição do valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova técnica para este fim. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (Resp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Julgado em 26.05.1998 - Publicado em 14.06.1999). No caso vertente, a prova colacionada aos autos revela-se idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado em março de 2011 (fls. 14/18); (ii) os termos de adiantamento do contrato (fls. 43 e 47/49); (iii) cópias dos documentos pessoais do requerido (fls. 09/10); e (iv) a planilha de evolução da dívida (fls. 11/13 e 19/21), que quantifica o total impago. Logo, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ausência de interesse processual. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida a Caixa Econômica Federal possui autorização legal para exercer a gestão do FIES, consoante disposto no artigo 20-B, 2º, da Lei nº 10.260/01, podendo em razão disso propor as medidas judiciais cabíveis para a persecução do crédito mutuado. Passo ao exame do mérito. Impende destacar que a relação jurídica de direito material não se confunde com uma relação de consumo. O contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares, o que afasta a incidência da legislação consumerista. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do I deste artigo; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (...b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º - É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vencidas. 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º - Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º - O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º - O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º - Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11 - O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. Todavia, alegações vagas e genéricas de inobservância da avença, sem a indicação precisa do preceito legal ou contratual atingido, não são suficientes para abalar a credibilidade dos documentos apresentados e da regularidade na execução do contrato. Por outro lado, não restou demonstrada, à época da celebração do contrato entre as partes, em 2011, a existência de convênio estabelecido para beneficiar os servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo a que alude os documentos de fls. 44/46. Segundo a notícia coligida pelo próprio embargante, referido acordo foi firmado em 3/11/2016, e não há menção de que ele contemplasse cursistas que ingressaram anteriormente à sua celebração. Além disso, o panfleto de fls. 46 não traz nenhuma indicação de data. Quanto ao pedido de exclusão do nome do réu junto ao CADIN, verifico que existe nos autos elementos que comprovam a efetiva inscrição neste tipo de cadastro, havendo tão somente um documento extraído de tela de sistema cuja origem não é possível identificar (fls. 62), não autorizando a lição no sentido de que a referida anotação decorre do negócio jurídico em apreço. Ademais, havendo atraso das prestações, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 33.857,41, atualizado para o dia 12.08.2016. Juros de mora a partir da citação conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condono a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES E MGI04776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA TARDOQUI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIMA M BAEZA)

VISTOS.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sem prejuízo, especia-se mandado de levantamento dos valores depositados em favor do perito judicial.
Após, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-41.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-65.2012.403.6140) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Sem prejuízo, especia-se mandado de levantamento dos valores depositados em favor do perito judicial.
Após, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000249-09.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-22.2013.403.6140) - MARCELO TADEU GONZALES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO MARCELO TADEU GONZALES opôs Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao cumprimento de sentença nº 0000447-22.2013.4.03.6140 (originário de ação monitoria proposta por CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BELIVAN FERNANDES PEREIRA), postulando o cancelamento da restrição judicial realizada em 24/2/2017, que recaiu sobre o veículo TOYOTA/COROLLA, placa DPN-4446, RENAVAM 865392463. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência. Em síntese, afirmou que, em 10.01.2012 adquiriu de boa-fé o referido bem, em negócio jurídico efetuado diretamente com o executado José Belivan, e que somente não procedeu à transferência da titularidade por conta da existência de financiamento bancário, quitado somente em 10.06.2015, e em virtude de problemas de saúde. Por fim, aduziu que tomou conhecimento da restrição somente no mês de maio de 2018, quando procurou um despachante para concluir a alteração da propriedade do veículo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Na espécie, restou demonstrado que, em 10.01.2012, o embargante adquiriu o automóvel TOYOTA/COROLLA, placa DPN-4446, RENAVAM 865392463, mediante negócio jurídico oneroso (compra e venda) celebrado com o proprietário do bem, José Belivan Fernandes Pereira, requerido na ação principal (fls. 18). Também restou demonstrada a construção judicial do veículo, por meio da inclusão da restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD (fls. 17 e 21), bem como a assunção, por parte do embargante, a partir de agosto de 2012, do pagamento das parcelas do financiamento bancário celebrado pelo executado na ação principal (fls. 29/78). Contudo, a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar a efetiva posse do bem. De fato, conforme se observa do documento de fls. 18, o referido veículo foi dado em alienação fiduciária ao Banco Itaúcard S/A, não tendo sido coligida aos autos prova do levantamento da garantia ou da anulação do credor fiduciário, circunstância que autoriza a ilação de que o executado não era seu proprietário ao tempo da celebração do negócio jurídico ventilado. Ainda que seja passível de discussão a questão referente à boa-fé do embargante, impende anotar que, embora a venda tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação principal, a comunicação da venda ao DETRAN ocorreu em 13.12.2013 (fls. 19), data em que o executado já havia sido citado na ação principal (fls. 31 dos autos principais). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Cite-se a ré para resposta, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

VISTOS.

A carta precatória expedida à fl. 95, remetida para distribuição aos 27/01/2017, foi cancelada em virtude de a parte exequente não ter procedido ao recolhimento das custas processuais apesar de sua intimação, realizada em agosto de 2017.

Assim sendo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO)

VISTOS.

Fls. 101/117: Intime-se a parte executada a trazer aos autos os extratos da conta referida a fim de se comprovar que o valor bloqueado refere-se ao salário, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das certidões de fls. 67/68, determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de proceder à inclusão de registro de restrição Judicial para efeito de circulação de veículos em nome do executado, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251181 - MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 71.

Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 127.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X GLAUCO DEMARCHI DE MORAES X ALDIR DE CARVALHO REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A data de fabricação dos veículos localizados desaconselham sua construção.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-20.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GPLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Os documentos acostados à presente não comprovam o óbice ao licenciamento conforme alegado. Denota-se do extrato carreado que a restrição anotada impede apenas a transferência do bem. Quanto à alegação de trespasso do veículo, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-39.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DIAS TORRES

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que a penhora foi realizada sobre os direitos do veículo (fl. 79), inviabilizando, assim, qualquer hasta pública.

Assim sendo, CANCELO o leilão designado à fl. 99.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO FLORO DA SILVA

VISTOS.

Diante do decurso do prazo para manifestação do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ELETRIM DIMENSÃO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS. DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome dos executados e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Positiva a diligência, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos indicados. Negativa a diligência, intime-se a parte

exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.-----
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001981-93.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP X AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003835-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO (SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA)

VISTOS.

Ciência do ofício do Detran.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-93.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS (SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-11.2011.403.6140 - ADALGISO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de fl. 126, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS.

Fls. 114: Assiste razão ao arrematante. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 100.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 133.

Cumpra-se.----- (DESPACHO DE FL. 113: VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO VENCIGUERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO NEVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO NEVES DE SOUZA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LAURO NEVES DE SOUZA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 81 a requerente notifica que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 81), não consta nos autos os termos do acordo, o que inviabiliza a homologação do mesmo bem como a análise do mérito da demanda, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 17). Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré. Proceda a secretaria o levantamento das construções de fls. 77/80. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista um dos veículos ter sido roubado, bem como a data de fabricação do outro e seu provável valor comercial, descabe seu bloqueio.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 50.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo

prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.----- (DESPACHO DE FL. 50: VISTOS.FL49: defiro parcialmente os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO, CPF 097.068.638-26, do sistema BACENJUD, devidamente citados à fl. 41 até o valor atualizado do débito (R\$ 62.368,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.Cumpra-se. Int.----- (BACENJUD/RENAJUD NEGATIVOS)

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000530-11.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOANIZIO LOPES DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.333.914-4), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18.05.1991 a 05.08.1992 e de 06.03.1997 a 22.09.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.09.2016).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (ID Num. 1746193) o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID Num. 2119719 - Pág. 2).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (ID Num. 2174186).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2887168), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (ID Num. 3015337), a parte autora ficou-se silente.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (ID Num. 3712541 e 3712711).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV – (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 18.05.1991 a 05.08.1992 e de 06.03.1997 a 22.09.2016, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

No interstício de 18.05.1991 a 05.08.1992, trabalhado com exposição ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1715503 - Pág. 4/5) informa que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 88,0 dB. Todavia, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de medição pontual, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de medição pontual, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

No que tange ao período de 06.03.1997 a 22.09.2016, trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1715503 - Pág. 6/8) informa que o demandante labutava exposto a agente químico óleo-graxa-derivado de hidrocarbonetos e a agente físico ruído, em diversos níveis.

Quanto à exposição a agente químico, ressalte-se que em todos os períodos, o PPP atestou a eficácia do EPI empregado, o que impede o reconhecimento da especialidade.

No que diz respeito ao agente físico ruído, passo a analisar os subperíodos de acordo com o nível de exposição e a técnica de medição adotada pela empregadora.

De 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição se deu em níveis inferiores ao limite legal de 90 dB, vigente à época, não podendo este período ser considerado especial.

De 19.11.2003 a 11.05.2004, o PPP indica exposição a nível sonoro de 85,3 dB, acima do limite legal vigente que era de 85 dB, tendo sido utilizada a técnica de dosimetria para aferição da intensidade da exposição.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos, **devendo o período de 19.11.2003 a 11.05.2004 ser considerado especial.**

Quanto ao intervalo de 12.05.2004 a 14.08.2005, o nível de pressão sonora aferido (80 dB) foi inferior ao limite de tolerância (85 dB), não havendo que se falar em especialidade.

Já de 15.08.2005 a 04.12.2007, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de medição pontual, modalidade em desconformidade com a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos conforme acima expandido.

De 05.12.2007 a 04.12.2008, novamente a exposição foi inferior ao limite de tolerância (85 dB), pois aferida no patamar de 84 dB.

De 05.12.2008 a 04.12.2009 não há indicação do nível sonoro a que o obreiro esteve exposto.

De 05.12.2009 a 09.12.2011, mais uma vez houve exposição a níveis sonoros inferiores ao limite de tolerância vigente à época, que é de 85 dB.

E por fim, de 10.12.2011 a 22.09.2016, mais uma vez a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de medição pontual, em desacordo com a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos na legislação de regência consoante acima expandido.

Nesse panorama, **apenas o período de 19.11.2003 a 11.05.2004 pôde ser enquadrado como especial.**

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos já reconhecidos em sede administrativa como de atividade especial (04 anos, 04 meses e 23 dias), somados ao período aqui reconhecido (05 meses e 20 dias), alcança a parte autora **04 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

À mingua de requerimento administrativo (id 1715506 fls. 1), descabe verificar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (19/11/2003 a 11/05/2004).

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou ação em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 22.03.1999 a 26.11.2014.

Juntou documentos.

Determinado à parte autora que se manifestasse acerca da existência de litispendência em relação aos feitos apontados no termo de prevenção (id Num.2454113), informou tratar-se de feitos promovidos por homônimos (id Num. 2673103).

Citada, a Autarquia ofertou contestação (id Num. 3111303), em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado.

Foi apresentada réplica (id Num. 3275576), em que sustenta a suficiência das provas documentais para reconhecimento do direito invocado.

Remetidos os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de serviço (id Num. 3709559).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do seguinte intervalo em que o autor alega ter labutado em função semelhante a de guarda: 22.03.1999 a 26.11.2014.

Em relação ao interstício em questão, não restou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atribuições em condições adversas.

O PPP coligido aos autos (id Num. 1702988 – págs. 2/3) indica que, no desempenho de suas atribuições, o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Sucedeu que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição, a parte autora não tem direito a este benefício, devendo prevalecer a contagem de tempo apurada na seara administrativa e reproduzida nos autos (id Num. 3709559).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO BAPTISTA CATUZZO requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.752.957-3), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 05.6.2010, 07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 30.9.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.09.2016).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (ID Num. 1609931) o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID Num. 2055596 - Pág. 1).

Determinada a citação da parte ré (ID Num. 2155324).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2887642), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (ID Num. 3062534), a parte autora apresentou réplica (ID Num. 3480169) e reiterou o pedido de justiça gratuita, sem requerimento de novas provas.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (ID Num. 3715189 e 3715216).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Quanto ao novo pedido de concessão da gratuidade, tendo em vista a situação de desemprego em março de 2017 e a renda auferida em setembro de 2017 (id 3480203), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita a partir da presente data. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 06.05.2010** (a inicial alude ao termo final de 5.6.2010, englobado pelo período seguinte), **07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 16.01.2017**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

Inicialmente, observo que para todos os períodos controversos a análise técnica deixou de proceder ao enquadramento pretendido alegando a necessidade de apresentação de LTCAT (ID Num. 1554740 – pág. 37).

Todavia, como já foi exposto acima, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho.

Com isto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

No interstício de **21.05.1984 a 12.08.1986**, trabalhado com exposição ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1554740 - Pág. 18/19) informa que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 89,0 dB, acima do limite legal que era de 80,0 dB à época da prestação de serviços pelo obreiro. Ademais, o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais, nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da emitente, bem como técnica de medição adequada, razões pelas quais o período em questão ser considerado especial.

Quanto ao intervalo de **01.09.1994 a 06.05.2010**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos (ID Num. 1554740 - Pág. 25/26) informa que exposição a pressão sonora de 91,0 dB, acima dos limites legais vigentes à época da prestação de serviços, constando ainda do referido documento o responsável técnico pelos registros ambientais, nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da emitente, bem como técnica de medição adequada, razões pelas quais o período em questão ser considerado especial.

De **07.05.2010 a 04.10.2011**, novamente a exposição foi superior ao limite de tolerância (85 dB), pois aferida no patamar de 93,0 dB, encontrando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1554740 - Pág. 28/29) em conformidade com a legislação de regência.

Por fim, no período de **05.10.2011 a 30.9.2016** também há exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância (85 dB), eis que aferida em 90,0 dB, encontrando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1554740 - Pág. 30/31) em conformidade com a legislação que rege o assunto.

Nesse panorama, os períodos de **21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 06.05.2010, 07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 30.9.2016** devem todos ser reconhecidos como especiais.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos já reconhecido em sede administrativa como de atividade especial, somado aos períodos aqui reconhecidos, alcança a parte autora **29 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 06.05.2010, 07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 16.01.2017);

2. conceder ao autor aposentadoria especial (NB: 46/180.752.957-3), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 29 anos, 8 meses e 10 dias, desde o requerimento administrativo (30.09.2016).

3. pagar os valores em atraso, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/180.752.957-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.09.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.491.668-40
NOME DAMÃE: Onília Marchioli Catuzzo
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Emerson Conde Soares Giacomini, 63, Ouro Fino Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -21.05.1984 a 12.08.1986, 01.09.1994 a 06.05.2010, 07.05.2010 a 04.10.2011 e 05.10.2011 a 30.9.2016-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRA REGINA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANDRA REGINA LUCAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para requerer provimento jurisdicional que condene a autarquia a efetuar a revisão nos cálculos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.466.842-0), considerando como salário de contribuição no período compreendido entre julho/94 a agosto/2012, a remuneração auferida na empresa *Phillips do Brasil*, decorrente da reintegração ao trabalho determinada no bojo de ação trabalhista movida contra a mencionada empregadora, efetuando o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício (27.09.2012).

Em síntese, a parte autora aduz que o INSS considerou valores de salário de contribuição inferiores à remuneração efetivamente recebida pela segurada no período em destaque, embora tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre todos os valores recebidos.

Com a inicial vieram os documentos (id Num. 2792944 a 2793447).

Determinada a citação da parte ré (id Num. 3176131), que contestou o feito (id Num. 3628519) sustentando que no extrato CNIS não constam contribuições para o período de 1994 a 2007, e que a ex-empregadora da autora informa no bojo da ação trabalhista que não recolherá as contribuições previdenciárias, pois se trataria de suposta "verba indenizatória". Alega ainda que, não tendo a Autarquia participado da ação trabalhista, não são oponíveis a ela os seus efeitos.

A parte autora apresentou réplica (id Num. 3897602), sustentando que na ação reclamatória foi efetuado recolhimento único do valor das contribuições previdenciárias, e que se tais informações não constam do CNIS, não é por responsabilidade da demandante, já que o banco de dados oficial da Previdência Social é formado através das informações prestadas pelas empregadoras (CAGED e GFIP), obrigações acessórias de responsabilidade exclusiva destas últimas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.466.842-0), concedido aos 27.09.2012, e requer a revisão da RMI pela averbação de períodos de tempo comum não computados, e a retificação dos salários de contribuição de julho/1994 a agosto/2012 considerados para o cálculo da RMI.

A regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Pois bem. Consta dos autos a existência de decisão judicial, transitada em julgado em 10 de maio de 2006 (id Num. Num. 3897674 - Pág. 1), determinando a reintegração da parte autora ao posto de trabalho que ocupava junto à empregadora Philips do Brasil Ltda, fato que inclusive não foi impugnado pela Autarquia, que sustenta apenas a inexistência de recolhimento previdenciário para o período em questão e a inoponibilidade da r. deliberação, porquanto não integrou referida contenda.

De 08.08.1995 a 28.03.2007, período em que a autora teve vínculo empregatício com a empresa Philips do Brasil Ltda reconhecido judicialmente, não houve a inclusão dos valores de salário de contribuição no CNIS, conforme se verifica do extrato cuja juntada já determinei.

Não procede a alegação do instituto réu de que não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme se vislumbra dos ofícios e comprovante de transferência coligidos aos autos (id Num. 2793322, páginas 12, 14 e 15), que comprovam o pagamento do montante de R\$156.997,63 aos cofres da Previdência Social.

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, configura prova plena as decisões exaradas na órbita trabalhista quando proferidas após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, momento quando determina o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Da análise de toda a prova documental acostada, nota-se a inexistência de prova documental no que tange à retificação das GFIP's por parte da empregadora sucumbente na ação trabalhista, o que explica a desconsideração dos salários de contribuição no cálculo do benefício.

Embora não tenham sido juntados aos autos documentos que indiquem de forma específica e individualizada as remunerações efetivamente devidas neste interregno pela empregadora sucumbente, do extrato de relações previdenciárias extraído do sistema CNIS denota-se que de fato foram computados apenas as contribuições individuais nas modalidades autônomo e facultativo (novembro/1995 a julho/1998) e o vínculo empregatício com o Município de Rio Grande da Serra (13.01.2000 a 21.05.2007).

Sem embargo, tal omissão não tem o condão de prejudicar o trabalhador que não concorreu para tal situação.

Há que se considerar a robusta documentação acostada aos autos como suficiente para retificação das informações constantes do sistema CNIS, devendo as remunerações pagas pela empregadora Philips do Brasil Ltda por força da reclamação trabalhista movida pela segurada serem consideradas no cálculo da RMI da autora.

Nesse panorama, embora inexistente falha administrativa do INSS, que considerou os valores constantes no CNIS para o cálculo da RMI do benefício, a parte interessada apresentou documentação hábil a justificar a retificação dos dados do CNIS, o que deverá ser feito mediante a apresentação da relação de salários de contribuição emitida pela empregadora na fase de cumprimento do julgado.

Quanto ao tempo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial calculada de acordo com os salários de contribuição corretos. Assim, a renda mensal revista é devida desde a data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.466.842-0, considerando como salários de contribuição do período de julho/1994 a agosto/2012 a remuneração devida à autora pela *Phillips do Brasil*.

2 pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.09.2012).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do disposto no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição id Num. 5222575: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 5144269.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar no que tange à não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, sobre os valores despendidos com serviços de locação de equipamentos, tomados da Katoen Natie do Brasil Ltda, essenciais à atividade fabril da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que não apreciada a alegação de não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, sobre os valores despendidos com serviços de locação de equipamentos da Katoen Natie do Brasil Ltda.

A inicial não indica qual a finalidade dos equipamentos alugados na efetivação do objeto social da autora.

Constam dos autos diversas faturas emitidas pela referida empresa, a título de "locação de equipamentos fechamento produção" "locação de equipamentos MPS fechamento" e "locação de equipamentos MPS adiantamento" (id Num. 928618 - Pág. 1/68).

Também foi coligido aos autos o 1º aditivo ao contrato de expedição e movimentação de produtos acabados celebrado entre a Cabot do Brasil e a Katoen Natie do Brasil Ltda (id Num. 928668 - Pág. 1/14), do qual consta a inclusão no escopo do contrato das atividades de recebimento de matéria-prima e apoio administrativo ao almoxarifado, bem como a inclusão da empresa **Katoen Natie Logística Ltda** no polo passivo do contrato. Consta da cláusula sexta do referido aditivo ainda que:

Consta ainda do anexo III do mencionado aditivo:

Do Anexo IV do mesmo aditivo é possível depreender ainda que os serviços de locação de equipamentos prestados pela empresa **Katoen Natie Logística Ltda** se davam nos setores de armazenagem e expedição (id Num. 928668 - Pág. 13/14).

Portanto, resta comprovado documentalmente que a locação de equipamentos deveria ser faturada pela empresa **Katoen Natie Logística Ltda**, ou seja, o serviço de locação era empregado para logística da empresa contratante, mais especificamente nos setores de armazenagem e produção.

Conforme entendimento adotado no processo administrativo, tais serviços não foram considerados como consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto, não se enquadrando no conceito de insumo para efeito de creditamento de PIS e COFINS (id Num. 928788 - Pág. 24).

Em análise ao objeto social da empresa, constato que os serviços de logística de armazenagem e produção não estão inseridos na cadeia de produção, sendo posteriores ao fabrico dos produtos químicos industrializados e comercializados pela demandante, razão pela qual não merece reparo a glosa atacada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BERNARDO DIAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 12.02.1990 a 28.06.2016. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (26.07.2016), ou desde a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (Id n. 1721716 a 1721804).

Indeferida a gratuidade e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 17777845).

A parte autora agravou da decisão (id Num. 2302111), que em juízo de retratação foi mantida por seus próprios fundamentos (id Num. 2343742).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2609094), arguindo preliminarmente a prescrição quinzenal, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Antecipada a tutela recursal para concessão da gratuidade (id Num. 2940116), o feito teve prosseguimento, determinando-se ao autor que se manifestasse sobre a defesa apresentada e para especificação de provas (decisão - Id Num. 3010278).

O autor apresentou réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas, já juntadas aos autos (Id Num. 3448587).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 3716461 e 3716547).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciaram-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, o fator tempo, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 12.02.1990 a 28.06.2016.

No que tange à exposição ao agente físico ruído, em relação ao subperíodo de 12.02.1990 a 05.03.1997, o PPP anexado aos autos (Id Num. 1721760 – págs. 1/3) informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 20.04.2005, constando expressamente das observações que os dados foram extraídos de LTCAT de 2004/2005, sendo a informação extemporânea.

Também não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição do nível sonoro informado.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão.

Já no subperíodo de 06.03.1997 a 28.06.2016, observo de plano que o PPP anexado aos autos (Id Num. 1721760 – págs. 1/3) informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época, que eram de 80dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003, e de 85dB a partir de 19.11.2003, razão pela qual não há possibilidade de reconhecer sua especialidade em razão desta exposição.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor, a partir de 01.08.2000, a butano, GLP, propano, etil-mertcaptana, metil mertcaptana e n-butil mertcaptana, tendo sido indicados os níveis de concentração sem menção da unidade de medida utilizada (ppm ou mg/m³), nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho.

Sem embargo, ainda que utilizada a unidade de medida padronizada, denota-se que a concentração dos agentes enumerados no PPP não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, tanto que do PPP constou a anotação "NE" no campo relativo à eficácia do PPP, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos de 12.02.1990 a 31.07.2000 no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, como pleiteado.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, correta a contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria judicial, da qual se infere que o autor também não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem na DER (26.07.2016) e nem na data de prolação desta sentença, já que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição até a presente data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual..

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a averbar como tempo especial os interregnos laborados de 24.09.1985 a 05.04.1988 e de 19.04.1988 a 09.09.2016, bem como i) à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (por pontos) desde a DER (9.9.2016); ou, ii) sucessivamente, à concessão de aposentadoria especial desde a DER (9.9.2016); ou iii) sucessivamente, à concessão de aposentadoria com o acréscimo do período decorrido desde a DER (09.09.2016) vez que continua trabalhando na mesma atividade; iv) ao pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (Id n. 1149648 a 1149662).

Indeferida a gratuidade e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 1611881), o que foi cumprido (id Num. 2184774).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2936523), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a defesa apresentada e a especificar provas (Id Num. 3013935).

O autor apresentou réplica (id Num. 3465041) e pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas, já juntadas aos autos (Id Num. 3465043).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (Id Num. 3717569 e 3717580).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO M). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 24.09.1985 a 05.04.1988 e de 19.04.1988 a 09.09.2016.

Em relação ao período de 24.09.1985 a 05.04.1988, em que o autor trabalhou como ajudante de electricista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos apenas a cópia da CTPS (id Num. 1149656 – pág. 8).

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, a uma porque a categoria profissional não está contemplada pela legislação de regência, a duas porque não há qualquer indicio de que o autor labutava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts ou a qualquer outro agente nocivo.

Quanto ao período de 19.04.1988 a 09.09.2016, o PPP anexado aos autos (Id Num. 1149658 – pág. 10 e 1149659 – pág. 1) informa que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, à razão de 82% no interregno de 19.04.1988 a 08.08.1999, e de forma intermitente de 09.08.1999 até a data de emissão do PPP (17.06.2016).

Destarte, de 19.04.1988 a 08.08.1999 é possível o reconhecimento da especialidade, por exposição à electricidade.

Já no subperíodo de 09.08.1999 a 17.06.2016, tendo a exposição ocorrido de forma intermitente, não há que se falar em especialidade.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos, biológicos e ruído, o PPP não indica a exposição do autor a quaisquer destes agentes.

No que tange ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que o PPP emitido pela empregadora não contempla todos os riscos a que o obreiro efetivamente esteve exposto, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que a legislação trabalhista tem escopo diverso (apuração do direito a adicional de insalubridade / periculosidade) do escopo da legislação previdenciária, razão pela qual os critérios avaliativos adotados não são os mesmos, o que desautoriza o enquadramento perseguido.

Quanto ao cômputo de atividade especial a partir de 18.06.2016, inexistente prova de exposição a agentes nocivos que permita o enquadramento pretendido.

Nesse panorama, é cabível o enquadramento como especial tão somente do período de 19.04.1988 a 08.08.1999.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (09.09.2016), cabe sua aplicação ao caso concreto.

No entanto, conforme contagem que segue abaixo, mesmo após a conversão do tempo especial em comum, o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 02.01.1965 – id Num. 1149650 - Pág. 1), razão pela qual descabe a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na Lei n. 13.183/2015.

Processo:	5000221-87.2017.403.6140												
Nome:	Luiz Carlos da Silva				Sexo (m/f):	M							
Réu:	INSS												
ID	1149660		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	Sarty Indústria e Comércio Ltda.	01/04/1979	30/12/1979	-	8	30	-	-	-	-			
2	CET Clube dos Espectadores	01/08/1981	01/09/1982	1	-	31	-	-	-	-			
3	Munik Produções e Promoções	01/10/1983	10/04/1985	1	6	10	-	-	-	-			
4	Temon Técnica de Montagens	24/09/1985	05/04/1988	2	6	12	-	-	-	-			
5	Cia do Metropolitanos de SP.	Esp 19/04/1988	08/08/1999	-	-	-	11	3	20				
6	Cia do Metropolitanos de SP.	09/08/1999	09/09/2016	17	-	31	-	-	-				

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica do acórdão e que deverá ser nominalmente identificada.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OLÍMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-49.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VITOR VINÍCIUS ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-09.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-76.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VICENTE ORLANDO MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-83.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-68.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AILTON SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-53.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-67.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-56.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-09.2017.4.03.6140
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA DE LOURDES DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) RÉU: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

DESPACHO

Intime-se a parte ré para ciência da virtualização dos autos, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas. Prazo para manifestação: 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OSORIO ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-84.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRESCIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000886-69/2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 13 de setembro de 2018, às 14h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ANDRÉ LUIS MARANGONI, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				

Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1.
a. Para deficiência auditiva:

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
--

1.
a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.
a. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001168-10.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZINETE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 11 de setembro de 2018, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-18.2011.403.6140 - Nanci Santos Carvalho(SP260752 - Helio do Nascimento) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-68.2011.403.6140 - Norma Rosa de Britto(SP184492 - Rosemeiry Santana Amann de Oliveira e SP040344 - Gláucia Virginia Amann e SP083922 - Nazario Zuza Figueiredo) X Instituto Nacional do Seguro Social X Davi Dias Gomes

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-80.2011.403.6140 - Dorgival Jose de Lima Gomes(SP086599 - Gláucia Sudatti) X Instituto Nacional do Seguro Social X Sudatti e Martins - Advogados Associados

Deíro vista ao autor pelo prazo de 15 dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-54.2012.403.6140 - Maria Jorge da Silva(SP184492 - Rosemeiry Santana Amann de Oliveira e SP040344 - Gláucia Virginia Amann) X Instituto Nacional do Seguro Social X Noemia Alves Noleto Neto(SP180801 - Jakeline Fragoso de Meideiros)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-80.2013.403.6140 - Adelde Adelia Viana(SP176745 - Christiane de Oliveira Milanesi) X Instituto Nacional do Seguro Social

Tendo em vista que a Autarquia se opõe à virtualização do feito, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos em que prevê a Resolução PRES 142/2017. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardará a provocação dos interessados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-12.2013.403.6140 - Alex Aparecido da Fonseca(SP220687 - Rafael da Silva Araujo e SP257589 - Antonio Clenildo de Jesus Carvalho) X Instituto Nacional do Seguro Social

Dê-se baixa na distribuição eletrônica n. 5001126-58.2014.03.6140, posto que o feito já se encontrava distribuído sob o n. 5001111-89.2018.403.6140.

Traslade-se cópia desta para os autos n. 5001126-58.2018.403.6140, arquivando-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-81.2014.403.6140 - Nazaret Alves de Oliveira X Izabel Alves de Oliveira(SP124741 - Marcia de Oliveira Martins) X Uniao Federal

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que uma das partes proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-32.2014.403.6140 - Transportadora Flotilha Ltda.(SP236205 - Sandro Dantas Chiaradia Jacob) X Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-25.2015.403.6140 - Francisco Goncalves Filho(SP130879 - Viviane Masotti) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo

físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Autarquia se opõe à virtualização do feito, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos em que prevê a Resolução PRES 142/2017. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardará a provocação dos interessados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001815-95.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Indefiro o requerido retro, já que não cabe juízo de admissibilidade em sede de 1º grau, sem prejuízo de eventual desistência voluntária do recurso, pelo réu (art. 1010, parágrafo 3º, CPC c/c art., 998, mesmo Codex). Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da Autarquia Federal (INSS), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CAIO DE ARAUJO CARVALHO X CLEIDE REGINA DE ARAUJO CARVALHO GONCALVES X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA X CRISTIANO DE ARAUJO CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-44.2011.403.6140 - GERALDO MIZEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-85.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido retro, já que não cabe juízo de admissibilidade em sede de 1. grau, sem prejuízo de eventual desistência voluntária do recurso, pelo ré (art. 1010, parágrafo 3º, CPC c/c art. 998, mesmo Codex). Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da Autarquia Federal (INSS), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X DIVANETE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI FERREIRA DO

NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-58.2011.403.6140 - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TERESA CORREA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de pedido de reconhecimento de tempo de labor rural, para o qual a jurisprudência dominante entende ser necessária a produção de prova oral, manifeste-se a autora expressamente, apresentando, se o caso, rol de testemunhal individualmente qualificadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-21.2018.4.03.6140

AUTOR: GENITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-35.2018.4.03.6140
AUTOR: CAROLINA RISSE FERNANDES FAVARO
REPRESENTANTE: MARILENE TESSER FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo NB 21/182.707.574-8, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente petição adequada à fase processual, requerendo o que de direito, a fim de que o feito possa dar prosseguimento. Prazo: 5 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-47.2018.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, devendo se pronunciar sobre a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção (art. 337, VI e VII, do CPC).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende direito cujo valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONIQUE GARCIA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887
RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

DECISÃO

MONIQUE GARCIA PEDRO ajuizou ação em face da **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIESP S.A, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP/ INSTITUTO EDUCACIONAL DE ESTADO DE SÃO PAULO- IESP** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a inexigibilidade da quantia de R\$ 57.960,00, decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da emissão de boletos de cobrança à autora ou, na impossibilidade, a permissão para realização dos depósitos em juízo. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrés FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a emissão de boletos pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, os quais a parte autora vem sakdando desde então.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).**

Citem-se e intimem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Realto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003707-43 em 07/08/2012 (id. Num. 8762590 - Pág. 1/9).

Também demonstrou que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 8762558 - Pág. 1/2).

Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano, não há qualquer documento nos autos que comprove a alegada emissão de boletos contra a demandante, bem como não há comprovação de nenhum dos pagamentos que alega ter efetuado. Também não há nada nos autos que indique a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, à míngua de documentação que demonstre as alegações formuladas na exordial, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela autora.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000718-04.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas, do qual deverá constar a qualificação completa destas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IEDA MEIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora acerca do feito apontado no termo de prevenção, conforme peças processuais cuja juntada ora determino, ante a possibilidade de existência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Id Num. 4845874: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 87.979,46 (setembro/2017 – id Num. 3511742) em que alega excesso de execução, uma vez que o salário-de-benefício apurado pelo credor está incorreto, posto que calculado com base em salários de contribuição diversos dos contidos e registrados no seu extrato de CNIS.

Apona como devido o montante de R\$ 83.550,21 em setembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 8290839.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id Num. 8917518 e 8917522.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 8980292 e a parte credora pelo id Num. 9427838.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Restringe-se a controvérsia ao valor de salário-de-benefício apurado de forma diversa pelas partes.

O parecer da Contadoria Judicial aponta como correto o cálculo efetuado pelo exequente, que apurou salário de benefício no montante de R\$3.391,54, não tendo o INSS trazido aos autos elementos que tenham o condão de afastar as conclusões da Contadoria do Juízo, embora tenha sido dada oportunidade para tanto, resumindo-se a apenas reiterar os termos de sua impugnação.

Destarte, não assiste razão ao INSS, uma vez que não há excesso à execução.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 87.979,46 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), válidos para 09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$83.550,21 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e procedida a transmissão eletrônica da requisição ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifestem-se as partes acerca de eventuais requerimentos que tenham a formular, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 8360048: ante a notícia de que foi negado provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Autor, determino sejam recolhidas as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos estão instruídos com cópias, em sua maioria, ilegíveis e fora de ordem cronológica.

A fim de que sejam apreciadas as alegações tecidas pelo autor em sede de embargos de declaração, inclusive de que a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação na ação por meio da qual fora determinada a implantação do benefício, deverá o embargante instruir o feito com a cópia do mencionado despacho, além da cópia da decisão de mérito da ação rescisória, sua certidão de trânsito em julgado, bem como deverá comprovar a data em que tomou ciência da RMI que deseja revisar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento essencial à propositura da lide.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITALO COLANTUONO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **ITALO COLANTUONO FILHO**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 2137566).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2337387), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO DONZEL

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **MARCIO DONZEL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

As custas processuais foram recolhidas (Id Num. 2037190).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2316059), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITALO COLANTUONO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por ITALO COLANTUONO FILHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num 2137566).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num 2337387), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 9367327, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2018 as 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/08/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/08/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500038-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO URBANO DA SILVA - SP239038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 dias da manifestação da parte executada de Id. 7989648.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE pelo prazo de 15 dias, da manifestação da parte executada de Id. 6885225.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITARARE

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **José Francisco dos Santos**, em face da **União, Estado de São Paulo/SP e Município de Itararé/SP** objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para condenar solidariamente os réus a fornecerem, em caráter de urgência, atendimento e as condições necessárias para intervenção cirúrgica, na forma e nos quantitativos descritos no relatório médico, prescrição médica e exames laboratoriais (fls. 32/58 – documento de Id. 9760539).

A parte autora protocolou a ação na Justiça Estadual, na 2ª Vara Judicial de Itararé (fl.60 - Id. 9760539).

O Ministério Público Estadual alegou competência absoluta da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 62/ 65 - Id. 9760539).

O Juízo Estadual de Itararé/SP declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Itapeva/SP (fl. 66 - Id. 9760539).

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção (certidão – Id. 9760546).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O relatório médico hospitalar informa a impossibilidade de agendamento para realização do procedimento cirúrgico requerido pelo autor, sem, no entanto, demonstrar os fundamentos que impossibilitam a realização da cirurgia.

Assim, oficie-se o Conjunto Hospitalar de Sorocaba/SP para que esclareça, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual foi negada ao autor a possibilidade de realizar o procedimento cirúrgico, uma vez que se trata de indicação médica.

Após os devidos esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GISELI APARECIDA COELHO SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Decisão de organização e saneamento

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de **Giseli Aparecida Coelho Souza**, em que o autor requer a nulidade do contrato de compra e venda com "financiamento habitacional" firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; a nulidade do registro de imóveis respectivo do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva ou a proibição da efetivação de registro não realizado; a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF para desocupação voluntária em 15 dias e sua reinclusão no programa habitacional; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00 *pro rata die* por mês de ocupação do imóvel (de 18/01/2016 até a efetiva desocupação), corrigidos a título de danos materiais e enriquecimento indevido ao FAR; e indenização por deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Requer, também, dano moral coletivo ao FAR em patamar não inferior a R\$ 7.000,00; vedação que a ré obtenha futuros benefícios habitacionais nos cadastros da CEF e em outros bancos públicos análogos; e declaração do caráter de má-fé da posse exercida pela ré durante todo o período de ocupação.

Requer, ainda, o autor a intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, integrar a demanda, na condição de assistente litisconsorcial ou contestar os pedidos, no que lhe for cabível, bem como que sejam cientificados da decisão, para eventuais providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, ser solteira, desenvolver atividade de diarista, auferindo renda de R\$ 680,00, e residir na Rua Edwirges Serapião, nº 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada, ao tempo da inscrição no PMCMV, viveria em união estável com Vinícius Maciel dos Santos. Com isso, conseqüentemente, omitiu também a renda dele de R\$ 5.000,00 (conforme demonstrativos de pagamentos juntados - Id. 7643185).

Pela decisão de Id. 8475228, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação da ré Giseli Aparecida Coelho Souza e da Caixa Econômica Federal.

A ré Giseli Aparecida Coelho Souza foi citada (documento de Id. 8792737).

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento pela petição de Id. 8806661, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão de indeferimento parcial da petição inicial.

A ré contestou a ação pela petição de Id. 8939158, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que não prestou declaração falsa ao se cadastrar no PMCMV, sendo que a averiguação da veracidade das declarações deve ser realizada no momento de cadastramento no programa social. Asseverou que na época em que se inscreveu no programa, preenchia os requisitos necessários para ser beneficiada, já que naquela oportunidade não mantinha união estável com Vinícius Maciel dos Santos.

A ré juntou, ainda, termo de nomeação de advogado dativo e guia de encaminhamento em nome da patrona Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273.753 (documentos de Id. 8939168).

A CEF manifestou-se pela petição de Id. 9073263, deixando de contestar a ação e requerendo o ingresso na demanda como litisconsorte da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a apresentação de termo de nomeação e guia de encaminhamento pela parte ré, nomeio a advogada dativa Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273.753 para o patrocínio da causa.

No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

O ponto controvertido da causa consiste no preenchimento pela ré dos requisitos para cadastramento e habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida, mormente no que tange à manutenção de união estável com Vinícius Maciel dos Santos e a renda familiar auferida.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo ativo da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE pelo prazo de 15 dias, do cumprimento do mandado de citação da parte executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 8340408.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dia, da contestação de Id. 9294407.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por José Antônio de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 18). A parte autora emendou a inicial às fls. 19/20. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/28). Réplica à fl. 30. A sentença de fls. 31/32 extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo dado provimento pelo Tribunal (fls. 34/41 e 51/54). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 60). Pela decisão de fl. 61 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 67/70). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008):[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEPs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art.

3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09, 10, 11, 12, 73 e 74. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a data que fez jus ao benefício. Logo, o benefício é devido desde a citação, em 27/02/2013 (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da data (27/02/2013 - fl. 21). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). O despacho de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 45, manifestando-se às fls. 46/48. Pelo despacho de fl. 49 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, fosse cumprido o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 50 vº), a parte deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. Em razão da inércia da parte autora, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 54/55). A parte autora interpôs apelação (fls. 57/63), tendo o TRF3 proferido decisão anulando a sentença proferida e determinando a intimação do autor para que requeresse o benefício administrativamente para que, com o resultado do pedido, fosse apreciada a existência, ou não, de interesse processual (fls. 68/69). O autor foi intimado por publicação no DJE (fl. 72), tendo informado o agendamento de data para atendimento na Agência do INSS e requerido a suspensão do processo (fls. 74/75). À fl. 76 determinou-se que o autor apresentasse o resultado de seu requerimento administrativo, tendo ele requerido nova concessão de prazo (fl. 78). Por fim, o autor foi intimado pessoalmente (fl. 80 vº), mas permaneceu inerte (fl. 81). A decisão de fl. 82 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Ao autor foi oportunizada a comprovação de seu interesse de agir mediante a comprovação do indeferimento administrativo de seu benefício (fls. 45 e 49). Sua inércia causou a extinção do processo sem resolução do mérito. O demandante apelou, sendo-lhe concedida pelo TRF3 nova oportunidade de comprovar que o réu não acolheu seu pedido em sede administrativa (fls. 68/69). Entretanto, intimado pelo DJE e pessoalmente (fls. 72 e 80 vº), o autor permaneceu inerte, demonstrando seu total desinteresse no cumprimento das diligências que lhe cabiam (fl. 81). Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Marilete Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). A decisão de fl. 21 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 22/47. A sentença de fl. 49 extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo acolhido pelo Tribunal (fls. 51/56 e 80/81). O INSS interpôs agravo no Tribunal, sendo negado provimento (fls. 85/88 e 91/93). Às fls. 96/98 o INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 101/102). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/116). Réplica às fls. 119/121. À fl. 122 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 132/137). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 247/252 e o INSS permaneceu inerte (fl. 253). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente verifica-se dos autos que após a interposição de recurso pela parte autora abriu-se prazo para que a parte ré apresentasse contrarrazões (fl. 58). Por engano, a parte ré juntou aos autos contestação e, na sequência, a parte autora réplica (fls. 60/73 e 76/78). Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurado especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente de pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12, 13/16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas

em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Logo, o benefício é devido a partir de 26/02/2014, quando efetuada a citação (fl. 59). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (26/02/2014 - fl. 59). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que se trata de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Desentranhe-se os documentos de fls. 60/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-39.2013.403.6139 - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Alzira Ferreira Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Originariamente, a ação foi proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Itapetinga/SP. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). O Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 26). A mencionada decisão foi revista para que a remessa fosse a Vara Federal de Itapeva, frente à sua recente instalação (fls. 34/36). Juntada de declaração de residência da parte autora (fls. 41/42). Nesta Vara Federal, foi apontada possível prevenção (fl. 51) e verificado, através de consulta ao Sistema Processual, tratar-se de processo extinto sem resolução de mérito (fls. 52/65). Afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda da petição inicial para apresentação de comprovante de residência e esclarecimento quanto à informação de não ser a autora alfabetizada e a existência de assinatura na procuração (fl. 67). Informado o falecimento da autora, requerida a substituição processual de seus herdeiros (fls. 69/73). Juntado documentos (fls. 74/89). Citado (fl. 90), o INSS manifestou pela ilegitimidade de documentos e informou que a contestação seria apresentada mediante protocolo integrado (fl. 91). Apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/96). Juntou documentos às fls. 97/101. Réplica às fls. 103/105. Determinada a apresentação de documentação legível (fls. 107/108). Juntada de documento pela parte autora (109/110). O pedido de substituição processual foi indeferido, pois a esta deve ser requerida pelos herdeiros da de cujus, sendo-lhes concedido prazo para tanto (fls. 111/112). A parte autora apresentou pedido de habilitação e documentos (fls. 114/137). Dada vista ao INSS, este pugnou pelo indeferimento, face à ausência de certidão de óbito legível e de documentos e procuração do requerente Cristiano (138-v). Determinou-se que os herdeiros requeressem em nome próprio o que de direito, uma vez que a autora, falecida, não tem mais interesse e legitimidade, bem como juntar documentos pessoais de Circe e Cristiano e procuração deste (fl. 140). Determinada a expedição de Mandado de Constatção no último endereço informado nos autos como da autora para, se encontrados herdeiros, a intimação desses ao cumprimento da citada decisão (fl. 143). Certificada a intimação de Silvana Nunes Ferreira Moncinhato e Circe Benedita Ferreira Moncinhato. Não realizada a intimação de Simone Rosa Nunes Ferreira, Nivaldo Marcelo Nunes Ferreira e Selma Nunes Ferreira, por não residirem no local (fl. 158). Quanto ao herdeiro Cristiano Enrico Nunes Ferreira foi certificada sua residência na Rua Brasil, 419, Jd. Luisa, Angatuba (fl. 164), sendo, ainda, certificado seu comparecimento à Secretaria e ciência dos despachos de fls. 140 e 143. Informou, também, novo endereço (fl. 165). Concedido derradeiro prazo para a promoção da substituição da parte, sob pena de extinção por falta de pressuposto de existência (fl. 167). Certificado o decurso do prazo in albis (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Neste contexto, há que se considerar que são 03 os elementos da ação, a saber: Partes, pedido e causa de pedir. Eles se prestam a identificar a ação e limitam a tutela jurisdicional estatal. São pressupostos processuais de existência a demanda, a jurisdição e, para alguns, a citação e a capacidade postulatória. Os de validade são a petição inicial apta, a competência e a imparcialidade, a citação válida, capacidade de ser parte, capacidade processual e, para alguns, a capacidade postulatória e a legitimidade processual. A falta de um pressuposto processual de existência acarreta a inexistência do processo. Já a ausência de pressuposto de validade acarreta a nulidade ou invalidade do processo. A parte é elemento essencial à ação. A sua presença e qualificação no processo caracteriza pressuposto de existência e constituição válida do processo. Por esta razão, a sua ausência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, CPC. No caso em tela, a autora faleceu e intinados os sucessores encontrados no endereço informado nos autos, bem como o advogado nomeado pela de cujus, não foi promovida a substituição de parte. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Maria do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/26). Juntou documento às fls. 27/28. Réplica às fls. 31/32. A decisão de fl. 33 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas (fls. 34/35). Realizada a audiência, ouvidas autor e três testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 38/42). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, o outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º de seu art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e, na sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se, que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural, no que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 11. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 14/11/2013 (fl. 09). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (14/11/2013 - fl. 09). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Joana Gonçalves de Almeida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, com boa-fé ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 24). A parte autora emendou a inicial às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/40). Juntou documentos às fls. 41/46. Réplica às fls. 49/50. A fl. 55 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá-SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas às fls. 65/68. A fl. 73 foi determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 74/75. O INSS teve vista dos autos à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fé, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 18/20. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde quando teve direito. Logo, o benefício é devido a partir de 05/11/2014, quando realizada a citação (fl. 31). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 31). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Rosa Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, com boa-fé ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 23/25. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/42). Réplica às fls. 45/46. A fl. 53 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 64/68). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 71/72 e o INSS às fls. 74/82. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o j. 7º não pode recusar início de prova material pelo fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11, 12, 13, 14 e 15. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juristicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde quando teve direito. Logo, o benefício é devido a partir de 05/11/2014, quando realizada a citação (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 26). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Lúcia de Fátima Camilo Aranha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pedre gratuidade judiciária. Juntos procuração e documentos (fls. 04/19). A decisão de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/32). Réplica às fls. 33/34. À fl. 35 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 36). Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 83/87). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 89/90 e o INSS deu-se por ciente à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por

interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito étario, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09, 10/13 e 14/17. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 13/11/2013 (fl. 19). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (13/11/2013 - fl. 19). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manjeada por Rosa Maria de Almeida Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito étario e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/162). A decisão de fl. 164 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 165. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166/180). Réplica à fl. 182v. À fl. 183 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 187). Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 228/231). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 236/238 e o INSS deu-se por ciente às fls. 240/253. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhe com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurado especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.829, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da ampliação dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito étario, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09/162. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 08/08/2013 (fl. 09). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (08/08/2013 - fl. 09). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Antônio Bazilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Rol de testemunhas apresentado (fl. 27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a petição inicial com a apresentação de comprovante de residência em nome da parte (fl. 28). A parte autora juntou comprovante em nome de sua esposa, bem como a certidão de casamento (fl. 30/32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), pugnan-do pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/48. Deprecada a audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 50). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fls. 69/71). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fl. 75). Dada vista para o réu, em nada se manifestou (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajustamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08/19, 20/23 e 44/45. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 26/11/2013 (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (26/11/2013 - fl. 24). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Acácio Danta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). A decisão de fl. 14 concede a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido (fls. 16, 18/22). Juntou documentos às fls. 23/24. Réplica à fl. 27. As fls. 28, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 35). À fl. 48 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Itararé/SP. Realizada a audiência, ouvida a autora e suas três testemunhas (fls. 56/59). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 62º e o INSS deu-se por ciente à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio

do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clara pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10, 11. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Não havendo requerimento administrativo nos autos, o benefício é devido a partir da citação, realizada no dia 24/07/2014 (fl. 16). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (24/07/2014 - fl. 16). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Benedita de Lourdes Quarentei Desidera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fia ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). A decisão de fls. 31/37 remeteu o processo a esta Vara Federal. A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 39/46 e 48/51). A decisão de fl. 58 concedeu a gratuidade judiciária, designou audiência e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60, 69/80). À fl. 83 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP para a oitiva das testemunhas. Réplica às fls. 87/96. Realizada a audiência nesta Vara Federal, ouvida a autora (fls. 97/100). Houve, também, audiência de instrução na Vara Distrital de Itaberá/SP, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 178/182). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 184/189 e o INSS às fls. 191/196. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] [Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunscrição de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clara pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de

identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 19, 20, 21, 26 e 29. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 28/10/2013 (fl. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (28/10/2013 - fl. 27). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

00020411-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Pedra Rodrigues de Campos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 18). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 25/27. Réplica à fl. 29. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 30) e, posteriormente, deprecou-se o ato, considerando que a autora e testemunhas são residentes em Buri/SP (fl. 31). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 55/57). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fl. 62). Vista ao réu, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10 e 12/14. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 27/11/2013 (fl. 16). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (27/11/2013 - fl. 16). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA (SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Luzinete Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/104). A decisão de fls. 105/107 remeteu o processo a esta Vara Federal. A decisão de fl. 114 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 116. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/131). Réplica às fls. 133/137. À fl. 140 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 152/156). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 158/160 e o INSS deu-se por ciente à fl. 161. A decisão de fl. 162 determinou a juntada, pela parte autora, de documentos legíveis da inicial. A parte autora juntou os documentos de fls. 166/218. O INSS deu-se por ciente à fl. 219. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em

área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisdicional, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito étario, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10, 18/19, 24/33, 42/51, 52/61, 171, 174, 175/176, 177/188, 189/198, 200 e 205/218. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Logo, o benefício é devido a partir de 05/11/2014, quando efetuada a citação (fl. 117). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (05/11/2014 - fl. 117). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito étario e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação e rol de testemunhas (fl. 15). Rol de testemunhas apresentado (fl. 18). Recebida a emenda à inicial, deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Taquarubá/SP e determinada a citação do réu (fl. 21). Citado (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/35. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 72/78). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego[...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não

define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajustamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09, 19, 21, 24 e 37/39. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajustamento da ação. Logo, o benefício é devido a partir de 06/06/2013, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 10). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (06/06/2013 - fl. 10). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os oficiais requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Aparecida dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pedê gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12 e 15/39). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 43). A parte autora emendou a inicial às fls. 44, 47/48. Pela decisão de fl. 49 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/70). Réplica à fl. 71v. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas. Nas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS não compareceu à audiência (fls. 88/91). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Coisa julgada material. O cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrevocável (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). No presente caso, a preliminar sustentada não procede, já que a causa de pedir e o pedido da presente ação são diversos da ação 0011132-62.2011.403.6139 que tramitou por esta Vara Federal, onde era discutida a concessão de pensão por morte. Assim, afasto a preliminar averçada pelo réu. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts. 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de a soma dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que se completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajustamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11, 19/21, 24 e 37/39. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 03/09/2014 (fl. 48). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (03/09/2014 - fl. 48).

Condono, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELLANA VIEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Cecília Camellana Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 19/206). A decisão de fl. 208 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fs. 210/212. A fl. 213 foi deprecada a audiência de instrução e julgamento em Comarca de Itaporanga/SP. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 215/221). Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fs. 256/258). A parte autora apresentou alegações finais às fs. 262/263 e o INSS deu-se por ciente à fl. 264v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são seguros obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 32, 40/41, 49/51, 100, 104, 105, 109, 112, 114/116, 117/123, 124/139 e 141. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 12/07/2012 (fl. 25). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (12/07/2012 - fl. 25). Condono, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Ivanildo Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 09/26). A decisão de fs. 27/29 remeteu o processo a esta Vara Federal. Pela decisão de fl. 33 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fs. 37/39. À fl. 41 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fs. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 48, 67/88). As fs. 95/96 a parte autora juntou documentos. A parte autora apresentou alegações finais às fs. 128/133 e o INSS permaneceu inerte (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ

de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 13/20 e 23/25. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Logo, o benefício é devido a partir de 05/03/2015, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 39). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (05/03/2015 - fl. 39). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por José Benedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 09/36). A decisão de fs. 37/43 reneceu o processo a esta Vara Federal. A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fs. 45/52 e 54/55). A decisão de fl. 61 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 62, 68/86). Réplica às fs. 88/95. A fl. 111 foi depreçada a audiência de instrução à Vara Distrital de Itararé/SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas (fs. 182/186). A parte autora apresentou alegações finais às fs. 189/194 e o INSS deu-se por ciente à fl. 195. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Rsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 33, 34 e 35. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciais e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 07/02/2014 (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 30). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento manejada por Lazaro Tome do Couto Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fia ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 11/34). A decisão de fs. 35/41 remeteu o processo a esta Vara Federal. A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fs. 43/51 e 53/55). A decisão de fl. 60 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora recorreu, sendo acolhido pelo Tribunal (fs. 62/68 e 70/71). A parte autora juntou o indeferimento administrativo às fs. 79/81. À fl. 97 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 102/112). Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fs. 146/150). A parte autora apresentou alegações finais às fs. 153/160 e o INSS deu-se por ciente às fs. 161.E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts. 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]. Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 14, 15, 29/31 e 32. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciais e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 20/08/2015 (fl. 102). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (20/08/2015 - fl. 102). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Inês Antônio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fia ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 15/40). A decisão de fs. 41/47 remeteu o processo a esta Vara Federal. A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fs. 49/56 e 58/59). A decisão de fl. 64 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. À fl. 70 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 65,

75/85).Réplica às fls. 94/100.Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 215/218).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 222/233 e o INSS permaneceu inerte (fl. 234).É o relatório. Fundamento e decido. Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008):[...]g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezessis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 21, 22, 23, 24 e 25. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurídicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.O deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo.Logo, o benefício é devido a partir de 16/01/2014 (fl. 37).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (16/01/2014 - fl. 37). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença lícida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria da Luz Andrade Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Junto procuração e documentos (fls. 10/26).A decisão de fls. 27/29 remeteu o processo a esta Vara Federal.A decisão de fls. 34/35 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e deprecou a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37, 39/44).Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 87/91).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 93/95 e o INSS deu-se por satisfeito à fl. 96ª.É o relatório. Fundamento e decido. Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008):[...]g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezessis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

(ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16, 21/23. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 15.11.2014. Logo, o benefício é devido a partir de 15/11/2014 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (15/11/2014 - fl. 26). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000376-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE RIELLO, CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da contestação apresentada pela ré (Id. 8699307).

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos por 30 dias, conforme convencionado pelas partes na audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se aguarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos por 30 dias, conforme convenicionado pelas partes na audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se aguarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos por 30 dias, conforme convenicionado pelas partes na audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se aguarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-17.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: OSVALDO ANSELMO DE LIMA

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos por 30 dias, conforme convenicionado pelas partes na audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se aguarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000492-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte aoutra, acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id. 9371962/9371966).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-41.2017.403.6130 () - STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Inicialmente, recebo os presentes embargos à Execução Fiscal, tendo-se em vista a garantia do feito (fl.30 dos anexos autos de Execução Fiscal). Impende ressaltar uma vez ausente previsão na Lei de Execuções Fiscais aplica-se no tocante aos efeitos da oposição dos embargos a disposição prevista no artigo 919, I, do CPC, que estabelece:Artigo 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (...)Por sua vez dispõe o artigo 300, caput, do CPC, in verbis:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nos termos das disposições acima transcritas, resta evidenciado que a atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor depende do preenchimento dos requisitos legais supradelineados.Ademais, não se pode olvidar da própria finalidade do processo de execução fiscal que se presta à satisfação do crédito tributário mediante a constrição de bens do devedor e extinção do crédito através de cobrança coativa, mediante expropriação.No caso em tela a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar a ocorrência de grave dano de difícil e incerta reparação. Aliás, sequer alega em sua inicial qualquer possível perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo derivado da impugnada execução.Cumprir destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), assentou o entendimento de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos do Devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); requisito não presente no caso concreto. Ante o exposto, uma vez não comprovado o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela provisória voltado à atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos.Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 17 da Lei n.6.830/1980. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-26.2016.403.6130 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 45/47: Defiro a devolução de prazo à Embargante.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020236-08.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130 () - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYSRON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO E SP196494 - LILIAN BISARO PAULINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fl. 59, sustentando a existência de omissão no julgado.Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada foi OMISSA, uma vez que a r. decisão deixou de declarar qual seria a matéria que demanda dilação probatória.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 59-verso/60).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumprir observar que o executado apresentou tese genérica de ausência de previsão legal e alegou que havia requerido a baixa no conselho (fl.36), sem ter apresentado nos autos qualquer prova. Ademais, em respeito ao princípio da ampla defesa, reserva-se à parte, em meio adequado, apresentar prova inequívoca do seu direito e dos fatos narrados, que reputa necessários à formação do juízo de convencimento do magistrado; não cabendo a este juízo delimitar matéria probatória dos fatos alegados.Não se pode olvidar ainda que restou claro do decisum que a defesa de executado in casu deveria ser veiculada por meio de embargos à Execução, após a devida garantia do Juízo, uma vez não comprovados de plano os fatos alegados no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (nos termos do artigo 3, da Lei n.6.830/1980).No tocante à alegação genérica de ilegalidade da exação, apenas a título de esclarecimento, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer vício nos títulos executivos que respaldam a presente execução, cumprindo as impugnadas CDAs os requisitos mínimos previstos no artigo 202 do CTNAnte o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004468-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP213020 - NANCY FOGACA MARCONI PUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012228-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA ME(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 105: Indefiro, tendo em vista o despacho de fls. 96.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014624-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME(SP098691 - FABIO HANADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 155/159, sustentando a existência de erro material no julgado, objetivando efeitos infringentes.Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada incorreu em ERRO MATERIAL, deixando o magistrado sentenciante de seguir dispositivo legal e entendimento dominante da jurisprudência no tocante ao tema posto em debate.Argumenta a embargante que o redirecionamento, que em termos jurídicos significa a desconconsideração da personalidade jurídica, não foi precedido do competente procedimento, em manifesta violação aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 162/163).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Nesse sentido, verifique-se o informativo do STJ n 575, in verbis:Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero pedido de reconsideração. Tal proceder é incabível por três razões principais: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal considerando que pedido de reconsideração nem é previsto na lei nem pode ser considerado recurso; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja, a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no 2º do art. 1.022 do CPC 2015. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).Cumprir ressaltar que a fundamentação utilizada é adequada à decisão ora embargada, ainda que supostamente contrariasse a posição doutrinária majoritária, portanto, não representa qualquer tipo de vício e não pode ser considerado erro material.Impende salientar que no caso concreto o redirecionamento em questão se legitima pelo fato de ostar o executado, ora embargante, a qualidade de sócio administrador da empresa executada, conforme se extrai da Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 46/47); sendo inequívoca, portanto, a legitimidade passiva do embargante para integrar a presente Execução Fiscal.Ademais, apenas a título de esclarecimento entendo não ter havido in casu qualquer violação aos artigos 133 e seguintes do CPC.A desconconsideração da personalidade jurídica, em seu conceito clássico, consiste no afastamento temporário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.Nos termos do artigo 135 do CTN a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações tributárias inadimplidas, em manifesta violação da legislação tributária tem natureza pessoal.Assim sendo, neste caso, é bastante questionável a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para que seja possível se atingir o patrimônio dos sócios. De qualquer sorte, ainda que necessária in casu, não poderia ser decretada de ofício do Juiz, devendo prevalecer a norma extraída do enunciado do artigo 133 do CPC/2015 e 50 do CC, que não deixa dúvidas quanto à necessidade de provocação do juízo, expressamente, para a instauração do incidente, o que não ocorreu no caso concreto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os REJEITO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008851-24.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE E

SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Fls. 37- Requeveu a executada a expedição de ofício à AMBEV S.A no endereço declinado, a fim de que esta, como sua devedora, realize o depósito judicial da quantia de R\$ 11.410,67 para pagamento do valor em cobro na presente Execução Fiscal.Deixo de acolher o pedido, por ausência de previsão legal que o autorize; outrossim, porque não se afigura razoável a atribuição ao Poder Judiciário do papel de efetuar cobranças em nome do executado, ainda que para efeito de prestação de garantia à execução.Nestes termos, determino o regular prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 10 da Lei n.6.830/1980. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003658-67.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-82.2011.403.6130 ()) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente.O executado comprovou o pagamento da verba de sucumbência às fls. 855/856.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-35.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9786005: Vista à parte impetrante da apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-72.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9591450: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009053-65.2018.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu o pedido de antecipação de tutela**.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o pedido e justificativa (ID 9695368), redesigno a audiência para 03/9/18 às 15h30.

No mais mantenho o despacho (ID 8828506), tal qual lançado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOOSASCO AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILYN LOPES SANTORO - CE16741, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916, NATALIA CATUNDA SBOIA AMORIM - CE25584, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MARTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria Marta das Chagas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Narcizo Nurchis, falecido em 02/11/2014, na condição de companheira.

A parte autora requereu o benefício em 06/11/2014, NB 172.173.449-7, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 114937).

A autora apresentou réplica (Id. 228268).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Pelo INSS o Sr. Procurador reiterou a contestação.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**;

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vige o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Sendo assim, **tendo e vista a data do óbito (02/11/2014)**, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social.

A controvérsia, no caso, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito.

A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*” (art. 226, §3º).

A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “*é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras põem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem.

No caso, a autora refere que conviveu com o segurado falecido, como se casados fossem, desde 2006 até a data do óbito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou farta documentação para comprovar a existência da união estável alegada. Merecem destaque: comprovantes de endereço comum; declaração de convivência marital de 09/12/2009, registrada em cartório; termo de encerramento de conta bancária da qual o segurado era titular, assinada pela autora; cartão da associação brasileira de apoio aos aposentados, pensionistas e servidores públicos indicando a autora como dependente e o falecido como titular. E, ainda, a autora foi indicada como companheira na certidão de óbito, sendo declarante o filho do falecido.

Por fim, as testemunhas confirmaram a existência de união estável. As três testemunhas foram uníssonas em confirmar a convivência descrita pela autora em seu depoimento, como pública e contínua.

Portando, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor do autor.

Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do óbito (02/11/2014), nos termos do **art. 74, I**, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) **Reconhecer a existência da união estável** entre a autora Maria Marta das Chagas e Narcizo Nurchis.
- b) **Condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora**, NB 172.173.449-7, **a contar da data do óbito (02/11/2014)**, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.
- c) **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA MARTA DAS CHAGAS
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	172.173.449-7
Data de início do benefício (DIB):	02/11/2014
Data do óbito:	02/11/2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco, para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Auto Posto Larissa Olegário Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Para o efetivo cumprimento da medida, diante da substituição tributária, oficie-se à distribuidora de combustíveis, qual seja RAIZEN Combustíveis S/A (nome fantasia SHELL), para que continue a proceder com os recolhimentos em substituição, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 27 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Constato erro material na decisão de Id 9650619 quando este Juízo determinou a expedição de ofício à Raizen Combustíveis S/A (nome fantasia Shell) para o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida.

No presente caso, diante da substituição tributária, as notas fiscais estão em nome da empresa All Shine Comercial de Filtros Ltda e não da empresa Raizen.

Portanto, retifico tão-somente a decisão de Id 9650619, a fim de que seja oficiada a empresa All Shine Comercial de Filtros Ltda distribuidora de combustíveis, para que continue a proceder com os recolhimentos em substituição, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

AUTO POSTO LARISSA OLEGÁRIO LTDA, opôs Embargos de Declaração (Id 9723886) contra a decisão proferida (Id 9705350), sustentando, em síntese, que por equívoco, este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa All Shine Comercial de Filtros Ltda considerando nota fiscal juntada aos autos.

Alega que algumas notas fiscais foram juntadas por equívoco e que as corretas referem-se somente da empresa Raizen Combustíveis S/A.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

De fato, verifico que foram juntadas notas fiscais que não se referem ao objeto do presente feito.

Portanto, assiste razão à parte autora, pois a Raizen Combustíveis S/A é fornecedora de combustíveis bandeira Shell, substituta tributária, conforme se verifica da análise da planilha para efeito de repetição de indébito

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos e determino que seja expedido ofício à distribuidora de combustíveis, qual seja RAIZEN Combustíveis S/A (nome fantasia SHELL), para que continue a proceder com os recolhimentos em substituição, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em cumprimento à tutela de urgência deferida.

Intime-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ameribras Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando afastar qualquer ato coator eventualmente perpetrado pela autoridade coatora com a finalidade de aplicação do artigo 6º, da Lei n. 13.670/18, impeditivo da compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a impetrante continue realizando referida compensação com créditos tributários de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até o final do presente exercício fiscal (2018);

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74” (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HENKEL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e contra o CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se com as exigibilidades suspensas em razão de parcelamento, recurso administrativo e depósito judicial.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 9797626 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HENKEL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e contra o CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se com as exigibilidades suspensas em razão de parcelamento, recurso administrativo e depósito judicial.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 9797626 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-98.2015.403.6130 - JOEL DE JESUS OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-35.2015.403.6130 - JOSE ARNALDO BENEDETI(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-24.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES - INCAPAZ X MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-98.2015.403.6130 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-52.2015.403.6130 - DARILIO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA GOMES DA PAIXÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Ramos Santos, falecido em 16/05/2007, na condição de companheira. A parte autora requereu o benefício em 25/10/2010, NB 154.649.339-2, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 84/91). Instada a apresentar réplica e a especificar produção de provas, a autora requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 96). Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações da inicial acrescentando, apenas, o pedido de tutela de urgência. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Sabe-se que em matéria previdenciária, vige o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito. Sendo assim, tendo em vista a data do óbito (16/05/2007), o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social. Quanto a qualidade de segurado do falecido, restou demonstrada, pois, Antônio Ramos Santos era aposentado por idade desde 01/07/1978 (NB 092.759.678-4). A controvérsia, no caso, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito. A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência pior cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Pois bem. A autora refere que conviveu por aproximadamente 30 (trinta) anos com o segurado falecido, até a data do óbito, e que tiveram uma filha em comum, Antônia Maria da Paixão Santos. Relata, ainda, que residiam na Bahia. Antônio era vereador na cidade de Itagi/BA e muito conhecido. Após seu falecimento a autora e sua filha se mudaram para a cidade de Carapicuíba. Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou fotos do casal (fls. 69/71) e cópia integral do processo administrativo no qual apresentou farta documentação (fls. 13/65). Dentre outros documentos, apresentou folha de internamento na qual a autora assina como responsável pelo falecido e indicada como esposa (fls. 28), recibo de pagamento referente ao funeral do falecido (fls. 34), cartão de atendimento médico da cidade de Itagi (fls. 36), além de comprovar endereço comum. Por fim, as testemunhas confirmaram a existência de união estável, as três testemunhas foram unísonas em confirmar a convivência descrita pela autora em seu depoimento, como pública e contínua. Portanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora. Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo: Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer a existência da união estável entre a autora Maria Gomes da Paixão e Antônio Ramos Santos. b) Condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, NB 154.649.339-2, a contar da data do requerimento administrativo (25/10/2010), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. c) Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA GOMES DA PAIXÃO Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 154.649.339-2 Data de início do benefício (DIB): 25/10/2010 (DER=DIB) Data do óbito: 16/05/2007 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco, para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-22.2015.403.6130 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-87.2015.403.6130 - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-72.2015.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-57.2015.403.6130 - DUILIO BRIGUENTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-69.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130 ()) - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-31.2015.403.6306 - KARIN ROSANA PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-05.2015.403.6306 - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-13.2016.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/240, diante da declaração de bens carreada aos autos, onde os RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR totalizam R\$120.928,53, perfazendo, assim, um ganho superior a 10 (dez) salários mínimos mensais traçados por este juízo como limite para concessão ou não dos benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO TAIS BENEFÍCIOS. Devendo a parte autora recolher os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls.103/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

PROCEDIMENTO COMUM**0003600-88.2016.403.6130 - DAIANE LIMA GARCIA X DANTIELE LIMA GARCIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0003761-98.2016.403.6130 - ADEMIR SOUSA PEREIRA(SP331320 - ELLEN STEFANY GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ademir Sousa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 148/160). Réplica às fls. 175/180. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Ditado isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: a tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A menção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 IN/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade: desconsiderada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AZEVEDO & TRAVASSOS S/A 02/03/2000 24/06/2003 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 2 AZEVEDO & TRAVASSOS S/A 13/04/2004 24/07/2014 Exposição a ruído no patamar de 91/90,5dB. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação ao período de 01/10/2005 a 26/05/2014, o autor apresentou Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual indica, nesse período, exposição a ruído no patamar de 90,5 dB(A). Além disso, apresentou laudo técnico individual no qual há conclusão no sentido de haver exposição de forma permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente ao ruído. Portanto, esteve exposto a ruído acima do permitido à época. Em relação aos demais períodos pretendidos, o autor também apresentou PPP. Porém, os laudos individuais (fls. 67/72 e 73/78) indicam que a exposição se dava de forma permanente e intermitente. Nesses termos, não é possível enquadrar como tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desvalorizadas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1992 a 24/10/2000, trabalhado na função de oficial mecânico na empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.299.373-5, com DIB em 01/12/2009. O PPP colacionado aos autos aponta exposição a ruído intermitente de 65 a 97 dB(A), o que descaracteriza a habitualidade e a permanência, e a calor de 24,2 °C. Deste modo, não é possível o enquadramento do período como atividade especial. - Apelação improvida. (Ap 00218117920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018). Portanto, o autor faz jus ao enquadramento somente do período de 01/10/2005 a 26/05/2014 com atividade especial. II. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 5 16 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 33 9 8 TEMPO TOTAL 37 2 24 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (19/10/2015), 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 01/10/2005 a 26/05/2014 como tempo de atividade especial; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição

em favor do autor, desde a DER (19/10/2015), NB 174.551.758-5, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (19/10/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADEMIR SOUSA PEREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 174.551.758-5 Data de início do benefício (DIB): 19/10/2015 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiêdo em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE à EAD/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-03.2016.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2016.403.6130 - JOSE LEONAN BARROS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-66.2016.403.6306 - GERSON JULIANO COSTA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Gerson Juliano Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 119.219.551-2, concedida em 02/10/2001 (DDB). A parte autora requer, ainda, indenização pelos transtornos causados em razão da revisão administrativa que resultou na cassação de seu benefício. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 26). O INSS apresentou contestação (fls. 10/23). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 33). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial/PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento I PETROPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS 19/01/1971 11/08/1973 Exposição a ruído. 2 ITEL S/A 25/10/1979 04/03/1982 Exposição a tensão elétrica e ruído. 3 ELETROPAULO 06/03/1997 16/12/1998 Exposição a tensão elétrica. Compulsando os autos, especialmente cópia do procedimento administrativo (fls. 25, cd-rom, arquivo 001, páginas 7/251), verifica que o autor faz jus ao reconhecimento de parte do pedido. Vejamos. Para melhor compreender os contornos da lide, passo a tecer breve relato dos atos praticados durante o procedimento administrativo. Inicialmente auditoria interna, em 7/2002, deu-se início à revisão administrativa que num primeiro momento resultou na diminuição da RMI do benefício, de R\$ 1.089,16 para R\$ 929,77, em 3/2012. Ou seja, dez anos depois do início da auditoria. Inconformado, o segurado interpôs recurso à 14ª Junta de Recursos. Dado parcial provimento ao recurso, restou reconhecido os períodos de 19/01/1971 a 11/08/1973 e de 25/10/1979 a 04/03/1982 como tempo especial (cd-rom, arquivo 001, páginas 212/216). Na sequência, o INSS interpôs recurso à Primeira Câmara de Julgamento - CAJ que, em decisão de última e definitiva instância, reformou a decisão da 14ª Junta de Recursos dando provimento ao recurso do INSS (cd-rom, arquivo 001, páginas 240/244). Após nova contagem do tempo de contribuição chegou-se a conclusão que o segurado não fazia jus à concessão do benefício (tempo apurado até 16/12/1998: 29 anos, 5 meses e 27 dias - cd-rom, arquivo 001, página 245), por isso foi cessado. Pois bem. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou num primeiro momento, formulário DSS-8030 expedido em 9/2001, indicando exposição a ruído no patamar de 86 dB(A) juntamente com laudo técnico individual, baseado em avaliação realizada em 04/09/96, que indicava ruído acima de 95 dB(A) - cd-rom, arquivo 001, páginas 58/68. Durante o procedimento de revisão, apresentou novos documentos: declaração da empresa informando que não houve mudança no layout e nem nos equipamentos utilizados pelo segurado à época da prestação dos serviços, formulário DSS-8030 emitido em 9/1997, indicando exposição a ruído acima de 95 dB(A). Em que pese aparente divergência de informações, no que diz respeito ao nível de ruído, é certo que esteve acima de 80 dB(A). O laudo individual apresentado, desde o início do procedimento administrativo de concessão, assinado por engenheiro do trabalho e com todas as informações sobre local de trabalho, atividade exercida, equipamento de medição e método utilizado, indicava exposição a ruído em patamar acima do permitido à época, que era de 80 dB(A). Além disso, informa que do início do contrato de trabalho até a data da avaliação não houve alteração no ambiente de trabalho e nem nas atividades do requerente. Sobre a extemporaneidade dos laudos técnicos, asseverou que a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Em suma, o período de 19/01/1971 a 11/08/1973 deve ser enquadrado como tempo de contribuição laborado em condições especiais. Em relação ao período descrito no item 2, o autor também apresentou desde o início da análise do pedido de concessão, formulário DSS-8030 indicando exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, durante o exercício de suas atividades no setor de MONTAGEM na função de MEIO OFICIAL ELETRICISTA MONTADOR DE ESTRUTURAS, sem fazer menção a ruído. Entretanto, apresentou laudo técnico de insalubridade da empresa indicando exposição a ruído. Referido documento informa a exposição a ruído em níveis de 80 a 85 dB(A) no setor Estruturas referente as funções de montador de estruturas e eletricitista de estrutura - item h do documento. Ou seja, na média ficava exposto a 82,5 dB(A). Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU/EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 000747592220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschaw; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atingida o limite especificado no decreto, restando configurado a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fumaça, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 e 14/02/2006. O PPP de fls. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como tratorista, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017). Nesse ponto, observo que o INSS analisou incorretamente o documento apresentado pelo segurado. Isso porque considerou o nível de ruído informado para o setor capacitores, item i do documento; quando o correto seria analisar a informação do item h, referente ao setor de estruturas e função de montador de estruturas/eletricista de estruturas. Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 25/10/1979 a 04/03/1982 como tempo especial. Finalmente, em relação ao período descrito no item 3, o autor não apresentou qualquer documento para comprovar sua exposição a quaisquer fatores de risco durante o desempenho de suas funções. Os documentos apresentados em relação a Eletropaulo se referem ao período de 26/01/1983 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo especial na via administrativa. III. Análise do pedido de indenização Entendo que o pedido de indenização merece prosperar. Restou demonstrado, de forma clara, a ocorrência de erro por parte do INSS quando da análise dos documentos apresentados pelo segurado em relação ao tempo especial alegado. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. Há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido a causadora dos eventos danosos

enumerados pelo autor. O comportamento do INSS, no que tange ao evento narrado nos autos, deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico, pois o equívoco a ele atribuído foi grosseiro. A análise técnica do INSS, equivocadamente, desconstruiu os períodos ora pleiteados como especiais. Em relação ao período descrito no item 1 não levou em conta que os documentos apresentados indicavam exposição a ruído em nível superior ao permitido (acima de 80dB); em relação ao período descrito no item 2, analisou de forma errada o documento apresentado quando considerou nível de ruído informado para o setor/função diverso daquele efetivamente exercido pelo segurado. Também entendo que há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu, na medida em que o autor demonstrou ter sofrido constrangimentos em decorrência da cessação de sua aposentadoria. É evidente que permanecer sem o recebimento de sua única fonte renda por tanto tempo configura dano moral a qualquer pessoa. Configurado, portanto, situação de dano moral presumido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A irsignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização. 2. Não obstante o posicionamento dissidente entre os acórdãos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeras situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros. 3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal e, no caso, o benefício previdenciário decorre de acidente de trabalho. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400562175, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2014.) DANO MORAL. GREVE DOS PERITOS MÉDICOS DO INSS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR DURANTE QUATRO MESES. PRECARIIDADE DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DURANTE O PERÍODO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. - Entendo evidente o abalo sofrido pelo autor, na medida em que ficou pelo menos quatro meses sem perceber os vencimentos a que tinha direito, fato suficiente para abalar financeiramente qualquer cidadão comum. A precariedade das condições financeiras do autor durante o período restou comprovada nas diversas notificações de dívidas juntadas aos autos, e com a permanente ameaça de ter seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito. - O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao próprio do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerável do dano moral como dano in re ipsa, ou seja, de que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (AC 20047000054727, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 936.) Sem contar a angústia sofrida durante o procedimento de revisão, iniciado em 2002 sendo concluída somente em 2015; resultando primeiro na redução da RMI (em 2012) e depois na cessação definitiva do benefício. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor não possuía, tampouco possui atualmente, outra fonte de renda. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Saliente-se, pela pertinência, que o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais é meramente estimativo, submetendo-se ao livre e prudente arbítrio do Juiz a sua fixação. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. IV. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos especiais mencionados, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 11 19 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 123) 29 5 27 TEMPO TOTAL 31 5 16 Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (13/12/2000), 31 anos (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Ressalto que referida contagem se baseia no tempo considerado pelo INSS até 16/12/1998 após a revisão administrativa, acrescido do resultado da conversão do tempo especial em comum ora reconhecido. Portanto, o autor possui direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício calculado de acordo com o tempo de contribuição apurado em 31 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição. Assim, o INSS, além de restabelecer o benefício indevidamente cessado, deve proceder ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) que for mais vantajosa ao segurado. Em qualquer caso, o termo inicial do benefício (DIB) deve ser a data do requerimento administrativo (13/12/2000). Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. 1. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 3. O art. 96, V da Lei 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. 4. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário consoante previsto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.123/91. 5. Somando-se o período rural ora reconhecido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98); a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras de transição (RMI de 85%, sem a incidência do fator previdenciário e com PBC dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até 28-11-99); e a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a DER). Assim, possui direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo a Autorarquia previdenciária apurar e conceder o benefício mais favorável ao demandante, desde a data do requerimento administrativo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1878 RS 2008.71.99.001878-0 (TRF-4). Data de publicação: 22/04/2010. Ementa: a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, I, b da Emenda em questão, pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o autor direito à concessão do benefício. 9. Tendo o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o computo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 28-08-2006; ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a soma do tempo de atividade do demandante até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, com salário-de-benefício calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS conceder o benefício da forma que for mais vantajosa ao segurado. Em qualquer caso, o marco inicial da inativação é a data do requerimento na esfera administrativa, em 28-08-2006. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 8265 PR 2007.70.00.008265-7 (TRF-4). Data de publicação: 15/01/2010. V. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 19/01/1971 a 11/08/1973 e de 25/10/1974 a 04/03/1982, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; b) Condenar o INSS a restabelecer o benefício identificado pelo NB 119.219.551-2, desde a cessação indevida (15/12/2015). Deverá o INSS restabelecer o benefício e calcular a RMI da forma (cálculo) que for mais vantajosa ao segurado, considerando seu direito adquirido ao benefício antes das alterações operadas pela EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99, considerando o tempo de contribuição apurado em 31 anos, 5 meses e 16 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (trinta mil reais) à título de danos morais sofridos; d) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados do período compreendido entre a data da cessação indevida (15/12/2015) e a data do início do pagamento do benefício restabelecido. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 119.219.551-2 em favor da parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Gerson Juliano Costa Benefício concedido: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 119.219.551-2 Data de início do benefício (DIB): 13/12/2000 Providência: Restabelecimento Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para providências necessárias ao cumprimento integral da presente. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-24.2016.403.6306 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-25.2017.403.6130 - SANDRO LEANDRO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005612-12.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARTOLE DE ARAUJO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2446

EXECUCAO FISCAL

0001316-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 273). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo

Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016277-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERTIBRAS S/A(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 421).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 167).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl.22).É o relatório. Decido.O cancelamento da(s) inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 168).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP062333 - DINO FERRARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 52).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007206-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO LUIZ COSTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-74.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.128/142.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003365-87.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003900-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIA SOARES MIRANDA DE BRITO SANT ANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004077-77.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUANDA LIMA DE OLIVEIRA TORRES FELICIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 08.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento do remanescente das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004086-39.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 08.Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento do remanescente das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-55.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO SHIRO HASHIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 05.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALTER DHOLY DE OLIVEIRA - ME, VALTER DHOLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VAGNE DOS SANTOS CARVALHO GAS - ME, VAGNE DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002479-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LITIAGO COMERCIO DE PERFUMES LTDA - EPP, TIAGO DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIMAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002205-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Considerando a digitalização dos autos, intime-se a parte contrária (Fazenda Nacional), para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontintenti;
- 2- Realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
- 3- Intimem-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA FELIPE ROCHA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULINO ANTONIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A juntada de documentos é providência que compete à parte, não havendo notícias de recusa do INSS em fornecer o processo administrativo pretendido.
Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte a pretendida cópia do processo administrativo de concessão do benefício, requerendo o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-72.2018.4.03.6133
AUTOR: DAIANE MARIA DE BARROS
REPRESENTANTE: MARIA EDITH DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-56.2018.4.03.6133

AUTOR: FELIPPE HUCHOK

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-30.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO MARIO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, observando a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 9588918, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, cumpra o despacho ID 6995632.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133

AUTOR: EXPEDITO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EXPEDITO BISPO DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3961411).

Realizada perícia socioeconômica (ID 8917333).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:

(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade; e (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Na espécie dos autos, nascido em 12/12/48, o autor conta atualmente com 69 anos de idade. Preenchido, portanto, o requisito etário.

Realizada perícia socioeconômica, em visita domiciliar, a Perita constatou que o autor reside com sua esposa há mais de 40 anos em imóvel próprio, de características bastante simples.

De acordo com o laudo, o autor faz pequenos consertos pela vizinhança e recebe, com isso, em média, R\$500,00 por mês. A esposa, do lar, tem atualmente 62 anos e nenhuma renda mensal.

Em consulta ao site da Previdência (portal CNIS), constata-se que o autor não possui qualquer vínculo empregatício desde meados dos anos 80, de modo que vive às expensas de “bicos” há muitos anos. Por outro lado, denota-se dos autos tratar-se de pessoa de pouca instrução ou qualificação técnica, de modo que impor-lhe o ônus de encontrar um emprego para manter a si e a sua esposa aos quase 70 anos é tarefa árdua e em desacordo com a legislação que rege a matéria (LOAS).

Ademais, ainda que o autor tenha mencionado na inicial ser “separado de fato” de sua esposa e, na perícia, constatada a manutenção da união conjugal, tal divergência pode ser decorrente de alteração da situação fática e, de qualquer modo, não implica em alteração da subsunção do fato à norma, eis que a esposa não possui qualquer rendimento.

Desta forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do autor não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício assistencial por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial.

Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condeneo as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do executado ou indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENZI DESPACHANTE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PRETEL LEAL - SP328293, ADRIANO PRETEL LEAL - SP189444
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme se verifica, os advogados já foram habilitados nestes autos virtuais desde o primeiro pedido, em 04/07/2018, possuindo integral acesso a estes desde então.

Contudo, tendo em vista a decisão ID 3772026, sem recurso voluntário do impetrante (certidão ID 3891657) e devidamente cumprida em 13/12/2017 (termo de remessa ID 3891665), o feito foi remetido para a Seção Judiciária de Minas Gerais, competente para processar e julgar a causa, estando estes autos virtuais baixados definitivamente.

Assim, ADVIRTO aos petionários que deverão se habilitar nos autos redistribuídos àquela Subseção Judiciária e que nova manifestação nestes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem necessárias para a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequirente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequirente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido da autora, uma vez que o início do prazo para oposição de embargos se dá nos termos do art. 231, § 1º do CPC e eventual penhora de valores somente será realizada após a constituição de pleno direito do título executivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001497-43.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KRFB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELLY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do ofício de implatação/revisão do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia do contrato firmado com o réu.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA L.C.V.LTDA - ME, LUIS CARLOS VIEIRA, ALINE SIKURA BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001435-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBIA SALETE REALI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-85.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-98.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO - ME, EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-67.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE VINI LTDA - ME, ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA, DAILTON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-37.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RCP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSELI MATOS DE SOUZA CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTEMARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-28.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-06.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: C.DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HYRO CARDOSO PEREIRA JUNIOR & CIA LTDA - EPP, HYRO CARDOSO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requele para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-22.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUZANTEC MAQ ARTIGOS PARA ESCRITORIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME, ANTONIO CLAUDIO SEQUINE, GISELE DE GOES GEREMIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-74.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001511-27.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: VINICIUS LEOPOLDO PAES, TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: DORCA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-73.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: RAIMUNDO MARTINS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Inicialmente, anote-se o sigilo nos documentos fiscais do autor.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor cobrado e o valor que entende devido);
2. indique corretamente o polo ativo da demanda, que deve ser a pessoa jurídica de direito público;
2. comprove documentalmente sua insuficiência de recursos, tendo em vista sua profissão, a declaração de imposto de renda juntada e o local de sua residência, reconhecido condomínio de classe alta da região, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-74.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAIEN PAULO LEMOS DA SILVA, KENNEDY LEMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularizem sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato; e,
2. juntem aos autos as declarações de insuficiência de recursos ou recolham as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-73.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUDOVINA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Para tanto, intime-se a autora a recolher as devidas custas de postagem (R\$ 18,45 - por endereço).

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-21.2018.4.03.6133
AUTOR: IRACEMA CLEMENTE, ROSELI DE OLIVEIRA, CECILIA CLEMENTE, REINALDO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-46.2018.4.03.6133

AUTOR: ALBERTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, defiro a citação por hora certa, conforme requerido.

Postergo a apreciação do pedido de arresto de dinheiro pelo sistema BacenJud, até o cumprimento das determinações anteriores.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Postergo a apreciação do pedido de arresto até o cumprimento das determinações anteriores.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente, eis que pendente prazo para apresentação de embargos.

No mais, recolha a exequente as custas de postagem para citação de JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, no endereço fornecido pela coexecutada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-62.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-71.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-34.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-04.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do débito atualizado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-40.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: P.A.P MOVEIS EIRELI - EPP, PATRICIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-37.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, ANA LUCIA SOARES NUNES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGEL CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA AKIKO FOSOKAWA, THIAGO TAKESHI FOSOKAWA ARAKI

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos) por endereço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133

AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-92.2017.4.03.6133

AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-58.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONECT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, MARCIA ROMANO EROLES FREIRE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-80.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELLA TAHARA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUNIEL DA COSTA CAMILO

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de bens em nome do executado.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, II e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EJJI OKAMURA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a existência de determinação ainda não cumprida no juízo deprecado, aguarde-se a devolução da carta expedida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, essenciais para a citação do executado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação acerca da citação negativa dos arrematantes, presentes nesta demanda em litisconsórcio necessário.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os endereços a que pretende diligenciar a citação dos réus, recolhendo as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGLAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERIDO: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Opostos embargos, intime-se a parte autora para resposta, nos termos do art. 702, § 5º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÊU: VALTEMER DA SILVA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação de seu desligamento das atividades exercidas.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANDRO DE FREITAS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução de título extrajudicial, efetivada com base na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento.

Alega que celebrou com a ré "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação", na data de 19/04/2014, com relação ao imóvel situado na Rua Yolanda Shigueta Sudo, nº 259, Suzano/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato.

Assim, pretende a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a manutenção do contrato. Subsidiariamente, caso o imóvel tenha sido alienado a terceiros, requer a devolução dos valores remanescentes.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1965452).

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 2557835, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada e o contrato de financiamento foi extinto. No mérito, aduz não ser possível a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas, uma vez que vedado pela Resolução nº 163/94 do Conselho Curador do FGTS, que regulamenta o uso do saldo para o pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica em ID 2595343.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a preliminar de carência da ação, ante a consolidação da propriedade em nome da CEF não merece guarida. Isto porque, o pedido principal visa justamente anular o respectivo procedimento de execução extrajudicial, e, portanto, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado.

Dito isto, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, referente ao imóvel residencial matriculado sob nº 47.868, no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.

Relata a parte autora que por motivo de dificuldade financeira ficou impossibilitada de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao acordo.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do art. 26, da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do art. 27 do mesmo diploma legal.

Conforme se depreende dos autos, o autor estava inadimplente desde janeiro/2015. Por essa razão, e do conseqüente vencimento antecipado da dívida, optou a credora por executar o contrato na forma da Lei nº 9.514/97, conforme previsão no instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, a parte foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do CRI de Suzano/SP em 01/05/2015 (Protocolo nº 173.924). É o que demonstra a Av. 10 realizada na matrícula do imóvel acostada em ID 2557837, cuja certidão do Oficial do CRI tem fé pública, ou seja, goza de presunção de veracidade.

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 9.514/97, que estabelece.

26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.

No tocante à ventilada inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na legislação em comento, não assiste razão ao autor.

Em primeiro lugar, o direito à propriedade, além de não ser absoluto, sequer pode ser invocado no caso em tela, considerando que o verdadeiro proprietário do imóvel é a CAIXA, e não o requerente, que somente possui o direito de, pagando o preço, resolver a propriedade fiduciária e, somente então, ele, possuidor, tornar-se seu legítimo proprietário.

Da mesma forma, não houve qualquer violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o requerente foi comprovadamente advertido para pagamento e de possibilidade de consolidação da propriedade em prol da ré, mas, mesmo assim, preferiu permanecer inerte.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na legislação própria, verifico que não assiste razão ao autor com relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Entretanto, cumpre aqui fazer uma ressalva. Ainda que o contrato objeto deste feito tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Sendo certo que o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumprida todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014).

Assim, o que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não obsta a purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Ressalta-se, entretanto, que a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive de eventuais prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Por sua vez, da análise dos autos, observo que em momento algum o autor fez qualquer prova no sentido de que tentou realizar o pagamento da dívida.

Não consta qualquer documento referente à notificação da ré acerca da intenção de adimplir a dívida, ou notícia de procedimento judicial ou extrajudicial de consignação em pagamento, de modo que não é possível se falar em purgação da mora ou, ainda, restabelecimento do pacto firmado entre as partes.

Não há como se invocar ou pretender a manutenção do contrato ante a evidente inadimplência de uma das partes. O fato de se cuidar de um financiamento imobiliário para viabilizar a compra da casa própria não desobriga o mutuário de cumprir as obrigações contratuais que assumiu.

Finalmente, com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor apurado para quitação da dívida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido.

É que, muito embora tenha havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, sequer há notícia nos autos de que o imóvel foi vendido a terceiros. Somente depois disso é que se aplica a regra prevista no [parágrafo 4º](#) do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do [Novo Código de Processo Civil](#), segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RENATO DE SOUZA MELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.644.014-5, em 18/10/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2601907).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 3075148).

Réplica do autor em ID 3419628.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos verbos dos Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destas forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período de 21/03/1989 a 01/10/2001 e 14/02/2003 a 18/10/2016, trabalhados nas empresas MULTIVERDE LTDA e GM DO BRASIL LTDA, respectivamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos, de 21/03/1989 s 01/10/2001 (Multiverde Ltda), diante do PPP acostado em ID 2562377.

No que se refere ao período laborado na empresa GM, observo, entretanto, que o PPP acostado em ID 2562384 atesta que a exposição ao agente físico ruído ocorreu até 07/10/2015 (Campo 15.1). Assim, reconheço como especiais os períodos de 14/02/2003 a 07/10/2015.

Da mesma forma, diante da informação de que o documento foi emitido em 23/11/2016 (Campo 19) e, portanto, posteriormente ao requerimento formulado administrativamente, eventual reconhecimento do pedido acarretará a concessão do benefício a partir da emissão deste, e não da DER.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

Considerando a data do requerimento em 18/10/2016, o autor deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 02 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m			
MULTIVERDE PAPÉIS	ESP	21/03/1989	01/10/2001	-	-	-	12	6	11		
GM BRASIL	ESP	14/02/2003	07/10/2015	-	-	-	12	7	24		
Soma:				0	0	0	24	13			
Correspondente ao número de dias:				0			9.065				
Tempo total:				0	0	0	25	2			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/03/1989 a 01/10/2001 e 14/02/2003 a 07/10/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 23/11/2016 (data da emissão do PPP).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF.

Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001180-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ELIZANGELA SOUSA SOARES

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELIZANGELA SOUSA SOARES**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04), o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os procedimentos para reintegração da posse, confere ao possuidor o direito de ser reintegrado na sua posse caso ocorra esbulho (art.560), o qual deve ser comprovado (art.561).

No presente caso, trata-se de contrato de financiamento habitacional feito sob a égide da Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04) e com aplicação subsidiária da Lei 9.514/97.

Assim, o esbulho por falta de pagamento deve ser comprovado nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Obedecido o dispositivo legal, tem-se no presente caso que a requerida ELIZANGELA SOUSA SOARES não foi devidamente notificada para se manifestar.

Assim, embora a parte autora tenha comprovado sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o inadimplemento contratual – conforme planilhas anexas -, consta igualmente que a requerida não foi notificada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a requerida – observando os endereços indicados pelo requerente na inicial – e, caso esta afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça cabendo a este informá-la de que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

D E C I S Ã O

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 8762646 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 58.167,32 para 02/2018.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 9501995 informando sua discordância com a presente execução, dada a natureza alimentar do numerário ora executado e da boa-fé no recebimento de tais valores, motivos estes que impedem a sua devolução aos cofres públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo exequente, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.

- A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos - **Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento** - O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal - Agravo legal improvido. Mantido o v. Acórdão proferido.

(Processo ApRecNec 00086100720104036104 SP, TRF3 – Oitava Turma, Julgamento: 19 de março de 2018, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 05/04/2018, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C.STF. RECENTE JULGADO DO E.STJ.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (atual art. 1.040, II, CPC/2015).

- Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.401.560/ MT.

- É incabível a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé.

- **A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.**

- **Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido.**

- Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965300 - 0007457-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó/SP (Processo nº 030000103-4), tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado.

III - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

IV - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar; já que a questão já foi amplamente analisada por este Tribunal. A decisão proferida por esta E. Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu no primeiro feito apreciou o mérito em sua integralidade, concluindo não ter restado configurado o regime de economia familiar; razão pela qual a demandante deveria ser considerada empresária/contribuinte individual.

V - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria híbrida por idade (180 contribuições; arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

VI - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

VII - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294990 - 0005674-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. **Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.**

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 – Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

(Grifos meus)

Desta forma, em razão da boa-fé do segurado, do princípio da irrepitibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana, rejeito a presente execução de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OSÉ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 3005892.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 3180584).

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica em ID 3541758, sem refutar a preliminar suscitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor referente ao mês de setembro/2017 correspondeu à quantia de R\$ 6.371,55.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GTI PARACHOQUES LTDA - ME, EDVANDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GTI PARACHOQUES LTDA – ME E OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente citados (ID 9245510 e 9245859), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 9700848).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2880

EXECUCAO FISCAL
0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

Fls. 179: Defiro o leilão do bens penhorados às fls. 176/177.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002040-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 148: Defiro o leilão do bem penhorado às fls. 144.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-02.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS DUTRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-17.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE MAGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DINA MENDES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DINA MENDES ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000982-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro interposto por **EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENÇO** em face do **MPF**, no qual se postula a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados em nome de seu cônjuge **EDMIR AMÉRICO LOURENÇO**, nos autos da Ação Civil Pública processo 5000526-73.2018.403.6128.

Sustenta a embargante, em síntese, que é casada no regime da comunhão universal de bens e que a sua meação deve ser preservada, excluindo-se da constrição judicial. Acrescenta que as contas colocadas em indisponibilidade são conjuntas com seu cônjuge tendo direito à liberação de metade dos saldos delas.

Requer medida liminar para liberação de 50% do saldo das contas. Junta documentos.

Juntou comprovante de recolhimento das custas e requereu o segredo de justiça (id5435189).

O MPF ofereceu contestação (id 5550707) sustentando que: há carência da ação e inépcia da inicial, uma vez que não haveria ato de constrição judicial, apenas indisponibilidade de bens; que comunhão universal de bens as dívidas se comunicam e não há falar em meação de bens, por ser o acervo indivisível, tendo a autora direito a uma universalidade de bens com copropriedade com o cônjuge; há uma pluralidade de bens em nome do casal, pelo que não haveria a menor possibilidade de que não teria sobrado a metade deles; não há prova de que as contas bancárias sejam conjuntas, com exceção da conta no Banco Mercantil do Brasil.

Em réplica (id8819654) a parte autora rechaçou as preliminares suscitadas e defendeu seu direito à metade dos valores depositados, requerendo a análise da medida liminar e o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial haja vista que o artigo 674 do CPC prevê o cabimento dos embargos de terceiro em favor da pessoa que "sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo" e, no caso, a autora pretende defender a parcela de seu patrimônio decorrente do regime da comunhão universal de seu casamento com Edmir Américo Lourenço.

A indisponibilidade de bens é efetivo ato de ameaça de constrição do bem, uma vez que visa ele exatamente garantir eventual indenização posterior e afeta um dos atributos da propriedade, que é a livre disposição do bem.

E a possibilidade de o cônjuge opor embargos de terceiro para defesa de sua meação resta assentada na jurisprudência, consoante Súmula 143 do STJ.

No mérito, defende a autora o direito à metade dos valores depositados nas contas em nome de seu cônjuge em razão do casamento no regime da comunhão universal, e que foram atingidos pela constrição determinada nos autos da Ação Civil Pública, processo 5000526-73.2018.403.6128.

Ocorre que, no regime da comunhão universal, os bens do casal formam uma universalidade, "há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os esposos têm a posse e a propriedade em comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal." (Venosa, Código Civil Interpretado, destaques acrescidos)

Ou seja, a meação que o cônjuge pode defender por meio dos embargos de terceiros se refere à metade da universalidade de bens, e não de um bem específico.

No caso, conforme demonstrou o MPF, a autora e seu marido possuem inúmeros bens imóveis restando evidente e flagrante que o montante atingido pela indisponibilidade, depositado nas contas em nome de Edmir Américo Lourenço, é muito inferior à metade do patrimônio comum do casal, o que apenas pela Matrícula 114018 do imóvel no qual reside a autora (id5550707) já se demonstra, em razão do valor de aquisição desse bem.

Assim, não há falar em liberação de cinquenta por cento dos valores tornados indisponíveis.

Por outro lado, restou incontroverso nos autos que os valores depositados nas contas objeto da indisponibilidade provêm apenas de rendimentos de Edmir Américo Lourenço, nesse diapasão é de se anotar não ser admissível o enriquecimento de terceiros, seja o cônjuge ou outro, com base em atos de improbidade a ele imputado.

Ou seja, enquanto não afastada a indisponibilidade do bem ou saldo da conta não é cabível a liberação.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Decreto o segredo de justiça, documental.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496741 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9540478 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2018** (id. 9496741 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 127.463,70** como montante devido ao autor e **R\$ 12.746,37** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 8975736 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9339354 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2018** (id. 8975736 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 71.376,55** como montante devido ao autor e **R\$ 9.994,06** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 5555378, é a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiá, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ante a discordância do Exequente com os cálculos apresentados pela Autarquia, **intime-se o Exequente para apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art 534 do CPC.**

Após a apresentação dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado do acordo homologado (ID 9771736 - pág 1) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010727-94.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2011.403.6128 ()) - MARIA EVA DE CARVALHO GIARETTA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.MARIA EVA DE CARVALHO GIARETTA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 0000708-91.2011.403.6128.Peticionou a exequente informando o pagamento do débito e requerendo a extinção dos processos (fls.27/28).Decido.Tendo em vista a quitação do valor que restou em execução, há perda de interesse de agir superveniente, pelo que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, e arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007741-36.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-51.2013.403.6105 ()) - JOSE RIVALDO ALBIERO(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por José Rivaldo Albiero em face da União (PFN), no qual se postula o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento em seu desfavor nos autos da execução fiscal apensa n.º 0007740-51.2013.403.6105.Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 15/18, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante, defendendo a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que não transcorreu o prazo de 5 contado do momento em que se constatara a dissolução irregular (actio nata).É o relatório. Decido.Os embargos devem ser rejeitados.Com efeito, verifica-se pelos autos da execução fiscal apensa que a União requereu o redirecionamento em 11/12/2003, dentro do prazo quinquenal contado da constatação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça em 12/07/2000.Não há se falar, portanto, em prescrição para o redirecionamento.Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.I - Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente.II - Hipótese em que a pretensão visando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da actio nata.III - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento ao sócio, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.IV - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594634 / SP 0001794-41.2017.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/06/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Dispositivo.Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00077405120134036105, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014030-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-91.2014.403.6128 ()) - CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014041-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-23.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS.

Fl. 102: Defiro. Abre-se vista ao Embargado para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014669-94.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 27 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargante (fl. 28), intime-se o Embargado para ciência.

3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015200-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-98.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000524-96.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

1. Compulsando os autos verifico que o preparo dos autos encontra-se correto, assim tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 2196.

2. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-70.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-74.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS.

1. Fl. 29/30: Recebo como emenda da inicial.

2. Ao SEDI para que providencie a retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 1.076,12 atualizados até 13/04/2015.

3. Após, recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 919 do CPC.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-73.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-10.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005345-12.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017050-75.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 255), dê-se ciência ao Embargado da redistribuição do presente feito

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 194/197, v. acórdão fl. 231/236-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 253 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013586-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013585-58.2014.403.6128 ()) - WILSON ROBERTO BELLOPEDE(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON ROBERTO BELLOPEDE e FÁTIMA DA CONCEIÇÃO AFONSO BELLOPEDE, em que aduzem, em síntese, que, nos autos da execução fiscal apensada, fora levado a leilão o lote 599 do empreendimento Champs Privés (matrícula nº 86.215), que haviam adquirido da empresa executada KELVIM EMPREENDIMENTOS. Intimada a se manifestar, a União apresentou a impugnação de fls. 23/26, por meio da qual sustentou que as partes embargantes incorreram em erro de premissa fático ao oporem os presentes embargos de terceiros, na medida em que, a despeito de prévio requerimento de penhora do referido bem, ela não se concretizou ante a resposta do Registro de Imóveis no sentido de que era de propriedade de terceiros, o que motivou, ato contínuo, o pedido de substituição da penhora pela União. Nessa esteira, manteve-se a penhora apenas do lote 827 do empreendimento Champs Privés, que não guarda relação com as partes embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. É de se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. De fato, verifica-se ser fiel a narrativa da União de que requereu a substituição da penhora lote 599 do empreendimento Champs Privés (matrícula nº 86.215), ante a manifestação do Registro de Imóveis acerca da impossibilidade de registro da penhora, por tratar-se de imóvel de terceiros. Por via de consequência, não seria o caso de que o referido imóvel fosse incluído no leilão a realizar-se. Por outro lado, verifica-se às fls. 106 dos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0013584-73.2014.403.6128), que o referido imóvel foi incluído no edital de leilão realizado pela Justiça Estadual enquanto os autos ali tramitavam. Mostra-se, portanto, crível a narrativa das partes embargantes no sentido de que foram intimadas do referido leilão, exsurgindo, portanto, àquele momento, interesse de agir para a oposição dos presentes embargos. De toda sorte, constata-se nos aludidos autos (processo nº 0013584-73.2014.403.6128) que restaram negativos tanto o 1º leilão quanto o 2º leilão, por ausência de licitantes. Acrescendo-se a isso o fato de que não foi registrada a penhora do imóvel em discussão (matrícula nº 86.215), conforme narrado acima, mostra-se patente a perda superveniente de objeto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, por não ser imputável a nenhuma das partes o desfecho dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0013584-73.2014.403.6128 e 0013585-58.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000708-91.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA EVA DE CARVALHO GIARETTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de MARIA EVA DE CARVALHO GIARETTA relativa à CDA 80.1.11.078300-93. Peticionou a exequente informando o pagamento do débito e requerendo a extinção dos processos (fls. 22/25). Decido. Houve o pagamento do débito, implicando a extinção da execução. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, inclusive pela assistência judiciária gratuita, conforme requerida nos embargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X NOVA VINAGRE BRASIL LTDA Vistos. Fls. 1.081/1.084: Trata-se de manifestação da coexecutada Estoril Sol S/A, em que requer a reunião destes autos com a ação 5001194-78.2017.403.6128 (Ação de dissolução parcial de sociedade), em trâmite nesta 1ª Vara Federal, bem como avaliação de bens imóveis para eventual dação em pagamento. Juntou mídia às fls. 1100. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou o pedido da executada. Requereu, ainda, a citação do executado Alexandre Meira Leite no endereço da diligência de fls. 1.023/1.025, bem como reiterou os pedidos formulados nos itens b e c da petição de fls. 1.035. Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis e dação em pagamento. Nos termos do art. 4º da Lei Complementar 13.259/16, a opção de quitação do crédito tributário por meio de dação em pagamento fica a critério do credor (PFN) que, no caso, rejeitou o pedido às fls. 1.104/1.106. Defiro o pedido Fazendário de fls. 1.106. Cite-se o executado Alexandre Meira Leite no endereço em que localizado na diligência de fls. 1.023/1.025. Proceda-se, com urgência (em regime de plantão) a penhora no rosto dos autos do processo 0004353-35.2000.826.0309, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, de créditos/bens existentes em favor da coexecutada ESTORIL SOL S/A. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-42.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003810-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M G SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL LTDA EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0005284-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GASTALDO & CIA LTDA(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos atos praticados não serem reconhecidos. No mesmo ato e prazo, intime-se o(a) executado para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008673-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUILHERME P DA COSTA

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009200-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0004206-30.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X MARIA DE LOURDES CERCHIARI X RENATO CERCHIARI X DANIELE MARCORIN CERCHIARI

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME e outros, por meio da qual requerem a exclusão dos corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo da demanda, uma vez que incluídos com supedâneo no declarado inconstitucional artigo 13 da lei nº 8.620/1993. Defenderam, ainda, o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro. Juntaram documentos. Instada a manifestar-

se, a União aquiesceu com o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. De outra parte, rechaçaram a tese de prescrição, demonstrando que os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial e cobrados dentro do prazo prescricional, considerando-se a interrupção, seguida de suspensão, advinda do parcelamento. Em nova manifestação, a União pugnou pela expedição de mandado de constatação antes da deliberação acerca da exclusão dos sócios. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é admissível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROVADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme demonstrado pela parte excepta, os créditos objeto das CDA's foram constituídos dentro do prazo decadencial, conforme se verifica: n.º 35.313.076-1 (período da dívida: 09/2001 a 09/2001; lançamento em 27/09/2001), n.º 35.386.496-0 (período da dívida: 03/2000 a 03/2001; lançamento em 29/08/2003) e n.º 60.148.534-3 (período da dívida: 09/2001 a 09/2001; lançamento em 24/06/2002). Nessa esteira, verifica-se que a parte executada aderiu a parcelamento em 2001 - para a CDA n.º 60.148.534-3 - e em 2003 - para a CDA n.º 35.386.496-0, sendo certo que a exclusão por rescisão ocorreu apenas em 03/08/2006. Na mesma toada, quanto ao crédito representado pela CDA n.º 35.313.076-1, houve adesão a parcelamento em 08/03/2002 e rescisão em 28/06/2004, sendo certo que, conforme consta da manifestação da União, o referido débito foi reincluído no parcelamento subsequente (PAES), cuja exclusão ocorreu em 03/08/2006. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/06/2010, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Por fim, quanto à ilegitimidade alegada, observo que a União, em sua primeira manifestação, concordou com a exclusão do exequente do polo passivo, de modo que a exceção deverá ser parcialmente acolhida. Quanto à manifestação mais recente (fls. 134v), não há como se retardar a apreciação da questão da legitimidade. Com efeito, desde 2010, a empresa executada já informara de sua inatividade (fls. 94). Além disso, a citação já se realizara no endereço residencial do próprio sócio (fls. 78). Por consequência, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proibe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3 - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos coexecutados MARIA DE LOURDES CERCHIARI, RENATO CERCHIARI e DANIELE MARCORIN CERCHIARI. Condeno a União ao pagamento de verba honorária advocatícia, que fixo, em atenção à baixa complexidade da matéria, fundamentação supra e a concordância da exequente, no valor de R\$ 2.000,00. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, à exequente para que requerida o que entender pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA EPP(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X VALTER MARCELO BERGMANN(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO OCTAVIO X DANTE FRANCISCO CONSOLINE JUNIOR X CARLOS ROBERTO MISTIERI

Fls. 66/67, 86/87 e 96: indefiro, por ora, o pedido formulado por VALTER MARCELO BERGMANN de exclusão do polo passivo da demanda. Com efeito, em que pese a retirada do contrato social, pode ancorar-se a responsabilização do sócio na concomitância de sua presença no contrato social com a ocorrência dos fatos geradores em cobrança. Nessa esteira, anote-se que a parte exequente, em sua manifestação, não aquiesceu com o referido pleito. No entanto, antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente de expedição de mandado de constatação, intime-se a União para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento informado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007001-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO BERGAMINI(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de pagamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0009788-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003616-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AZEVEDO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0014667-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI
Quanto à manifestação de folhas 43/48 e documentos, é patente a ausência de interesse de agir. Com efeito, nos autos de execução fiscal em que se persegue crédito da FAZENDA NACIONAL/CEF, apenas elas seriam as legitimadas a, eventualmente, requerer a aplicação do artigo 133 e seguintes do NCPC. Acrescente-se a isso que o subscritor de fls. 48 não se encontra na procuração de fls. 50. Por todo o exposto, determino o desentranhamento da referida manifestação, intimando-se o signatário dela a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. Por derradeiro, ante o caráter de aparente denúncia, extraia-se cópia da aludida manifestação (folhas 43/48 e documentos) para encaminhamento à parte interessada (FAZENDA NACIONAL/CEF), com ciência conjunta do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014668-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-42.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Quanto à manifestação de folhas 24/29 e documentos, é patente a ausência de interesse de agir. Com efeito, nos autos de execução fiscal em que se persegue crédito da FAZENDA NACIONAL/CEF, apenas elas seriam as legitimadas a, eventualmente, requerer a aplicação do artigo 133 e seguintes do NCPC. Acrescente-se a isso não há assinatura às fls. 29, sendo certo que o patrono ali indicado não figura sequer na procuração de fls. 31. Por todo o exposto, determino o desentranhamento da referida manifestação, intimando-se o signatário dela a retirá-la, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. Por derradeiro, ante o caráter de aparente denúncia, extraia-se cópia da aludida manifestação (folhas 24/29 e documentos) para encaminhamento à parte interessada (FAZENDA NACIONAL/CEF), com ciência conjunta do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016583-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS.

Considerando que houve citação por mandado (fl. 45) e intimação do executado por Edital (fl. 349) e este não constituiu advogado nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017050-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MANOEL OLIVEIRA ROCHA X AYRTON CASTELUBER X NELSON CALDINI RIBEIRO

VISTOS.

Fl. 71: Indeferido. Tendo em vista tratar-se de massa falida os créditos encontram-se garantidos pela penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência (fl. 58). Assim, se mostra inócua a pesquisa de bens, bem como a constrição de quaisquer bens ou créditos relativos à massa falida, visto que todos eles serão direcionados ao juízo universal da falência para rateio entre todos os credores, segundo a ordem estabelecida na legislação.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

EXECUCAO FISCAL

0000626-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PHYSIO HEALTH CARE S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça para o endereço indicado na inicial e na manifestação de fls. 46 (o constante no contrato social).

EXECUCAO FISCAL

0000969-17.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANDRES ROJAS CARRASCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001062-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0003901-75.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

VISTOS.

Defero o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006164-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLARA VIANA CURY

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0006238-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

VISTOS.

Fls. 32/33. Defero. Inicialmente guarde-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta a disposição deste juízo.

Com a confirmação da transferência oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls. 14/14-v conforme os parâmetros indicados à fl. 33.

Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEGO LUMASINI DE CAMPOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

EXECUCAO FISCAL

0006822-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007329-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MERLIN ANGELICA AMERICO FRANCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007556-55.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada FAST TOOL INJEÇÃO PLÁSTICA E MOLDES INDÚSTRIA LTDA, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Por meio da manifestação de fls. 42, a parte excipiente apresentou mídia digital relativa aos documentos apresentados. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 47/50. Preliminarmente, aduziu à impropriedade da via eleita. No mérito, afirmou que a parte excipiente incluiu os créditos em cobro em programa de parcelamento, o que implica em renúncia ao respectivo direito de ação. É o relatório. Decido. Somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Na esteira do quanto delineado acerca do cabimento e dos limites da exceção de pré-executividade, no presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a matéria discutida demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução. Por fim, como cediço, a adesão ao programa de parcelamento implica para o devedor, no exato momento de sua anuência, a confissão irrevogável e irretirável quanto aos débitos que pretende parcelar. Aliado a isto, o devedor igualmente renuncia a qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial). Nesse contexto, demonstrada pela a adesão ao parcelamento, também por essa via seria o caso de rejeição da exceção. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista a informação pela União da adesão a parcelamento pela, determino a suspensão dos autos, que deverão aguardar sobrestados em arquivo, até manifestação ulterior da exequente, quanto ao cumprimento ou não deste parcelamento. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

000295-05.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO S.E. LTDA.(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Centro Médico S. E. Ltda., por meio da qual aduz que o valor em cobrança na presente execução fiscal foi devidamente pago (fls. 22/32). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A extinção da presente execução fiscal é incontroversa. Com relação aos honorários advocatícios, observo da narrativa da Exceção que a parte excipiente deu causa à propositura da presente execução, ao imputar e efetuar o pagamento dos débitos em CNPJ errado. À luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, no caso, a própria excipiente. Como os honorários em favor da União já estão incluídos no débito por força de lei, no presente caso, não há que se falar em qualquer sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001495-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA APARECIDA TAVARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001501-54.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREEN GARDEN AMBIENTAL E COMPORTAMENTO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001649-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MACEDO PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001985-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FRANCLIDE KESSIA RODRIGUES E SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0002204-82.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003224-11.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X USINA SANTA ROSA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Usina Santa Rosa Ltda. às fls. 120/132, por meio da qual sustenta, em síntese, inexigibilidade do débito exequendo, tendo em vista que a execução versa sobre contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente); aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, que têm caráter indenizatório, não podendo ser tributadas. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 105/107). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a discussão a respeito da iliquidez dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção. Além disso, como bem salientado pela exequente, a própria executada que constituiu os créditos que se encontram em cobro por meio de (GFIF), considerando as verbas trabalhistas indenizatórias na base de cálculo. Caberia à parte, em sede adequada, apresentar os valores que entende devidos. Nesse sentido: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de validade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, exceção que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexigibilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (AI 00133151720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 02. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (Resp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de

valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-97.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BIGARDI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0004633-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRES GUIRAO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0004643-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILA MARIA DE SOUZA RABELO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008301-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO TRACCI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-31.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada LugiVian Comércio de Calçados Ltda - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora. Defende também a impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios. Por derradeiro, sustentou a prescrição parcial. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decida. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA: cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição: Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos, como demonstrado pela parte excepta, a mais remota das competências em cobro data de julho de 2010, sendo certo que sobreveio adesão a programa de parcelamento em 18/01/2012, objeto de rescisão em 16/08/2015, tendo a prescrição voltado a fluir a partir de então. No entanto, ocorreu nova adesão a parcelamento em 08/10/2015, ocorrendo nova interrupção, voltando a correr o prazo com a rescisão que se seguiu, em 13/03/2016. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Cumulação de multa e juros moratórios: Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 1ª/STF, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrou as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA LOUREIRO MELLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, uma vez que os documentos requeridos são indispensáveis à propositura da ação e deveriam instruir a petição inicial, desde o início do processo (art. 320 CPC).

Por outro lado, conforme despacho anterior, a obtenção do processo administrativo, por advogado, independe de prévio agendamento no INSS.

Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se o polo. Após, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não realizado o pagamento haverá acréscimo de multa e 10% e honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), iniciando-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o INSS para resposta.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER JOSE DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pelo INSS ID 8555051.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 4129693 - pág 1/2), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, uma vez que é a mesma base de dados do sistema WEBSERVICE, que já foi realizado.

Manifeste-se o Exequente para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECLIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 4218230), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

DESPACHO

ID 8546753: Indeferido, por hora, a penhora on-line e a pesquisa de bens, vez que a citação válida dos executados não foi efetivada, conforme se verifica nas certidões ID 7223803 e ID 8402786.

Desta forma, expeça-se mandado de citação e encaminhe-se à Central de Mandados de Campinas, para a citação do Executado Fábio Derini Caieta, residente na cidade de Vinhedo - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos em tutela de evidência.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP**, por meio do qual pretende, em síntese, tutelar jurisdicional que determine o registro de técnico no Conselho réu.

Narra, em síntese, que seu pedido para Registro como técnico perante o Conselho foi indeferido, sob o fundamento de que teria cursado o ensino médio concomitantemente à formação de curso técnico, hipótese não permitida pela lei.

Defende que o entendimento do Conselho está superado pela jurisprudência do STJ e STF. Esclarece, ainda, que na verdade possui 2 certificados de ensino médio.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade **tutela de evidência** é fundada em um juízo de **alta probabilidade** ou de **quase certeza** da existência do direito postulado, encontrando-se prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Nos presentes autos, entendo que a parte autora não comprovou de plano os requisitos estabelecidos no supracitado artigo 311, ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA**, contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a reativação do “parcelamento (dívidas não parceladas anteriormente) do REFIS DA CRISE, Lei 12.865/2013.”

Narra, em síntese, que foi excluída do parcelamento das inscrições 80.7.11.020683-32, 80.6.11.094835-16, 80.6.11.094834-35, 80.2.11.052466-42, 80.7.11.020679-56 e 80.6.11.094829-78, mesmo tendo cumprido os requisitos da lei 12.865/2013.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, a parte impetrante alega, de forma genérica, que foi excluída do parcelamento estabelecido pela lei 12.865/2013, *sem contudo, comprovar o alegado. Anoto que não foi juntada, sequer, decisão que determinou sua exclusão do parcelamento.*

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFIR** a medida liminar pretendida.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- ii) efetuar o recolhimento da diferença das custas judiciais.
- iii) juntar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, tais como ato coator e débitos que foram parcelados.
- iv) Esclarecer as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Uma vez garantida a execução fiscal (Seguro-Garantia nº 04669201800107750007315), recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELIA REGINA PAVAN

REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da alteração de horário para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, para o dia **14/08/2018, às 17h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/088.280.580-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/088.280.580-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, em que pretende o impetrante a concessão de ordem para “Ver declarado seu direito para ingressar no parcelamento PERT – previsto na Lei nº 13.496/2017 sem o pagamento de sinal ou alternativamente que os valores constantes do extrato atualizado de valores pagos a título de sinal no âmbito do Refis da Copa, instituído pela Lei 12.996/2014, ora anexado, sejam convertidos em sinal e princípio de pagamento no âmbito do PERT, instituído pela Lei 13.946/2017.”

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que a necessidade prevista em lei de oferecer um sinal elevado para se beneficiar de descontos e prejuízo fiscal, ausentes na modalidade de parcelamento em 120 meses, impediria seu acesso ao Programa Especial de Regularização Tributária, em violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4125003).

A autoridade coatora notificada, apresentou suas informações, alegando a inexistência de ato ou omissão, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, pugnano pela denegação da segurança (ID 5591145).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

O Ministério Público absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9503613).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No presente caso, conforme as informações prestadas e documentos juntados, o impetrante pretende a inclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária de débitos sem o pagamento de sinal ou a conversão dos pagamentos efetuados em parcelamento especial anterior (Lei 12.996/2014), como valor de entrada para o parcelamento especial atual.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos exatos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Não há, portanto, qualquer fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal, o que, isto sim, constituiria violação ao princípio da isonomia.

É plenamente justificável e razoável o desconto maior concedido pela lei ao pagamento à vista ou antecipado em número menor de parcelas, em relação aos descontos para pagamentos em extensos 120 meses.

Quanto à utilização de valores pagos em parcelamento anterior rescindido, conforme informado pela autoridade coatora, não houve pedido administrativo de compensação, o que pode ser realizado através de Pedido de Restituição/Compensação-Perdcomp, via internet.

Assim, não se verificou ato ou omissão ilegal da autoridade coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA GORETE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Gorete de Araujo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando liminarmente que seja proferida decisão no processo administrativo protocolado em 10/04/2018..

Em síntese, narra a impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser proferida decisão administrativa no prazo de 45 dias.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a alegação de transcurso de prazo, não foi apresentado com a inicial o processo administrativo, de modo a aferir se há diligências adicionais ou se todas as exigências foram cumpridas.

Assim, com os elementos trazidos aos autos, neste momento processual não há evidência de ato coator, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IGO ALESSON DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se a UNIÃO (AGU).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

ID 8820232: diante da concordância da Fazenda com a transferência da titularidade dos veículos entre os réus (ID 8699554), após ser instigada a se manifestar quanto ao procedimento (ID 8381263), defiro o levantamento da restrição de transferência no RENAJUD quanto aos veículos indicados para serem transferidos à ré pessoa jurídica (Jundiaí Comércio de Metais), permanecendo os atuais proprietários como depositários e ficando advertidos da cominação prevista no art. 168, § 1º, inc. I, do Código Penal.

A transferência deve ser comprovada nos autos pela parte ré no prazo de 20 dias, reinstituindo-se então a restrição no RENAJUD.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2018.

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
 Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
 Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-30.2015.403.6128 - NAIR GOMES ALEXANDRINA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - RELATÓRIOR NAIR GOMES ALEXANDRINA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário (NB 42/110.226.206-1, DIB 18/05/1998) do qual sua pensão por morte (NB 21/143.959.048-3, DIB 01/11/2004) é derivada, mediante o reconhecimento de período especial laborado pelo de cujus como frentista, com o consequente acréscimo do tempo total de contribuição. Relata que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (proc. 0015528-82.2005.4.03.6304) para obtenção da pensão, que foi implantada apenas por tutela deferida em sentença em 19/09/2006. Sustenta que o de cujus pleiteou revisão administrativa do benefício em 09/04/2001, sendo expedida comunicação do indeferimento final apenas em 29/01/2011. Por este motivo, defende a inocorrência da decadência e da prescrição, e requer o recebimento dos atrasados desde a DER do benefício de aposentadoria de seu falecido companheiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16), inclusive os PAs em mídia digital (fls. 15). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência, já que o benefício do de cujus que a parte pretende revisar data de 18/05/1998, bem como a ocorrência de coisa julgada, quanto ao valor da pensão deferida judicialmente. No mérito, defende que não há enquadramento para frentista por categoria profissional e que não foi apresentado laudo técnico pericial para comprovar a exposição a agentes insalubres. Foi ofertada réplica (fls. 85/92). Não foram requeridas outras provas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de decadência. O benefício da parte autora foi concedido apenas em 2006, portanto há menos de 10 anos do ajuizamento da presente ação, a partir de quando, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário. Cito julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. 1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca a majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo. 2. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016. 4. Agravo interno improvido. EMEN(AIRESP 201601187647, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA30/11/2017 .DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, 4º, DO CPC. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. - Nas situações em que o postulante é beneficiário de pensão por morte e a pretensão é de revisão do ato de concessão do benefício do segurado instituidor (benefício originário), considera-se como o termo a quo do lapso decadencial a data do início da pensão, ocasião em que exsurge o interesse do dependente, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional. Nesse sentido, adoto o posicionamento do C. STJ no REsp nº 1.499.057, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, DJe 24/02/2015. - Afastada a ocorrência da decadência do direito de ação, uma vez que a DIB da pensão por morte é 10/06/2007 e a presente ação foi distribuída em 05/07/2013. - Julgamento nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC. - Em razão da DIB dos auxílios-doença que deram ensejo à aposentadoria por invalidez do instituidor (em 2001 e 2002), verifico o direito ao cálculo nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n.8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará reflexos na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez e, via de consequência, da pensão por morte da autora, lhe sendo devidas as diferenças a partir da concessão da sua pensão (prescrição contada do quinquênio anterior ao Memorando-Circular Conjunto n.21DIRBEN/PFEINSS). - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando a extinção da ação pelo juízo a quo. - Pedido julgado procedente. (Ap 0011601270184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Afasto a ocorrência de coisa julgada. Na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (proc. 0015528-82.2005.4.03.6304), foi discutida a condição de dependente da autora, e não a revisão do benefício originário de aposentadoria do de cujus. Ainda que a pensão tenha sido concedida com valor certo, foi considerado o valor da aposentadoria que o de cujus recebia, não tendo sido objeto da ação o cálculo da renda mensal inicial. Quanto à prescrição, entendo que deve ser aplicada a quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Diferentemente do alegado pela parte autora, houve a correta intimação do indeferimento administrativo da revisão do benefício 42/110.226.206-1, protocolada em 06/04/2001, ainda em 05/09/2003, conforme fls. 59 do processo administrativo (PDF em mídia digital a fls. 15 dos autos), sendo a correspondência enviada ao endereço do segurado e o AR assinado pela própria autora. Vê-se do despacho administrativo que, após recebimento do PA remetido pela Câmara de Julgamento do CRPS com a decisão final, o segurado foi dela intimado com a informação que estava esgotada a via administrativa, não cabendo mais nenhum recurso (fls. 58 do PA). Trata-se, portanto, decisão definitiva com a inequívoca ciência da parte.

Além disso, a procuradora da parte autora teve vista dos autos em 2004 (fls. 64 do PA). Se houve em 2011 a desnecessária e reiterada intimação do indeferimento da revisão de algo que a parte já estava ciente (fls. 70 do PA), esta não tem condição de interromper novamente a prescrição. Passo ao exame do período especial pleiteado no benefício originário da pensão da parte autora. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, e ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 01/07/1986, de 01/09/1986 a 08/01/1991 e de 01/04/1991 a 17/05/1998, em que o segurado instituidor de sua pensão teria trabalhado como frentista junto ao Auto Posto Tamassia Ltda. Foi apresentado o formulário DSS8030 (fls. 31 do PA), em que consta expressamente que a empresa não possui laudo técnico pericial, o que limita eventual reconhecimento até 05/03/1997, quando o documento passou a ser necessário para se comprovar a exposição aos agentes insalubres. A atividade de frentista, em postos de gasolina, pode ser considerada de natureza especial, diante da exposição a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono). No caso, o formulário atesta que o de cujus trabalhou como frentista de 01/12/1980 a 01/07/1986, e como caixa, de 01/09/1986 a 08/01/1991 e de 01/04/1991 a 17/05/1998. Em que pese a observação no documento de que, mesmo quando estava registrado como caixa, o de cujus exerceu a função de frentista, não se tratando de categoria profissional à qual a insalubridade é presumida, a comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos deveria se dar por laudo técnico pericial, ausente no presente caso. Estando registrado o de cujus como caixa, não há o enquadramento por categoria profissional, e a mera declaração do empregador não é suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Assim, reconheço como especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, apenas o período de 01/12/1980 a 01/07/1986. Com o reconhecimento do período, a parte autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, diante do acréscimo no tempo de contribuição pela conversão do período especial. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 01/12/1980 a 01/07/1986 como exercido em condições especiais, no benefício originário (NB 42/110.226.206-1) de sua pensão por morte (NB 21/143.959.048-3), e recalcule a renda mensal inicial, com o acréscimo no tempo de contribuição advindo da conversão do tempo especial. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente revisado em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. L. C. Jundiaí (SP), 31 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007420-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELITA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS - ME/SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI E SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.08.003172-65. Regularmente processado, à fl. 75 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (extrato de fl. 57/57v.). Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010058-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP/SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 116/134 e 137/138: Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial formulado pelo coexecutado Antonio Costa objetivando o desbloqueio de valores via sistema Bacenjud, de sua conta bancária mantida no Banco Itaú, ao argumento de se tratar de verba recebida a título de aposentadoria. Nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC/2015: São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2. Neste contexto, conforme documentação trazida aos autos, verifico que o coexecutado recebe seus proventos de aposentadoria em conta bancária mantida no Banco Itaú, desde o ano de 2006. Ainda que não constem nos autos extratos bancários relativos ao período em que houve o efetivo bloqueio de valores, ficou demonstrado que o coexecutado movimentava valores estritamente provenientes de seu benefício previdenciário na conta em que ocorreu o bloqueio. Em razão do exposto, defiro o pedido de desbloqueio tal como pretendido. Como os valores já foram transferidos para a CEF (extrato de fls. 113/113v.), mas ainda não houve a conversão em pagamento definitivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2950, com cópia dos extratos de fls. 113/113v. e 130/132, para que proceda à transferência do montante de R\$ 1.467,75 para a conta corrente do coexecutado Antonio Costa, do Banco Itaú (conta bancária de origem), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016829-92.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 476.341/10 e 577.184/13. Regularmente processado, às fls. 163/164 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HATSUE OGURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 7415186.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Direito das Comarcas de Duartina/SP e Pirajui/SP, as quais deverão conter os arquivos de vídeo referentes à oitiva de testemunha(s), encarecendo prioridade no atendimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARY SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-38.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDIVALDO MAURICIO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada pelo representante legal da empresa **GARCIA SANTOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA**, em face da União Federal – Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito/compensação de tributos.

Examinando a inicial e a documentação que a instrui, contudo, verifico a necessidade de emenda à inicial para: i) limitar o pedido de repetição, especificando quais os tributos deseja compensar, e em quais períodos; ii) indicar o valor atualizado dos tributos que pretende repetir; iii) apresentar planilha de cálculo.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (v. art. 321 do CPC).

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

D E S P A C H O

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 7606611), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

D E S P A C H O

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID 8793126, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROBERTO TAMOTSU SHIMIZU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 8211131).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ADELCEIRA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do INSS que cessou benefício da impetrante. Alega que é beneficiária de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A via eleita é inadequada.

A antecipação de tutela que a impetrante é beneficiária nos autos do processo 0000288-60.2014.4.03.6135, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal datada de junho de 2018 conforme peças acostadas com a inicial, comporta cumprimento no bojo dos mesmos autos, porquanto tem força executiva. Não necessita de providência neste writ para que seja cumprida. Compete à parte autora promover seu cumprimento naqueles autos.

Assim, a via escolhida (impetração de mandado de segurança) é desnecessária, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Sebastião Martins de Almeida** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Juntou procuração e documentos (IDs 4367126, 4367122, 4367118, 4367088, 4367084, 4367028, 4367008, 4366995, 4366987, 4366947, 4366928, 4366926, 4366924, 4366921, 4366917, 4366915, 4366908, 4366906, 4366905, 4366899).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.

Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Sebastião Martins de Almeida** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Juntou procuração e documentos (IDs 4367126, 4367122, 4367118, 4367088, 4367084, 4367028, 4367008, 4366995, 4366987, 4366947, 4366928, 4366926, 4366924, 4366921, 4366917, 4366915, 4366908, 4366906, 4366905, 4366899).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.

Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

CARAGUATATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000138-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: UNIMED DE A VARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição retro: defiro. Ante o trânsito em julgado certificado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do valor depositado para fins de garantia do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

CARTA DE ORDEM

0001023-66.2018.403.6131 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X AROLDI JOSE WASHINGTON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO)
Considerando o certificado à fl. 18, redesigno, excepcionalmente, a audiência, que iria se realizar no dia 08/08/2018, às 15h00min, para o dia 24/08/2018, às 14h00min. Registro que eventuais dificuldades decorrentes da agenda profissional do intimando deverão ser contornadas para o efetivo comparecimento à audiência, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de condução coercitiva, caso necessário. Comunique-se ao e. Desembargador Federal Ordenante. Expeça-se o necessário, em regime de plantão. Notifique-se o MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
Fls. 518 e 534/550: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu BRUNO FERNANDO NEGRELI quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que a defesa do réu ALAN LUCIANO OLIVEIRA já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se o Defensor constituído pelo acusado BRUNO FERNANDO NEGRELI para que traga aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que a petição juntada às fls. 485/490 foi protocolada via fax. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)
Fls. 218/225: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-02.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRINK WORLD COMERCIO E PRESENTES LTDA - EPP X JOAO ALBERTO MATHIAS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALBERTO MATHIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, III, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 11/09/2014, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo n. 0001193-77.2014.403.6131, em trâmite perante este Juízo Federal, no estabelecimento comercial denominado BRINK WORLD, o acusado foi surpreendido, consciente e voluntariamente, expondo à venda, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias estrangeiras, que importou fraudulentamente ou que sabia serem produto de importação fraudulenta por outrem, as quais estavam desacompanhadas de regular documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0495/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 08/08/2017 (fls. 134). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 110/126, 136/138 e no Apenso I. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 83/97. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 16/53, com demonstrativo presumido de tributos às fls. 60/66. O acusado foi regularmente citado (fls. 157-159). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo (fls. 165/176). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada, em comum, pela acusação e pela defesa, com gravação audiovisual dos depoimentos, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha MAURÍCIO DO NASCIMENTO JÚNIOR. Interrogatório do réu às fls. 196, por mídia digital. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, às fls. 211/214, na fase do art. 402 do CPP, requereu a a intimação da autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial a apresentar judicialmente as notas fiscais relativas às mercadorias apreendidas à ocasião da autuação realizada na data dos fatos descritos na inicial acusatória, o que restou indeferido por decisão proferida às fls. 215, pelos fundamentos lá expostos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 220/224) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, no que toca ao crime previsto no art. 334, 1º, III, do CP. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 228/244), preliminarmente, argumenta com a inépcia da denúncia, aduz cerceamento de defesa, a partir do indeferimento das diligências requeridas pela defesa técnica do acusado, suscita a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos apurados pelo órgão fazendário. No mérito pugna pela absolvição do acusado, sustentando inexistirem provas robustas de materialidade e autoria delitivas em seu desfavor. É o relatório. Decido. Análise as preliminares suscitadas nas alegações finais do acusado. Consigno - no que tange à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido com o ingresso irregular dos cigarros apreendidos em solo nacional, apontado pela autoridade fazendária em RS 44.999,26 (fls. 60/66 do IPL) - que o objeto jurídico tutelado extrapola à expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território nacional, de mercadorias que representam potencial risco à saúde pública (cigarros sem prévia autorização da ANVISA), bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional. Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu. 2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente. 4. Do mesmo modo, não pode prosperar

as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição.5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a vistoria policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197).6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial.7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida.8. Recurso da defesa desprovido (g.n.).[ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006].Por tais razões é que, já nesse primeiro ponto, fica rejeitada esta alegação. De cerceamento de defesa no caso concreto, não há que cogitar. Não cabe ao Estado-Juiz, como restou asseverado na interlocutória de fls. 215, se substituir às partes na busca de documentos perante a Receita Federal, para o fim de subsidiar a comprovação de suas teses defensivas, quando inexistente qualquer comprovação de que tal providência não pudesse ter sido tomada por elas mesmas, mostrando-se descabida qualquer intervenção judicial nesse sentido. De todo modo, e ainda quando assim não fosse, o certo é que o requerimento aqui aviado pela douta e combativa Defesa Técnica do ora acusado não pode ser acatado, uma vez que a pretensão probatória ali desenvolvida se acha acobertada pela preclusão processual. Com efeito, requer-se a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe aos autos as notas fiscais referentes às mercadorias encontradas sob a esfera de vigilância do acusado, com o que se pretende demonstrar a atipicidade da conduta descrita na inicial, uma vez que, demonstrada a regularidade da internalização das mercadorias apreendidas, não há hipótese de subsunção formal da conduta ao tipo proibitivo descrito no art. 334, 1º, III, do CP. Ocorre que o acusado dispôs, em realidade, de todo o curso da instrução criminal de molde a proceder ao esclarecimento de circunstâncias de fato que, explícita ou implicitamente, já constavam da denúncia. De forma que, em sendo assim, rigorosamente não se justificaria relegar esse requerimento, seja para a fase procedimental do art. 402 do CPP, seja para a fase de alegações finais (art. 403 do CPP), porque não se trata, in casu, do esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução. É absolutamente indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Federais no sentido de que a fase reservada pelo Código de Processo Penal ao requerimento de diligências se presta ao esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução criminal, e não, como no caso, para a comprovação de circunstâncias que já estavam claras ao tempo do oferecimento da própria denúncia. Bem por isso é que o momento procedimental do art. 402 do CPP não é adequado para o arrolamento de testemunhas ou esclarecimentos periciais, que se referem a circunstâncias de fato que já constavam da inicial acusatória, e que poderiam ou deveriam ter sido objeto de consideração pelas partes nos momentos procedimentais oportunos, pena de preclusão. Nesse sentido, lapidária posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.1. Apeleção da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.2. Nos termos do artigo 396-A do CPP, a indicação de testemunhas devia ser feita quando da resposta à acusação, sendo que, após esse prazo, estaria precluso tal direito, salvo em se tratando de pessoa que não era conhecida na época da apresentação da defesa preliminar. Precedente.3. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da resposta escrita.4. No caso, à época da apresentação da resposta, já era de conhecimento da parte a existência do contador da empresa, ocorrendo assim a preclusão do ato. Ademais, sequer logrou a Defesa demonstrar a relevância do depoimento pretendido.5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. (...) [ACR 00100662320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/05/2015]. Ainda sob regime jurídico anterior (diligências previstas no artigo art. 499 do CPP), também era essa a orientação jurisprudencial do mesmo E. Tribunal. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Alegação no sentido de que o indeferimento da oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL requerida na fase de diligências outrora disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, enseja cerceamento de defesa capaz de nulificar o processo, desde o início.2. A defesa preliminar era o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas, não se prestando, para tanto, a fase de diligências do artigo 499 do Código de Processo Penal. O defensor, devidamente intimado para apresentação da defesa prévia, postulou a oitiva de uma testemunha, quedando-se inerte quanto à oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL, operando-se, portanto, a preclusão. Preliminar rejeitada.(...) (g.n.). [ACR 00057412320054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/12/2011]. Em idêntico sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa.2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão.3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada.4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, àquela época, já havia se operado a preclusão processual.(...) (g.n.). [ACR 00017943620024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/05/2010, PÁGINA: 287]. Patente, portanto, a preclusão da pretensão probatória nessa quadra deduzida pela defesa do acusado, não havia mesmo qualquer oportunidade para acatá-la. Não bastasse isso, o certo é que, por motivos que se esclarecerão no momento oportuno dessa sentença, a questão alusiva à apresentação das notas fiscais pretendidas pela defesa do acusado se encontra, em verdade, superada a partir das diligências adotadas perante a Secretaria da Receita do Brasil, que efetivou minuciosa conferência das notas apresentadas pela defesa do acusado (fls. 17/23 do IPL apenso), concluindo pela ausência de documentação idônea a comprovar a importação da grande maioria delas (cf. fls. 22/vº do IPL). Como esta conclusão, especificamente, não foi, em momento nenhum, infirmada pela defesa técnica do acusado, não há sentido em deduzir a preliminar de cerceamento de defesa tão-só pelo indeferimento do pedido de requisição dessas notas fiscais. Com tais considerações, rejeito também essa preliminar. Por fim, no que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa técnica do acusado, estou em que não prospera. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP/Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41. c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando(a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, devendo-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DO DESCAMINHO O ora acusado, presentemente, se acha processado, está à base de fato descrito no art. 334 - A, 1º, III do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14. Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Incluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, III do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apresentação e Apreensão das Mercadorias às fls. 09 do Apenso I Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fls. 83/97 desse mesmo expediente, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 16/53, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do estabelecimento comercial são de procedência estrangeira, não se encontrando acompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como do depoimento testemunhal e do interrogatório colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada, em comum, pela acusação e pela defesa (o policial federal MARCEL FERNANDES BARBARA) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontrou diversas mercadorias importadas em poder do acusado, desacompanhadas da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes. Indagado sobre a origem dos mesmos, o acusado afirmou que seriam posteriormente comercializados. No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma que não tem qualquer envolvimento com o crime de contrabando aqui apurado. Afirma que, na data dos fatos, estava na loja contra a qual fora expedida a ordem de busca e apreensão, que seria de sua ex-esposa, e que estaria ocasionalmente na mesma, a pedido dela, pois tal teria uma consulta médica, afirmando, ainda, que entregou notas fiscais aos policiais federais a comprovar a regularidade da internalização daqueles bens. Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca ao acusado, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente comercializava mercadorias irregularmente importadas, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, 1º, III do CP. É que, malgrado negue sua participação no delito, tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor do acusado. Por primeiro, deve-se agregar ao estado de flagrância em que se encontrava o réu relativamente à posse das mercadorias internalizadas ilegalmente, que a tese defensiva desenvolvida pelo acusado no sentido de que havia transferido a propriedade do empreendimento em que se deu a operação policial aqui em questão a terceira pessoa (sua ex-esposa, de nome Fátima), não afasta a conclusão no sentido de que - ainda que, formalmente, isso efetivamente pudesse ter ocorrido - o acusado ainda se atuava plenamente no âmbito dos negócios ali realizados, tanto que, à ocasião da ação policial, era ele quem se encontrava presente à gerência do estabelecimento, havendo se portado, como bem assinala o depoimento da testemunha MARCEL FERNANDES BARBARA, como proprietário do estabelecimento. Ademais, outra conclusão não ressaí das circunstâncias que circundam o caso concreto, sendo plenamente possível extrair, do próprio teor do interrogatório do acusado que sempre atuou nessa área de comercialização clandestina de produtos importados, chegando a anotar o próprio réu se tratar comerciante conhecido no município pela comercialização desse tipo de bens. Observação que, a toda evidência, permite concluir que, ainda que possa o réu haver transferido documental e propriedade do empreendimento a terceiros, nunca chegou efetivamente a abandonar as atividades ilícitas que ali foram constatadas, considerada, entre tantos outros indícios nesse mesmo sentido, a própria proximidade existente entre o ora acusado e a pessoa a quem alega haver transferido a empresa. Nesse sentido, desprende-se do contexto do interrogatório prestado pelo réu, que este detinha pleno conhecimento da situação do empreendimento, chegando a afirmar, em seu interrogatório judicial, que as mercadorias expostas na loja tinham nota fiscal, que, verbis estava tudo certo..., demonstrando, portanto, pleno conhecimento acerca da situação dos bens expostos naquele comércio. Isto para não mencionar que o próprio acusado admite, abertamente, que auxiliava a ex-esposa no empreendimento, e que, em verdade, era ele quem, pelo nome granejado em anos desse tipo de atividade, levava a clientela para o estabelecimento comercial em questão. Nesse sentido, é assente, em jurisprudência, o entendimento segundo o qual o mero fato de não se tratar o agente de proprietário do estabelecimento envolvido nesse tipo de mercancia ilegal que afasta a tipificação legal para o delito aqui estabelecido, se ficar comprovado, no âmbito da instrução que, a despeito disso, o acusado exercece atos de gestão sobre o empreendimento. Colaciono precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - ADMINISTRADOR DE FATO - DOLO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. Preliminar de nulidade do processo por inversão da oitiva de testemunhas. O artigo 400 do Código de Processo Penal estabelece a ordem para inquirição das testemunhas, mas chama a atenção para a ressalva prevista no artigo 222 do mesmo estatuto processual: a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.2. A pendência de cumprimento de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação não obsta a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e, por sua vez, estas não constituem óbice ao julgamento do feito caso não retornem (artigo 222 do CPC). Preliminar rejeitada.4. A materialidade comprovada. Conforme Termo de Constatação Fiscal a empresa W.V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. omitiu rendimentos tributáveis da declaração de imposto de renda, da seguinte forma: 1) no ano calendário de 1997, exercício de 1998, auferiu o rendimento de R\$13.688.702,21, verificados através das Guias de Informação e Apropriação de ICMS-GIA entregues à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo declarado na respectiva DIRPJ o rendimento de R\$362.073,51; 2) no ano calendário de 1998, exercício 1999, movimentou o montante de R\$5.809.919,00 (fls. 71/82) e não apresentou a competente DIRPJ. 5. Conforme Demonstrativo de Crédito o contribuinte deixou de recolher IRPJ, PIS, Contribuições Sociais e COFINS no ano calendário de 1997 e 1998 no importe R\$3.840.882,43 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos); multa por falta de

entrega IRPJ-98/99 (RS24.331,12); COFINS (RS25.535,48) e PIS (RS8.298,86).5. A obrigação de prestar informações ou recolher tributos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não dispensa das obrigações para com outros entes públicos, ainda que a Receita Federal disponha de mecanismos para investigar a vida do contribuinte para uma análise comparativa da veracidade de suas informações, no caso aqui omisso.6. A conduta delitiva restou bem delineada, comprovada a conduta subsumida no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90, a qual exige o dano ao erário por tratar-se de crime material, diferentemente da conduta subsumida no artigo 2º, I, da mesma lei, crime de mera conduta. Afastada a tese de desclassificação.7. A autoria é inconteste. A Receita Federal apurou que o apelante não figurava como sócio no contrato social da empresa, no entanto respondia pela administração da empresa, uma vez que vinha praticando todos os atos de gestão tais como, movimentações de contas-correntes da empresa com emissão de cheques, realizando operações de compra e venda diretamente com fornecedores e clientes da empresa nos termos das declarações firmadas por eles, por meio de procuração renovada periodicamente que lhe conferia amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa, inclusive perante qualquer instituição financeira.8. O acusado apenas prestou esclarecimentos no sentido de que não era proprietário da empresa e recebeu procuração de Wilson para proceder pagamentos e movimentar a conta bancária e, a sócia, pessoa humilde nunca foi à empresa. Em sede de interrogatório judicial negou a autoria delitiva. A sócia, esposa de Wilson, declarou que o marido trabalhava na empresa como motorista e nada sabe sobre o faturamento da empresa.9. Há um vasto acervo probatório dando conta que a empresa foi aberta com a utilização de interpostas pessoas, que visivelmente se vê que não poderiam gerir negócio cuja rotatividade de vultosas quantias não condiziam com a situação financeira e modo de vida simples deles.10. O apelante na condição de titular de fato manipulava os negócios da empresa seguro de que os efeitos de suas ações perante o fisco recairiam sobre os sócios figurantes do contrato social, pessoas humildes e de poucos conhecimentos, deixando transparente sua intenção de reduzir o pagamento de tributos devidos. Meras alegações de que a empresa não desejava esconder o faturamento ou reduzir tributos, utilizando-se da guia de ICMS entregue à Secretaria da Fazenda do Estado, com o faturamento da empresa, também não são suficientes à demonstração de ausência de dolo na conduta.10. Dosimetria. Pena base acima do mínimo legal em virtude de circunstância judicial desfavorável, bem sopesada mostrando-se adequada para os fins da pena, devendo ser mantida.11. Recurso improvido (g.n.).[ACR 00115366220044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2013].É exatamente esse o caso em questão, já que é o próprio acusado quem relata profissionalismo e experiência com as atividades aqui em estudo, todas as demais circunstâncias levando a crer que, de fato, era ele o efetivo e real gestor das atividades negociais espúrias que se desenvolviam no âmbito da empresa em que se deu o flagrante. Nesse sentido, de colocar em realce as mui bem lançadas razões na ilibada opinião plasmada nas alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da lavra do Eminentíssimo Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, verbis (fs. 223):Diante desse contexto, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza, em relação à autoria dos fatos e, bem assim, à perpetração do ilícito penal descrito na peça acusatória.A versão dos fatos apresentada pelo réu revela-se isolada das demais provas colhidas durante a instrução do feito, as quais apontam, sem sombra de dúvidas, que JOÃO ALBERTO MATHIAS era o real proprietário do estabelecimento em que se deram os fatos. Some-se a isto o estado de flagrância do caso, bem assim a contumácia do réu na prática do crime de descaminho/ contrabando. Sobre esta questão, importante frisar que os registros constantes dos antecedentes criminais do réu, (fs. 110/126, 136/138 e em forma de Apenso II), ainda que conste diversos arquivamentos, não apenas reforçam compreensão pelo agente acerca do caráter ilícito da conduta como também revelam a contumácia do autor na prática da venda de mercadorias oriundas do Paraguai (g.n.). Nesse sentido, ainda impende considerar que, bem em contrário do daquilo que declara o réu em sede de interrogatório judicial bem como sua Defesa Técnica em sede de alegações finais, em nenhum momento se promoveu à contra-prova relativa à irregularidade na internalização das mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em mãos do acusado. Como já ficou bem estabelecido alhures, constam do Inquérito Policial aqui apenso a detalhada conferência, pelos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil das notas apresentadas pela defesa do acusado (fs. 17/23 do IPL apenso), concluindo pela ausência de documentação idônea a comprovar a importação da grande maioria delas (cf. fs. 22/vº do IPL). Deveras, na descrição dos fatos e enquadramento legal anexos ao Auto de Infração lavrado contra o acusado (Auto de Infração n. 0810300/00945-9/14 - Processo n. 10646.720266/2014-44, fs. 17/23), se conclui que - do batimento realizado entre as notas fiscais e as mercadorias apreendidas na operação policial que embasa o inquérito - a intensa maioria dos bens apreendidos em poder do réu não possuía documentação fiscal idônea apta a demonstrar a sua regular internalização no País. Essa conclusão dos setores administrativos competentes da Receita Federal esteve sujeita à impugnação da defesa técnica do acusado durante todo o curso da instrução criminal, não tendo sido, em nenhum momento, desmentida pelos interessados, limitando-se o polo defensivo a - genericamente - deduzir que as notas fiscais haviam sido entregues à autoridade policial. Pois aquelas que foram efetivamente entregues pela defesa do sindicado, foram devidamente consideradas pelos agentes administrativos competentes, sendo impositiva a conclusão final no sentido de que, ausente a correspondência específica entre as notas apresentadas e o total dos bens apreendidos, o delito subsiste, senão pela totalidade daquilo que apreendido em poder do réu, ao menos pela grande maioria. Resta afastada, assim, cabalmente, a alegação de que haveria prova da regularidade quanto à importação das mercadorias de procedência estrangeira. Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância em que apanhado o acusado, quer pelos termos do seu interrogatório, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito sobre o qual efetuava a mercancia. É o quanto basta para a configuração do tipo penal e ali imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, III, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, é de se considerar que, dos diversos registros de envolvimento desse acusado com delitos idênticos ao ora apurado, consigno que, até este momento, registra-se condenação definitiva, transitada em julgamento contra o acusado em apenas um deles: trata-se do Processo n. 0001366-04.2014.403.6131, originário deste Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu, com trânsito em julgamento para o réu em 25/07/2017, conforme extrato de andamento processual obtido junto ao sítio do E. TRF-3ª REGIÃO, cuja juntada ora determino. Assim, e considerando, com relação a pelo menos um dos processos em que se acha incurso o acusado, ter-se operado o trânsito em julgamento condenatório, viável a consideração dessa circunstância na fixação da pena-base, à guisa de fatos antecedentes, uma vez que já firmado juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação àquela incidência criminal, crime doloso, aliais de natureza bastante similar à que ora se aprecia (contrabando). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal (+1/6) para fixá-la, considerando as demais circunstâncias do caso concreto, em especial o volume relativamente pequeno da mercadoria apreendida, com reduzido montante pecuniário elidido da tributação (RS 44.999,26, cf. fs. 132), em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases da dosimetria, entendo que não haja circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, bem assim, causas gerais de aumento ou redução de pena, razão pela qual torno a pena-base aplicada ao delito em definitiva, ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não recorrente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado - como já frisado - ostenta Maus Antecedentes Criminais, conforme se colhe da análise própria, que dá conta de que o réu ostenta condenação definitiva por delito doloso similar a esse pelo qual se acha, presentemente, processado, bem como é réu condenado em diversos outros feitos, com sentenças pendentes de confirmação em sede de recurso de apelação junto ao 3.º Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de outras ações em andamento neste Juízo e em outros, para apuração de diversas outras condutas ilícitas. Tais circunstâncias, por evidente, não permitem que se trate o acusado da mesma forma que a um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que, em regra, inquéritos e procedimentos criminais não se instauram inotadamente e sentenças criminais condenatórias não se proferelem sem fundamento. Nesse sentido, amolo precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENAL. PENAL-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO.1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fs. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07/11); documentação de fs. 53/60; Laudos Periciais (fs. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fs. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fs. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fs. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial.3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais.4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de artil para a consecução do crime, consubstanciado no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença.5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu companheiro ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões.6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso.7. Recursos de apelação desprovidos.[APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE : Justiça Pública, APELANTE : ALAN DE BASTOS COSTA reu(r) preso(a), ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE : ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A) : OS MESMOS, APELADO(A) : GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), NO ORIG. : 00043648220124036108 1 Vtr BOTUCATU/SP]No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis:3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os Maus Antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o acusado, até o momento em que se viu privado da liberdade pelo cometimento de delito doloso contra a vida (art. 121, 2º do CP), vinha o réu se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliais, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, nos Maus Antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º. DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA.1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitavam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.3. Habeas corpus denegado (g.n.).[HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2012].No caso dos autos, como já observado, manifesta a presença de Maus Antecedentes em desfavor do acusado, que inclusive se encontra encarcerado em razão de outro delito, bem assim a circunstância de que, antes de ser privado da liberdade, o acusado aparentava extrair da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, III, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, na forma do art. 33, 3º c.c. art. 33, 2º, b do CP. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem assim à Justiça Eleitoral, para as finalidades aplicáveis. Arcará o acusado com as custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos bens aqui apreendidos, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP).P.R.L. Botucatu, 2 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-05.2013.403.6131 - MARIO SANTINO TEODORO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Oportunamente, nada sendo requerido, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO X MARIA JOSE RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 264 E DE FLS. 269:
DESPACHO DE FL. 264, PROFERIDO EM 08/06/2018:

Chamo o feito à ordem

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de fls. 262/verso. De fato, às fls. 248/256 foi requerido o destaque dos honorários contratuais.

Assim, fica deferido na requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 248 e 262, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 237/238. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Salento, ainda, que, conforme despacho de fl. 246, foi homologada a habilitação da sucessora do autor Armando Rizzo, a sra. MARIA JOSÉ RIZZO TENORI, devendo a requisição de pagamento de fl. 260 ser reexpedida em nome desta e não do falecido autor.

Ate o exposto, determino o seguinte:

- 1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do despacho de fl. 246;
- 2) Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 257/verso, em relação à qual a autarquia previdenciária ainda não foi intimada;
- 3) Após decorrido o prazo recursal, reexpeça-se a requisição de pagamento de fls. 260, com observância do quanto já determinado neste despacho (destaque de honorários contratuais e expedição em nome da sucessora habilitada).

Após a reexpedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

DESPACHO DE FL. 269, PROFERIDO EM 04/07/2018:

Manifestação do INSS de fls. 267/268: Nada a apreciar, considerando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP (TRF da 3ª Região) e do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, que informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado.

Publique-se a decisão de fls. 264 em conjunto com este despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITUYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, de fls. 431, na qual informa a data de 20/10/2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-80.2016.403.6131 - SILVIO JOSE PRODOCIMO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-65.2017.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 356: Fica a parte exequente intimada para regularizar o pedido de habilitação, nos termos da manifestação do INSS. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CRISTINA MENDONCA X OLAVO SPERANZA DE ARRUDA X MARIA JOSE MENDONCA BARBOSA X ROSA MARIA MENDONCA OKUNO X MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA X MARIA DENISE MENDONCA X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X TERESINHA ESPERANCA DE ARRUDA MASSONI X WILSON ESPERANCA DE ARRUDA X GILBERTO ANTONIO DE ARRUDA X ELIZABETE APARECIDA ARRUDA X JOSE ARRUDA SOBRINHO X MARIA JOSE ARRUDA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE AZEVEDO ARRUDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria.

Fica a advogada signatária da petição de fls. 518, dra. Paula de Quadros Moreno Felício, ciente de que para retirada dos autos em carga será necessária a juntada do instrumento de procuração, com exceção da carga rápida.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-50.2013.403.6131 - ANTONIA VALENTIM BARBOZA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 213: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 373: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 416: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-65.2015.403.6131 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-34.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENEDITO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fl. 279-verso, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 272.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor do Ofício de fls. 220, do INSS, fica a parte autora, ora exequente, intimada para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a opção pelo benefício pretendido (o concedido judicialmente através da presente ação, ou, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular implantado na via administrativa).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO APARECIDO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 252. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, ciência à parte autora, ora exequente, do Ofício do INSS de fls. 260, no qual informa que a ordem judicial foi atendida, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se a obrigação foi integralmente atendida pela parte executada.

Int.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002270-58.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-11.2013.403.6131 ()) - HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA ME(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Tendo em vista a notícia veiculada às fls. 186 dos autos da execução que tramita no apenso, aguarde-se a solução do parcelamento ali informado.

Com a exclusão ou inadimplemento da embargante do plano de moratória fiscal, deverá a embargada ser intimada a se manifestar sobre seu interesse na manutenção da penhora efetivada nos autos. Com o cumprimento

integral do parcelamento, tomem os autos para sentença de extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006027-20.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-75.2013.403.6131 ()) - IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se sustenta a inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre a folha de salários, bem como a inconstitucionalidade da atualização do débito por incremento da SELIC. Consta impugnação da embargada às fls. 69/81. Sobreveve manifestação da embargante às fls. 86/104. Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário agregado aos autos às fls. 115/138. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente exarada às fls. 201/203 dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0006026-75.2013.403.6131), que acolho integralmente, o caso é de arquivamento do feito com base no art. 40 da LEF. Conseqüentemente, deverão os embargos correlatos ser extintos por carência de ação superveniente, tendo em conta que, deixando a execução de produzir quaisquer efeitos, não sobeja interesse processual para o desfecho da demanda desconstitutiva. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos aqui propostos, sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, VI do CPC. Da mesma forma, determino o arquivamento da execução fiscal correspondente, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando-se o levantamento de eventuais constrições de bens existentes nos autos. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0006026-75.2013.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006886-76.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-91.2013.403.6131 ()) - JOSE EVARISTO FABRO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se sustenta a prescrição vintenária do crédito fiscal, bem assim a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução. Consta impugnação da embargada às fls. 36/37. Sobreveve manifestação da embargante às fls. 51/67. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente exarada às fls. 265/vº dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0006885-91.2013.403.6131), que acolho integralmente, o caso é de arquivamento do feito com base no art. 40 da LEF. Conseqüentemente, deverão os embargos correlatos ser extintos por carência de ação superveniente, tendo em conta que, deixando a execução de produzir quaisquer efeitos, não sobeja interesse processual para o desfecho da demanda desconstitutiva. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos aqui propostos, sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, VI do CPC. Da mesma forma, determino o arquivamento da execução fiscal correspondente, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0006885-91.2013.403.6131). Com o trânsito, oficie-se ao Ilmo. Sr. Oficial do Registro Imobiliário desta Comarca, autorizando o cancelamento da prenotação a que alude o ofício acostado às fls. 245/253 dos autos da execução em apenso. Em seguida, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000130-12.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-15.2016.403.6131 ()) - IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.

Tendo em vista a notícia na execução fiscal apensa (fls. 33) de adesão da embargante a programa de parcelamento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento destes embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000331-13.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-73.2016.403.6131 ()) - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 101/105-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Naquilo que se refere à alegação de contradição do julgado, observa-se, sem maior esforço, que o embargante - sucumbente - pretende construir um jogo de palavras, a instilar uma dúvida que o julgado efetivamente não ostenta. Está claríssimo da análise da sentença, que, em razão do decaimento parcial de ambas as partes em relação à pretensão inicialmente deduzida nos embargos (a do embargante que pretendia a desconstituição total do crédito fiscal que lhe foi dirigido, a partir do reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha o feito executivo; e a da embargada, que pretendia a prevalência do crédito em toda a sua extensão), a sentença deliberou por ratear, em partes iguais, proporções idênticas (50%) os ônus sucumbenciais correspondentes, exatamente da forma como constou no dispositivo. De modo que não está presente hipótese de compensação de honorários, não havendo a sentença embargada a tanto feito menção em momento algum. Firma-se, portanto, ser escancaradamente infrigente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal tentativa refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível liberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mística jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-86.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-51.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-71.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-36.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-56.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2017.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001209-26.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-42.2016.403.6131 ()) - SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-67.2016.403.6131 ()) - SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-93.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-84.2016.403.6131 ()) - SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001212-78.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-08.2016.403.6131 ()) - SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fica a parte apelante (embargante) intimada, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001353-97.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-79.2014.403.6131 ()) - SAVE TIME IDIOMAS LTDA - EPP(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se pleiteia a concessão, à embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária, e sustenta a ocorrência de decadência do crédito fiscal cujo implemento se exige no feito em apenso. Junta documentos às fls. 23/116. No ajuizamento do feito, intimou-se a embargante a providenciar a garantia do juízo, no prazo de 10 dias (fls. 119). Sobreveio certidão da D. Serventia, dando conta do não atendimento da determinação por parte da embargante (fls. 121). Manifestação da embargada (fls. 123, com documentos às fls. 124/127), requerendo a extinção do feito, por ausência de garantia do juízo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício. É de anotar, nesse particular, que, embora faça menção à distribuição de diversas ações contra ela dirigidas perante juízos de outras localidades, a embargante não comprova - mediante a juntada da documentação correspondente - seja a existência, seja o objeto ou o pé em que estas se encontram. Ademais, ao menos em linha de princípio, veja-se que a natureza das ações arroladas em face da aqui embargante (ações de rescisão contratual, devolução de importâncias pagas, despejo por falta de pagamento, execução fiscal), por si apenas, não autoriza a conclusão de que esteja presente situação de miserabilidade econômica da postulante a autorizar-lhe a precepção do benefício. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDIÇÃOAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.).[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da impossibilidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da

Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada (fls. 119), à complementação da garantia (claramente insuficiente resultante da informação detalhada que consta de fls. 82/83 destes autos), a embargante se mantém inerte (cf. fls. 121). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudence, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Exceção Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou constitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a provar essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a parte embargante deixa de provar ao que lhe foi determinado (cf. fls. 119 e certidão de fls. 121). Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litigância, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Oportuno, por outro lado, consignar - a despeito da ausência de garantia bastante do juízo - ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulite ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de execução, na medida em que presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a inicial da ação de execução. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. De outro giro, bem a rigor, nem haveria como exarar, ex officio, pronunciamento acerca de decadência ou prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que a embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova. Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatualizados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, (...) (g.n.) [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Ainda assim - e cristalizada manifesta limitação ao aprofundamento da cognição judicial ante a mércia da própria parte embargante que não instruiu adequadamente os embargos com documentação suficiente a amparar suas alegações -, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para as competências mais remotas (período da dívida entre 08/2007 e 06/2008, cf. fls. 04 dos autos da execução), a data do lançamento ocorrido aos 13/12/2009, verifica-se que tanto a distribuição da execução, aos 30/07/2014 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 01/08/2014, cf. fls. 37 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Por fim, insta salientar que o valor do crédito bloqueado em execução não pode ser considerado irrisório, de forma que fica mantida, até eventual deliberação em contrário no âmbito da execução, a constrição ali determinada. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001167-79.2014.403.6131). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001368-66.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-76.2016.403.6131 ()) - CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-97.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-62.2016.403.6131 ()) - RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00031236220164036131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-82.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-95.2017.403.6131 ()) - RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000506-95.2017.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000989-91.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-09.2013.403.6131 ()) - STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004459-09.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000990-76.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-94.2013.403.6131 ()) - CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GILBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004427-94.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001382-21.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-92.2013.403.6131 ()) - POSTO EL DORADO BOTUCATU LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003356-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X VALTER RUBIO DA ROSA X RAFAEL RUBIO X RENATO RUBIO X RODRIGO RUBIO X ROGERIO RUBIO

Vistos.

Petição retro: a exequente, intimada a se manifestar acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados neste feito, conforme despacho de fl. 168, restou silente a esse respeito em sua manifestação de fl. 170.

Tendo em vista que o bloqueio dos valores em nome de RODRIGO RUBIO e VALTER RUBIO ROSA foi realizado aos 18/11/2017, conforme extrato juntado às fls. 145/145v, e considerando que no descritivo de parcelamentos apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 172 consta que o parcelamento relativo à inscrição ora executada foi consolidado em 30/08/2017, em data anterior, portanto, ao protocolo de bloqueio de valores, determino a liberação das quantias bloqueadas através do sistema Bacenjud, listadas no documento de fl. 145/verso.

Por fim, cumprida a determinação acima, cumpra-se o despacho exarado às fls. 174.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVANI CIA LTDA X FATIMA MARIA PADOVANI X REGINALDO PADOVANI X ROMEU PADOVANI JUNIOR X VANESSA PEREIRA PADOVANI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PADOVANI CIA LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004382-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ARTECELLE CELLE ARTEFATOS DE COURO X WALTER ALVES COSTA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida às fls. 137, defiro o pedido de fls. 140/145. Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação nº 06 do imóvel matriculado sob o nº 2.189 no 2º CRI de Botucatu, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005152-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUARICANGA ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 371 quanto ao sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo de inventário nº 0000195-60.1991.826.0079, em trâmite junto a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.

Fls. 143/153: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos como determinado às fls. 133.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-15.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003123-62.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.

Fls. 52: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os veículos indicados às fls. 48.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002708-84.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-02.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA

Vistos.

Primeiramente, considerando que os presentes embargos estão em fase de execução de honorários advocatícios, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Fls. 175/178: antes de deferir o pedido de penhora online, intime-se a devedora (COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCP), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 510,69, em ABRIL/2018), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCP.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, quanto à informação de depósito judicial trazida aos autos pelo Município de Botucatu na petição de fls. 90/91.
Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003232-76.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-54.2013.403.6131 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA X JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES(PR045409 - GLORIA CORACA E SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

Vistos.

Fls. 894: indefiro o pedido de extração de cópias, bem como a expedição de certidão de inteiro teor pelo peticionante estranho aos autos, haja vista que o advogado subscritor da petição não foi constituído por qualquer das partes (art. 107, I, do CPC). Não obstante, a empresa Auto Ônibus Botucatu Ltda, requerida na Ação Indenizatória mencionada, sequer é parte neste feito, não havendo, portanto, qualquer interesse do requerente no acesso a documentos sigilosos de terceiros.

No mais, informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 895/965), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso, bem como se foram deferidas as medidas liminares pleiteadas.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALAOR PENAFORTE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANESIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9757088 e seguintes: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILTON BAPTISTA - SP289927

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 27/07/2018, fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do Oficial de Justiça, de Id. 9500233, que deu a ré por intimada, fica a autora/CEF intimada para esclarecer se houve cumprimento do acordo homologado por parte da ré, após a intimação pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9226140, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9180535: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR LIMA LYRA - ME, ARTUR LIMA LYRA

DESPACHO

Manifestação de Id. 9163953: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela exequente/CEF, para regular prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURA TEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9340729, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8938768 e Id. 8939212: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 1º/08/2018, fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

Manifesta-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as pesquisas juntadas aos autos, obtidas através do sistema INFOJUD (3 últimas declarações de bens dos devedores), devendo requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LETTE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LETTE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LETTE VIEIRA - SP202774

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA ME e outros.

Os requeridos foram citados e interpuseram embargos à ação monitória (id. 6752603).

A decisão registrada sob o id 7207132 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. As partes compareceram em audiência de conciliação, conforme termo de audiência (ID -9363690)

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Observo do termo de audiência anexado aos autos em 13/07/2018/ (ID -9363690) que as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:

“Iniciados os trabalhos, a parte autora ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos: A parte ré deverá pagar o valor de R\$ 33.174,00 com variações diárias até a data do efetivo pagamento. A proposta é válida até o dia 11/08/2018. A Parte adversa aceitou a proposta restando, pois, frutífera a presente sessão.”

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 12/07/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III “b” do CPC.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA - ME, ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução proposta por *Caixa econômica Federal* em face de *ALESSANDRO DA CRUZ GARCIA ME*.

Os executados foram citados.

Os autos foram remetidos a Central de Conciliação.

A audiência foi frutífera, conforme termo de conciliação anexado sob o id. 9365022.

Tanto a exequente (id. 9636713), como o executado (id. 6562426) informaram o cumprimento do acordo e pagamento do débito.

É o relatório

Decido:

Diante do integral cumprimento do acordo é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO FEITO**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Através da petição de Id. 9771524, alega a parte requerente que o Alvará expedido por este Juízo foi recebido no destinatário aos 17/07/2018, conforme aviso de recebimento – AR de Id. 9771528, sendo que o órgão responsável pelo pagamento teria se negado a cumprí-lo alegando que “o alvará judicial não tem assinatura do Juiz, assinatura com caneta “bic””.

Ante o exposto, preliminarmente à intimação da União Federal para manifestação a respeito, conforme requerido, fica a parte requerente intimada para comprovar formalmente/documentalmente nos autos a alegada recusa ao pagamento do Alvará expedido nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-35.2018.4.03.6131
AUTOR: PAULO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Compulsando os autos verifico que o documento juntado pela parte autora sob o ID nº 5177097 (PPP – perfil profissional emitido pela empresa Davanço & Davanço Ltda – ME) encontra-se ilegível, principalmente no que se refere ao campo 15.4, seção que mensura a exposição do autor a fatores de risco.

Sendo desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos legíveis sobre esse período e, outros mais que entender necessário.

Após, vistas ao requerido. Em seguida tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501189-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PANEGASSI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual sob nº 0023235-17.1997.8.26.0320 (351/97), objetivando a cobrança de valores devidos a título de anuidades ao Conselho exequente.

Regularmente citada, a parte executada apresentou comprovante de pagamento do débito e das custas judiciais devidas (fls. 06).

De outra sorte, o exequente requereu a intimação do executado para complementar a diferença devida a título de correção monetária (**RS 32,61 em junho de 1997**). As diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas (fls. 14-verso) e, ao final, o mandado foi devolvido sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas das demais diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual.

Preliminarmente, intime-se o exequente (CREA) vista Sistema PJe e/ou publicação no DJE, para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Em igual prazo, esclareça se persiste interesse no prosseguimento da presente execução em razão da valor ínfimo dos valores devidos e o disposto na Resolução nº 153/2012 do CNJ que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2009.008752-4 (2009.000556), objetivando a cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Regularmente citada, a empresa executada ofereceu bens à penhora e apresentou exceção de pré-executividade. A União Federal recusou os bens oferecidos e o eg. TRF3 reformou a r. sentença proferida pelo Juízo Estadual, para afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal (AC 0021810-65.2012.4.03.9999).

Assim, preliminarmente, determino a intimação da exequente (PFN) via Sistema PJe, para que apresente planilha atualizada da dívida, bem informe se o presente caso se enquadra nas hipóteses de suspensão do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, regulamentado pela Portaria PGFN 396/2016.

Int.

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001802-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTLER

DESPACHO

Em sua inicial a Caixa Econômica Federal juntou relação de diversos equipamentos dados em garantia e requereu liminarmente a busca e apreensão do "bem placa FYK-3910, RENAVAM 1059832256" sem, contudo, apresentar qualquer característica a individualizar o referido bem.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial indicando qual bem se trata, para fins de viabilização da busca e apreensão a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Com a juntada, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001652-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA COSTA

DESPACHO

Considerando a petição ID nº 9690553, comunique-se a Central de Mandados, por correio eletrônico, encaminhando cópia da carta de preposição de ID nº 9690558.

Sem prejuízo, indefiro o pedido para cadastro do advogado Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/MG nº 56.526 e OAB/SP nº 303.021, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que estabelece a adoção de perfil de "Procuradoria" no sistema PJe.

Cumpra-se. Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELETIVO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUTE SALGUEIRO
ESPOLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o espólio autor pretende a quitação de financiamento habitacional com a indenização de seguro.

Diz que o senhor Jones Aparecido Marchezini firmou contrato de mútuo habitacional com a ré, em 08/01/2013, para a aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, utilizando ainda como entrada saldo mantido em contas do FGTS. Em 20/05/2014, o mutuário faleceu, e sua esposa, inventariante do espólio autor, não conseguiu a quitação do financiamento com a utilização do seguro habitacional, tendo preposto da ré indeferido o pleito ao argumento de que o falecido omitira a existência de cônjuge, o que poderia ter agravado o prêmio do seguro.

O autor defende que não houve má-fé e que a CEF exige a apresentação dos documentos pessoais do mutuário antes de fechar a negociação. Ademais, alerta que a viúva recebeu notificação extrajudicial dando conta de que o imóvel vai ser levado a leilão extrajudicial.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão dos atos de alienação do bem.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial, deferindo a retificação do polo ativo. Anote-se.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, faz-se presente o "*fumus boni iuris*".

Pelo documento nº 9381641, fl. 7, a ré indeferiu o pagamento da indenização do seguro dizendo isto:

O mutuário Jones Aparecido Marchezini, CPF 180.169.858-90, ao assinar o contrato de financiamento em 08/01/2013, omitiu a existência de sua esposa Rute Salgueiro Marchezini, com a qual se casou em 13/12/2012, o que pode ter impactado no enquadramento do contrato no Programa, nas condições contratuais em relação à taxa de juros, valor de prestação, desconto/subsídio do FGTS e, ainda, nos recursos do FGHab para eventual cobertura por morte ou invalidez permanente.

Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar e renda, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16 § 3º inciso I do Estatuto do Fundo e da cláusula (vigésima quinta item c) do Instrumento Particular celebrado entre a CAIXA e o mutuário.

O contrato de financiamento foi assinado pelo *de cujus* em **08/01/2013**, ao passo que seu casamento fora celebrado em **13/12/2012** (vide certidão numerada nos autos como 9381641, fl. 6). Conquanto realmente o enlace tenha sido anterior, o quadro fático até aqui apresentado não revela a ocorrência de má-fé ou mesmo comprometimento dos cálculos atuariais do seguro. Vejamos.

Primeiramente, como lembrado pelo autor, o fato de ter sido assinado o contrato em 08/01/2013 não significa que o falecido tenha omitido seu verdadeiro estado civil. Isso porque é sabido que, nos financiamentos imobiliários, costumam ser longas as tratativas pré-contratuais, podendo levar até meses. Enquanto o pretense mutuário não juntar todos os documentos e informações exigidos pela instituição financeira, o instrumento particular de mútuo não é sequer lavrado. Por isso, é crível a tese de que não houve fraude na indicação do estado civil. A ré terá a oportunidade de demonstrar que a versão dada na petição inicial é inverídica demonstrando que a declaração do estado civil como divorciado foi dada depois da celebração do casamento.

Outro ponto a ser tratado é a razão que levou ao indeferimento da indenização securitária, que está transcrita logo acima. Ora, a CEF negou-se a cumprir a obrigação amparada num possível desarranjo atuarial que não foi demonstrado e sequer tem respaldo contratual. O documento nº 9381641, fl. 7, já citado acima, afirma que a omissão do mutuário "pode ter impactado" o enquadramento dele. Trata-se de aparente especulação, sem base indicada. Além disso, a cláusula vigésima primeira do contrato, que trata do fundo garantidor (doc. nº 9381645, fls. 14 e 15), diz que a comissão pecuniária mensal corresponde a uma parcela fixa de 0,5% e outra variável de acordo com a idade do devedor (indo de 1,50% a 6,64%), ambas incidentes sobre a prestação mensal. O parágrafo segundo dessa cláusula ainda prevê que, em caso de composição de renda (mais de um mutuário), a parcela variável será igual à média da comissão devida por cada um, ponderada pela responsabilidade individual pela obrigação. Como o falecido era mais velho que a viúva (ele nasceu em 1977; ela, em 1978), se ela tivesse sido inserida como devedora no contrato, o valor para pagamento a título de comissão para o FGHab seria menor, pois ela reduziria o resultado da média a ser calculada. Sob essa óptica, não há como alegar possibilidade de prejuízo à ré por não saber da existência da esposa.

Existe também mais uma ressalva: considerando espécie de seguro esse fundo mantido pela CEF, não se pode olvidar que a recusa do pagamento da indenização deve estar ancorada em prova do dolo do segurado. O artigo 768 do Código Civil diz que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato", o que, neste juízo de cognição sumária, não parece ter ocorrido no caso concreto. Outrossim, o artigo 769, *caput*, do mesmo diploma vai em sentido similar ao acrescentar que "o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé".

Quanto ao perigo de dano, conquanto não tenha o autor provado a iminência de o imóvel ser vendido pela ré em leilão extrajudicial, a admissão de inadimplência do financiamento habitacional leva a acreditar ser verdadeira a alegação de que a viúva do mutuário já recebeu notificação para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação de tutela, ordenando que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação do imóvel, bem como de cobrar as prestações vencidas do financiamento.

Deixo de designar a audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil porque, além de não haver manifesto interesse do autor, o tipo de controvérsia (acusação de fraude) não revela grande possibilidade de composição.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória para citação da parte ré (ID nº 9735793), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALURGICA ALUSOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FOREST TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora e à representação judicial da autoridade coatora da distribuição desta ação, a qual foi desmembrada dos autos do Mandado de Segurança nº 5001098-81.2018.4.03.6143 tão somente no que se refere ao pedido para a correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e ISS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão indevida de tais valores na base de cálculo das aludidas contribuições.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 9573502, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5001098-81.2018.4.03.6143, sobrestando os presentes autos até a solução pelo Superior Tribunal de Justiça da controvérsia cadastrada sob o tema nº 994, a qual foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FORTE BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora e à representação judicial da autoridade coatora da distribuição desta ação, a qual foi desmembrada dos autos do Mandado de Segurança nº 5001101-36.2018.4.03.6143 tão somente no que se refere ao pedido para a correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e ISS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão indevida de tais valores na base de cálculo das aludidas contribuições.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 9654374, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5001101-36.2018.4.03.6143, sobrestando os presentes autos até a solução pelo Superior Tribunal de Justiça da controvérsia cadastrada sob o tema nº 994, a qual foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Os autores alegam terem firmado contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua Ângelo Menin, 250, Quadra B, Lote 8, em Araras-SP. Dizem que atrasaram o pagamento de três parcelas do financiamento e foram instados a pagá-las, tendo então ido até uma agência da ré para tanto. Lá pagaram apenas a prestação mais atrasada, sendo orientados a se dirigirem ao cartório de protestos para a quitação das outras. Alegam que, no cartório, não foi permitido o pagamento dessas duas prestações, pois o funcionário exigia o adimplemento das três. Por fim, ficaram sabendo que o bem está para ser vendido em leilão extrajudicial.

Apontam os demandantes a existência de irregularidades no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade: a) ausência de regular notificação extrajudicial; b) falta de intimação pessoal das datas dos leilões; c) precificação do imóvel bem abaixo do seu valor de mercado.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos dos leilões designados.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Primeiramente, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão, como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para sobrestar a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro, para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de faculdade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.

No presente caso, os autores podem ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que os autores purguem a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerçam o direito de preferência até o segundo leilão, e tendo em vista que a data do primeiro leilão já passou, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir dos demandantes a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por eles mesmos nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque em uma passagem da inicial eles dizem que "foram instados a efetuar o pagamento de três parcelas em atraso", dando a entender que receberam algum tipo de aviso. Além disso, eles confirmam que foram até o cartório para pagar a dívida, do que ressei que a finalidade da notificação extrajudicial – ainda que não tenha sido feita no caso concreto – foi atingida.

No tocante à afirmação de que o imóvel está sendo vendido a um preço menor do que realmente vale, consigno que no contrato de financiamento consta a informação de que o valor dele para alienação em leilão é de R\$ 550.000,00, valor inferior aos R\$ 580.000,00 fixados pela CEF para a primeira hasta.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pelos autores, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Além da ausência do *fumus boni iuris*, há que se destacar que o *periculum in mora* deve-se exclusivamente à inércia dos autores em purgar a mora ou ajuizar ação desde maio de 2017, deixando para buscar uma solução para o problema apenas na iminência de venda do bem em leilão. E por essa razão o pedido de audiência de conciliação mostra-se procrastinatório, além de não ser possível sua realização antes do aperfeiçoamento do ato impugnado nesta demanda.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela antecipada**.

Por derradeiro, **INDEFIRO também os benefícios da justiça gratuita**, pois existem provas nos autos contrárias à alegação de hipossuficiência econômica do casal. O imóvel, segundo os próprios autores, vale mais de R\$ 800.000,00, sendo que foram financiados R\$ 495.000,00, resultando no pagamento de prestações mensais superiores a R\$ 5.000,00. Outrossim, no contrato de financiamento o coautor, que é empresário, declarou ter renda de quase R\$ 20.000,00. A menos que sobrevenham provas robustas sobre eventual precariedade financeira atual dos autores, deve prevalecer a obrigação de recolher as custas do processo.

Por isso, concedo 15 dias para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Pagas as custas, cite-se com as cautelas de praxe, devendo a CEF ser intimada a apresentar com a contestação o comprovante de notificação dos autores.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de incluir no Parcelamento Simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002 seus débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 quanto ao montante que poderá ser objeto do parcelamento, bem como afastando as seguintes exigências: a) apresentação de garantia real ou fidejussória; b) desistência dos parcelamentos simplificados que já estão em andamento; c) pagamento de 10% do valor a ser consolidado no parcelamento.

Aduz a impetrante que pretendendo regularizar sua situação com o Fisco diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Limeira para tentativa de inclusão de seus débitos ao parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002, porém tal pedido teria sido negado verbalmente ao argumento de que o total dos débitos ultrapassariam o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de modo que caberia à impetrante formular pedido de Parcelamento Ordinário apresentando garantia real ou fidejussória e desistindo de parcelamentos simplificados anteriores.

Defende que a negativa de inclusão dos débitos em parcelamento simplificado seria ilegal e abusiva, ao argumento de que o artigo 14-C da Lei 10.522/2002 não prevê a restrição estabelecida pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que teria, neste particular, extrapolado seu dever regulamentar. Sustenta que tal restrição ofende aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora proceda à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado sem observância das exigências acima elencadas. Subsidiariamente, requerer seja deferido o depósito judicial dos valores referentes às parcelas vincendas do parcelamento simplificado a ser celebrado a fim de que seja expedida CPD-EM. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração.

A questão posta em análise cinge-se, em primeira análise, à legalidade ou não da restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Transcrevo o aludido dispositivo:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

Vê-se que o aludido dispositivo estabelece restrição relacionada aos pedidos de parcelamento simplificado, limitando tais hipóteses aos débitos cujo valor não ultrapasse R\$ 1.000.000,00.

Nesse contexto, necessário analisar o que dispõe a Lei 10.522/2002 acerca dos parcelamentos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. *(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

§ 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. *(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Em que pese o parcelamento seja hipótese de suspensão do crédito tributário taxativamente prevista pelo artigo 151, VI, do CTN, trata-se de hipótese que passa pela faculdade da Administração Fazendária, como se extrai do próprio artigo 155 do CTN, in verbis:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos da Lei 10.522/2002 também se extrai que os parcelamentos por ela regulados serão realizados **a critério exclusivo da autoridade fazendária**, na forma e condições legalmente previstas.

O parágrafo 1º do artigo 11 do aludido diploma normativo prevê expressamente acerca da necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para os débitos que ultrapassem os limites estabelecidos em portaria.

De tal modo, o valor fixado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 tão somente regulamenta situação já prevista legalmente e estabelece um limite para que os parcelamentos possam ser realizados de forma simplificada. Acima do aludido montante poderá ser realizado parcelamento ordinário, nos termos do artigo 1º da mesma portaria.

Ora, se não em razão do montante total dos débitos não haveria motivo para que a Administração Fazendária tivesse estabelecido duas formas de parcelamento: **simplificado** (atualmente para débitos de até R\$ 1.000.000,00) ou **ordinário** (para débitos de qualquer valor, desde que observadas as demais exigências legais).

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSES/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o **reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014**, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017, até o final do ano-calendário 2018**, ou, subsidiariamente, pelo prazo de **noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018**.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o **Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018**.

Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018. Subsidiariamente, requer seja assegurado tal direito ao menos em relação às receitas auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença do percentual de 2% para 0,1% que tenha deixado de aproveitar no curso da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num 8829036, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo,** sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep;** e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS.** (...)” Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação,** é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)”

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, **foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018,** patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, **cumpra analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e monogesimal.**

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que **é faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, **conforme a conveniência do cenário econômico nacional.**

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA **cumpra ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário.** Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. “(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.” (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, *verbis*:

[...]

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multinilínea distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...].”

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se **distinguir** entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalaridade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o *núcleo essencial* do direito da parte. E mais: se lá a *atualização da possibilidade* acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios *possíveis* franqueados pela lei de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a imperante providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: GABRIELLE FERNANDA DE GASPI DALEXANDRI

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud.

Dessa forma, não sendo apontada qualquer irregularidade no seguro garantia contratado, DEFIRO a nomeação do seguro garantia para garantia da execução.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MARTINS ORPINELLI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SIMONE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária, bem assim declare a nulidade de cláusulas alegadamente abusivas existente no contrato de financiamento habitacional. Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, bem como autorização para a realização de depósitos das prestações vencidas.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Embora os autores pretendam que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão. Ademais, pesa em desfavor da alegada urgência o fato de a consolidação da propriedade ter-se operado *há mais de dois anos*, conforme matrícula id. *9666970*.

Também não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Com efeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida), tampouco as distorções que maculariam o contrato nº 1.4444.0704468-2 (juros, sistema de amortização, abusividade da taxa de juros efetiva e CET-CUSTO EFETIVO TOTAL ANUAL, nulidade da cláusula de comissão de permanência que incida a cumulação com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, etc).

Outrossim, no tocante à consignação em pagamento requerida pela parte autora, observo que se faz necessário o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso. De sua vez, quanto ao depósito judicial das parcelas vencidas (pág. 22 e seguintes da exordial), não há como ser deferido, pois ainda que se permita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tal purgação da mora, na esteira do C. STJ, implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação.

Sem prejuízo, não demonstrado, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já teria sido, em princípio, consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Em prosseguimento, antes que se proceda à citação, determino que a parte autora emende a petição inicial, **no prazo de quinze dias**, sob pena de extinção, para que:

- a) esclareça o requerimento lançado no item "5" da prefacial;
- b) adequa a inicial ao disposto no **art. 330, § 2º do CPC**, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as **obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando as cláusulas entabuladas)**, além de **quantificar o valor incontroverso do débito** (o que não se confunde com o excesso mencionado na síntese fática da exordial, resultado da multiplicação do valor da prestação com o número de meses do financiamento);
- c) discrimine o valor controvertido e incontroverso para fins do disposto no art. 330, §3º, do NCP ("Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados").

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001153-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE FLORENCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCO AURELIO PEREIRA DA ROCHA e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária, bem assim declare a nulidade de cláusulas alegadamente abusivas existente no contrato de financiamento habitacional. Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, bem como autorização para a realização de depósito das prestações vencidas.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Embora os autores pretendam que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão. Ademais, pesa em desfavor da alegada urgência o fato de a consolidação da propriedade ter-se operado *há mais de dois anos*, conforme matrícula id. 9666970.

Também não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Com efeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento o vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida), tampouco as distorções que maculariam o contrato nº 1.4444.0704468-2 (juros, sistema de amortização, abusividade da taxa de juros efetiva e CET-CUSTO EFETIVO TOTAL ANUAL, nulidade da cláusula de comissão de permanência que incide a cumulação com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, etc).

Outrossim, no tocante à consignação em pagamento requerida pela parte autora, observo que se faz necessário o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso. De sua vez, quanto ao depósito judicial das parcelas vencidas (pág. 22 e seguintes da exordial), não há como ser deferido, pois ainda que se permita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tal purgação da mora, na esteira do C. STJ, implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalhecimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convaler o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação.

Sem prejuízo, não demonstrado, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já teria sido, em princípio, consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Em prosseguimento, antes que se proceda à citação, determino que a parte autora emende a petição inicial, **no prazo de quinze dias**, sob pena de extinção, para que:

- a) esclareça o requerimento lançado no item “5” da prefacial;
- b) adeque a inicial ao disposto no **art. 330, § 2º do CPC**, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as **obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando as cláusulas entabuladas)**, além de **quantificar o valor incontroverso do débito** (o que não se confunde com o excesso mencionado na síntese fática da exordial, resultado da multiplicação do valor da prestação com o números de meses do financiamento);
- c) discrimine o valor controvertido e incontroverso para fins do disposto no art. 330, §3º, do NCPC (“*Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados*”).

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 9763.741 - Intime-se a parte autora para apresentar cópia da carteira de trabalho no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se a referida cópia à empresa Vale Sul.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as manifestações das partes e as particularidades do caso em análise, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão especial a portadores da *Síndrome da Talidomida*, **determino a produção de prova pericial**, a ser realizada, diante do quadro de profissionais habilitados no sistema AJG, pela médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, no dia **19/09/2018**, às **12h20min**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A sra. perita deverá responder aos quesitos da parte requerente (doc. id. 9418887, págs. 14/15) e do INSS (doc. id. 9395738, pág. 06), devendo também prestar demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. A sra. perita deverá informar esse juízo, se for o caso, sobre a necessidade eventual de análise do caso por profissional especialista em determinada área de conhecimento médico

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, **indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Sem prejuízo, considerando que o autor não delinca na inicial por quais motivos sua genitora teria ingerido o medicamento Talidomida durante sua gestação, **deverá esclarecer, em 10 (dez) dias, o contexto em que a medicação teria sido ingerida, apresentando, se possível, documentos que comprovem a situação, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

Após a entrega do laudo, não havendo pedido de esclarecimentos à perita, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Dê-se vista do laudo às partes por **5 (cinco) dias**.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UMBERTO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO DA PENA

0000142-80.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERREIRA INACIO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES)

Vistos em inspeção.

Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h00min, neste Juízo, para a realização de audiência admtonitória.

Intime-se o apenado a comparecer à audiência acompanhado de seu(sua) defensor(a); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato.

Anote-se na pauta e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000253-64.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h30min, neste Juízo, para a realização de audiência admtonitória.

Intime-se o apenado a comparecer à audiência acompanhado de seu(sua) defensor(a); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato.

Anote-se na pauta e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.

Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP285382 - ANTONIO VITOR) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA(SPI72651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Vistos. Observo que os réus apresentaram suas respostas à acusação. BEN HUR DUARTE GOMES, às fls. 1724, arrolou como comuns as testemunhas constantes na denúncia. VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, às fls. 1725/1726, reiterou as alegações de que não tinha poder de decisão e que não teve qualquer participação na dispersa de licitação, sustentando ainda que a denúncia não estabeleceu vínculo entre a ré e os delitos a ela atribuídos. Arrolou testemunhas, requerendo a intimação destas e a expedição de Carta Precatória para a oitiva das que residem em Campinas e Nova Odessa. SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO (fls. 1730/1739) sustentaram sua legitimidade passiva, a prescrição, a ausência de dolo e de dano ao erário. Pugnando pela produção de provas. Não foram arroladas testemunhas. JULIO CESAR CAMARGO, às fls. 1756/1783, sustentou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a atipicidade dos fatos imputados. Apresentou o rol de testemunhas. PAULO FERNANDO DE ALVARENGA, às fls. 1787/1799, sustentou a ausência de autoria em relação ao crime descrito no artigo 312 do CP, pugnando por sua absolvição. Arrolou testemunhas, requerendo sua intimação. CLEITON LOPES CARVALHO argumentou em sua resposta, às fls. 1801/1804, que não cometeu os crimes atribuídos a ele na peça acusatória. Arrolou as mesmas testemunhas trazidas pelo Ministério Público Federal. SIRLEI LOPES CARVALHO, às fls. 1808/1812, apresentou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que não praticou as condutas imputadas na denúncia. Também arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO apresentou sua resposta à acusação às fls. 1878/1903, argumentando que, pelo cargo que ocupava, não tinha condições de saber das vinculações entre a IEC e a UNICOOPÉ Docente e que apenas cuntriaria ordens. Negou qualquer participação nas condutas descritas na denúncia. Requereu que escritos feitos de próprio punho fossem comparados com assinaturas de fichas mencionadas na denúncia (fl. 1883). Pediu a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Arrolou uma testemunha, informando que comparecerá à audiência independentemente de intimação. ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA também apresentou sua resposta à acusação - fls. 1934/1938, em que aduziu, em síntese, que não praticou os delitos descritos na denúncia, e que a ele não pode ser atribuído o crime previsto no artigo 312 do CP. Arrolou testemunhas, requerendo sua intimação. Às fls. 1834/1837 foi acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no Habeas Corpus nº 5004097-06.2018.4.03.0000, para sobrestar o curso da ação penal em relação ao réu JULIO CESAR CAMARGO até o julgamento colegiado do writ. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1958/1961. O réu BEN HUR DUARTE GOMES apresentou declarações abonadoras de sua conduta social (fls. 1963/1965). DECIDO. Alegações de prescrição da pretensão punitiva. Conforme observado na decisão anterior, o delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 prevê pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 109, III, do CP prevê que a prescrição, antes de transitar em julgado a condenação, acontece em 12 anos se o máximo da pena é superior 4 anos e não excede a 8 anos. O crime, que teria se consumado em 2010, foi imputado a SIRLEI LOPES CARVALHO, que atualmente possui 75 anos de idade (nascimento em 16/01/1943), sendo, assim, aplicável a previsão do art. 115 do CP, que reduz o prazo prescricional da pena em abstrato pela metade (no caso, para 6 anos) quando o agente for, na data da sentença, maior de 70 anos. Como houve, desde a consumação, o transcurso de prazo superior a seis anos até o recebimento da denúncia, em 01/12/2017, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade de SIRLEI LOPES CARVALHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva, relativamente à imputação do delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Contudo, não há que se falar em prescrição em relação ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, de modo que seu prazo prescricional é, regra geral, de acordo com o artigo 109, II, do CP, de 16 anos. No caso da denunciada SIRLEI LOPES CARVALHO, mesmo observada a regra do artigo 115 do CP, o que reduziria o prazo prescricional para 8 anos, o decurso do tempo decorrido entre a prática dos fatos narrados na denúncia (anos de 2010 e 2011) e a data de seu recebimento é inferior ao prazo mencionado. Pelos mesmos motivos, deve ser afastada a alegação de prescrição veiculada pela defesa de SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO, pois o prazo prescricional a ser observado quanto ao crime de peculato, conforme mencionado, é de 16 anos, e não de 5 anos, conforme sustenta a defesa, a qual se basou no art. 23 da Lei nº 8.429/92, inaplicável ao caso em tela. Legitimidade passiva. A alegação dos réus SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO de que são partes ilegítimas por não serem agentes públicos deve ser afastada. Em que pese o peculato ser crime próprio, somente podendo ser cometido por funcionário público, a circunstância é, em tese, comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito, nos termos do artigo 30 do CP. Neste sentido: (...) O crime de peculato é um delito próprio, cometido por pessoa que ostenta a condição de funcionário público. Todavia, não há vedação à participação de particular na sua prática, visto que a condição pessoal de funcionário público, exigida pelo tipo penal, por ser elementar do crime, comunica-se ao coautor ou ao partícipe, nos termos do art. 30 do Código Penal (...) (Ap. 0009225520144036104, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2018). Do mesmo modo, devem ser afastadas as assertivas do réu ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA de que não deve responder pelo crime de peculato por não ser funcionário público e por não ter, à época dos fatos, poderes hierárquicos na cooperativa. Além da possibilidade de o particular responder pelo delito em questão, conforme acima exposto, a análise de sua função na cooperativa é questão a ser verificada durante a instrução do processo. Demais preliminares. As preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa já foram apreciadas e rejeitadas na decisão de fls. 1693/1695. Não foram apresentados novos elementos de fato ou de convicção de que infirmem o que já decidido anteriormente. Ressalto que a denúncia, em diversas passagens, descreve as supostas condutas praticadas pelos réus, vinculando-os ao contexto fático, de modo que o aferimento da pertinência ou não da imputação resolve-se no mérito. Por oportuno, mister observar que as argumentações trazidas pela acusada ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO em sede preliminar, referentes à impossibilidade de imputação das condutas descritas na inicial, relacionam-se, em verdade, ao mérito, devendo, assim, ser submetidas à instrução processual. Pedidos de produção de provas. No que tange ao pedido de produção de provas feito pela defesa de SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO no último parágrafo de fl. 1739, denoto que não foi demonstrada a sua pertinência e necessidade, sendo abordado de maneira genérica. De qualquer modo, serão colhidas as oitivas das testemunhas arroladas e oportunizados os interrogatórios dos réus, em conformidade com a lei processual penal. Ressalvo apenas que, à luz do artigo 395 do CPP, o momento oportuno para a patrona dos réus ter relacionado as pessoas a serem ouvidas era justamente o da defesa prévia, restando, assim, precluso este direito. Por ora, ainda no que tange à produção de provas, também não depreendo necessária a adoção de quaisquer providências concernentes à comparação de grafias da ré ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO, conforme requerido à fl. 1883, sem prejuízo de eventual ulterior reapreciação da questão durante a instrução processual. Prosseguimento. As demais teses trazidas pelos acusados BEN HUR DUARTE GOMES, CLEITON LOPES CARVALHO e SIRLEI LOPES CARVALHO, bem assim das testemunhas de defesa arroladas por PAULO FERNANDO DE ALVARENGA (fls. 1798/1799). As testemunhas deverão ser intimadas, com as advertências legais, para serem ouvidas na sede desta Justiça Federal de Americana, inclusive as residentes em Nova Odessa, considerando a proximidade entre os municípios; (2.2) a designação de

audiência para o dia 24/10/2018, às 09h30min, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO (fls. 1726), ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO (fl. 1903) e ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA (fl. 1938). As testemunhas residentes em Americana e Nova Odessa deverão ser intimadas, com as advertências legais, para serem ouvidas na sede desta Justiça Federal de Americana. A testemunha arrolada por ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO deverá comparecer a este Juízo na data e horário designados, independentemente de intimação, conforme informado à fl. 1903. As demais testemunhas arroladas que residem nas cidades de Campinas, Diadema e São Paulo serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, devendo ser intimadas para comparecer às subseções respectivas (in casu, Campinas, São Bernardo do Campo e São Paulo), na data e horário designados; (2.3) para a mesma data, dia 24/10/2018, às 14h, designo audiência para a realização dos interrogatórios dos réus BEN HUR GOMES, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO e ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO. Os réus serão interrogados presencialmente, devendo, assim, na data designada, comparecer à sede deste Juízo para a realização do ato;(2.4) por fim, para o dia 25/10/2018, às 14h, designo audiência para a realização dos interrogatórios dos réus SIRLEI LOPES DE CARVALHO, CLETON LOPES CARVALHO, ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA, SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO, que também serão interrogados presencialmente, devendo, assim, na data designada, comparecer à sede deste Juízo para a realização do ato;(3) defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à acusada ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERÃO, a qual, aliás, deverá, conforme requerido, ter seu nome retificado nos cadastros processuais, diante dos documentos acostados às fls. 1907/1908. Providencie-se o necessário;(4) reitere a determinação de fl. 1948 para que a defensora dos acusados SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO apresente instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias. Advirto às partes que, nas datas em que será realizada a audiência com o auxílio do sistema de videoconferência, os links a serem estabelecidos com as outras subseções serão desconectados assim que terminarem as respectivas oitivas. Desse modo, para acompanhamento total das audiências, deverão as partes e advogados comparecer presencialmente à sede desta Subseção Judiciária de Americana-SP nos dias designados. Os réus deverão ser intimados pessoalmente do presente cronograma e da data designada para realização dos interrogatórios, com as advertências legais. Sem prejuízo, com relação às audiências designadas para a oitiva de testemunhas, devem os réus ser intimados, também, por meio de seus procuradores constituídos, para, caso queiram, comparecerem a este Juízo para acompanhamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Campinas, São Paulo e São Bernardo do Campo, solicitando-se a intimação das testemunhas que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, bem assim o acompanhamento da audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UDERVAL CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA JANETE BABELGE DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELDER CASSIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELDER CASSIO MANOEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência ou tutela antecipada.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PEDRO SANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

DESPACHO

ID 9655118: Diante da prolação da sentença, fica exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.

Perante o decurso para apresentação das contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ALVES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOZA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OMERIO NUNES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: COMERCIAL CONTATO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA JANETE BABELGE DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Americana, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO COMUM
0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res.

142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-67.2017.403.6134 - SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014231-84.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134 ()) - JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO STECKE X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) de valores suplementares.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) de valores suplementares.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X DIEGO BRAZ JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRUNO BRAZ MERGULHAO JACO X DENNYS BRAZ JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-76.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134 ()) - JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP243383 - ALINE SATAS BATISTA E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JOSE ANTONIO ARCHANJO X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-80.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014501-11.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134 ()) - NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo ajustado, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar.

Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-72.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134 ()) - JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL X JOSEFA BITAR QUERO X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-61.2015.403.6134 - ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716

EXECUTADO: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AMERICANA/SP, 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente à SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ, brasileira, inscrita no CPF N. 315.608.248-16, que por este Juízo se processam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o nº 5000737-28.2017.4.03.6134, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, inscrita no CNPJ N. nº 11.099.186/0001-02, e de SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ, objetivando o pagamento da dívida consignada na petição inicial, no valor de R\$ 99.183,96 (Noventa e nove mil e cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Que, sendo certo constar dos autos que as devedoras se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, após o qual FICAM AS RÉS CIDADAS, através deste edital para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, a dívida consignada na petição inicial, ou indicar bem(ns) à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (Código de Processo Civil, art. 829, caput; art. 827; art. 914, caput; e art. 915). Para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital na forma da Lei, que publicado uma única vez na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, nos termos do art. 256, inciso I, e art. 257, inciso II, do CPC. Dado e passado nesta cidade de Americana/SP, 07 de junho de 2018.

Eu, Elioenai Martins Ribeiro, Téc. Judiciário, digitei e conferi, e Eu, Alexandre Vieira de Moraes, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2018 709/870

Expediente Nº 1565

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000128-14.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129) - MARCELO PIRES DE CAMARGO(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCELO PIRES DE CAMARGO, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 11/16). É o que importa como relatório. DECIDIDO. De saída, consigno que, aos 14.04.2018, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (fls. 31/35-verso do Auto de Prisão em Flagrante n 0000083-10.2018.403.6129). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...] - As pessoas físicas, MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, foram presos em flagrante delito cometendo, em tese, os delitos previstos no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Como resumido acima e de acordo com a peça de informação policial, na abordagem realizada por policiais rodoviários federais, ambos teriam se identificado com nomes falsos e ainda apresentado documentos com indícios de falsificação (como, CNH, carteira de reserva e certidão de nascimento). [...] [...] O crime supostamente praticado possui pena máxima de 06 (seis) anos, preenchendo assim o requisito legal, acima indicado. Não se desconhecendo que sua prática foi sem violência ou grave ameaça; o que se infere posto que os flagranteados usassem documentos falsos visando a não terem suas identidades descobertas, já que pesavam contra eles dois mandados de prisão em aberto (registre-se 02 prisões para cada um deles). Para fins de justificar a necessidade da prisão preventiva (elementos de fato concretos) consigno, segundo informações no caderno administrativo/processual. Primeiro, os presos, quando da abordagem policial pelos PRFs se identificaram com nomes diversos dos verdadeiros (MARCELO PIRES DE CAMARGO, disse ser Ricardo Lucas da Silva e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS disse ser Adalberto Oliveira Antunes). Em vista disso, havendo dúvidas sobre as identidades das pessoas presas, em tese, incide o art. 313, do CPP que admite (Único: a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida). Assim, havendo dúvida sobre a identidade civil dos presos, há indicativo da necessidade da prisão preventiva. Segundo, depois a dúvida sobre as identidades dos presos foi solucionada ainda em solo policial. Então vieram à tona informes sobre a vida progressa de ambos: foram localizados mandados de prisão em aberto (cada um deles tinha 02 mandados em aberto). Terceiro, com relação a esses mandados de prisão, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico do CNJ (Banco Nacional de Mandados de Prisão), há informes sobre a pendência de prisão preventiva e de prisão para fins de cumprimento de pena, contra ambos (crimes de estelionato e até homicídio simples, vejam-se as fls. 21/24). Quarto, relativamente ao preso, JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, o II/PR informou que o mesmo teria mais de 09 (nove) identidades (RG) falsificadas. Consta, ainda, haver um mandado de prisão em aberto contra o preso, MARCELO PIRES DE CAMARGO, para início de cumprimento de pena por crime de homicídio simples (fl. 21). [...] Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de MARCELO PIRES DE CAMARGO e JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, todo(s) qualificado(s) nos autos da APF, em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP. No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, asseverando que já fora identificado civilmente e que já foram cumpridos os mandados de prisão em aberto, não atrapalhando, dessa forma, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Salienta, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, asseverando ser desproporcional a prisão cautelar. Pois bem. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, com incurso na lei n.º 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontínua soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Fato novo: recentemente este juízo proferiu sentença meritória/condenatória nos autos do processo-crime n 0000083-10.2018.403.6129 (fls. 157/170), quando julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra o ora requerente. Reproduzo, abaixo, trecho do dispositivo daquele julgado, verbis: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu, MARCELO PIRES DE CAMARGO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) CONDENAR o réu, JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Noto, da análise detida da Ação Penal n 0000083-10.2018.403.6129 (já com sentença condenatória prolatada), bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida - trechos foram transcritos supra - e confirmada em audiência de custódia (fls. 46/51 do APF n 0000083-10.2018.403.6129 e na sentença de fls. 157/170 dos autos acima mencionados). Pelo contrário, a situação processual se agravou em relação ao requerente, porquanto foi condenado criminalmente por este Juízo Federal, conforme mencionado acima. Ademais, na mesma sentença, note-se a determinação de se manter a prisão cautelar do condenado/requerente, não tendo reconhecido em favor do réu o direito de apelar em liberdade, por subsistirem as motivações que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. No ponto assim se proferiu o julgamento: (...) O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista ainda subsistirem as motivações que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, que adoto per relationem (fls. 42/46v). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO E AO TERCEIRO RECORRENTES. ALVARÁ DE SOLTURA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. REINICIÊNCIA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECORRENTES E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. e 2. (omissis) 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, sobretudo em delitos patrimoniais, especialmente diante do fato de ele ser reincidente específico, estando em cumprimento de pena pela prática de delito idêntico, e de responder ações penais pelo cometimento de outros quatro furtos qualificados, um furto simples e por receptação, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado em relação a Igor e Murilo e desprovido em relação a Sidney. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva deste ao regime prisional semiaberto. (STJ, RHC 86575/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, publicado no FJe em 09.03.2018). (grifou-se)(...) Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, conforme determinado no despacho de fl. 07, o requerente não apresentou nos presentes autos certidões de antecedentes criminais e tampouco fez prova relacionada à sua residência fixa e eventual comprovante de trabalho. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Por todo o exposto, acolho o parecer do Órgão do MPF, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Maria Rodrigues da Silva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.237,46 em fevereiro de 2018, proveniente das CDA nº 117412 (id 4810242). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id 9533378).

É, em essencial, o relatório.**Fundamento e decido.**

Diante do noticiado pela Exequente (id 9533378), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos recursos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000269-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000387-55.2017.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRAVELINA DE PONTES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PONTES FELIX - PR59456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 5520992, tendo em vista apresentação de petição e documentos pela parte autora (ID 9126527), intime-se a parte ré –INSS-, para que, no prazo de 15 dias, informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Registro, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 7544106, tendo em vista apresentação de petição pela parte autora (ID 8343115), intime-se a parte ré –INSS-, para que, no prazo de 15 dias, informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Registro, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 7544109, tendo em vista apresentação de petição pela parte autora (ID 8626763), intime-se a parte ré –INSS-, para que, no prazo de 15 dias, informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se da denominada "ação declaratória de inexistência de relação jurídico - tributária cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida" proposta pela pessoa jurídica de direito privado, SUPERMERCADO SERTANEA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.740.947/0001-92, com sede em Registro/SP e/ou Juquiá/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

O pedido da tutela de urgência formulado na peça inicial consiste em obter medida judicial visando: "à concessão da tutela antecipada para o fim de autorizar à Autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar-se com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB".

Segundo narrativa da peça exordial, "A questão posta em mesa refere-se à possibilidade do contribuinte do PIS e da COFINS obter a chancela judicial para excluir o ICMS de suas respectivas bases de cálculo. À luz da legislação, doutrina e evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, pretende-se demonstrar irrefutavelmente a existência dos fundamentos."

Juntos documentos e, depois, intimado, comprovou o recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Do pedido da antecipação de tutela: em síntese, para que seja concedida a tutela de urgência, determinando (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e (ii) autorizar a compensação dos créditos com outros tributos da RFB.

Anoto que a tutela provisória, no regime do NCPC, quanto à sua natureza, divide-se em tutela antecipada, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (art. 294 NCPC), esta se divide em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do caput do art. 300 do NCPC.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do NCPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, verbis:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima anotado, pressupõe também a "probabilidade do direito".

Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do NCPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, NCPC).

No caso dos autos PJe, tenho que é viável o deferimento parcial da tutela antecipada, fundada na evidência. Explico.

(i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário nº 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) *Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência.*" (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis)- Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(ii) autorizar a compensação dos créditos com outros tributos da RFB.

No tocante ao pedido de compensação tributária **não** é possível adiantar essa pretensão tutelar do requerente. Explico.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em exame, o ajuizamento da ação judicial ocorreu recentemente, ou seja, na vigência da Lei 10.637/2002, a qual passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência para autorizar a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenda de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal - (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)

Indefiro, por ora, o pedido de segredo de justiça. Tal se deve porquanto, a regra do processo civil brasileiro é baseada na publicidade e, no caso, do feito em exame, não vislumbro informes sobre os alegados segredos industriais da autora (petição inicial item 109, iii).

Intimem-se. Cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação.

Registro, 03 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da devedora de honorários **TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ 10.943.321/0001-83.

Intime-se a devedora, por seu advogado, via DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se

Registro, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-17.2018.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em desfavor de **M.G. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME** e **MARJO SANDER FRANCO SOARES**, partes qualificadas nos autos.

Na petição inicial, protocolizada sob o ID 5400839, a parte exequente reivindica a importância de R\$ 67.147,67 (Sessenta e sete mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Entretanto, antes de efetivada a citação da parte executada, a exequente apresentou petição (ID 9785437) informando que as partes realizaram compuseram, pelo que requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Assim, considerando que a parte executada não foi citada e, ainda, o pedido de extinção do feito realizado parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII.

Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JPPARANACAR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JPParanacar EIRELI - ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade coatora autorize a consolidação de parcelamento e reconheça pagamento realizado em guia DARF.

Narra que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Afirma que:

(...) quando (...) gerou pelo sítio do Governo Federal relacionado ao PERT a guia para pagamento da primeira parcela, o sistema emitiu a guia com data de vencimento o dia 30/11/2017. Assim, frise-se, a guia é gerada pelo site do governo, sendo que o contribuinte não pode escolher qualquer dado de pagamento para adicionar/modificar na guia, sendo que a data de vencimento é dada pelo próprio sistema. (id. 3970133).

Diz que “(...) realizou o pagamento da primeira parcela em 29/11/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido quando da adesão ao parcelamento – 30/11/2017.” (id. 3970133). Expõe que, mesmo assim, foi excluída do parcelamento, sob o argumento de que o pagamento da primeira parcela não tinha ocorrido no prazo estipulado na Medida Provisória nº 807/2017.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (id. 3993525).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP.

Aquele Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Narra que a contribuinte optou pelo parcelamento de “DEMAIS DÉBITOS-RFB” na modalidade prevista no artigo 3º, III, b, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017. Diz que o DARF apresentado pela contribuinte refere-se à parcela de novembro e que, portanto, a data de vencimento foi estipulada corretamente como 30/11/2017. Expõe que a contribuinte pagou apenas a parcela referente a novembro, faltando, portanto, as parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro, que deveriam ter sido pagas até o dia 14/11/2017. Assim, o pedido de adesão ao PERT formulado pela contribuinte não foi validado por ausência do pagamento das parcelas mencionadas. Ressalta que as instruções para adesão constavam não somente na legislação como no “Recibo de Adesão ao PERT” juntado pela própria contribuinte. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Em seguida, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações. Narra que os débitos tributários inscritos em dívida ativa não foram objeto de novo parcelamento. Afirma que o DARF trazido aos autos se refere a parcelamento requerido no âmbito da Receita Federal, destinado a débitos não inscritos e, portanto, sujeitos a disciplina diversa dos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4748810), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 5549464).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **exclua-se** o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo, conforme determinado nas decisões ids. 4748810 e 5546494.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No **mérito**, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais a honrarem suas obrigações tributárias.

Com efeito, conforme o noticiado pela autoridade impetrada, cujas informações colho excepcionalmente como razão de decidir:

O DARF apresentado pelo contribuinte refere-se à parcela de novembro (PA 30/11/2017) e por isso foi emitido corretamente pelo sistema com o vencimento 30/11/2017.

O que ocorreu na verdade é que o contribuinte possui apenas um único pagamento realizado em 29/11/2017 (referente a novembro), sendo que ficaram faltando os pagamentos referentes a agosto, setembro e outubro, os quais deveriam ter sido recolhidos até 14/11/2017.

Portanto, **não há o que se falar em erro na emissão do DARF** uma vez que **o pedido de adesão do contribuinte não foi validado por falta de observância do prazo para pagamento das três parcelas anteriores ao mês de novembro.**

Importante salientar que tais instruções constavam não somente na legislação do PERT como também no “Recibo de Adesão ao PERT – Demais Débitos” que o próprio contribuinte juntou na petição inicial (...). (id. 4252753).

Nesse ensejo, a impetrante não logrou demonstrar materialmente o atendimento de todas e de cada uma das exigências que obstaram a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN. II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário “interpretar” a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, Ap 00117318520164036119, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2017).

O caso, portanto, é de denegação da ordem.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Converte o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de: (1) ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e; (2) ISSQN, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O pedido está contido no lustrro, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

Em prosseguimento, observo que a matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão das parcelas a título de: (1) ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e; (2) ISS, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, vejam-se, inclusive, os seguintes representativos precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TASE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n.12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VII - Apelação provida. (TRF3, Ap 00003368120154036103, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. A luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de anulação da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n.12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00018313820164036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Porém, observo que, em decisão conjunta proferida nos REsp n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, o STJ determinou a suspensão dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Ora, se a análise jurídica de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB vem sendo a mesma da inclusão do ISS, da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo também da CPRB, forçoso determinar a suspensão deste feito até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido na ProAfr conjunta nos REsp citados.

Por óbvio, o entendimento a ser firmado pelo STJ deverá ser aplicado a este feito, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste processo até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6482

EXECUCAO FISCAL

0005452-24.1999.403.6105 (1999.61.05.005452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO E SPI61941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003092-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006407-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016994-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006992-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO MARCELO FERREIRA(SPI9965 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008932-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA - EPP(SP272407 - CAMILA CAMOSS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000262-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SPI00567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Fls. 60: defiro o sobrestamento requerido pelo credor, na forma do artigo 40, da LEF.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Assinalo, por fim, que eventual alteração ocorrida na via administrativa, onde tramita o pedido de compensação de créditos formulado pela executada, deverá ser comunicada oportunamente pelas partes nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011916-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA - EPP(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6483

EXECUCAO FISCAL

0004797-13.2003.403.6105 (2003.61.05.004797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WILSON FERNANDES SARMENTO X PAULO TAKASHI YUASSA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013983-26.2004.403.6105 (2004.61.05.013983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007876-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTROLE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002446-91.2008.403.6105 (2008.61.05.002446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X RONALD TANIMOTO CELESTINO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SPI03478 - MARCELO BACCETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007485-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008284-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H.A. CARVALHO MOVEIS - ME(SP300238 - CARINA MENDONCA E SP315003 - FELIPE RODRIGUES CASTELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011212-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6484

EXECUCAO FISCAL

0609647-37.1998.403.6105 (98.0609647-9) - INSS/FAZENDA X P. R. TRANSPORTES E CARGAS LTDA - EPP(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP157789 - JOSE CARLOS BRANCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012380-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017446-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011211-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n. 80215018531-34 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 119, prosiga-se neste feito somente em relação às CDA's remanescentes, inscritas sob o número 80215018530-53 e 80615087925-39.

Em prosseguimento, tendo em vista que referidos débitos encontram-se parcelados, defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente, na forma do artigo 922, do CPC.

Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0021147-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000477-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009047-98.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ROCHA SILVEIRA - SP329363, RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

DESPACHO

Sobre o pedido formulado (ID 9788507) manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Sociedade de Advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4100132688353, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X SPOT COMERCIO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER) X SPOT COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC022851 - MARCELO SEGER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Deschamps, Grutzmacher e Advogados Associados da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 700132687826, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plinio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3100132689643, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017805-76.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X EDIMA PAULA COLETA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Lucas Ramos Tubino da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400132689176, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Pamela Cristina Carvalho de Oliveira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400132689175, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X DAHLSTROM HILKNER & FAVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dahlstrom Hilkner & Favero Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 700132687830, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 2 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002973-15.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS KIYOSHI KONISHI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA E SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias dos atos processuais e dos elementos identificadores destes autos, para os registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-38.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Antonio Alpino Filho, André Luis Alpino e Flávio Rogério Alpino, dados como incurso nas penas do artigo 297, 4º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de gerentes e administradores da Editora Jornalística Correio Marliense Ltda. e da Marília Comunicações Ltda. omitiram registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados Paracelso Monteiro Di Manno, Felipe Luis da Silva e Adriano Sanches da Silveira. Após autuação pelo Ministério do Trabalho, lançaram as anotações devidas de forma retroativa. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidões de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes vieram ter aos autos. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, sustentando inépcia da denúncia e falta de prova suficiente para o seu recebimento. Afastada a matéria preliminar arguida e não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Flávio Rogério Alpino não foi encontrado no endereço informado ao juízo (fl. 220), ao que se vê da certidão de fl. 250. Decretou-se, por isso, sua revelia (fl. 252). Em audiência, tomaram-se declarações dos ofendidos, ouviram-se as testemunhas da acusação e da defesa e procedeu-se ao interrogatório dos réus Antonio e André Luis. Flávio não compareceu ao ato, abrindo mão de meio de defesa. Na oportunidade, o MPF juntou documentos e pediu fossem solicitadas informações à Justiça do Trabalho e ao Ministério do Trabalho; a defesa requereu prazo para trazer documentação aos autos. Os pleitos foram deferidos. A defesa juntou documentos. Vieram ao feito cópias das reclamações trabalhistas referidas no curso da instrução, bem como do processo administrativo relativo às infrações trabalhistas objeto da denúncia. As partes apresentaram alegações finais: o MPF pugnou pela condenação dos réus e, estes, por sua absolvição. É a síntese do que importa. DECIDO: Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Não é caso de condenação. Adequação típica, no caso, não está presente. Ainda que se afirme ter havido a perfeita subsunção do fato ao tipo previsto abstratamente no artigo 297, 4º, do CP, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000 (tipicidade formal), não se visualiza na espécie a tipicidade material (desvalor do resultado), mesmo que em potencial. A valoração da conduta encontra fundamento no critério do risco proibido/permitido, bem estudado por Cláudia López Diaz (Introducción a la imputación objetiva, 1996), mas que tem origem na teoria da imputação objetiva de Roxin. A valoração do resultado jurídico, em suma, exige do juiz verificar o atendimento de seis exigências: resultado concreto, transcendental, grave, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado e que esteja no âmbito de proteção da norma. Zaffaroni, de outro modo, constrói a teoria da tipicidade conglobante, segundo a qual é típica a conduta praticada pelo agente que se revela, concomitantemente, antinormativa e ofensiva a bens de relevância para o Direito Penal. Ofensividade, portanto, contém-se na tipicidade material, de tal sorte que, inexistindo ofensa, inaverá tipicidade, é dizer, crime. Em outro giro, o bem jurídico tutelado pelos 3º e 4º, do artigo 297, do CP, é a fé pública. Em verdade, a conduta de o empregador inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita (3º, II) não passa de falso ideológico, descrito como infração contra a fé pública, arrolado entre os crimes de falsidade documental. Agora, a conduta omissiva do 4º -- é fácil ver -- não constitui o delito de falsidade documental, nem de falsidade ideológica. O bem que por ele se protege é diferente, ao afetar, no final, os cofres previdenciários. Tutela, sim, o trabalhador - o que a legislação trabalhista e previdenciária já fazem - mas também a fazenda federal, combatendo a informalidade (é isso que, de resto, justifica a competência federal para o tema). O importante é que se o objeto jurídico que se visa resguardar é a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, não se pode dispensar a presença do propósito direto de fraudá-la (TRF1 - HC 2005.01.000049349/MT, Rel. o Des. Olindo Menezes, DJ de 17.06.2005, p. 37). A figura omissiva de que se cogita, além disso, está inelutavelmente próxima dos crimes contra a ordem tributária, a exigir materialidade ou constituição definitiva do crédito público para a persecução criminal correspondente. Ora, as CTPS's não anotadas pelos acusados não sofreram, em face da omissão praticada, nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar sua autenticidade, perpetuação e função probante. Note-se que o documento, pela omissão do registro, não passa a ser falso, nulo ou de valor reduzido, no que já contém. Não perde sua aptidão de fazer prova em juízo. A falta de anotação do vínculo em CTPS não lesa ou expõe a perigo de lesão as funções de garantia, perpetuação e valor probatório do documento. Este, pela omissão do empregador, não passa a ser falso, nulo ou de valor reduzido. Não perde seu valor de fazer prova em juízo das declarações que nele se inscrevem, as quais permanecem inalteradas. Em um primeiro lance, portanto, a omissão denunciada não causou prejuízo a uma das facetas do bem jurídico protegido, porque não comprometeu a prestabilidade jurídica do documento. Outrotanto, não se demonstrou que a conduta inculcada aos denunciados tenha gerado consequências que transcendam a esfera trabalhista, esta que, no caso concreto, acabou por se recompor. De fato, preterida omissão não foi tal que impedisse o reconhecimento dos vínculos na seara apropriada. Noticiou-se, ademais, a inexistência de procedimento administrativo fiscal voltado à apuração e cobrança das contribuições previdenciárias correctivas, atinentes aos vínculos empregatícios em questão (fl. 98). E contribuições previdenciárias não deixaram de ser verdadeiras, ao que se vê das guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 43/53 e 68/70). Tem-se, deveras, perfeitamente delineado ilícito trabalhista, sancionado na legislação de regência (artigos 41 e seguintes da CLT), de dano mínimo (ínfimo ou nenhuma ofensividade), que não reclama, bem por isso, a intervenção do Direito Penal. De acordo com o princípio da subsidiariedade ou da intervenção mínima, a função do Direito Penal é a proteção subsidiária dos bens jurídicos. Calha dizer: o Direito Penal não deve ganhar espaço em situações que podem ser resolvidas por outros ramos do Direito. Só intervém quando estes estiverem ausentes, falharem ou forem insuficientes para prevenir e punir uma conduta ilícita e socialmente reprovável; funciona como *ultima ratio*, inapropriado banalizar-se sua atuação. Nessa linha de raciocínio, para que o Direito Penal surta é necessário que a conduta desborde de mera omissão, recendendo intenção de violar a fé pública e a previdência social. No caso, em suma, falhou demonstrar dolo, o qual se desnuda, com relação ao tipo em questão, na vontade de falsear o conteúdo de documento público a fim de livrar-se das incidências trabalhistas e previdenciárias inerentes ao contrato de trabalho. A esse propósito, dando a ela consequência útil, convém passar em revista a prova oral coligida (fls. 274/284): FELIPE LUIS DA SILVA prestou declarações na qualidade de ofendido. Disse que mesmo sem estar estudando aceitou o emprego no Correio Marliense na qualidade de estagiário, para ser registrado depois. Foi admitido como repórter fotográfico. Recebeu remuneração de R\$600,00 até a fiscalização. Depois da fiscalização foi registrado de forma retroativa a 2011 e passou a receber R\$800,00. Esclareceu que trabalhou na empresa de junho de 2011 até novembro de 2013 e que o contrato de experiência que está nos autos foi por ele firmado depois da fiscalização. afirmou que nunca foi tratado como estagiário na empresa e que sempre perguntava a Marcelo Moriama, o editor, sobre o seu registro. Este sempre lhe dizia que falaria com a diretoria para autorizar. Quem decidiria a respeito seria o réu Antonio. Informou que não tinha supervisor de estágio, mas que sempre trabalhava em conjunto com um repórter e com um fotógrafo. Esclareceu que seu chefe no Correio Marliense era o Marcelo. Marcelo não tinha um programa segundo o qual ele pretendesse lhe ensinar alguma coisa. Falou que quando entrou na empresa não tinha habilitação como repórter fotográfico, nem conhecimento na área. O outro ofendido, PARACELSO MONTEIRO DI MANNON disse que começou a trabalhar no Correio Marliense por volta de 2012. Já estava lá há uns quatro meses na ocasião da fiscalização. Esclareceu que no começo ficou como estagiário. Depois Marcelo, o editor, acertou para ele ser contratado como repórter. Disse que não teve um supervisor de estágio e que já trabalhou, desde o início, como repórter. afirmou que a data de entrada que está no seu registro de trabalho está certa, assim como salário anotado também está. Falou que ajudou reclamação trabalhista cobrando as diferenças relativas ao período em que trabalhou sem registro. Explicou que nunca foi estagiário, que sempre trabalhou como repórter, muito embora o editor, no momento que acertou o trabalho, tenha-lhe dito que ficaria uns três meses em teste de estágio, para ver se depois o contrataria. Disse que depois da fiscalização um repórter saiu da empresa e ele foi, então, contratado, com o devido registro. afirmou que nas primeiras semanas saiu com os repórteres na rua para aprender o trabalho. Referiu que existe um nome - foca - para aquele que está começando, recém-formado, que está aprendendo o trabalho jornalístico. Disse que antes da fiscalização não pediu para ser registrado. ADRIANO SANCHES DA SILVEIRA, também ouvido como ofendido, declarou que começou a trabalhar na TV Marília em 20.11.2011, mas só foi registrado após a fiscalização, de forma retroativa. Disse que o que procurou junto à empresa foi um estágio remunerado, já que cursava faculdade de marketing. Explicou que recebia salário e vale e que os empregados contratados recebiam da mesma forma. Havia holerite, no qual estava apontado como operador de câmera. afirmou que quando saiu da empresa recebeu as verbas a que tinha direito. Não teve problema. Esclareceu que passou por período de adaptação até aprender a trabalhar sozinho, o qual durou menos de mês e que ficou lá até fevereiro de 2016. Disse que sua condição de trabalho, como estagiário, era igual à dos contratados. REGINALDO ALBERTO DO NASCIMENTO, testemunha arrolada pela acusação, foi o auditor fiscal do trabalho responsável pela fiscalização. Lembra-se que Adriano Sanches da Silveira encontrava-se trabalhando sem registro na TV Marília. Felipe e Paracelso estavam trabalhando sem registro no Correio Marliense. Adriano tinha um termo de compromisso de estágio, mas desconsiderou-o, por não ver relação entre o curso que ele estudava e a função que ele

desempenhava na empresa. Além disso, ele trabalhava sem nenhuma supervisão. Afirmo que no momento da fiscalização não surgiu nenhuma dúvida sobre a impossibilidade de Felipe e Paracelso serem estagiários. Disse que Felipe, Paracelso e Adriano foram registrados após a fiscalização. Informo que da fiscalização resultaram vinte e dois autos de infração e que todos eles resultaram em pagamento ou em cobrança. Disse, por fim, que boa parte das irregularidades constatadas foram sanadas. THAIS MURATA SUGUIITA, testemunha da defesa, trabalhava no setor de recursos humanos das empresas. Informo que Felipe, Paracelso e Adriano entraram nas empresas em caráter de estágio. Para o Adriano foi feito todo o processo formal de contratação de estágio. Disse que depois dos autos de infração foi feito o registro retroativo e que não havia um programa de estágio formalizado na empresa. A empresa precisava montar equipe e aí veio a ideia de contratar estagiários. Explicou que Paracelso era repórter. Naquele tempo tinha o Félix, que também era repórter. Acha que o Félix tinha mais responsabilidades que Paracelso. MARCELO GÓES MORIYAMA, a outra testemunha da defesa, declarou que Paracelso trabalhava no jornal como repórter e, Felipe, como fotógrafo. Disse que Felipe não sabia nada de fotografia e que foi aprendendo. Paracelso e Felipe trabalhavam como estagiários. Paracelso assumiu a editoria de esportes; não supervisionava seu estágio, apenas sua produção. Explicou que sua forma de trabalhar com Félix, que era contratado, não era diferente da forma como lidava com Paracelso. Não lembrou se Felipe cursava faculdade ou se tinha supervisor de estágio. O sistema de pagamento de Felipe, Adriano e Paracelso era igual ao de todo mundo. A testemunha afirmou, por fim, que na atribuição do trabalho não distinguia quem era estagiário. O réu ANTONIO ALPINO FILHO, interrogado judicialmente, declarou que seus filhos Flávio e André são empregados da empresa. Quanto às multas decorrentes da ação da fiscalização, disse que fizeram um acordo perante a justiça do trabalho, para pagar mediante prestação de serviços. Quanto à reclamação trabalhista de Felipe, afirmou intenção de resolver; só precisa de dinheiro. Sobre Adriano, referiu que ele tinha um contrato de estágio através da Uninter do Paraná. Com isso existe curso para câmera e precisavam de profissionais da área, admitiram-no para aprendizado. Explicou que Paracelso chegou na empresa como aprendiz. Ele começou em 04.06.2012, com um contrato de experiência, e ficou até 01.09.2012, quando saiu a pedido dele mesmo. Em 01.03.2013 ele retornou. Com a fiscalização, os contratos que não estavam registrados foram acertados e tudo que devia ser pago foi. Disse que Felipe foi registrado retroativamente depois da fiscalização e que tudo foi pago. Quanto a Adriano, sua situação também foi regularizada depois da fiscalização. Explicou que, com relação ao Correio Marliense, havia um escritório de contabilidade incumbido de fazer a contratação do pessoal. Aprovada a pessoa pelo editor, o réu ou seus filhos decidia sobre a contratação. Já o denunciado ANDRÉ LUIS ALPINO declarou em juízo que as empresas em questão são administradas por ele, seu pai e seu irmão Flávio. Explicou que tanto a TV como o jornal eram empresas pequenas e não disponibilizavam de verbas para ter um funcionário para cada função. Quem entrava ali fazia uma porção de coisas. Disse que, quando Adriano entrou, ele não sabia mexer com câmera e era auxiliado por outra equipe. Existiam mesmo estagiários na empresa. Disse que em 2012, havia de seis a oito empregados no Correio Marliense. Felipe e Paracelso eram os estagiários. Disse que pensavam que a pessoa tinha que passar por um estágio probatório para saberem se ela podia desempenhar bem o serviço. Acha que essas pessoas que estavam sob estágio tinham contratos de experiência não registrados. Afirmo que contava com a assessoria de um escritório de contabilidade e de um escritório de advocacia trabalhista. Acha que a respeito dos estagiários nada foi perguntado ao escritório. Referiu que a Thaís, do RH, trabalhava com eles há tempos e era de confiança. Ela começou a cuidar, da maneira dela, das contratações e a testemunha não ficava muito em cima pra saber se ela estava fazendo tudo certo. Mencionou que quando o jornal começou a crescer, começaram a sentir falta de fotógrafo. O Alexandre é um dos fotógrafos e um dia falou do Felipe. Disse que ele precisava trabalhar e pediu pra ensiná-lo. Foi assim que ele entrou na empresa. Afirmo que formalizaram os registros de Felipe, Paracelso e Adriano na forma indicada pelo pessoal da fiscalização. Foram eles que fizeram pra registrar de forma retroativa. Falou que não tinha o intuito de deixar ninguém irregular. Não havia intenção de burlar alguma coisa ou enganar alguém. Disse que talvez estivessem muito mal assessorados; se alguém tivesse lhe orientado de que forma tinha que ser feito, assim o faria. Ao que se vê, irregularidades trabalhistas deveras foram constatadas, mas, ausente o dolo, na modalidade a que se referiu, suas implicações ficaram restritas a esse campo, sem qualquer repercussão criminal. Na espécie vertente, dolo de falso e efetiva possibilidade de vulneração à fé pública não vieram a lume. Transcreve-se, espelhando o entendimento ora adotado, autorizada jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, 4º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM O DOLO DE ALTERAR IDEOLOGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controversia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, 4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1252635 / SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T5, Dje 02.05.2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 4º. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANOTAÇÃO NA CTPS. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO EM FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que rejeitou a denúncia que imputava ao réu a prática da conduta delituosa prevista no art. 297, 4º, do CP (falsificação de documento público), com base no art. 395, inciso III, do CPP, por entender faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. O juízo de primeiro grau assim decidiu ao fundamento de que, no caso em tela, não se verificou a intenção direta de realizar o delito de falso, violar a fé pública ou de prejudicar a previdência social. Constatado apenas o prejuízo aos trabalhadores, o qual foi devidamente solucionado com a determinação de anotação das respectivas CTPS e aplicação de penalidade administrativa. 3. O delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, conduta consubstanciada na omissão de registro na CTPS, configura mera falta administrativa quando não ficar demonstrado o propósito direto de fraudar a previdência social. Para que seja configurado o delito é essencial a presença do elemento volitivo, consistente no ânimo de falsear a verdade. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Não constitui crime de falsidade de documento público por equiparação a falta de anotação na CTPS pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, embora grave, não tem conotação penal. 5. Correta a decisão que rejeitou a denúncia à ninguém de indícios de que houve o intuito de fraudar o bem jurídico tutelado pelo art. 297, 4º do CP: a fé pública. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (RECURSO 00039651820154013905, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2017) O que se tem, pois, é que a conduta dos réus, na circunstância em questão, é atípica, não se ajustando à infração penal descrita no artigo 297, 4º, do CP. Eis a razão pela qual serão absolvidos. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver os réus Antonio Alpino Filho, André Luis Alpino e Flávio Rogério Alpino da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. C.

Expediente Nº 4390

EXECUCAO FISCAL

0002952-68.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DANS TRUCK TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO ALEXANDRE DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.

Em face do disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014, e ante a concordância do exequente (fl. 90), defiro os requerimentos formulados pelos credores fiduciários, Banco Bradesco S.A. e Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., às fls. 49/55 e 60/64.

Outrossim, diante da aquiescência manifestada pelo exequente à fl. 105, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 100/101.

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos indicados nos documentos de fls. 21, 22 e 27, placas EVO-6124, EVO-6123, MSJ-6674, por meio do sistema RENAJUD. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 80), determino a suspensão do andamento do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retorne seu curso.

Publique-se, fazendo-se anotação dos nomes dos advogados que subscrevem as petições de fls. 49/55 e 60/64, os quais deverão ser excluídos do sistema processual logo após a publicação.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRANO BRASÍLIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DE C I S Ã O

GRANO BRASILIS LTDA. (CNPJ 12.087.183/0001-03.), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTES SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9669522: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004646-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: URSULINA MARIA PESSOTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9211049), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

DESPACHO

ID 4693074: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de extinção do feito em razão de litispendência tendo em vista que este processo foi distribuído em primeiro lugar.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSMAR BENEDITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ambas as partes interuseram recurso de apelação, intimem-se autor e réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-40.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSELIUS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada (ID 9626068), no prazo de quinze dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005524-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Preliminarmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, e recolher as custas processuais de acordo com o novo valor.

Fica ainda o impetrante intimado a, no mesmo prazo, esclarecer eventual prevenção com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9707769), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-26.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ônus de promover o cumprimento da sentença é do exequente, a teor do disposto no art. 534 do CPC, não há que se falar em obrigatoriedade do INSS na apresentação de cálculos, no que se convencionou chamar de execução invertida, uma vez que se trata de mero ato colaborativo condicionado à disponibilidade da entidade autárquica.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005418-82.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA

ESPOLIO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA

REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, por intermédio de DARF, código de Receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003240-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002800-04.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIRCEU BORDIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ônus de promover o cumprimento da sentença é do exequente, a teor do disposto no art. 534 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé do INSS face à ausência de apresentação de cálculos, no que se convencionou chamar de execução invertida, uma vez que se trata de mero ato colaborativo condicionado à disponibilidade da entidade autárquica.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-15.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: JOACI COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOACI COSTA DOS SANTOS com qualificação autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, concessão de ordem para sacar benefício da previdenciário de aposentadoria.

Sustenta ser aposentado, titular do benefício NB 087.324.361-7, com necessidade de fazer prova de vida para continuidade de recebimento e que e razão de inconsistência em sua documentação, divergência entre sua data de nascimento e a data de nascimento de sua genitora, foi lhe negado o direito ao saque do benefício junto à agência da CEF.

Afirma ter processo judicial de Retificação de Registro nº 1006928-28.2018.8.26.0451, na 2ª Vara Cível de Piracicaba para correção da documentação referida.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido r. determinação e tendo a impetrante emendado a inicial para correção do pólo passivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar:

“Os aposentados, pensionistas e demais beneficiários do INSS que não fizeram Comprovação de Vida há mais de um ano terão os benefícios suspensos. Caso tenha perdido o prazo, confira o que fazer para não correr o risco de ficar sem o seu pagamento.

O primeiro e mais importante passo é ir, o quanto antes, ao seu banco pagador para regularizar a situação e reativar o pagamento, pois se o beneficiário não fizer a comprovação, o benefício é suspenso e, após um período, é então cessado.

Importante esclarecer que o procedimento de Comprovação de Vida continua sendo realizado normalmente ao longo do ano. Esse prazo final, amplamente anunciado, foi realizado com o propósito de convocar todos aqueles que não fizeram a Prova de Vida há mais de um ano.

Além do mais, cada Instituição Financeira (banco pagador) trata a data para Comprovação de Vida da forma mais adequada à sua gestão: existem bancos que utilizam a data do aniversário do beneficiário, outros utilizam a data de aniversário do benefício, e ainda há aqueles que convocam o beneficiário um mês antes do vencimento da última Comprovação de Vida realizada.

O mais importante a destacar é que toda pessoa que recebe benefício do INSS precisa fazer a Comprovação de Vida anualmente.

Vivo

A Comprovação de Vida, também conhecida como Renovação de Senha ou, ainda, Fé de Vida, é um procedimento obrigatório e visa a dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, evitando pagamentos indevidos de benefícios.

O procedimento é obrigatório para todos os beneficiários do INSS que recebem seus pagamentos por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético, inclusive para aqueles que recebem benefícios assistenciais.”, conforme esclarecido no site do INSS (<http://www.inss.gov.br>).

Nesse diapasão, o artigo 517 da Instrução Normativa INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015:

Da comprovação de vida

Art. 517. Para efeito de manutenção de pagamento dos benefícios, deverá ser realizada anualmente pelos recebedores de benefícios do INSS junto a rede bancária, a comprovação de vida dos beneficiários.

§ 1º A comprovação de vida e renovação de senha, preferencialmente, deverão ser efetuadas pelo titular do benefício, mediante identificação por funcionário da instituição financeira de pagamento ou por sistema biométrico em equipamento de auto-atendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento do titular, o previsto no § 1º poderá ser realizado pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário devidamente cadastrado no INSS.

§ 3º Para beneficiários residentes no exterior, a comprovação de vida será realizada conforme o art. 655.

No caso dos autos, alegações da exordial e documentos que a acompanham revelam que o impetrante pretende concessão de ordem para comprovar que é o segurado da previdência, titular do benefício NB 087.324.361-7, a fim de que seja possibilitado o saque do referido benefício, o que demanda dilação probatória, inviável pela via estreita do mandado de segurança.

A par do exposto, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer: a via mandamental não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte é de rigor a denegação da segurança.

Ressalte-se que se há alguma incorreção ou inconsistência nos documentos apresentados, pelo impetrante no momento da prova de vida para saque do benefício, não há que se falar em ato ilegal no indeferimento por parte da autoridade impetrada.

Acrescente-se ao final o artigo 109 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, via adequada para correção e retificação em Registro Civil (que permite ampla dilação probatória).

Ademais, o acolhimento da pretensão implica, por vias transversas, que este Juízo reconheça provisoriamente a validade do Registro Civil do Impetrante, sem manifestação do Juízo Competente neste ponto.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/09 e/c art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 9763286.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o exequente não juntou o demonstrativo discriminado do débito, a teor do art. 534 do NCPC e seus incisos, de modo a possibilitar sua conferência pela Contadoria do juízo, devendo ser considerado, para tanto, o valor da causa retificado e deferido no despacho de ID 4607940.

Assim, promova o exequente a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 2653463), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 71.465,32, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 38.049,46.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 67.842,88 (ID 5028133).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 5218907) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação, sob o argumento de que os cálculos não respeitaram os critérios da Lei 11.960/09 para correção monetária e juros de mora.

É o relatório. Decido.

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do segurado foi concedido em julho/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 42.836,70 (atualizada até julho/2017).

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o V. Acórdão prolatado no âmbito da ADI 4357 (precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, ajustou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto ajustado, nos moldes acima descritos é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, neta de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 5028133) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 67.842,88.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 67.842,88) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 38.048,46), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 71.465,32) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 67.842,88).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da INSRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 2653812), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 109.052,10, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 52.969,86.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 101.529,84 (ID 5028215).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 5218923) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação, sob o argumento de que os cálculos não respeitaram os critérios da Lei 11.960/09 para correção monetária e juros de mora.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconSIDERAR norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em maio/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 101.529,84 (atualizada até junho/2017).

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o V. Acórdão prolatado no bojo da ADI 4357 (precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, ajustou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, noma título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 5028215) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 101.529,84.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 101.529,84) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 52.969,86), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno os exequentes-impugnados a pagarem honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 109.052,10) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 101.529,84).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito aos exequentes às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informarem há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono dos exequentes, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária contratual, se o caso, atentando-se, de tudo, para o rateio na proporção cabente a cada herdeiro do *de cujus*.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intimem-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida e que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA VILACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TOZETTO - SP60041, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 5148342 (pág. 1) encontra-se apócrifa, bem como juntar comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004238-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo..

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$3.402,17 (três mil, quatrocentos e dois reais e dezsete centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria para que esclareça os pontos divergentes levantados pelo INSS (ID 2877265 - Pág. 1) e pela parte autora (ID 5231806 - Pág. 1), notadamente com relação à falta do cômputo das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte no período de julho/1999 a outubro/2007.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fica indeferido o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida e que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 144/150 (ID 9702402), diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Pescados Vemar Indústria e Comércio Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando as decisões no RE 240.785/MG e RE 574.706/PR, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 26/249 – ID 4818237/4818463).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 251/252 – ID 4831765).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 264/275 – ID 5026513).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 279/289 - ID 5456257), não conhecido (fls. 293/296 – ID 5933637).

A Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo até julgamento final pelo E. STF dos Embargos de Declaração do RE 574.706, tendo em vista o indeferimento da medida liminar nestes autos (fls. 291/292 – ID 5864799).

Deferido o pedido de liminar (fls. 297/301 – ID 6516175).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 304/305 – ID 7943179).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores. Certo ademais que o singelo aviamento de embargos declaratórios no âmbito do extraordinário em que fixada a tese da relevância geral, não tem o condão de produzir reflexos nos feitos em trâmite perante as instâncias inferiores.

Em verdade o que busca a Fazenda é atribuir efeitos reflexos de futuro (e incerto) acatamento de termo inicial diferido para além da data do julgamento, para que a compensação pelo contribuinte viesse a implementar-se, o que não tem amparo legal. Ademais, segundo consta o termo sustentado nos referidos aclaratórios seria o início do exercício financeiro de 2017, já expirado, encontrando-se o tempo para além de meados do exercício seguinte.

É certo que na hipótese de eventual acatamento deste pleito pelo Augusto Pretório, caberá a este fixar os reflexos no tocante aos feitos em curso perante as instâncias inferiores.

O que não seria factível, contudo, é extrair efeitos que a lei não contempla à vista de mero protocolo dos referidos embargos, indubitado ainda que as instâncias regionais e o C. STJ prosseguem acolhendo o quanto decidido na instância extraordinária, como procediam antes mesmo de publicado o V. Acórdão ensejador da providência requestada naqueles autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrG no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrG no AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença, observados desde logo os parâmetros abaixo delineados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Incidirá a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGUANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Itaobi Transportes Ltda e filiais, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 35/3923 – ID 723743 a 724119).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 3932/3942 – ID 1074086).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 3944/3945 – ID 1369374).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores. Certo ademais que o singelo aviamento de embargos declaratórios no âmbito do extraordinário em que fixada a tese da relevância geral, não tem o condão de produzir reflexos nos feitos em trâmite perante as instâncias inferiores.

Em verdade descabe supor que o pleito alusivo a modulação dos efeitos ocorrerá, e a partir deste cenário hipotético, atribuir efeitos reflexos deste futuro (e incerto) acatamento de termo inicial diferido para além da data do julgamento, para que a compensação pelo contribuinte viesse a implementar-se, o que não tem amparo legal. Ademais, segundo consta o termo sustentado nos referidos aclaratórios seria o início do exercício financeiro de 2017, já expirado, encontrando-se o tempo para além de meados do exercício seguinte.

É certo que na hipótese de eventual acatamento deste pleito pelo Augusto Pretório, caberá a este fixar os reflexos no tocante aos feitos em curso perante as instâncias inferiores.

O que não seria factível, contudo, é extrair efeitos que a lei não contempla à vista de mero protocolo dos referidos embargos, indubitoso ainda que as instâncias regionais e o C. STJ prosseguem acolhendo o quanto decidido na instância extraordinária, como procediam antes mesmo de publicado o V. Acórdão ensejador da providência requestada naqueles autos.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: RESP 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (RESP 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Assente que o Pretório Excelso decidiu, sufragar no âmbito do RE 566.621,o entendimento consolidado na 1ª Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

Incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

A compensação somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGUANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SENUJ & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENUJ, HISSA O SENUJ

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 194/2018 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5004579-78.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: SENJU & CIA LTDA – ME E OUTROS

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Citem-se os réus abaixo indicados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 68.239,55 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

SENJU E CIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 54165865000137, com endereço na Rua dos Cravos, 311, Vila São Francisco, Batatais – SP.

CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU – brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 136.753.478-00, residente e domiciliada na Rua Rotary Clube, 362, Jardim Simara, Batatais – SP.

HISSAO SENJU - brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 743.314.508-72, residente e domiciliado na Rua Rotary Clube, 362, Jardim Simara, Batatais – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 6ª Vara desta Subseção, com prejuízo.

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

No silêncio, ou com a recusa da ANS em cumprir a providência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LORENA FALEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Recebo a conclusão supra tendo em vista que o juiz competente para o feito encontra-se acumulando função em outra vara com prejuízo desta.

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer a imediata suspensão das cobranças relativas ao FIES, tanto em face da impetrante quanto em face de seus fiadores, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Esclarece a impetrante que concluiu a graduação na Faculdade de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP no final de 2016 e, no mês de março de 2017, ingressou na Residência Médica na área de Anestesiologia (área prioritária segundo o Ministério da Saúde) na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Sendo beneficiária do FIES (Contrato de Abertura de Crédito, nº 434.802.529), requereu concessão de prorrogação do período de carência programa, sem obter resposta ao pedido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A autora pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Anestesiologia, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

O parágrafo terceiro do artigo 6-B, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, verifica-se que a impetrante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica (fs. 77 e 78), em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, **Anestesiologia**, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia) –, razão pela qual presente a probabilidade do direito invocado.

Também entrevejo a presença da irreparabilidade, pois a impetrante demonstrou que, em 10.07.2018, começaram a ser realizados descontos em sua conta corrente referentes à amortização das parcelas do financiamento do FIES (fs. 74/76).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos requeridos.

Oficiem-se às autoridades impetradas enviando-lhes cópia da presente decisão para cumprimento imediato.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2018 740/870

Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA M. T. GAIOLI - ME, ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI, RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RPL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EIRELI e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com a redação da Lei nº 12.973/14).

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fs. 102/103 - ID 9358330).

A autoridade impetrada prestou as informações (fs. 111/121 - ID 9699480).

É o relato do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame préficial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações das impetrantes para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, terão de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receberem os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos requeridos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA ANTONIA NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004042-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MANOEL MARIA MADURO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517, EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9639259: Anote-se, excluindo o nome do advogado Eduardo Costa da Silva, OAB/SP 211.603, conforme requerido.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 02 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIAS JUSTINIANO FERREIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente manifestado no doc id 5496380 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-43.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: HERMINIO MANCASTROPPI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Hermínio Mancastropi Junior ajuizou execução individual de sentença coletiva ajuizada contra o Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo 0002526-09.1999.4.01.0000, e que teria declarado que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em que estava prevista a indexação pelos índices da caderneta de poupança, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado no mesmo período, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o exequente que, em setembro de 1989, celebrou junto ao Banco do Brasil empréstimo para custeio de plantio de arroz, tendo quitado o débito em julho de 1990. Relata que ao atualizar o crédito no mês de março de 1990, o Banco do Brasil utilizou o IPC de março de 1990 (84,32%) como índice de correção do referido crédito. Entretanto, em julho de 1994, o Ministério Público Federal, juntamente com a Sociedade Rural Brasileira e Federarroz - Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, ingressaram com AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 0002526-09.1999.4.01.0000, que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, defendendo que o índice de correção aplicável ao saldo devedor da cédula de crédito rural para o mês de março de 1990, era o BTNF, onde o índice em março de 1990 era de 41,28% e não o IPC.

Narra o exequente que referida ação civil pública foi julgada procedente em 1997 e que, em sede de recurso especial nº 2012/0077157-3, acórdão nº 1.319.232, reformou a decisão para reconhecer que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Sustenta que a decisão tem eficácia *erga omnes*, haja vista que os réus deverão comunicar a todos os mutuários que mantiveram contratos desta natureza.

Pelo despacho de id 514603 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor emendar a petição inicial, juntando aos autos sentença/acórdão e a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção ao despacho do Juízo que determinou, sob pena de indeferimento a juntada da sentença/acórdão e a certidão de trânsito em julgado, o exequente peticionou trazendo aos autos outra petição inicial, agora denominada de "execução individual de sentença coletiva para liquidação provisória de sentença".

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, o juiz, verificando defeitos e irregularidades na petição inicial "determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Trata-se portanto de oportunidade concedida ao autora para atendimento das exigências precisamente indicadas pelo juízo, e que evidentemente não se confunde com a faculdade do autor de alterar ou emendar o pedido, prevista no artigo 329 do CPC/2015.

A emenda ou alteração da petição inicial com alegações que visam contornar a determinação judicial da emenda não são admissíveis, devendo ser veiculadas por ação própria.

Logo, não atendida a determinação de juntada da certidão de trânsito em julgado, determinação essa contra a qual não se insurgiu o exequente mediante a interposição do recurso próprio, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, e 513 e 771 todos do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

USUCAPIAO

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000526-24.2014.403.6121 - THIAGO ANDRE RODRIGUES(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL E SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA E SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO E SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL)

Fls. 805/814: O pedido de vistas e a retirada dos autos da Secretaria somente é permitida aos procuradores das partes, a teor dos artigos 103 e 107, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido, podendo, contudo, o interessado consultar os autos em Secretaria ou solicitar cópias das peças, mediante recolhimento das custas devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Vista ao exequente dos documentos de fls. 108/111.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003518-7) - OLGA TEREZINHA TRECHAU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 248/261: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, conforme cópias de fls. 235/247.
2. Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
4. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-08.2013.403.6121 - JOSIAS GOMES SOARES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/161: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-05.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-41.2016.403.6121 ()) - KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI) X

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0002719-41.2016.403.6121, em apenso, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do embargante, do depósito de fls. 21.

Após, intime-se-o para retirada no prazo de 60(sessenta) dias.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDERSON CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIO KUCHUMINSK X UNIAO FEDERAL X LAOR DONIZETI SALVIATO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X VINICIUS MAIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WILSON ABEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/362: De-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.

Publique-se o despacho de fls. 357.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 355, expedindo-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA MONTEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO CORREA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 147/151: Nada a decidir. Essa questão já foi objeto de análise na decisão de fls. 135.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a habilitação.

Intime-se a parte requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZIA ROSA MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZIA ROSA MARIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição de nova requisição conforme requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-08.2002.403.6121 (2002.61.21.000800-1) - DOM CARLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOM CARLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Aguarde-se provocação o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-15.2005.403.6121 (2005.61.21.002196-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X JEFERSON CAPELETI COSTA X JOSE ALLEN MACHADO X GILBERTO LUIZ PEREIRA X ALBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DE GOUVEIA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X FABIO GUARNIERI X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X INSS/FAZENDA X JEFERSON CAPELETI COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE ALLEN MACHADO X INSS/FAZENDA X GILBERTO LUIZ PEREIRA X INSS/FAZENDA X ALBERTO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X FABIO GUARNIERI X INSS/FAZENDA X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO

Manifêste-se o exequente quanto a suficiência do depósito reunido aos autos às fls. 243/246, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

A parte executada j fora anteriormente intimada para o pagamento, conforme se depreende do despacho de fl. 86, quando permaneceu silente.

A tentativa de bloqueio do valor devido por meio do Sistema Bacenjud, do mesmo modo, restou infrutífera.

Destarte, INDEFIRO o requerimento de fls. 91/92, posto que não é mais pertinente nova intimação, nos mesmos moldes da anterior, conforme preconiza o art.523, do CPC/2015, correlato ao antigo art. 475-J dp CPC/1973.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, paragrafo 3º, do CPC de 2015.

Intimem-se.

Vista ao Exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-24.2011.403.6100 - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido formulado às fls. 148/149, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que não há necessidade de alvará para levantamento dos valores depositados em favor do beneficiário. Quanto ao requerido às fls. 151, indefiro o pedido, cabendo ao patrono do exequente deverá buscar a via judicial adequada para a consecução de seus direitos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLEBER EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA TAUBATÉ - SP

Vistos, etc.

CLEBER EDUARDO FERREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que objetiva atacar ato omissivo do Gerente do INSS – agência de Taubaté/SP, responsável pelo Setor de análise dos recursos, que desde janeiro de 2018 não distribuiu o recurso de nº 44233.426037/2018-33, referente à negativa de concessão do benefício nº 181.957.195-2.

Sustenta que passados quase 4 meses da protocolização do recurso de n 44233.426037/2018-33, até o momento não há resposta da administração pública quanto ao encaminhamento do recurso, encontrando-se parado na agência sem distribuição ao órgão competente que é a Junta de Recursos desde seu protocolo.

Pela decisão doc id 7634611 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinado ao impetrante a regularização do valor dado à causa.

Petição do impetrante de retificação do valor dado à causa doc id 8275371.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do ofício nº 21.039.070/1054/2018-AAGR datado de 23.07.2018 (doc id 9561818), comunicando que “o processo recursal de nº 44233.426037/2018-33 (referente ao NB 181.957.195-2) foi encaminhado nesta data à Junta de Recursos da Previdência Social e encontra-se pendente de distribuição pela Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que deu encaminhamento devido ao recurso administrativo nº 44233.426037/2018-33, em 23.07.2018, conforme consta do doc id 9561818..

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, resposta da administração pública quanto ao encaminhamento do recurso, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 03 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o processo administrativo n. 12452.720187/2012-74.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do referido Processo Administrativo, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN, e o protesto do referido crédito.

Alega a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o II, IPI, PIS e COFINS-importação.

Esclarece que utiliza dispositivos de cristal líquido (conhecidos como LCD, displays, displays de LCD) em sua linha de produção e que são produtos não customizados, usados em telas de visualização de diversos produtos.

Acrescenta que, em obediência ao conjunto normativo existente à época dos fatos geradores e à interpretação jurídica adotada pela Receita Federal, inclusive na decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda proferida no Processo 10860.000559/2005-86, em que a autora figurou como interessada, classificou os displays de LCD na posição 90.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), mais especificamente na NCM 90.13.80.10.

Alega ainda a autora que as Autoridades Fiscais e todo o mercado classificavam os displays na posição 90.13, até que foi publicada a Solução de Consulta Coana n. 04/2010, em que a Administração Tributária alterou seu entendimento manifestado em diversas outras consultas públicas e passou a entender que os dispositivos de LCDs deveriam ser classificados em outra posição da tabela, gerando aumento da carga tributária dos produtos.

Afirma que em razão do aumento da carga tributária, a alteração da classificação foi seguida da edição da Resolução Camex 84, de 08/12/2010, que criou um "ex-tarifário" no código 8529.90.20 (partes e peças destinados exclusiva ou principalmente a aparelhos das posições 85.27 e 85.28) e Resolução Camex 9/12, que criou um "ex-tarifário" no código 8517.70.99.

Narra a autora que Receita Federal aplicou a nova classificação retroativamente para um período em que os ex-tarifários não existiam e reclassificou todos os dispositivos importados pela autora classificados na posição 90.13 (displays de LCD) para 8529 (partes e peças de monitores de TV e computadores), exigindo exorbitante diferença de tributos e encargos.

Sustenta a autora que o Auto de Infração foi lavrado em 2012 e deu origem ao processo Administrativo n. 12452.720187/2012-74, para cobrança de II, IPI, PIS e COFINS, com juros e multa, no valor total de R\$ 833.597.774,43 (oitocentos e trinta e três milhões quinhentos e noventa e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) relativos aos fatos geradores ocorridos de 24/05/2007 a 31/12/2011.

Argumenta que em julgamento do Recurso Voluntário apresentado na esfera administrativa, o CARF cancelou as multas, juros e correção monetária, bem como outras parcelas decorrentes de incorreções procedidas pelo auto de infração, mas manteve a cobrança do valor principal.

Sustenta também a autora que está diante de incontestável mudança de critério de interpretação da Receita Federal e essa alteração não autoriza revisão de ofício do lançamento tributário, havendo flagrante ofensa aos artigos 14, 146, 149 do CTN, art. 24 parágrafo único da LINDB, art. 5º, inciso XXXVI e art. 150, III, da Constituição Federal, que garantem proteção da segurança jurídica, princípio da não-surpresa, boa-fé e expectativa de confiança legítima, além de impossibilidade de retroação da lei.

Aduz, ainda, que a revisão da classificação do produto implica em manifesta revisão de erro de direito e que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que erro de direito não autoriza a revisão de lançamento, conforme súmula 227 do TFR e decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo Resp n. 1.130.345, de Relatoria do Min. Luiz Fux.

Por fim, argumenta a autora que a jurisprudência é favorável aos contribuintes sobre a controvérsia a respeito da classificação fiscal dos LCDs, e que de acordo com os laudos técnicos elaborados por quatro diferentes profissionais especialistas, a posição mais adequada para os LCDs objeto da autuação é a 90.13 e não como classificou a Receita Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A autuação, como consta do **doc id 9436144 – página 7** - *“foi instaurada com o propósito de verificar a correta classificação fiscal utilizada em operações de importação das mercadorias descritas nos documentos de importação como “LCD” ou “Dispositivo de Cristal Líquido”, importadas no período de março de 2007 a dezembro de 2011, de responsabilidade da empresa fiscalizada (doravante citada neste relatório como LG) e, conseqüentemente, o fiel cumprimento da legislação quanto à regularidade do pagamento dos tributos (Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)) incidentes nas operações examinadas”.*

E continua *“Os exames realizados nesta auditoria tiveram o propósito de verificar, basicamente, se as características técnicas de cada componente importado pela LG são compatíveis com a análise apresentada na Solução de Consulta Coana nº 4, de 24 de novembro de 2010, sobre classificação fiscal, formulada pela ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, entidade representativa de categoria econômica, em nome de seus associados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007”.*

De toda análise do processo administrativo e do grande volume de documentos juntados (942 páginas), pode-se compreender que a Autora importava os dispositivos de cristal líquido e os classificava no código 9013.80, inclusive porque no Processo Administrativo n. 10860.000559/2005-86, em que foi parte, houve a conclusão no sentido de que era incorreta a classificação da mercadoria adotada pela Fazenda Nacional no código 8473.30.99 da Tarifa Externa Comum, concluindo que *“da leitura dessa nota, resta evidente que a solução da lide é um típico caso de sua- aplicação, pois a mercadoria a ser classificada- é um artefato da posição 90.13 ou da posição 84.73. Logo, é na posição específica que deve ser classificado “qualquer que, sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem” (doc id 9436150 - Pág. 10).*

Em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10860.000559/2005-86 e porque havia outras decisões proferidas em outras soluções de consulta relativas a outras empresas, também no sentido de que os dispositivos de cristal líquido importados deveriam ser classificados na posição NCM 9013.8010, a autora procedeu à classificação das mercadorias nessa mesma posição.

Contudo, a partir da decisão proferida na Solução de Consulta nº 4 – Coana (**doc id 9436583**), em 24 de novembro de 2010, é que houve a conclusão da Receita Federal no sentido diverso, afirmando que *“a mercadoria “tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira comercialmente denominada “módulo LCD-TFT”, classifica-se na posição NCM 85.29, por aplicação da RGI-SH nº 1 e da Nota 2 da Seção XVI. No âmbito desta posição, por aplicação da RGI-SH nº 6, se classifica na subposição 8529.90-“Outras”, por não se enquadrar na subposição 8529.10. E, no âmbito da subposição 8529.90, por aplicação da RGC nº 1, se classifica no código 8529.90.20 – “De aparelhos das posições 8527 e 8528”.*

A autuação objeto da petição inicial foi lavrada em 23 de maio de 2012 e, confessadamente, visava verificar se as importações da autora no período de **março de 2007 a dezembro de 2011** foram classificadas de acordo com o teor da Solução de Consulta nº 4, que foi proferida somente em **24/11/2010**.

Não há dúvidas nos autos de que a Receita Federal adotava a orientação de que as mercadorias denominadas “dispositivos de cristal líquido” deveriam ser enquadradas no código 9013, tanto que assim fez no processo administrativo 10860.000559/2005-86 da autora (**doc id 9435150 - Pág 2/10**) em outras soluções de consulta formuladas por outros órgãos regionais e assim procedeu por ocasião em que a autora foi submetida ao canal vermelho na importação, em que é feita a conferência física entre a mercadoria importada e a classificação tarifária.

A questão foi bem resumida no voto vencido do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, proferido no acórdão 3201-002.026 (**doc id 9436148 - Pág. 62**):

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Nesta Declaração de Voto expresse entendimentos divergentes do nobre colega Relator em questões de mérito, situação que prejudica neste momento a discussão das demais questões. Meu entendimento é convergente com julgamento anterior deste próprio Conselho, que reconheceu como correta a classificação da NCM 90.13.80.10 para os Dispositivos de Cristais Líquidos LCD, para o mesmo contribuinte ora parte no presente procedimento administrativo.

O contribuinte classificou corretamente as mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM Dispositivos de Cristais Líquidos LCD 9013.80.10 (Classificação nas Declarações de Importação de 20 de Maio de 2007 a 31 de Dezembro de 2011).

O texto “Displays de Cristal Líquido” apenas foi inserido na NCM 85.29.90.20, após a redação do Decreto 7.600/11. Anteriormente este texto estava presente somente na NCM 9013, o que configura mudança de critério jurídico, uma clara alteração do critério de classificação anteriormente adotado em múltiplos níveis da administração pública.

Vejam: Não houve reclassificações de outras DI’s da empresa parametrizadas em canal vermelho Consultas de n.º 98/99 da 8.ª Região DIANA, 31/07 da 10.ª Região e 37/07 da 6.ª Região apontam a NCM 9013.80.10 como a correta classificação para a mercadoria Decisão Administrativa definitiva que determina a NCM 9013.80.10 neste Conselho, P.A. 10860.000559/200586 IN RFB 740/2007, Art. 3.º, II, vigente à época.

O Contribuinte ficou impedido de realizar nova consulta sobre tema já decidido, conforme Art. 52 do Decreto 70.235/72. E não só, ficou vinculado a classificar as mercadorias na NCM 9013.80.10

Da leitura do Acórdão 3201-002.026 da 2a.Câmara / 1a Turma Ordinária do CARF, verifica-se que não houve dúvida na Administração quanto a incoerência de erro de fato e da mudança de critério jurídico da Administração (**doc id 9436148 - Pág. 57**):

"Não há como negar que a administração confirmou a classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação. Sem dúvida a administração é soberana para a qualquer tempo rever a posição adotada e neste caso específico entendeu reclassificar as mercadorias para o código 90.13.80.10 em procedimento de revisão aduaneira. Não vislumbro nenhum problema ou questionamento quanto a legalidade da reclassificação realizada pela Autoridade Aduaneira, entretanto, não se pode negar o fato da recorrente ter orientação quanto a classificação das telas de LCD, no código 90.13.80.10, diferentes despachos de importação, confirmada a classificação que vinha sendo adotada. Não há como exigir um procedimento diferente da recorrente que não fosse permanecer utilizando a classificação já adotada nestes despachos nas suas próximas declarações de importação. Situação que foi alterada a partir de novo posicionamento da Receita Federal por ato da COANA que mudou o entendimento anterior externados nos despachos aduaneiros e nas soluções de consulta das Regiões Fiscais da RFB, passando a adotar o código 90.13.80.10 para as telas de LCD. Entendo, que após ser realizada a reclassificação das mercadorias no procedimento de revisão aduaneira, eventuais diferenças de tributos deverão ser exigidos por meio de lançamento, entretanto, resta a discussão sobre a aplicação de penalidades

E, da leitura do Acórdão 9303-006.839 da 3ª Turma do CARF, que findou a instância administrativa, igualmente verifica-se que não houve dúvida na Administração quanto a inocorrência de erro de fato e da mudança de critério jurídico da Administração (**doc id 9436149 - Pág. 49**):

O contribuinte argumenta em seu recurso que para proceder com a classificação fiscal adotada por ele, seguia de certa forma orientações reiteradas dadas pela administração pública. Informa que possuía uma decisão do CARF, da qual era parte, dispondo que a classificação correta era a adotada por ela e também algumas soluções de consulta regionais, deliberando no mesmo sentido. Ocorre que o Acórdão recorrido já reconheceu esta ocorrência, aplicando-lhe a solução prevista na legislação para tanto. Vejamos parte da ementa do acórdão recorrido em que assim se decidiu:

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICA REITERADA.

Considera-se prática reiterada das autoridades administrativas, à luz do artigo 100, inciso III, do CTN, a utilização de classificação fiscal de mercadorias já determinadas em soluções de consulta da RFB e confirmadas em despachos de importação selecionados para canais de conferência.

Agora transcrevo trecho do voto do relator no acórdão recorrido:

(...)

Considerando a existência de soluções de consulta da RFB e de diversos despachos de importação selecionados para canais de conferência, onde foram confirmadas as classificações adotadas pela recorrente, entendo que a classificação adotada pela recorrente ocorreu diante de diversas práticas reiteradas da Administração Tributária, assim não são exigíveis as penalidades e a cobrança de juros nos termos previstos no art. 100, III, parágrafo único do CTN.

(...)

Portanto, o acórdão recorrido já deu o efeito esperado e previsto no art. 100 do CTN para aquilo que o contribuinte chama de práticas reiteradas da administração tributária. Ou seja, cancelou a exigência das multas de ofício e dos juros de mora.

Contudo, apesar do reconhecimento pelo Fisco quanto ao enquadramento efetuado pela autora, a consequência desse reconhecimento limitou-se à exclusão da multa e dos juros de mora, por se considerar que era entendimento de prática reiterada pela Autoridade Tributária.

A solução jurídica correta, entretanto, não pode ser apenas a exclusão dos encargos, uma vez que se está diante de típico caso de erro de direito. Portanto, não se trata de hipótese de revisão aduaneira permitida, pois não há dúvida sobre a matéria de fato, isto é, não há dúvida sobre quais eram as mercadorias importadas pela LG. Não há erro de fato quanto às mercadorias, mas apenas em relação ao enquadramento dos dispositivos de LCD, se devem ser classificados como dispositivos de LCD, pura e simplesmente, ou se devem ser enquadrados como partes e componentes de outros dispositivos como monitores e celulares etc. Dessa forma, trata-se de caso típico de **erro de direito** que, nos termos da jurisprudência consolidada inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo, não autoriza a revisão retroativa de ofício do lançamento tributário. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição intormativa, um desconpasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.

445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício." 10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DA QUANTIA REFERENTE AO ICMS E AQUELA REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. MERCADORIAS.

I - Deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

II - No tocante à reclassificação operada pela autoridade impetrada deve ser qualificada como retificação de erro de direito ou alteração de critério jurídico, a qual não se admite.

III - O controle aduaneiro das importações não se constitui em mera etapa burocrática, de forma que o importador teria direito adquirido a um eventual serviço público de desembarque.

IV - O ingresso no território brasileiro de produtos originários do exterior é regulado por múltiplas normas que visam tutelar não só o interesse da Fazenda de arrecadar os tributos incidentes nessa operação, mas também os interesses de outra natureza, como a preservação e proteção do meio ambiente, da saúde pública, do consumidor, da livre concorrência, da atividade econômica, dos empregos nacionais, dentre outros, ou seja, o conceito de dano ao erário não se limita à questão tributária.

V - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é permitida a reclassificação fiscal após o desembaraço aduaneiro da mercadoria apenas quando há erro de fato, i.e., quando há erro quanto ao conhecimento da existência de determinada situação. Assim sendo, não se admite a revisão nos casos de erro de direito, o qual decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

VI - Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelada sempre classificou os dispositivos importados na posição 9013.80.10 da NCM, estando sujeita a alíquota zero de Imposto de Importação e à alíquota de 5% para IPI, quando a mercadoria descrita na posição 8517.70.99 estaria sujeita à alíquota de 8% de Imposto de Importação, bem como de 10% de IPI nesses períodos.

VII - Em 30.12.2013 ela (apelada) foi intimada da lavratura do auto de infração em que são exigidos Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS devidos na importação, tributos esses acrescidos de multa de ofício e juros de mora, bem como a multa pela classificação errônea das mercadorias importadas.

VIII - Desse modo, no caso concreto, o erro que levou à reclassificação foi erro de direito, uma vez que a autoridade impetrada sequer teve contato físico com o material importado, não se configurando erro quanto à existência de determinada situação fática. É dizer, a autoridade verificou os dados contidos na DI e efetuou a classificação fiscal, verificando, que a classificação teria sido equivocada. Trata-se de erro na aplicação da norma.

IX - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352721 - 0000777-90.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPORTAÇÃO DO "DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD)" - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. Trata-se de agravo regimental protocolizado pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, interposto - por sua vez - contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário para fins de manter a agravada SAMSUNG na prevalência da aplicação da nomenclatura comum do MERCOSUL (NCM) 9013.8010. 2. (...) a aceitação tácita do fisco das importações de "Dispositivo de Cristal Líquido" na posição de NCM 9013.80.10, em situações idênticas a da ora agravante, na própria Região Fiscal e em outras, caracteriza a "prática reiterada", o que justifica neste momento processual a prevalência da interpretação favorável na aplicação da referida posição tarifária à agravante, a se encontra na mesma situação de outros contribuintes." (AGA 0054682-85.2010.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.297 de 06/07/2012). 2. Agravo Regimental não provido.

AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:620.)

TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORATADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). MÓDULO DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD, MODELO WH1602A.

O dispositivo de cristal líquido (LCD) não pode ser equiparado, para fins de classificação fiscal, a aparelhos de sinalização, sendo, pois, inaplicável o capítulo 8531 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM (Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30).

A classificação fiscal mais específica do dispositivo de cristal líquido (LCD) é a 9013.80.10 (90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; laser, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; 9013.80 Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos; 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)).

(APELAÇÃO CÍVEL 5062775-66.2014.4.04.7100/RS, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, e-DJF DATA: 15/04/2015)

Dessa forma, presente, ao menos em análise preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o esgotamento da via administrativa, sujeitando a autora às dificuldades decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 12452.720187/2012-74, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Antônio Faria da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 24 de março de 2006 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, em sede administrativa, foi apurado o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 4 dias. Menciona, também, que obteve, judicialmente, nos autos do processo que tramitou pelo JEF de Catanduva (n.º 2006.63.14.0004881-5), a contagem especial dos períodos trabalhados como vigilante, de 1.º de maio de 1979 a 31 de agosto de 1986, e como enfermeiro, de 6 de março de 1997 a 24 de março de 2006, e assinala que o período, como enfermeiro, de 19 de junho de 1987 a 5 de março de 1997, já havia sido considerado especial em sede administrativa. Desta forma, entende que, na DER, fazia jus à aposentadoria especial, o que lhe assegura, conseqüentemente, o direito de ver cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e implantado em seu favor a aposentadoria especial, com o pagamento de todas as diferenças devidas desde o requerimento. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição e decadência do direito revisional, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, sustentou que haveria ofensa à coisa julgada acaso fosse aceita a possibilidade de reconhecimento do direito pretendido pelo autor, na medida em que, em processo anteriormente por ele movido, buscou expressamente a concessão do benefício de que atualmente é titular.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de março de 2006 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, em sede administrativa, foi apurado o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 4 dias. Menciona, também, que obteve, judicialmente, nos autos do processo que tramitou pelo JEF de Catanduva (n.º 2006.63.14.0004881-5), a contagem especial dos períodos trabalhados como vigilante, de 1.º de maio de 1979 a 31 de agosto de 1986, e como enfermeiro, de 6 de março de 1997 a 24 de março de 2006, e assinala que o período, como enfermeiro, de 19 de junho de 1987 a 5 de março de 1997, já havia sido considerado especial em sede administrativa. Desta forma, entende que, na DER, fazia jus à aposentadoria especial, o que lhe assegura, conseqüentemente, o direito de ver cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e implantado em seu favor, sendo certo mais favorável, a aposentadoria especial, com o pagamento de todas as diferenças devidas desde o requerimento. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque, acaso fosse reconhecido o direito pretendido, haveria ofensa à coisa julgada formada no processo anterior movido pelo segurado.

Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial, que o autor, após ter seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo INSS, ajuizou, em 17 de novembro de 2006, pelo JEF, ação visando a tutela do interesse mencionado. Observo, nesse passo, que o requerimento administrativo estava datado de 24 de março de 2006, e que o autor, depois da regular tramitação do mencionado feito, sagrou-se nele vencedor, o que, em vista disso, possibilitou a implantação, em seu favor, a contar da DER, da prestação previdenciária mencionada.

Cabe mencionar, posto importante, que o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria somente foi possível em decorrência da caracterização, como especial, das atividades desempenhadas nos períodos de 1.º de maio de 1979 a 30 de outubro de 1986, e de 6 de março de 1997 a 24 de março de 2006.

Por outro lado, constato, e tal fato se mostra relevante para fins de amparar a decisão a ser aqui tomada, que, ao tempo do requerimento administrativo indeferido, 24 de março de 2006, e do próprio ajuizamento da demanda em 2006, o autor já poderia, e, contudo, não o fez, haver formulado pedido visando a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que, pela somatória dos tempos especiais apontados, caracterizados tanto administrativamente quanto em sede judicial, em tese, teria direito ao benefício.

Aliás, pela simples leitura da petição inicial, e da análise dos períodos que foram caracterizados pelo INSS quando do requerimento administrativo indeferido, a assertiva se confirma.

Isto quer dizer, portanto, que o autor, de forma voluntária e expressa, optou por receber, não aposentadoria especial, e sim a aposentadoria por tempo de contribuição, ademais devidamente reconhecida em título executivo judicial plenamente satisfeito, sendo-lhe assim vedado, conseqüentemente, pretender afastar os efeitos devidamente consolidados no tempo quanto à decisão judicial não mais passível de ser alterada.

Concordaria com o autor não houvesse ele, na forma apontada, executado o título executivo judicial.

Portanto, com base no entendimento acima, e levando ainda em consideração a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição, e aquela em distribuída a presente ação revisional, acolho a preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício arguida pelo INSS.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 1 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-73.2015.403.6136 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-48.2016.403.6136 - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico desnecessária a realização prova pericial, tendo em vista que o grau de deficiência do autor não é a controvérsia da ação, sendo tal apenas o reconhecimento do tempo de serviço urbano para fins previdenciários.

Destarte, aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 146.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-89.2017.403.6136 - MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE CASTRO(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTORA: Maria Elizângela Ferreira de Castro

ADV. Dr. André Luiz Borges

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ carta de intimação n. 214 /2018- SD

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior, médico psiquiatra, e Dr. Richard Martins de Andrade, médico clínico geral, ambos cadastrados neste Juízo.

A perícia psiquiátrica realizar-se-á no dia 25 (VINTE E CINCO) DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 09:45 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.

A perícia clínica médica realizar-se-á no dia 05 (CINCO) DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS, no consultório médico do sr. Perito, sito à R. Aracaju, 798, Centro, Catanduva/ SP.
Deverá o(a) periciando(a) comparecer, em cada data, aos locais designado com meia hora de antecedência.

Os laudos deverão ser apresentados dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos, bem como aos apresentados pelas partes às fls. 12/13 e 75/76:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se os srs. peritos do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 214 /2018 À AUTORA Maria Elizângela Ferreira de Castro, END. R. IRACEMÁPOLIS, 222, JD. ELDORADO, CEP 15.808-294,CATANDUVA/SP.

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Pedro Secol Panzelli.

DESPACHO

Fls. 345. Intime-se a defesa do réu Pedro Secol Panzelli para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de pagamento das custas processuais, que não veio anexada à petição protocolizada em 24/07/2018 (fls. 344).

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000263-39.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Dirceu Gallerani.

DESPACHO

Fls. 246. Intime-se novamente a defesa do réu Dirceu Gallerani para que apresente as razões da apelação interposta pelo acusado (fls. 243) ou para que informe se deseja arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será intimada a defensora dativa (fls. 97) para apresentação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGERIO CRISTIANO BORGES DA COSTA 26639680807

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pela União.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão retro, **reconsidero em parte o despacho anterior.**

Desta forma, **mantenho a designação de audiência a ocorrer nesta Vara Federal em 02/10/2018, as 14 horas**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora residente em São Vicente, bem como de outras residentes na área de abrangência desta Subseção Judiciária eventualmente indicadas pelo INSS e pelo MPF no prazo legal.

O INSS e o Ministério Público Federal deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão. **As partes e o MPF deverão ainda incumbir-se de intimá-las do dia designado**, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Paripiranga - BA, instruindo-as com as principais cópias dos autos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Espeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida, em 17/08/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

A autora se manifestou sobre o laudo.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 17/08/2016 – o qual deverá perdurar até 22 de setembro de 2018 (seis meses a contar da perícia judicial).

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Aglaer de Mattos Aguiar – NB n. 613.043.885-4, desde sua cessação, em 17/08/2016 – o qual deverá perdurar até 22 de setembro de 2018 (DCB em 22/09/2018).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-15.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se novamente a defesa de CEZAR para que apresente contrarrazões ao recurso ofertado pelo MPF. Recebo o recurso interposto pela defesa. Com a juntada das contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Intime-se a defesa de DARCY para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 300, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses de WALTER. Terminado o prazo para a defesa de DARCY, intime-se a DPU desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-58.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHELLE SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

Aos 24 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação penal nº 0000252-58.2018.403.6141 em que o Ministério Público Federal move em face de Michelle Santos. Realizado o pregão encontravam-se presentes: a acusada (em causa própria OAB/SP 321.302) e o representante do Ministério Público Federal, Dr(a) Thiago Lacerda Nobre. Presente a testemunha arrolada pela acusação: Givaldo dos Santos. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa: Karla Alessandra Barroso e Tania Regina Simão Moura. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, primeiramente as de acusação e depois as de defesa. Em seguida, foi interrogada a ré. Os depoimentos foram gravados por técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º do CPP. Não foram requeridas diligências complementares pelas partes. Pela MM. Juíza: Juntam-se os documentos hoje apresentados pela acusada. Dê-se vista às partes para alegações finais, iniciando-se pela acusação. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. CIÊNCIA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FIBRATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Fibratel Industria e Comercio de Telhas Plásticas Ltda em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial das CDA n. **80.2.17.044541-88**, apontada nos documentos de **Id. 9721758** e, ao final, a anulação do referido protesto.

No despacho de **Id 9597643**, foi determinada a emenda da inicial.

Em cumprimento, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição de **Id 9720810**.

Custas recolhidas sob o **Id 9578640**.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, recebo a petição cadastrada sob o **Id 9720810** como emenda à inicial.

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos autos do processo n. 0001965-47.2018.4.03.6342, pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fica afastada a litispendência.

Passo ao exame do pedido de concessão liminar da tutela de urgência.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sustenta a parte autora ter incorrido em equívoco ao realizar a transmissão de DCTF e que, embora tenha procedido à retificação, débitos já quitados foram inscritos em dívida ativa.

Afirma, ainda, ter protocolado pedido de revisão do débito inscrito no processo administrativo n. 13896507287/2017-65.

A listagem dos débitos inscritos na CDA levada a protesto consta da Relação de Créditos Tributários de **Id 9579205 (p. 53)** e do extrato do e-CAC de **Id 9579212 (pp. 01-02)**.

Os comprovantes de arrecadação de **Id 9578632** demonstram os pagamentos de parcelas de débito de IRPJ, referentes aos períodos de apuração e valores indicados a seguir:

- (i) **apuração de 31/03/2015**: vencimento em 30/04/2015; pagamento de 1 quota no valor de **R\$212,28 (p. 11)**;
- (ii) **apuração de 30/06/2015**: vencimentos em 31/08/2015 e 30/09/2015; pagamento de 2 parcelas, no valor de **R\$2.739,33** cada, no total de **R\$5.478,66 (pp. 10 e 12)**;
(ii.1) *espelho de DCTF aponta o valor total do débito de R\$8.217,99, correspondente a 3 quotas (página 29 do Id 9578647)*;
(ii.2) *DCTF retificadora à página 16 do Id 9578647*;
(ii.3) *a planilha do pedido de Revisão de Débito Inscrito cita o pagamento da 1ª quota em 30/07/2015 – Id 9578647, p. 37.*
- (iii) **apuração de 30/09/2015**: vencimentos em 29/10/2015, 30/11/2015 e 30/12/2015 e; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.606,11**, cada, total de **R\$7.818,33 (pp. 01,02 e 13) – espelho de DCTF no Id 9579205 - Pág. 2**;

- (iv) **apuração de 31/12/2015:** vencimentos em 31/01/2016, 29/02/2016 e 31/03/2016; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.026,32**, cada, total de **R\$6.078,96** (pp. 03-05);
- (v) **apuração de 31/03/2016:** vencimentos em 30/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.717,65**, cada, no total de **R\$8.152,95** (pp. 06-08)
- (v.1) *DCTF retificadora à página 15 do Id 9578647 e espelho de DCTF no Id 9579205 - p. 61.*
- (vi) **apuração de 30/06/2016:** vencimento em 30/07/2016; pagamento de 1 quota no valor de **R\$1.915,42** (p. 09)
- (v.1) *espelho de DCTF aponta o valor total do débito de **R\$5.746,26**, correspondente à soma de 3 quotas (Id 9579205 - p. 61);*
- (v.2) *DCTF retificadora à página 15 do Id 9578647;*
- (v.3) *a planilha do pedido de Revisão de Débito Inscrito indica o pagamento da 2ª e 3ª quotas em 30/08/2016 e 30/09/2016 – Id 9578647, p. 37.*

No **Id 9720839** (p. 08), foi juntada Relação de pagamentos alocados aos débitos de IRPJ, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os comprovantes de arrecadação do item (ii) da lista anterior demonstram o pagamento apenas das 2 primeiras quotas do débito de **R\$8.217,99**, indicado na relação de **Id 9720839** para o período de apuração de **04/2015**.

Todavia, a relação de **Id 9720839** também aponta a arrecadação da 3ª quota do período, em 29/09/2015, além de demonstrar o recolhimento de **R\$27,12**, em 20/02/2017, para o mesmo período.

Os pagamentos indicados nos itens (iii) e (v) correspondem ao montante integral dos débitos indicados na relação de **Id 9720839** para os períodos de **apuração de 07/2015 e 01/2016**, com vencimentos em **30/10/2015** e **29/04/2016**, respectivamente, e nos valores de **R\$7.818,33** e **R\$8.152,95**.

O pagamento indicado no item (vi) corresponde a apenas 1 quota do débito indicado na relação de **Id 9720839** para o período de apuração **04/2016**, com vencimento em **29/07/2016**.

No **Id 9578647**, foram anexados Termos de Inscrição de Dívida Ativa, correspondente à CDA em comento, que indicam débitos de IRPJ, para os períodos de apuração de:

- a. **04/2015**, com vencimento em 31/07/2015 (**R\$56,60**);
- b. **07/2015**, com vencimento em 30/10/2015 (**R\$5.212,22**);
- c. **01/2016**, com vencimento em 29/04/2016 (**R\$5.435,30**);
- d. **04/2016**, com vencimento em 29/07/2016 (**R\$3.830,86**);

A inscrição foi realizada no valor total de **R\$17.441,97** (p. 05).

Logo, os comprovantes de arrecadação de **Id 9578632** e a relação de pagamentos alocados da SRFB (**Id 9720839 - p. 08**) demonstram o pagamento dos débitos de IRPJ correspondente aos períodos de apuração de **04/2015, 07/2015 e 01/2016**, que foram inscritos na CDA inscrição n. **80.2.17.044541-88** (**Id 9579212, pp. 01/02**).

Todavia, não demonstram o pagamento integral do débito referente ao período de apuração de **04/2016**, igualmente inscrito, eis que comprovam a quitação apenas da 1ª quota do período, no valor de **R\$1.915,42**, restando um débito correlato de **R\$3.830,86**.

Por outro lado, ante o pagamento substancial de parte do débito inscrito na CDA levada à protesto, resta demonstrado o fundamento relevante do pedido.

Sendo assim, preenchidos os requisitos para a concessão DEFIRO a tutela de urgência, para, se já efetivado, sustar os efeitos do protesto das CDA n. **80.2.17.044541-88**, sem prejuízo de reapreciação após a resposta da União e caso a parte não comprove o pagamento das outras quotas relativas ao período de apuração 04/2016.

Retifique-se, no sistema PJE, o cadastro do polo passivo, mediante a substituição da *Unidade Federativa aa Receita Federal do Brasil pela União*.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODOSNACK G & GLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas pela guia de **Id. 9740427**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, considerando a prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos autos do processo n. 0002063-56.2018.4.03.6144, por este Juízo, fica afastada a litispendência.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIEGO EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

No **Id.8173360**, foi deferida a juntada de documentos apresentados pela Parte Impetrante no **Id.6128700**.

A Parte Impetrante procedeu à adequação do valor da causa (**Id.9130153**), com o recolhimento das respectivas custas através da guia de **Id. 9135552**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id. 6128700 e 9130153.**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIEGO CASTILHO NOGUEIRA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

No **Id.8713398**, foi deferida a juntada de documentos apresentados pela Parte Impetrante no **Id.6135634**.

A Parte Impetrante procedeu à adequação do valor da causa (**Id.9130786**), com o recolhimento das respectivas custas através da guia de **Id. 9130794**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id. 6135634 e 9130786**.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-08.2015.403.6144 - JOSE INACIO LOPES BARBOSA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-76.2015.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória ou de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a EXEQUENTE de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo a parte inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido em albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010644-53.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WELITANIA MARIA DA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0049798-78.2015.403.6144 - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, proposta por Antonio Alves Calarzan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 07/159). Na decisão de fl. 161, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de novos documentos pela parte autora. Documentos juntados pela parte autora às fls. 163/199 e às fls. 201/208. O INSS apresentou contestação (fls. 212/242). Intimadas para a especificação de provas (fl. 243), as partes nada requereram. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, verifico que o último requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizado em 01.09.2014 (NB 171.708.743-1), conforme comunicado de decisão à fl. 100. Ajuizada esta ação em 22.08.2016, não transcorreu, portanto, o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Nada mais, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade

percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissional previdenciário ou laudo pericial. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2,2). De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A,3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A,4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). A controvérsia acerca da possibilidade de aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, foi pacificada, pelo o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, que firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A,2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A,3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(AE) possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Ao contrário, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 19/02/1980 a 11/07/1981 (Fiação Sul Americana S/A) Agentes nocivos: Ruído de 92dB(A) Atividade: Operador de Cardas-Prova(s): Formulário DSS-8030 de fl.31; Registro de Empregado de fl.32; Laudo Técnico Ambiental de fl.34/39; CTPS fl.115, pag. 51; Declaração da Empregadora de fl.173; PPP de fls.175/176. O Formulário DSS-8030 de fl.31, datado de 06/03/2001 e o Laudo Técnico Ambiental de fl. 34/39, datado de 21/11/1983 e produzido por órgão federal, indicam a submissão do empregado ao nível de ruído de 92dB(A), superior ao limite estabelecido para a época (80 dB(A)). Ademais, a declaração da empregadora de fl.173 afirma a inalteração das condições ambientais desde o período reivindicado até a elaboração do LTCAT. Assim, o requerente comprova haver trabalhado com exposição ao agente ruído, em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível, portanto, o reconhecimento de sua especialidade. No tocante ao vínculo empregatício, os documentos de fls. 31/32 e 173 não deixam dúvidas acerca da relação trabalhista mantida entre o autor e a empresa em referência. Portanto, defiro a sua anotação nos registros previdenciários do requerente, com a indicação dos dados cadastrais do empregador. 26/10/1981 a 31/07/1982 (Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial) Agentes nocivos: Ruído e Agentes Químicos (Pó de Cimento) Atividade: Servente Prova(s): CTPS de fl.107, pag. 10. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. No entanto, o registro apontado na CTPS de fl.107 comprova o vínculo empregatício mantido com a empresa no referido interregno, inexistindo rasuras no apontamento efetivado. Logo, defiro sua anotação nos registros previdenciários do autor. 03/03/1983 a 19/09/1986 (Cinco S/A - Pisos e Azulejos) Agentes nocivos: Atividade: Ajudante Prova(s): CTPS de fl.107, pag. 11. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. No entanto, o registro apontado na CTPS de fl. 125 comprova o vínculo empregatício mantido com a empresa no referido interregno, inexistindo rasuras no apontamento efetivado. Logo, defiro sua anotação nos registros previdenciários do autor. 26/06/1995 a 06/02/1996 (SWAT-Sucatas e Limpeza Ltda.) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.125, pag. 15. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. 11/11/1996 a 26/08/1997 (Papéis Madi S/A Comércio e Indústria Importação) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.126, pag. 16. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. 17/11/1997 a 21/01/1998 (SIMESC PARISH LTDA.) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.126, pag. 17. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. 12/02/1998 a 18/06/2001 (REIPLAS - Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda.) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.127, pag. 18. Observação: - Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. 01/10/2001 a 21/10/2011 (Cia. Cacique de Café Solvél) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.143, pag. 14; PPP de fl.181; Registro de Empregado de fl.182/183; Planilha de fl.185; Declaração da Empregadora de fl.186. O termo de rescisão acostado à fl. 184 comprova que o autor se afastou da empresa em 21/09/2011, não em 21/10/2011. Ademais, o PPP de fl. 181 não registra a exposição a fator de risco. Ainda, a planilha elaborada pela empregadora, juntada à fl.185, indica exposição a ruído de 75dB(A), inferior aos limites de tolerância para o período analisado - 90dB(A) e 85dB(A). Assim, não foi comprovado o trabalho em condições especiais entre 01/10/2011 e 21/09/2011. 23/02/2012 a 01/08/2012 (Wisewood Soluções Ecológicas S/A) Agentes nocivos: Ruído de 82,4 dB(A). Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.143, pag. 15; PPP de fls.204/205; Registro de Empregado de fls. 206/208. Incabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a exposição ao agente ruído ocorreu em índice inferior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB(A). 06/05/2013 a 07/05/2013 (Pronto Express Logística Ltda.) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.144, pag. 16. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a exposição da parte autora a agentes insalubres. Portanto, incabível o reconhecimento de especialidade para o período, tampouco há que falar em enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal. 05/11/2013 a 24/10/2016 (Netfama Comércio On line S/A) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Empilhadeira Prova(s): CTPS de fl.144, pag. 17; PPP de fls.189/190; Laudo Técnico de Condições Ambientais de fl.191. Observação: O PPP não registra o nível de ruído sob o qual se encontrava a parte autora submetida. Ademais, o LTCAT indica exposição a ruído no índice de 68,8 dB(A). O PPP de fl. 189 não registra o nível de ruído. Já o Laudo Técnico de Condições Ambientais à fl. 191 indica exposição ao nível de 68,8 dB(A) de ruído, que é inferior ao limite de tolerância para o período, motivo pelo qual não resta configurada a especialidade do labor destacado. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 19/02/1980 a 11/07/1981 (Fiação Sul Americana S/A) e de 06/10/1986 a 10/12/1993 (SAME - S/A de Materiais Elétricos Ltda.), bem como a anotação dos períodos laborados nas empresas Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial, de 26/10/1981 a 31/07/1982, e Itapum Montagens S/A, de 23/07/1994 a 03/03/1995. Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 32 anos, 5 meses e 27 dias de serviço até a DER 01/09/2014 (NB 171.708.743-1), conforme planilha anexa, não implementando as condições para a concessão dos benefícios de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo (01/09/2014), conforme planilha anexa, o autor também não havia implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No entanto, conforme consulta anexa ao CNIS, verifico que, ante a continuidade do vínculo de emprego com a Netfama Comércio, o autor, na data da citação (14/03/2017 - fl. 211), totaliza 35 anos e 10 dias de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de tal data, conforme segunda planilha anexa. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de atividade comum urbana de 26/10/1981 a 31/07/1982 (Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial) e de 23/07/1994 a 03/03/1995 (Itapum Montagens S/A), determinando ao INSS que proceda à sua anotação no cadastro previdenciário da parte autora; b) reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 19/02/1980 a 11/07/1981 (Fiação Sul Americana S/A) e de 06/10/1986 a 10/12/1993 (SAME - S/A de Materiais Elétricos Ltda.), determinando sua anotação e conversão em tempo comum; c) condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação (data de início do benefício - DIB 14/03/2017), com data de início do pagamento - DIP em 01.07.2018. Condeno a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das prestações vencidas desde a data da citação - 14/03/2017, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Banzeri-SP, 19 de julho de 2018. JANAÍNA MARTINS PONTES Juíza Federal Substituta *****SÚMULA PROCESSO: 0007019-74.2016.403.6144 AUTOR: ANTONIO ALVES CALARZAN ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (B42) RMI: a calcular DIB: 14/03/2017 DIP: 01/07/2018 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/02/1980 a 11/07/1981; 06/10/1986 a 10/12/1993. TEMPO COMUM RECONHECIDO: 26/10/1981 a 31/07/1982; 23/07/1994 a 03/03/1995. *****

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVSTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, devidamente justificadas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 200/200-v, que extinguiu esta ação com base no art. 485, inciso VI, do CPC, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 202.

Ademais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

INTIME-SE o peticionante Dr. IOLANDO DE GÓES SANTOS, OAB/SP 376.973, para que regularize a sua representação processual em 05 (cinco) dias, subscrevendo a petição de fl. 253.

Ato contínuo, providencie a Secretaria as pesquisas de endereços das partes executadas, por meio das ferramentas Webservice e BacenJud, conforme determinado à fl. 252.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, por não ter sido esgotadas as diligências a fim de localizar o executado, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO FARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CARLOS MALEI SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, MARCELO PICCININI SELINGARDI, MARIANA PICCININI SELINGARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, MARCELO PICCININI SELINGARDI, MARIANA PICCININI SELINGARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MV FUTURO CEREAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERANAS SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+237 A O 185+243)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID Nº. 8993918, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 A O 185+027)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID n. 8431600, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OCTAVIO TELLES TEICHNER
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (ID [9778533](#)), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (ID [9778533](#)), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (ID [9778533](#)), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRA S COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [1023058](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS foi citado e não apresentou Contestação, declaro a revelia, sem contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0010333-33.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003262-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI

Reitere-se o ofício de fls. 813 consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo também ser informada a atual situação do contribuinte SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA (CNPJ 60.653.946/0001-89).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Fls. 606/607: Indefiro o requerimento da defesa de devolução da carta precatória encaminhada para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Alberto Beluci, pois embora o presente feito encontre-se suspenso (fls. 605), a Deprecata já se encontra distribuída e com audiência designada na Justiça Estadual não havendo qualquer prejuízo à defesa a oitiva da referida testemunha. Encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itu/SP, a fim de instruir os autos da carta precatória n. 0002168-63.2018.8.26.0286..pa.1.10 Inim-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X JORGE GODOI DE FARIAS

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da r. sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação quanto a ré Vera Lucia da Silva Santos.

Conforme se depreende dos autos (fl. 660), verifica-se que o feito encontra-se com andamento suspenso quanto ao réu Jorge Godoi Farias, nos termos do artigo 366 do CPP, desde o dia 25/01/2016, com o curso do prazo prescricional suspenso pelo lapso de 12 (doze) anos, contados a partir daquela data.

Assim, determino o sobrestamento do feito, permanecendo os autos em Secretaria, até o comparecimento pessoal do acusado ou o término da suspensão do processo, quando então o prazo prescricional reiniciará seu curso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 454, determino a restituição integral dos valores depositados nos autos a título de fiança (fls. 34/36), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

Inim-se a defesa do réu Fransuelio Marinho de Souza para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores para a restituição dos valores.

Inim-se o réu Agnaldo Alves Marinho da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe número de conta em agência da Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se do teor do Acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Apresente a defesa do réu Antonio Marcos Garcia as razões do recurso de apelação no prazo legal.

Inim-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Inim-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de intimação negativo quanto a intimação da testemunha José Carlos Ventri.

Inim-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90. Consta da denúncia que no dia 26/01/2017, por volta das 8:00 h, na agência da EBCT, na Rua Urbana de Pádua Araújo, centro, na cidade de Cerquillo/SP, os acusados ANDERSON, JURANDIR, THIAGO e KAIQUE, juntamente com o menor Douglas, previamente ajustados, mediante esforço comum e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si a quantia aproximada de R\$ 68.349,00. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANDERSON, JURANDIR, THIAGO e KAIQUE, previamente ajustados, mediante esforço comum e unidade de desígnios, facilitaram a corrupção do menor de 18 anos Douglas dos Santos, com ele praticando o crime de roubo. Denúncia recebida aos 13/02/2017, às fls. 118/118-v pelo Juízo Estadual. Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal às fls. 170. Decisão de ratificação do recebimento da denúncia e das prisões preventivas por parte deste Juízo Federal às fls. 251/252. Citação dos acusados KAIQUE (23/05/2017 - fls. 281), ANDERSON (24/05/2017 - fls. 285-v), JURANDIR (24/05/2017 - fls. 285-v) e THIAGO (26/06/2017 - fls. 290). Resposta à acusação dos acusados às fls. 293. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 294. O acusado KAIQUE juntou documentos (comprovante de endereço e declarações abonatórias) às fls. 325/329. Audiência de custódia realizada aos 04/09/2017 quanto aos acusados ANDERSON (fls. 347/348) e KAIQUE (fls. 351/352). Audiência de custódia realizada aos 05/09/2017 quanto ao acusado JURANDIR (fls. 350). O acusado ANDERSON apresentou documentos às fls. 354/355. O acusado THIAGO apresentou documentos às fls. 357/359. Na audiência realizada em 22/02/2018 pelo Juízo Deprecado (fls. 554-v/555) foram ouvidas as testemunhas ANDREIA DA SILVA MIRANDA (fls. 555-v), SÉRGIO EDUARDO ZANCHETA (fls. 556), CARLOS APARECIDO PIRES (fls. 556-v), ORIDES ANTÔNIO DA SILVA PINTO JUNIOR (fls. 557), MAURO ROGELIO BUENO (fls. 557-v) e RENAN WINNER FREITAS (fls. 558), conforme a mídia de fls. 586. Na audiência realizada no dia 24/05/2018 (fls. 625/626) foi realizado o interrogatório dos acusados ANDERSON DA SILVA CARVALHO (fls. 625-v), THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA (fls. 625-v), JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO (fls. 626) e KAIQUE DE MORAES BARBOSA (fls. 626), conforme a mídia de fls. 627. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 630/634), pedindo a condenação dos réus ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, do Código Penal, 288, parágrafo único do Código Penal e 244-B, da Lei n. 8.069/90. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de exibição e apreensão, pelo boletim de ocorrência, pelas imagens do CFTV e pelos depoimentos das testemunhas. Aduz que a testemunha ANDREIA confirmou que era tesoúreira da EBCT e reconheceu o acusado JURANDIR como sendo o indivíduo que a abordou e ficou consigo na tesouraria. Afirma que os acusados confessaram as condutas em seus respectivos interrogatórios, estando comprovado que associaram-se previamente para o cometimento do crime de roubo. Aduz, ainda, que a condenação pelo crime de corrupção é medida que se impõe já que se trata de delito formal, além de as FAs acostadas demonstrarem que os réus se dedicam a prática criminosa impondo-se o aumento da pena base e servindo como prova para o crime de associação criminosa. Por fim, pugna pela aplicação da agravante da reincidência ao acusado ANDERSON e pleiteia a aplicação da qualificadora da associação armada ao delito de associação. O acusado JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO apresentou suas alegações finais por intermédio da Defensoria Pública da União às fls. 638/648 onde requer a absolvição pelo delito de associação criminosa. Assevera que os interrogatórios demonstram que a reunião dos corréus não foi planejada. Reuniram-se com um único objetivo que seria o assalto à agência dos correios. Os demais delitos praticados seriam acessórios e não decorreram de dolo autônomo. Desta forma, ausentes os requisitos da estabilidade e permanência. Aduz que houve erro de tipo quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, tendo em vista que desconhecia a idade do menor Douglas. Este teria aparecido num bar e proposto o assalto. O menor tinha 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses na data do crime, sendo circunstâncias que impediam o conhecimento de sua menoridade além de não haver dolo quanto ao envolvimento deste na prática do crime. Pleiteia, ainda, o afastamento da circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista que ela não pode ser usada como qualificadora no crime de roubo e, ao mesmo tempo, como qualificadora no delito de associação. Da mesma forma é o pedido quanto à circunstância da menoridade do agente, já que não pode ser utilizada no concurso de crimes como qualificadora do roubo e como elementar no delito de corrupção de menores. Assevera não ter ocorrido multiplicidade de condutas, motivo pelo qual não se trataria de concurso material, sendo obrigatório o reconhecimento do concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e o aumento no patamar mínimo das causas de aumento. O acusado KAIQUE DE MORAES BARBOSA apresentou suas alegações finais por intermédio da Defensoria Pública da União às fls. 649/660 onde requer a absolvição pelo delito de associação criminosa. Assevera que os interrogatórios demonstram que a reunião dos corréus não foi planejada. Reuniram-se com um único objetivo que seria o assalto à agência dos correios. Os demais delitos praticados seriam acessórios e não decorreram de dolo autônomo. Desta forma, ausentes os requisitos da estabilidade e permanência. Aduz que houve erro de tipo quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, tendo em vista que desconhecia a idade do menor Douglas. Este teria aparecido num bar e proposto o assalto. O menor tinha 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses na data do crime, sendo circunstâncias que impediam o conhecimento de sua menoridade além de não haver dolo quanto ao envolvimento deste na prática do crime. Pleiteia, ainda, o afastamento da circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista que ela não pode ser usada como qualificadora no crime de roubo e, ao mesmo tempo, como qualificadora no delito de associação. Da mesma forma é o pedido quanto à circunstância da menoridade do agente, já que não pode ser utilizada no concurso de crimes como qualificadora do roubo e como elementar no delito de corrupção de menores. Requer, ainda, a aplicação da participação de menor importância quanto ao delito de roubo circunstanciado, tendo em vista que ficou do lado de fora da agência aguardando para saber qual seria sua conduta. Se esta conduta fosse subtraída da cadeia causal o crime teria ocorrido da mesma forma. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto e a possibilidade de recorrer em liberdade. O acusado ANDERSON DA SILVA CARVALHO apresentou suas alegações finais às fls. 663/671 onde requer a absolvição pelo delito de associação criminosa. Assevera que os interrogatórios demonstram que a reunião dos corréus não foi planejada. Reuniram-se com um único objetivo que seria o assalto à agência dos correios. Os demais delitos praticados seriam acessórios e não decorreram de dolo autônomo. Desta forma, ausentes os requisitos da estabilidade e permanência. Aduz que houve erro de tipo quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, tendo em vista que desconhecia a idade do menor Douglas. Este teria aparecido num bar e proposto o assalto. O menor tinha 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses na data do crime, sendo circunstâncias que impediam o conhecimento de sua menoridade além de não haver dolo quanto ao envolvimento deste na prática do crime. Pleiteia, ainda, o afastamento da circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista que ela não pode ser usada como qualificadora no crime de roubo e, ao mesmo tempo, como qualificadora no delito de associação. Da mesma forma é o pedido quanto à circunstância da menoridade do agente, já que não pode ser utilizada no concurso de crimes como qualificadora do roubo e como elementar no delito de corrupção de menores. Requer, ainda, a aplicação da participação de menor importância quanto ao delito de roubo circunstanciado, tendo em vista que ficou do lado de fora da agência e não empregou arma durante a conduta. Quanto à

dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. O acusado THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 672/680 onde requer a absolvição pelo delito de associação criminosa. Assevera que os interrogatórios demonstram que a reunião dos corréus não foi planejada. Reuniram-se com um único objetivo que seria o assalto à agência dos correios. Os demais delitos praticados seriam acessórios e não decorreram de dolo autônomo. Desta forma, ausentes os requisitos da estabilidade e permanência. Aduz que houve erro de tipo quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, tendo em vista que desconhecia a idade do menor Douglas. Este teria aparecido num bar e proposto o assalto. O menor tinha 17 (dezesete) anos e 10 (dez) meses na data do crime, sendo circunstâncias que impediam o conhecimento de sua menoridade além de não haver dolo quanto ao envolvimento deste na prática do crime. Pleiteia, ainda, o afastamento da circunstância relativa ao emprego de arma de fogo, tendo em vista que ela não pode ser usada como qualificadora no crime de roubo e, ao mesmo tempo, como qualificadora do delito de associação. Da mesma forma é o pedido quanto à circunstância da menoridade do agente, já que não pode ser utilizada no concurso de crimes como qualificadora do roubo e conduta no delito de corrupção de menores. Requer, ainda, a aplicação da participação de menor importância quanto ao delito de roubo circunstanciado, tendo em vista que não empregou arma durante a empreitada e não ameaçou as vítimas do correio. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime aberto. E o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARIL I - JUÍZ NATURAL. Em virtude das férias da magistrada que encerrou a instrução, não será possível que a mesma sentencie este feito, devendo ser prolatada por magistrado diverso, não ocorrendo mácula no princípio da identidade física do Juiz e ao disposto no artigo 399, 2º do Código de Processo Penal, diante da aplicação analógica ao artigo 132 do Código de Processo Civil que, mesmo não estando em vigor, serve como norte interpretativo para solucionar a questão (STJ - HC: 220956 DF 2011/0239205-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014 - STF - RHC: 123572 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). III - MÉRITO. III.1 - EMENDATIO LIBELLI. Em virtude da descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 113-v/114 e 247/249): (...) Consta, ainda, que no dia 26 de janeiro de 2017, período matutino, por volta das 8h00min, na agência franqueada dos Correios localizada na Rua Engenheiro Urbano Pádua Araújo, Centro, nesta cidade de Cerquilha, ANDERSON, JURANDIR, THIAGO e KAIQUE, juntamente com o menor Douglas, todos previamente ajustados, mediante esforço comum e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si, a quantia aproximada de R\$ 68.349,00 (sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e nove reais), em espécie, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 56/57 e fls. 63. (...) Na data do ocorrido, JURANDIR e THIAGO, juntamente com Douglas, ingressaram no imóvel onde se localiza a agência dos Correios, pela manhã e, assim que o primeiro funcionário chegou no local, Carlos Aparecido Pres, foi de imediato rendido pelo adolescente, que portava uma arma de fogo, e obrigado a abrir o acesso ao interior da agência, onde se localiza o cofre, aguardando a chegada da tesoureira, a Sra. Andreia da Silva Miranda. (...) À medida que os funcionários chegavam à agência para trabalhar, eram rendidos pelos assaltantes e subjugados, permanecendo no interior da residência. Com a chegada da tesoureira, foi ela também rendida por JURANDIR, THIAGO e Douglas, e obrigada a abrir o cofre existente no local, de onde os roubadores subtraíram a quantia aproximada de R\$ 68.143,15 (sessenta mil reais e quinze centavos), em espécie, evadindo-se do local em seguida. (...) Classifica a conduta no crime previsto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que o emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, momento nos casos em que, em tese, o crime meio poderia ser cogitado absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUMAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da abstração do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010). Ademais, perfeitamente possível que no emendatio libelli seja reconhecida causa de aumento descrita na denúncia sem que tenha havido a capitulação correspondente pelo autor. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA OU PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE AGRAVAMENTO DE PENA CONSTANTE DO INC. I DO ART. 12 DA LEI 8.137/1990: GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PEÇA ACUSATORIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO FÁTICA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE: ELEVADO VALOR SONEGADO. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, a Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado, eis que a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena, como visto, de violação ao princípio da congruência, ou correlação entre acusação e sentença penal. III - Trata-se de relevante princípio processual, assim como o contraditório, a ampla defesa, a inércia da jurisdição e o devido processo legal. IV - O juízo criminal, no caso, não desbordou dos limites da imputação dada pelo Ministério Público estadual, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio da congruência. V - A consideração do vultoso quantum sonegado é elemento suficiente para a caracterização do grave dano à coletividade constante do inc. I do art. 12 da Lei 8.137/1990 e como parâmetro para aplicação dessa circunstância agravante. VI - Ordem denegada. (STF HC 129284/PE Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJ 17.10.2017) No caso nota-se perfeitamente que a denúncia faz menção a entrada dos autores do fato por volta das 8:00h da manhã no interior da agência, momento em que abordaram o primeiro funcionário. Após isto, todos os demais foram sendo abordados conforme chegavam e lá ficavam subjugados até que chegou a tesoureira que pôde abrir o cofre. Tal situação denota que as vítimas foram sendo mantidas reféns por considerável tempo até a chegada da tesoureira e abertura do cofre, o que se amolda perfeitamente a causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade da vítima, nos termos do inciso V, do 2º do art. 157 do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outro, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Ante o exposto, classifico a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. III.1.1 - DO CRIME DE ROUBO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL crime de roubo vem desta forma disposto no Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outro, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); material; comissivo (podendo ser cometido omissivamente, caso o agente goze do status de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo, também, em alguns casos, ser considerado instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da res fútil); de dano; monossubjetivo; plurissubjetivo (podendo-se fracionar o iter criminis, razão pela qual é possível o raciocínio da tentativa) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 504). Quanto ao bem juridicamente protegido, prevalece na doutrina que tanto a posse como a propriedade são tuteladas pelo delito em questão. Ademais, há de se proteger a detenção, bem como mediatamente, a integridade física, a liberdade individual e a vida (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 504). Em virtude de sua pluriofensividade não é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo valor da coisa. PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) No tocante a consumação, em que pese haver doutrinariamente várias teorias (contractatio, illicatio, amotio, ablatio), prevalece perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teoria da apprehensio rei ou amotio, que requer a simples inversão da posse, não sendo necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (STJ, AgRg no REsp 1035115/RS Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 15.12.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA. IMEDIATA PERSEGUIÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Prevalece nesta Corte o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379192 RS 2013/0136983-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) PENAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res fútil, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. 3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzam à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a pena mínima, apesar da dupla qualificação. 4. In casu, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelo acórdão recorrido. 5. Recurso parcialmente provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido. (RESP 536082/SP 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19.03.2007, pg. 380). A propósito é o enunciado da Súmula n. 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. A lei n. 13.654/2018 trouxe algumas modificações ao tipo penal em questão apresentando-se como verdadeira reforma in pejus, motivo pelo qual deverá ser aplicada a redação anterior à lei quando os fatos forem anteriores à sua vigência. III.1.1.1 - MATERIALIDADE. A materialidade do delito do artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal está plenamente comprovada. O auto da prisão em flagrante (fls. 25-v/32), somadas ao Boletim de Ocorrência lavrado no mesmo ato (fls. 42-v/44-v) e auto de apreensão (fls. 45/46) comprovam que no dia 26/01/2017, por volta das 8h00min, quatro indivíduos maiores e um indivíduo menor, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários da EBCT e subtraíram a importância de R\$ 68.143,15; naquele dia e horário dois maiores juntamente com o menor ingressaram na EBCT e renderam a primeira pessoa que chegou no local, mediante o emprego de arma de fogo de posse do menor de idade; a partir daí foram rendendo os demais funcionários no aguardo da chegada da tesoureira; dois indivíduos permaneceram no lado de fora da agência para dar cobertura; a tesoureira chegou, foi abordada e obrigada a abrir o cofre e entregar alíquota importância; do lado de fora da agência, um indivíduo foi abordado por policiais confirmando o roubo; enquanto isso dois indivíduos empreenderam fuga sendo posteriormente alcançados; um indivíduo maior foi encontrado portando um revólver calibre 38 e a importância de R\$ 47.000,00; o indivíduo menor de idade fora alcançado sem portar nada, mas confirmou que jogara parte do dinheiro e um revólver calibre 32 no mata-gato; um indivíduo foi localizado a margem de uma rodovia na mesma cidade e outro indivíduo fora localizado em fuga já na cidade vizinha. O condutor e testemunha RENAN WINNER FREITAS, assim se manifestou em sede policial (fls. 27). É policial militar e estava em serviço junto com o soldado PM Antonio quando foram solicitados via CAD para averiguar um rapaz em atitudes suspeitas. No local, Rua Sinhá Moça, abordaram o indiciado Anderson. Ao lado dele havia um veículo I30, aberto, com placas de São Paulo. Após busca pessoal e no interior do veículo, indagaram de Anderson o que ele estava fazendo e Anderson acabou

por confessar que, junto com quatro outros indivíduos, estavam efetuando um roubo na agência dos Correios de Cerquillo e que os esperava ali para realizarem a fuga. Durante a abordagem de Anderson, viram que o indiciado Jurandir e o adolescente Douglas estava por perto e se evadiam. Foram então em direção deles e, no cruzamento da Rua Sinhá Moça com Bento Souto abordaram o indiciado Jurandir, o qual estava de posse de uma mochila, com parte do numerário roubado (cerca de R\$ 47.000,00) e em sua cinta localizou o revolver de calibre 38, municiado com quatro cartuchos picotados, com numeração e marca suprimidos. Indagado, confessou ter participado do roubo. O adolescente Douglas continuou correndo no sentido da rodovia e foram então no seu encalço detendo-o perto de um matagal na Avenida Francisco Gaiotto, este confessou que tinha jogado uma caixa de papelão contendo parte do dinheiro roubado e um revolver calibre 32. Em buscas nas imediações, encontraram somente a caixa, que continha certa quantidade em dinheiro. A arma não foi encontrada. Com os três detidos na viatura, perguntaram onde encontravam-se os demais autores e eles disseram que não sabiam, porém forneceram as características e as roupas que usavam. De imediato, as informações foram transmitidas para outras guarnições, sendo que então uma das guarnições abordou o indiciado Kaique próximo ao Motel Chale. Um soldado do CAD avistou o indiciado tomado um ônibus na rodoviária. Feito contato com o destino do ônibus, Boituva, policiais aguardaram a chegada do ônibus e detiveram o indiciado Thiago assim que ele chegou, sendo encontrado com ele a importância de R\$ 10.200,00, um celular, produto de furto de funcionário dos Correios. (...) (grifei). O ofendido CARLOS APARECIDO PIRES, o primeiro a ser abordado no interior da agência, relatou toda a ocorrência, desde sua abordagem por três indivíduos até a chegada dos demais funcionários, relatando o tempo em que ficaram aguardando a abertura do cofre, a violência e grave ameaça, o emprego de armas de fogo e a fuga com o dinheiro. Assim se manifestou, em síntese (fls. 556 -mídia fls. 586): Declarou que trabalhava em outro local e guardava sua bicicleta nos Correios do centro de Cerquillo. Era o primeiro a chegar. Desceu do ônibus, abriu o portão e, quando entrou, três pessoas já estavam lá dentro, o menor e mais dois, que o renderam. Na sequência outros foram rendidos também. Mandaram que deitasse em uma grama; um deles, o de menor, deu um chute em sua canela. Como ali tem um banco, acharam que a câmera ia pegar então mudaram para o corredor. Inicialmente ficou deitado, depois sentado no corredor. Um deles ficou na sua frente, outros dois esperando quem ia entrar. Dois estavam armados com arma de fogo, uma arma pequena e outra maior. Estavam com o rosto descoberto. Ficou com eles das 08:05h até 09:45h, mais ou menos, um pouco antes das 09:45h. Dos três assaltantes um era menorzinho, que estava em uma cadeira giratória e na sua opinião era o chefe; o outro era maior (mais alto), e o terceiro era menor de idade. O menor de idade estava com a arma quando rendeu o depoente, depois a arma ficou com aquele de menor estatura, e outro maior em estatura ficou com o revolver grande. (...) Em Juízo a vítima ANDREA DA SILVA MIRANDA, tesoureira da agência, relatou que chegou, foi abordada mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e acionou a abertura do cofre que demora cinquenta minutos para abrir e que após a abertura os três indivíduos foram embora com o dinheiro e os celulares. Em tese, assim se manifestou (fls. 555-v/mídia fls. 586): Indagada sobre os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2017, disse que estava presente, pois é tesoureira da agência. Chegou na agência e os denunciados já estavam no corredor, perguntando se ela era a tesoureira. Disse que abriu a porta, colocou a senha do alarme, e recebeu ordem de não apertar nenhum botão e nem chamar a polícia. Disse que foi abordada por apenas um homem, mas acha que tinham mais dois no corredor. Disse que estava muito tensa por isso não teve tempo de olhar direito. Disse para eles não ficarem pressionando, pois podia passar mal e não dar em nada o roubo. Estava com medo, pois o homem estava armado. Disse que foi chamada pelo homem com a arma, quando estava no corredor, e que para abrir a porta ficou de costas, por isso não viu mais nada que aconteceu. Disse que eles ficaram bem tranquilos, e que pediram para todos entrarem na sala e sentarem no chão. Disse que foi programar o cofre. Disse que chegou atrasada nesse dia. Que costuma chegar às 08:00, e que o cofre demora 50 minutos para abrir, e que a agência abre às 09:00. Disse que os denunciados pediram para ela ir até a janela e avisar os clientes que a agência estava sem sistema, que iria demorar para abrir, e que já tinha chamado os técnicos. Falou, fechou a janela, e voltou para sala durante um tempo. Na sala disse que ficou com um deles esperando dar o horário para abrir o cofre. Os outros dois ficaram lá na agência esperando os outros funcionários chegarem. Quando abriu o cofre, disse que os denunciados pegaram uma caixa e colocaram tudo dentro e saíram. Trancaram a porta e pegaram o celular de todos deixando em algum lugar. Disse que o dela eles levaram, mas não sabe o motivo. Disse que abriu a porta principal da agência e pediu para as funcionárias que estavam passando mal irem para o pronto atendimento. Disse que nesse momento os denunciados já tinham saído da agência. Disse que os clientes tinha percebido o assalto, e uma delas já havia chamado a polícia. Essa cliente disse que percebeu ser um assalto, pois as pessoas que saíram da agência não tinham crachá e estavam de chinelo, e não eram os técnicos que deveriam estar arrumando o defeito da agência. Disse que tentou ligar várias vezes para a polícia, mas não conseguiu contato. Indagada pelo Ministério Público, disse que se lembrava-se que havia uma pessoa com ela dentro da sala do cofre, e que outras duas estavam na agência. Inclusive uma delas sempre buscava, na cozinha, água com açúcar para as pessoas que estavam se sentindo mal. Disse que só viu uma arma quando chegou na agência. Disse que o valor aproximado que foi roubado era de R\$ 68.000,00. Disse que a gerente foi na delegacia confidir o dinheiro, mas que estava faltando. Disse que enquanto os denunciados estavam na agência um deles tentou realizar uma ligação, mas não sabe para quem, nem se conseguiu. Indagada pela defesa, disse que conseguiu recuperar seu celular. Que a gerente pegou para ela na delegacia, e que tinha muitas ligações para São Paulo e que ele estava reiniciado, sem suas fotos e documentos, como se tivesse vindo de fábrica. Disse que não sabe se as ligações foram feitas por policiais ou pelos denunciados. Que não foi na delegacia relatar a situação. Lembra-se que a pessoa que estava com ela era da cor branca. Disse a ela que tinha uma filha de 04 anos. Que ficou o tempo todo conversando. Que foi o que ele escolheu para a vida dele, como se fosse uma profissão. Disse que ele não iria fazer nada de ruim para eles, que não iria pegar nenhum dinheiro das pessoas, nem bolsa, nem celular, que ele só queria pegar o dinheiro do Governo. Reconhece a pessoa como branca, nem gordão nem magro, que não era alto nem baixo. Disse que não lembra quem foi que chegou com a arma, mas que não é a mesma pessoa que estava com ela na tesouraria. Reafirmou que não viu arma com a pessoa que estava com ela. (...) (grifei). Em Juízo o policial OURIDES ANTONIO DA SILVA PINTO JUNIOR, em tese, assim se manifestou (fls. 557/mídia fls. 586): é policial militar, e que se recorda dos fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2017. Disse que receberam informação via CAD, na viatura, de que havia um indivíduo em uma rua paralela aos correios que estava mexendo e adulterando a placa de um carro. Disse que ao ser abordado, o indivíduo confessou que estava ali prestando auxílio para uma quadrilha que estava realizando roubo na agência dos correios. No momento, disse que avistou dois garotos passando por eles, um com uma mochila, outro com uma caixa de papelão. Disse que ao verem os policiais, os dois indivíduos se evadiam. Disse que o indivíduo do carro informou que os dois garotos estavam envolvidos no roubo. Enquadraram o primeiro indivíduo, moreno, chamado Anderson, numa esquina, com uma mochila e revolver 38 na sua posse. Anderson informou que o outro indivíduo, que era menor, tinha se evadido sentido rodovia, e que foi encontrado próximo a um matagal na Francisco Gaioto. Ao ser encontrado, disse que havia dispensado a caixa e um revolver 32. A caixa foi localizada, mas que a arma não. Aqueles que já haviam sido presos informaram que havia ainda mais dois indivíduos envolvidos no roubo, dando as características dos mesmos. Disse que um tomou o ônibus sentido Boituva, e que o outro foi em sentido rodovia, quando as outras viaturas os apreenderam. Disse que participou da prisão de três dos assaltantes. Reconheceu Jurandir, dizendo que o mesmo estava em posse da arma. Reconheceu Anderson como aquele de posse do veículo. Disse que só teve contato com os outros dois indivíduos na delegacia. Disse que Jurandir ao ser preso já confessou ter participado do roubo, e que indicou que Douglas, que se evadiu para a rodovia, também estava participando do assalto. Indagado pela defesa, disse que não encontrou nenhuma quantia com Anderson, que ele só estava adulterando o veículo e que estava esperando para dar apoio para a fuga. Disse que não estava armado, e que confessou participar do crime, tanto na delegacia, quanto no momento da abordagem. Lembra-se de que R\$ 47.000,00 estava na mochila do Jurandir, que uma média de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 estava com Douglas, e que outros R\$ 10.200,00 foram encontrados em posse do indivíduo preso em Boituva, na cueca. (grifei). Tendo em vista tais depoimentos, resta claro que foram exatamente cinco indivíduos envolvidos no assalto, sendo três no interior da agência e dois do lado de fora. Comprovado está, outrossim, o emprego de grave ameaça, ao relatarem a menção de estarem armados e o fato de tal porte haver efetivamente incidido na mente das vítimas. Neste sentido: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. DJe 03.11.2008). Além do mais, os depoimentos demonstram a utilização de duas armas no assalto, uma calibre 32 e outra calibre 38, com quatro munições, além delas terem sido efetivamente vistas pelas vítimas, sendo que uma delas fora devidamente apreendida (auto de exibição e apreensão - fls. 45/46). Nota-se, inclusive, a existência de exame pericial onde apontou a natureza da arma, sua eficácia e a existência de vestígios de disparo recente (Laud. n. 45.391/2017 - fls. 145). Os depoimentos também dão conta da consumação do delito, na medida em que relatam a retirada dos valores do cofre e a fuga dos três indivíduos do interior da agência, que apenas posteriormente, foram abordados e os valores recuperados em quase sua totalidade. Desta forma, em que pese ser desnecessária a cessação de vigilância por parte das vítimas, o certo é que tal ocorreu no caso em tela, invertendo-se o título da posse sobre os bens subtraídos. Note-se, outrossim, que se verifica no caso em tela que as vítimas ficaram em poder dos agentes, tendo restringida a liberdade, na medida em que foram abordadas no interior da agência e lá ficaram feitas refém até a chegada dos outros funcionários e da tesoureira para programar a abertura do cofre que demoraria mais cinquenta minutos para ser aberto, sendo apenas neste momento cessada a ação (vítima CARLOS APARECIDO PIRES: Ficou com eles das 08:05h até 09:45h, mais ou menos, um pouco antes das 09:45h - vítima ANDREA DA SILVA MIRANDA: Disse que chegou atrasada nesse dia. Que costuma chegar às 08:00, e que o cofre demora 50 minutos para abrir, e que a agência abre às 09:00.) Comprovado está, inclusive, que os bens subtraídos estavam na posse da EBCT, na medida em que se encontravam no interior de seu cofre. Os depoimentos demonstram, ainda, que os celulares das vítimas também foram levados, tendo um deles, inclusive, sido encontrado com o indivíduo preso em Boituva. Entretanto, tal fato não fora descrito na denúncia, sendo que não poderá ser considerado nesta oportunidade, sob pena de inobservância da congruência entre a sentença e a denúncia. Não há, outrossim, possibilidade de aditamento da exordial, já que tal fato já constava do auto de prisão em flagrante, sendo certo que não surgira apenas com a instrução processual. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada, na medida em que restou comprovado que: houve subtração de bens na posse da EBCT, por cinco agentes, sendo que dois ficaram do lado de fora em campanha e com a função de dar fuga, enquanto outros três adentraram a agência, fizeram os funcionários reféns, com emprego de armas de fogo, mantiveram esta situação por considerável tempo até a abertura do cofre, vindo a evadirem do local com referidos valores, hipótese que se subsume ao delito previsto no artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal. III. II. AUTORIA. Quanto à autoria do crime de roubo circunstanciado, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender. Conforme se nota pelo auto da prisão em flagrante (fls. 25-v/32) e pelo Boletim de Ocorrência lavrado no mesmo ato (fls. 42-v/44-v), foram presos nesta situação na data do fato os acusados ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA. Foi apreendido no mesmo ato o menor Douglas dos Santos. Do tópico anterior no tocante à materialidade, verificou-se que no dia dos fatos, por volta das 8h00min, cinco indivíduos sendo que dois ficaram do lado de fora em campanha e com a função de dar fuga, enquanto outros três adentraram a agência, fizeram os funcionários reféns, com emprego de armas de fogo, mantiveram esta situação por considerável tempo até a abertura do cofre, vindo a evadirem do local com referidos valores. A presença dos acusados na cena dos fatos é incontestável. Isto porque o acusado ANDERSON seria o motorista e ficou do lado de fora da agência, vindo a ser o primeiro abordado pelos policiais e confirmado o assalto em andamento no interior da agência, oportunidade em que os mesmos policiais avistaram a saída de mais dois indivíduos tendo sido identificados como Douglas e JURANDIR que foram apreendidos nas imediações daquele mesmo local, não havendo cessação de continuidade e, posteriormente, houve a prisão do acusado KAIQUE na rodovia, mediante confrontação de suas características e a prisão de THIAGO em Boituva/SP, ao descer do ônibus que anteriormente fora visto embarcando em Cerquillo. Portanto, as circunstâncias em que as prisões se deram, demonstram que os acusados eram quatro dos autores do roubo que estavam envolvidos na subtração realizada na agência dos correios. Neste sentido, foi o depoimento da testemunha RENAN WINNER FREITAS por oportunidade da prisão em flagrante (fls. 27): O condutor e testemunha RENAN WINNER FREITAS, assim se manifestou em sede policial (fls. 27): É policial militar e estava em serviço junto com o soldado PM Antonio quando foram solicitados via CAD para averiguar um rapaz em atitudes suspeitas. No local, Rua Sinhá Moça, abordaram o indiciado Anderson. Ao lado dele havia um veículo I30, aberto, com placas de São Paulo. Após busca pessoal e no interior do veículo, indagaram de Anderson o que ele estava fazendo e Anderson acabou por confessar que, junto com quatro outros indivíduos, estavam efetuando um roubo na agência dos Correios de Cerquillo e que os esperava ali para realizarem a fuga. Durante a abordagem de Anderson, viram que o indiciado Jurandir e o adolescente Douglas estava por perto e se evadiam. Foram então em direção deles e, no cruzamento da Rua Sinhá Moça com Bento Souto abordaram o indiciado Jurandir, o qual estava de posse de uma mochila, com parte do numerário roubado (cerca de R\$ 47.000,00) e em sua cinta localizou o revolver de calibre 38, municiado com quatro cartuchos picotados, com numeração e marca suprimidos. Indagado, confessou ter participado do roubo. O adolescente Douglas continuou correndo no sentido da rodovia e foram então no seu encalço detendo-o perto de um matagal na Avenida Francisco Gaiotto, este confessou que tinha jogado uma caixa de papelão contendo parte do dinheiro roubado e um revolver calibre 32. Em buscas nas imediações, encontraram somente a caixa, que continha certa quantidade em dinheiro. A arma não foi encontrada. Com os três detidos na viatura, perguntaram onde encontravam-se os demais autores e eles disseram que não sabiam, porém forneceram as características e as roupas que usavam. De imediato, as informações foram transmitidas para outras guarnições, sendo que então uma das guarnições abordou o indiciado Kaique próximo ao Motel Chale. Um soldado do CAD avistou o indiciado tomado um ônibus na rodoviária. Feito contato com o destino do ônibus, Boituva, policiais aguardaram a chegada do ônibus e detiveram o indiciado Thiago assim que ele chegou, sendo encontrado com ele a importância de R\$ 10.200,00, um celular, produto de furto de funcionário dos Correios. (...) (grifei). Na fase judicial, houve o reconhecimento dos acusados durante a audiência mediante a identificação por números da seguinte forma (fls. 554-v): Para o ato de reconhecimento os réus foram colocados no corredor e de frente à sala de audiências. A cada um foi dado um cartão com um número impresso. O réu Anderson recebeu o número 1, o réu Jurandir o número 2, o réu Thiago o número 3 e o réu Kaique recebeu o número 4. Consigno, outrossim, que o reconhecimento em tela, possui o valor probatório de natureza testemunhal e não de reconhecimento de pessoas previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, na medida em que constaram no bojo do depoimento e todos os acusados foram colocados conjuntamente, não tendo sido observado o rito legal. Não obstante, tal natureza, há de se convir que o reconhecimento das vítimas, conjugado com as demais provas dos autos, apontam para a autoria dos acusados ANDERSON, JURANDIR, THIAGO e KAIQUE. A testemunha RENAN WINNER FREITAS foi reinquirido em Juízo, sendo certo que reconheceu os quatro acusados, possibilitando-se com certeza aferir a identificação de cada indivíduo e seus atos perante toda a ação já verificada e comprovada no ato anterior (fls. 558/mídia fls. 586): recorda-se que ligaram ao Cad informando que havia um rapaz há muito tempo ao telefone, com atitude suspeita, a pessoa que denunciou estava ao lado dos Correios e anotou a placa do veículo. Foram verificar, abordaram o averiguado, que falou que o carro não era dele. Consultando o documento do carro viram que estava em nome do pai dele. Começaram a conversar, sendo informados pelo averiguado que ele veio com mais quatro amigos para realizar o roubo na agência dos Correios. Nisso outros dois passaram, viram a Polícia e se evadiam, mas conseguiram capturar um que estava com arma e mochila, que falou que seu amigo continuava sentido à Rodovia, colocaram os dois na viatura e foram atrás do terceiro, que encontraram já próximo à Rodovia, e informou que havia dispensado a arma e uma caixa com dinheiro. A caixa com o dinheiro encontraram a arma com o indivíduo jogado no meio do mato não conseguiram encontrar. Os presos passaram as características dos outros dois que estavam com eles, que foram jogadas no sistema de rádio. Um colega policial localizou um indivíduo com as características passadas, que passou em frente ao Pelotão e adentrou a Rodoviária, onde informaram que foi sentido São Paulo para Boituva. Fez contato com a Polícia Militar em Boituva, uma equipe ficou aguardando o ônibus na Rodoviária, onde capturaram o indivíduo com aproximadamente 8 a 10 mil reais em dinheiro. O quinto indivíduo uma viatura conseguiu encontrar na Rodovia, fugindo. Na mochila havia aproximadamente uns 40 mil. Reconheceu Jurandir (n. 2), o motorista (n. 1) - cujo nome não se recordou -, e o menor. Se não se engana o veículo abordado era um I30, conduzido pelo Anderson (n. 1). Jurandir (n. 2) abordaram cerca de um quarteirão para frente, estava com a arma e o dinheiro na mochila. N. 3 foi abordado em Boituva e n. 4 capturado na Rodovia. Falou com eles na Delegacia, todos confessaram informalmente, inclusive o n. 4, Kaique, informou que veio para roubar mesmo, que quando saísse ia voltar a roubar. Falaram que a informação foi passada por um rapaz amigo deles que morava em Cerquillo e foi morar em São Paulo. A confissão informal foi feita enquanto policiais militares e civis contavam o dinheiro, não havia delegado presente. Thiago, de n. 3, foi abordado em Boituva. Com Anderson (n. 1) não encontrou nada de ilícito, era somente o motorista dele. No mesmo sentido foi o depoimento da vítima CARLOS APARECIDO PIRES, sendo certo que reconheceu os acusados JURANDIR e THIAGO como dois dos três que adentraram no interior da agência (fls. 556-v/mídia fls. 586): No

procedimento de reconhecimento de pessoas reconheceu com certeza a pessoa de número 2 (Jurandir de Jesus Cunha Filho), O 3 (Thiago Menezes de Oliveira), como não falaram nomes, reconheceu com 90% de certeza pela estatura. Ambos portavam arma. Quem o abordou foi o de menor, que não estava para ser reconhecido. A vítima ANDREA DA SILVA MIRANDA após relatar todo o ocorrido na agência, pôde identificar o réu JURANDIR como aquele que ficara consigo aguardando a abertura do cofre (fls. 555-v/mídia fls. 586). Após, realizou procedimento de reconhecimento facial. Reconheceu o réu Jurandir como aquele que ficou com ela na tesouraria. Disse que não foi ele quem a abordou na entrada da agência. A vítima SÉRGIO EDUARDO ZANCHETTA relatou que ficou rendido por volta de uma hora no interior da agência, por três indivíduos sendo que um era menor, e dos outros dois um aparentava dar às ordens. Reconheceu como sendo o acusado JURANDIR quem o abordou com a arma na testa e o réu THIAGO como aquele que dava as ordens. Em tese, assim se pronunciou (fls. 556/mídia fls. 586). Disse que por volta das 8h45m, quando chegou para trabalhar na agência dos correios, deixou sua moto no estacionamento, e ao chegar num corredor, um dos assaltantes colocou uma arma em sua testa e o conduziu para dentro da agência, onde já existiam outros funcionários rendidos. Quando entrou na agência, outro assaltante disse para que ele não reagisse, mostrando outra arma. Mandou sentar num canto, enquanto pedia para o menor ir pegar água para quem estava na agência. Ficaram todos esperando até o cofre abrir para eles pegarem o dinheiro. Perguntado pelo Ministério Público, disse que sabia que eram três na agência, que não usavam capuz, e ficou sabendo, depois, que haviam mais dois fora da agência, mas que não os viu. Disse que viu os assaltantes e guardou suas fisionomias, mas que não fez reconhecimento dos mesmos na delegacia. Disse que viu duas armas. Disse ter tido a impressão de que os assaltantes rezeavam as armas entre o menor de idade e o moreno, que foi aquele que o rendeu. Disse que eram os dois que iam rendendo as pessoas conforme elas iam chegando. O outro assaltante, que deu a impressão de ser aquele quem dava ordens, esteve sempre com uma arma enquanto estava com eles aguardando a abertura do cofre. Disse que não sabia quanto foi subtraído de dinheiro da agência. Quando chegou o cofre já tinha sido programado para abrir. Disse que ficou em domínio dos assaltantes por volta de 50 minutos à uma hora. Após saírem da agência, foram trancados na própria sala onde fica o cofre. Disse que os assaltantes retrairam todos os celulares e as chaves de quem estava dentro da agência. Disse que depois que perceberam que eles tinham saído da agência, usaram uma chave reserva para saírem da sala em que estavam trancados. Logo em seguida, ao ligar para a polícia militar, foi informado de que já haviam sido capturados três dos assaltantes. Sabe dizer que a grande maioria do valor que foi roubado foi recuperado. Indagado pela defesa, disse que quem apontou a arma para ele era negro, um pouco mais alto, e já o abordou com uma arma na testa. Depois, o levou para perto de um outro indivíduo que mostrou que estava armado na cintura. Disse que não conhece arma, mas era bem pequena, devendo ser uma 22. Disse que quem dava ordens era um sujeito baixo, bem magro, e um pouco moreno. Após, realizou procedimento de reconhecimento facial. Reconheceu o réu Jurandir como aquele que o rendeu com a arma na testa, e o réu Thiago como sendo aquele que estava dando ordens e com uma arma na cintura. Portanto, resta claro que o réu JURANDIR estava no interior da agência e juntamente com o menor Douglas já rendendo quem fosse chegando; o réu THIAGO coordenava a ação no interior da agência; o réu ANDERSON fazia a cobertura pelo lado de fora e fugia de todos; o réu KAIQUE fazia a cobertura do lado de fora. Ademais, se não bastasse a existência de elementos suficientes para apontar a autoria delinqüida, os acusados confessaram aludidas condutas durante o interrogatório judicial. Em tese, assim se manifestou o acusado ANDERSON DA SILVA CARVALHO (interrogatório fls. 625-v/mídia fls. 627): indagado se conhecia os demais denunciados, respondeu que conhecia Jurandir à pouco tempo, na cidade de São Paulo, onde reside. Conhecia, também, Thiago Menezes e Kaique de Moraes, este há 06 meses, todos moradores de sua vizinhança, no bairro de Ermelino Matarazzo. Disse que nunca trabalhou ou estudou com algum deles. Disse que sempre morou no mesmo bairro. Indagado se tem alguma profissão, disse que é colocador de piso vinílico, junto com o pai, dono da empresa que trabalha. Após, foi indagado sobre os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2017, respondendo que estava com os demais denunciados na cidade de Cerquillo. Disse que estavam na Casa do Norte, um bar em Ermelino Matarazzo, no dia 25 de janeiro, bebendo, quando Douglas, menor de idade, disse que João, morador de Cerquillo, havia lhe informado de uma agência de Correio para eles roubarem. Disse que às 05h30m daquele mesmo dia foi para casa, bebado. E que logo pela manhã pegou o carro do pai escondido e foi para Cerquillo. Indagado sobre o carro, disse que era do seu pai, um I30 preto. Ao ser perguntado se o pai havia permitido o uso do carro, disse que pegou escondida a chave e o documento. Disse que o roubo foi combinado no bar, um dia antes dos fatos, na madrugada, saindo cedo de São Paulo. Disse que esperou o pai sair para trabalhar para pegar o carro e ir para Cerquillo. Indagado se conhece Douglas dos Santos, disse que não o conhece a muito tempo, e que não sabe de onde ele é, mas que estava junto. Disse que foram para Cerquillo em 5 pessoas, e que ele quem conduzia o carro. Indagado sobre o roubo, disse que ao chegar aos Correios ficou do lado de fora, no carro, esperando, sozinho. Disse que Kaique estava do outro lado da rua, fora da agência. Disse que Thiago, Jurandir e Douglas entraram na agência. Que Jurandir e Douglas estavam armados, e que as duas armas eram do Douglas. Perguntado sobre o que havia ocorrido dentro da agência, disse que não sabia. Disse que ficaram, aproximadamente, 50 minutos dentro da agência, e ele esperou no carro. Disse que sua função era esperar os demais no carro, e que ao saírem, iria dirigindo até São Paulo, de volta. Disse que Kaique também estava só aguardando, mas fora do carro. Disse que enquanto aguardava no carro, passou uma viatura que viu a placa do carro adulterada. Disse que os policiais pararam e abordaram o carro, perguntando o que ele estava fazendo lá. Respondeu que estava trabalhando na casa tia, o que não era verdade. Disse que depois Thiago, Jurandir e Douglas saíram da agência, e que ele continuou enquadrado pelos policiais. Nessa hora disse que ouviu o Copom informar os policiais pelo rádio. Disse que os policiais afirmaram que ele estava mentindo, que iam levá-lo para o canalvia para matar, porque ele não falou quem eram as pessoas que estavam roubando os Correios. Disse que foi jogado na viatura, atrás. Que os policiais foram na agência dos correios, onde estava a gerente e um velhinho, que falaram ter ocorrido o roubo. Disse que só ele foi preso nesse momento. Que Kaique já não estava mais por perto. Disse que os policiais já pegaram o Douglas e o Jurandir na hora que eles saíram dos Correios, que os dois se entregaram. Disse que o Kaique também se entregou. Disse que foi preso pela primeira vez por tráfico, e que agora é a primeira vez que foi preso por roubo. O tráfico foi em 2014. Disse não ser usuário de drogas. Disse que foi condenado a um ano e oito meses pelo crime de tráfico, e que cumpria um ano e cinco meses da pena. Disse que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação, que são funcionários da agência dos correios. Disse que sua renda mensal é de R\$ 1.800,00, que não tem família, que não tem carteira assinada. Indagado pelo Ministério Público Federal, disse que já havia estado em Cerquillo antes dos fatos ocorrido por uma única vez, com Douglas, para ver aonde era a agência dos correios. Disse que não entrou na agência. Disse que escolheram a agência de Cerquillo porque um rapaz de nome João, de São Paulo, disse que teria um dinheiro dentro da agência, numa caixa, aproximadamente, R\$ 20.000,00. Disse que quando os outros denunciados entraram nos correios, em 26/01/2018, o dinheiro estava num cofre. Disse que não sabe onde João mora, e que só sabe o primeiro nome dele. Indagado por sua defesa, disse que sabe que o dinheiro roubado foi recuperado. Indagado pela defesa dos demais denunciados, repetiu que foi Douglas quem disse, no bar, que havia uma agência de correio em Cerquillo, conforme João lhe havia passado a informação. Disse achar que Douglas já teve alguma passagem anterior, mas que conhecia ele há pouco tempo. Disse que não sabe se Jurandir e Kaique foram até Douglas para combinar o roubo. Disse que só falou com Douglas, uma vez, um dia antes. Indagado por este juízo sobre a sequência dos fatos, disse que foi com Douglas, um dia antes, em 25/01/2018, para Cerquillo, e que dia 26/01/2018 já foram presos. Em síntese, assim foi o interrogatório do acusado THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA (interrogatório fls. 625-v/mídia fls. 627): disse que conhece o réu Anderson do bairro em que mora em São Paulo, em Ermelino Matarazzo. Disse que conhece Jurandir, do Centro, e que suas filhas estudam na mesma creche, e que conheceu ele através da sua filha. Disse que não conhece muito o Kaique, que é do mesmo bairro que ele. Disse que também conhece o Douglas da vizinhança. Disse que é cabeleireiro empregado em um salão em Ermelino Matarazzo. Indagado sobre os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2017, em Cerquillo, disse que Douglas falou para o grupo de uma lotérica a ser roubada. Disse que havia brigado com a esposa e foi encontrar Jurandir na Casa do Norte. Disse que nessa data foram para Cerquillo fazer o roubo. Ao chegarem, Douglas já conhecia o local e entrou primeiro, depois Jurandir e por último ele. Que ficaram dentro da agência, sem colocarem a mão em nenhuma pessoa. Disse que só Douglas estava armado. Disse que ele não estava armado. Disse que havia apenas um revólver, e só Douglas estava armado. Disse que Jurandir não estava armado. Disse que entraram na agência logo quando ela abriu, e que tinham acabado de chegar a poucos minutos. Afirmou que depois de abrirem o cofre saíram da agência. Disse que a gerente abriu o cofre. Que momento nenhum foi mostrada a arma, que apenas pediram a a gerente abriu o cofre. Disse que informaram a gerente que não colocariam a mão nela. Disse que a gerente viu que eles já estavam lá dentro e, aparentemente, viu que eles estavam armados. Reafirmou que não mostraram a arma para a gerente. Disse que ela colocou a senha e abriu o cofre. Disse que foram chegando cinco funcionários. Que chegaram dois, depois a gerente. Que quando eles saíram da agência já haviam viaturas na frente. Disse que a arma não foi mostrada nem que as pessoas foram agredidas de alguma forma. Disse que as pessoas chegavam e ficavam quietas, porque o funcionário que colocou a senha já dizia para eles que estava ocorrendo um assalto. Afirmou que o dinheiro foi colocado dentro de uma bolsa e uma caixa. Disse que Douglas e Jurandir saíram primeiro, e que quando ele saiu já tinha uma viatura próxima, e por isso virou para outra esquina, e foi em sentido a rodoviária. Que chegando na rodoviária já pegou ônibus. Que já na rodoviária, em Boituva, pararam o ônibus e foi pego. Disse que não estava com dinheiro da agência, apenas com o trocado do valor da passagem. Disse que o dinheiro ficou com o Douglas. Que o dinheiro não foi pego com ninguém, pois foi dispensado. Disse que no dia do roubo, Anderson pegou o carro do pai escondido, e foram para Cerquillo. Disse que Anderson e Kaique ficaram do lado de fora da agência, mas não sabe quem estava dentro ou fora do carro. Indagado por este juízo sobre os termos da denúncia, que afirma que o mesmo foi pego portando mais de R\$ 10.000,00, reafirmou que não estava com dinheiro. Disse que não conhece as testemunhas arroladas pela defesa, e que apenas conhece os policiais militares por ocasião da prisão. Indagado pelo Ministério Público Federal, disse que nunca esteve em Cerquillo antes dos fatos. Disse que não sabe se os demais denunciados já estiveram na cidade antes, mas disse que Douglas afirmou que já conhecia a cidade e que o parente dele, João, tinha informado da agência. Que eles não planejaram o roubo. Que encontraram Jurandir na Casa do Norte. Na oportunidade disseram a ele que era uma lotérica, mas não disseram se já tinham ido antes para Cerquillo. Pela sua defesa foi indagado e reafirmou que não estava armado, e que Douglas entrou primeiro, armado, depois Jurandir e por último ele. Quando ele entrou disse que já tinham informado do assalto. Disse que não lembra se Jurandir e Douglas trocaram a arma. Disse que chegou a pegar na arma, mas que ao entrarem no cofre entregou para Douglas. Disse que sabe que o dinheiro foi recuperado pelos policiais, mas que não sabe quanto. Disse que os policiais afirmaram que ele estava com R\$ 10.000,00, mas que não era verdade, porque só estava com dinheiro trocado. Disse que os policiais afirmaram que ele estava com essa quantia apenas para levarem ele em prisão em flagrante. Disse que o dinheiro foi todo pego dentro da bolsa. O réu JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, por sua vez, em tese, assim se manifestou (fls. 626/mídia fls. 627): disse que conheceu o réu Anderson apenas no dia do fato. Afirmou residir em São Paulo, no bairro de Ermelino Matarazzo, mas que não conhecia Anderson do bairro. Disse que conheceu Thiago há aproximadamente um mês, através de sua esposa, que é amiga da esposa de Thiago. Disse que morava no Centro de São Paulo, e que se mudou para Ermelino Matarazzo há pouco tempo, razão pela qual não conhece os demais denunciados. Reafirmou não conhecer Kaique, e disse ter conhecido Douglas duas semanas antes do fato. Disse que na época dos fatos estava desempregado, é pai de família, e passava por momentos difíceis, tanto que residia separado de sua mulher e seu filho, no Centro de São Paulo, com sua mãe. Disse que visitava sua esposa e seu filho frequentemente, e numa dessas situações foi que conheceu o Thiago. Disse ser pintor e trabalhar compisos. Tem registro em carteira de auxiliar de limpeza. Já trabalhou no Shopping Barueri. Sua esposa é dona de casa. Indagado sobre os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2018, disse que estava presente. Reafirmou que conheceu Anderson e Kaique apenas neste dia. Disse que se reuniu com os outros denunciados em um lanchonete, no dia anterior. Disse que estava falando com Douglas de sua situação difícil, e o mesmo o informou sobre a cidade de Cerquillo, e sobre uma lotérica para ser assaltada. Disse que no dia seguinte foram praticar o crime, onde descobriu que iam para uma agência dos correios. Afirmou que tudo havia sido combinado um dia antes. Disse que foram para Cerquillo no carro do pai do Anderson. Disse que Douglas foi o primeiro a entrar na agência, rendendo um senhor que fazia entregas de bicicleta, deixando o portão aberto. Entrou em seguida, e depois Thiago. Disse que Douglas rendeu o senhor com um revólver. Dentro da agência, disse que esperaram a gerente chegar, nomeando-a como Andressa. Disse que a gerente foi rendida com a arma. Disse que havia duas armas, uma que ele estava carregando e a outra com Douglas. Abordaram a gerente pedindo dinheiro, pois não sabiam que tinha um cofre na agência. Disse que a gerente afirmou que havia um cofre, e que para abri-lo seria necessário esperar 50 minutos. Disse que nesse meio tempo outros funcionários iam chegando na agência, e que todos eram rendidos com arma. Disse que as armas eram do Douglas. Disse que não tinha arma, e que desde 2013 estava tranquilo sem cometer crimes. Disse que saíram da agência com o dinheiro, mas que após 5 ou 7 passos já foram perseguidos pela polícia. Foi abordado e preso. Ele e Douglas saíram com dinheiro, ele com a bolsa, Douglas com uma caixa. Disse que os policiais prenderam todo o dinheiro que estava com eles. Disse que Anderson foi preso primeiro. Ninguém conseguiu fugir. Afirmou que Thiago não saiu com dinheiro. Esclareceu que quando foram presos, na delegacia, os policiais apresentaram o dinheiro resgatado. Após, o gerente chegou para conferir se o dinheiro estava correto, mas que se recusou a aceitar, pois dizia que ainda estava faltando alguns valores. Disse que os policiais deram um peãozinho no gerente dentro da delegacia e depois voltaram como mais um valor, R\$ 10.000,00, que afirmaram ser do Thiago. Reafirmou que apenas ele e Douglas saíram com o dinheiro, não Thiago. Disse que não contou o dinheiro no dia do roubo, mas que ficou sabendo, posteriormente, que se tratava de R\$ 47.000,00 em espécie. Afirmou que já foi preso em 2007 por roubo de máquinas de xerox em papelerias. Foi condenado a 5 anos e 4 meses. Disse que cumpriu, saindo em 2013. Disse que não conhece as testemunhas de acusação. Indagado pelo Ministério Público Federal, respondeu que nunca esteve em Cerquillo antes dos fatos. Disse que sabia que Douglas tinha um parente na cidade, e que foram para lá apenas pela informação dessa pessoa, João, que não conhece. Disse que não tem costume de mexer em armas. Disse que Anderson não entrou na agência porque o carro era do pai dele, e que iria apenas fazer o cavalo. Disse que Kaique não entrou na agência porque não daria tempo, e que tinha receio de ser visto com os que entraram. Disse que não houve organização do fato, que foi algo decidido do dia para o outro. O acusado KAIQUE DE MORAES BARBOSA, em síntese, assim se pronunciou (interrogatório fls. 626/mídia fls. 627): disse que conhece Anderson há pouco tempo, por morarem próximos, em Ermelino Matarazzo, São Paulo. Disse que conheceu Jurandir e Thiago há, aproximadamente, um mês, e Douglas, há dois meses. Disse que conhecia todos por serem do bairro, mas que apenas conhecia de vista. Indagado sobre os fatos ocorridos em 26 de janeiro de 2017, disse que estava com os demais denunciados em Cerquillo. Disse que nada foi combinado. Apenas que Douglas chamou os demais para realizar o roubo, e que foram porque estavam precisando do dinheiro. Disse que a ideia surgiu com Douglas, que disse que seria um jeito de ganhar um dinheiro, e ele acabou se envolvendo. Disse que não conhecia Cerquillo, mas acha que Douglas sim. Disse não saber dizer como Douglas teve a ideia de fazer o roubo. Disse apenas que foi chamado para fazer um assalto. Foram juntos no carro do pai do Anderson. Foram na manhã, na mesma madrugada em que o assalto foi combinado. Disse que se recorda que apenas Douglas estava armado. Acha que entraram na agência Douglas, Jurandir e Thiago. Disse que estava na rua, perto da linha do trem, para observar se algum policial se aproximava. Aguardou a saída dos demais por volta de 30 minutos. Disse que estava longe, e que não conseguiu ver se eles saíram da agência. Disse que viu a polícia chegando próxima de Anderson, e que nesse momento começou a andar em direção da rodovia. Não tinha nenhum dinheiro com ele. Reafirmou que não viu ninguém saindo, e não sabe quem saiu com dinheiro. Disse que já foi preso e processado anteriormente por tentativa de assalto, em 2015. Foi condenado e cumpriu 10 meses de pena. É técnico em aparelho de celulares e trabalha na Santa Ifigênia, em São Paulo. Disse que tinha a própria loja. Estava desempregado antes de ir preso. É amasiado e não tem filhos. Disse que não conhece as testemunhas da acusação, que apenas viu os policiais no dia dos fatos. Em resposta à defesa, esclareceu que a arma era do Douglas e que apenas ele estava armado. Conforme visto, em linhas gerais, houve confissão plena por parte dos acusados. Pequenas divergências como número de armas ou quem as portou, existência de dinheiro com THIAGO, mas vistas pelas vítimas, dentre outras, não alteram em nada o emprego da grave ameaça, do concurso, do tempo de retenção das vítimas, da existência da arma, do concurso de agentes e da consumação, conforme visto anteriormente. Ademais, além do alegado estar em total confronto com as provas dos autos, não houve qualquer comprovação nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, há de se verificar que a prova produzida pela acusação é farta e coesa e não há prova produzida pela Defesa quanto às alegações discrepantes nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, 2º, I E II, C/C ART. 288 E ART. 69, TODOS DO CPB. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) ARMADA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. ALÍBI NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. APELOS DA DEFESA NÃO PROVIDOS. 1. Não configura bis in idem a condenação pela prática de roubo majorado

pelo uso de arma e concurso de agentes concomitante com o crime de formação de quadrilha (associação criminosa) armada, por se tratar de crimes autônomos e independentes, que bens jurídicos distintos. Precedentes. 2. A autoria e a materialidade dos crimes restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. Os depoimentos firmes e coesos da vítima, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, além do reconhecimento dos acusados em sede inquiritorial e em juízo, mostram-se hábeis para atestar a tese da acusação. 3. Inacolhida a alegação de autoria por insuficiência de substrato fático-probatório idôneo para dar suporte aos álibis do réus, que não se desincumbiram do ônus de comprovar o alegado. Inteligência do art. 156, caput, do CPP. 4. Recurso ministerial a que se dá provimento. 5. Apelos da defesa não providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar provimento ao apelo ministerial e negar provimento aos recursos da defesa, redimensionando as penas, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2015. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora(TJ-CE - APL: 0004413420078060085 CE 000441-34.2007.8.06.0085, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, 2º, I E II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA ENTRE SI. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. VEDAÇÃO. VERBETE 231 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. - Presente nos autos fide de provas compostas por depoimentos colhidos nas fases inquiritorial e judicial que apontam os réus como autores do crime de roubo, deve ser afastado o pedido absolutório estéril de argumentos que se contrapõe às conclusões alcançadas na sentença para a condenação. - De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova recai sobre quem a alegar, logo, deve o réu, nos termos do referido dispositivo, comprovar o álibi arguido. - A incidência da circunstância atenuante da menoridade na segunda fase da dosimetria não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Incidência do verbete 231 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovetimento dos recursos. - Recursos conhecidos e não providos.(TJ-SC - APL: 20110224745 SC 2011.022474-5 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Cívinski, Data de Julgamento: 05/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado)Penal e Processual Penal. Apeleção Criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (Art. 157, 2º, I e II, do CPB). Preliminar. Ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz. Exceções. Impedimentos legais. Férias do magistrado. Nulidade incorrente. Mérito. Fragilidade probatória não verificada. Provas seguras de autoria e materialidade. Depoimento das vítimas e da testemunha arrolada pela acusação condezentes com a realidade dos autos. Versões expulatórias inverossímeis. Álibi não caracterizado (art. 156, do CPP). Reconhecimento fotográfico realizado na fase administrativa e ratificado em juízo. Impreestabilidade não considerada. Apelos conhecidos e improvidos. Condenação mantida. 1. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (2º, do art. 399, do CPP), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132, CPC, (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado), aplicadas por analogia e outras compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. 2. Emergindo do acervo probatório a certeza quanto à autoria e materialidade do crime de roubo circunstanciado, necessária à manutenção da sentença condenatória. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de importância ímpar, revelando-se o norte probatório apto a conduzir à condenação, desde que sintonizada com as demais provas carreadas aos autos. 4. A comprovação de álibi para faltar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, nos moldes do art. 156, do CPP, de modo que, se esta é apresentada de forma inteiramente isolada, limitando-se a meras alegações, faz demer a versão apresentada. 5. O reconhecimento fotográfico dos acusados, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para formar a convicção do magistrado e lastrear o édito condenatório, notadamente quando corroborado por outros elementos probatórios, inexistindo, portanto, ilegalidade manifesta a ser reparada. Precedentes do STJ. 6. Apelos conhecidos e improvidos.(TJ-MA - APL: 0305652012 MA 0002605-37.2010.8.10.0058, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/04/2013, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2013)APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, 2º, I e II)- AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EM JUÍZO - DELAÇÃO DO CORRÉU - ÁLIBI NÃO COMPROVADO (CPP, ART. 156)- DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Os crimes contra o patrimônio são, por sua natureza, praticados às escuras, de forma a dificultar a identificação dos autores e a ocultar os produtos do crime, a ponto de não se mostrar possível, muitas vezes, precisar-se com exatidão todos os pormenores que circundaram o delito. De outro norte, não há falar-se em fragilidade de provas acerca da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, 2º, II), na hipótese de o conjunto probatório dos autos, constituído de confissões judiciais repleta de detalhes delatando o outro corrêu, sendo corroboradas pelas declarações das testemunhas e dos demais elementos que formam o suporte probatório dos autos. II - A comprovação de álibi para faltar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz demer a versão apresentada. DEFENSOR DATIVO - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - REMUNERAÇÃO EM 7,5 (SETE VÍRGULA CINCO) URHS - ITEM 41 DA TABELA DE HONORÁRIOS DA LEI COMPLR ESTADUAL 155/97. Impõe-se a fixação da remuneração do procurador que foi nomeado como defensor dativo para a apresentação das razões recursais, nos termos da Lei Complr n. 155/97, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa do Estado.(TJ-SC - ACR: 594116 SC 2008.059411-6, Relator: Sakete Silveira Sarmariva, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apeleção Criminal (Réu Preso) n. , de São Bento do Sul)Estando presentes todas as elementares do delito de roubo e a presença dos acusados no fato em questão, forçoso reconhecer a presença do dolo, na medida em que se torna indubitável que aquele que assim agiu, tinha plena consciência e vontade de subtrair os bens armazenados pela EBCT, e para tanto, utilizaram de grave ameaça, arma de fogo e mantiveram as vítimas com restrição de sua liberdade.Por tais motivos, tanto a ação praticada como o dolo, denotam o crime de roubo, não podendo haver desclassificação para o crime de receptação ou favorecimento real.Portanto, está plenamente demonstrada a autoria dos acusados ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA.III.III.III - CONCURSO FORMAL PERFEITO Aplica-se a regra do concurso formal perfeito quando no delito de roubo, havendo unidades de desígnios e com uma só conduta, o autor logre atingir mais de um patrimônio.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DA EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÁNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMO CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ARTIGO 159, 2º, INCISOS I E II. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. MANTIDO O PERCENTUAL DO AUMENTO EM 3/8. MAIOR TEMOR ÀS VÍTIMAS E MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus em face da sentença que condenou os réus pela prática de roubo (artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal), subtraindo valores em dinheiro da EBCT e aparelho de celular de cliente. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Concurso formal de crimes configurado. Com uma única ação e mediante um só desígnio os réus atingiram patrimônios de pessoas distintas. ... (TRF3 ACR 54066 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 21.08.2014)PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EBCT. ART. 157, 2º, I, II, III, E V DO CP. ARTIGO 70 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO E APREENSÃO. PRESCINDÍVEL. TRANSPORTE DE VALORES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MOTIVO E PERSONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. ...7. Não há equívoco na dosimetria da pena efetuada em primeira instância. Com efeito, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias concretas, circunstâncias estas que expôs com clareza e precisão. Da mesma forma, à terceira fase da dosimetria, novo aumento decorreu de circunstâncias sólidas, vez que os rotadores utilizaram arma de fogo (alta periculosidade, portanto), restringiram a liberdade de três vítimas por tempo superior ao necessário à consumação delitiva, consumaram a subtração de valores que eram transportados no momento do delito, havendo ainda a participação concreta e efetiva de dois agentes, diminuindo consideravelmente a chance de reação por parte dos ofendidos. Assim, o órgão a quo não se fiou ao número de circunstâncias majorantes para efetivar a exasperação da pena, mas sim na realidade da ocorrência. Ademais, considerando que, além das encomendas postais, foram subtraídos objetos de propriedade particular da vítima, consistentes em um cartão de isenção de tarifária SPtrans, um telefone celular e uma chave de coleta, corretamente foi reconhecido o concurso formal entre os crimes, gerando o aumento de 1/6 na pena. 7. Recurso não provido.(TRF3 ACR 58619 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 21.05.2015)No caso dos autos, a vítima ANDREA DA SILVA MIRANDA, tesoureira da agência, relatou que chegou, foi abordada mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e acionou a abertura do cofre que demora cinquenta minutos para abrir e que após a abertura os três réus foram embora com o dinheiro e os celulares dos demais funcionários (fls. 555-víndia fls. 586); (...) Quando abriu o cofre, disse que os denunciados pegaram uma caixa e colocaram tudo dentro e saíram. Trancaram a porta e pegaram o celular de todos deixando em algum lugar. Disse que o dela eles levaram, mas não sabe o motivo. (...)Um celular fora apreendido de posse do acusado THIAGO (apreensão fls. 45/46). Verifica-se, desta forma, que também foram subtraídos os celulares dos funcionários, ou seja, bens de patrimônio diverso da EBCT, o que configuraria concurso de resultados a partir de uma só conduta. Entretanto, tal fato não fora descrito na denúncia, sendo que não poderá ser considerado nesta oportunidade, sob pena de inobservância da congruência entre a sentença e a denúncia. Não há, outrossim, possibilidade de aditamento da exordial, já que tal fato já constava do auto de prisão em flagrante, sendo certo que não surgira apenas com a instrução processual, nos termos do artigo 384, CPP.Portanto, o reconhecimento do crime de roubo praticado contra patrimônio que não seja da EBCT, sendo hipótese de crime único, não havendo que se falar em concurso formal.III.IV - CAUSAS DE AUMENTO DE PENAIII.IV.I - Emprego de arma de fogo - Art. 157, 2º, I, CPA aludida causa de aumento pode ser aplicada quando há elementos nos autos dando conta da existência da arma e de sua utilização na prática criminosa, sendo prescindível a apreensão e a perícia para aferir sua eficácia.Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 157, 2º INCISOS I E II, CP. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. DEMONSTRAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA Nº 582 DO STJ. TENTATIVA NÃO RECONHECIDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIDA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCABÍVEL. TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MAJORAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. EX OFFICIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4- Para a aplicação da majorante do art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na prática do crime, quando existem nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a utilização da arma de fogo na prática delitiva, como ocorre no caso concreto. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.(...) (TRF3 ACR 75213 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 14.06.2018)In casu, a materialidade acima verificada apontou a existência e utilização de duas armas de fogo: 1 - revolver calibre 32,2 - revolver calibre 38; Vale ressaltar que apenas a arma do item dois fora efetivamente encontrada e apreendida, tendo-se, ainda, aferido sua eficácia conforme o laudo n. 45.391.2017 (fls. 145).Portanto, presente está referida causa de aumento.III.IV.II - Concurso de duas ou mais pessoas - Art. 157, 2º, II.Para o reconhecimento da causa de aumento em questão, basta que dois ou mais agentes em concurso, seja autoria ou participação, concorram para o crime. A jurisprudência exige apenas que se demonstre a presença do coautor ou participe, não sendo necessária sua identificação. Não é necessário também que o coautor ou participe seja imputável, vez que a causa de aumento tem por finalidade reprimir o roubo cometido por mais de uma pessoa, que traduz maior violência e reprovabilidade na conduta, sendo que é indiferente ao escopo em questão a imputabilidade.Nestes sentidos:A Turma, entre outras questões, asseverou que, para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delitosa, não sendo necessária a identificação dos corrêus. Consignou-se, ainda, que essa causa de aumento pode ser reconhecida mesmo nas hipóteses em que o crime (in casu, roubo) tenha sido supostamente cometido na companhia de imputável.Segundo o Min. Relator, os motivos que impõem o agravamento da punição são o maior risco que a pluralidade de pessoas proporciona à integridade física e ao patrimônio alheios e o maior grau de intimidação infligido à vítima. Precedentes citados: HC 85.631/SP, DJe 23/11/2009; HC 169.151/DF, DJe 2/8/2010; HC 131.763/MS, DJe 14/09/2009; e HC 88.444/DF, DJe 13/10/2009.(STJ, HC 197.501/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 10/05/2011, Informativo nº 472).No caso dos autos, verificou-se que o roubo fora praticado por cinco agentes, sendo um menor, motivo pelo qual plenamente incidente a majorante prevista no Art. 157, 2º, II, do Código Penal.Portanto, demonstrado está a presença da causa de aumento.III.IV.III - Restrição da Liberdade da VítimaPara reconhecimento da causa de aumento em questão, basta que em razão do roubo haja a restrição da liberdade da vítima, mesmo que seja por curto espaço de tempo. Tal restrição deve ser aquela que exorbita a ação natural ao roubo, que vai além do necessário para meramente subtrair a res.Neste sentido:A doutrina tem visualizado duas situações que permitiriam a incidência da causa de aumento de pena em questão, a saber: a) quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo; b) quando esta mesma privação da liberdade for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial. Devemos concluir ainda que a vítima mencionada pela majorante é a do próprio roubo, pois, caso contrário, o crime poderá se constituir em extorsão mediante sequestro, previsto pelo art. 159 do Código Penal. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 511).Para configuração da causa majorante de pena insculpida no inc. V do artigo 157 do CP, mister que o agente mantenha a vítima em seu poder, em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça elementar do tipo fundamental.(TJMG, AC 10079073616637/001, Rel. Fortuna Grion, DJ 27.05.2009)A qualificadora do inc. V do 2º do art. 157 do Código Penal incide no delito de roubo quando o agente restringe a liberdade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo.(TJMG, Ap.10433061923911/001, Rel. Antonio Armando dos Anjos, 3ª Cam. Crim., pub. 09.01.2008)PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EBCT. ART. 157, 2º, I, II, III, E V DO CP. ARTIGO 70 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO E APREENSÃO. PRESCINDÍVEL. TRANSPORTE DE VALORES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MOTIVO E PERSONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. ...6. Também reconhecida a incidência do inciso V do 2º do art. 157, já que o roubo foi praticado com restrição de liberdade das vítimas, que foram obrigadas a permanecer no interior do veículo, sob ameaça, até que os criminosos levassem o automóvel até determinado local e fizessem o descarregamento da mercadoria, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos...(TRF3 ACR 58619 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 21.05.2015).No caso dos autos, foi plenamente comprovado que as vítimas foram abordadas no interior da agência até a chegada da tesoureira que acionou o cofre que apenas abriu após cerca de cinquenta minutos, o que exorbita a restrição natural ao delito, fazendo incidir a aludida causa de aumento.III.IV - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO.IV.V - participação de menor importânciaA participação de menor importância vem delineada no artigo 29, 1º, do Código Penal, in verbis:Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Trata-se de causa geral de diminuição de pena quando

verificada que, apesar da conduta acessória do partícipe, esta não seria importante do ponto de vista causal ou até mesmo irrelevante para que o autor obtivesse a consumação do delito. Neste sentido: A colaboração de menor importância, a facilitar ao magistrado a redução da pena, ex vi do 1º do art. 29 do Código Penal, é aquela secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime (MIRABETE, Julio Fabrin. Código Penal Interpretado. São Paulo, Atlas, 1999 (STJ, HC 21767/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6º T., DJ 10/05/2004, p. 348). (GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 8ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014. Pg. 108). Vale ressaltar, outrossim, que como autêntica causa geral de diminuição de pena, presente instituto possui reflexo apenas na dosimetria, não tendo repercussão alguma na eliminação de eventuais qualificadoras para os partícipes. Neste sentido: A participação de menor importância não tem o condão de afastar a tipificação concernente ao roubo qualificado, constituindo-se em aspecto a ser considerado, tão somente, na aplicação da pena (STJ, HC 19557/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5º T., DJ 3/2/2003, p. 322) (GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 8ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014. Pg. 108). No caso do delito de roubo, em linhas gerais, autor é aquele que executa a violência, faz a ameaça ou subtrai a coisa, de forma direta ou indireta, participando da cena do crime, auxiliando de alguma forma com o contexto de ameaça ou violência. Partícipes seriam aqueles que não teriam qualquer envolvimento com estas ações centrais da conduta, mas que de forma externa auxiliam materialmente ou intelectualmente. No caso em apreço, os acusados JURANDIR e THIAGO, conforme visto anteriormente, foram os executores diretos do núcleo da conduta inerente ao roubo. Estavam presentes na agência, empunharam arma, abordaram e vigiaram os reféns, fizeram as graves ameaças e retiraram a res do cofre. Em sendo verdadeiros autores, não há que se perquirir acerca da importância da participação. Por outro lado, com relação aos acusados ANDERSON e KAIQUE, verifica-se que as condutas foram acessórias não guardando importância para o desfecho final. Conforme visto, o acusado ANDERSON fora inserido na ação como a função de motorista. Fora quem levou os demais para a cena do crime, ficando do lado de fora para se aguardar a execução do crime e dar fuga aos demais. Entretanto, por mais que se possa entender que a conduta seria importante, no caso em tela, a fuga não ocorreu já que eles foram detectados enquanto acabaram de deixar a agência iniciando-se uma fuga a pé. Por mais que a presença de ANDERSON indique que estava na espreita, tal conduta sequer fora realizada já que foi o primeiro abordado não tendo tempo de acionar os demais e talvez tenha sido até mesmo o motivo da prisão do grupo, já que fora detectado pelos policiais em atitude suspeita enquanto não se sabia do desenrolar do assalto no interior da agência. Mais clara é a situação de KAIQUE que, apenas acompanhou os demais e ficou na espreita, sendo que sua função também não fora desempenhada já que no momento em que a polícia abordou ANDERSON, KAIQUE que sequer tinha avisado aos demais anteriormente, já empreendera fuga. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AFASTADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. AFASTADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA. DOSIMETRIA INALTERADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRIÇTIVAS DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...) 6. Pleito de aplicação no patamar máximo da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal não acolhido. Ainda que reconhecida a participação de menor importância do réu, por ter se limitado ao estágio final da empreitada criminosa, diante da fundamental importância de sua contribuição para a fuga de seu comparsa, e tendo ele aceitado participar de crime grave e previamente arranjado, com funções específicas para cada um dos agentes, resta mantida o patamar de redução como estabelecido na origem. (...) (TRF3 ACR 68278 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 21/06/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 157, 2º INCISOS I E II, CP. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. DEMONSTRAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA Nº 582 DO STJ. TENTATIVA NÃO RECONHECIDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIDA. CRIME DE PORTE ILLEGAL DE ARMA E EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCABÍVEL. TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MAJORAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. EX OFFICIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. No tocante ao concurso de pessoas, é de se ressaltar que o conjunto de condutas penalmente relevantes, pode ser, para sua constituição, principais (coautoría) ou principais e acessórias (autores e partícipes). 8- No caso dos autos, houve colaboração mútua entre os autores, que executaram a grave ameaça e a subtração da res furtiva, e o partícipe BRUNO, responsável pela condução do veículo que transportou um dos agentes à agência dos Correios. Apesar da relevância de sua participação, insta salientar que o réu não executou a ação nuclear típica, sendo titular de conduta acessória. Destarte, consistindo em participação de menores importância, deve ser reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. (...) (TRF3 ACR 75213 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 14.06.2018) Desta forma, reconheço a participação de menor importância aos acusados ANDERSON e KAIQUE, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, sendo que para o primeiro a redução deverá se dar no patamar mínimo e para o último no patamar máximo. III.1.1. VI - CONCLUSÃO Assim, os fatos praticados pelos Réus ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA enquadram-se perfeitamente na conduta de subtrair, mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel, em coautoría, mediante emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas, razão pela qual, adequa-se ao artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. III.1.1.1 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI N. 8.069/90 crime de corrupção de menores vem descrito desta forma no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com o efeito de infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 1o Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Trata-se de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral do menor, ou seja, ele precisa corromper-se); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido); unissubjetivo (pode ser cometido por mais de uma pessoa); plurissubstancial (cometido por mais de um ato); admite tentativa, embora de difícil configuração (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8ª ed. rev. atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 118). Em que pese a natureza material mencionada acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de tratar-se de delito formal. Neste sentido: Súmula 500: a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (STJ REsp 1127954 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 01.02.2012). Portanto, para a caracterização do delito em tela, basta a subsunção dos fatos à norma penal, sendo prescindível que ocorra alteração do mundo naturalístico, diante da natureza formal. III.1.1.1 - MATERIALIDADE E AUTORIA Para comprovação da qualidade de menor se faz necessária a presença de documento hábil. Neste sentido é a Súmula n. 74 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Em que pese a súmula se referir ao réu, a jurisprudência tem utilizado este entendimento para a qualidade da vítima ao delito de corrupção de menores, admitindo-se como documento hábil não somente a certidão de nascimento, como qualquer outro documento de identificação, ou documento que demonstre a qualificação da vítima apontando que fora extraído do documento de identificação, vez que tal informação possui fé pública. Neste sentido: Habeas corpus. Corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252/54). Prova criminal. Menoridade. Inexistência de prova específica. Impossibilidade de configuração típica da conduta imputada ao paciente. Precedentes. Ordem concedida. A idade compõe o estado civil da pessoa e se prova pelo assento de nascimento, cuja certidão - salvo quando o registro seja posterior ao fato - tem sido considerada prova inequívoca, para fins criminais, tanto da idade do acusado quanto da vítima. Precedentes do STF. Inteligência do art. 155, parágrafo único, do CPP. 2. Writ concedido. (HC 110303, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2012 PUBLIC 16-11-2012). HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA DA MENORIDADE DO CORRÉU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que a certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, momento se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie. 2. Ordem denegada. (HC 217.624/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil. Súmula n. 74 do STJ. 2. O atestado de antecedentes criminais é emitido com base no cadastro do órgão de identificação civil, sendo, ainda, assinado por delegado de polícia. Trata-se, assim, de documento dotado de fé pública, razão pela qual não há nenhum óbice a que seja utilizado como meio de prova da menoridade. 3. Recurso especial provido para condenar o ora recorrido pelo delito de corrupção de menores, cabendo ao Tribunal recorrido proceder à dosimetria da pena. (STJ - REsp: 1362372 MG 2013/0019871-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENORIDADE DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Agiu bem o magistrado sentenciante, que, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu provada a materialidade do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como bem destacou o representante do Parquet Federal, o adolescente apresentou o documento de identidade à autoridade policial por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, no qual se comprova sua menoridade à época dos fatos. II - Ao prover o recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Superior Tribunal de Justiça apenas realizou uma nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, fazendo prevalecer o entendimento do magistrado de primeiro grau, que entendeu comprovada a menoridade da vítima, com base no conjunto de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula 74 daquela Corte. III - Ordem denegada. (HC 121709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). PENAL - ROUBO PRATICADO COM SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO AOS CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E CORRUPÇÃO DE MENOR - PROVA DE MENORIDADE - DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA - CRIME FORMAL - CONCURSO MATERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AFASTAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. ... 9. No tocante ao crime de corrupção de menores, também não há qualquer dúvida acerca da autoria, pois o acusado, juntamente com o menor Vítor, praticou o crime de roubo em questão, o que basta à condenação, nos exatos termos do quanto exige o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, isto é, corrompendo ou facilitando a corrupção de pessoa menor de 18 anos. 10. Verifica-se comprovada nos autos a menoridade de Vítor, conforme fl. 13, quando esteve o menor presente ao plantão policial e exibiu o RG original emitido em 20/3/2009 que continha a data de nascimento em 10/02/1998, portanto, com 15 anos de idade à época dos fatos, não sendo necessário constar dos autos a certidão de nascimento do menor, ainda porque está afirmada por documento policial dotado de fé pública. ... (TRF3 ACR 57522 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 10.03.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. INFORMAÇÃO DA ORIGEM DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DA MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. A menoridade, para efeito de caracterização do crime de corrupção de menores, deve ser comprovada por documento hábil, nos termos da Súmula nº 74 do STJ. Trata-se de prova ligada ao estado das pessoas, motivo pelo qual devem ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil (parágrafo único do art. 155 do CPP). Não havendo documento hábil no feito e tampouco a indicação de documento oficial do qual tenham sido retiradas as informações de identificação do suposto adolescente, a absolvição do agente pelo crime de corrupção de menor é medida que se impõe. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF - APR. 20120310220108 DF 0021375-62.2012.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 09/10/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014. Pág.: 145) Transcrevo, ainda, as seguintes ementas com as passagens em seu inteiro teor: PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA - Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida. Delito de corrupção de menores que não se comprova em sua materialidade. Inexistência de cópia de documento de identidade ou outro documento hábil a comprovar envolvimento de pessoa menor de idade. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. Absolvição do réu decretada. - Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal. - Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que se trata de acusado reincidente em crime doloso e não se desvela ser a medida socialmente recomendável. Inteligência do artigo 44, II, 3º, do Código Penal. - Recurso parcialmente provido. No tocante ao delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os fatos imputados são de que o acusado corrompeu a menor Jéssica Ribeiro Ferreira, induzindo-a a praticar o crime de guardar moeda falsa. Compulsando os autos, verifica que não há cópia do documento de identidade de Jéssica ou outro documento hábil a comprovar que era menor de idade à época dos fatos. Sublinho por oportuno que, em vista do disposto no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece que quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil, não são aptos a provar a menoridade a simples menção no auto de prisão em flagrante de que Jéssica - que estava sem documentos - declarou ter nascido aos 22/10/1991, tampouco o depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo afirmando que Jéssica era menor de idade. (TRF3 ACR 47474 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª T., e-DJF3 18.04.2013). PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO TRANSACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. A comprovação da menoridade, para aplicação do tipo penal previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, pode ser extraída do conjunto fático probatório, competido à acusação desincumbir-se do ônus probatório no curso da instrução processual, sob pena de preclusão. 2. Os aspectos da dosimetria da pena foram fixados proporcionalmente pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser mantidos. 3. A causa de diminuição de pena deve ser aplicada no mínimo legal, à vista da natureza e da significativa quantidade da droga apreendida. Precedentes desta Corte. 4. A pena de multa constitui sanção penal definida pelo legislador no preceito legal incriminador, não podendo ser suprimida pelo órgão judicial em face de considerações alheias à culpabilidade do agente,

conquanto possa ser redimensionada pelo Juízo da execução, atento à situação econômica do condenado. 5. Embora a pena privativa de liberdade aplicada sugira a incidência do regime semi-aberto, a considerável quantidade de droga apreendida justifica a imposição do regime prisional fechado, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte. 4. Apelações improvidas. Compulsando os autos, nota-se que a alegada menoridade de Tainires Regina Jatobá Felpe apoiou-se tão somente nas declarações prestadas à autoridade policial, bem como por afirmação feita em Juízo, por ocasião do seu depoimento na qualidade de testemunha. Assinala-se que no curso do flagrante fez-se constar que a suposta menor não portava o documento de identidade (fls. 05 e 14), circunstância essa que compromete a higidez dos dados lançados pela autoridade policial como base apenas em meras declarações verbais. Por sua vez, não consta do termo de audiência de fls. 107 nenhuma certificação oficial que indique a data de nascimento de Tainires Regina Jatobá Felpe. Desse modo, a míngua de outros elementos de convicção, conclui-se que o acervo probatório colhido nos autos é insuficiente para determinar o juízo de certeza necessário à imposição da responsabilização penal pela corrupção de menores. É imperioso observar que compete à acusação, durante a instrução processual, desincumbir-se do ônus de comprovar os fatos descritos na denúncia, sob pena de preclusão. No caso em apreço, a prova de idade pode ser feita por simples diligência, tal como a obtenção de cópia de documento de identificação que conste a data de nascimento ou de registro existente em banco de dados oficial, não havendo motivo intrínseco para a sua não realização no curso da fase probatória do feito criminal. Portanto, revela-se inviável a reparação de eventual deficiência probatória após o encerramento da instrução, momento se já prolatada sentença e o processo se encontra em grau de recurso. (TRF3 ACR 49945 Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 1ª T., e-DJF3 14.11.2014) A materialidade do delito do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 não está plenamente comprovada. O auto da prisão em flagrante (fls. 25-v/32), somadas ao Boletim de Ocorrência lavrado no mesmo ato (fls. 42-v/44-v) e auto de apreensão (fls. 45/46) comprovam que no dia 26/01/2017, por volta das 8h00min, quatro indivíduos maiores e um indivíduo menor, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários da EBCT e subtraíram a importância de R\$ 68.143,15; naquele dia e horário dois maiores juntamente com o menor ingressaram na EBCT e renderam a primeira pessoa que chegou no local, mediante o emprego de arma de fogo de posse do menor de idade; a partir daí foram rendendo os demais funcionários no aguardo da chegada da tesoureira; dois indivíduos permaneceram no lado de fora da agência para dar cobertura; a tesoureira chegou, foi abordada e obrigada a abrir o cofre e entregar aludida importância; do lado de fora da agência, um indivíduo foi abordado por policiais confirmando o roubo; enquanto isso dois indivíduos empreenderam fuga sendo posteriormente alcançados; um indivíduo maior foi encontrado portando um revólver calibre 38 e a importância de R\$ 47.000,00; o indivíduo menor de idade fora alcançado mas não portava nada, mas confirmou que jogara parte do dinheiro e um revólver calibre 32 no matagal, um indivíduo foi localizado a margem de uma rodovia na mesma cidade e outro indivíduo fora localizado em fuga já na cidade vizinha. Adoto nesta oportunidade toda a fundamentação já utilizada no delito de roubo acima verificado para concluir pelo curso de agentes dos acusados ANDERSON DA SILVA CARVALHO, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA, e Douglas, no assalto na agência da EBCT, acrescentando-se apenas os pontos a seguir. Ressalvo, outrossim, que a menção a menor ou adolescente realizada acima, é dada de forma incidental e relacionada aos próprios depoimentos que assim mencionam, como meio de facilitar a leitura e raciocínio da fundamentação, não significando que há reconhecimento desta condição suficiente para uma condenação criminal. Por tal motivo, não há contradição. No caso dos autos a qualidade de menor de DOUGLAS DOS SANTOS está informada no boletim de ocorrência que consta no flagrante e no IP (fls. 42-v/44-v), vez que nasceu em 13/03/1999, contando com 17 (dezesete) anos de idade na data dos fatos (fls. 43). Entretanto, há de se notar que não há nenhum documento hábil a comprovar, sem sombra de dúvidas, a menoridade da vítima em questão. Não foram acostadas a certidão de nascimento ou RG. In casu, o boletim de ocorrência informa que Douglas não apresentou o RG (fls. 43 - V), o que impede a conclusão de que houve a adequada identificação civil naquele momento. Não tendo o escrivão atestado que lhe fora apresentado o documento, a menção a idade da vítima no BO, não é elemento suficiente. Após isto, tanto a qualificação no depoimento como no exame pericial, e em outros atos, podem ter sido extraídas do BO, ou simplesmente informada pela própria vítima. Aliás, sequer existe menção ao número do RG da vítima nos autos. Portanto, em não havendo a documentação hábil, não se verifica a comprovação da materialidade necessária para a condenação pelo crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, devendo haver um provimento absolutório nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III. IV - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NO ART. 288 CPO crime de associação criminosa assim está previsto no artigo 288 do Código Penal Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Trata-se de crime comum (tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo); doloso (não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa); comissivo (podendo, também, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal, ser praticado via omissão imprópria, na hipótese do agente gozar do status de garantidor); de perigo comum e concreto (embora haja divergência doutrinária nesse sentido, pois se tem entendido, majoritariamente, tratar-se de crime de perigo abstrato, presumido); de forma livre; permanente; plurissubsistente (podendo, também, dependendo da forma como for praticado, ser considerado unissubsistente); transeunte (como regra, pois na maioria dos casos não será necessária a prova pericial) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 504). No tocante à ação nuclear) associação estável ou permanente: é o elemento que diferencia a quadrilha ou bando da associação ocasional para a prática de crimes, isto é, da co-participação. O delito do art. 288 exige um vínculo associativo entre os membros da quadrilha, que seja permanente e não eventual, esporádico. Assim, não há crime de quadrilha, se há uma ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados. Nessa hipótese, há mero concurso de agentes. Exige-se, portanto, um vínculo permanente, constante, para a prática reiterada de crimes, ou seja, para a concretização de um programa delinquential. Não é necessário para a comprovação da estabilidade da associação que haja uma organização estrutural, isto é, uma hierarquia entre seus membros, com papéis previamente estabelecidos para cada um. Aliás, dependendo de sua complexidade, poderá ela ser enquadrada no conceito de organização criminosa (...) b) composta por mais de três pessoas: a associação criminosa deve ser integrada por mais de três delinquentes. Não importa neste ponto que um deles seja inimputável ou que não seja identificado. Ainda que somente um quadrilheiro seja identificado, se houver a prova da existência dos demais associados, por exemplo, por meio de prova testemunhal, o crime em apreço se perfaz. Também não importa que um dos associados venha a integrar a quadrilha ou bando após sua criação, pois estamos diante de um crime permanente. Da mesma forma, não é preciso que os integrantes da quadrilha ou bando se conheçam pessoalmente, pois é muito comum a associação ocorrer mediante o uso de correspondência, telefone, Internet etc. (...) c) com o fim de praticar crimes: exige-se que a quadrilha ou bando se reúna para a prática de crimes indeterminados. Se a reunião for para a prática de crimes determinados, haverá apenas co-autoria ou participação nos crimes praticados. (...) Dessa forma, nada impede que uma associação criminosa estável e permanente pratique, por exemplo, uma pluralidade de roubos, que, pelas semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, configure a continuidade delitiva. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. pg. 254-256) Com a nova redação do tipo penal, ressalva-se apenas o item b supra, já que agora o crime se perfaz com reunião de três agentes. In casu, conforme se viu anteriormente, no dia dos fatos, por volta das 8h00min, cinco indivíduos sendo que dois ficaram do lado de fora em campanha e com a função de dar fuga, enquanto outros três adentraram a agência, fizeram os funcionários reféns, com emprego de armas de fogo, mantiveram esta situação por considerável tempo até a abertura do cofre, vindo a evadirem do local com referidos valores. O acusado ANDERSON seria o motorista e ficou do lado de fora da agência, vindo a ser o primeiro abordado pelos policiais e confirmado o assalto em andamento no interior da agência, oportunidade em que os mesmos policiais avistaram a saída de mais dois indivíduos tendo sido identificados como Douglas e JURANDIR que foram apreendidos nas imediações daquele mesmo local, não havendo cessação de continuidade e, posteriormente, houve a prisão do acusado KAIQUE na rodovia, mediante confrontação de suas características e a prisão de THIAGO em Boituva/SP, ao descer do ônibus que anteriormente fora visto embarcando em Cerquilha. O fato de terem planejado a ação, por si só, não é suficiente para a configuração do delito de associação. Isto porque, em se tratando de concurso de agentes (autoria e participação) comum, é inerente que a ação seja coordenada e planejada previamente, caso contrário ter-se-ia a autoria colateral ou coautoria sucessiva, o que não é o caso. Imprescindível é a comprovação de que os acusados reuniram-se com o fim de se estruturar para o cometimento de crimes indeterminados, sendo necessário que o roubo da agência verificado acima, seja mera execução do objeto associativo. Entretanto, conforme se viu, não há prova de que a reunião e associação dos acusados não se deu apenas para a execução do roubo constante nestes autos. As únicas provas que foram produzidas relativas ao momento anterior do cometimento deste crime estão nos próprios interrogatórios dos acusados (mídia fls. 627) que se limitaram a apontar a reunião ocasional nos dias anteriores ao único fim de planejamento deste crime em tela. Em que pese as FAs apontarem registros criminais (apenso) nota-se que os acusados não foram indicados ou processados nos mesmos processos. As únicas coincidências são exatamente neste feito e no de n. 153/2017, que se trata do IPL instaurado em Cerquilha, constando Araçatuba, possivelmente por questão de plantão (fls. 16/31 - apenso). Portanto, não se perfaz no caso a comprovação de que tenham se reunido previamente de forma estável e permanente com a intenção de firmarem um grupo voltado a prática de crimes indeterminados. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADA. AFASTADO O PLEITO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 155, CAPUT, CP. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME CONSUMADO. SÚMULA 582, STJ. AUTORIA DEMONSTRADA EM PARTE. ART. 288, CP (REDAÇÃO ANTERIOR A DADA PELA LEI Nº 12.850/13). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AFECÇÃO SOCIETÁRIA. DOSIMETRIA. AFASTADA. DE OFÍCIO, A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DOS INCISOS I E II, 2º, DO ART. 157, CP NO PATAMAR MÍNIMO. MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL AFASTADA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESAS DESPROVIDOS. (...) 5. Não há nos autos comprovação do crime de quadrilha, na redação primitiva do art. 288 do Código Penal, uma vez que, não obstante se faça presente o concurso necessário de mais de três pessoas, não é possível verificar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do aludido crime. O conjunto dos elementos probantes não evidencia, de forma contundente, que os acusados mantinham encontros com o fim específico previsto no tipo penal, o que se visualiza na hipótese em apreço é mero concurso de agentes, a cooperação desenvolvida pelos acusados para o cometimento do delito de roubo circunstanciado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (...) (TRF3 ACR 68173 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 14/02/2017). Portanto, não havendo prova da materialidade necessária, os acusados deverão ser absolvidos do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS: ANDERSON DA SILVA CARVALHO: IV.1 - ROUBO (Art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu não é primário, mas esta questão será analisada na segunda fase. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os apontamentos criminais não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando maus antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia a prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Às fls. 33 do apenso encontra-se certidão de objeto e pé apontando sentença penal condenatória em desfavor do Réu transitada em julgado em 15/06/2015 (autos n. 0000649-15.2014.8.26.0635 - 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, diante da data do trânsito e da data deste novo crime, não houve o curso do período deurador da reincidência (Art. 64, I, CP), fazendo-se do Réu reincidência neste crime. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no RESP 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) nos autos do Resp. 1.341.370, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. A despeito da possibilidade de compensação, esta deve ser aferida no caso concreto: (...) No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência. (...) (STJ HC 332651/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 02.05.2016) In casu, não se trata de reincidência específica, mas o lapso temporal entre o trânsito em julgado e a prática deste novo crime é ínfimo, não chegando a 02 (dois) anos, nem sequer sendo necessário se analisar o período deurador, o que não permitirá uma compensação total. Entretanto, como utilizo da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante ou atenuante, neste caso em específico, não sendo o caso de compensação total, entendo por bem valorar a reincidência em fração menor a que geralmente leve, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/12 (um doze avos). Desta forma, fixo a pena nesta segunda fase em 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação às causas de aumento, primeiramente, impere consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Existem três causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição à liberdade e o emprego de arma não exorbitaram o tipo penal de forma anormal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, adoto apenas a causa de aumento do concurso de pessoas já que seria a que mais aumentaria a reprimenda. No tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 05 (cinco) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser

agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, eleva a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Há uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, que, conforme visto no tópico próprio, deverá incidir em seu patamar mínimo. Desta forma, reduz a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Assim, tomo definitiva a pena em 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO. II - ROUBO (Art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu não é primário, mas esta questão será analisada na segunda fase. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os demais apontamentos criminais não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando mais antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia a prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Às fls. 35 do apenso encontra-se certidão de objeto e pé apontando sentença penal condenatória em desfavor do Réu com trânsito em julgado em 02/03/2009 (fls. 51 - apenso) (autos n. 0080788-07.2007.8.26.0050 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. Às fls. 58-v e 59-v é possível constatar que o Réu cumpriu execução por conta deste processo (autos originais n. 466/2007) com extinção da punibilidade em 28/05/2013. Portanto, diante da data do cumprimento da pena e da data deste novo crime, não houve o curso do período deurador da reincidência (Art. 64, I, CP), fazendo-se do Réu recidivante neste crime. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) nos autos do Resp. 1.341.370, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. A despeito da possibilidade de compensação, esta deve ser aferida no caso concreto: (...) No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência. (...) (STJ HC 332651/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 02.05.2016) In casu, nota-se o decurso de tempo considerável entre a data do crime e a extinção da punibilidade que gerou reincidência. Entretanto, se trata de reincidência específica, o que deve ser valorado em prejuízo ao Réu. Desta forma, como utilizei da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante ou atenuante, neste caso em específico, não sendo o caso de compensação total, entendo pois bem valorar a reincidência em fração menor a que geralmente eleva, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/12 (um doze avos). Desta forma, fixo a pena nesta segunda fase em 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação às causas de aumento, primeiramente, impetra consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Existem três causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição à liberdade e o emprego de arma não exorbitaram o tipo penal de forma anormal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, adoto apenas a causa de aumento do concurso de pessoas já que seria a que mais aumentaria a reprimenda. No tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 05 (cinco) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, eleva a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA. III - ROUBO (Art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os apontamentos criminais não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando mais antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia a prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação às causas de aumento, primeiramente, impetra consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Existem três causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição à liberdade e o emprego de arma não exorbitaram o tipo penal de forma anormal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, adoto apenas a causa de aumento do concurso de pessoas já que seria a que mais aumentaria a reprimenda. No tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 05 (cinco) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, eleva a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. RAIQUE MORAES BARBOSA. IV - ROUBO (Art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os apontamentos criminais não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando mais antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia a prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação às causas de aumento, primeiramente, impetra consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Existem três causas de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A restrição à liberdade e o emprego de arma não exorbitaram o tipo penal de forma anormal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, adoto apenas a causa de aumento do concurso de pessoas já que seria a que mais aumentaria a reprimenda. No tocante ao concurso de pessoas, a causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que ao haver a presença comprovada de 05 (cinco) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal, conforme já verificado acima no tópico correspondente. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, eleva a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Há uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, que, conforme visto no tópico próprio, deverá incidir em seu patamar máximo. Desta forma, reduz a pena em

1/3 (um terço), perfazendo-se 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. A pena de multa não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, mesmo na terceira fase da dosimetria. Assim, tomo definitiva a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES.VI - ANDERSON DA SILVA CARVALHO Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu ANDERSON DA SILVA CARVALHO foi preso provisoriamente em 26/01/2017 (fls. 26/32) até presente data, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de pena a cumprir. Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 33, 2º, c, CPP e também a reincidência, nos termos do artigo 387, 2º, CPP, fixo o regime SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilidade a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisadas, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)VII - ENTRETANTO, tendo sido fixado o regime semiaberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)VI - Todavia, estabelecida na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. (STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 27.11.2015).VII - JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO foi preso provisoriamente em 26/01/2017 (fls. 26/32) até presente data, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilidade a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisadas, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)VIII - THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA foi preso provisoriamente em 26/01/2017 (fls. 26/32) até presente data, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena a cumprir. Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 33, 2º, c, CPP, nos termos do artigo 387, 2º, CPP, fixo o regime ABERTO. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP). O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é usuário e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecida na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 01.02.2018). Entretanto, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa a como se fosse uma pena restritiva, já que o reeducando deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições. Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretendia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. I. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (...) (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013). Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade. V. IV - KAIQUE MORAES BARBOSA Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu KAIQUE MORAES BARBOSA foi preso provisoriamente em 26/01/2017 (fls. 26/32) até presente data, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 2 (dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de pena a cumprir. Entretanto, já fora fixado o regime aberto não havendo modificação por conta da detração. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP). O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é usuário e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecida na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 01.02.2018). Entretanto, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa a como se fosse uma pena restritiva, já que o reeducando deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições. Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretendia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. I. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (...) (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013). Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não houve o devido pedido e contraditório neste sentido (AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para: ABSOLVER ANDERSON DA SILVA CARVALHO da prática dos crimes previstos no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO da prática dos crimes previstos no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA da prática dos crimes previstos no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER KAIQUE MORAES BARBOSA da prática dos crimes previstos no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR ANDERSON DA SILVA CARVALHO, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal; CONDENAR JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal; CONDENAR THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal; CONDENAR KAIQUE MORAES BARBOSA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art. 80 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado(s) no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Recomende-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos. Em havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória aos Sentenciados, de acordo com a Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se ao Juízo Competente para a execução provisória do condenado ANDERSON DA SILVA CARVALHO, a fim de que determine a colocação do paciente em regime consonante com a sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso. Expeça-se alvará de soltura com relação aos condenados THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA, devendo ser colocados em liberdade se por outro motivo não deverem permanecer presos. Notifiquem-se os ofendidos enviando-lhes cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal: EBCT-Cerquillo. Tendo em vista a qualificação detalhada do menor constante dos autos, bem como documentos inerentes ao processo do ato infracional, decreto o sigilo do feito na modalidade: SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO

No despacho/ofício exarado na carta precatória distribuída sob n. 0003684-21.2018.8.26.0286, em trâmite na 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Itu/SP, carreada os autos às fls. 198, o Juízo Deprecado solicita que sejam intimados os réus domiciliados em Sorocaba e seus respectivos defensores dativos da audiência designada para o dia 29/11/2018, às 16h15min.

Intime-se a defesa da audiência designada nos autos da carta precatória em questão.

Considerando que os réus não residem em Sorocaba, desnecessária sua intimação pessoal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 226.

Vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais.

Após, dê-se vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-21.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 288/289, para fixar o valor total devido em R\$ 461,45, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até outubro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-72.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA STAHL NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 271/272, para fixar o valor total devido em R\$ 31.508,60, sendo R\$ 29.214,00 referentes ao valor principal, e R\$ 2.294,60 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 268/270, para fixar o valor total devido em R\$ 26.201,61, sendo R\$ 17.500,05 referentes ao valor principal, e R\$ 8.701,56 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 144/145, para fixar o valor total devido em R\$ 9.718,56, sendo R\$ 8.835,06 referentes ao valor principal, e R\$ 883,50 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-61.2013.403.6143 - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 404/406, para fixar o valor total devido em R\$ 9.579,26, sendo R\$ 8.883,02 referentes ao valor principal, e R\$ 696,24 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 248/249, para fixar o valor total devido em R\$ 48.176,93, sendo R\$ 43.797,22 referentes ao valor principal, e R\$ 4.379,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-85.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 200/201, para fixar o valor total devido em R\$ 855,37, sendo R\$ 810,79 referentes ao valor principal, e R\$ 44,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 322/323, para fixar o valor total devido em R\$ 4.112,74, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-98.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 265/267, para fixar o valor total devido em R\$ 92.395,90, sendo R\$ 91.478,08 referentes ao valor principal, e R\$ 917,82 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-90.2013.403.6143 - NILZA MARIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 342, para fixar o valor total devido em R\$ 1.123,41, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-76.2014.403.6143 - ROSENILDA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciê a Secretária a certificação das rasuras (erros de numeração) ocorridas a fls. 279/283, nos termos do art. 165 do Provimento CORE nº 64/05.

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 280/281, para fixar o valor total devido em R\$ 11.621,47, sendo R\$ 10.564,98 referentes ao valor principal, e R\$ 1.056,49 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-23.2014.403.6143 - ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 301/302, para fixar o valor total devido em R\$ 46.726,79, sendo R\$ 33.158,33 referentes ao valor principal, e R\$ 13.568,46 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 316/318, para fixar o valor total devido em R\$ 39.624,62, sendo R\$ 38.443,45 referentes ao valor principal, e R\$ 1.181,17 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-29.2015.403.6143 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 207/208, para fixar o valor total devido em R\$ 58.929,21, sendo R\$ 55.764,37 referentes ao valor principal, e R\$ 3.164,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-05.2015.403.6143 - ARMANDO SILVA TELES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 303/304, para fixar o valor total devido em R\$ 6.174,60, sendo R\$ 3.395,86 referentes ao valor principal, e R\$ 2.778,74 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-65.2016.403.6143 - JORGE PEDRO DE ALCANTARA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEDRO DE ALCANTARA X

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 337/339, para fixar o valor total devido em R\$ 63.031,84, referentes ao valor principal, atualizado até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 212/213, para fixar o valor total devido em R\$ 236.781,52, sendo R\$ 205.896,98 referentes ao valor principal, e R\$ 30.884,54 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 184/186, para fixar o valor total devido em R\$ 47.648,32, sendo R\$ 43.316,66 referentes ao valor principal, e R\$ 4.331,66 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 374/376, para fixar o valor total devido em R\$ 42.079,62, sendo R\$ 38.654,71 referentes ao valor principal, e R\$ 3.424,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-69.2016.403.6143 - MATILDE DE SOUZA MENEZES(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 440/441, para fixar o valor total devido em R\$ 47.870,14, referentes ao valor principal, valor atualizado até setembro de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-21.2016.403.6143 - IRIA CAMILLO MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CAMILLO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 193/194, para fixar o valor total devido em R\$ 53.244,49, sendo R\$ 48.631,26 referentes ao valor principal, e R\$ 4.613,23 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

Expediente Nº 1146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 163, para fixar o valor total devido em R\$ 1.130,06, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 198/199, para fixar o valor total devido em R\$ 35.684,49, sendo R\$ 34.543,82 referentes ao valor principal, e R\$ 1.140,67 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-87.2013.403.6143 - SARA RAMALHO CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores a serem executados, conforme parecer e cálculo da Contadoria de fls. 226/229, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 189/190, para fixar o valor total devido em R\$ 17.838,88, sendo R\$ 16.283,12 referentes ao valor principal, e R\$ 1.555,76 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-10.2015.403.6143 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 225/229, para fixar o valor total devido em R\$ 852.337,09, referentes ao valor principal atualizado até setembro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 115/116, para fixar o valor total devido em R\$ 41.905,88, sendo R\$ 38.096,26 referentes ao valor principal, e R\$ 3.809,62 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.

Ademais, anoto que o pagamento de correção monetária e juros de mora relativos ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO COMUM

000195-10.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 177, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-51.2013.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 135, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-79.2013.403.6143 - MARINA OCTAVIANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação da Contadoria desta Subseção Judiciária a fls. 160/161, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, conforme decisão judicial transitada em julgado.

· CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento pela APS-EADJ do determinado no item I deste despacho, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para que seja realizado o cálculo de liquidação do julgado nos moldes do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com a juntada do parecer técnico contábil, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-92.2013.403.6143 - ROSA DE OLIVEIRA QUINTANA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação da Contadoria desta Subseção Judiciária a fls. 160, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, conforme decisão judicial transitada em julgado.

· CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento pela APS-EADJ do determinado no item I deste despacho, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para que seja realizado o cálculo de liquidação do julgado nos moldes do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com a juntada do parecer técnico contábil, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-48.2013.403.6143 - VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 253, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 173, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-21.2014.403.6143 - SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 199, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-05.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085472972-0), com DIB em 28/03/1991), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP n 000491128.2011.4.03.6183. Gratuidade deferida (fl. 26). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 54/67). Réplica às fls. 76/84. É o relatório. Decido. Converte o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 28/03/1991 (fl. 17), período conhecido como buraco negro e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região). Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, e seus eventuais reflexos na pensão por morte derivada em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários. Após, vistas às partes para manifestação. Tudo cumprido, tomem os autos novamente conclusos. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-58.2018.403.6143 - CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 175, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-51.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-66.2018.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Com o retorno dos autos, intem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/107: Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para parecer em relação ao valor da RMI do benefício concedido nestes autos, bem como para confecção do cálculo de liquidação do julgado. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-97.2015.403.6143 - JOSE ASBAHR - ESPOLIO X RAFAEL ASBAHR X JOSE ASBAHR X JOSE RICARDO ASBAHR X EDUARDO ASBAHR(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASBAHR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-66.2015.403.6143 - IVAN DUTRA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/228: Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para parecer em relação ao valor da RMI do benefício concedido nestes autos, bem como para confecção do cálculo de liquidação do julgado. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-79.2016.403.6143 - JOSE F MARQUES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE F MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, COM URGÊNCIA, para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos formulados pela Contadoria judicial, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000367-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requer a parte autora a expedição de nova carta precatória para o Juízo da Comarca de Terra Roxa/PR, para realização de audiência de oitiva da testemunha PAULO POLIDORO DA SILVA, tendo em vista que a audiência designada para o dia 10 de maio de 2018 não foi realizada, em face da ausência da advogada da parte autora.

Indefiro o pedido, tendo em vista não ter apresentado justificativa para sua ausência, apesar da publicação acerca da data designada para a realização da referida audiência.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000840-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO FORTUNATO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 5384909).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5535771).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se, tendo decorrido o prazo em 20/06/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIR SOLER LEITE

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ZENIR SOLER LEITE**, representada por seu procurador CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE, em face da **UNIÃO**, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Adão Soler, cujo óbito se deu em 12/08/2017 (certidão de óbito no ID 9726335).

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Considerando que o requerimento administrativo da autora foi dirigido ao chefe da divisão de gestão de pessoas do Ministério da Fazenda/Receita Federal de Campo Grande-MS (ID 9726347) e, ainda, que na narrativa feita pela inicial, por diversas vezes a parte autora aduz que "o INSS fica prolongando o parecer a fim de concluir o feito", determino que a autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia do(s) último(s) comprovante(s) de recebimento de proventos do instituidor da pensão (sr. Adão Soler), a fim de esclarecer a qual regime de previdência era ele filiado, se ao RGPS ou RPPS.

2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a demonstrar, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência.

3. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.

No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Prazo para regularização: **de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Intime-se.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta por Geraldo Oviedo de Souza em face de Bonifácia Ribeiro de Souza, na qual o autor busca a partilha de bens, dentre eles, a posse de dois lotes do assentamento rural Jiboia, localizado em Sidrolândia/MS.

Instado pelo Juízo Estadual, o INCRA trouxe esclarecimentos acerca do contrato de concessão de uso firmado com o autor e a ré, bem como acerca da impossibilidade de fracionamento dos lotes de assentamentos rurais (ID 4583761 a 4583778).

Houve declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Federal (ID 4583778).

Intimado a esclarecer seu interesse na causa e em que qualidade pretende atuar (ID 4592155), o INCRA não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos.

A competência cível da Justiça Federal é definida no art. 109, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do que se extrai do texto constitucional acima transcrito, a regra de competência ali estabelecida fundamenta-se no critério pessoal (*ratione personae*), e seu reconhecimento pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ressalvadas as questões falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas.

Registre-se que a competência da Justiça Federal só se justifica diante da presença de interesse jurídico direto e específico (e não meramente econômico) dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se, no caso dos autos, resta caracterizada a competência da Justiça Federal.

Quando instado perante o Juízo de origem, o INCRA limitou-se a trazer esclarecimentos acerca do contrato de concessão de uso sob condição resolutiva firmado com o autor e a ré, bem como acerca da impossibilidade de fracionamento dos lotes de assentamentos rurais. Não requereu seu ingresso na relação processual (ID 4583761 a 4583778).

Intimado por este Juízo para que esclarecesse seu efetivo interesse na causa e em que qualidade deseja atuar, o INCRA ficou-se inerte.

Ora, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa interessar ao INCRA, só haverá competência da Justiça Federal se e quando referido instituto postular seu ingresso na relação processual, o que não ocorre no caso em apreço.

A respeito, colaciono excerto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 148.820/PB (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11/11/2016):

“Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça Federal prevista no citado dispositivo é ratione personae e tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual.

O ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no CC 40.330/GO (1ª Seção, DJ 2.2.2004), explicitou, de maneira didática, as hipóteses em que se mostra configurada a competência da Justiça Federal para examinar a controvérsia.

Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (súmula 150/STJ).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao Juízo competente para julgar a ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por particular em desfavor de Município concernente ao pagamento do rateio do FUNDEB, relativo ao ajuste financeiro ocorrido em abril de 2011.

Com efeito, denota-se a competência da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no citado dispositivo constitucional. Nesse sentido, dentre outros: CC 131.560/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.04.2016; CC 144.579/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); CC 127.025/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/05/2014.

Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no artigo 957 do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante.”

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído (ou não incluído) da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESPACO FITNESS CAMPO GRANDE LTDA - ME, SOELI NELIDA REBELO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005308-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA SOUSA
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREIA SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA - MS5752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA - MS5752

DECISÃO

Maria Luíza Batista Sousa, representada por sua mãe Marcia Andreia Silvério Batista, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Reitor da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta realizar matrícula no curso de Psicologia na Universidade Católica Dom Bosco, independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, o qual não possui, uma vez que logrou aprovação no processo seletivo vestibular sem que tivesse concluído tal etapa.

Impetrado originariamente perante a Justiça Estadual, por meio de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Infância, Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS que reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento do Feito, foi ele redistribuído a este Juízo Federal.

Antes de realizada a remessa dos autos à Justiça Federal, a impetrante apresentou desistência do feito, requerendo o arquivamento, com baixa na distribuição, tendo o Juízo declinante determinado o cumprimento da decisão proferida e assinado que o pedido de desistência deveria ser analisado pelo Juízo competente.

É o relatório. Decido.

Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo Juízo da Vara de Infância, Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação.

Analisados os autos, observo que a procuração constante no ID 9512609, PDF pág. 09, além de ter sido firmada apenas pela genitora da impetrante, que é menor púbere e, portanto, assistida e não representada, não contempla poderes especiais para "desistência", o que não é abrangido pelas cláusulas *adjudicia e et extra*.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se possui interesse na continuidade do Feito. Em caso de reiteração do pedido de desistência, a petição deverá vir assinada pela impetrante, com a assistência de seu (sua) representante legal, e pelo advogado constituído.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: YOLANDA MARIA REITER RAMOS
 ESPOLIO: ROQUE RAMOS JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005,
 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Observo que não há nos autos o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais. Assim, **intime-se** a impetrante, a apresentar comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, façam os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: MAX VERNOCCHI PEREIRA, RUBENS ANTONIO PEREIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual a parte autora pretende, *ab initio litis*, que: seja declarada a compensação de crédito tributário, para que não perca os benefícios implementados pela lei nº 13.496/2017; seja declarada a anulação do arrolamento, concedendo-lhe a liberação dos bens arrolados no processo 10108.002471/2010-98; e, seja restituído o restante das parcelas, objeto da compensação. Sucessivamente, pretende a consignação dos pagamentos em Juízo e o abatimento proporcional da quantia já quitada no valor apurado a partir da Lei nº 13.496/2017.

Narram os autores, em apertada síntese, que na condição de devedores de multa isolada no importe de R\$ 931.000,00, aderiram ao REFIS em 2014, com pagamentos mensais que já somaram o total de R\$ 385.341,89. Com o advento de novas condições de pagamento através da Lei nº 13.496/2017, buscaram adesão a esse novo programa, solicitando o cancelamento do acordo anterior para obterem os novos benefícios, com o aproveitamento do valor pago anteriormente, a fim de compensar o débito junto ao fisco.

Aduzem que a Administração deferiu parcialmente seus pedidos, apenas para permitir a adesão ao novo programa, negando a compensação dos valores já quitados pelo parcelamento anterior e a liberação dos bens arrolados.

Por fim, defendem o direito à compensação do crédito decorrente dos valores pagos anteriormente, à restituição do valor pago a maior e à liberação dos bens arrolados.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 6297753 a 6304147.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com o advento da Lei nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP nº 783/2017, foi instituído o “Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, que tem por escopo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Na forma prescrita pelo artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 13.496/2017, verifico que para o contribuinte aderir ao PERT, para fins de liquidação de débitos que possui com o Fisco, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá promover o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante poderá liquidar integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelar em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

No caso, a parte autora busca com a intervenção judicial autorização para utilizar o montante dos valores pagos no parcelamento pretérito, a fim de compensar o débito apurado a partir do novo regramento.

Entretanto, nota-se que a pretensão autoral, a par da literalidade do artigo 3º, II, da Lei nº 13.496/2017, encontra-se em desacordo com o que prevê a lei, porquanto, o comando normativo é peremptório ao dispor que o pagamento de, no mínimo 20% (vinte por cento), deve ser feito **em espécie**, ou seja, não há possibilidade de se aproveitar pagamentos pretéritos para tal finalidade.

Ademais, sabe-se que a Administração Tributária é adstrita à atividade plenamente vinculada, não podendo ultrapassar os limites tracejados em lei; bem assim não pode o contribuinte exigir que o Fisco venha a subverter o plano normativo para atender seus interesses particulares, o que representaria, a propósito, verdadeira afronta à isonomia que deve existir entre sujeitos passivos que se encontrem na mesma condição.

De outro norte, conforme consignado nas decisões administrativas objurgadas (ID 6303173 e 6303186), há procedimento próprio para o requerimento de restituição dos valores pagos no parcelamento anterior.

Portanto, *a priori*, a se conceder quaisquer das medidas antecipatórias pleiteadas pela parte autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da legalidade e isonomia tributária, criando-se um benefício em detrimento dos outros contribuintes não agraciados por tal beneplácito e que observaram à risca o disposto na Lei nº 13.496/2017.

Por fim, os argumentos e os documentos apresentados pelos autores não são aptos a, nesta fase de cognição sumária, ilidir a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Resta, portanto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada, inclusive os que foram formulados de forma sucessiva.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2018.

Ato ordinatório para publicação da r. decisão id 9752529, proferida nesta data pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA, conforme abaixo:

" D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO SELVATICO DE TOLEDO, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera Educacional S/A, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar que “...os impetrados realizem a matrícula do impetrante ao 12º (décimo segundo) semestre...”, possibilitando-lhe a conclusão do curso de medicina.

Narra, em síntese, que em 2011 foi aprovado e iniciou o curso de medicina, com duração de 12 semestres, na faculdade Uniderp/Anhanguera. Contratou o FIES para o fim de assegurar 50% do valor da mensalidade (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 08.1550.185.0003861-74). Em 2018, teve negado o pedido de aditamento de renovação do contrato, o que o impede de realizar matrícula e cursar o 12º semestre e, por consequência, concluir o curso de medicina. Alega que a IES não soube lhe informar os motivos do não aditamento do seu contrato e até o presente momento não obteve resposta do FNDE. Requeru concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8668050 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Manifestação da Universidade Anhanguera Educacional Participações S/A no ID 92424, em que (1) requereu a retificação do polo passivo para que nele passe a figurar, por ter incorporado a Anhanguera Educacional Ltda, por quem responde juridicamente; (2) arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, por não ser parte do contrato firmado pelo impetrante com o FIES; e (3) pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

Informações pelo Presidente do FNDE no ID 9382610. Narrou que o impetrante assinou, em 2011, o contrato de financiamento estudantil para 12 (doze) semestres, com previsão contratual expressa de possibilidade de dilatação do prazo de duração, por no máximo, um ano. Acresceu que a vigência do contrato se encerraria no 2º semestre de 2016, podendo ser dilatado até o 2º semestre de 2017, possibilidade da qual fez uso o impetrante e, portanto, não se pode mais estender a duração/prazo de utilização do contrato, sem se infringir as normas contratuais e o próprio regramento do FIES.

Relatei para o ato. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, não se verifica nestes autos.

De início rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da IES, pois estando o impetrante se insurgindo contra ato supostamente praticado pela Universidade que inviabilizou sua matrícula no último semestre (12º) do curso de medicina, sem apresentar motivos para tanto, tenho como evidente a legitimidade da Instituição de Ensino Superior para figurar no polo passivo da ação.

No que se refere propriamente à pretendida prorrogação do contrato de financiamento estudantil (FIES) do impetrante, observo que o FNDE em sua manifestação informou que o contrato do impetrante encerrou no segundo semestre de 2016, tendo o impetrante requerido dilatação no 1º e no 2º semestre de 2017 (ID 9382610).

Pois bem. A Lei nº 10.260/2001 (antes da alteração trazida pela Lei 13.530/2017), em seu artigo 5º, estabelece que o prazo do FIES não poderá ser superior à duração regular do curso:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

...

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Vê-se, portanto, que a fase de utilização do crédito estudantil compreende o período previsto para a conclusão do curso em que matriculado o aluno, com possibilidade de prorrogação por até dois semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e posterior validação do pedido através da Comissão avaliadora competente na Entidade de Ensino.

Conforme previsão contratual, a prorrogação/dilatação do contrato é permitida apenas pelo prazo de dois semestres, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa MEC 16/2012, e cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato (cfr. ID 8617519):

“Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).” (Portaria Normativa MEC 16/2012)

“CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 12 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o FINANCIADO(A) está matriculado(a).

Parágrafo Primeiro: Excepcionalmente, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2(dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do FINANCIADO(A), e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.”

Assim, dos elementos trazidos aos autos não restaram demonstradas as alegações do impetrante, sendo que não se vislumbra, de plano, ilegalidade nos atos negativos de matrícula e de aditamento de dilatação do contrato de financiamento estudantil (FIES) imputados às impetradas.

Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tobelli Comércio de Calçados Ltda.** contra presunível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a "Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, independentemente do regime de apuração ao qual estejam submetidas;" e que, "recolhida a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, que se abstenha a Autoridade Coatora de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandado de segurança". No mérito, requer o recolhimento da CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como ao direito de compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e utilizando-se da SELIC como índice de correção.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No caso presente, não ficou comprovada a urgência do pedido no que se refere ao risco de perecimento do direito em questão, o qual não se confunde com a simples possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros, estando ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão da medida liminarmente pleiteada. Anota-se que a espera até o momento de proferir sentença, por si só, não dá ensejo à existência de dano irreparável ou de difícil reparação a ponto de justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, ao menos em nível de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não é possível afirmar que a exigibilidade da exação controversa possa prejudicar ou mesmo inviabilizar a continuidade das atividades da impetrante. Tampouco se constata a presença de qualquer outra circunstância concreta que evidencie a alegada urgência, uma vez que a impetrante não demonstrou, na inicial, a existência de quaisquer elementos a denotar o efetivo risco de perecimento do direito.

Acresça-se a tanto que a Lei n. 12.546/2011 elegeu a *receita bruta* como base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e expressamente previu as rubricas que seriam excluídas da base de cálculo da contribuição em discussão.

Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, tenha decidido pela inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se manifestou sobre a inclusão dessas contribuições na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), objeto de discussão neste processo.

Assim, ainda que haja similaridades entre as matérias, as normas que regem essas contribuições sociais (PIS/COFINS) e o imposto estadual (ICMS) não se confundem com a disciplina jurídica da Contribuição Previdenciária calculada sobre a Receita Bruta (CPRB).

Nesse contexto, considerando a ausência de elemento concreto que evidencie a necessidade de provimento urgente, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, a questão acerca da suspensão dos feitos da espécie, em razão de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Recursos Especiais números **1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC**, foi determinada a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, entendendo que os atos ora determinados (requisição de informações e manifestação do MPF), voltados ao amadurecimento da causa para sentença, não trará prejuízo e nem desprezará o que restou decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, após a prática de todos os atos acima determinados e, estando eles na fase da prolação de sentença, os autos deverão ser suspensos, até posterior julgamentos definitivos dos referidos REsp.

Campo Grande, MS, 03 agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635
IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, anoto que a **Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul**, órgão da AGU que realiza a defesa das autarquias e fundações públicas federais, no caso, a ANCINE - Agência Nacional do Cinema, não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

No caso presente, o ato impugnado seria a negativa de fornecimento de memória de cálculo, com emissão de guia para recolhimento, para o pagamento do o débito referente à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE (processo ANCINE 01416.006077/2016-40/ NFL 43870/2016 – exercícios de 2014 a 2016), inscrito em dívida ativa da União.

Portanto, a petição inicial deverá ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, e/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, e por não vislumbrar *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015, **notifique-se** a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004687-81.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência de Instrução por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS designada para o dia 22/05/2019, às 14h00 (horário local) para a oitiva das testemunhas arroladas residentes naquela localidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834
RÉU: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Luciano Severino de Moura em face da Caixa Econômica Federal e de Rafael Lima de Oliveira. Em sede de tutela de urgência (medida cautelar), pede o autor seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial, e, uma vez constatada a impossibilidade de permanência, que os réus sejam compelidos a providenciar um imóvel provisório ou custear a locação de um similar ao adquirido. Pede gratuidade de justiça.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel novo através de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual o segundo réu figura como vendedor e a CEF como credora fiduciária, o que se deu no âmbito da Carta de Crédito do FGTS, com incentivo do programa do Governo Federal “MINHA CASA MINHA VIDA”. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou problemas em sua estrutura, o que impede o uso do bem.

Aduz, ainda, que tentou solucionar o impasse junto aos réus, mas não obteve êxito.

Por fim, defende a legitimidade passiva da CEF, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade solidária dos réus e abusividade da cláusula que exime de responsabilidades.

Com a inicial vieram os documentos dos identificadores 8123181 a 8138181, complementados nos identificadores 8141933 a 8156388.

É a síntese do necessário. Decido.

Registro, de início, que a questão acerca da legitimidade passiva da CEF, e, conseqüentemente, da competência deste Juízo Federal, será apreciada oportunamente, depois da manifestação das partes a respeito.

No mais, o objeto da presente ação consiste na rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução dos valores já pagos, além da indenização por danos morais. Sucessivamente, para o caso de não cabimento da rescisão contratual, busca-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pelo autor. Os pedidos de tutela urgência, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e, uma vez constatada a impossibilidade de moradia, a compelir os réus a fornecerem outro imóvel ao autor, até a efetiva resolução dos problemas detectados.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Note-se que os registros fotográficos (ID 8156386) não são suficientes a tanto, eis que, aparentemente, as avarias não são de grande monta.

Além disso, não há nenhum parecer da Defesa Civil alertando acerca de risco de desabamento ou de que o imóvel não pode ser habitado.

Diante desse contexto, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Portanto, porque ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o registro da autora no CRMV-MS e o pagamento das respectivas anuidades, “*bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)*”, até julgamento final da lide. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, e, conseqüentemente a cobrança de anuidades, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 8017123 a 8017147.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades pecuárias à medicina veterinária**, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 8017127), e, bem assim, do contrato social (ID 8017124), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atois infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pelo requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003395-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Considerando que os documentos ID 8313955 e 8313956 indicam agência com sede nesta Capital (0048-5 - Av. Afonso Pena, 2202), manifeste-se o Banco do Brasil S/A, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9309076, formulado pelo autor, que defiro, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005587-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 101.834,18** (cento e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 07/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na peça ID 9670513, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso em análise, o autor alega que "*requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, que foi indeferido*" e, por isso, requer a concessão do "*benefício de auxílio-doença ao Requerente, desde a apresentação do pedido (11.11.2014)*".

Diante do exposto, deverá o autor emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo nº 00047418920174036201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme informado pelo sistema PJe (aba "Associados").

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESPIFANIA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada fixe a data de perícia médica e avaliação social, propiciando a análise e decisão do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente protocolo n. **389446148**.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 29/11/2017 formulou requerimento para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, sendo que sequer se havia fixada data para realização de perícia médica e avaliação social, o que reputa ilegal.

Pela decisão ID 9362179 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 9384515), a autoridade impetrada não se manifestou.

Ainda não decorreu o prazo do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 29/11/2017, protocolo n. 389446148, (ID 9313584), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, tampouco de que tenha sido designada data da perícia médica e avaliação social.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 10/11/2017, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, fixe data para a realização de perícia médica e avaliação social, relativo ao pedido administrativo de benefício assistencial formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de pedido liminar, provimento mandamental para suspender a exigibilidade “das contribuições previdenciárias patronais, contribuição ao SAT/RAI, contribuição ao FAP e aos Terceiros sobre verbas indenizatórias, tais como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio pago nos quinze dias de afastamento por doença, nos moldes do art. 151, V, CTN;”. No mérito, pede a ratificação da liminar e que seja declarado o direito à compensação, nos 05 (cinco) anos antecedentes à impetração, dos valores recolhidos a maior no período.

Em síntese, a impetrante alega como causa de pedir que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência das contribuições previdenciárias: patronal, RAI/FAP/SAT e destinada a terceiros. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não estão configuradas as hipóteses de incidência da exação prevista nos incisos I, II e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como juntando comprovante de recolhimento de custas complementares e comprovantes de recolhimento de INSS do período não prescrito (ID 8964409).

Recebida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 9035096).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 9344159, defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada na plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretens bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto, de início, que as contribuições destinadas às entidades terceiras, possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, entendo que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido.” (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

“LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.” (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL – 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro** o pedido de **liminar** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP) e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e **aviso prévio indenizado**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANEMAR SANEAMENTO E OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sanemar Saneamento e Obra Ltda – ME em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (1) analise os pedidos de restituição protocolados desde 2015 e (2) que proceda à suspensão da exigibilidade de débitos de sua titularidade no âmbito da Receita Federal até a conclusão da análise dos pedidos de restituição.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Assevera que o *periculum in mora* decorre do fato de que a compensação do crédito a ser restituído com o débito que possui no âmbito da Receita Federal somente ocorrerá após a análise dos pedidos de restituição, o que lhe traz consequências patrimoniais negativas. E, assim, entende que deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos tributários que possui, no âmbito da Receita Federal, até a análise integral dos pedidos de restituição.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 9262300).

Informações de parte da autoridade impetrada (ID's 9445882 e 9445884), ocasião em que defende a ausência de ato ilegal ou abusivo.

É o relatório. **Decido**.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial, o relatório juntado no ID 8691763, PDF págs. 208/2013, comprova que foram protocolados 51 pedidos de restituição em outubro e novembro de 2015, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, afêr-se se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "a todas, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante em outubro e novembro de 2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

No que se refere aos demais pedidos de restituição constantes nos autos, verifica-se que foram protocolados em maio de 2018; portanto, ainda não decorreu o prazo de 360 dias para que fossem analisados (ID 8691767, PDF às págs. 214/232), não havendo que se cogitar em relação a tais pedidos de mora. Assim, quanto a tais pedidos não vislumbro a alegada ilegalidade.

De igual modo, não vislumbro a possibilidade de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários da impetrante, no âmbito da Receita Federal, ante a expectativa de compensação após a análise dos pedidos de restituição, uma vez que tal hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 151 do CTN, *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

(...)"

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4055

ACAOCIVILPUBLICA

0000311-18.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Trata-se de ação civil pública, promovida pela União em face de Calcário Bonito Ltda., por meio da qual busca a condenação da ré a ressarcir ao erário o montante de R\$ 1.937.678,92, equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente. Subsidiariamente, pede-se a condenação com base no valor do minério bruto, ou que seja proferida sentença líquida, condenando a ré a ressarcir o minério indevidamente extraído até a data da efetiva cessação da atividade, a ser apurado por perícia na fase de liquidação de sentença. Pede-se, ainda, a condenação da ré a recuperar o meio ambiente degradado, caso haja essa constatação. Narra a autora, em síntese, que em vistoria de rotina realizada em 08/12/2016 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, foi constatado que houve, por parte da empresa ré, lavra ilegal de minério, fora da área autorizada, estimada em 43.397,06 toneladas. A r. decisão de fls. 37/40 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré, sobre a qual não possui autorização do DNPm. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens. Contestação, às fls. 45/58, na qual a ré defende, em resumo, que o limite extrapolado foi mínimo e involuntário, diante irregularidade do polígono licenciado. Aduz que o excedente de lavra é muito inferior ao indicado na inicial e que não houve qualquer prejuízo às rochas ou ao meio ambiente. No que tange à indenização pleiteada, defende que os parâmetros utilizados pela autora estão equivocados e que o valor da indenização já foi pago através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Réplica, à fl. 123. Na fase de especificação de provas (fl. 123 - autora; fls. 125/129 - ré; e, fls. 130/130v. - MPF), apenas o Ministério Público Federal, que atua nos autos como custos legis, protestou pela vinda de informações por parte do IMASUL e da ré, para depois deliberar acerca da necessidade, ou não, de prova pericial. É o relato do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. A partir da análise da inicial e da contestação, tenho que, no aspecto fático, as partes controvertem sobre a extensão da área explorada fora dos limites autorizados e, conseqüentemente, sobre a quantidade de mineral extraído. Nesse contexto, e, ainda, diante da natureza da presente demanda (que visa, inclusive, a recuperação de eventual dano ambiental), as diligências requeridas pelo Parquet, à fl. 130/130v., mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, oficie-se ao IMASUL para que, no prazo de trinta dias: informe se foi emitida licença ambiental para extração de calcário nas áreas de lavra, objeto dos autos, esclarecendo, se for o caso, se houve descumprimento à eventual licença; e, forneça relatório, precedido de vistoria, acerca da área objeto dos autos, esclarecendo as condições ambientais e eventual necessidade de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRADe, nos termos em que requerido pelo MPF, à fl. 130/130. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Sem prejuízo dessas providências, intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos as licenças ambientais da área em questão. Com a vinda desses documentos, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação e, não havendo outros requerimentos, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAOC DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006009-15.2011.403.6000 - ARNOLD LEMOS NETO - incapaz X VERA HELENA FERREIRA CASTELLO LEMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI e MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇA

Tipo M

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração aduzindo que a petição de fl. 154 não trata de mera desistência mas, sim, de renúncia do requerente ao direito a que se funda a presente consoante os pedidos formulados na inicial.

Pede, ao final, o acolhimento dos embargos para que a extinção do Feito se dê com resolução de mérito.

Instada, a parte autora apresenta a peça de fl. 162, onde consta que a mesma não se opõe ao conhecimento e provimento dos embargos interpostos.

É o relatório do necessário. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Inobstante a petição de fl. 154 ter destacado pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, a parte autora realmente renunciou ao direito a que se funda a ação, ratificando, ainda, esse pedido, na peça de fl. 162.

Assim, considerando os efeitos jurídicos de cada fundamento, acolho os embargos de declaração opostos pela CAIXA, para HOMOLOGAR a renúncia da parte autora à pretensão formulada nesta ação e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0000746-94.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da certidão de f. 103, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-55.2004.403.6000 (2004.60.00.001696-6) - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve decisão homologando os valores devidos ao autor pela Caixa Econômica Federal, decorrente da diferença de remuneração dos saldos nas contas de poupança.

Anteriormente, havia sido deferida a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso da dívida, depositada pela ré/executada (f. 210). Houve requerimento por parte do advogado do autor para que o alvará fosse confeccionado em seu nome (f. 213), o que foi deferido com a sua inclusão no expediente correspondente.

Conforme se vê às f. 216-218, o alvará expedido em favor do autor e/ou do advogado foi retirado e levantado por este, em março/2014.

Homologados os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (f. 238-239), foi determinada a expedição de alvará para levantamento da complementação do crédito do autor e, nesse passo, foi verificado que houve o registro de falecimento do autor, ocorrido em 2008 (f. 241).

O patrono do autor, intimado para manifestar-se a respeito, quedou-se inerte (f. 242-243).

Ante o exposto, considerando que o alvará relativamente ao valor incontroverso foi levantado muito após o óbito do autor, intime-se o advogado Flávio Nogueira Cavalcanti para que recomponha o numerário, devidamente atualizado, bem como regularize o pólo ativo do Feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2) - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 826 e segts.

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da r. decisão de fls. 646-651, ficam os autores e o Banco do Brasil SA intimados para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-16.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: 10 (dez) dias.

Observe-se que houve renúncia do patrono da ré ao mandato que lhe foi outorgado (f. 130-132), bem como o fato de que foi negativa a diligência destinada à regularização processual (f. 143-145).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-92.2012.403.6201 - ESMERALDA CABREIRA DIAS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARQUES ALBUQUERQUE(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X ANALISE ALBUQUERQUE RIBEIRO X REBEKA ALBUQUERQUE RIBEIRO X ANATIELI CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

Reputo por injustificada a ausência do advogado da parte autora à audiência de instrução.

Não cuidou o mesmo de comprovar tenha sido impedido de comparecer ao ato, apenas mencionou o fato de não conhecer o novo endereço da parte autora.

Mantenho a decisão de f. 288, inclusive na parte que reconheceu a preclusão da prova testemunhal, com relação às testemunhas que não compareceram à audiência.

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais, bem como informar o novo endereço da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014383-15.2014.403.6000 - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-62.2015.403.6000 - REJANE TAVARES SOARES X MARCOS FLAVIO TAVARES SOARES X RODRIGO TAVARES SOARES X FREDERICO TAVARES SOARES X CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VIDALAR ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE S/S LTDA - EPP(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

Diante do incidente de falsidade (em relação ao documento de fl. 206) requerido pelos autores (fls. 304/327), este Juízo determinou a intimação da ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A para que se manifestasse a respeito, inclusive acerca da retirada, ou não, do documento questionado. As fls. 332/335 a ré trouxe esclarecimentos a respeito da alegada discrepância havida entre os documentos de fls. 64 e 206, afirmando que entregou uma via da fl. 206 aos autores. Discordou, outrossim, em retirar referido documento dos autos (fls. 332/335). Pois bem. A falsidade alegada pelos autores consistiria na inserção de medição de glicemia às 08:00h no

documento de fl. 206, informação essa que não consta da outra via desse mesmo documento, de fl. 64. Com efeito, os versos de ambos os documentos (fl. 65 e 206v.) são idênticos e relatam os serviços de enfermagem prestados ao Sr. Milton Miranda Tavares no dia 25/04/2015. Portanto, a divergência resume-se em um único dado do documento, e não na sua integralidade. A r. decisão de fls. 328/329 fixou como pontos controversos a ocorrência, ou não, de falha no tratamento dispensado ao Sr. Milton Miranda Soares pela empresa prestadora de serviços home care Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A (contratada pela FUFMS), e, consequentemente, a existência, ou não, do dever das rés em indenizar os autores. A partir dessa delimitação e dos esclarecimentos prestados pela empresa ré (fls. 332/335), tem-se que o relatório de enfermagem constante do verso do documento questionado (de fls. 206/206v, que, como visto, é idêntico ao de fls. 64/65, apresentado pelos autores), somado à vasta prova documental existente nos autos e, ainda, àquela que será apresentada pelos autores (prontuários médicos referentes aos períodos de internação anteriores e posteriores à utilização dos serviços de home care, fornecidos pela empresa ré, nos termos da r. decisão de fls. 328/329), viabilizará a realização da prova médica pericial já deferida, e, bem assim, a análise do mérito da presente demanda. Nesse contexto, tenho que não se faz necessário dar continuidade ao incidente de falsidade arguido pelos autores, com o que também se atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. No mais, considerando que a prova pericial já foi deferida e deverá se dar nos documentos médicos existentes nos autos e nos prontuários médicos do Sr. Milton Miranda Tavares, referentes aos períodos em que esteve internado na Clínica Campo Grande, antes e depois da utilização dos serviços da empresa Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A, intimem-se os autores para que, nos termos da r. decisão de fls. 328/329v., tragam, no prazo de 15 dias, os referidos prontuários, a fim de viabilizar a produção da perícia médica. Nômio como perito do Juízo o médico Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250 RQE 4126 (especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), com endereço em Secretaria. Apresentados os prontuários médicos acima referidos, as partes deverão ser intimadas para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, os autores e a ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A deverão depositar, pro rata (art. 95, caput, do CPC), o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, apresento os quesitos do Juízo: 1. Qual foi a causa da morte do Sr. Milton Miranda Soares, marido e pai dos autores? 2. A condição que culminou na morte do Sr. Milton Miranda Soares poderia ter sido evitada, se detectada pelos profissionais responsáveis pelos serviços de home care a ele prestados? 3. Houve falha na prestação dos serviços home care pela ré Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/A? Em caso positivo, houve nexo causal com o evento morte do Sr. Milton Miranda Soares? Oportunamente, deverá ser designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Por fim, quanto ao agravo de instrumento informado às fls. 343/364, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-47.2015.403.6000 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de f. 143, intime-se a autora para que informe seu endereço atual, bem como esclareça se compareceu à perícia designada para o dia 15/06/2018 (f. 139). Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a perita para que promova a entrega do laudo, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando os termos da peça de fls. 1042-1048, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012201-22.2015.403.6000 - MARCIRENE SELZLER VAZ X MAIKE DE JESUS VAZ(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcirene Selzler Vaz e Maïke de Jesus Vaz, em face da CEF e Caixa Seguradora S.A., através da qual pretendem os autores a declaração de incapacidade da autora Marcirene (invalidez permanente), bem como seja executada a apólice de seguro, com a quitação integral do saldo devedor do contrato em litígio, mediante o pagamento do seguro contratado. Alternativamente, requerem a revisão do contrato de financiamento do imóvel do casal, bem como que se determine o reequilíbrio das taxas de juros e acréscimos entabulados, levando-se em consideração a atual condição do casal e sua realidade financeira. Alegam terem firmado em 11/07/2014, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, por instrumento particular, para a compra de imóvel situado na Rua General Angelo Frulegi da Cunha, nº 123, Bairro São Conrado, nesta capital, mediante financiamento da CEF. No entanto, explicam que pela ocorrência de fatos diversos e inesperados, não estão conseguindo saldar a dívida do financiamento. Relatam que em abril de 2015, a autora Marcirene descobriu ser portadora de neoplasia maligna de mama, e, ainda, que ambos perderam seus empregos com a mudança de Prefeito na Capital. Assim, afirmam que segundo o próprio contrato da Caixa, na ocorrência de invalidez total e permanente, causada por acidente ou doença, há direito à quitação do imóvel, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/95). Pelo despacho de fl. 98, foi deferido, em favor dos autores, o benefício da assistência judiciária gratuita, e restou determinada a citação da ré. Na petição de fls. 101/104, a Caixa Seguradora S/A apresentou manifestação pugnano pelo ingresso voluntário na lide, bem como requereu abertura de prazo para contestar a ação. Citada (fl. 100), a CEF apresentou contestação às fls. 120/136. Arguiu, preliminarmente e alternativamente, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de a apólice sub judice não é pública; litisconsórcio passivo necessário da seguradora; denunciação à lide da seguradora; ainda, pediu pelo indeferimento da inicial, ao fundamento de que os autores não juntaram aos autos documentos indispensáveis à comprovação de invalidez permanente da autora Marcirene. Quanto ao mérito, sustentou que não há que se falar em execução de apólice de seguro se a autora não preenche os requisitos para sua concessão, motivo pelo qual o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 137/168). Na petição de fls. 172/173, os autores não se opuseram ao ingresso da Caixa Seguradora no Feito. Impugnando à contestação da CEF apresentada às fls. 174/184. Pelo despacho de fl. 185 foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente ação. Caixa Seguradora S/A contestou a demanda às fls. 190/225. Alegou, preliminarmente, ausência de pedido administrativo, com o que pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação ao mérito, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, já que não foi demonstrado pela parte autora que a doença que lhe acomete causa a incapacidade total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa. Réplica à resposta da Caixa Seguradora S/A às fls. 240/249, oportunidade em que rebate todas as alegações apresentadas na resposta. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de incompetência da Justiça Federal não merecem acolhida. O contrato de mútuo foi firmado diretamente com a CEF, conforme se pode extrair dos documentos juntados pelas partes. O contrato de seguro, por sua vez, foi firmado entre a CEF e a companhia seguradora (Caixa Seguradora S.A.), conforme documento trazido aos autos, e cujo objeto é a garantia do mútuo. Assim, dada à natureza dos contratos em questão e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para situações da espécie, tenho que CEF deve responder perante a autora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma - RESP. 590.215 - Relator Ministro Castro Filho - DJE 03/02/2009). Grifei. Questões preliminares rejeitadas. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S.A., bem como o requerimento de denunciação da lide à seguradora, verifico que a referida empresa requereu o ingresso voluntário à lide, bem como determinada sua citação à fl. 106, tendo ela, inclusive, apresentado contestação (fls. 111/129), razão porque a questão mostra-se superada. A preliminar de indeferimento da inicial, sob o fundamento de falta de documento indispensável à propositura da ação também não merece ser deferida. É que a alegação de que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, como comprovante de invalidez total ou permanente, revela-se frágil para o deferimento do pedido, sobretudo porque a autora carecia à inicial documentos que entende pertinentes a fim de comprovar seu alegado direito, de modo que indefiro o pedido. Com relação à preliminar levantada pela Caixa Seguradora S/A, ao fundamento de ausência de pedido administrativo, tenho que os autores promoveram o Aviso de Sinistro ao Estipulante, acostado aos autos às fls. 42/44, de modo que tal alegação não merece acolhimento. Análise os requerimentos de provas. A questão controversa nos presentes autos refere-se à (im)possibilidade de cobertura securitária em razão do incapacidade total e permanente da autora Marcirene Selzler Vaz, motivo pelo qual a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nômio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Henrique Guesser Ascenso (oncologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mútuo público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e a Caixa formulem quesitos, considerando que os autores apresentaram quesitos à fl. 247 e a Caixa Seguradora à fl. 226. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- Em caso positivo, em que consistem(essas) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 3- É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4- Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 5- Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 6- Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando? 7- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 8- E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 9- Qual o prazo médio para reabilitação da pericianda (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido(s) de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-79.2016.403.6000 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

PROCESSO Nº 0000639-79.2016.403.6000AUTOR: BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA. RÉU: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, onde a autora pleiteia a anulação do auto de infração nº 5401130003719 e o cancelamento da multa aplicada. Sucessivamente, pede a conversão da pena de multa em advertência e a sua redução ao valor mínimo previsto em lei. Para tanto, alega ser fabricante de equipamentos para gastronomia e que, no dia 27/05/2015, fora autuada em razão de estar comercializando produto em desacordo com a norma legal, pelo que foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.456,82, com vencimento para 24/12/2015. Sustenta que deveria ter sido aplicada a pena de advertência; que adotou todas as medidas necessárias para adequação de seus produtos à Portaria nº 371/09, incluindo o envio dos equipamentos para análise em laboratórios credenciados pela parte ré; que o produto que motivou a autuação já está adequado à norma; que a demora na certificação se deve ao fato de existirem poucos laboratórios credenciados ao INMETRO e a grande quantidade de empresas e produtos que necessitam análise; e que não houve qualquer prejuízo aos consumidores. Postula pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de anulação do auto de infração e da respectiva multa ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor para o mínimo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-121. Citada, a ré manifestou-se quanto ao pedido de antecipação do provimento jurisdicional (fls. 127-128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 130-131. Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 172-200), que não foi conhecido (fls. 217-217v e 220-221). A AEM/MS apresentou contestação (fls. 135-143) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega que o produto autuado (batedeira) só foi submetido a processo de certificação, e aprovado, na data de 21/08/2013, sendo sua comercialização realizada em 19/11/2012. Ademais, afirma não ter havido irregularidade no valor da multa, pois, sendo de natureza leve, teria limite máximo de R\$ 50.000,00, estando, portanto, dentro do permissivo legal. Juntou documentos às fls. 144-170. A autora comunicou o depósito do montante integral do débito sub judice e requereu a intimação da ré para não proceder a inscrição de seu nome em dívida ativa e nem no CADIN - fls. 208-212 e 215. Reiteração do pedido às fls. 226-227. Em resposta à sua intimação, a ré informou que

o nome da autora não está inscrito no CADIN e que, em relação à inscrição em dívida ativa, a intimação deve ser direcionada à Procuradoria Regional Federal - Inmetro-SUR/RS (fls. 231-232). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, consequentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Eis o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIÇÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 0027890250004036100, DES. FEDERAL CONSUÉLO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaquei. Sendo assim, não há que se falar em legitimidade passiva, razão pela qual fica a preliminar afastada. Passo à análise do mérito. Cumpre assinalar que, de acordo com o estabelecido no julgamento do Resp 1.102.578/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. De acordo com a Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), sendo da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO o exercício, com exclusividade, do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo, no entanto, delegar a execução de atividades de sua competência (art. 3º, inciso III, c/c art. 4º). A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não), do ato administrativo que homologou o auto de infração nº 5401130003719 lavrado por agente metrológico da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (órgão delegado do Inmetro) e aplicou à autora a penalidade de multa, no processo administrativo nº 6101100853/15. Segundo o Auto de Infração aqui impugnado (fl. 17), a autora foi autuada por comercializar aparelho eletrodoméstico ou similar sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro 371/2009, que assim dispõe: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009 Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o juízo assim se pronunciou: Auto de infração de fl. 91 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009). Notificada da autuação (fl. 90), a empresa autora apresentou defesa (fls. 94-101). Na sequência, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 102-104 e 115-117). Pelo que se vê, tanto o auto de infração como a decisão que o homologou estão devidamente fundamentados. Conforme entendimento já assentado pelo STF, nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo que lhes precederam, como na espécie, razão pela qual não há que se falar em ausência de motivação ou fundamentação (Precedente: STF - 1ª Turma - AI no Agr 237639, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão de 26/10/99). De outro prisma, verifico que o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (R\$1.500.000,00). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$2.456,82, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de medida cautelar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. As razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido de anulação do AI nº 5401130003719 e cancelamento da multa aplicada. No mais, conforme afirmado pela ré, verifica-se pelos documentos dos autos que o produto em questão (batedeira elétrica com capacidade menor/igual 18 litros, de uso comercial - REF. BP 05 N FABRICADO EM 19/11/2012 BIVOLT 5 LITROS - fl. 146) foi comercializado em 20/11/2012, sendo que seu certificado tem data de concessão somente em 21/08/2013, com validade até 21/08/2016 (fls. 27, 150 e 152). Assim, não há como prosperar a alegação da autora de que o produto autuado encontrava-se adequado à norma à época da autuação. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, autorizo ao réu a conversão em renda do valor depositado em juízo (art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-70.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ARAUJO NUNES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival de Araújo Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é pessoa simples, com 54 anos de idade e que durante todo o seu período de trabalho exerceu atividades pesadas, sendo que seu último vínculo empregatício foi no exercício de atividade de trabalho avulso na carga e descarga de veículos pesados. Explica que recebeu auxílio doença durante o período de 26/09/2003 a 15/11/2008 e que em nenhum momento o referido benefício previdenciário foi convertido em aposentadoria por invalidez. Alega que, após o período que percebeu o benefício, formulou inúmeros pedidos administrativos (em 16/12/2008, NB 533.559.446-9; 20/02/2009, NB 534.425.488-8; 24/04/2009, NB 535.300.293-4; 01/03/2012, NB 550.309.433-2 e 06/01/2014, NB 604.642.342-6), e que todos restaram indeferidos, embora o autor estivesse impossibilitado para o pleno exercício de atividade remunerada (incapaz). Relata que ajuizou ação no Juízo Especial Federal requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário, que tramitou sob o nº 0004357-10.2009.403.6201, que resultou no julgamento de improcedência do pedido. Em outra oportunidade, ajuizou nova demanda (autos de nº 0002754-91.2012.403.6201) que foi extinta sem resolução de mérito, em razão de litispendência. Requer a realização de perícia médica (Médico do Trabalho, Ortopedia e Psiquiatria) e o consequente julgamento de procedência da ação, com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (inicialmente a partir de 16/12/2008), e, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor do seu salário benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/53). Pelo despacho de fl. 57, foi determinada a digitalização e encaminhamento de peças, diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Cópias encartadas às fls. 59/239. Pelo despacho de fl. 240, o pedido de produção antecipada de prova pericial foi postergado após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/251. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento de que o autor já havia requerido o mesmo benefício ora pleiteado nos autos dos processos nº 0004357-10.2009.403.6201 e 0002754-91.2012.403.6201. Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 252/284). Na decisão de fl. 286, foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de antecipação de prova pericial. Réplica à contestação às fls. 290/291, oportunidade em que o autor rebate todos os argumentos expendidos pelo INSS. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fl. 250 e 289). O autor indicou assistente técnico à fl. 292. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de coisa julgada não merece acolhimento. Em que pese o ajuizamento das ações de nº 0004357-10.2009.403.6201 e 0002754-91.2012.403.6201, tenho que por se referirem a benefício por incapacidade não fazem coisa julgada material, devido à possibilidade modificação da situação fática. Ademais, considerando que os requerimentos administrativos efetuados perante a autarquia previdenciária referem-se a períodos diversos dos abrangidos pelas decisões judiciais proferidas nas ações acima mencionadas, indefiro o pedido de reconhecimento da coisa julgada. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da incapacidade do autor, razão pela qual a prova pericial revela-se adequada e suficiente ao deslinde da ação. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito(a) do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) JOSÉ ROBERTO AMIN (ortopedista) e Doutor(a) ANDERSON RAVY STOLF (psiquiatra), que deverão ser intimados de sua nomeação; de que a nomeação como peritos judiciais não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mínis público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), desde já majoro o valor dos honorários periciais, para cada perito, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que o INSS indique assistente técnico e formule quesitos, considerando que o autor apresentou quesitos à fl. 06-v e indicou assistente técnico à fl. 292. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2- Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) ou deficiência(s)? 3- É possível precisar quando o autor contrau essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4- Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que atigem o autor/periciando? 5- Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 6- Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando? 7- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 8- E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 9- Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido(s) de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Por fim, ressalto que o autor não demonstrou a necessidade de realização de perícia médica por Médico do Trabalho, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-08.2017.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar acerca do laudo social apresentado às fls. 92-97, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-88.2017.403.6000 - THALIA GUIMARAES BARROSO - INCAPAZ X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOCY LOMBA BARROSO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-23.2017.403.6000 - MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados à fl. 93 em mídia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-72.2017.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LIMITADA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007390-92.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015157-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015157-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015157-21.2009.403.6000, em apenso) e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-17.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015198-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015198-85.2009.403.6000, em apenso) e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002847-70.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-48.2015.403.6000 () - LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X LUCIANA MIRA DE FREITAS(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 84-87V, do acórdão de fls. 124-131v e da certidão de fl. 132 para os autos do Execução de Título Extrajudicial nº 0000029-48.2015.403.6000.

Em seguida, intimem-se as partes do retorno destes embargos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-30.1995.403.6000 (95.0002507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

O executado Osvaldo Durães Filho insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, sob a alegação de que são verbas oriundas do seu trabalho e, portanto, impenhoráveis. Alega que só é admitida penhora de valores advindos do trabalho quando foram superiores a 50 salários mínimos e que a garantia de impenhorabilidade deve se estender a valores inferiores a 40 salários mínimos que estejam depositados em conta corrente, como é o caso de que se trata (fls.1338/1348). Pede a liberação dos valores bloqueados. A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, destacando a necessidade de manutenção da penhora para pagamento da verba sucumbencial (fls. 1349/1350). É o breve relatório. Decido.De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Porém, no presente caso, o executado Osvaldo Durães Filho manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse as suas assertivas.Não há prova de que os valores constritos sejam fruto do trabalho do executado ou de que se encontravam depositados em caderneta de poupança.Da mesma forma, não compartilho do entendimento de que a garantia de impenhorabilidade deve se estender aos valores inferiores a 40 salários mínimos que estejam depositados em conta corrente.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (com grifos meus):TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova edição do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 9.739,67, de conta corrente do agravante, valor este que é inferior a 40 salários mínimos à época da constrição (fl. 82 - 28.03.2015). - Por outro lado, a parte agravante, em nenhum momento, trouxe qualquer documento que minimamente demonstrasse que o numerário ali bloqueado teve a sua origem no provento de aposentadoria pago a ele, o que, de acordo com o entendimento acima, é condição para que se pudesse considerar impenhorável o valor bloqueado, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00123109120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017),TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. VALOR EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA EXCEPCIONAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 33.288,49, de titularidade da ora recorrente. 2. Não podem ser considerados impenhoráveis os valores constritos em conta corrente de titularidade da recorrente (R\$ 7.230,14) visto que não restou demonstrada a sua natureza salarial. 3. O montante inferior a 40 salários mínimos constante em conta de investimento não pode ser acobertado pelo manto da impenhorabilidade, já que tal proteção só pode ocorrer quando se tratar de depósito em conta poupança, nos exatos termos em que consignado no então art. 649, X, do CPC/73 (reproduzido no art. 833, X do CPC/15). Como norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 4. Ausente, ainda, o perigo da demora vez que a constrição ocorreu há quase dois anos. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00010439720174050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/10/2017 - Página:95). Conforme se percebe, o manto da impenhorabilidade, nos termos dos artigos 649 e 833, X, do CPC, não dispensa a prova da natureza salarial do valor a ser resguardado (ainda que depositado em conta corrente) ou de que esse valor se encontra depositado em caderneta de poupança. E note-se que esses julgados das Cortes Regionais (TRF-3 e TRF-5) são mais recentes do que o julgado do STJ colacionado à fl. 1.346. Além disso, o primeiro deles (do TRF-3) refere que a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, (...), o que respalda a alegação da indispensabilidade da natureza salarial da verba a ser resguardada pela intangibilidade. (Negrite).Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis.Por fim, embora não reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos nos autos, no que tange à alegação de que a penhora de valores oriundos de salários podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados às fls. 1338/1348, devendo a integralidade do valor constrito destinar-se ao pagamento do débito principal exequendo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca do requerimento de fls. 229-231, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se acerca da transferência bancária de fls. 152-154, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013070-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT(MS007685 - ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Às fls. 85/86 a OAB/MS requereu que a execução fosse extinta após a transferência bancária do valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo.

Conforme documentos de fls. 89-93, a transferência foi efetivada.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001061-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECI DAVALO FERREIRA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Às fls. 71/72 a OAB/MS requereu que a execução fosse extinta após a transferência bancária do valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo.

Conforme documentos de fls. 75-79, a transferência foi efetivada.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-55.2014.403.6000 - MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ELY TOLDO X THEREZA CARMELINDA TOLDO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

Cuido do pedido de fls. 453/469. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Ely Toldo e Thereza Carmelinda Toldo, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a União, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente, já que a exequente não teria diligenciado ou movimentado o processo, nem praticado qualquer ato executório desde 31/08/2000 e até 08/03/2016. Ainda, os exipientes impugnaram o cálculo apresentado pela exequente, ao fundamento de que há excesso de execução (cédulas 88/00171-7 e 92/0257-9 não são objeto da execução). Intimada, a União manifestou-se às fls. 492/496. Afirma, em síntese, a não ocorrência da prescrição, pois, no caso concreto, aplicam-se as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, que só se configuraria em 03/04/2020. Aduziu, ainda, a ausência de intimação pessoal, pois, após a cessão de crédito ocorrida por força da MP 2.196/2001, não consta nenhuma intimação da sua pessoa (União); por fim, requer seja desconsiderado o valor de R\$ 200.212,98, do montante devido da execução, já que a Cédula 92/0025-9 não faz parte desta execução. É o relatório. Decido. No caso dos autos, trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Brasil, em face dos executados, em que se objetiva a satisfação de crédito oriundo de financiamentos concedidos aos mesmos através das Cédulas Rurais Pignoratícias de n.º 86/00705-X, 87/00159-4 e 88/00171-7 (fls. 02/04). Os executados foram citados às fls. 45/46. À fl. 47 foi penhorado o imóvel objeto da matrícula 15.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Camapuã, MS. Auto de primeiro leilão negativo do imóvel à fl. 238. Termo de 2ª Praça com arrematação à fl. 261. Auto de arrematação à fl. 270. Às fls. 337/338, as partes aditaram acordo anteriormente celebrado, para fins de alterar o prazo de securitização, fixando seu novo vencimento para 31/10/2008. Os autos foram arquivados em 31/08/2000 (fl. 344) e desarquivados em 2012 (fl. 346). A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que essas questões não dependam de dilação probatória. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. No presente caso, a questão trazida pelos executados, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no bojo da presente ação executiva, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. O novo Código de Processo Civil - CPC - regulou a prescrição intercorrente, instituído até então sedimentado apenas no âmbito jurisprudencial. Dentre essas inovações, o art. 1056 do CPC fixa como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do referido código. Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Quanto a esse aspecto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao alegado excesso de execução, por não se tratar de matéria que pode ser apreciada através do presente incidente, não conheço da exceção (de pré-executividade). Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014842-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004275 - LUIZ MARINO HAAS)

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 77) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011424-03.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 93-98: Em atenção ao despacho exarado à fl. 92, o executado Laurindo Faria Petelinkar prestou os esclarecimentos solicitados por este Juízo e apresentou novos documentos às fls. 101-171, pugrando pelo imediato desbloqueio de valores existentes em contas bancárias de sua titularidade, que foram constritos via sistema Bacenjud. Enfatiza que não há outros valores ali depositados senão verbas salariais, de natureza alimentar. É o relatório. Decido. Conforme já mencionei, os documentos coligidos aos autos de fato evidenciam que o executado recebe proventos de aposentadoria pelo Banco Cooperativo Sicredi S/A (fls. 44-48), bem assim restou demonstrado que parte de sua remuneração advém de serviços prestados como engenheiro agrônomo (fls. 55-71, 73-74 e 106). De outro norte, através dos documentos de fls. 145-176, foi esclarecido que a CCLA DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, instituição financeira em que se deu a constrição do montante de R\$ 6.915,63, é entidade integrada ao sistema SICREDI, à qual o executado é filiado e por onde percebe valores em conta bancária. Assim, diante de toda documentação acostada aos autos e razões alinhavadas pelo executado, vislumbra-se que, efetivamente, a conta nº 12077-4, da cooperativa 0813, do SICREDI UNIÃO MS TO (fls. 81-82), sobre a qual pesa a constrição, realmente se trata de conta corrente destinada ao recebimento de salário, por onde o executado auferir seus proventos de aposentadoria e demais rendimentos que recebe no exercício de sua atividade profissional de engenheiro agrônomo, não havendo outros depósitos de origem diversa. Com efeito, o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis (...): IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Nota-se, ainda, que por ocasião do bloqueio judicial (ocorrido em 05/12/2017, conforme se extrai do extrato bancário de fl. 81), a constrição incidiu sobre o total do valor dos proventos de aposentadoria pagos ao executado pelo INSS para o mês de dezembro/2017, o que sem dúvida contraria a determinação contida no comando normativo ora reproduzido, que proibe qualquer ato constritivo sobre verbas de natureza alimentar necessárias à manutenção do devedor e de sua família. Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que os valores bloqueados junto ao Banco Cooperativo Sicredi S/A são provenientes de salário e proventos de aposentadoria, o desbloqueio da referida conta é medida que se impõe. Todavia, o mesmo entendimento não serve para liberação da constrição incidente sobre a conta bancária nº 190018-8, agência nº 48-5, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado, porquanto a origem do numerário penhorado nesta conta, a meu ver, não pode ser classificada como verba de natureza salarial percebida ante a prestação de atividade laborativa. De acordo com declarações prestadas pelo próprio executado e documento juntado (fl. 84), os valores existentes na referida conta bancária correspondem ao ressarcimento das despesas de hospedagem, alimentação e combustível tidas pelo mesmo na prestação de serviços ao Programa Soja Plus/Abiove, ou seja, tais valores referem-se à recomposição do investimento feito pelo executado no desempenho de sua profissão e não propriamente o pagamento pelos seus serviços. Por fim, registro que ao determinar a penhora on line, o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo requerente e determino o desbloqueio do saldo da conta bancária nº 12077-4, da cooperativa 0813, do SICREDI UNIÃO MS TO, o qual deverá ser liberado em favor do executado. Em sendo necessário, oficie-se à CEF solicitando que seja realizado o estorno dos valores constritos para a conta bancária em referência ou expeça-se alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013665-47.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLICEMARI MARTINS ROGGLA(MS005829 - GLICEMARI MARTINS ROGGLA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000422-03.2011.403.6003 - SINDICATO RURAL DE CHAPADAO DO SUL X RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8) - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZETTI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X

Ante o teor das peças juntadas às fls. 355-370, extraídas dos embargos à execução nº 0004611-28.2014.403.6000, expectam-se os officios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos.

Para tanto, intime-se a parte exequente para comprove a regularização da situação cadastral no CPF de Angélica Anache e Mauro Lopes Queiroz Filho, tendo em vista o teor da peças de f. 372 e 375. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão informar os dados necessários ao cadastro dos officios requisitórios (incisos VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, à transmissão.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006124-94.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-81.2010.403.6201 () - FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. decisão de fls. 83/83v. consignou que, no caso, caberá apenas a confecção do cálculo do valor devido ao exequente, estando vedada a expedição de officio requisitório antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Outrossim, facultou ao INSS a apresentação do cálculo e, do contrário, determinou que o exequente apresentasse o valor que entendesse devido, no prazo de quinze dias. Diante da não apresentação dos cálculos pelo exequente no prazo então fixado (fls. 85/85v.), este Juízo determinou o arquivamento dos autos. Os autos foram desarquivados em razão do reiterado pedido do exequente, no sentido de que o INSS forneça o cálculo do valor devido (fls. 87/88). Manifestação do INSS, à fl. 88v., reiterando seu pronunciamento anterior, no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado. Pois bem. A parte exequente não atendeu ao determinado por este Juízo, às fls. 83/83v. Passados quase dois meses desde o arquivamento dos autos reiterou o pedido contido na inicial. Com efeito, a questão acerca da tramitação da presente execução provisória de sentença restou equacionada pela r. decisão de fls. 83/83v., e, não havendo atendimento por parte do exequente, os autos deverão retornar ao arquivo, conforme determinado à fl. 86. Registro, por fim, que em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que a apelação e a remessa oficial, referentes à sentença proferida nos autos principais (nº 0006775-81.2010.403.6201), já foram julgadas, e, oportunamente, poderá ser deflagrado o cumprimento definitivo do referido decisum. Assim, retomem os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES ACACIO PEREIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIANA ROMERO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOE NOGUEIRA FILHO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o executado NOÉ NOGUEIRA FILHO, intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada no imóvel matriculado sob o nº 39.055 do Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, nos termos do parágrafo 1º do art. 845 do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003021-21.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000 () - RODRIGO DA COSTA FERREIRA X ROGERIO ANTONIO VIDOTTE X ROSILENE MELLO RODRIGUES X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA X SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS X THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL X THIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA X TIAGO FUJINOHARA VON AH(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS0009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA COSTA FERREIRA

Processo n. 0003021-21-2011.403.6000 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: RODRIGO ALMEIDA MOREL e outros SENTENÇA 1 Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 214-216. Os executados ROGÉRIO ANTONIO VIDOTTI, THIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA e SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA informaram, às fls. 206-209, o pagamento do débito. À fl. 229 a execução foi extinta em relação a eles. Os executados SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA, SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS, RUBEM SANTOS DE ARAÚJO, não apresentaram impugnação às penhoras realizadas, sendo os respectivos valores convertidos em renda da UNIÃO, conforme documentos de fls. 237-241. O executado THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL comprovou o depósito judicial do débito, conforme fls. 219, sendo liberado o valor bloqueado em sua conta corrente. Ocorre que o valor depositado ainda não foi convertido à Exequente, o que fica desde já determinado. Oficie-se. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, relativamente aos executados SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA, SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS, RUBEM SANTOS DE ARAÚJO e THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL. P.R.I.A presente sentença servirá como officio à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor disponível na conta judicial 3953-005 86401768 (destitante THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL- CPF 014.503.406.28) à UNIÃO, conforme requerido às fls. 210-212, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. SENTENÇA 2 Tipo CE, considerando a petição de fls. 243-246, com pedido de desistência quanto ao prosseguimento da execução, HOMOLOGO o pedido e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil, relativamente aos executados RODRIGO DA COSTA PEREIRA, ROSILENE MELLO RODRIGUES e THIAGO FUJINOHARA VON AH. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande (MS), 20 de julho de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013990-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MLTON SANABRIA PEREIRA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X LUDMILA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PIRES DA SILVA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA)

Considerando a manifestação da Exequente, no sentido de que não se opõe ao pedido formulado pelo executado SAMUEL PIRES DA SILVA, conforme peça de fl. 176, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.795,64 da conta do referido executado.

No mais, intime-se a executada LUDMILA ALBUQUERQUE DE ANDRADE, quanto ao bloqueio efetivado, nos termos do art. 854, p.2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014702-17.2013.403.6000 - JOSE CARLOS GIUSEPPIN(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE CARLOS GIUSEPPIN

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Às fls. 315/316 o Executado postulou pela juntada do comprovante de pagamento e à fl. 316-verso a Exequente requereu a extinção do processo por pagamento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 309.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o teor dos documentos de fls. 128-132.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS014544 - GISELLE DEBLAZI VICENTE) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Rumo Malha Oeste (atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A) em face da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, objetivando a autora ser reintegrada na posse de faixa de terreno no Município de Sidrolândia-MS, na qual se localizam vias férreas objeto de concessão de serviço público sob sua responsabilidade. Instado (fl. 114), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse em intervir na presente demanda (fls. 126/127). Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do feito para que a ré apresentasse projeto de ocupação à autora, sujeito à aprovação da ANTT. Ficou também estabelecido entre as partes que a obra na área objeto da presente ação ficaria suspensa pelo mesmo prazo (fl. 154). Às fls. 247/259, a autora noticiou que as partes assinaram contrato nº 009/NN/GRIP/15 para autorização de uso da faixa de domínio pela ré, ainda pendente de aprovação pela ANTT. O DNIT manifestou concordância com o instrumento firmado entre as partes, destacando a necessidade de aprovação pela ANTT (fl. 260). A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo entre as partes (fls. 285/286). A ré também se manifestou pela extinção do feito, em razão da aprovação do projeto de ocupação pela empresa autora (fl. 288). O DNIT solicitou diligências para que fosse apresentado o documento de aprovação da ANTT (fl. 289/290). A autora, às fls. 356/370, trouxe aos autos cópia do ato autorizativo da ANTT. É o relatório. Passo a decidir. À fl. 370 consta a publicação da Portaria nº 10, de 15 de janeiro de 2018, da ANTT, autorizando as obras, pela ré, na área objeto da presente ação de reintegração de posse, a qual foi tratada no contrato de fls. 249/259, firmado entre as partes. Nesse contexto, homologo o acordo havido entre as partes, para que produza os efeitos legais almejados. Extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b do CPC. Diante do acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006871-73.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JACIRA LEMES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse cumulada com cobrança de encargos em atraso em face de JACIRA LEMES DA SILVA, por meio da qual busca a autora a restituição da posse do imóvel arrendado à ré, bem como a condenação desta ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração de posse. Alega que firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, a ré não honrou com os débitos assumidos, dando ensejo à rescisão do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24.A análise do pedido liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação e eventual contestação (fl.28). Tentativas de conciliação frustradas (fls. 33/37). Apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 39/40v). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Os pedidos da presente ação devem ser julgados procedentes. Regularmente citada, conforme comprova a certidão de fl. 40, a ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Além disso, a corroborar a presença da verdade material, tem-se que a autora comprovou satisfatoriamente a propriedade e a posse (indireta) do bem imóvel descrito na inicial (fls. 13/20), além do esbulho possessório (fls. 23/23v). Diante dessas razões, decreto a revelia da ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de determinar que a ré desocupe o imóvel localizado na Av. Zulmira Borba, nº 1842, casa 40, do Residencial Silvestre IV, nesta Capital, com a reintegração da posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a ré ao pagamento dos encargos vencidos, a contar de julho de 2016, até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a ré arcar com as taxas mensais de arrendamento, prêmios de seguro incidentes sobre o imóvel, além das despesas de condomínio, IPTU, energia elétrica, água, taxas de iluminação pública e limpeza urbana, referentes a esse período, com incidência de juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, razão pela qual determino a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Concedo, outrossim, o prazo de 30 dias para que a ré desocupe voluntariamente o imóvel de que se trata. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LETTE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE SOUZA ANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada ADRIANA DE SOUZA ANNES intimada acerca do depósito de seus honorários requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor e que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, HERMINIO BENTO PAIVA, JEAN LIVET DE MACEDO, JOANA MARIA DA SILVA, JOAO BASTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE DOMINGOS APARECIDO FILHO, JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA MIRANDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, querendo, manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo requerido Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE DE MACEDO 87234629149

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARAMIS PAGNUSSAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LEMOS - RS95488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de renovação de pedido de liminar em sede mandamental, pela qual o impetrante pretende obter o a suspensão do leilão dos lotes nº 22 e 23 do Edital N.º 0140100/0000001/2018, de Campo Grande/MS até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista que o veículo em discussão nestes autos está constando da lista de bens a serem leiloados, o que causaria prejuízo irreparável.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que o fato de o veículo em discussão estar incluso na lista de bens a serem leiloados pela Receita Federal desta Capital não é fato apto a caracterizar a plausibilidade do direito invocado na inicial, limitando-se a demonstrar, aparentemente, certa urgência.

Contudo, é sabido que para a concessão da medida liminar, é essencial a presença de ambos os requisitos legais – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausente um deles, como já descrito na decisão que indeferiu a liminar pleiteada inicialmente, não há que se falar em concessão de liminar.

Outrossim, sequer o perigo é vislumbrado nestes autos, haja vista que, caso o veículo seja, de fato, alienado em leilão e o impetrante sagre-se vencedor da presente demanda, haverá a aplicação do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009, com o respectivo ressarcimento ao proprietário do veículo.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de fls. 351/355.

Registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELEIDE ALVES GONCALVES

Nome: CELEIDE ALVES GONCALVES

Endereço: OSMAR DE ANDRADE, 261, JARDIM COLIBRI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-124

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAIS KAROLAINNE PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, impetrada por THAIS KAROLAINNE PEREIRA DANTAS contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à inclusão de seu nome na lista dos formandos para participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 09/03/2018, condicionando a validade deste ato à aprovação da acadêmica na disciplina pendente.

Narra, em brevíssima síntese, ser acadêmica do curso de Farmácia da UFMS, tendo reprovado em algumas disciplinas que a impedem de concluir o curso superior em tempo hábil para a colação de grau oficial ou simbólica.

Alega ter pago todos os valores referentes à formatura, sendo que a colação de grau ocorreria no dia 09/03/2018. Tendo em vista que dispendeu dinheiro com jantar, convites, até roupas, e que a solenidade está prestes a acontecer, entendeu cabível e justo a concessão do *writ* a fim de que possa participar de forma simbólica, sem efeito jurídico, das celebrações.

Importante lembrar que a formatura é um momento de celebração. Além do investimento pecuniário já integrado pela impetrante, há um investimento emotivo de toda a família e amigos. Assim, entende-se ser lúcido o fato do prejuízo que sofreria a acadêmica caso não seja concedido o *writ*, prejuízo este financeiro e, principalmente, emocional, já que todas as pessoas que importam a impetrante estão aguardando viver este momento ao seu lado.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (fls. 23/25).

Contra essa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão deste Juízo fez constar que ela cursava Direito, quando, em verdade, cursa Farmácia. Pediu a correção da contradição arguida.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/48), onde alegou a preliminar de perda do objeto da impetração e, no mérito, defendeu o ato combatido ao entendimento de que a exigência de conclusão de todas as disciplinas é fixada em Lei e normas internas da IES, inexistindo ilegalidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a colação de grau da impetrante no curso de Farmácia - Bacharelado da UFMS – e não Direito, como constou equivocadamente da decisão embargada, o que corrijo nesta ocasião -, ocorrida em 09/03/2018.

Assim, levando-se em conta que a impetrante não logrou participar da solenidade de colação de grau pretendida na data pleiteada, é forçoso concluir pela perda do interesse processual na prolação de sentença de mérito. Não há mais, nesta fase processual, como se atender ao pleito inicial, pois sua participação na festividade em questão, na forma como pretendida não é mais possível.

Forçoso concluir, então, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com a não concessão da medida liminar, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingue o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

P.R.L.C.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA CAMPOS - MS20452, KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente quanto à penhora on line pelo sistema BACEN JUD.

Assim, não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida – acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

Nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 854, havendo indisponibilidade excessiva, cancele-se.

Sendo positiva, e não havendo manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Outrossim, sendo negativo o bloqueio, consulte-se o sistema RENAUD para verificar a existência de veículo em nome do executado, e em sendo positivo, anote-se restrição de alienação do veículo, assim como como fica deferido também consulta ao sistema INFOJUD. Após as diligências requeridas, manifeste-se o exequente.

Campo Grande/MS, 20/07/18.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a juntada aos autos do AIN. 5024134-88.2017.403.0000.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO BATISTA MARASCO

Nome: ANSELMO BATISTA MARASCO
Endereço: Rua Sergipe, 65, - até 760/0761, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-160

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento 6 (seis meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001453-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VESPERO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PIRES DE ARAUJO - MS4286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

0001174-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Josafá Moura Cristovam, Moisés Ferreira de Oliveira e Rosiane de Oliveira Machados, imputando-lhes as seguintes penas: Lei 11.343/2016 - drogas (Josafá, Rosiane e Moisés), Lei 4117/62 - rádios (Josafá, Rosiane e Moisés) e Lei 10826/2003 - arma de fogo de uso permitido (Rosiane e Moisés). Narra a denúncia que no dia 04/03/2018, na rodovia BR 163, zona rural desta capital, Josafá, Moura Cristovam, Rosiane de Oliveira e Moisés Ferreira de Oliveira foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais, pois descobriu-se que transportavam drogas, armas e munições de calibres diferentes bem como utilizaram rádio comunicador sem a devida autorização legal.No veículo marca/modelo Ford/Explorer, placa CFQ 1951, na cor azul, ocupante Josafá, transportando diversos tablets totalizando 187Kg (maconha).No veículo marca/modelo Ford Explorer, cor prata, placa JXB 8147, conduzido por Moises tendo como passageira Rosiane transportando diversos tablets totalizando 242,1 Kg (maconha), armas e munições.Os réus foram devidamente citados, Roseane e Moisés por comparecimento espontâneo, e apresentaram resposta às fl. 316-318. Arrolaram testemunhas. Josafá Moura Cristovam às fl.341 apresentou resposta (fls.350), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM, MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA e ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO. Designo o dia 17/08/2018 às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: PRFs Guilherme Augusto Tatesudi, Matheus de Medeiros Santana, Luciano Rocha do Nascimento e Sílvio Raimundo de Amorim. Por fim, no mesmo dia, às 11:00 horas, interrogatório dos acusados.Comunique-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o dia e a hora designados para oitiva das testemunhas de acusação (art. 221, 3º, do CPP).Intimem-se.Publicue-se.Ciência ao MPF e DPU.As providências.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 03 de agosto de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno César da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Analicia Ortega Ortiz, o advogado dos réus Sérgio, Elson Antonio e Edila Terezinha, Dr. Hildebrando Correa Guedes, OAB/MS 5471 e a testemunha Elizabete Guedes. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva da testemunha. O defensor Hildebrando Correa Guedes requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento de procuração (em relação ao réu Sérgio Roberto Mendes); o que DEFIRO.Pelo MM Juiz foi dito: Com relação ao depoimento da testemunha ELIZABETE GUEDES, ressalta este magistrado que a mesma prestou o compromisso de dizer a verdade, nele estando incluído o dever de dizer a verdade aquilo que lhe for perguntado, bem assim não ocultar a verdade sabida. A advertência foi renovada durante as perguntas da I. Procuradora da República por este magistrado, sendo asseverado novamente quando das perguntas do Juízo. Os fatos chegam - sobre um possível delito de falso testemunho - sempre em caráter incipiente, sendo de se tomar depoimentos em Juízo, pela solenidade da ocasião, com caráter de seriedade, sem descuidar, porém, que fatos antigos realmente se distanciam da memória e podem estar longe da imediata rememoração. Seja como for, há um cenário de impressões que são sintomáticas acerca do intuito possível (dado que falamos sempre em tese) de ocultar verdades conhecidas do Juízo e, por assim ser, tomar inócuo o trabalho de uma audiência (reputa-se: ocasião solene, para o qual não se dispensa o trabalho de uma série de funcionários públicos, além de Causídico e Membro do MPF). Nesse sentido, o olhar da testemunha por diversas vezes sugere, na experiência que seja deste julgador, a insegurança de responder, no intuito de (de fato) ocultar a verdade sabida. Este magistrado, inclusive, advertiu que a mesma, caso se sentisse implicada nos fatos, não estava obrigada a responder sobre os mesmos, dada a garantia constitucional contra a auto-incriminação. Ainda assim, foi enfática em dizer que não saiu brigada da empresa, sendo que por igual não se sentia ameaçada. Nesses termos, extraia-se cópia do presente depoimento para o MPF, a fim de que se apure, como de direito e na ambiência de sua atribuição, e com plena independência funcional, um possível crime de falso testemunho praticado no curso da presente audiência.Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) De início, consigno que a defesa dos réus, requereu a dispensa do comparecimento dos réus ao presente ato; o que DEFIRO; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunha Elizabete Guedes, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3) A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que seriam efetivamente relevantes ao deslinde da causa, este juízo entendeu por bem que as defesas justificassem por escrito a relevância das oitivas (fl. 751). As fls. 753, defesa do réu Sérgio insistiu na oitiva das testemunhas por ele arroladas, já que são elas conhecedoras dos fatos e, portanto, imprescindíveis para a sua defesa. Já a defesa dos réus Elson Antonio e Edila Terezinha quedou-se inerte (v. certidão de fl. 764). Pois bem. Com a oitiva da testemunha Elizabete Guedes, ouvida no presente ato, dar-se-ia início a oitiva das testemunhas de defesa. Assim, concedo aos acusados o prazo de 05 (cinco) dias para atualização dos endereços das testemunhas e para que diga se insiste em sua oitiva, fundamentadamente. É de se ressaltar que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse da doughta defesa, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação. Ressalte-se caber ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º, in fine do CPP); 4) Cumpridas as diligências, venham os autos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 3 de agosto de 2018, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno César da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Analicia Ortega Hartz e o Defensor Público da União, Dr. Frederico Aluisio Carvalho Soares, que representa a defesa do réu Ivan Carlos. Presente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, o defensor da ré Kenia Cristina El Kadami Mesquita, Dr. Carlos Rafael Cavalheiro de Lima, OAB/SC 38.329. Presente ainda o réu Ivan Carlos Mendes Mesquita (conexão com o Presídio de Avaré/SP). Ato contínuo, procedeu-se o interrogatório do réu Ivan. Ao preso foi informado pelo MM. Juiz Federal que têm o direito de permanecer calado e que o seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo. Conforme a Súmula Vinculante 11 do STF, o réu permanece almejado durante o seu interrogatório, conforme orientado pelo chefe da escolta visando a segurança dos presentes e do próprio réu, na sala de teleaudiência do Presídio de Avaré/SP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório do réu Ivan Carlos, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências pelo MPF. Pela defesa de Kenia foi requerido, na fase do art. 402 do CPP, que o Juízo reapreciasse o pleito formulado como a defesa prévia apresentada (fl. 1098), qual seja, a de que aos autos viesse cópia de declaração de imposto de renda do acusado IVAN CARLOS pelo período ali mencionado (1990/2001), bem como que aos autos viessem informações, a serem trazidas pela Secretaria Estadual de Fazenda, consistente em cópias da DAP - Declaração Anual de Produtor, relativa aos exercícios que vão de 1990 a 2001. Pela defesa de IVAN CARLOS, foi requerido que aos autos viessem cópias da declaração de imposto de renda de pessoa física de KLAYTON, por ser igualmente relevante. O MPF, indagado sobre a utilidade de tais pleitos, a eles não se opôs. Pelo MM Juiz foi dito: Observa-se que tal questão já fora apreciada de antemão pelo Juízo. Naquela ocasião, após manifestação da defesa de IVAN CARLOS (fls. 1415/1417), decidiu-se, em 14 de setembro de 2017, que, não comprovada a imprescindibilidade da medida, ou sequer sua relevância para o exercício do direito de defesa (fl. 1429), o pleito não merecia acatamento. Sem embargo de assim haver sido decidido, verifica-se que o caso dos autos é complexo e, portanto, justifica-se que os elementos, em sua completude, venham ao processo; isso porque, se o que se inrputa é uma maquinação dinâmica de lavagem (de curho patrimonial, isto é, por meio de aquisição de patrimônio sem lastro), a plenitude das defesas, de fato, ressentem-se de que tais elementos possam iluminar a compreensão interna do papel de cada qual dos codenunciados, em especial por haver dúvida surgente no depoimento de IVAN CARLOS, em interrogatório, sobre as condições inerentes a seu próprio patrimônio e ao de seu filho KLAYTON. Por assim ser, a medida de quebra, sendo invasiva, porque são protegidas as informações pelo sigilo constitucional de dados (art. 5º, XII da CRFB), merece acatamento. Conforme clara compreensão de nosso ordenamento, o direito justificadamente não pode ser utilizado como salvaguarda para a prática de atividades ilícitas, nem poder, apenas nas circunstâncias em que os fatos do processo são trazidos à compreensão de todos, figurar como óbice à defesa plena dos outros. Ante todo o exposto, DEFIRO a medida de quebra do sigilo fiscal de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KLAYTON KADAMANI MESQUITA, tal que a Receita Federal do Brasil e a Secretaria Estadual de Fazenda/MS forneçam ao Juízo, consignado aqui o sigilo a acobertar tais documentos, consistente, respectivamente, em ofício 1) à RFB, requisitando cópia das declarações de imposto de renda (IRPF) de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KLAYTON KADAMANI MESQUITA, nos exercícios de 1990 a 2001; 2) Secretaria Estadual de Fazenda/MS, cópias da DAP - Declaração Anual de Produtor de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA. Os ofícios deverão ser instruídos com os dados completos de cada qual, inclusive (e especialmente) o CPF. Por força da bastante decisão, fica desde já decretado o sigilo de nível DOCUMENTAL nos autos. Fica autorizada a Secretaria Judiciária desta Vara, com relação às declarações de IRPF, a promover sua requisição (caso o permita o sistema) por meio do sistema INFOJUD. Com a vinda das informações aos autos, intimem-se às partes, já para ciência e apresentação das alegações finais por memoriais, pelo prazo legal e sucessivo.Saem os presentes intimados, por igual a defesa de KENIA, a quem foi dada ciência do conteúdo desta decisão.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5668

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006893-68.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDERSON DE SENA X NAILDE CARVALHO DA LUZ

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, consistente na conversão desta cautelar de notificação em ação de Reintegração de Posse. Decido. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 199500024063, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ - Sexta Turma, DJ data:05/05/1997 pg:17130 RSTJ vol.00096 pg:00422.) Assim a conversão deste procedimento em ação possessória, sem que ocorra a livre distribuição, caracterizaria violação ao princípio do juiz natural. Além disso, a notificação tem natureza de jurisdição voluntária e meramente conservativa, esgotando-se com o simples ato da notificação, após o que os autos são entregues ao requerente. Portanto, não se aplica ao caso o 2º do artigo 327 do CPC, dada a incompatibilidade com o procedimento comum. Assim, indefiro o pedido de conversão, formulado pela CEF. Tendo em vista que a ré NAILDE CARVALHO LUZ efetuou depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Intime-a. Dê-se vista à DPU. Oportunamente, diante do cumprimento da notificação (fls. 41 e 68), entreguem-se os autos à requerente, nos termos do artigo 729 do CPC. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0011039-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAICK GIULIANO SOARES

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, consistente em: a) concessão de Tutela Antecipada de Caráter Antecedente para reintegrá-la na posse do imóvel; b) citação por edital; c) a conversão da Ação de Notificação em Ação Principal, conforme o art. 304, 1º c.c. art. 356 do CPC. Decido. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 199500024063, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ - Sexta Turma, DJ data:05/05/1997 pg:17130 RSTJ vol.00096 pg:00422.) Assim a conversão deste procedimento em qualquer outra ação, sem que ocorra a livre distribuição, caracterizaria violação ao princípio do juiz natural. Além disso, a notificação tem natureza de jurisdição voluntária e meramente conservativa, esgotando-se com o simples ato da notificação, após o que os autos são entregues ao requerente. Portanto, não se aplica ao caso o 2º do artigo 327 do CPC, dada a incompatibilidade com o procedimento comum. Assim, não cabe a concessão de tutela antecedente neste procedimento, pelo que indefiro esse pedido e, ainda, o de conversão desta ação em reintegração de posse. Expeça-se edital para notificação do requerido. Oportunamente, entreguem-se os autos à requerente, nos termos do artigo 729 do CPC. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000712-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecante (registro 5859674), guarde-se a informação de novo endereço do autor.

Indicado o endereço, intime-se o perito para designar data para perícia.

Expediente Nº 5669

MANDADO DE SEGURANCA

0005698-49.1996.403.6000 (96.0005698-6) - RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
F. 225-226 (documento exibido pela União). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5670

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-98.2016.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO (f. 319-332). 2 - Após, intime-se o MPF. 3 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017-Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a União e, quando necessário, ao impetrante (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II. 6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º-Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas infrações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5005088-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CORINA MARQUES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

CORINA MARQUES CABRAL propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA.

Afirma ter sido notificada pelo Cartório do Primeiro Ofício de Protesto para o pagamento de R\$ 4.259,27 até o dia 16.07.2018, referente a débito inscrito em dívida ativa pelo IBAMA (CDA n. 788716).

Destaca que o aviso de cobrança expedido pela Procuradoria Federal informava que o prazo para pagamento era 31.07.2018, mas tal informação somente foi obtida ao dirigir-se ao Cartório de Protesto, já que a Administração não lhe comunicou o resultado do processo administrativo, tampouco foi notificada para pagamento.

Ademais, alega que o processo administrativo está pendente em razão de "embargo" (TAD n. 443705).

Aponta violação ao art. 2º da Lei n. 10.522/2002 e aos artigos 2º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/1999.

Acrescenta que as reclamações e os recursos administrativos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

Pede medida liminar para suspender o protesto até final decisão desta ação.

Juntou documentos.

Determinei que a requerente apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação (doc. 9435792).

A requerente apresentou novos documentos (doc. 9461682).

Decido.

Não há que se falar violação à Lei n. 10.522/2002 já que esta ação não versa sobre inclusão no CADIN.

Ademais, sequer foi apresentada cópia do processo administrativo n. 50007.000650/2006-67, que originou o débito n. 788716 e a Certidão de Dívida Ativa n. 185792, de modo que não é possível cogitar, neste momento processual, violação à ampla defesa, contraditório e demais disposições da Lei n. 9.784/1999 naquele procedimento.

E a mencionada pendência de julgamento do processo administrativo n. 50007.000650/2006-67 por "oposição de embargo" não está demonstrada. Com efeito, o documento ID n. 9461927 apenas menciona a existência de embargo de uma área em Terenos, MS, e informa "n. TAD 443705". Nada está a indicar que esse embargo tenha relação com a CDA aqui discutida, tampouco que ele tenha o condão de suspender o andamento do referido processo.

Por consequência, também não é o caso de aplicação do art. 151, III, do CTN, pois os documentos trazidos pela requerente demonstram que o processo administrativo n. 50007.000650/2006-67 está encerrado.

Por outro lado, consta da intimação expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto que a requerente deveria pagar até 16.7.2018 o débito referente à CDA n. 185792 (doc. 9461688).

Conforme referido acima, a Certidão de Dívida Ativa n. 185792 tem origem no Auto de Infração n. 463657/D, processo administrativo n. 50007.000650/2006-67, débito n. 788716, de natureza não tributável (doc. 9462390).

E o aviso de cobrança de dívida ativa informa que o prazo para pagar o débito referente à CDA n. 185792, referente ao débito n. 788716, venceria em 31.07.2018.

Assim, considerando que a própria administração concedeu o prazo de 31.07.2018 para pagamento do débito, não é possível que o protesto desse mesmo débito ocorra antes desse prazo, de modo que o ato deve ser suspenso para que os procedimentos que se destinam ao protesto sejam refeitos, caso a requerente não tenha quitado ou parcelado a dívida no prazo concedido (31.07.2018).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre do vencimento do prazo concedido pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto, 16.7.2018.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender o protesto do débito n. 788716, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 185792, originada do Auto de Infração n. 463657/D, processo administrativo n. 50007.000650/2006-67, e, caso o protesto já tenha sido realizado, para que proceda a sua suspensão.

Ressalto que, certificado pela Administração o não pagamento do débito no prazo estipulado (31.07.2018), os trâmites relativos ao protesto poderão ser reiniciados.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMILLY VITORIA CUSTODIO DOURADO, SAMUEL CHRISTOPHER CUSTODIO DOURADO
REPRESENTANTE: LUCINEI CALIXTO CUSTODIO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os autores pretendem a concessão de auxílio-reclusão com o pagamento das prestações vencidas desde 29.06.2017, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos, mesmo incluídas as 12 prestações vincendas.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 25.000,00, nos termos do § 3º do art. 292, CPC.

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000313-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A, GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou a aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS para pagarem o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO GOMES TAMAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Atenda o impetrante o apontado pelo IFMS na manifestação nº 6870244.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA APARECIDA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO VALERIO - MS10764

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., TUDO AZUL S.A.

PROCURADOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O

DESPACHO

Regularize a parte autora os equívocos apontados na petição nº 9377194.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SELIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a impetrante não apresentou documento onde conste a atual situação do requerimento administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

DECISÃO

FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma ter requerido a transferência do benefício de aposentadoria por idade rural para uma Agência de Previdência Social de Campo Grande, MS, local de seu atual domicílio, no dia 09.11.2017, a fim de que possa tomar as providências necessárias para afastar a suspensão administrativa do benefício.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

No caso desta ação, tal prazo é suficiente para análise do pedido de alteração de APS vinculada ao benefício. Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaques.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 23.05.2018 e, conforme documento expedido em 23.07.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9629051, p. 15).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício cuja suspensão pretende afastar após o deferimento de seu pedido administrativo.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de benefício para outra APS, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e infimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PIO LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PIO LOPEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Afirma ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria por idade no dia 28.02.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Notificada (doc. 9401434), a autoridade impetrada não prestou informações.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está em solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 23.05.2018. Embora não conste a data de expedição do referido documento, é certo que a ausência de informações por parte da autoridade não pode resultar em maior demora para análise do pedido, mormente quando tudo indica ter sido expedido em data recente, juntamente com a manifestação do representante da autora (doc. 9047826), concluindo-se, neste juízo preliminar, que o requerimento ainda está pendente de análise até o presente momento.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão do impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Tendo em vista que o fornecimento de informações não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se para que as forneça no derradeiro prazo de cinco dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Após a vinda das informações, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PRISCILA SAITO OSHIRO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de ter infringido o inciso IV do art. 185 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003.

Aduz que a autuação foi lavrada no dia 12.04.2016 durante fiscalização na empresa Sementes Bonamigo Ltda, onde trabalha como responsável técnica pelos trabalhos realizados com as sementes comercializadas e, nessa condição, acompanhou todos os atos dos fiscais durante o procedimento.

Acrescenta à narração fática que:

Em dado momento o fiscal de nome Sérgio Paulo Coelho questionou a autora a respeito de um pequeno caderno escolar que trazia consigo, respondendo-o, prontamente, tratar-se de anotações diversas e pessoais.

Nada obstante, o fiscal tomou-o de forma bruta e com uso de força das mãos da autora e sem mais perguntas gerou Termo de Fiscalização 5877/2016 e Informação SEFIA/SFA-MS 001/2016, sob o argumento de que a autora utilizava o caderno para realizar controle de análise de semente, sendo método inaceitável e em desacordo com a lei vigente.

Em que pese a autora demonstrar que se tratava de caderno de anotações pessoais, inclusive com informações domésticas, familiares, números de telefones pessoais, entre outros, não obteve razoabilidade por parte dos fiscais.

Ao contrário disso, o fiscal do órgão público lavrou o Auto de Infração nº 19/2016, pela suposta prática da infração prevista no inciso IV do artigo 185 do Decreto 5.153/04.

A autora, como responsável técnica, esclareceu prontamente que os controles de análises dos lotes de sementes são realizados de forma automatizada, através de um sistema computadorizado, e nunca manual.

Esclareceu se tratar de um simples caderno escolar com anotações pessoais e não oficiais, porém teve o caderno tomado com emprego de força física.

Nesse passo, foi igualmente compelida a assinar todos os documentos produzidos pelos fiscais no ato, ainda que discordando e demonstrando que a realidade da situação apontava situação diversa da contida no teor da fiscalização.

Em face da brutalidade, intransigência e descomunal emprego de força por parte do fiscal foi lavrado também Boletim de Ocorrência nº 181/2016, a fim de registrar a ilegalidade e o excesso do ato.

Após isso, foram apresentadas defesas administrativas em relação ao que foi produzidos no Auto de Infração 19/2016 e demais documentos.

A irregularidade se arrastou pela via administrativa, desaguando a autor na via judicial, objetivando a reparação de tamanhas irregularidades e nulidade dos atos face a ilegalidade que os permeiam.

Entende que o auto de infração é nulo por ausência de materialidade, já que os documentos oficiais que teriam sido adulterados não têm relação com o caderno de anotações apreendido.

Também aponta nulidade decorrente do abuso de força física e coação para assinatura dos documentos referentes à fiscalização.

Alega, ainda, que a infração deve ser desclassificada e as agravantes afastadas, caso não sejam reconhecidas a nulidades apontadas.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 19/2016.

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora se manifestasse sobre o interesse na realização da audiência de conciliação e apresentasse cópia de seus comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita (doc. 4248838).

A autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação e apresentou documentos bancários (doc. 4558694).

Foi determinado que a autora cumprisse o despacho anterior, apresentando cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos (doc. 4692579).

A autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (doc. 8340361).

Decido.

Consta do Auto de Infração n. 19/2016 que a autora “emitiu Boletim de Análise de Sementes de forma fraudulenta, ao lançar nas Fichas de Análises e nos Boletins de Análise de Sementes valores diferentes daqueles encontrados nas análises” (doc. 3850999, p. 1).

Na Informação SEFIA/SFA-MS n. 001/2016, integrante do referido auto de infração, consta, em apertada síntese, que as informações lançadas no sistema da empresa divergem dos resultados das análises das sementes, seja em pureza, seja em outros aspectos, além de ter sido constatado pela fiscalização o lançamento de informações antes da finalização dos procedimentos de análise (doc. 3850942).

Ademais, a alteração das informações teria sido relatada pela própria autora aos fiscais, conforme consta do Termo de Fiscalização n. 05877, lavrado em 12.04.2016, o qual originou a apreensão do caderno de anotações, e foi confirmada, posteriormente, quando confrontadas as fichas de análise de sementes com as anotações do caderno, conforme descrito na Informação SEFIA/SFA-MS n. 001/2016.

Como se vê, as adulterações apontadas no auto de infração referem-se a documentos diversos do caderno de anotações, de modo que, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a alegada ausência de materialidade, já que a conduta descrita no auto de infração corresponde ao levantamento feito pela fiscalização.

Por outro lado, é possível verificar do Termo de Fiscalização n. 05877 que a autora recusou-se a assinar o documento, seguindo orientação do proprietário da empresa, fato que afasta, neste momento processual, a alegação de que teria sido coagida a assiná-lo (doc. 3850934).

E consta da Informação SEFIA/SFA-MS n. 001/2016 que o caderno de anotações foi entregue aos fiscais pela autora (doc. 3850942, p. 1) e que esse objeto estava sobre a mesa durante a fiscalização, conforme relatado pela autora à Autoridade Policial (doc. 3851044, p. 1), de modo que a alegação de uso de força e coação depende de dilação probatória para ser comprovada, mormente porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Por fim, o mesmo deve ser dito quanto ao uso particular do referido caderno, já que não há qualquer documento nos autos nesse sentido. Ao contrário, os documentos 3850944, 3850992, 3850996 e 3850997 indicam que ele era utilizado para registro de informações das sementes comercializadas pela empregadora da autora.

Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, requisito exigido para o deferimento da medida de urgência, nos termos do art. 300, CPC.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO MEDINA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOA IFMS - CAMPUS AQUIDAUANA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A remuneração atual informada no comprovante de rendimentos (doc. 9680536) demonstra que o impetrante não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE 70885443187

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

DECISÃO

LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, além do comércio de animais, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos veterinários e alimentos para animais, cuja prática não justifica a exigência de registro e de anuidades por ausência de previsão legal.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

No entanto, a autoridade vem exigindo de empresas com objeto semelhante ao seu o registro no CRMV e a manutenção de responsável técnico.

Pede a concessão de liminar para dispensá-la do registro perante aquele Conselho e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, impedindo a aplicação de sanções relativas a essas exigências.

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A impetrante tem por objeto social atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e o alojamento de animais (doc. 9324589 e 9324592).

Sucedem que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

O *periculum in mora* também está presente, dado que, embora a impetração seja preventiva, é fato notório nesta Subseção Judiciária a exigência pelo CRMV/MS de registro e de responsável técnico dos estabelecimentos comerciais com objeto semelhante ao da impetrante, inclusive com a aplicação de multas, conforme se vê, por exemplo, nos autos n. 5000750-07.2018.403.6000.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para impedir que a autoridade impetrada exija da impetrante o registro no CRMV e a manutenção de responsável técnico e, ainda, que não aplique qualquer sanção em decorrência de tais exigências.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000486-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1 - Cumpra-se.

2 - Com ou sem pagamento, intime-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA - MS13690

DECISÃO

1- A remuneração do autor informada no CNIS (doc. 9428715, p. 10) demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL, C E J CONSTRUCOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME, DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PARISI & CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PREGOEIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega ter participado e obtido o segundo lugar no Processo de Licitação Pública nº 006107-84.2017.6.12.8000, do Pregão Eletrônico nº 21/2017 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que visava à contratação de empresa para instalação de centrais geradoras de energia elétrica, por meio de usinas fotovoltaicas, para os municípios de Paranaíba, Aparecida do Taboado, Ribas do Rio Pardo, São Gabriel do Oeste e Chapadão do Sul.

Aduz que o impetrado realizou ato ilegal ao classificar em primeira colocação a proposta da empresa CEJ CONTRUÇÕES, ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, pois esta deixou de indicar a marca, o modelo e o fabricante do objeto por ela ofertado, exigência do Edital do certame, impedindo a verificação de sua real adequação.

Diz, ainda, que o termo de referência foi tendencioso e desrespeitou os princípios de isonomia e impessoalidade, limitando a competição entre os interessados e direcionando à empresa vencedora.

Pretende a concessão de medida liminar para a suspensão cautelar da Licitação Pública, bem como do ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora e pede que, ao fim, seja declarado nulo o procedimento administrativo de habilitação e declaração de empresa vencedora no respectivo certame, com a consequente desclassificação da empresa tida como ganhadora, prosseguindo-se com o procedimento de habilitação das demais concorrentes.

Apresentou documentos.

Notificado (Doc. 4027943), o impetrado prestou informações. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o preenchimento dos requisitos do edital por parte da empresa vencedora, dizendo que a descrição minuciosa do modelo e marca não eram exigências fatais do certame e pugnou pela denegação da segurança.

A litisconsorte passiva CEJ foi intimada, porém não se manifestou.

Determinei à impetrante que se manifestasse acerca da preliminar e ao Ministério Público Federal que apresentasse parecer.

A impetrante se manifestou (Doc. 4457611).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito devido à ausência de interesse público primário a justificar sua atuação (Doc. 4288101).

A União requereu o ingresso no feito (Doc. 5216749).

Foi determinado que a impetrante corrigisse o polo passivo da ação, pois o pregoeiro deixou de ter legitimidade para figurar como impetrado (Doc. 8282431).

A impetrante requereu a correção do polo passivo, indicando a Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para integrá-lo (Doc. 8684717).

Notificada (Doc. 8993159), a impetrada prestou informações. Alegou que a empresa preencheu os requisitos, pois a falta de indicação dos modelos de equipamentos ofertados não era exigência fatal do certame e que o Edital previa a possibilidade de substituição do detalhamento da solução oferecida por expressões genéricas. Disse que a licitação em questão é da modalidade Pregão, que se utiliza do critério de "menor preço", onde as propostas são comparadas pelo preço, considerando as características mínimas exigidas e não pelas diferenças técnicas.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que as alegações e os documentos trazidos pela impetrante não são suficientes para afastar as conclusões da autoridade impetrada, demandando produção de prova pericial.

Com efeito, a administração escolheu a empresa que possuía a proposta de menor valor, conforme a Lei 10.520/2002, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, bem como contratou a empresa vencedora após a análise pelo setor competente do TRE/MS sobre os equipamentos oferecidos.

Ademais, numa análise preliminar e de cognição superficial, estimo não haver impedimento para que a administração estabeleça requisitos mínimos no edital e, posteriormente, analise se os equipamentos atendem às suas necessidades, momento porque optou pela modalidade pregão.

Destarte, a alegação de que as disposições editalícias se prestaram a um suposto direcionamento tendencioso à contratação da empresa vencedora em razão de que os requisitos mínimos exigidos não seriam os mais adequados para o serviço licitado demanda dilação probatória para ser comprovada, porquanto implica saber se a solução escolhida pela administração para geração de energia solar é ou não a mais adequada à sua realidade.

Não obstante, a dilação probatória não é permitida na estreita via do mandado de segurança, pois pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Por outro lado, é cediço que a especificação detalhada pretendida pela impetrante pode levar ao favorecimento quando diminui a concorrência ou implica a escolha indireta de determinada marca ou fabricante.

Assim, ante as considerações acima expostas, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B

IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL, C E J CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

De acordo com a decisão nº 441/2017, o objeto do Pregão nº 22/2017 foi adjudicado em favor da empresa vencedora, ocasião em que foi homologado seu resultado e autorizada a contratação (Doc. 4829213, p. 1-2).

Desse modo, o pregoeiro deixou de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a notificação da Diretora-Geral do TRE/MS.

Cumprida a determinação, notifique-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Afirma ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 08.03.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Notificada (doc. 9400572), a autoridade impetrada não prestou informações.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 08.03.2018. Embora não conste a data de expedição do referido documento, é certo que a ausência de informações por parte da autoridade não pode resultar em maior demora para análise do pedido, momento quando tudo indica ter sido expedido em data recente, juntamente com a manifestação do representante da autora (doc. 9048304), concluindo-se, neste juízo preliminar, que o requerimento ainda está pendente de análise até o presente momento.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Tendo em vista que o fornecimento de informações não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se para que as forneça no derradeiro prazo de cinco dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Após a vinda das informações, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004056-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora apresentou comprovante de pagamento da GRU emitido pela ré no valor de R\$ 379.877,89 (doc. 8949131 e 8949135).

Citada e intimada, a ANS não se manifestou, conforme registro de decurso de prazo de 21.07.2018.

Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito, ficando a ré impedida de prosseguir na cobrança do valor da qual é credora ou tomar qualquer medida de cobrança indireta.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004656-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

GIDEÃO CABRAL DA SILVA requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO (doc. 9127222).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (doc. 9163124) e o requerente apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (doc. 9241902).

Em seguida o requerente o formulou pedido principal pelo procedimento comum, pleiteando a concessão de tutela de urgência (doc. 9745687).

Colhe-se da narração fática da petição inicial da ação principal:

"O Autor é militar da reserva do Exército Brasileiro, recebeu auxílio-invalidez de 2006 – 2015. Após sindicância, verificou-se que o recebimento de auxílio-invalidez foi pago indevidamente e atualmente está sendo descontado em folha de pagamento desde maio de 2018, conforme documentos ordenados em sequência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, do total de R\$181.360,23 (cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), decorrente após apuração de sindicância com a finalidade de apurar recebimento de benefício de auxílio-invalidez indevido, o que entende a Administração Pública Militar ser o recebimento que causou danos ao erário.

Após a apuração de duas sindicâncias uma em 2009 e a outra em 2018, a solução da sindicância determinou o desconto em folha de pagamento do autor, nos valores acima, conforme laudo contábil exarado pelo Exército Brasileiro em anexo.

Ocorre que a apuração da sindicância, bem como os valores cobrados **configura nítido abuso de direito**, devendo ser imediatamente cessado, para não ocorrer dano de difícil reparação a parte autora".

Alega não ser possível a realização dos descontos em folha de pagamento por força da norma do art. 833, CPC. Aponta violação ao contraditório, à ampla defesa, às Leis n. 9.784/1999 e n. 8.112/1991 e à Medida Provisória n. 2.215-10.

Entende ter ocorrido a prescrição dos valores pagos antes de junho de 2013.

Pede tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos.

Decido.

Diante da apresentação do pedido principal, doravante o processo observará o procedimento comum.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O caso dos autos não versa sobre penhora de proventos, de forma que não incide a norma do art. 833, CPC.

Também não antevejo, nesta análise preliminar e de cognição superficial ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à Lei n. 9.784/1999 e à Lei n. 8.112/1990.

O autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, mas os documentos apresentados, em especial o relatório da sindicância (doc. 9127248) indicam que foi observado o contraditório e a ampla defesa e o documento n. 9127368, p. 2, demonstra que o recurso interposto em 26.04.2018 era intempestivo.

Além disso, o documento n. 9127368, p. 4, demonstra que a implantação dos descontos mensais no contracheque do autor foi determinada em 24.4.2018, somente após o decurso de prazo para interposição de recurso, respeitados, portanto, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Também não verifico a alegada ofensa ao § 3º do art. 14 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que determina que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". No caso, o comprovante de rendimentos de maio de 2018 (doc. 9127233, p. 2) demonstra que o valor líquido recebido pelo autor (R\$ 5.234,04) é superior a 30% de seus proventos (R\$ 11.054,34).

Por fim, a análise da prescrição neste momento processual resta prejudicada diante da ausência de cópia integral do processo administrativo. Todavia, ainda que seja acolhida, não impedirá a implantação dos descontos mensais, já que não se refere a todo o período exigido pela União.

Assim, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Tendo em vista a apresentação do pedido principal, o processo prosseguirá pelo procedimento comum. Retifique-se a classe processual.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO AURELIO BOGUE E MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença, cujo valor referente à competência de 12/2016 era de R\$ 1.415,64 (doc. 9785998, p. 5), com o pagamento das prestações vencidas desde 05.04.2017, o valor da causa não ultrapassará 60 salários mínimos, mesmo incluídas as 12 prestações vencidas.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 47.000,00, nos termos do § 3º do art. 292, CPC.

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMAO BENITEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105, GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

RAMÃO BENITEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 31.08.2017.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a conceder-lhe o benefício.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Relator declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância (doc. 9789021, p. 23-24).

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito à concessão do benefício.

Se o impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005803-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IEDA CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620, PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

1- Os comprovantes de rendimentos apresentados pela autora (doc. 9781477, p. 1-7) demonstram não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

2- Indefiro, igualmente, o pedido de adiamento do recolhimento das custas processuais, uma vez que, diante dos documentos referidos, presume-se que tenha condições de arcar com o ínfimo valor devido a título de custas processuais na Justiça Federal.

3- Assim, intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

IMPETRANTE: MARINA GONSALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARINA GONSALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 03.05.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 03.05.2018 e, conforme documento expedido em 02.08.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9806366, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

REQUERENTE: GYSELLE SADDI TANNOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela FUFMS (doc. 4784432), manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA MONIQUE BARBOSA DE SOUZA 02786472199

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência, não sendo suficiente a declaração nesse sentido (art. 99, § 3º, CPC e Súmula 481/STJ) ou, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEILA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - MT9299/O

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- **Cite-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUCALIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de perda de objeto arguida pela Fazenda Nacional, onde reitera a informação de que os protestos dos débitos foram suspensos e que já pediu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, a autora deverá manifestar-se sobre a contestação dentro do prazo de quinze dias, esclarecendo se ainda possui interesse no pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a certidão ID n. 9733577, intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOYCE MOROZ PEREIRA BATISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte ré, dentro do prazo de dez dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA SAFFE DE SOUZA GUASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, dentro do prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDINEIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

- 1- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que a impetrante é portadora de doença grave.
 - 2- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR - MS19160

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a certidão ID n. 8906477, intime-se o autor para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
- 2- No mesmo prazo, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000242-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA PAIVA COUTO

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno destes autos da instância superior, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno deste feito da instância superior, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000115-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 15 de AGOSTO de 2018, às 09 horas para realização da PERÍCIA, em seu consultório (Rua Aarão Júlio F. Santa Fé, nesta capital). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laboratoriais. O(s) advogado(s) do autor deverá diligenciar para o comparecimento.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5671

MANDADO DE SEGURANÇA

0006139-92.2017.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA I. RELATÓRIO GILSON MOURA CASTRO impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma já ter completado o tempo para aposentar-se do serviço público e também estar inválido para desempenhar suas funções, mas a autoridade se recusa a processar seu pedido de aposentadoria. Esclarece ter sido demitido em razão dos fatos apurados nos processos administrativos disciplinares n. 03/2011 e 04/2011 e reintegrado ao serviço público em razão de ordem judicial proferida nos autos n. 0015244-35.2013.403.6000. Sustenta que a autoridade vem determinando a abertura de processos disciplinares para impedir sua aposentadoria, ferindo seu direito de petição. Continua citando a abertura dos processos disciplinares 02/2012, 05/2013 e 02/2017. Quanto ao processo n. 02/2017, aduz que sua abertura foi para apurar os mesmos fatos dos processos n. 03/2011 e 04/2011, constituindo, assim, bis in idem, litispendência e causa insegurança jurídica. Entende que a Administração ultrapassou o prazo legal de 140 dias para conclusão dos processos administrativos disciplinares, pelo que seu pedido deve ser deferido, mesmo porque, em caso de imposição de penalidade, a aposentadoria poderá ser revogada. Pedem a concessão da ordem para que seu pedido de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por invalidez, seja processado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 26-118). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 119). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, defendendo a legalidade do ato (fls. 126-210). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 224-225). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 230-233). A União manifestou-se às fls. 235-236. Os embargos foram rejeitados, mantendo-se o indeferimento da liminar (fls. 237-237-verso). Sobreveio Agravo de Instrumento (fls. 243-287). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (f. 293). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (fls. 291-292). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 224-225): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada. Os procedimentos instaurados revelam questões fáticas complexas, dado o grande número de condutas a serem apuradas. Ademais, os processos n. 02/2012 e 05/2013 foram objeto de sucessivos recursos por parte do impetrante, conforme documentos de f. 130-132 e, apesar disso, não estão paralisados. E quanto aos processos n. 02/2017 e 04/2017, os documentos de f. 193-197 demonstram que o impetrante vem se negando a receber as notificações, atitudes que também contribuem para a demora na conclusão dos referidos procedimentos. Portanto, analisando os documentos trazidos pelas partes, verifico, a princípio, que os processos encontram-se em regular tramitação, não havendo demora injustificada, tampouco desidiosa por parte da comissão processante. Destarte, é natural que o prazo de 140 dias previsto nos art. 152 e 167 da Lei n. 8.112/1990 não se mostre suficiente, sem que tal fato configure excesso de prazo. Ao contrário, a duração dos processos, diante das suas particularidades, não fere a razoabilidade, mormente porque já é possível vislumbrar o término de alguns procedimentos. Ademais, não há que se falar em bis in idem, litispendência, tampouco em insegurança jurídica, porquanto os processos n. 03/2011 e 04/2011 foram anulados judicialmente e a autoridade tinha o dever de instaurar novos procedimentos, afastando os vícios apontados na decisão judicial que os anulou. Por outro lado, o impetrante sequer trouxe cópia integral dos procedimentos ou quaisquer outros elementos que pudessem demonstrar demora injustificada por parte da Administração. Note-se, por fim, que a instauração de incidente de sanidade mental não é objeto de pedido nesta ação, pelo que sua análise é descabida nesta sede. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Ademais, os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados (fls. 237-237-verso), assim como indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado em Agravo de Instrumento (fls. 293-293-verso). Logo, decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença e denegar a segurança. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando da prolação da presente sentença (f. 287). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS) X LUIZ CARLOS ROCHA

Fica a defesa intimada do desarquivamento do processo, bem como que o processo encontra-se em Secretaria para a retirada em carga.

ACAO PENAL

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Fica a defesa intimada do desarquivamento dos autos, bem como que o processo encontra-se em Secretaria para a retirada em carga.

ACAO PENAL

0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

1) Primeiramente, no que concerne ao pedido de antecipação de provas formulado pelo Parquet em relação ao réu Carlos (fls. 476/477), não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão. Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto, naturalmente, o decurso do tempo prejudica a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas. Ademais, a instrução desse feito já se prolonga há tempo considerável, não se podendo admitir retardo ainda maior na colheita dessa prova, o que causaria prejuízos irreparáveis. Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal em relação ao réu Carlos. 2) Em virtude disso e por ter sido o réu Carlos citado por edital (fls. 437), nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do réu. 3) Assim, por não estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2018, às 13h30min, para a oitiva da testemunha comum Reginaldo Salomão e o interrogatório do réu Vanderlei Paulo de Andrade, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Formosa/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Formosa/GO a intimação do acusado Vanderlei e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. 4) Depreque-se à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva das testemunhas comuns Fernando Santos de Melo e Vinícius Bruno Flores Cândio e o interrogatório do réu José Carlos dos Santos. 5) Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 539/2018-SC05. A para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS para a oitiva das testemunhas comuns Fernando Santos de Melo e Vinícius Bruno Flores Cândio e o interrogatório do réu José Carlos dos Santos, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões.

ACAO PENAL

0004962-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JAUMI LEONIDAS DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAUMI LEONIDAS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é recorrente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). No caso, o fato ocorreu em 20.2.2009 (fl. 15) e a denúncia foi recebida em 11.5.2016 (fl. 64), de forma que neste período decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e pela defesa de JURACI e JÚLIO CESAR (fls. 290/292, 293/294 e 295). As contrarrazões dos acusados já se encontram juntadas aos autos à fl. 296/310 e 311/316. Intimem-se os réus para que apresentem suas razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1352

EXECUCAO FISCAL

0002289-70.1993.403.6000 (93.0002289-0) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MONZA REPRESENTACOES LTDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) AUTOS N. 0002289-70.1993.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MONZA REPRESENTAÇÕES LTDA. O Executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, unicamente, a impenhorabilidade do imóvel com matrícula original sob nº 4.392, posteriormente alterada para o nº 25.514 na 3ª circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, eis que seria bem de família. A União aduziu que o imóvel seria passível de desmembramento e, consequentemente, penhora da fração não utilizada como moradia dos Executados. Com escopo de avaliar a possibilidade de desmembramento foi determinada a expedição de mandado de constatação, no qual deveria ser descrito: a) natureza do imóvel; e, b) possibilidade de desmembramento (fl. 217). Ato contínuo, o mandado foi cumprido e lavrada a certidão de fls. 221 descrevendo o imóvel da seguinte forma: Certifico que, em atenção à ordem retro, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá estando, CONSTATEI que o que segue: a) Na matrícula 22.514 do 3º RGI, o imóvel da frente pra Rua Barão do Rio Branco, com 24,22 metros até a Estrada de Ferro do Brasil. b) No lote de terreno encontra-se edificado dois imóveis distintos; c) O imóvel de número 916, descrito na matrícula, é passível de desmembramento sem prejuízos, ou descaracterização. O referido imóvel encontra-se desocupado, tanto o salão comercial, como os apartamentos nos pisos superiores. Entretanto fui informada, no local, que o mesmo pertence de fato ao coproprietário DECIO DRIEMEIER; d) No mesmo terreno encontra-se edificado outro imóvel de número 906, onde residem, no primeiro andar, a Sra. RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS (com que conversei) e seu esposo SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS. O imóvel possui um salão comercial e um apartamento no piso superior, o qual também é passível de desmembramento sem descaracterização do mesmo. Ainda, fazendo divisa com a antiga Estrada de Ferro existe outra construção comercial. Nessa toada, a certidão do Sr. Oficial de Justiça confirma o descrito na matrícula do imóvel - presença de prédio com três pavimentos -, tomando o bem passível de desmembramento sem prejuízo à unidade familiar, na forma da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (AgRg no AREsp n. 531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de desmembramento de parte do imóvel, sem prejuízo à unidade familiar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Não se conhece de insurgência recursal que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como foram ofendidos, o que impede a verificação de sua ocorrência. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1371849/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Assim, deve ser rejeitada a exceção oposta, pois o bem pode ser desmembrado sem afetar a unidade familiar. Com efeito, compulsando os autos apuro que a penhora já foi realizada em 23.02.1995 (fl. 26), os responsáveis foram devidamente intimados do ato na mesma data, fls. 25v, com averbação na matrícula (Av.02- M 25.514), fl. 222/222v. Desse modo, manutenção a penhora outrora concretizada, determino seja realizada a avaliação das partes ideais descritas no item d da certidão de fls. 221 não utilizadas como unidade familiar por RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS e seu esposo SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS (O imóvel possui um salão comercial e um apartamento no piso superior, o qual também é passível de desmembramento sem descaracterização do mesmo.). Após a avaliação à Secretaria para designar data para as hastas públicas, devendo fazer constar no edital que o arrematante será responsável pelos trâmites necessários para efetivação do desmembramento na matrícula do imóvel. Viabilize-se. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-05.1994.403.6000 (94.0001334-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRAVO E BRAVO LTDA - ME(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005482-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005482-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA SELMA FREITAS COXEO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIA SELMA FREITAS COXEO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - f. 109).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007474-98.2007.403.6000 (2007.60.00.007474-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PILLAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA X ANTONIO JOAO PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X LUCIANO CARLOS ITABORAY DE LACERDA X CRISTIANY SARAVI DE MEDEIROS

Execução Fiscal 0007474-98.2007.403.6000 Exequente: União Executado(s): Pillar Sistemas Construtivos Ltda e Outros SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio João Pereira Terra em face da sentença de fl. 124, que extinguiu o feito com resolução de mérito em razão do pagamento. Aduz a existência de omissão, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido de expedição de carta de crédito que declare a subrogação do direito, capaz de ensejar a execução dos valores (fls. 129-131). A União se manifesta à fl. 130-verso, pugnano pelo indeferimento do pedido. É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo; no mérito, não merece acolhimento. O embargante noticiou o pagamento do crédito tributário exigido nos autos (fls. 115-117), com o que concordou a União (fl. 121), ensejando a extinção do feito com resolução do mérito e a liberação das penhoras efetivadas. Encerrou-se, assim, a prestação jurisdicional devida, uma vez que o pedido formulado pelo embargante não pode ser objeto de apreciação no bojo da execução fiscal, devendo ser deduzida e analisada pelo interessado por meio de ação própria. Outrossim, quanto a eventual necessidade de comprovação do adimplemento do crédito pelo coexecutado Antônio João Pereira Terra, ressalto que é possível a obtenção de cópia integral dos autos, cuja autenticidade pode ser declarada pelo próprio advogado (CPC, art. 425, IV), ou de certidão de objeto e pé que relate as circunstâncias ocorridas no processo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004208-59.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HF AGROPECUÁRIA LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007979-40.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSE DE OLIVEIRA DIAS(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

F. 23-24 e 36.

Considerando que a penhora se deu após o parcelamento do débito (f. 22 e 29), LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (f. 22), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-86.2002.403.6000 (2002.60.00.006930-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE RORIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS 0006930-86.2002.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDA: AUTO POSTO MANCOES LTDA. SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de AUTO POSTO MANCOES LTDA., fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 130-135; 210-217 e 220). À fl. 346 a requerida pugna pela liberação da penhora. É o que importa relatar. Indefiro o pedido de liberação dos imóveis mencionados à fl. 346, uma vez que a penhora foi efetivada nos autos da execução fiscal, conforme salientado à fl. 229. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 253-258; 330-334; 347 e 349-350), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Proceda-se à liberação dos veículos com restrição nos autos (fl. 243). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) - PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PAPELARIA FRANCO LTDA. e outro.

Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 390), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-74.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3)) - JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado JUSSARA RAMOS DOS SANTOS.

Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 18-21.

Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 390), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAM ANTONIO STURMER) X BERTRAM ANTONIO STURMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-92.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000 () - ALFREDO NIMER-ESPOLIO X LUIZ FELIPPE FREIRE NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALFREDO NIMER-ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008641-04.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-70.2017.403.6000 () - INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 34 da execução). ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo deverá a parte regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração a que se refere o subestabelecimento de f. 16. (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008877-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-53.2014.403.6000 () - ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 07). ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo deverá a parte: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social vigente; b) juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).(III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(V) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008832-49.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-38.2014.403.6000 () - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOÃO MARCULINO DA SILVA, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868, determinados no executivo fiscal n. 0003802-38.2014.403.6000. Juntou os documentos de f. 07-14. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de curso satisfatório pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, o embargante pleiteia o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o bem acima descrito. Entretanto, verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incide a restrição apontada pelo embargante na exordial (circulação), tendo sido inserida no sistema RENAJUD apenas a restrição de transferência do bem (como se vê à f. 109 do executivo fiscal). Tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem. Outrossim, saliento que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, o que se deu em razão da constrição sobre veículo diverso haver sido suficiente para a garantia integral da execução. É o que se extrai da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça às f. 118-119 da execução. Portanto, face à inexistência das restrições apontadas (circulação/penhora), incabível a acolhida do pedido de tutela aduzido. Por fim, no que tange ao previsto no art. 678 do CPC/15, registro que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no dispositivo supramencionado, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à declaração de venda com reconhecimento de firma datado de 25-09-14 (f. 14). Em conclusão e pelas razões acima delineadas, indefiro o pedido de tutela pleiteado. Não obstante, em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, determino a suspensão de posteriores medidas constritivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0003802-38.2014.403.6000 apenas quanto ao veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868.(III) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).(IV) Antes, contudo, intime-se a parte embargante para que junte a estes autos cópias das peças trazidas às f. 107-122 da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.(V) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento dos autos principais. (VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(VII) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008881-90.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) - NADIA ASSIMA JACOB FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0002112-81.2008.403.6000.
(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) n. 44.656 e 18.546, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, para discussão acerca dos limites de alcance da penhora sobre a meação da cônjuge embargante (art. 678, CPC/15).
(III) CITE-SE a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).
(IV) ANTES, CONTUDO, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, conforme laudo de avaliação de f. 25 (art. 292, CPC/15); b) efetue, por consequência, a complementação de recolhimento das custas iniciais (art. 290, CPC e Lei nº 9.289/96).

EXECUCAO FISCAL

0008783-81.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MALA)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004280-80.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ANGELICA HIROMI KATO HATTORI X CECILIA MASSAKO KUSANO HATTORI X ANTONIO DITOU HATTORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS - LADISLAU RAMOS - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X PEDRO TOTOMU HATTORI X JACI GUIMARAES FREIRE X HUGO RODRIGUES FREIRE X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HF AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005969-62.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANGELICA HIROMI KATO HATTORI X CECILIA MASSAKO KUSANO HATTORI X ANTONIO DITUO HATTORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X PEDRO TOTOMU HATTORI X JACI GUIMARAES FREIRE X HUGO RODRIGUES FREIRE X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HF AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011178-12.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HF AGROPECUARIA LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014726-45.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X HUGO RODRIGUES FREIRE X JACI GUIMARAES FREIRE X PEDRO TUTOMU HATTORI X ANTONIO DITUO HATTORI X CECILIA MASSAKO KUSANO HATTORI X ANGELICA HIROMI KATO HATTORI
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HF AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004162-36.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X IVAN PAZ BOSSAY X MARLENE DE MATOS BOSSAY(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)
Execução Fiscal 0004162-36.2015.403.6000Exequente: UniãoExecutados: Ivan Paz Bossay e Marlene de Matos BossaySENTENÇA TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fs. 55-56).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido comporta deferimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora. (Renajud fs. 37-43)Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008510-29.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CHACHA & CIA LTDA - ME(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CHACHA & CIA LTDA. - ME

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

Expediente Nº 1354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-35.2016.403.6000 () - SUPER MERCADO LIDER LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA X TEREZINHA CRUZ X JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ X FRANCISCO CARLOS CRUZ(MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SUPER MERCADO LIDER LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA, TEREZINHA CRUZ, JOÃO CARLOS GONÇALVES CRUZ e FRANCISCO CARLOS CRUZ em face da UNIÃO. Em sede liminar, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CRUZ e JOÃO CARLOS GONÇALVES CRUZ pleiteiam a liberação de valores arrestados em contas bancárias de sua titularidade, por constrição determinada no executivo fiscal n. 0000435-35.2016.403.6000. Manifestação da União às f. 525-526. É o breve relato. Decido. - DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custo se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. - DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO FORMULADOS No caso concreto, verifica-se que logrou a embargante TEREZINHA CRUZ comprovar que o montante bloqueado de R\$-105.879,82 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), muito embora superior a 40 (quarenta) salários mínimos, consiste em montante depositado em conta-poupança. É o que se extrai da documentação de f. 515. Assim, em tese, aplicável, ainda que parcialmente, o previsto no art. 833, X, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplimento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada na conta-poupança da embargante TEREZINHA CRUZ é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplimento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. No que se refere ao pedido de liberação formulado por JOÃO CARLOS GONÇALVES CRUZ, tenho que não comporta conhecimento. Isso porque os documentos acostados aos autos pelo embargante (recibos de pro-labore de f. 467-469) não se revelam suficientes para a aferição da origem das verbas efetivamente arrestadas em suas contas bancárias na data de 15-05-18 (f. 403-404), revelando-se necessária, para tanto, a juntada de documentação suplementar (extratos bancários detalhados, referentes aos meses de abril/18 e maio/18). De igual modo, vê-se que o embargante FRANCISCO CARLOS CRUZ não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a origem, tampouco a natureza essencial e alimentar da quantia arrestada junto ao Banco do Brasil (RS-1.406,50, f. 401), razão pela qual, igualmente, não conheço do pedido. - DA GARANTIA DA EXECUÇÃO Os embargantes sustentam ser prescindível a garantia do executivo fiscal para o conhecimento de matérias de ordem pública em sede de embargos à execução (f. 23). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétra do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010) (destaque) Nesse âmbito, acrescento que a natureza das matérias aduzidas pelas partes não afasta a necessidade de observância ao disposto no supramencionado art. 16, 1º, da LEF, bem como ao REsp 1272827/PE (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), os quais vinculam o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal à existência de garantia ou, alternativamente, à comprovação de impossibilidade da parte prestá-la, como já discorrido neste decisum. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação formulado por TEREZINHA CRUZ e não conheço dos requerimentos de desbloqueio suscitados por FRANCISCO CRUZ e JOÃO CARLOS GONÇALVES CRUZ, nos termos da fundamentação supra. (II) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Os embargantes (pessoas físicas e jurídicas) deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1º, 2º e 3º Circunscrições). (III) No mesmo prazo, deverão os embargantes SUPER MERCADO LIDER LTDA e COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA trazer ao feito cópias atualizadas de seus contratos sociais vigentes, para fins de regularização de sua representação processual. (IV) Anote-se o sigilo de documentos, em razão da instrução do feito com cópias da documentação fiscal apresentada pela União na execução fiscal (f. 275-369). (V) Postergo a aferição da possibilidade de apensamento/trâmite em apartado para o momento do juízo de admissibilidade, a fim de que sejam

cumpridas as determinações exaradas no executivo fiscal embargado.(VI) Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008520-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-07.2014.403.6000) - RUI COSTA MARQUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0011286-07.2014.403.6000.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 26.844 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, o domínio e a posse exercidos sobre o bem (cfr. contrato particular de cessão de direitos de f. 18-20, auto de penhora em que se nomeou como depositário do bem o embargante à f. 16 e comprovantes de pagamento de impostos de f. 35-60) (art. 678, CPC/15).

(III) CITE-SE a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(IV) ANTES, CONTUDO, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, conforme laudo de avaliação do bem de f. 16 (art. 292, CPC/15); b) proceda ao recolhimento das custas iniciais, ou requira os benefícios da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e Lei nº 9.289/96); c) traga aos autos cópia da certidão de f. 35 da execução fiscal, para instrução deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0003135-14.1998.403.6000 (98.0003135-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X WILSON HOKAMA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJE, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

(I) Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao(s) imóvel(s) de matrícula(s) n. 44.656 e 18.546, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0008881-90.2017.403.6000.

(II) Proceda-se ao desamparamento determinado nos autos supramencionados.

(III) Após, considerando o falecimento do executado Ranulfo Franco, noticiado nos embargos de terceiro supramencionados, intime-se seu patrono para regularização de sua representação processual, bem como para que informe acerca da existência de inventário (judicial ou extrajudicial) dos bens deixados pelo de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 75, VII, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0010610-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010610-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ELMAR JUPITER ZANATO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATO E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

Deíro o pedido de vista.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-65.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AURI BORGES VILELA X CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA X AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Autos n. 0004281-65.2013.403.6000Autos n. 0001127-05.2014.403.6000Em face do Executado tramitam duas execuções fiscais que estão na mesma fase processual e fundamentam-se em certidões de dívida ativa oriundas de crédito rural cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Nas duas execuções a parte executada - Airton Borges Vilela - opôs exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese: i) ilegitimidade da União e da PFN; ii) ilegalidade do redirecionamento realizado, pois não se trata de débito tributário, não ocorrendo qualquer situação que autorize a desconsideração da personalidade jurídica; iii) ausência de notificação do sujeito passivo para constituição do crédito; iv) aplicação do disposto no art. 1.052 do CC. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, postulando pela rejeição da exceção e suspensão do feito até 27.12.2018, conforme determinação da lei 13.606/18. É o que importa relatar. DECIDO. APENSAMENTOS Os autos sob nº 0004281-65.2013.403.6000 e sob nº 0001127-05.2014.403.6000 estão na mesma fase processual, tramitam em face das mesmas partes e fundamentam-se em certidões de dívida ativa oriundas de crédito cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Desse modo, com o objetivo de cumprir o princípio da celeridade processual e economicidade, as duas exceções serão analisadas de forma conjunta nessa decisão, bem como determino o apensamento dos feitos, sendo que todo o petiçãoário deverá ser endereçado aos autos mais antigos sob nº 0004281-65.2013.403.6000. DA EXCEÇÃO Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- LEGITIMIDADE DA UNIÃO Cuida-se de execução de crédito rural cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1123539/RS), entendeu que os créditos cedidos para União, por força da referida MP 2.196-3/2001, ostentam a natureza de dívida ativa não tributária, conforme se extrai do art. 2º, 1º, da Lei 6.830/90, e que, por conseguinte, devem ser cobrados por meio de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900277358, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 01/02/2010) É o caso dos autos, conforme se nota da certidão que fundamenta a execução. Desnecessária, portanto, a juntada de instrumento de cessão de crédito, haja vista tratar-se de hipótese decorrente de lei.- LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA Sobre a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União na cobrança de créditos de natureza não tributária, melhor sorte não assiste ao excipiente. Os diplomas que cuidam do tema não deixam dúvidas de que os créditos do mencionado ente político de natureza tributária ou não tributária serão apurados e inscritos pela PGFN. Lei n. 4.320/64, art. 39: Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudérios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Decreto-lei n. 147/67, art. 1º, II: A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa: - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda; II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza (...). Passo ao exame das demais questões.- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO excipiente assevera ainda que não lhe foi oportunizada defesa no processo administrativo. Ocorre, todavia, que o excipiente não comprovou sua alegação com a juntada do procedimento administrativo que culminou com a constituição do título, ônus probatório que lhe cabia, conforme disciplina o art. 373, I do CPC. Assim, em um primeiro momento, não procede a alegação de nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da ampla defesa.- DO REDIRECIONAMENTO A regra geral é que o sócio não responde pessoalmente pelas dívidas da sociedade, exceto quando detém poderes de gerência/administração da pessoa jurídica e atua de forma irregular. Nessa senda, a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que o registro tem a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei (art. 1º, I); cadastrar as empresas (...) e manter atualizadas as informações pertinentes (art. 1º, II). E mais: o art. 32, II, a, da Lei nº 8.934/94 reza que o registro mercantil compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis; logo, a ausência de averbação de alteração contratual que compreenda a alienação da empresa/estabelecimento é causa de dupla transgressão: infração à lei (alteração da sede da empresa sem o devido arquivamento do registro na Junta Comercial, vez que a sede é de inscrição obrigatória e, portanto, também o é sua alteração) e infração contratual (porquanto a sede não está localizada no local designado no ato da fundação societária). Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula 435, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ressalto que o inadimplemento da obrigação, por si só, não possibilita o redirecionamento, tampouco a responsabilização do sócio gerente/administrador, conforme assentado na súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, o redirecionamento deve ocorrer para os sócios que estavam na empresa no momento da dissolução irregular (ato que configura a infração a lei) e não aos sócios que fazem parte do quadro social no

momento do fato gerador do tributo ou do seu inadimplemento, pois, conforme estabelecido, o mero inadimplemento não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente, salvo se a retirada da sociedade tiver sido parte de um procedimento fraudulento, o que depende de prova robusta por parte do exequente. Em consulta aos dados cadastrais disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal, a empresa executada estaria estabelecida no endereço diligenciado nos autos (fl. 11). Em que pese essa situação, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça atesta que: a empresa executada funcionou naquele endereço, mas mudou-se para local ignorado há mais de doze anos. Outrossim, os documentos trazidos pela exequente demonstram que a administração da executada (fl. 28v), por ocasião de sua dissolução, era exercida conjuntamente pelos sócios AURI BORGES VILELA e AIRTON BORGES VILELA. Tratando-se de execução de dívida não-tributária, a responsabilidade dos sócios depende da demonstração de uma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, isto é, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O dispositivo legal em questão estabelece: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A dissolução irregular da sociedade se apresenta como hipótese de desvio de finalidade, pois o objetivo social deixa de ser atendido, incorporando-se o patrimônio empresarial sem a participação dos credores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado nesse sentido, como mostram os precedentes a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Assente o entendimento de que o art. 135 do CTN não se aplica aos créditos de natureza não tributária. - A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva. - Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do art. 50 do CC. - São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. - Mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores. - Mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003. - Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios. - Consolidada a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do CC de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. - Consoante Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - Disciplina o art. 1103, IV, do CC, que constituem deveres do liquidante: "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas....". É responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução. - No caso dos autos, verifica-se da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 164 que a empresa executada se encontra ativa, o que afasta qualquer dissolução irregular da empresa. - Ademais, conforme explanado acima, a ausência de patrimônio ou faturamento são questões alheias aos requisitos exigidos para tanto. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF3, 4ª Turma. AI 580.239. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. E-DIF3 Judicial I Data 28/06/2018) - Original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em julgamento representativo de controvérsia, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil. 2. A dissolução irregular importa em violação da lei e de obrigação imaneente à sociedade contratual, nos termos do Decreto nº 3.078/19. 3. Em execução de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 c/c o artigo 50 do Código Civil, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil. 4. Os arts. 1.150 e 1.151 do diploma substantivo em vigor são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua dissolução. Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Evidente que a desobediência a tais ritos é infração à lei. 5. Ademais, tendo em vista que coexecutado Spencer Pompeu do Amaral Thomé atuava na gerência da sociedade devedora, sendo eleito vice-presidente na sessão de 18/04/1966, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 103, e o período da dívida compreende de janeiro/1967 a junho/1977, nos termos da CDI de fls. 29/32, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão de Spencer Pompeu do Amaral Thomé no polo passivo da execução fiscal nº 0142487-87.1979.4.03.6182. 6. Em juízo de retratação, acolhimento dos embargos de declaração para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3, 1ª Turma. AI 386126. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. e-DIF3 Judicial I Data: 31/01/2018) - Original sem destaques. Assim, plenamente possível o redirecionamento ao excipiente, tampouco há que se falar na aplicação do previsto no art. 1.052 do CC, pois sua responsabilização decorre do desvio de finalidade e, consequente, desconsideração da personalidade jurídica. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Deturmo o apensamento dos feitos sob nº 0004281-65.2013.403.6000 e sob nº 0001127-05.2014.403.6000, sendo que todo o peticionamento deverá ser endereçado aos autos mais antigos sob nº 0004281-65.2013.403.6000. Defiro o pedido de suspensão do feito até 27.12.2018, conforme determinação da lei 13.606/18, cabendo a exequente acompanhar a suspensão e pleitear o prosseguimento da demanda. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO d o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.666, Sala 04, Ed. Adelina Rigotti, CEP 79.800-021, Centro de Dourados/MS e Rua Bodoquena, 16, Bairro Amambá, CEP 79.008-290, na cidade de Campo Grande/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Segue a íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no link abaixo (disponível por 180 dias a partir de 03/08/2018):

DOURADOS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000002-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARILENE NARDINO TESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

SENTENÇA

MARILENE NARDINO TESTA embarga como terceiro a execução de título extrajudicial de autos 0002142-66.2015.4.03.6002, almejando o levantamento da restrição incidente sobre o veículo GM / CHEVROLET C20 CUSTOM, cor BRANCA, código RENAVAM 00390508810, PLACA BFQ 6304.

Sustenta que: comprou o veículo de José Aparecido de Barros, executado nos autos em epígrafe, em 30/08/2017, na data de 20/09/2017, procurou o DETRAN/MS para a transferência do veículo, pagando a guia única de arrecadação referente às taxas de transferência; o lançamento de restrição no sistema do DETRAN/MS se deu em 21/09/2017. Juntou procuração e documentos.

ID 4366037: postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a especificação de provas.

ID 4427199: a embargada impugna os embargos de terceiro e a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, não se opôs à pretensão da embargante, contudo, requereu a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, a embargada impugna a assistência judiciária gratuita concedida à parte embargante, sob o fundamento de que não comprovou os requisitos necessários para a sua concessão, bem como que a propriedade do veículo demonstra que a embargante não é pessoa pobre na forma da lei.

A assistência judiciária visa à isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos em lei "como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Como a própria legislação não exige prova, basta a alegação do jurisdicionado para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Também é certo que a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que afirma, ou seja, cabe ao magistrado interpretar e decidir o que seja "pobreza", concedendo ou não o privilégio da gratuidade de justiça.

No presente caso, o embargado não se desincumbiu do dever de comprovar suas assertivas, de modo a infirmar a presunção relativa que milita em favor do embargante. Assim, tal conjectura não dá suporte ao julgador para se avaliar o rendimento auferido pela embargante.

Ora, o simples fato da autora ter adquirido um veículo caminhonete, ano/modelo 1987/1988, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não permite inferir que esta possua condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, *in casu*, inexistiu prova apta a afastar a presunção legal da declaração de pobreza, que, embora relativa, pois admite prova em contrário, não restou infirmada pelas alegações contidas nos autos, o que autoriza a concessão da benesse.

Quanto ao mérito, a embargante alega que, em 30/08/2017, adquiriu veículo de José Aparecido de Barros pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – APTV (fl. 2, ID 4065311), em que consta assinatura do vendedor com firma reconhecida na mesma data da aquisição.

Vê-se ainda, que em 20/09/2017, a embargante pagou Guia Única de Arrecadação (ID 4065312), realizou troca de tarjeta (ID 4065313), decalque, auto de vistoria e consultou cadastro de veículo (fls. 1, 2 e 5 ID 4065347).

Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002.

A *contrario sensu* tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito.

No caso dos autos, a realização dos atos acima descritos, necessários à transferência veicular, levam a conclusão de que a embargante já estava na posse do bem em 20/09/2017. Ademais, como se vê na consulta do ID 4065326, a restrição de transferência de propriedade foi incluída no sistema em 21/09/2017, às 15h31min59s.

Portanto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Declaro a insubsistência da restrição incidente sobre o veículo GM / CHEVROLET C20 CUSTOM, cor BRANCA, código RENAVAM 00390508810, PLACA BFQ 6304 e determino a liberação de eventual penhora que recaia sobre este bem.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial de autos 0002142-66.2015.4.03.6002, no bojo da qual será registrada a insubsistência da restrição.

Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta sentença servirá como:

- **Ofício** ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANILDO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O, RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANILDO AGOSTINHO pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em virtude de reconhecimento da especialidade de atividade laborativa desenvolvida com exposição ao agente nocivo ruído, com DER em 19/04/2017. Alternativamente, requereu a conversão dos períodos reconhecidos como especiais para que sejam computados no tempo de serviço. Juntou documentos.

Indeferiu-se o provimento antecipatório, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da parte requerida.

O INSS contestou, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos.

Impugnou-se a contestação e foi juntada cópia do procedimento administrativo.

Declinou-se da competência e o feito foi remetido a este Juízo.

Fixada a competência deste Juízo Federal, foi deferida a justiça gratuita e foram ratificados todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/02/1988 a 19/01/2012 e 07/08/2012 a 19/04/2017, pois alega que era submetido ao agente nocivo ruído.

Relativamente à aposentadoria especial vejamos algumas considerações.

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.

Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Sobre o tema, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

Fixadas essas premissas, analisem-se atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

No PPP juntado às fls. 29-33 (ID 4100677), referente aos períodos em que laborou na empresa Energética Santa Helena S/A, entre 01/02/1988 a 21/10/2011, consta que o autor estava exposto a fatores de risco físicos e químicos, como ruído, óleos minerais e AAN. O fator ruído foi objeto de dosimetria, aferindo-se a intensidade de 93,6 dB, no período de safra, e 91,0 dB, no período de entressafra.

Para este período, o uso de equipamento de proteção coletiva – EPC foi considerado ineficaz e o uso de equipamento de proteção individual – EPI foi considerado eficaz somente a partir de 01/04/2001.

No PPP juntado às fls. 29-33 (ID 4100677), referente aos períodos em que laborou na empresa Agroenergia Santa Luzia S/A, entre 07/08/2012 a 28/03/2017 (data da elaboração), consta que o autor estava exposto a fator de risco físico ruído, o qual foi objeto de dosimetria, aferindo-se a intensidade de 87,2 dB e uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz.

Como acima mencionado, até 05/03/1997, a atividade era caracterizada como especial quando o trabalhador fosse submetido a ruído superior a 80 decibéis. Após esta data, com a edição do Decreto n.º 2.172, o nível de pressão sonora foi elevado para 90 decibéis. Por fim, a partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Pelo que se extraiu dos PPPs juntados, durante os períodos de 01/02/1988 a 21/10/2011 e 07/08/2012 a 28/03/2017, a parte autora estava submetida a nível de pressão sonora superior ao tolerado pelas legislações vigentes, razão pela qual há de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida.

Neste ponto, ressalte-se o que foi decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito, que relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Percebe-se que o autor tem de 01/02/1988 a 21/10/2011 e de 07/08/2012 a 19/04/2017 (data de entrada do requerimento administrativo) mais de vinte e cinco anos exposto à atividade especial, atendendo aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

As parcelas atrasadas do benefício retroagirão à data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2017.

Por fim, em face do teor do artigo 57, §8º o autor deveria deixar de trabalhar. Contudo, é possível que eventualmente haja recurso e que a concessão seja reformada. Portanto, a concessão do provimento antecipatório é inviável.

Em razão do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados.

Condene o réu: 1- a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 01/02/1988 a 21/10/2011 e de 07/08/2012 a 19/04/2017. 2- implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.661.187-7
Nome do segurado	Vanildo Agostinho
RG/CPF	348.673 SSP/MS; 465.962.911-20
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	“a calcular”
Data do início do Benefício (DIB)	19/04/2017
Renda mensal inicial (RMI)	“a calcular pelo INSS”

Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2018
-----------------------------------	------------

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GUANABARA LTDA - EPP, JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO, ELISA MARIA GIRARDI ASCENCO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GUANABARA LTDA EPP, JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO e ELISA MARIA GIRARDI ASCENCO**, objetivando o recebimento de crédito.

ID 4668829: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7806

ACA CIVIL PUBLICA
0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, relacionar quais exigências que não foram cumpridas pelo Município de Nova Alvorada do Sul. Após, retomem conclusos.

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Retomem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intimem-se e cumpra-se.

ACA DE DESAPROPRIACAO
0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO) X ONICE FATIMA MEAZZA PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Dê-se ciência aos Desapropriados do documento de fls. 179, fornecido pela Caixa Econômica Federal em que se constata a transferência do valor de R\$4.023,58, para conta número 43597-0, agência 903, do Banco Sicredi, de titularidade de Miguel Pedro.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Int.

ACA DE DESAPROPRIACAO
0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 344/347.
Int.

ACA MONITORIA
0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Fls. 368: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR para citação de ERALDO PETRY DA SILVA. Tendo em vista que a carta precatória expedida para citação do réu RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA também foi devolvida por falta de recolhimento de custas para distribuição, reexpeça-a para a Comarca de Pérola-PR.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que as cartas serão enviadas pela Secretaria do Juízo, via Malote Digital, aos Juízos Deprecados, devendo a partir da publicação deste despacho, diligenciar as providências necessárias para distribuição junto aos Juízos Deprecados das Comarcas de MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR e PÉROLA-PR.

Defiro à ré ELISA LANDAL DA SILVA PAIM o benefício da justiça gratuita.

Intime-se, ainda, a ré para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada a seus patronos no original ou cópia autenticada.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se a União-Fazenda Nacional para que diligencie junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter todos os dados necessários para PAGAMENTO DEFINITIVO DA UNIÃO do saldo da conta 4171.005.00000263-3, em seguida informe este Juízo, para expedição de Ofício.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000326-20.2013.403.6002 - AMIDOS SAO JOAO LTDA ME(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados sob n. 5001169-21.2018.403.6002, remetam-nos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da RES PRES 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Tendo em vista que as partes não virtualizaram os autos, determino que seja acautelados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES N] 142, de 20 de julho de 2018.

Atenda-se o pedido de fls. 233, encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 203/204.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista que a apresentação do recurso de apelação, INTIME-SE o IMPETRANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 442/465 - Manifeste-se a CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos PLACA HTO5189, Marca R/ISIDOC CIF 501, ANO/MODELO 2015 e PLACA HTO 5185, Marca R/CLASER RCB PB500, ANO/MODELO 2015.

Expeça-se ofício a ADM DE CONS. NAC. HONDA LTDA, solicitando informações sobre a atual posição do contrato de alienação fiduciária firmado com o réu ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, tendo por objeto o veículo PLACA HRQ 8982.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 193.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, nos termos do artigo 513 c/c 520, todos do Código de Processo Civil, promovida por SEISABURO SARUWATARI em face do BANCO DO BRASIL S.A, visando à restituição de valores pagos a maior na vigência dos contratos de custeio/financiamento de produtor rural, em decorrência da indevida incidência de atualização monetária da ordem de 84,32% (IPC da época), quando deveria ter sido apenas da ordem de 41,28% (BTN), conforme julgado exarado nos autos da ação civil pública nº 94.00.08514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), movida pelo Ministério Público Federal em face da União, do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S.A. Pela decisão proferida às fls. 70, este Juízo declinou a competência para o Juízo Estadual, sendo que o Agravo de Instrumento interposto pelos autores visando à reforma de tal decisão, foi provido, para declarar a competência da Justiça Federal processar e julgar o feito. Assim sendo o feito deverá prosseguir neste Juízo. Defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita. ANOTE-SE: INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$234.704,73, (Duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 13/21, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos. Dourados, 31 de julho de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: 1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 - Dourados-MS. Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002514-44.2017.403.6002 - JUSIVAL VIEIRA DA SILVA X MATEUS KERMAUNAR NETO X SILVERIO HUBNER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Jusival Vieira da Silva, Mateus Kermaunar Neto e Silvério Hubner em face do Banco do Brasil S/A, a execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recursos Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irresignados contra a decisão proferida no RESP, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargo que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97. Nos presentes autos, foi proferida decisão às fls. 97 pela qual este Juízo declinou a competência para julgar o feito à Justiça Estadual. Contra referida decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento n. 5015930-55.2017.403.0000, que restou provido para declarar a competência da Justiça Federal para julgamento. Assim sendo o feito deverá seguir seu curso neste Juízo. Os requerentes embasam seus pedidos nos seguintes títulos de crédito rural: Cédula Rural Pignoratória nº 89/01275-

5, vencimento em 20/07/1990, emitida em 12/12/1989, por Jusival Vieira da Silva; Cédula Rural Pignoratória nº 89/01074-4, vencimento em 20/07/1990, emitida em 14/11/1989, por Mateus Kermauner Neto e Cédula Rural Pignoratória nº 89/00865-0, vencimento em 21/06/1990, emitida em 27/11/1989, por Silvério Hubner. Na inicial os requerentes pleiteiam: 1 - a tramitação do feito, nos termos do artigo 509, II, do CPC; 2 - aplicação do Código de Defesa do Consumidor-com inversão do ônus da prova; 3 - prioridade na tramitação do feito, nos termos art. 71 combinado com o art. 88 da Lei 10.741/2003; 4 - concessão de justiça gratuita. É o breve relatório. Decido: 1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do CPC. 2 - Defiro a concessão de justiça gratuita. 3 - Quanto à LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA sob o rito do artigo 509, caput e inciso II, do art. 511 e do art. 512, todos do CPC, entendo não ser aplicável ao caso. Ora, a liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. O valor exequendo, no caso, pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Fica, portanto, indeferida a prévia liquidação de sentença. Verifico que os autos foram distribuídos com a classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, logo desnecessária a retificação da distribuição. 4 - Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Sucede que para a apuração do montante devido, necessário levar em consideração o demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo, bem como em que data ocorreram eventuais amortizações. Tais dados constam de documentos, (ficha gráficas, extratos), dos quais o Banco demandado detém a posse. Não resta dúvida de que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, principalmente levando-se em consideração que sabidamente o Banco conserva por longos prazos cópias/registros de suas operações. Além do que deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Por outro lado, em se tratando de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente aos TÍTULOS DE CRÉDITOS RURAIS retro mencionados, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar. Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa. Intimem-se. Dourados, 31 de julho de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONJUIZ Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO: 1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração no original ou autenticada, bem como para que informe em qual conta da Caixa Econômica Federal foi depositado o valor de R\$330.376,45, efetuado através de TED Judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 297/314, oportunidade em que deverá indicar provas que pretende produzir justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 360/456, oportunidade em que deverá indicar provas que pretende produzir justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Informem os desapropriados, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência das informações de dados bancários de fls. 2545/2546, tendo em vista que para o recebimento de precatório são prescindíveis esses dados. Sem qualquer requerimento, SOBRESTE o feito, conforme determinado às fls. 2544.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **Maria Margarida da Silva Ferreira** em face da **União**, na qualidade de gestora do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx, objetivando continuar seu tratamento oncológico, na modalidade de *home care*, bem como a *evacuação aeromédica* para o traslado do paciente de onde reside atualmente, em Brasília/DF, para a cidade de Nova Andradina/MS ou, subsidiariamente, a *evacuação aeromédica* até a cidade de Dourados/MS, e após, o transporte por UTI Móvel até Nova Andradina/MS.

Aduz que possui Glioblastoma Multiforme – câncer em estágio terminal (CID C71), irreversível, de elevada gravidade e recebeu alta hospitalar em 11/07/2017 para tratamento paliativo, em regime de internação domiciliar (*home care*) por intermédio do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx. Acrescenta que, ante à ameaça de interromper o tratamento *home care*, foi ajuizada a ação n. 1018816-37.2017.401.3400, por meio da qual o tratamento permanece sendo custeado pelo FUSEx.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Direito à saúde

O cidadão – sujeito especial de direitos, com representação constitucional – tem, a partir de 1988, resgatada a sua dimensão humana. E, inegavelmente, vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior que impõe a todos o respeito à dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde é um direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948, art. 25 e Constituição da República, artigo 6º). Importante realçar, nesse sentido, a definição de saúde da Organização Mundial da Saúde, qual seja, “é um estado completo de bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”.

Acrescente-se a isso o fato de que quem contrata um plano de assistência à saúde paga determinados valores por sua tranquilidade e garantia. A operadora de planos de saúde assume, desse modo, as consequências econômicas de sinistros contratualmente previstos, ou cuja cobertura seja imposta por lei.

Atenção à saúde: modelos hospitalar e domiciliar

A atenção à saúde no Brasil abrange dois modelos: o hospitalar e o domiciliar – sendo, este último, denominado de atenção domiciliar à saúde.

Sabe-se que o sistema tipicamente privado atua em caráter suplementar (supletivo). Abrange a prestação direta de serviços por profissionais e/ou estabelecimentos de saúde e a intermediação desses serviços, mediante a cobertura de riscos de assistência à saúde.

A cobertura assistencial de um plano de saúde, a seu turno, é o conjunto de direitos – tratamentos, serviços e procedimentos médicos, hospitalares e odontológicos – adquirido pelo beneficiário, a partir da contratação do plano de saúde.

Atenção à saúde no domicílio na modalidade de internação

A internação domiciliar pode ser compreendida como “o conjunto de atividades prestadas no domicílio ao paciente, com quadro clínico mais complexo, com necessidade de tecnologia especializada e por equipe técnica multiprofissional da área de saúde, com necessidade de estrutura logística de apoio especializada, em substituição ou alternativo à hospitalização”.^[1]

Dentre os objetivos da internação domiciliar, é possível destacarmos os seguintes:

- a) evitar hospitalização desnecessária, ofertando uma melhor alternativa assistencial;
- b) humanização do cuidado;
- c) resgate da autonomia do usuário/família;
- d) processos de “alta assistida”;
- e) períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;
- f) redução do sofrimento de forma humanizada em situação de cuidados paliativos.

Em outras palavras, a internação domiciliar é a mais específica modalidade da atenção domiciliar à saúde, envolvendo a presença contínua de profissionais no domicílio e o uso de equipamentos e materiais. É uma forma de operacionalizar o atendimento domiciliar.

Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército

Com efeito, aplica-se *in casu* a Portaria n. 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, a qual aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (id 9523341).

Observo que a parte autora obteve a seguinte resposta do Fusex à solicitação DIEx n. 609-Div Fusex/SubDir/Dir: “ao questionário feito sobre assistência de saúde em sistema de ‘HOME CARE’ e tratamento quimioterápico para oncologia que a UG FUSEX mais próxima da cidade de Nova Andradina-MS está localizada a uma distância de 179,5 quilômetros, na guarnição de Dourados e que na referida cidade não há Organização Civil de Saúde que disponibiliza tais serviços” (cf. ids 9523321 e 9523321).

Aparentemente, o Fundo negou tanto o serviço de assistência de saúde em sistema de *home care* quanto o de tratamento quimioterápico para oncologia, a serem prestados na cidade de Nova Andradina/MS, conforme solicitado.

No entanto, cabem as seguintes considerações *in casu*:

(i) Em relação ao tratamento oncológico, o Hospital da Cassems em Nova Andradina passou a disponibilizar o tratamento de quimioterapia, em 23/07/2018, oncologista Dr. Thiago Vinícius Bifano, CRM/MS 8983, Cancerologia Clínica RQE 5021, conforme noticiado em seu sítio eletrônico e também colacionado aos autos pela autora, contudo, ao que consta, o serviço de quimioterapia Hospital da Cassems não é conveniado ao Fusex. Para esses casos, dispõe o art. 13, da Portaria n. 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008:

Art. 13. O beneficiário do FUSEX poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAt e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade:

I - outra OMS do Exército;

II - OMS do Ministério da Defesa (MD) ou de outra Força Armada; e

III - OCS ou PSA conveniados ou contratados.

§1º O procedimento relativo ao encaminhamento para OMS, OCS e PSA entre RM deverá seguir o previsto na Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005.

§2º Após esgotadas as alternativas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o beneficiário, à luz do princípio do custo e benefício, poderá, com autorização da RM, excepcionalmente, ser encaminhado para:

I - OCS ou PSA não-conveniados ou não-contratados que aceitem receber por meio de empenho; e

II - OCS ou PSA que não aceitem receber por meio de empenho, nas condições previstas nas IR que tratam de ressarcimento.

§3º Para os casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser buscada a negociação com o prestador de serviço, para a adoção de valores de despesa baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP.

Dúvida não há que o estado da paciente não recomenda o aguardo de surgimento de vaga, havendo encaminhamento por médica oncologista clínica militar (id 9523334), assim, entendo que a situação em apreço amolda-se ao previsto pelo art. 13, §2º, incisos I e II, da Portaria, tratando-se de Organização Civil de Saúde (OCS) não conveniada, restando saber se o Hospital da Cassens em Nova Andradina/MS aceita ou não receber o pagamento da quimioterapia por meio de empenho – informação que não consta dos autos, mas também não obsta ao deferimento da tutela provisória de urgência nesse ponto.

(ii) No que tange à internação domiciliar ou home care, há disposição específica no art. 53, da Portaria n. 048-DGP, de 28/02/2008, in verbis:

Art. 53. A atenção domiciliar (“home care”) será prestada somente em caráter excepcional quando, a critério médico, houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, de acordo com normas específicas do DGP.

De acordo com os autos, a Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde, atende em home care pelo Fusex (id 9523328), o que permite que o beneficiário com encaminhamento faça sua escolha pela OCS, segundo a sua conveniência, nos termos do art. 14, §1º, da Portaria n. 048-DGP, de 28/02/2008: “O beneficiário, quando encaminhado, poderá escolher a OCS ou o PSA que melhor lhe convier dentre os conveniados ou contratados, na especialidade indicada para o seu atendimento”, considerando que há indicação específica para tratamento na modalidade de internação home care (ids 9523331 e 9523334).

Ademais, o Parecer Técnico n. 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, assevera que se o serviço de atenção domiciliar constar de contrato, deve ser obrigatoriamente oferecido pelo plano de saúde:

“Nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, tal assistência deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes.

(...)

Contudo, caso o oferecimento de Atenção Domiciliar conste em aditivo contratual acordado entre as partes, tal serviço deve ser obrigatoriamente oferecido de acordo com as regras descritas no referido aditivo contratual, devendo observar rigorosamente os comandos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 11, de 2006, que regulamenta a modalidade de atendimento em tela para todos os Serviços de Atenção Domiciliar – SAD que atuem em território nacional, sejam públicos ou privados, incluindo os SAD que prestam atendimento aos beneficiários de planos de saúde (grifei).”

(iii) Quanto à evacuação aeromédica requerida, define o art. 3º, inciso XI, da Portaria n. 048-DGP, de 28/02/2008: “evacuação - é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OMS ou OCS ou destas para outra, localizada em outro município, estado ou país”. A Portaria n. 142-DGP, de 10 de julho 2007 (id 9523340), por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 4º. A atividade de evacuação custeará as despesas com o transporte, em razão de prescrição médica, para a localidade da organização de saúde de destino, bem como o de retorno para a localidade de origem, de militares na ativa, de inativos e de seus dependentes, devidamente autorizados a se deslocarem, conforme o art. 5º destas IR.

Parágrafo único. Caso seja necessário acompanhante para os militares na ativa, inativos e dependentes de militar, em razão de prescrição médica competente, este terá, também, direito ao transporte pessoal por conta da União.

Art. 5º. A execução da evacuação depende de:

I - parecer escrito, exarado por médico (militar ou credenciado pelo Exército) que assiste o paciente;

II - autorização do Comandante da Região Militar (Cmt RM), na área sob sua jurisdição;

III - autorização do Diretor de Assistência ao Pessoal, ouvindo, se for o caso, o Diretor de Saúde, para evacuações entre Regiões Militares; e

IV - autorização do Comandante do Exército (Cmt Ex), após o parecer do DGP, ouvidas a Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) e a Diretoria de Saúde (DSau), no caso de tratamento no exterior.

Parágrafo único. Para as autorizações das evacuações dos incisos II e III, deverá ser observado o previsto na Portaria no 147-DGP, de 12 de setembro de 2005.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu encaminhamento de médica militar para fazer o traslado de avião de Brasília/DF até Dourados/MS e de ambulância terrestre de Dourados/MS até Nova Andradina/MS, tendo em vista a necessidade de mudança para a cidade de origem de sua cuidadora (id 9523334).

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que o pleito não merece acolhimento.

Em que pese a Súmula 469 do STJ disponha que “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não se aplica o CDC às relações entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, por inexistência de relação de consumo, no julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido (STJ – REsp 1285483, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJE: 16/08/2016). █

Assim, constituindo-se os planos de autogestão uma exceção à Súmula 469 do STJ, indefiro a inversão do ônus da prova pretendida pela requerente.

Tutela provisória de urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da fundamentação supra reconheço o *fumus boni iuris* nas alegações autorais, decorrendo o *periculum in mora* do prejuízo diário experimentado pela autora e pela sua cuidadora ante a necessidade da mudança de ambas para Nova Andradina/MS, mediante continuação do tratamento oncológico/quimioterápico na modalidade de internação *home care* a ser oferecido pelo Fusedex naquela cidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA para determinar ao Fundo de Saúde do Exército – FUSEX que promova (i) a evacuação aeromédica de MARIA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA de Brasília/DF para Nova Andradina/MS, acompanhada de sua neta/cuidadora MARY CELINA FERREIRA DIAS, na forma da Portaria n. 142-DGP, de 10/07/2007; (ii) o tratamento de quimioterapia da autora pelo Hospital da Cassems de Nova Andradina/MS e (iii) a internação *home care* a ser atendida pela Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde (consoante os artigos 13, §2º, incisos I e II; 14, §1º, e 53, da Portaria n. 048-DGP, de 28/02/2008), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Cite-se e intime-se o Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, por meio da Advocacia-Geral da União, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

i) OFÍCIO AO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX. Av. Duque de Caxias, S/N - Setor Militar Urbano, CEP 70.630-000, em Brasília/DF. Telefone: (61)3362-6311.

ii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIAO, A SER CUMPRIDO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F081EEB0>

DOURADOS, 26 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Maria Ribeiro Lacerda, Clélia Mozara Giacomozzi, Samantha Reikdal Oliniski e Thiago Christel Truppel, em trabalho de revisão de literatura intitulado Atenção a Saúde no Domicílio: modalidades que fundamentam sua prática, publicado na Revista Saúde e Sociedade v.15, n.2, p. 92.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5263

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001259-82.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIANA ORDALIA DE PAULA VIEIRA - ME
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário para o prosseguimento da lide.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-89.2010.403.6003 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.
Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.
Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:
a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.
Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.
Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.
Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.
Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.
Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.
Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.
Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.
Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:
a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.
Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-36.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, constataada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-40.2013.403.6003 - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após a ré Larissa e o INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: a parte autora pretende a realização de nova perícia.
Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.
Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.
Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.
Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.
Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia.
Dê-se vistas ao MPF para manifestação.
Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-97.2013.403.6003 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Tendo em vista que o laudo pericial apontou que a que a moléstia não decorre de acidente de trabalho, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quize) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-76.2014.403.6003 - KLEBER LUIS DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.97: Nada a deliberar tendo em vista que não foi concedida a tutela de antecipada na sentença, razão pela qual o cumprimento do disposto no título executivo judicial deve aguardar o trânsito em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo para apelação, após, intime-se o INSS da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-92.2014.403.6003 - RODINEI DE OLIVEIRA COELHO(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro por hora a realização de audiência de conciliação, tendo em vista ter sido realizada no mês de março, ocasião em que a CEF não ofereceu nenhuma proposta. Abra-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, iniciando-se pela parte autora, ocasião em que deverá manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 75/76. Após, sucessivamente, iniciará o prazo da CEF, que, inclusive, poderá formular por escrito proposta de acordo. Se ofertada, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-66.2014.403.6003 - MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA RODRIGUES(MG147946 - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-04.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES MULLER(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-50.2014.403.6003 - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: o INSS requereu a intimação da parte autora para que informe acerca de seu interesse na desistência ou não da presente ação, bem como sobre eventual renúncia à pretensão objeto da ação, uma vez que, segundo a autarquia ré, a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, intime-se a autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-22.2014.403.6003 - JUAREZ NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Juez Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda a concessão de outro benefício da mesma espécie, computando-se as contribuições vertidas após o termo inicial da primeira aposentadoria. Com a petição inicial, juntaram-se os documentos de fls. 09/52. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (fl. 56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 59/79). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal à desaposeição, por ser compatível a previsão do art. 17, 2º, da Lei 8.213/91 e com o princípio constitucional da solidariedade, defendendo ser necessário o retorno à situação anterior em caso de acolhimento do pedido, com a consequente devolução dos valores recebidos. Refere infringência ao princípio da isonomia em relação aos demais beneficiários da previdência social. Nessa oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 80/88. O INSS ainda impugnou o benefício da gratuidade da justiça que havia sido deferido à parte autora (autos nº 0000742-14.2015.403.6003). Por sua vez, o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 91/92) e manifestou-se em réplica (fls. 93/97), pugnano pela procedência da ação. Por fim, trasladou-se cópia da decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e revogou a concessão deste benefício à parte autora (fl. 99). É o relatório. 2.

Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A doutra Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurador, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposeição, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposeição. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertarem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposeição permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por sua vez, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Esclareça-se que a causa não apresenta complexidade, tanto que sequer foi necessária a realização de audiência de instrução, o que justifica a fixação dos honorários no patamar mínimo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar renúncia ao benefício (código MUMPS 2101; código TUA 04.03.10). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-69.2014.403.6003 - ADELIA MARCILIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-39.2014.403.6003 - ISALTINA BARTOLOMEU ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu nova perícia por novo assistente social, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da área de assistência social são aplicados ao estudo das condições socioeconômicas que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca auxílio.

Os assistentes sociais são profissionais capazes de compreender o que periciando está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento das reais condições de vida apresentadas no suporte fático.

Qualquer assistente social é um profissional dotado de capacidade básica para analisar a realidade social dos indivíduos, concluindo se possuem ou não condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória.

A perita pautou seu laudo na realidade encontrada in loco. Durante a visita foram analisadas todas as questões relevantes.

Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões às relacionadas às condições socioeconômicas foram enfrentadas pela perita.

Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-77.2015.403.6003 - GUALTER MEIRA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1598 - GIOVANA DE OLIVEIRA LIBERATTI)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-15.2015.403.6003 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Verifica-se que o PPP de fl. 32 não foi assinado pelo representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, em desconformidade com o que estabelece a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, em seu artigo 272, 12.O LTCAT de fls. 33/34 também não foi subscrito pelo profissional técnico que o emitiu, o que lhe compromete a força probatória.Desse modo, determino ao requerente que, no prazo de 20 (vinte) dias, junto o PPP e o LTCAT devidamente assinados.No mesmo prazo, oportunizo ao autor a manifestação quanto à legitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de reconhecimento das condições especiais do trabalho prestado como policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 01/03/1986 a 24/07/1990, nos termos do art. 10 do CPC/2015.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao PPP a ser juntado, bem como quanto à sua legitimidade passiva em relação ao pedido de declaração da especialidade do labor como policial militar.Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2018.Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-17.2015.403.6003 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-96.2015.403.6003 - MARILENE MOURA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados por ela em seu petição.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-81.2015.403.6003 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

No que tange à afirmação de desacerto quanto à fixação da data de início da incapacidade no ano de 2015, os documentos de fls. 94/98 corroboram com a convicção do perito judicial.

Assim, não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-17.2015.403.6003 - ROSA MARIA DE LIMA ARAGAO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-13.2015.403.6003 - NATALICE FERREIRA VICENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão julgamento em diligência:Natalice Ferreira Vicente, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. O art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A corroborar o texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou extrato do CNIS, do benefício previdenciário concedido à pessoa de João José Mariano (fl. 14/20).Das anotações do CNIS, verifica-se a existência de diversos vínculos empregatícios relacionados ao setor agropecuário (CBO 6210-05 Trabalhador agropecuário em geral; CBO 6231 Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte).A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar que o empregado que presta o serviço de natureza rural a um determinado empregador não se equipara ao lavrador que explora a terra como proprietário, arrendatário ou meeiro, e o segurado especial que exerce atividades de produção rural em regime de economia familiar.Sob essa perspectiva, a condição de empregado rural traduz relação de emprego individual, não extensível ao cônjuge. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.[...] - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge.[...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)Não obstante esse entendimento, ainda que inviável a extensão da condição individual de trabalhador rural ao cônjuge, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vocação para as lides rurais.A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado: [...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rural nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade camponesa, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)À vista do exposto, embora admissíveis as anotações de vínculos empregatícios rurais do cônjuge, constantes do CNIS, verifica-se que a autora não juntou

aos autos cópia da certidão de casamento. Nesses termos, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à autora que, no prazo de 30 dias, junte a certidão de casamento e eventuais outros documentos destinados a compor o início de prova material relativamente à sua condição de trabalhadora rural, destacando-se que os vínculos empregatícios do marido referem-se, predominantemente, a trabalho no setor pecuário. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-30.2015.403.6003 - JESUS DE FREITAS ALVES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-72.2015.403.6003 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010590 - ERISVALDO GONCALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-70.2015.403.6003 - GILEIDE APARECIDA PEREIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-23.2015.403.6003 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: a parte autora pretende a realização de nova perícia ou audiência.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia, entendendo também por desnecessária a realização de audiência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-10.2015.403.6003 - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença e a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor afirma ser segurado do INSS desde 2009 como auxiliar de produção e refere em 2014 descobriu ser portador de Lúpus, tem Fibromialgia e doença neuromuscular degenerativa nos músculos e ossos, e enfraquecimento das mãos e pernas, com piora das dores quando faz esforços. Aduz que foi concedido auxílio doença em 10/2014 e que o benefício foi cessado em 31/08/2015, apesar de persistir a incapacidade. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 80/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/89-v) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que nas últimas perícias realizadas pelo INSS em 08/2015, 09/2015 e 01/2016 o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho, além de se constatar alta probabilidade de simulação. A parte autora juntou novos documentos e requereu a reapreciação do pleito de tutela de urgência (fls. 103/125), restando novamente indeferido o pedido (fls. 427/v). O laudo pericial foi juntado às fls. 135/138. O autor apresentou manifestação (fls. 143/149) e juntou novos documentos (fls. 150/158), seguindo-se manifestação do INSS (fl. 159). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame pericial realizado em 22/11/2016 (fls. 135/138), que o autor é portadora de Fibromialgia. Entretanto, concluiu o perito que o examinando não apresenta incapacidade laborativa, por não ter sido comprovado por meio de exames laboratoriais ou de imagem, ou mesmo exame físico, a doença incapacitante ou diagnóstico seguro das enfermidades alegadas (fl. 137v). A conclusão pericial foi precedida de diversos testes clínicos realizados por ocasião do exame, que não constataram impedimento para o exercício da atividade laborativa habitual (fls. 135-v/136). Nesse aspecto, os documentos médicos mais recentes atestam a existência de algumas doenças e referem que a parte autora se encontra em tratamento medicamentoso, mas não mencionam a existência de incapacidade laborativa e as possíveis causas. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido cite-se precedente deste E. TRF3: AC-APELAÇÃO CÍVEL-1504880/SP 0006422-16.2007.4.03.6114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-97.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA GOMIDE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-14.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA CAMPOS CEDON NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

16/11/2017 - 14h30min TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0003167-14.2015.403.6003 em que são partes: Maria Eduarda Campos Cendon Nogueira, menor absolutamente incapaz, representada por Laureano Cendon Nogueira Fernandes X INSS. Presente o Procurador da República, Dr. Jairo da Silva. Presente o representante da parte autora, bem como o ilustre advogado desta, Dr(a) Marcio Aurelio de Oliveira, OAB/MS 16.622-A. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr(a) George Resende Rumiatto de Lima Santos. Presentes as testemunhas Maria Aparecida de Carvalho Araujo e Laercio Marques Moreira Junior. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em compact disc - CD, na forma dos artigos 367, 5º, e 460 do Código de Processo Civil de 2015, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. O advogado da autora requereu a oitiva das testemunhas presentes, que não haviam sido arroladas anteriormente, o que foi deferido, considerando que o INSS não se opôs. Não foi possível a conciliação. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora. Neste mesmo prazo, a parte autora deverá juntar os documentos mencionados às fls. 53/54. Após, vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-57.2015.403.6003 - PAULO JOSE ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X TALYA PEREIRA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X MARTA ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X MARCIO ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X ARGEU ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X ELIZEU JOSE ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X SARA ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X MIRIAN ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003287-57.2015.403.6003 Autor: Paulo José Zacarias Réu: INSS DE CÍVEL - Trata-se de ação ajuizada por Paulo José Zacarias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. O óbito do autor foi comunicado às fls. 81 e 86. Posteriormente, os herdeiros Talya Pereira Zacarias, menor absolutamente incapaz representada por sua tia e também herdeira, Marta Rosa Zacarias, Marcio Zacarias, Argeu Zacarias, Elizeu Jose Zacarias, Sara Rosa Zacarias e Mirian Rosa Zacarias postularam por sua habilitação para ocupar o polo ativo desta demanda (fls. 87/109). Oportunizada a manifestação do réu, o INSS afirmou que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação (fl. 111). É a síntese do necessário. No caso em testilha, os documentos pessoais dos pretensos sucessores processuais demonstram que são todos filhos do finado autor da ação, Paulo José Zacarias - à exceção, todavia, da menor Talya Pereira Zacarias, que é neta do falecido (fls. 93). Com efeito, os filhos são

herdeiros necessários (art. 1.845 do Código Civil), de modo que é devida a habilitação deles no feito. No que se refere à neta menor de idade, verifica-se que ela estava sob a guarda do autor (fl. 94), podendo se configurar a dependência para fins previdenciários - o que inclusive é alegado em outra ação, na qual Talya Pereira Zacarias pleiteia a concessão de pensão por morte (autos nº 0001187-61.2017.403.6003). Assim, sendo incerta a existência de dependente habilitado à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), e considerando que a presente decisão se baseia em exame de cognição sumária, deve ser deferida a habilitação de todos os peticionantes qualificados às fls. 87/89. Diante do exposto, defiro a habilitação dos requerentes para que passem a integrar a lide na condição de autores. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de: a) Talya Pereira Zacarias, menor absolutamente incapaz representada por sua tia, Marta Rosa Zacarias; b) Marta Rosa Zacarias; c) Marcio Zacarias; d) Argeu Zacarias; e) Elizeu Jose Zacarias; f) Sara Rosa Zacarias; e g) Mirian Rosa Zacarias. Retorno a tramitação do feito. Considerando que já foi realizada audiência de instrução, oportunizo às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, tendo em vista a presença de menor absolutamente incapaz na lide (art. 178, inciso II, do CPC/2015). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-42.2015.403.6003 - DROGA LUCIA MEDICAMENTOS LTDA - ME/PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 52-v, pois com a apresentação da contestação houve a preclusão consumativa do prazo. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-77.2016.403.6003 - APARECIDA MACHADO RAMOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: a parte autora pretende a realização de nova perícia ou audiência.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia, entendendo também por desnecessária a realização de audiência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-47.2016.403.6003 - WELCIDIAIME APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-56.2016.403.6003 - PAULO ALVES DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a realização de nova perícia ou de audiência.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia e de realização de audiência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-18.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados por ela em seu petição.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-44.2016.403.6003 - ESPOLIO DE MARIO TEODORO DOS SANTOS X LUZIA BARBOSA DOS SANTOS X ESPOLIO DE ONILDO BEZERRA PINHO X GISSELDIA MARQUES ARSIOLI PINHO(MS018059 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGROPECUARIA MIRAGE LTDA - EPP X KLAUS BUNNING X ARIO SCURCIATTO MALDONADO X SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRES LAGOAS - MS X JENIR NEVES SILVA X MITUMASA IKARIMOTO X LAZARO FERREIRA DUTRA X SOLANGE MARIA DE FREITAS X SOLANGE MARIA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ario Scurciatto Maldonado requereu a inclusão na lide de seus filhos, bem assim de Mirian Gomes Valente, pessoa certificada pela INCRA como possuidora da terra que se pretende demarcar nestes autos. Já o INCRA requereu além a citação de Mirian Gomes Valente, a inclusão na lide do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, vez que é o órgão que se manifesta sobre área fora da faixa de fronteira, como o dos autos. É a síntese do relatório. Ario Scurciatto Maldonado é inventariante dos bens deixados por sua esposa que foram repassados aos filhos, deste modo entendendo desnecessária a inclusão na lide de Eliana Izabel Scurciatto, Jane Valéria Scurciatto e Itael Luis Scurciatto. De outro norte, entendo deva integrar a lide Mirian Gomes Valente. Assim, intime-se o INCRA para que indique os dados pessoais, bem assim o endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova a Secretária a citação do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Mato Grosso do Sul - IDATERRA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-71.2016.403.6003 - JANAINA DE SOUZA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2016.403.6003 - ALICIO MARQUES(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-31.2016.403.6003 - REGINALDO SILVA PAIXAO(MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-74.2016.403.6003 - ALEX VIEIRA DA SILVA(MS001819 - EDSON PINHEIRO E MS002734 - PAULINO RODRIGUES DE MELLO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHII) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA)

Vista a parte embargante para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-29.2016.403.6003 - EDILENE FERREIRA MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito patou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-85.2016.403.6003 - AURORA SOTERO MACHADO X SUELI SOTERO ARAUJO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-19.2016.403.6003 - MARA LIDIANE DOS SANTOS ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-72.2016.403.6003 - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Lucio Henrique Queiroz Schmidt contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Às fls. 245/249, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda ao autor. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem ao autor. A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 276/279). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 276/279 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitera-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obsteu a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo do item 2.1 da fundamentação da sentença de fls. 245/249. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 276/279 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 245/249. De seu turno, nota-se que a Caixa já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre o imóvel (fls. 254/257). Desse modo, fica a Montago Construtora LTDA. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência ao autor do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 93, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.373 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Reitera-se a continuação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 169.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 245/249. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-76.2016.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-42.2016.403.6003 - WALQUER PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora embora intimada para emendar inicial acerca do interesse na audiência de conciliação manteve-se silente. Assim, atendendo o disposto no artigo 334 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse na referida audiência. Em caso positivo fica a Secretária autorizada a marcar a data e intimar as parte. Ante a negativa de ambas as partes ou no silêncio, e atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-30.2016.403.6003 - ANTONIO NUNES DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-95.2016.403.6003 - JADIR RIOS ABUD(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-69.2016.403.6003 - DOACIR VILELA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, à pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-11.2016.403.6003 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP315716 - GILMAR DE SOUZA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-81.2016.403.6003 - GABRIEL CABRAL DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X DEBORA DA SILVA KEMPFER(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-13.2016.403.6003 - ANGELITA TEODORO ANANIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-20.2016.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado (prazo inferior a um ano) perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, fica a Secretária autorizada a dar cumprimento integral a decisão de fl. 32/33. Como o perito anteriormente nomeado pediu descredenciamento, nomeio em substituição o Dr. Fernando Fideis, cuja intimação deverá ser providenciada oportunamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-87.2016.403.6003 - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, fica a Secretária autorizada a dar cumprimento integral a decisão de fl. 25/26. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-93.2016.403.6003 - FERNANDA CRISTINA GOBETTI(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO E MS006256 - IRANI OTTONI E MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: Deiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 45. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-89.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUIOMAR PERLIN

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000336-22.2017.403.6003 - MARIA CELINEI DE SOUSA HERNANDES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, o autor é professora de nível universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos (fl. 58), pretende receber R\$ 85.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, contratado em outro estado da federação, o que gera custos adicionais para o acompanhamento da ação, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca. Infringe-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza da parte autora, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência, cite-se o IFMS. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo contar SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO (tabela TUA/MUMPS -1192).

PROCEDIMENTO COMUM

000337-07.2017.403.6003 - MAYCON ROTTA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, o autor é professor universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos (fl. 58), pretende receber R\$ 87.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, contratado em outro estado da federação, o que gera custos adicionais para o acompanhamento da ação, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca. Infringe-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza do autor, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência, cite-se o IFMS. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo contar SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO (tabela TUA/MUMPS -1192).

PROCEDIMENTO COMUM

000549-28.2017.403.6003 - FERNANDA RAMOS FARIAS(MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-10.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO MACHADO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000826-44.2017.403.6003 - MELISSA DE ALMEIDA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGE/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-62.2017.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, o autor é professor universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos (fl. 58), pretende receber R\$ 87.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas,

contratado em outro estado da federação, o que gera custos adicionais para o acompanhamento da ação, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca. Infere-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza do autor, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência, cite-se o IFMS. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo contar SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO (tabela TUA/MUMPS - 1192).

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-43.2017.403.6003 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Consta dos autos comprovação de ter sido formulado pela autora requerimento administrativo, que foi indeferido pelo INSS. Ocorre que este pedido foi formulado em período superior a um ano antes da propositura da ação. Em referência ao tempo decorrido desde a propositura da ação, não foi submetido ao conhecimento do INSS, com o que não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. A questão ganha relevância porque se formula também pedido de auxílio-doença, benefício de caráter transitório. Deste modo, necessário que a autora formule novo pedido administrativo na Autarquia Previdenciária. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-14.2017.403.6003 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-85.2017.403.6003 - LONGUINHO PEREIRA VILELA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:1. Relatório:Longuinho Pereira Vilela, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de isenção e de restituição de imposto de renda retido na fonte. À folha 23 a parte autora requereu a desistência do presente feito alegando não possuir mais interesse no prosseguimento do mesmo.É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande sob o nº 0001404.92-2017.403.6201 (fl. 26), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 10/vº.Sem custas e sem honorários de advogado.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2018.Roberto Poliniluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001393-75.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-75.2016.403.6003 () - C. Y. KAYAHARA - ME X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X WALDIVINO TADASHI KAYAHARA(SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte embargante para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001998-55.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-66.2013.403.6003 () - GILBERTO DE ABREU X SANDRA APARECIDA ARRUDA DE ABREU(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Proc. nº 0001998-55.2016.4.03.6003Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movido por Gilberto de Abreu e Sandra Aparecida Arruda de Abreu em face da União, Conção Aparecida da Silva e Conção Aparecida da Silva - ME, objetivando a imediata cassação da medida construtiva e liberação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001047-66.2013.4.03.6003.Alegam que em 31/01/2012 adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 13.740, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários, conforme sentença proferida em ação de adjudicação compulsória nº 0802730-87.2014.8.12.0021, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Aduz que a escritura não foi realizada à época da aquisição porque o inventário só foi concluído em abril de 2013. Registra que a execução foi ajuizada em 16/05/2013 e a penhora efetivada em 27/07/2015. Por fim, sustentam que são terceiros de boa-fé.Citados, Conção Aparecida da Silva e Conção Aparecida da Silva - ME (fls. 178) não se manifestaram (fls. 184). A União (fls. 176), por sua vez, informou não se opor ao levantamento da penhora, haja vista que à época da construção, o bem já não pertencia mais à executada (Conção Aparecida da Silva e Conção Aparecida da Silva - ME). Todavia, defendeu que os embargantes devem arcar com os ônus da sucumbência por terem dado causa à penhora (fls. 179/183).É o relatório.2. Fundamentação. De início, registro que embora não conste no cabeçalho da inicial, os embargos foram opostos também em relação à União, haja vista o pedido de citação constante no item 4 da exordial (fls. 07).Consta dos autos que em 31/01/2012 os direitos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.740 foram cedidos aos embargantes (fls. 12/15) pelos herdeiros do bem, dentre os quais, consta Conção Aparecida da Silva.A transmissão da herança formalizou-se pela partilha, cujo Formal, extraído dos autos de inventário nº 0003028-83.2012.8.12.0021, foi registrado em 23/09/2013 (fls. 169-v).A cessão dos direitos hereditários, por sua vez, foi confirmada por sentença, transitada em julgado, proferida na ação de adjudicação de imóvel nº 0802730-87.2014.8.12.0021 em 25/03/2015 (fls. 38/46) e registrada em 26/11/2015 (fls. 170).A ação de execução fiscal nº 0001047-66.2013.4.03.6003 foi proposta em 16/05/2013 (fls. 61), o requerimento de penhora da parte ideal do imóvel (14,285%) pertencente à executada, Conção Aparecida da Silva, se deu em 28/07/2015 (fls. 155/159), e a efetivação da construção ocorreu em 22/06/2016 (fls. 166/168).Assim sendo, os documentos colacionados aos presentes embargos demonstram que à época da propositura da execução, bem como da realização da penhora, a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 13.740, já não pertencia mais à executada Conção Aparecida da Silva, de modo que o acolhimento dos embargos opostos pelos terceiros adquirentes de boa-fé é medida que se impõe.Lado outro, impende considerar que, embora a construção judicial tenha se operado em favor da União, é certo que a penhora do bem, somente foi levada a efeito porque os embargantes não deram publicidade (Lei nº 6.015/1973, art. 129, 9º) à cessão de direitos feita em 31/01/2012 e foram omissos quanto ao registro da adjudicação deferida em 25/03/2015, o que poderia ter evitado o requerimento de construção feito pela União em 28/07/2015 (fls. 155/159).Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade (quem deu causa à construção) e o fato de não ter havido resistência da União, nem das outras executadas, o ônus da sucumbência impõe-se aos embargantes. Essa é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da Súmula e do julgado abaixo transcritos: Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça - Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. o oPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.6. Recurso especial provido.(REsp 805.415/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008). (Grifos nossos).Na mesma linha de entendimento, segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO BEM - COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO DO IMÓVEL. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, ao adotar técnica de interpretação normativa que prioriza a questão de fundo sobre a questão da forma, como modo de garantir a realização da justiça. Nesse sentido, pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84. 3. No caso em comento, os documentos juntados aos autos permitem concluir que o embargante é, de fato, o proprietário do imóvel penhorado, tendo a União, inclusive, reconhecido a pretensão do requerente. 4. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 5. A orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que é justamente o caso dos autos. Precedente do STJ: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p. 00371. 6. Tendo sido adjudicado o imóvel por sentença datada de 08/11/2007 e a ordem de penhora emitida do executivo fiscal somente em 2011, conclui-se que a construção somente ocorreu em razão da ausência de averbação da carta de adjudicação no registro competente. Não tendo sido ofertado resistência pela União em relação à pretensão do embargante, deve ser afastada sua condenação na verba sucumbencial, visto que não pode ser responsabilizada pela penhora que só restou indevida em razão de um título de propriedade não registrado. 7. Apelação provida.(AC 00234734320114036100, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). (Grifos nossos).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de livrar da construção judicial o imóvel matriculado sob o nº 13.740 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno os embargantes a pagarem custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido - parte ideal do imóvel (14,285%) pertencente à executada Conção Aparecida da Silva, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), fls. 166 -, conforme determina o art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC/2015. Entretanto fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade dos embargantes, nos termos do art. 98, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.Translate-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001047-66.2013.4.03.6003, nos quais serão adotadas as providências concernentes ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002080-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS

DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ILZA ARAUJO DA SILVA

Proc. nº 0002080-28.2012.403.6003Visto.A Caixa Econômica Federal requer o restabelecimento dos descontos em folha das prestações do empréstimo tomado pela executada Ilza Araujo da Silva, servidora pública municipal. A providência requerida é possível, considerando a existência de cláusula contratual nesse sentido (cláusula 11ª - folha 10). Tratando-se de empréstimo consignado em folha, os descontos representam forma de execução do título executivo extrajudicial. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXECUÇÃO FORÇADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO DESCONTO EM FOLHA. LIMITES PERCENTUAIS DAS CONSIGNAÇÕES. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Trata-se de Agravo de

Instrumento objetivando reformar a decisão que determinou o desbloqueio dos valores da Agravada retidos pelo BACENJUD, nos autos da Ação Monitória. II - Em se tratando de contrato de empréstimo consignado, em que o executado, por sua livre e espontânea vontade, já havia tomado disponível certa parcela de seu salário, com o intuito de obter melhores condições de financiamento, revela-se possível a sua execução forçada à custa do devedor, através do restabelecimento dos descontos consignados, segundo os parâmetros legais. III - O empréstimo consignado ocorre por meio de desconto em folha de pagamento do financiado - assemelhando-se a uma obrigação de fazer - mediante autorização do seu empregador, o qual se associa ao banco na prestação desse serviço, repassando em seguida à instituição financeira o valor da parcela contratada por seu servidor, garantindo-se assim o adimplemento da obrigação. IV - O restabelecimento do desconto em folha do mutuário configura execução forçada de obrigação de fazer (arts. 632 e ss. do CPC), e não penhora em execução por quantia certa (arts. 646 e ss. do CPC). V - Restando comprovada nos autos a inadimplência voluntária do Agravado, militar da ativa, no Contrato de Adesão para Empréstimo Simples celebrado junto à Agravante no valor originário de R\$8.520,14 (oito mil, quinhentos e vinte reais, e catorze centavos), através de consignação em folha de pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais, e não tendo oferecido embargos, a despeito de regularmente citado, deve prosseguir a execução segundo o rito de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (art. 461 do CPC). Hipótese em que se admite a execução forçada dos descontos em folha do mutuário para fim de quitação de empréstimo consignado contraído com a Agravante. Precedente nesta Turma Especializada. VI - Agravado de Instrumento parcialmente provido para determinar a execução forçada dos descontos consignados de até 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do Agravado até que se ultime sua dívida para com a Agravante, desde que não ultrapasse o percentual que faltar para que se chegue ao limite máximo de 70% do seu comprometimento e não prejudique consignações compulsórias e facultativas em curso. (AG 201302010133709, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/05/2014.) Com esses fundamentos, defiro o requerimento formulado pela exequente à folhas 55/57. Oficie-se para que sejam consignados os descontos mensais em folha de pagamento da executada, no importe previsto pelo contrato de mútuo, e que os valores sejam depositados em conta da executada. Após o restabelecimento dos descontos, requiera a exequente o que for de direito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07/01/2016. Roberto Polinúiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-36.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA QUEIROZ CAMARGO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada.

Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).

Após, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no rito legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. _____/2017-CV*

Parte a ser citada:

1) DANIELA QUEIROZ CAMARGO, inscrito no CPF 845.395.181-00, à Av. Antonio Trajano, 2100, sala 01, bairro Santo André, no município de Três Lagoas/MS;

Valor da dívida atualizada até 04/11/2016: R\$ 200,73 (duzentos reais e setenta e três centavos).

Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.

Anexo(s): Contrate, procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000808-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000808-6) - WALMERSON FREITAS NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE GARCIA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DANIEL VARJAO DE SA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL VARJAO DE SA X UNIAO FEDERAL

Impugnante: União Impugnados: Daniel Varjão de Sá e outros Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face de Daniel Varjão de Sá, José Garcia de Souza Júnior, Osvaldo Alves dos Santos, Valdir Pedro das Neves e Walmerston Freitas Nunes, ao fundamento de haver excesso de execução. A União (fs. 334/339) sustenta ter havido excesso de execução, por ter sido utilizado o percentual de 13,15% sobre a base de cálculo errada, e não observada a diferença do percentual de 28,86%, entendendo ser correto o percentual de 11,36%. Menciona a utilização do valor da etapa de alimentação (auxílio-alimentação), não se adotando a base da remuneração, bem como férias indenizadas, mas todos os exequentes gozaram férias que já resultam na indenização de 1/3. Indica os valores que entende devidos (folha 337). Os impugnados manifestam concordância com os valores apresentados pela União e requerem a gratuidade da justiça, bem como a isenção da condenação em honorários sucumbenciais, além da expedição de RPV, com destaque dos honorários advocatícios (fs. 345/v). Por conseguinte, considerando a concordância manifestada pelos impugnados, acolho a impugnação do INSS e homologo os valores apontados à folha 337. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto não demonstrada alteração da condição financeira apta a modificar a decisão de folha 47. Determino a expedição de requisição de pagamento do crédito do autor, emitindo-se, em favor do advogado, requisição autônoma para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (se apresentado o respectivo instrumento). Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os créditos inicialmente pretendidos pelos autores (fs. 318/323) e aqueles informados pela União (folha 337). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000723-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000723-0) - WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000723-23.2006.403.6112DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Wanny Kiyoka Nomiyaama Cunha de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal por força das ECs 20/98 e 41/2003. O pedido foi julgado improcedente por sentença (fs.63/71), da qual a autora apelou, sendo o recurso provido para reconhecer o direito à adequação da renda mensal aos valores estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, com os consectários (fs. 109/110v). Na fase de cumprimento, a parte autora apresentou demonstrativo do crédito, apresentando contrato de honorários (folha 116/126). O INSS opôs impugnação por meio da qual alegou haver excesso de execução e requereu efeito suspensivo. Aduz que foram incluídos no valor do crédito parcelas desde o ano 1993, atingido pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 16/08/2006, além de não ser considerada a revisão administrativa realizada em 03/2005, com pagamento retroativo até 18/11/2004, apresentando planilha de cálculo (fs.130/141). A impugnada sustenta que computou no cálculo apenas parcelas a partir de 08/2011 e que a revisão noticiada pelo INSS refere-se à variação do IRSM de 02/1994, processada em 19/11/2004 com pagamento de valores até 2005. Juntou cópia da sentença relativa à revisão já realizada, com os respectivos cálculos (fs. 144/155). É a síntese do necessário. Decido. A insurgência do INSS não se sustenta. Na apuração de seu crédito, a parte autora incluiu as prestações vencidas a partir de agosto/2001, sem incluir as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (fl. 123). Quanto à alegação de que a revisão já teria sido realizada pelo INSS, novamente com razão a parte autora. A sentença copiada às fs. 147/149 julgou procedente o pedido para determinar o recálculo do benefício mediante correção dos salários de contribuição no mês de fevereiro/1994, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/04, cuja revisão não se confunde com a readequação dos valores limitados ao teto, pela incidência das EC 20/98 e EC 41/2003 (reconhecida nesta ação). Com esses fundamentos, indefiro o efeito suspensivo requerido e REJEITO a impugnação oposta pelo INSS. Ressalvada a possibilidade de análise de eventual alegação de erro aritmético, determino, após o decurso de cinco dias úteis, a expedição de requisição de pagamento do crédito do autor, emitindo-se, em favor do advogado, requisição autônoma para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impugnado para querendo apresentar manifestação acerca da impugnação à execução.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000926-04.2014.403.6003 - REGINA APARECIDA MIYAMOTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA APARECIDA MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se a valor da condenação em honorários sucumbenciais fixada às fs. 43, intime-se a parte ré a fim que esclareça o valor do depósito judicial efetuado às fs. 47/48.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0000592-43.2009.403.6003 Embargante: Ataide Holanda de Oliveira Embargado: INSS Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório Trata-se de embargos de declaração (fs. 285/292) opostos por Ataide Holanda de Oliveira com o propósito de suprir alegada omissão e contradição na sentença. Aduz o embargante que não se apreciou o pedido de reintegração de posse do autor, pois não foram acatados os pedidos de indenização por danos morais. Entende que o valor dos honorários deve ser fixado em face do valor atribuído à causa. A embargada sustenta que os honorários foram fixados em patamares adequados em face do que dispõe o artigo 85, 3º do NCP. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Os embargos de declaração visam à integração ou ao ajustamento da decisão judicial e são opostos com base na alegação de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Reexaminando os fundamentos da sentença de fs. 270/273, observa-se que houve declaração de nulidade do ato administrativo que extinguiu o direito de ocupação do imóvel concedido ao autor por meio do contrato de assentamento nº MS 00570000028, celebrado em 08/01/98. Conquanto a consequência lógica da nulidade de um ato administrativo que operava a extinção de direitos seja a recomposição do ato anulado e a recondução das partes à situação anterior, revela-se necessária a expressa determinação da providência requerida pelo autor, qual seja, reintegrá-lo na posse do imóvel que hoje é ocupado por terceiros pessoas, com o intuito de dar efetividade à tutela jurisdicional. Por outro lado, não se acolhem os aclaratórios quanto à fixação da verba honorária, pois não demonstrada pelo embargante qualquer situação que autorize a modificação dos critérios adotados para o arbitramento em face das hipóteses admitidas pelo presente recurso. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos às fs. 285/292, para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença de fs. 270/273, para que passe a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/15), para o fim de declarar a nulidade dos atos administrativos que conduziram à extinção do direito de ocupação sobre o imóvel concedido ao autor por meio do contrato de assentamento nº MS 00570000028, celebrado em 08/01/98 (fs. 43/44) e condenar o INCRA a reintegrar o autor na posse do imóvel objeto do contrato nulo. Condeno o INCRA ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 96.500,00, deduzindo-se o valor da pretensão indenizatória de R\$ 50.000,00), deixando de condenar os demais réus por não terem dado causa à nulidade declarada nesta sentença (princípio da causalidade). Por outro lado, considerando que o pedido de indenização foi julgado improcedente, fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo autor, calculados sobre o valor atribuído à pretensão indenizatória (R\$ 50.000,00), devendo a verba honorária ser igualmente rateada entre os réus. Entretanto, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo P.R.L. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de fl. 90 tendo em vista que o saque pode ser efetuado em qualquer agência do banco do Brasil mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, nos termos da Resolução 458/2018 do CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL

0002839-21.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRA/MS(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em atenção ao despacho de fls. 2047 e considerando a indisponibilidade de data e horário junto as Subseções mencionadas para realização simultânea da videoconferência, por ora, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2.018, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília) oportunidade em que será ouvida a testemunha Adilson Félix, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, bem como a testemunha Lodir Gonçalves da Silva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação da testemunha Adilson Félix, comerciante, CPF nº 326.184.091-91, com endereço na Rua José Carneiro Renauld, n 1075, bairro Jaguaré, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 397/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de São José do Rio Preto/SP. De igual modo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação da testemunha Lodir Gonçalves da Silva, pedreiro, CPF 515.670.759-91, com endereço na Rua Capitão Louro Correia Regnier, n 154, bairro Tatuquara, Curitiba/PR, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 398/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Curitiba. Publique-se para defesa e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-86.2017.403.6003 - PAULO LUIZ DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Paulo Luiz de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 611.556.173-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/25. Às fls. 28/29, indeferiu-se o pleito antecipatório e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Ademais, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica. Contra essa decisão, o autor interpôs embargos de declaração, apontando possível contradição. Nesse aspecto, aduz que foi reconhecida, na fundamentação, a incapacidade laboral do requerente, bem como a necessidade de resguardar sua sobrevivência com a concessão liminar do auxílio doença. Não obstante, aponta que a tutela antecipada foi indeferida (fls. 32/33). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a decisão de fls. 28/29 de fato se mostra contraditória, revelando-se imperativo o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a fundamentação da decisão recorrida é clara ao apontar que existem elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada. Deveras, os laudos médicos constantes dos autos, emitidos pelo serviço público de saúde, informam que o requerente é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2). Referidos documentos médicos também consignam que o autor faz uso de psicotrópicos, apresentando incapacidade para o labor por tempo indeterminado (fls. 20/25). Sob outro prisma, o perigo da demora se evidencia da natureza alimentar do benefício pleiteado. Todavia, na conclusão da decisão de fls. 28/29, foi equivocadamente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que esse vício deve ser retificado. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para sanar contradição, de modo a retificar o primeiro parágrafo da conclusão da decisão de fls. 28/29, que fica assim redigida: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 611.556.173-0. Em observância ao disposto no art. 60, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, e à minguada de elementos que demonstrem o prazo estimado da duração da incapacidade, fixo a data de cessação do benefício em 120 dias após seu restabelecimento. Caso a parte autora entenda continuar incapaz, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento desta decisão. (...) Ademais, considerando o descredenciamento do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini dos quadros da assistência judiciária gratuita desta Vara Federal, nomeio em sua substituição o Dr. Cristiano Valentim, com data marcada para a perícia no dia 09 de outubro de 2018, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como questões do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Em prosseguimento, CITE-SE o INSS, conforme determinado às fls. 28/29, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o extrato do CNIS da parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-60.2017.403.6003 - EDIR BATISTA PIRES(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. EDIR BATISTA PIRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 41, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Nesse sentido, refere que, no processo administrativo, a parte autora informou, por intermédio de seu advogado, que não compareceria na entrevista rural, o que ensejou o indeferimento do benefício. Reitera que o autor deu causa ao indeferimento, pelo que inexistiu pretensão resistida, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou cópia do processo administrativo NB 169.789.650-0 (fls. 50/68). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise. Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que foi notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 169.789.650-0 (fls. 50/68) demonstrando que o autor foi instado a comparecer à Agência da Previdência Social, a fim de que fosse realizada a entrevista rural (fl. 64). Todavia, o requerente se manifestou por escrito, por intermédio de advogado, recusando-se a comparecer à entrevista (fl. 64-verso). Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. Isso porque a oitiva do requerente é, em regra, necessária para a comprovação de tempo de atividade rural, conforme consta no art. 112 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Nesse aspecto, o requerimento administrativo protocolado perante o INSS apenas formalmente, desprovido de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, destarte, o indeferimento forçado. Tanto é assim que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se expressamente que o processo será extinto quando o pedido administrativo não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., não comparecimento a perícia ou a entrevista rural). Destaca-se que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral. Por conseguinte, a extinção do feito sem

resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual. Cancele a audiência designada para 09 de agosto de 2018. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Procuradoria Federal do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Verifico que, embora citado (fl. 362v), a defesa constituída pelo réu às fls. 304 não apresentou uma nova peça defensiva. Assim, tendo em vista que o advogado que antes patrocinava a defesa do réu já havia apresentado sua defesa (fls. 223v/224v), dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tomem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL

0000063-06.2018.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DE LIMA X JEFERSON DIVINO PEREIRA X NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER X EDVANDRO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO ROZENDO PEREIRA VISTO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópia da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9829

ACAO PENAL

0001809-08.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYSON MOREIRA DOS SANTOS(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES E GO025622 - ZILMAR BORGES TEIXEIRA)
1. Designo o dia 09/10/2018, às 16h30min horas (horário de MS) e às 17h30min (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, na Subseção Judiciária de Dourados/MS e, no mesmo dia, oitiva das testemunhas de acusação SIDNEI NATAL e NEY RODRIGUES DE LIMA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), exceção-se Carta Precatória para intimação. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas RENE VIEGAS BRANDÃO e JULIANO DELGADO à Comarca de Amambai/MS. 3. Fique a defesa constituída intimada da designação da audiência. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Publique-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 560/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar as testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073649, CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1503292, lotados na 4ª Delegacia da 3ª SRPRF/MS, BR 163, KM 267 - Dourados/MS, telefone (67) 3424-5555, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 09/10/2018, às 17h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. ____). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 561/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar as testemunhas de acusação SIDNEI NATAL, Sub Tenente QPPM, matrícula nº 70452021, lotado no Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento Policial - CEFAP, com endereço na Rua Marina Luíza Spengler, 240, Ana Maria do Couto - Campo Grande/MS, telefone (67) 3314-7620, NEY RODRIGUES DE LIMA, 3º Sargento da PM, matrícula nº 6336021, lotado no 15º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, com endereço na Avenida Mato Grosso, s/nº, Parque das Nações Indígenas - Campo Grande/MS, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 09/10/2018, às 17h30min horas (horário de Brasília), às 16h30min horas (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. ____). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 562/2018-SCJDF À COMARCA DE AMAMBAI/MS, DEPRECANDO-LHE a oitiva das testemunhas de acusação RENE VIEGAS BRANDÃO, 3º Sargento da PM, matrícula nº 49722021, JULIANO DELGADO, Cabo da PM, matrícula nº 103959021, lotados na 3ª Cia Independente de Polícia Militar, com endereço na Avenida Pedro Manweiler, 4455, Centro - Amambai/MS. SEGUE CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO, DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO.

Expediente Nº 9840

ACAO PENAL

0000937-22.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ANZOLIN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X EVAL HARCHE

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída do acusado CLÁUDIO ANZOLIN apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal em face do certificado às fls. 198, para apresentação de eventuais endereços do acusado EVAL HARCHE e possibilitar a citação/intimação do acusado. 3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: OZANA DE SOUZA FERREIRA

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, apresente o INSS as contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES MEREY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, providencie o INSS as contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, proceda o INSS a elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TERESINHA ELAIR LEDUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, apresente o INSS as contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARLI TERESINHA AGUIAR GUEDES MUNIZ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, apresente o INSS as contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9841

ACAO PENAL

0002050-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS X PAULO HENRIQUE RODRIGUES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MT004583 - AMAURI MUNIZ RIBEIRO)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída pelo réu PAULO HENRIQUE RODRIGUES apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intime-se para que a advogada dativa, Dra. Isabel Cristina do Amaral, do réu WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, apresente o INSS as contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARMEM FRAGA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Diante da certidão 9746569, reconsidero a r. decisão (doc. 7145151).
2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
3. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-73.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARISTIDES ALEGRE PENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMIR DORNELAS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANDETE DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BENTA MARQUES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-25.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANGELA BALTA CACERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILA MARINA ESCURRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMMANUEL ALVES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-20.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Retifico a decisão 7287117, tendo em vista que o presente processo virtual trata-se da virtualização do cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0000127-18.2015.403.6005, que corre nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.
2. Assim, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
3. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NOEL APARECIDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Como já apresentado os cálculos na "execução invertida" e diante da concordância pela parte exequente, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. L. D. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme informado pela parte executante na petição 9687641, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, como informado a renuncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9842

ACAO PENAL

0000439-96.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Publique-se para que a defesa apresente alegações finais.

ACAO PENAL

0000963-54.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEITON VASCONCELOS DIAS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO)

1. Publique-se para que os advogados constituídos apresentem procuração original. Como também, defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-43.2018.4.03.6005

AUTOR: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A presente ação é decorrente dos autos nº 0002080-90.2010.403.6005, que tramitam na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em que se determinou à virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, em atendimento à Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à 2ª VF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-57.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS.

Providencie a parte autora a inclusão da inicial e do comprovante de citação como requerido, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento encaminhem-se estes autos ao INSS para os cálculos no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSANGELA BALTA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo de referência foi novamente digitalizado e inserido no sistema PJE, tendo recebido o nº 5000496-19.2018.403.6005, arquite-se com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-40.2018.4.03.6005
AUTOR: WANDERLEI GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação, intime-se o INSS, para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AFONSO OLADIR MIRANDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9843

INQUERITO POLICIAL

0000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

AUTOS N. 0000800-06.2018.403.6005MPF X RONALDO MARQUES DA SILVA1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) RONALDO MARQUES DA SILVA, para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) o Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS n 9.850, ao réu RONALDO MARQUES DA SILVA.3. Acolho o item 2 da cota da denúncia. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação, informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, e.c artigo 23, do CPP.4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.5. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.6. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de Julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da eventual execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) espedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500205-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: RAMAO CARLOS CASAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada da manifestação da autora intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se os autos ao TRF 3ª Região.

PONTA PORÁ, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9844

EXECUCAO FISCAL

0000463-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000463-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente execução foi suspensa em 13/01/2011, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Realizada penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 27.391. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, VIABILIDADE, ART. 219, 5º, DO CPC, CITAÇÃO, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação da exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários. Levante-se a penhora realizada (f. 83 e 145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença serve como: Mandado nº ____/2018 de levantamento da penhora realizada sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 27.391.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-62.2005.403.6005 (2005.60.05.000289-0) - CLEDNA FATIMA CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CLERIO CARLOS CORREIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Indefero a petição de fls. 416, uma vez que, desde a publicação da decisão de fls. 414, estavam, os autos, disponíveis em cartório para consulta das partes.
2. Intime-se.
3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 402/405.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. 2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização. 3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução. 4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.
2. Intime-se o APELADO da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

- Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.
- Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
- Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
- Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
- Caso as partes não realizem a providência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido fl. 161, haja vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.2. Intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada.3. Caso as partes não realizem a providência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de demanda ajuizada por ELI GOMES CASTANHO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando o recebimento de RS 91.743,39 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos), com seus consectários legais, referente à gratificação por Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, por ter adquirido a titulação de doutorado. Argumenta, em síntese, que ingressou com processo administrativo para recebimento das parcelas atinentes ao programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III do IFMS, o que teve reconhecimento o direito à percepção das verbas a partir de 01.03.2013. Descreve que, apesar de tal fato, a Administração Pública deixou de proceder ao pagamento dos exercícios de 2013 e 2014, e não contabilizou os acréscimos de correção monetária e a gratificação natalina proporcional para as importâncias pagas em relação ao exercício de 2015. Juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Intimado a emendar a inicial para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais (fl. 49), o autor cumpriu o ato às fls. 51/53. Custas recolhidas às fls. 58/59. As fls. 62/64, o autor noticiou que houve pagamento voluntário do montante de R\$ 67.293,02 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos), razão pela qual requereu a remessa dos autos ao JEVA e o prosseguimento do feito tão somente para discussão sobre as parcelas devidas a título de correção monetária, calculados em R\$ 19.843,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Indeferido o pedido de remessa dos autos ao JEVA (fl. 66) O IFMS foi citado e apresentou contestação às fls. 68/97, arguindo a ausência de interesse processual na demanda, e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defende que o pagamento de exercícios anteriores depende de disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento. Ademais, argumenta estar vinculado ao princípio da legalidade e as normativas que regem o orçamento público. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09. Intimado para impugnação e especificação de provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (fl. 98 e 103). O réu declarou desinteresse na produção de outras provas (fl. 107). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine a alegação de ausência de interesse processual, não assiste razão ao réu. Nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88, o acesso à jurisdição, como regra, é inafastável por mera convenção entre as partes. Ademais, não me parece seja condizente com o arcabouço normativo que rege o sistema brasileiro condicionar o exercício de um direito à renúncia ao ajuizamento de ação judicial. No caso, resta patente que o prosseguimento do pedido administrativo para pagamento de verbas referente a exercícios anteriores está condicionado a assinatura da declaração de renúncia à promoção de ação judicial pelo beneficiário (fls. 38/39), o que configura ato arbitrário do Poder Público. Em razão disso, não há de se falar em voluntariedade no ato de abdicação de acesso ao Poder Judiciário, e tampouco em violação ao princípio da boa-fé objetiva. De outro lado, o pagamento do valor de R\$ 67.293,02 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos) não retira a utilidade ou a necessidade do prosseguimento do feito, porquanto há notícia de que o ente administrativo se nega a proceder à correção monetária do montante. Logo, subsiste pretensão resistida a justificar eventual intervenção do Poder Judiciário. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Em relação ao litisconsórcio passivo necessário, não deve também prosperar a arguição do réu. Ressalta-se que embora as regras que regem o pagamento de exercícios anteriores tenham sido elaboradas pelo Ministério do Planejamento, a dívida decorre de ato do IFMS, e o pagamento das verbas compõe o orçamento daquele ente federal. Além disso, o IFMS é entidade da Administração Pública dotada de autonomia administrativa, com patrimônio e receita próprios, razão pela qual eventual interesse da União é meramente reflexo e subsidiário. Desta forma, restam ausentes os pressupostos elencados no artigo 114 do CPC. Ante o exposto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando o adimplemento de parcela do valor reclamado pelo autor - R\$ 67.293,02 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos) - e o princípio da correlação, a presente decisão se limitará a análise do direito ao eventual recebimento de correção monetária (fl. 62). A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015). Trata-se, portanto, de procedimento que visa a afastar os efeitos naturalmente decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento. Tal direito surge a partir de ato do devedor, o qual não cumpre a prestação no prazo devido (artigo 389, CC/02). Conviém ressaltar que a correção monetária não se constitui em um plus, porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional (STJ, REsp 885255/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.04.2008). A jurisprudência é pacífica quanto à incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública, e que não foram pagos na época devida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADACÃO - GEFA. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os débitos decorrentes de decorrentes de vantagens devidas aos servidores públicos constituem dívidas de valor de natureza alimentar, determinando a incidência da correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. 2. Recurso e remessa não providos (TRF-2, AC 106394 96.02.13452-6, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 30/07/2002). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa Necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. 2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes. 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado em 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida. (TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010). Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Correção monetária. Incidência. 1 - A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 2 - A Lei n. 6.899/81 trata, apenas, da aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso, pois se trata de dívida de natureza alimentar, fazendo-se indispensável a atualização monetária mesmo que em data anterior. (STJ, REsp 31.389/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 08/03/93). No caso, embora o direito do autor tenha sido reconhecido em outubro de 2015 (fl. 31), o efetivo adimplemento das prestações somente ocorreu em dezembro de 2017 (fl. 63), consolidando-se, portanto, a destempe. Por sua vez, os documentos de fls. 20/43 comprovam que o pagamento das prestações ao autor ocorreu sem qualquer tipo de correção monetária. Observa-se, ainda, que este fato nem é negado pela parte ré em sua contestação, que se limita a arguir a restrição orçamentária para ausência de pagamento dos valores. Sobre este aspecto, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admissível que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social, o que não ocorre neste feito. Outrossim, não há indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, porquanto o presente provimento jurisdicional objetiva apenas assegurar o respeito à legalidade. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de correção monetária referente às parcelas do programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, com incidência entre 01.03.2013 a 31.10.2015, desde a época em que se tomaram devidas até o seu efetivo adimplemento, a serem calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS06591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002140-58.2013.403.6005 - LUIZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000626-36.2014.403.6005 - DORILIA GONCALVES ANASTACIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução.4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000583-94.2013.403.6005 - ANDREA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por ANDREA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS e ISAIAS DOS ANJOS SANTOS, representados por sua genitora EVA DO CARMO DOS ANJOS, também requerente, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja concedido o benefício de auxílio-reclusão. Em síntese, Eva convive maritalmente com Eronides Pereira dos Santos há mais de vinte anos e desta união tiveram sete filhos, dentre estes os requerentes, nascidos em 03.04.2007 e 24.11.2004 respectivamente. Eronides foi preso em 17.07.2013. Descrevem os autores que ingressaram com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário em 04.08.2016, mas o pleito foi negado sob o argumento de que não houve a efetiva comprovação do recolhimento de Eronides à prisão. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/36 e 40/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), arguindo a falta de comprovação dos requisitos legais para gozo do benefício e a constitucionalidade do critério para baixa renda para definição dos dependentes elegíveis para a prestação. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação da data de início a partir da sentença ou da citação. Apresentou documentos (fls. 56/99). Impugnação do autor às fls. 108/109, oportunidade em que reiterou o pedido de oitiva de testemunhas. Audiência de instrução realizada em 06.02.2018, com a presença do Ministério Público Federal e ausente o Procurador do INSS (mídia de fl. 115), ocasião em que foi ouvida a autora Eva e suas testemunhas. Os autos vieram conclusos. É O RELATORIO. DECIDO benefício de auxílio-reclusão encontra previsão no art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sobre o conjunto de dependentes aptos ao recebimento do benefício, assim estatui a legislação previdenciária, em sua redação atual: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negrite). As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são similares às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão. Assim, nos casos em que o recolhimento do segurado à prisão ocorreu até o dia 10.12.1997, a data de início do benefício será fixada na data do recolhimento à prisão, independente da data do requerimento, consoante redação original do art. 74 da Lei 8.213/91. Nas hipóteses em que a prisão do segurado ocorreu a partir de 11.12.1997 até 04.11.2015, o benefício será concedido nos seguintes termos (Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por outro lado, se a prisão do segurado ocorreu a partir do dia 05.11.2015, a data de início do benefício deverá observar a alteração implementada pela Lei nº 13.183/2015: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Registre-se, outrossim, que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...). Outro requisito necessário à concessão do benefício postulado está relacionado à renda do segurado à época da prisão, nos termos do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que restringe o benefício aos dependentes dos segurados de baixa renda. Com efeito, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 possui a seguinte redação: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social. Ao regulamentar a regra prevista no art. 13 da EC nº 20/98, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116, vinculou o deferimento do benefício de auxílio-reclusão aos proventos percebidos, ou não, pelo segurado-apedado: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, o limite de renda de R\$ 360,00, previsto originalmente no art. 13 da EC nº 20/98, vem sendo periodicamente reajustado. Na época da prisão do instituidor (10.07.2013), o limite era de R\$ 971,78, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013. Por oportuno, destaco que, no RE nº 587.365/SC, o egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Dessa forma, considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro, e que tal decisão deve ser respeitada pelos demais Tribunais, já que aquela Corte compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal (art. 102), passo a decidir com base nessa orientação. Importa ressaltar, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no art. 116, 5º, do Decreto n. 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Por fim, se o apenado encontrar-se desempregado na data da prisão, mantendo a condição de filiado ao Regime Geral da Previdência Social, é irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, de que é exemplo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. Se na época em que ocorreu a prisão o segurado encontrava-se desempregado, o benefício de auxílio-reclusão é devido em estando preenchidos os seus requisitos legais, independentemente do fato de o último salário de contribuição ser superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto 3.048/99. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-87.2014.404.9999/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6º T. Dec. un. em 02/04/2014, D.E. de 14/04/2014). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) efetivo recolhimento à prisão; (b) demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; (d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e (e) comprovação de baixa renda, para benefícios concedidos a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso concreto, as partes autoras Andréia Cristina dos Anjos Santos e Isaias dos Anjos Santos, representados por sua genitora Eva do Carmo dos Anjos, também requerente, pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão do instituidor Eronides Pereira dos Santos, pai de Andréia e Isaias e companheiro de Eva. A condição de dependentes dos autores está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 19/20, sendo legalmente presumida a dependência econômica dos filhos não emancipados menores de 21 anos de idade (art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia cinge-se, pois, à verificação da qualidade de segurado especial de Eronides Pereira dos Santos ao tempo em que foi preso (fls. 27/28). No caso do trabalhador rural, consoante o art. 39 da Lei nº 8.213/1991, para receber os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e auxílio-acidente, o segurado especial não precisa comprovar o recolhimento de contribuição à Previdência Social, bastando demonstrar o exercício de atividade rural no período de carência. O exercício de atividade campesina deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do Eg. STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de toda a vida da parte autora, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro de que o labor campesino fora exercido contemporaneamente ao período equivalente à carência. Nesse ponto, ressalto que, para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. O início de prova material deve viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Destaco que 1ª Seção do STJ aprovou em 22.06.2016, a Súmula 577, que possui a seguinte redação: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. In casu, os seguintes documentos acostados aos autos constituem início de prova de labor rural de Eronides Pereira dos Santos: Certidões de nascimento de seus filhos Andréia (nascimento em 03.04.2007), Isaias (nascimento em 24.11.2004), Daniel (nascimento em 24.04.2003), Keli (nascimento em 20.01.2002), Jheni (nascimento em 07.02.1995) e Franciele (nascimento em 06.07.2000), em que consta a ocupação agricultor e endereço em acampamentos e assentamentos rurais (fls. 19/24); b) Certidão expedida pelo INCRA, com a informação de que Eronides e Eva são assentados no Projeto de Assentamento Itamarati II - MST, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar destinada ao casal desde 31.12.2004 (fl. 29); c) Cartão do Produtor Rural expedido em nome de Eronides pela Secretaria de Estado de Receita e Controle do Estado de Mato Grosso do Sul em 22.02.2006 (fl. 32); d) Comprovantes emitidos pelo INSS de que Eva recebeu salário maternidade por ser segurada especial, exercendo atividades rurais em quatro oportunidades (fls. 70/71-verso). À fl. 67, consta o áudio de gravação da audiência para oitiva da autora Eva e de 2 (duas) testemunhas, cujo conteúdo passo a transcrever: A autora Eva do Carmo dos Anjos, agricultora, em depoimento pessoal, afirmou que apesar de nunca ter se casado oficialmente com Eronides, conviveram por mais de vinte anos e desta união tiveram sete filhos. O relacionamento perdurou até a data da prisão. O casal permaneceu acampado por muito tempo o momento em que foi contemplado com um lote (número 1053) no Assentamento Sete de Setembro há mais de dez anos, local em que a depoente reside até hoje. Eronides trabalhava na agricultura, plantando milho, batata, mandioca e a produção era voltada para o consumo da família. Após a prisão, Eva permaneceu trabalhando no lote. Além disso, afirmou que o relacionamento se encerrou a partir da prisão de Eronides. Trindade Souza de Lara, agricultora, narrou que conhece Eva desde o ano de 2002, período em que ficaram acampadas no mesmo local. Atualmente a depoente mora no Assentamento Itamarati II e a visita de vez em quando. Sabe que Eva e Eronides são companheiros desde a época em que a conheceu, e o relacionamento durou até 2013, quando Eronides foi preso. Disse que Eronides e Eva sempre trabalharam na agricultura em seu lote, onde cultivavam milho, feijão, mandioca, batata-doce; sabe que a produção era para consumo próprio e quando havia algum excedente, era vendido. Com a prisão de Eronides a autora permaneceu trabalhando no lote. Luiza Helena Vião, agricultora, narrou que conhece Eva desde o ano de 2002, período em que ficaram acampadas no mesmo local. A depoente permaneceu acampada até 2005, quando foi acampada. Neste período a depoente e Eva trabalhavam como boa-fria. Atualmente a depoente mora no Assentamento Itamarati II e Eva reside nas proximidades. Sabe que Eva e Eronides são companheiros desde a época em que a conheceu. Todos os tratavam como marido e mulher. O relacionamento durou até 2013, quando Eronides foi preso, mas não sabe se a prisão foi o motivo do término do relacionamento. Disse que Eronides sempre trabalhou na área rural e nunca teve notícias de que trabalhou na cidade; sabe que a produção do lote da autora era para consumo próprio. A autora teve sete filhos e o pai é Eronides. Com a prisão de Eronides a autora permaneceu trabalhando no lote para sobreviver. Vê-se que, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1304479, representativo de controvérsia), os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material, corroborados pela prova testemunhal que foi precisa e convincente do labor rural do genitor das partes autoras, na condição de segurado especial, em período contemporâneo ao seu encarceramento. Assim sendo, restou comprovada a condição de trabalhador rural do segurado Eronides Pereira dos Santos no momento em que foi recolhido à prisão (10.07.2013). Preenchidos, portanto, os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao limite de renda. Na hipótese, os autores Andréia Cristina dos Anjos Santos e Isaias dos Anjos Santos comprovaram a condição de dependentes pela certidão de nascimento de fls. 19/20. Por sua vez, segundo o 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios, é presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I. Por sua vez a autora Eva do Carmo dos Anjos não faz jus ao benefício, pois afirmou que o relacionamento entre ela e Eronides se encerrou com a sua prisão, logo, não é mais sua dependente econômica. Expostas estas razões, os autores Andréia Cristina dos Anjos Santos e Isaias dos Anjos Santos satisfazem todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Neste sentido, julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO EFEITO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. BAIXA RENDA DO SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário. II - A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação de urgência. O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela urgência concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória. III - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. IV - A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária da Penitenciária de Irapuru, o pai do autor foi preso em 04.05.2013 (fls. 10). VI - A prova testemunhal, associada a início razoável de prova material, faz prova da atividade rural do instituidor do benefício. VII - No tocante à dependência dos autores em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de seu filho, conforme a cópia da certidão de nascimento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057690 - 0014492-26.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) (negrite). O termo inicial deve ser fixado a partir da prisão do instituidor (ocorrido em 10.07.2013 - fls. 27/28), tendo em vista que o lapso prescricional não corre em desfavor do absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC/02). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de auxílio-reclusão tão somente em favor de ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS e ISAIAS DOS ANJOS SANTOS, a partir da data da prisão do instituidor (10.07.2013), incumbindo aos interessados a apresentação trimestral ao INSS do comprovante de que remanesce o cárcere do segurado para continuidade do gozo do benefício (art. 117, 1º, Decreto 3.048/99); bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-29.2007.403.6006 (2007.06.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Autos nº 0000862-29.2007.403.6005. Autor: Luiz Bezerra de Araújo e outro. Réu: União Federal e outro. 1. Vistos e etc. 2. Indeferido o requerimento de fls. 768, visto que os autores possuem advogado constituído, de forma que não se faz necessária a intimação pessoal, sendo válida a comunicação por meio de seu advogado. Ainda, observe que o patrono da parte autora alega não a estar encontrando, porém informa para intimação pessoal o mesmo endereço que consta na inicial, no qual os autores residem, pelo menos, desde 2007. 3. Entendo que não é justificável o não cumprimento reiterado da decisão judicial que determinou o pagamento da diligência, até porque a perícia antropológica foi requerida também pela parte autora. Contudo, deixo de declarar a preclusão da prova, porquanto é ela essencial ao deslinde do feito. 4. Ressalto que o novo CPC traz como dever das partes a cooperação e que a resistência injustificada ao andamento do processo pode acarretar a condenação dos autores em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC. 5. Assim, visando um saneamento compartilhado e a fim de promover uma instrução mais célere, solucionando a questão da perícia antropológica, que também está em discussão em diversos outros processos em trâmite neste Juízo, determino a intimação das partes para manifestarem, no prazo de 05 dias, se concordam com a indicação do perito antropológico Antônio Hilario Aguilera Urquiza, residente em Campo Grande/MS, o que pode vir a facilitar os trabalhos. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-13.2012.403.6005 - JULIANO LUIZ PEREZ GOMES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto não foi recebido no efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 390/392.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Consoante dispõe a Resolução Pres. Nº 142/2017, em seus artigos 5º e 6º. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) (Sem destaque no original). Conforme se observa, na hipótese de ambas as partes descumprirem a ordem de digitalização/virtualização do processo físico, este permanecerá em secretaria até que a parte interessada promova a aludida virtualização. Assim, como não há previsão legal para rejeição do recurso em casos dessa natureza, somado ao fato de que o processo não está inserido na hipótese da exceção disposta no Parágrafo Único do art. 6º (remessa dos autos independentemente de virtualização), indefiro o pedido do autor (fl. 229). Outrossim, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino, conforme exposto no Despacho anterior, que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-43.2015.403.6005 - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-62.2016.403.6005 - ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja desconstituído o ato administrativo que lhe impôs a devolução de parcelas do benefício assistencial recebidas a título de representante legal do seu filho JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA. Menciona que, no mês de junho de 2016, constatou um desconto de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) em sua aposentadoria, relativo a um suposto débito com o réu no valor de R\$ 49.155,35 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Descreve que os abatimentos seriam decorrentes do recebimento indevido do amparo social implantado em favor de JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA entre 01.07.10 e 30.06.15. Alega que as prestações foram recebidas de boa-fé, e que a decisão administrativa afronta diversos princípios constitucionais e legais quanto ao tema, além de afetar o sustento da autora e dos seus filhos. Juntou documentos (fls. 07/15). Intimada a emendar a inicial (fl. 19), a parte autora cumpriu a diligência às fls. 21/26. A tutela de urgência foi concedida (fls. 28/29). O INSS interps agravo de instrumento (fls. 37/55) e apresentou contestação às fls. 56/67, aduzindo a legalidade do ato que impôs a devolução dos valores recebidos indevidamente. Defendeu que a decisão administrativa está amparada no artigo 115 da Lei 8.213/91, e eventual afastamento da aplicação do dispositivo demandaria a análise da sua inconstitucionalidade por este juízo. Pleiteou a improcedência do pedido. Em sua impugnação, a autora ratificou os termos da inicial, requereu a juntada de documentos e pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 85/95). O INSS, por sua vez, declarou desinteresse na produção de outras provas em juízo (fl. 97-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 85), tendo em vista que a matéria controvertida é passível de ser solucionada pela mera análise documental (artigo 443, CPC). Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a autora detém uma aposentadoria por idade rural, implantada em 29.09.2014 (fl. 66), e vinha sofrendo descontos mensais de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) em seu benefício, por decorrência de um débito com o INSS, até o advento da tutela de urgência nestes autos. Ao que se denota, a autarquia constatou que o filho da autora - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA - não mais fazia jus ao amparo social porque, com a implantação da aposentadoria de ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, a renda per capita do grupo familiar passou a ser superior a (um quarto) do salário mínimo. Assim, o INSS cessou o pagamento das prestações (fl. 22) e impôs a devolução dos valores relativos ao período em que os benefícios previdenciário e assistencial foram recebidos em conjunto (de 29.09.2014 a 30.06.2015 - fl. 12). Nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, é cabível o desconto de pagamentos realizados de forma indevida. Entretanto, tratando-se de circunstância limitadora de direitos, faz-se imprescindível a prova de que o beneficiário teve oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, com todos os seus consectários legais (artigo 5º, LV, da CF/88). No caso, o INSS não traz qualquer prova de que houve instauração de processo administrativo para garantir à segurada a possibilidade de defesa. Nem se diga que tal ônus incumbiria à parte autora, porquanto o processo civil é regido pelo princípio da cooperação, e as partes devem atuar para assegurar uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º, CPC). Neste sentido, é patente que o réu detinha todas as condições para trazer os autos os documentos imprescindíveis para a correta análise sobre a legalidade do ato administrativo praticado, o que não ocorreu. A jurisprudência é farta quanto à impossibilidade de se limitar o direito do segurado, sem a instauração de prévio processo administrativo. É o que se denota pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE FRAUDE NA PRIMEIRA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO UNILATERAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, LIV, DA CF/88. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não obstante a alegação do INSS de que a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, à Autora, tenha derivado da constatação de que houve fraude no ato de concessão do mesmo, não há nos autos qualquer indício de que tenha sido assegurado à beneficiária o direito ao contraditório e a ampla defesa, mediante instauração de regular procedimento administrativo. 2. Qualquer que seja o ato administrativo que importe em supressão, ou mesmo redução de benefícios previdenciários, exige, sempre, a observância estrita do devido processo legal e do contraditório, tal como constitucionalmente previsto (artigo 5º, LIV, da CF/88). Remessa Necessária Improvida. (TRF-5 - REOAC: 462718 CE 0109417-28.2008.4.05.0000. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Data de Julgamento: 21/05/2009. Terceira Turma, DJ 31/07/2009 - Página: 363 - Nº: 145 - Ano: 2009). MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REDUÇÃO DO VALOR DA RMI - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. 1 - O impetrante teve sua renda mensal inicial (RMI) reduzida, sem que fossem observadas pela autarquia previdenciária as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo desenvolvido regularmente. 2 - Tão somente notificar o segurado para apresentar documentos relativos à concessão de benefício não equivale a facultar direito de defesa. Apuradas as irregularidades pela autarquia, que embasam a alteração do benefício, a respeito das mesmas deve ser intimado o segurado para que se manifeste e produza contra-prova. Os documentos constantes do procedimento administrativo juntado aos autos pela autoridade impetrada, não possibilitam a constatação das irregularidades que ensejaram a redução do valor do benefício do impetrante. III - Ainda que se louve o esforço do INSS em identificar a concessão de benefícios de maneira irregular, ainda há que se aprimorar o procedimento administrativo, dando-se direito efetivo de defesa ao segurado, de modo a legitimar o ato administrativo que anula ou revê o ato. Tal não ocorreu na hipótese. IV - Remessa oficial improvida. (TRF-2 - REOM/MS: 200002010177020 RJ 2000.02.01.017702-0, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 16/12/2002, PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 12/02/2003 - Página: 180/181). De outro lado, as razões que demandaram a devolução dos valores não se sustentam. Com efeito, o limite máximo de renda previsto na LOAS não é requisito absoluto e exclusivo para concessão/manutenção do benefício assistencial, devendo ser ponderado com outros meios de prova. Deste modo, é cabível a implantação do amparo social nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Com base neste entendimento, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, uma vez que este é o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a conclusão de que o critério da miserabilidade do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Na hipótese, para combater a decisão administrativa que impôs a cessação do benefício assistencial de JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA, a parte autora ingressou com ação judicial (autuada com o nº 0002675-16.2015.403.6005), em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. O laudo socioeconômico realizado naquele processo (autos nº 0002675-16.2015.403.6005) atestou a condição de vulnerabilidade social do grupo familiar integrado pela autora (fls. 86/93). Além disso, a partir da análise do conjunto probatório, concluiu o órgão julgador que o recebimento do amparo social por JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA era legítimo, razão pela qual impôs a replantação do benefício desde a época em que cessou indevidamente - 01.07.2015 (extrato em anexo). A referida ação (nº 0002675-16.2015.403.6005) ainda está em curso e é passível de reforma pelas instâncias superiores. Contudo, é mais um indicativo de que a cessação do benefício de JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA foi indevida e que, portanto, é ilegal a exigência de devolução dos valores percebidos. Além disso, é certo que, tratando-se de verba de caráter alimentar, faz-se imprescindível a prova de que os valores ao qual se reclama devolução foram percebidos de má-fé, o que não se evidencia no caso dos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, em outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR R. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIM. ENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-Agr 849529, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 14.02.2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A CORRÊ E O FALECIDO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE À BENEFICIÁRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, 3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser líquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial. 2. Em primeira instância foi reconhecida a separação de fato entre a corrê e o falecido, bem como a união estável entre ele e a autora, concluindo-se que apenas esta ostenta a qualidade de dependente do segurado e possui direito ao benefício de pensão por morte. 3. Contudo, embora o INSS pleiteie a restituição dos valores indevidamente pagos à corrê, tal cobrança não se mostra possível, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Ap 0002246962014036130, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 04.07.2018). Ressalta-se que os fundamentos exarados nesta sentença não estão negando aplicabilidade ao disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, e sim afastando o suporte fático que legitimava a sua aplicação. Logo, não há de se falar em eventual inconstitucionalidade do dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida às fls. 28/29 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que impôs à autora a devolução de R\$ 49.155,35 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e; b)

condenar o INSS a restituir à autora as parcelas descontadas do seu benefício (NB 161.247.705-1), em razão do ato administrativo declarado nulo, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que realizados os abatimentos indevidos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-86.2016.403.6005 - OZEIAS MENDES DA SILVA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo INSS, para correção de erro material na sentença, a fim de que seja retificada a data do DIB, para que passe a constar 17/06/2016. Observo que, de fato, ocorreu erro de digitação no dispositivo da sentença, visto que constou como data do requerimento administrativo da parte autora a data de 17/06/2006, contudo, na própria inicial o autor informou a data de 17/06/2016, e na sentença, na parte do relatório, também foi declinada a data correta de 17/06/2016. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, e retifico a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS à conceder o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora OZEIAS MENDES DA SILVA, com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2016), motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No mais continua inalterado o decurso. Ressalto que deixei de intimar o embargado, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, visto que houve mera retificação de erro material, sem efeito modificativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EMERSON LEZCANO BENITES, assistido por sua genitora MARCELINA LEZCANO SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 06/11). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 14). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 16/28), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não haver prova de impedimento de longo prazo nem evidência de hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de perícia médica e de estudo socioeconômico às fls. 43/50 e 67/70, respectivamente. As partes se manifestaram às fls. 59/64 e 74/76. Instadas sobre eventual interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 81/82). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22/07/2016 - fl. 10) e a do ajuizamento da ação (22/09/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo o laudo médico juntado às fls. 43/50, o autor detém uma amputação traumática da perna ao nível não especificado, o que lhe incapacita parcial e permanentemente ao exercício de atividade laborativa. Consigna o pedido que o início da incapacidade ocorreu em 27/07/2016, e que medicamentos ou fisioterapias/tratamento não tem aptidão para equilibrar o quadro ortopédico do autor. Por fim, descreve que o impedimento é de longa duração, sugerindo a reavaliação das condições do autor dentro do prazo de 02 (dois) anos. Embora o expert consigne que a incapacidade é parcial, nota-se que a conclusão está embasada exclusivamente no fato de que o autor pode exercer atividades intelectuais, sem limitação. Entretanto, dada à natureza da lesão e o nível educacional do autor, resta demonstrado que a doença possui condições de obstruir a sua plena e efetiva integração no meio social, em situação de igualdade com os demais pessoas. Logo, há enquadramento no conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este é o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 68/70), o autor reside com outras 05 (cinco) pessoas, e o núcleo familiar sobrevive da renda auferida pela genitora do interessado calculada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. É dito, ainda, que a família conta com complemento por transferência de renda no valor de R\$ 220,00 referente ao programa Bolsa Família. No caso do Bolsa Família, este valor não pode ser contabilizado no cálculo da renda per capita do grupo familiar, conforme disposto no artigo 4º, 2º, I e II, do Decreto nº 6.214/07. Desta forma, dividindo-se o montante auferido pela família (R\$ 400,00) por todos os integrantes que dependem desta quantia, o resultado obtido é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Logo, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial, considerando que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo (fls. 10 e 45), o benefício deve ser implantado a partir da citação do INSS, ocorrida em 03.10.2016 (fl. 15v). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, a partir da data da citação (03.10.2016); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-45.2017.403.6005 - MARIA ARCANJO DA CRUZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARCANJO DA CRUZ ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões - decorrentes de um acidente automobilístico - que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/56. Foi concedida a gratuidade de justiça à autora e indeferida a antecipação da tutela (fls. 59/60). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 82/103), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Laudo médico juntado às fls. 75/80. As partes se manifestaram às fls. 107/111 e 115/116. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atendendo-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do deferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial (fls. 75/80) que a autora apresenta seqüela de fratura do punho da mão esquerda, entretanto, tal fratura já foi submetida a tratamento cirúrgico e não causou perda ou redução da capacidade laborativa. Além disso, foi constatado que a autora não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas atividades corriqueiras, de modo que não é incapaz para a vida independente. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A ninguém de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Por consequência, à vista do juízo técnico, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivar-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001452-57.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. E o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, cumpram-se as diligências determinadas no art. 4º da mesma Resolução, e, em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-54.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2010.403.6005 () - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte exequente para proceder à atualização do crédito.

Em seguida, expeça-se a requisição para pagamento dos valores exequendos, conforme determinado na Sentença de fls. 62/64º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAXIMO VALENSUELA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e, se for o caso, indicação de eventuais equívocos (artigo 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017 do TRF-3).

Apontada eventual incorreção, proceda a Secretaria o necessário para retificação dos dados.

Intime-se, ainda, a autarquia ré para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta